



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 601, DE 2012

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 617/12

AVISO Nº 1169/12 – C. Civil

Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desta e das Emendas de nºs 1 a 4, 6 a 14, 17, 19, 20, 22, 24 a 37, 39 a 45, 47 a 53, 56 a 60, 62, 63, 66, 67, 69 a 76, 79 a 81, 83 a 86, 88, 89, 91, 92, 94 a 100, 102, 104, 105, 109 a 111, 113, 114, 116 a 120, 122 e 124, pela adequação financeira e orçamentária desta e das Emendas de nºs 1 a 4, 6 a 14, 17, 19, 20, 22, 24 a 37, 39 a 45, 47 a 53, 56 a 60, 62, 63, 66, 67, 69 a 76, 79 a 81, 83 a 86, 88, 89, 91, 92, 94 a 100, 102, 104, 105, 109 a

111, 113, 114, 116 a 120, 122 e 124; e, no mérito, pela aprovação desta, e pela aprovação integral ou parcial das Emendas de nºs 2, 7, 13, 17, 29, 30, 31, 37, 42, 47, 51, 52, 71, 73, 74, 80, 83, 92, 94, 97, 100, 110, 113, 116 e 118, na forma do Projeto de Lei de Conversão adotado e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 3, 4, 6, 8 a 12, 14, 19, 20, 22, 24 a 28, 32 a 36, 39 a 41, 43 a 45, 48 a 50, 53, 56 a 60, 62, 63, 66, 67, 69, 70, 72, 75, 76, 79, 81, 84 a 86, 88, 89, 91, 95, 96, 98, 99, 102, 104, 105, 109 a 111, 114, 117, 119, 120, 122 e 124 (Relator: Senador Armando Monteiro e Relator Revisor: Deputado Alex Canziani). As Emendas de nºs 5, 16, 18, 21, 23, 38, 46, 54, 55, 61, 64, 65, 68, 77, 78, 82, 87, 90, 93, 101, 103, 107, 108, 112, 115, 121 e 123, foram indeferidas liminarmente por versarem sobre matéria estranha, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN. As Emendas de nºs 15, 106 e 107 foram retiradas pelos autores.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Retificação publicada no DOU de 5 de fevereiro de 2013

III – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (124)
- Parecer do relator
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do **caput** do art.22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013.”
(NR)

“Art. 7º

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0.

.....” (NR)

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

§ 1º

II -

c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras.

§ 3º

XI - de manutenção e reparação de embarcações;

XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no **caput** os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:

§ 5º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no § 3º, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.” (NR)

“Art. 9º

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

a) de exportações; e

b) decorrente de transporte internacional de carga;

.....” (NR)

Art. 2º O Anexo único `a Lei nº 12.546, de 2011, passa a ser denominado Anexo I e passa a vigorar:

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 601, 2012
Fls. 06 Rubrica: 

I - acrescido dos produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, constantes do Anexo I a esta Medida Provisória; e

II - subtraído dos produtos classificados nos códigos 3006.30.11, 3006.30.19, 7207.11.10, 7208.52.00, 7208.54.00, 7214.10.90, 7214.99.10, 7228.30.00, 7228.50.00, 8471.30, 9022.14.13 e 9022.30.00 da TIPI.

Art. 3º A Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14

.....

§ 4º

.....

VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral; e

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a quatro por cento da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do seguinte imposto e contribuições:

.....” (NR)

“Art. 8º Para fins de repartição de receita tributária e do disposto no § 2º do art. 4º, o percentual de quatro por cento de que trata o **caput** do art. 4º será considerado:

I - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) como Cofins

II - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;

III - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) como IRPJ; e

IV - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) como CSLL.

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 601 / 2012
Fls. 07 Rubrica: M

"Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, produzidos por:

I - títulos ou valores mobiliários adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2011, objeto de distribuição pública, de emissão de pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras; ou

II - fundos de investimento em direitos creditórios constituídos sob a forma de condomínio fechado, regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditórios não seja instituição financeira.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput**, os títulos ou valores mobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à taxa referencial - TR, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar:

I - prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos;

II - vedação à recompra do título ou valor mobiliário pelo emissor ou parte a ele relacionada nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;

IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;

V - comprovação de que o título ou valor mobiliário esteja registrado em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência; e

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados aos projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º-A Para fins do disposto no inciso II do **caput**, a rentabilidade esperada das cotas de emissão dos fundos de investimento em direitos creditórios deverá ser referenciada em taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à TR, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - o fundo deve possuir prazo de duração mínimo de seis anos;

II - vedação ao pagamento total ou parcial do principal das cotas nos dois primeiros anos a partir da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo, exceto nas hipóteses de liquidação antecipada do fundo, previstas em seu regulamento;

III - vedação à aquisição de cotas pelo originador ou cedente ou por partes a eles relacionadas, exceto quando se tratar de cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de amortização e resgate;

IV - prazo de amortização parcial de cotas, inclusive as provenientes de rendimentos incorporados, caso existente, com intervalos de, no mínimo, cento e oitenta dias;

V - comprovação de que as cotas estejam admitidas a negociação em mercado organizado de valores mobiliários, ou registrados em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência;

VI - procedimento simplificado que demonstre o objetivo de alocar os recursos obtidos com a operação em projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação; e

VII - presença obrigatória no contrato de cessão, no regulamento e no prospecto, se houver, na forma a ser regulamentada pela CVM:

a) do objetivo do projeto ou projetos beneficiados;

b) do prazo estimado para início e encerramento ou, para os projetos em andamento, a descrição da fase em que se encontram e a estimativa do seu encerramento;

c) do volume estimado dos recursos financeiros necessários para a realização do projeto ou projetos não iniciados ou para a conclusão dos já iniciados; e

d) do percentual que se estima captar com a venda dos direitos creditórios, frente às necessidades de recursos financeiros dos projetos beneficiados.

VIII - percentual mínimo de oitenta e cinco por cento de patrimônio líquido representado por direitos creditórios, e a parcela restante por títulos públicos federais, operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais ou cotas de fundos de investimento que invistam em títulos públicos federais.

§ 1º-B Para fins do disposto no inciso I do **caput**, os certificados de recebíveis imobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à TR, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar os seguintes requisitos:

I - prazo médio ponderado superior a quatro anos, na data de sua emissão;

II - vedação à recompra dos certificados de recebíveis imobiliários pelo emissor ou parte a ele relacionada e o cedente ou originador nos dois primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;

IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, cento e oitenta dias;

V - comprovação de que os certificados de recebíveis imobiliários estejam registrados em sistema de registro, devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas respectivas áreas de competência; e

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados a projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º-C O procedimento simplificado previsto nos incisos VI dos §§ 1º, 1º -A e 1º -B deve demonstrar que os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso ocorreram em prazo igual ou inferior a vinte e quatro meses da data de encerramento da oferta pública.

§ 1º -D Para fins do disposto neste artigo, os fundos de investimento em direitos creditórios e os certificados de recebíveis imobiliários podem ser constituídos para adquirir recebíveis de um único cedente ou devedor ou de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá a fórmula de cômputo do prazo médio a que se refere o inciso I dos §§ 1º e 1º -B, e o procedimento simplificado a que se referem os incisos VI dos §§ 1º, 1º -A e 1º -B.

.....
§ 4º

II - às cotas de fundos de investimento exclusivos para investidores não residentes que possuam no mínimo oitenta e cinco por cento do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o inciso I do **caput**.

§ 4º -A O percentual mínimo a que se refere o inciso II do § 4º poderá ser de, no mínimo, sessenta e sete por cento do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o inciso I do **caput** no prazo de dois anos contado da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo.

.....
§ 8º

II - o cedente, no caso de certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios.

..... "(NR)

"Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

.....
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º -A, 1º -B e 2º do art. 1º, emitidos entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º do art. 1º e a data de 31 de dezembro de 2015.

§ 1º-A As debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária, constituídas sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal também fazem jus aos benefícios dispostos no **caput**, respeitado o disposto no

§ 5º Ficam sujeitos à multa equivalente a vinte por cento do valor captado na forma deste artigo não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda :

I - o emissor dos títulos e valores mobiliários; ou

II - o cedente, no caso de fundos de investimento em direitos creditórios.

..... "(NR)

"Art. 3º

§ 1º-A O percentual mínimo a que se refere o caput poderá ser de, no mínimo, sessenta e sete por cento do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado nos ativos no prazo de dois anos contado da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo ou, no caso de fundos abertos, da data da primeira integralização de cotas.

..... "(NR)

Art. 6º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 10. As pessoas jurídicas integrantes da Rede Arrecadadora de Receitas Federais - Rarf poderão excluir da base de cálculo da Cofins o valor auferido em cada período de apuração como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais, dividido pela alíquota referida no art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

§ 11. Caso não seja possível fazer a exclusão de que trata o § 10 na base de cálculo da Cofins referente ao período em que auferida remuneração, o montante excedente poderá ser excluído da base de cálculo da Cofins dos períodos subsequentes.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto nos §§ 10 e 11, inclusive quanto à definição do valor auferido como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais." (NR)

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor:

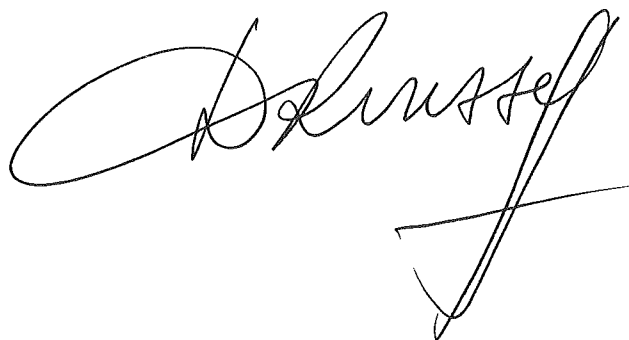
I - na data de sua publicação, em relação ao art. 1º, nas partes em que altera o art. 3º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em que inclui a alínea "c" no inciso II do §1º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, e na parte em que altera o inciso II do **caput** do art. 9º, da Lei nº 12.546, de 2011, e em relação ao art. 5º;

II - na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, em relação aos arts. 4º e 6º; e

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MSU nº 6011 1012
Fls. 11 Rubrica: 24/12

III - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Brasília, 28 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.



ANEXO I

(Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM
39.23 (exceto 3923.30.00 Ex.01)
4009.41.00
4811.49
4823.40.00
6810.19.00
6810.91.00
69.07
69.08
7307.19.10
7307.19.90
7307.23.00
7323.93.00
73.26
7403.21.00
7407.21.10
7407.21.20
7409.21.00
7411.10.10
7411.21.10
74.12
7418.20.00
76.15
8301.40.00
8301.60.00
8301.70.00
8302.10.00
8302.41.00
8307.90.00
8308.90.10
8308.90.90
8450.90.90
8471.60.80
8481.80.11
8481.80.19
8481.80.91
8481.90.10
8482.10.90
8482.20.10
8482.20.90
8482.40.00

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 601, 2012
Fls. 13 Rubrica: 374

NCM
8482.50.10
8482.91.19
8482.99.10
8504.40.40
8507.30.11
8507.30.19
8507.30.90
8507.40.00
8507.50.00
8507.60.00
8507.90.20
8526.91.00
8533.21.10
8533.21.90
8533.29.00
8533.31.10
8534.00.1
8534.00.20
8534.00.3
8534.00.5
8544.20.00
8607.19.11
8607.29.00
9029.90.90
9032.89.90

ANEXO II
(Anexo II à Lei Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

Lojas de departamentos ou magazines, enquadradas na Subclasse CNAE 4713-0/01
Comércio varejista de materiais de construção, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/05
Comércio varejista de materiais de construção em geral, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/99
Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, enquadrado na Classe CNAE 4751-2
Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, enquadrado na Classe CNAE 4752-1
Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, enquadrado na Classe CNAE 4753-9
Comércio varejista de móveis, enquadrado na Subclasse CNAE 4754-7/01
Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho, enquadrado na Classe CNAE 4755-5
Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico, enquadrado na Classe CNAE 4759-8
Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria, enquadrado na Classe CNAE 4761-0
Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas, enquadrado na Classe CNAE 4762-8
Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/01
Comércio varejista de artigos esportivos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/02
Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, enquadrado na Subclasse CNAE 4771-7/01
Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, enquadrado na Classe CNAE 4772-5
Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, enquadrado na Classe CNAE 4781-4
Comércio varejista de calçados e artigos de viagem, enquadrado na Classe CNAE 4782-2
Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/05
Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/08

Observação: As Classes e Subclasses CNAE referidas neste Anexos correspondem àquelas relacionadas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0.

Brasília, 28 de Dezembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória que altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, prorrogando a vigência do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, o qual aplicar-se-á às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013.

2. Desde o início da crise financeira internacional em 2008, a economia global vem atravessando turbulências que têm dificultado a capacidade de os países desenvolvidos se recuperarem e voltarem a exibir um crescimento econômico robusto e sustentável. Esse quadro possibilitou uma participação maior dos países emergentes, como também lhes permitiu impulsionar a economia mundial.

3. No entanto, esse novo alinhamento tem trazido outros desafios à execução da política econômica, dentre eles a manutenção da competitividade externa. Com efeito, a redução da demanda externa por parte dos países desenvolvidos tem desestimulado nossas exportações.

4. Com o objetivo de contornar as dificuldades encontradas pelas empresas brasileiras exportadoras, colocando-as em igualdade de condições em um ambiente de competição cada vez mais acirrada, foi publicada, em 2 de agosto de 2011, a Medida Provisória nº 540, convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que instituiu o REINTEGRA.

5. O REINTEGRA permite que empresas exportadoras reintegrem valores referentes a custos tributários residuais - impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados - existentes nas suas cadeias de produção, mediante a compensação de resíduos tributários com débitos próprios ou mesmo mediante a solicitação do seu ressarcimento em espécie.

6. Transcorrido um ano de sua instituição, verifica-se que o REINTEGRA cumpriu seu papel até o presente momento, necessitando de prorrogação da sua vigência para que seu objetivo seja alcançado plenamente.

7. A urgência e relevância na prorrogação do REINTEGRA, cuja vigência atual é até 31 de dezembro de 2012, justificam-se, portanto, no intuito de proporcionar às empresas exportadoras igualdade de condições em um ambiente de competição cada vez mais acirrado em um cenário de crise econômica mundial.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

MPV nº 601, 2012

Fls. 16 Rubrica: *[assinatura]*

8. No que se refere ao impacto na arrecadação, estima-se perda de receita da ordem de R\$ 2.228,02 milhões (dois bilhões, duzentos e vinte oito milhões, vinte mil reais) para o período de 2013.

9. Com referência ao cumprimento das diretrizes previstas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), atinente à renúncia de receitas derivadas da concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, cabe registrar que a proposição mantém consonância com o disposto no inciso I do caput, considerando-se que a estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, a ser aprovada pelo Congresso Nacional, contemplará a renúncia ora autorizada.

10. Propõe-se também alterar a mesma Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para dispor sobre a inclusão dos setores de construção civil e do comércio varejista na política de desoneração tributária da folha de pagamentos.

11. Frise-se, que a redução dos encargos tributários sobre o investimento setorial aduz convergência às diretrizes do Plano Brasil Maior e ratifica a orientação da ação governamental com vistas à consolidação da política de desoneração de investimentos e agregação de valor à indústria nacional.

12. A alteração normativa proposta tem como objetivo primordial fomentar investimentos produtivos e dinamizar o nível de atividade em setores relevantes da economia doméstica. Em primeiro lugar, considera-se a desoneração da folha de pagamento do setor de construção civil, face à singular relevância desse segmento para dinamizar o nível de atividade econômica e correlato potencial de geração de bens para a sociedade brasileira. Com efeito, nos últimos anos, o setor tem apresentado trajetória de contínua expansão da atividade setorial e inequívoca contribuição para a melhoria das condições de produção doméstica, com efetiva ampliação da participação setorial no PIB, de 4,1%, em 2003 para 4,9%, em 2011. A indústria da construção civil é responsável pela geração de 7,7 milhões de empregos diretos e indiretos, segundo dados da Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios. A receita bruta setorial estimada para 2013 é de R\$171,6 bilhões e a massa salarial perfaz R\$ 31,4 bilhões.

13. Com referência ao alcance social da medida, é notório reconhecer que a desoneração tributária proposta mantém consonância com as atuais prioridades de políticas públicas do setor habitacional. Isto porque, a redução de encargos sobre o fator trabalho, além de consignar importante estímulo à formalização laboral e à ampliação da proteção social, engendra condições para reduzir custos da construção de novas moradias e fomentar novos financiamentos, sobretudo de longo prazo, de suma importância para promover o crescimento sustentado da economia. Trata-se, portanto, de medida que reúne condições para mitigar o déficit habitacional, estimado em 6,3 milhões de unidades pelo Ministério das Cidades, e para atender o potencial de consumo acrescentado pelas mudanças demográficas e socioeconômicas do País. Ademais, segundo informações da Caixa Econômica Federal, as incorporadoras ofertaram 214 mil unidades, em 2011 (incluindo residências, espaços comerciais e instalações hoteleiras), que somadas as 264 mil unidades do Programa Minha Casa Minha Vida, resultam em apenas 5,1% da necessidade total.

14. É importante notar que as perspectivas de médio-longo prazo para o setor de construção são positivas e sugerem crescimento gradual, em decorrência das condições de mercado delineadas no período recente, notadamente, a redução da taxa de juros e a ampliação do crédito. Somam-se a estas, a trajetória de crescimento do índice de confiança da indústria, que tem

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

MLV nº 601/2012
Fls. 15 Rubrica: *[assinatura]*

contribuído para aumentar o nível de utilização da capacidade instalada - NUCI (84%, em agosto de 2012), promover a crescente ampliação dos vínculos formais do setor (que registrou um estoque de 3.119.530 de vínculos formais, no acumulado de 2012) e reduzir ao menor nível histórico a taxa de desemprego do setor (5,3%, em agosto de 2012).

15. Embora o cenário de médio-longo prazo evidencie condições para potencializar o efeito multiplicador da atividade setorial sobre o crescimento econômico, não se pode desconsiderar a redução do nível de atividade do subsetor da indústria de construção civil, em 2012, com reflexos negativos sobre o desempenho setorial. Isto, porque, segundo informações do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - Secovi-SP, em setembro de 2012, a variação percentual acumulada no ano, sobre igual período do ano anterior, foi de -30% para lançamentos de novas unidades. Já as vendas de novos imóveis registraram decréscimo de, aproximadamente, 10%.

16. Adicionalmente, vale lembrar que os investimentos do setor de construção apresentam ciclo mais longo de maturação, que dependem de medidas imediatas para reverter a perspectiva de queda do número de lançamentos de novos empreendimentos em 2013. Justifica-se, portanto, a necessidade da presente medida provisória, com o objetivo de instituir incentivos tributários que possam contribuir, de forma efetiva e no curto prazo, para alavancar investimentos e fomentar o nível de atividade setorial.

17. Em segundo lugar, merece registro a proposta de desoneração da folha do comércio varejista. Trata-se de outro setor importante para a economia brasileira e que necessita de decisiva ação governamental. Este setor contempla elevado contingente de trabalhadores com carteira assinada no país, respondendo por quase 10% do total de vínculos formais, o que corresponde a 7,5 milhões de pessoas. Gera R\$ 789 bilhões em receitas e é constituído por 1,2 milhões de empresas. Assim, medidas como a desoneração da folha reúnem condições para promover, em bases efetivas, a manutenção da dinâmica econômica setorial, considerado o aludido potencial de geração de emprego e renda.

18. Ante o exposto, propõe-se a inclusão do inciso IV ao artigo 7º da Lei nº 12.546, de 2011, que dispõe sobre a substituição da base de contribuição previdenciária do setor de construção civil, da folha de pagamento, por contribuição de 2% sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

19. A desoneração tributária do comércio varejista é proposta mediante inclusão do inciso XII ao § 3º do artigo 8º, considerando-se a adequação do novo arcabouço de contribuição previdenciária do setor aos padrões de neutralidade tributária na migração da base de cálculo da folha de pagamento para o faturamento. A medida efetiva-se mediante inclusão de anexo específico de atividades do setor, ora referenciadas nas modificações à Lei nº 12.546, de 2011.

20. Além da alteração do artigo 7º da Lei nº 12.546, de 2011, para instituir a desoneração da folha de pagamento do setor de construção civil, propomos outras alterações à norma, com o intuito de aperfeiçoar a política de desoneração da folha para os setores já contemplados em normas precedentes.

21. Adicionalmente, postula-se a inclusão da alínea c, inciso II, § 1º, do artigo 8º, com o intuito de estabelecer a inaplicabilidade da desoneração da folha às empresas aéreas internacionais estrangeiras. Registre-se, a propósito, que o inciso V do art. 6º da Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, já disciplina a matéria. Este

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 601, 2012
Fls. 18 Rubrica: [assinatura]

normativo estabelece que o trabalhador contratado no exterior, para trabalhar em empresa constituída e funcionando em território nacional, não compõe o rol de segurados obrigatórios da previdência social brasileira se amparado pela previdência social de seu país de origem, observado o disposto nos acordos internacionais porventura existentes. Além disso, conforme dispõe o artigo 85-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que o Estado Estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial.

22. Ainda no artigo 8º da Lei nº 12.546, de 2011, é proposta a inclusão do inciso XI ao § 3º, para estabelecer a inclusão do setor de serviços naval - que contempla empresas de serviços de manutenção e reparação de embarcações, com atividade elencada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 3317.1 -, na política de desoneração da folha de pagamento, de forma similar ao que foi adotado para o setor aéreo.

23. Também propõe-se a alteração do inciso II do artigo 9º, com o intuito de explicitar que a base de cálculo da nova contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta não inclui as receitas decorrentes de transporte internacional de cargas, o que confere tratamento isonômico relativamente às receitas de exportação de bens e mercadorias.

24. Outra modificação refere-se à inclusão do § 9º ao artigo 9º da Lei nº 12.546, de 2011, com o objetivo de adequar o percentual de retenção sobre o valor da prestação de serviços elencados nos incisos I a XI do § 3º deste artigo, na hipótese de cessão de mão de obra, à nova sistemática de contribuição previdenciária. É importante lembrar que essa adequação já estava contemplada para os serviços discriminados no artigo 7º e agora será estendida aos demais serviços incluídos no artigo 8º.

25. Por fim, estabelecemos alterações no anexo da Lei nº 12.546, de 2011, mediante a inclusão de alguns produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, bem como de exclusão de alguns códigos, referenciados a setores já desonerados. Reitere-se que essas alterações visam, sobretudo, aperfeiçoar a política de desoneração da folha, mediante complementação de produtos fabricados por setores que já foram contemplados nas normas precedentes e, portanto, compõem códigos CNAE, já considerados para efeito de cálculo de impacto fiscal anteriormente.

26. Em consonância com as diretrizes de aperfeiçoamento da desoneração da folha de pagamento, propõe-se a alteração do artigo 14, § 4º, inciso VII, da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo artigo 54 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012. A proposição visa conferir maior clareza à normatização dos serviços de Tecnologia da Informação - TI, que devem contemplar, para efeito de coesão setorial, os serviços de suporte técnico de equipamentos (*hardware*) de informática, medida esta cujo impacto fiscal também já havia sido considerado por ocasião da edição da MP 582.

27. Sobre o impacto orçamentário-financeiro da desoneração do setor de construção, cumpre-nos informar, que a presente medida pressupõe renúncia fiscal líquida anual estimada em R\$ 2,850 bilhões. Considerando-se a vigência da desoneração a partir de abril, com reflexos no caixa a partir de maio, o valor da renúncia em 2013 seria reduzido para R\$ 1,90 bilhão. A desoneração do comércio varejista representa uma renúncia fiscal anual estimada de R\$ 1,91 bilhão e que, em 2013, por conta da data de vigência, terá um efeito de R\$ 1,27 bilhão no fluxo de caixa. Somadas às desonerações setoriais da folha de pagamentos já autorizadas para os demais setores, no

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

MPV nº 601/2012
Fls. 19 Rubrica: *[assinatura]*

valor de R\$ 12,83 bilhões, a renúncia total de receitas associadas à política de desoneração setorial, em 2013, atinge R\$ 16 bilhões.

28. Com referência ao cumprimento das diretrizes previstas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), atinente à renúncia de receitas derivadas da concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, cabe registrar que a proposição mantém consonância com o disposto no inciso I do caput, considerando-se que a estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, a ser aprovada pelo Congresso Nacional, contemplará a renúncia ora autorizada.

29. A urgência e relevância da medida, Senhora Presidenta, derivam da necessidade de promover ajustes na legislação em vigor, antes de 1º de janeiro, quando a Medida Provisória nº 582, de 2012, passa a produzir efeitos, e reverter o cenário de desaceleração do nível de atividade do setor de construção civil, delineado em 2012, e melhorar as condições de operação desse importante segmento da economia doméstica. Trata-se de medida que se impõe ante a necessidade de alavancagem imediata dos investimentos de setores que apresentam importante efeito multiplicador em termos de geração de empregos e estímulo a diversas cadeias produtivas.

30. Além da proposta relacionada ao setor da construção civil acima, propõe-se também para estimular o setor, a redução de 6% (seis por cento) para 4% (quatro por cento) do percentual da alíquota correspondente ao pagamento mensal unificado de impostos e contribuições de incorporações imobiliárias submetidas ao Regime Especial de Tributação - RET, Patrimônio de Afetação, de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

31. A redução da alíquota tributária em questão se processa mediante alteração do texto do art. 4º da referida Lei e em consequência disso também é procedida alteração do texto do art. 8º para fins definir os novos percentuais de repartição da receita tributária.

32. A tabela abaixo tem a renúncia estimada para os anos de 2013 e 2014 decorrente da redução de alíquota de 6% para 4%, conforme disposto nesta proposta de Medida Provisória.

	R\$ milhões
2013	411,12
2014	456,09

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 601/2014
Fls. 20 Rubrica: *[assinatura]*

33. Com referência ao cumprimento das diretrizes previstas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), atinente à renúncia de receitas derivadas da concessão dessa redução de alíquota, cabe registrar que a

proposição mantém consonância com o disposto no inciso I do caput, considerando-se que a estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, a ser aprovada pelo Congresso Nacional, contemplará a renúncia ora autorizada.

34. Adicionalmente, propõe-se a alteração da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, proveniente da Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, editada com o objetivo de disciplinar os benefícios fiscais para a aquisição de títulos de longo prazo de emissores privados não-financeiros e para fundos constituídos predominantemente por esses ativos, com o intuito de desenvolver os mecanismos de financiamento de longo prazo, com base na emissão de títulos privados, essencialmente para projetos de investimento e infraestrutura.

35. Em prosseguimento ao esforço de desenvolver o mercado de títulos privados de maturação mais longa, a Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, estendeu o mesmo tratamento tributário aos certificados de recebíveis imobiliários (CRI) emitidos com lastro em títulos ou valores mobiliários adquiridos a partir de 12 de janeiro de 2011, ao amparo dos arts. 1º e 2º, da mesma Lei nº 12.431, de 2011.

36. Como instrumento de securitização alternativo à emissão de CRI, porém com custo relativamente menor, devem ser destacados os fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC), os quais podem ser direcionados à aplicação em recebíveis originários de operações realizadas nos mais diversos setores econômicos, inclusive de projetos de infraestrutura, com perfil de governança bastante sólido pelo fato da sua administração poder ser exercida somente por instituição financeira, que atua em segmento sob forte supervisão governamental.

37. Nesse sentido, propõe-se que os fundos de investimento em direitos creditórios também possam se beneficiar do tratamento tributário estabelecido nos citados arts. 1º e 2º daquela Lei, desde que cumpram todos os respectivos requisitos exigidos, inclusive os adicionais constantes desta minuta de Medida Provisória.

38. Dentre os requisitos adicionais sugeridos, faz-se oportuno destacar:

(i) que os FIDC alcançados pelo benefício deverão se constituir exclusivamente sob a forma de condomínio fechado, regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários, devendo o originador ou cedente da carteira de direitos creditórios ser instituição não financeira (inciso II, do art. 1º, da minuta de Medida Provisória anexa). A constituição em regime fechado, a qual impossibilita o resgate de cotas em data anterior à do encerramento do fundo, reduz a necessidade de ativos líquidos na respectiva carteira, trazendo maior segurança ao administrador quando da escolha dos ativos que a constituirão, como, por exemplo, direitos creditórios com características de longo prazo; e

(ii) a necessidade de a rentabilidade esperada das cotas de emissão dos FIDC, se houver referência, ser referenciada em índice vinculado à taxa de juros prefixada, à variação de preço ou à taxa referencial (TR) (§1º-A, do art. 1º). Neste caso, assim como nos demais ativos já alcançados pela Lei nº 12.431, de 2011, busca-se, ao se proibir a vinculação a taxas de juros de curtíssimo prazo, dar às empresas uma fonte de recursos melhor ajustada ao desempenho de suas receitas futuras; as quais, regra geral, pouco se correlacionam com as variáveis de curtíssimo prazo mais afeitas à condução da política monetária.

39. Convém ainda mencionar que as captações por meio de FIDC tendem a ser mais adequadas às pessoas jurídicas de médio e pequeno porte, pois os custos de emissão de debêntures

são um importante obstáculo ao acesso desses atores ao mercado de capitais.

40. Ainda sobre este ponto, como é do conhecimento de Vossa Excelência, é notório o papel desempenhado pelas pequenas e médias empresas na execução de projetos de infraestrutura, mesmo nos de maior porte, seja via contratação direta, seja via terceirização de partes dos projetos que empresas ou grupos econômicos de maior porte repassam às de menor porte.

41. Como se vê, Exma. Sra. Presidenta, é notória a relevância da medida e sua urgência se justifica tanto pela necessidade que se tem de destravar os mecanismos privados de financiamento de projetos de investimento de médio e longo prazo, principalmente os de infraestrutura, quanto de fomentar os meios que facilitem o cumprimento de compromissos internacionais já assumidos pelo País, como a Copa do Mundo e as Olimpíadas.

42. Ademais, propõe-se explicitar que as arrendatárias também fazem parte do rol de potenciais emissores de debêntures incentivadas, uma vez que poderia haver dúvida, por parte dos agentes de mercado, quanto à inclusão destas nos conceitos de concessionária, permissionária, ou autorizatória.

43. Por fim, nesta proposta, propõe-se alteração na redação do §1º-A do art. 3º que dispõe sobre a regra de enquadramento dos fundos de investimento nos seus 2 (dois) primeiros anos de constituição. A atual redação não é precisa sobre o momento que se inicia a contagem do prazo nos casos dos fundos de investimento abertos, uma vez que somente os fundos de investimento fechados é que devem observar a regra de ofertar publicamente as cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo, não havendo, a partir de então, novas ofertas de cotas. No caso dos fundos abertos, as cotas estão em constante oferta pública, podendo, inclusive, haver variação do patrimônio do fundo. Dessa forma, propõe-se explicitar que no caso dos fundos de investimento abertos, a contagem dos dois anos se dá a partir da primeira integralização de suas cotas.

44. Importante destacar que esta medida não implica na criação de novas despesas, nem na redução de receitas já existentes, uma vez que não há, no mercado, fundos de investimento em direitos creditórios com as características requeridas pela minuta. Mesma linha de raciocínio se aplica às arrendatárias, caso se interprete que a alteração legal amplia o escopo de beneficiários da lei atual, pois não há no mercado título emitidos por arrendatárias com as características requeridas pela minuta. Aliás, à exceção dos títulos recentemente emitidos pelas Linhas de Transmissão de Montes Claros (R\$ 25 milhões) e pela Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes - CCR AutoBan (R\$ 135 milhões), não há, no mercado, outros títulos emitidos com as características requeridas pelo art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

45. Por fim, propomos que se que permita às pessoas jurídicas integrantes da rede de arrecadação de receitas federais deduzir da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS o valor por elas auferido como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais. Tal dedução substituirá o pagamento previsto contratualmente para esses serviços.

46. Como cediço, a administração tributária adotou um exitoso sistema de arrecadação de receitas que apresenta como fator característico a atribuição de recebimento dos valores à rede bancária nacional.

47. A instituição da mencionada hipótese de dedução da base de cálculo das contribuições em voga mostra-se necessária para diminuir o custo de manutenção do referido sistema de

arrecadação de receitas e também para simplificar sua operacionalização.

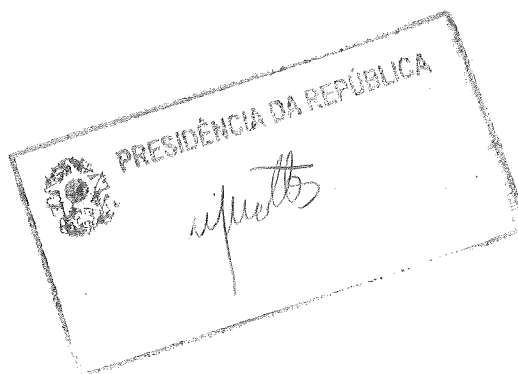
48. A urgência e a relevância da medida decorrem da extrema importância do sistema de arrecadação de receitas para a regularidade da atividade financeira do Estado, da qual dependem todos os entes e programas estatais, bem como da necessidade de simplificar a operacionalização do sistema atualmente adotado.

49. A renúncia de receitas decorrente da medida proposta está estimada em R\$ 105 milhões (cento e cinco milhões de reais) para 2013 e R\$ 290 milhões (duzentos e noventa milhões de reais) para 2014.

50. Com referência ao cumprimento das diretrizes previstas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), atinente à renúncia de receitas derivadas dessa permissão de dedução, cabe registrar que a proposição mantém consonância com o disposto no inciso I do caput, considerando-se que a estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, a ser aprovada pelo Congresso Nacional, contemplará a renúncia ora autorizada.

51. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Assinado por: Fernando Damata Pimentel, Guido Mantega e Marco Antonio Raupp

Legislativa do Congresso Nacional
 MRU nº 601 / 2012
 F. 23 Rubrica. *[assinatura]*

LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no *caput*.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e

II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a:

I - empresa comercial exportadora; e

II - bens que tenham sido importados.

§ 7º A empresa comercial exportadora é obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se:

I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

§ 8º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente:

I - ao da revenda no mercado interno; ou

II - ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)

§ 9º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)

§ 10. As pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11- B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, poderão requerer o Reintegra. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)

§ 11. Do valor apurado referido no *caput*:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)

Art. 3º O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012.

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas, nas hipóteses de aquisição no mercado interno ou de importação de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços, poderão optar pelo desconto dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, da seguinte forma:

I - no prazo de 11 (onze) meses, no caso de aquisições ocorridas em agosto de 2011;

II - no prazo de 10 (dez) meses, no caso de aquisições ocorridas em setembro de 2011;

III - no prazo de 9 (nove) meses, no caso de aquisições ocorridas em outubro de 2011;

IV - no prazo de 8 (oito) meses, no caso de aquisições ocorridas em novembro de 2011;

V - no prazo de 7 (sete) meses, no caso de aquisições ocorridas em dezembro de 2011;

VI - no prazo de 6 (seis) meses, no caso de aquisições ocorridas em janeiro de 2012;

VII - no prazo de 5 (cinco) meses, no caso de aquisições ocorridas em fevereiro de 2012;

VIII - no prazo de 4 (quatro) meses, no caso de aquisições ocorridas em março de 2012;

IX - no prazo de 3 (três) meses, no caso de aquisições ocorridas em abril de 2012;

X - no prazo de 2 (dois) meses, no caso de aquisições ocorridas em maio de 2012;

XI - no prazo de 1 (um) mês, no caso de aquisições ocorridas em junho de 2012; e

XII - imediatamente, no caso de aquisições ocorridas a partir de julho de 2012.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo serão determinados:

I - mediante a aplicação dos percentuais previstos no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o valor correspondente ao custo de aquisição do bem, no caso de aquisição no mercado interno; ou

II - na forma prevista no § 3º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, no caso de importação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir de 3 de agosto de 2011.

§ 3º O regime de desconto de créditos no prazo de 12 (doze) meses continua aplicável aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir do mês de maio de 2008 e anteriormente a 3 de agosto de 2011." (NR)

.....

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

III - (Vide Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo *caput* e pelos §§ 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no *caput* do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

§ 5º (VETADO).

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação) (Vide Medida Provisória nº 582, de 20/9/2012)

I - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

II - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

III - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

IV - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

V - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 1º O disposto no caput: (Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

II - não se aplica: (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e (Alínea acrescida pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

b) aos fabricantes de automóveis, comerciais leves (camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões), caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas autopropelidas. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 3º (Vide Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

I - 9503.00.10, 9503.00.21, 9503.00.22, 9503.00.29, 9503.00.31, 9503.00.39, 9503.00.40, 9503.00.50, 9503.00.60, 9503.00.70, 9503.00.80, 9503.00.91, 9503.00.97, 9503.00.98, 9503.00.99; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

II - (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta de exportações;

III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI - [\(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá: [\("Caput" do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)](#)

I - ao disposto no *caput* desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)](#)

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o *caput* do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o *caput* do art. 8º e a receita bruta total, apuradas no mês. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\) \(Vide Medida Provisória nº 582, de 20/09/2012\)](#)

§ 2º A compensação de que trata o inciso IV do *caput* será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ministério da Previdência Social, mediante transferências do Orçamento Fiscal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)](#)

§ 3º Relativamente aos períodos anteriores à tributação da empresa nas formas instituídas pelos arts. 7º e 8º desta Lei, mantém-se a incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, aplicada de forma proporcional sobre o 13º (décimo terceiro) salário. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)](#)

§ 4º Para fins de cálculo da razão a que se refere o inciso II do § 1º, aplicada ao 13º (décimo terceiro) salário, será considerada a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de dezembro de cada ano-calendário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

II - (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 8º (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

Art. 10. Ato do Poder Executivo instituirá comissão tripartite com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das medidas de que tratam os arts. 7º a 9º, formada por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos neles indicados, bem como do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Os setores econômicos referidos nos arts. 7º e 8º serão representados na comissão tripartite de que trata o caput. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

.....
.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [\(Vide Lei nº 9.317, de 5/12/1996\)](#)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 84, de 12/1/1996\)](#)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)](#)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006\)](#)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)](#)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)](#)

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003\)](#)

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa

comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003\)](#)

.....

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008\)](#)

§ 1º O valor retido de que trata o *caput* deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do *caput* deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

V - [\(VETADO na Lei nº 10.403, de 8/1/2002\)](#)

VI - comunicar, mensalmente, aos empregados, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração ao INSS. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.692, de 24/7/2012\)](#)

§ 1º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 3º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 4º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 6º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 7º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 8º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram. [\(Parágrafo único transformado em § 11 pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 12.692, de 24/7/2012\)](#)

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO II DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 85. O Conselho Nacional da Seguridade Social será instalado no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 85-A. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

Art. 86. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001\)](#)

LEI Nº 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por Aluno; altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de

Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.484, de 31 de maio de 2007, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.414, de 9 de junho de 2011, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.925, de 23 de julho de 2004, os Decretos-Leis nºs 1.455, de 7 de abril de 1976, 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 54. O art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

.....

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de call center e àquelas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados.

....." (NR)

Art. 55. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do *caput* do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

.....

Seção VI
Produtos das Indústrias Químicas
ou das Indústrias Conexas

Notas.

- 1.- A) Qualquer produto (exceto os minérios de metais radioativos) que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.44 ou 28.45 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.
- B) Ressalvado o disposto na alínea A) acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.43, 28.46 ou 28.52 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente Seção.
- 2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 30.04, 30.05, 30.06, 32.12, 33.03, 33.04, 33.05, 33.06, 33.07, 35.06, 37.07 ou 38.08 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.
- 3.- Os produtos apresentados em sortidos compostos de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente Seção e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das Seções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam:
 - a) Em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio reacondicionamento;
 - b) Apresentados ao mesmo tempo;
 - c) Reconhecíveis, dada a sua natureza ou quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.

.....

CAPÍTULO 30
PRODUTOS FARMACÊUTICOS

Notas.

1.O presente Capítulo não compreende:

- a) Os alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, complementos alimentares, bebidas tônicas e águas minerais, exceto as preparações nutritivas administradas por via intravenosa (Seção IV);
- b) As preparações, tais como comprimidos, gomas de mascar ou adesivos (produtos administrados por via percutânea), destinados a ajudar os fumantes que tentam deixar de fumar (posições 21.06 ou 38.24);
- c) Os gessos especialmente calcinados ou finamente triturados para dentistas (posição 25.20);
- d) As águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, medicinais (posição 33.01);
- e) As preparações das posições 33.03 a 33.07, mesmo com propriedades terapêuticas ou profiláticas;
- f) Os sabões e outros produtos da posição 34.01, adicionados de substâncias medicamentosas;
- g) As preparações à base de gesso, para dentistas (posição 34.07);
- h) A albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas (posição 35.02).

2. Na aceção da posição 30.02, consideram-se “produtos imunológicos” os peptídios e as proteínas (com exclusão dos produtos da posição 29.37) que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos, tais como os anticorpos monoclonais (MAB), os fragmentos de anticorpos, os conjugados de anticorpos e os conjugados de fragmentos de anticorpos, as interleucinas, os interferons (IFN), as quimioquinas, bem como alguns fatores de necrose tumoral (TNF), fatores de crescimento (GF), hematopoietinas e fatores de estimulação de colônias (CSF).

3. Na aceção das posições 30.03 e 30.04 e da Nota 4 d) do presente Capítulo, consideram-se:

- a) Produtos não misturados:
 - 1) As soluções aquosas de produtos não misturados;
 - 2) Todos os produtos dos Capítulos 28 ou 29;
 - 3) Os extratos vegetais simples da posição 13.02, apenas titulados ou dissolvidos num solvente qualquer;
- b) Produtos misturados:
 - 1) As soluções e suspensões coloidais (exceto enxofre coloidal);
 - 2) Os extratos vegetais obtidos pelo tratamento de misturas de substâncias vegetais;
 - 3) Os sais e águas concentrados, obtidos por evaporação de águas minerais naturais.

4 A posição 30.06 compreende apenas os produtos seguintes, que devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra da Nomenclatura:

- a) Os categutes esterilizados, os materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e os adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos;
- b) As laminárias esterilizadas;
- c) Os hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; as barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não;
- d) As preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente e que constituam produtos não misturados apresentados em doses, ou produtos misturados constituídos por dois ou mais ingredientes, próprios para os mesmos usos;

- e) Os reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos;
- f) Os cimentos e outros produtos para obturação dentária; os cimentos para a reconstituição óssea;
- g) Os estojos e caixas de primeiros-socorros, guarnecidos;
- h) As preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas;
- ij) As preparações apresentadas sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos;
- k) Os resíduos farmacêuticos, ou seja, os produtos farmacêuticos impróprios para o uso a que foram originalmente destinados devido a estarem fora do prazo de validade, por exemplo;
- l) Os equipamentos identificáveis para ostomia, tais como os sacos, cortados no formato para colostomia, ileostomia e urostomia, bem como os seus protetores cutâneos adesivos ou placas frontais.

CAPÍTULO 30 PRODUTOS FARMACÊUTICOS

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, complementos alimentares, bebidas tônicas e águas minerais, exceto as preparações nutritivas administradas por via intravenosa (Seção IV);
 - b) As preparações, tais como comprimidos, gomas de mascar ou adesivos (produtos administrados por via percutânea), destinados a ajudar os fumantes que tentam deixar de fumar (posições 21.06 ou 38.24);
 - c) Os gessos especialmente calcinados ou finamente triturados para dentistas (posição 25.20);
 - d) As águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, medicinais (posição 33.01);
 - e) As preparações das posições 33.03 a 33.07, mesmo com propriedades terapêuticas ou profiláticas;
 - f) Os sabões e outros produtos da posição 34.01, adicionados de substâncias medicamentosas;
 - g) As preparações à base de gesso, para dentistas (posição 34.07);
 - h) A albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas (posição 35.02).
2. Na aceção da posição 30.02, consideram-se “produtos imunológicos” os peptídios e as proteínas (com exclusão dos produtos da posição 29.37) que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos, tais como os anticorpos monoclonais (MAB), os fragmentos de anticorpos, os conjugados de anticorpos e os conjugados de fragmentos de anticorpos, as interleucinas, os interferons (IFN), as quimioquinas, bem como alguns fatores de necrose tumoral (TNF), fatores de crescimento (GF), hematopoietinas e fatores de estimulação de colônias (CSF).
3. Na aceção das posições 30.03 e 30.04 e da Nota 4 d) do presente Capítulo, consideram-se:
 - a) Produtos não misturados:
 - 1) As soluções aquosas de produtos não misturados;

- 2) Todos os produtos dos Capítulos 28 ou 29;
- 3) Os extratos vegetais simples da posição 13.02, apenas titulados ou dissolvidos num solvente qualquer;
- b) Produtos misturados:
 - 1) As soluções e suspensões coloidais (exceto enxofre coloidal);
 - 2) Os extratos vegetais obtidos pelo tratamento de misturas de substâncias vegetais;
 - 3) Os sais e águas concentrados, obtidos por evaporação de águas minerais naturais.
4. A posição 30.06 compreende apenas os produtos seguintes, que devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra da Nomenclatura:
 - a) Os categutes esterilizados, os materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e os adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos;
 - b) As laminárias esterilizadas;
 - c) Os hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; as barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não;
 - d) As preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente e que constituam produtos não misturados apresentados em doses, ou produtos misturados constituídos por dois ou mais ingredientes, próprios para os mesmos usos;
 - e) Os reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos;
 - f) Os cimentos e outros produtos para obturação dentária; os cimentos para a reconstituição óssea;
 - g) Os estojos e caixas de primeiros-socorros, guarneceados;
 - h) As preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas;
 - ij) As preparações apresentadas sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos;
 - k) Os resíduos farmacêuticos, ou seja, os produtos farmacêuticos impróprios para o uso a que foram originalmente destinados devido a estarem fora do prazo de validade, por exemplo;
 - l) Os equipamentos identificáveis para ostomia, tais como os sacos, cortados no formato para colostomia, ileostomia e urostomia, bem como os seus protetores cutâneos adesivos ou placas frontais.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
30.01	Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
3001.20	- Extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções	
3001.20.10	De fígado	0
3001.20.90	Outros	0
3001.90	- Outros	
3001.90.10	Heparina e seus sais	0
3001.90.20	Pedaços de pericárdio de origem bovina ou suína	0
3001.90.3	Glândulas e outros órgãos, dessecados, mesmo em pó	

3001.90.31	Fígados	0
3001.90.39	Outros	0
3001.90.90	Outros	0
30.02	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes.	
3002.10	- Anti-soros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica	
3002.10.1	Anti-soros específicos de animais ou de pessoas imunizados	
3002.10.11	Antiofídicos e outros antivenenosos	0
3002.10.12	Antitetânico	0
3002.10.13	Anticatarral	0
3002.10.14	Antiprogênico	0
3002.10.15	Antidiftérico	0
3002.10.16	Polivalentes	0
3002.10.19	Outros	0
3002.10.2	Outras frações do sangue e produtos imunológicos, exceto os preparados como medicamentos	
3002.10.22	Imunoglobulina anti-Rh	0
3002.10.23	Outras imunoglobulinas séricas	0
3002.10.24	Concentrado de fator VIII	0
3002.10.25	Soroalbumina, em forma de gel, para preparação de reagentes de diagnóstico	0
3002.10.26	Anticorpos monoclonais em solução tampão, contendo albumina bovina	0
3002.10.29	Outros	0
3002.10.3	Outras frações do sangue e produtos imunológicos, preparados como medicamentos	
3002.10.31	Soroalbumina, exceto a humana	0
3002.10.32	Plasma (fibrinolisa)	0
3002.10.33	Uroquinase	0
3002.10.34	Imunoglobulina e cloridrato de histamina, associados	0
3002.10.35	Imunoglobulina G, liofilizada ou em solução	0
3002.10.36	Interferon beta; peg interferon alfa-2-a	0
3002.10.37	Soroalbumina humana	0
3002.10.38	Bevacizumab (DCI); daclizumab (DCI); etanercept (DCI); gemtuzumab (DCI)-ozogamicin(DCI); oprelvekin (DCI); rituximab (DCI); trastuzumab (DCI)	0
3002.10.39	Outros	0
3002.20	- Vacinas para medicina humana	
3002.20.1	Não apresentadas em doses, nem acondicionadas para venda a retalho	
3002.20.11	Contra a gripe	0
3002.20.12	Contra a poliomielite	0
3002.20.13	Contra a hepatite B	0
3002.20.14	Contra o sarampo	0
3002.20.15	Contra a meningite	0
3002.20.16	Contra a rubéola, sarampo e caxumba (tríplice)	0
3002.20.17	Outras tríplices	0
3002.20.18	Anticatarral e antiprogênico	0
3002.20.19	Outras	0
3002.20.2	Apresentadas em doses ou acondicionadas para venda a retalho	
3002.20.21	Contra a gripe	0
3002.20.22	Contra a poliomielite	0
3002.20.23	Contra a hepatite B	0
3002.20.24	Contra o sarampo	0
3002.20.25	Contra a meningite	0
3002.20.26	Contra a rubéola, sarampo e caxumba (tríplice)	0
3002.20.27	Outras tríplices	0
3002.20.28	Anticatarral e antiprogênico	0
3002.20.29	Outras	0
3002.30	- Vacinas para medicina veterinária	
3002.30.10	Contra a raiva	0
3002.30.20	Contra a coccidiose	0
3002.30.30	Contra a querato-conjuntivite	0
3002.30.40	Contra a cinomose	0
3002.30.50	Contra a leptospirose	0
3002.30.60	Contra a febre aftosa	0
3002.30.70	Contra as seguintes enfermidades: de Newcastle, a vírus vivo ou vírus inativo; de Gumboro, a vírus vivo ou vírus inativo; bronquite, a vírus vivo ou vírus inativo; difteroviruela, a vírus	0

	vivo; síndrome de queda de postura (EDS); salmonelose aviária, elaborada com cepa 9R; cólera de aves, inativadas	
3002.30.80	Vacinas combinadas contra as enfermidades citadas no item 3002.30.70	0
3002.30.90	Outras	0
3002.90	- Outros	
3002.90.10	Reagentes de origem microbiana para diagnóstico	0
3002.90.20	Antitoxinas de origem microbiana	0
3002.90.30	Tuberculinas	0
3002.90.9	Outros	
3002.90.91	Para a saúde animal	0
3002.90.92	Para a saúde humana	0
3002.90.93	Saxitoxina	0
3002.90.94	Ricina	0
3002.90.99	Outros	0
30.03	Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho.	
3003.10	- Que contenham penicilinas ou seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados	
3003.10.1	Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico	
3003.10.11	Ampicilina ou seus sais	0
3003.10.12	Amoxicilina ou seus sais	0
3003.10.13	Penicilina G benzatínica	0
3003.10.14	Penicilina G potássica	0
3003.10.15	Penicilina G procainica	0
3003.10.19	Outros	0
3003.10.20	Que contenham estreptomicinas ou seus derivados	0
3003.20	- Que contenham outros antibióticos	
3003.20.1	Que contenham anfenicóis ou seus derivados	
3003.20.11	Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato ou seu hemissuccinato	0
3003.20.19	Outros	0
3003.20.2	Que contenham macrolídios ou seus derivados	
3003.20.21	Eritromicina ou seus sais	0
3003.20.29	Outros	0
3003.20.3	Que contenham ansamicinas ou seus derivados	
3003.20.31	Rifamicina SV sódica	0
3003.20.32	Rifampicina	0
3003.20.39	Outros	0
3003.20.4	Que contenham lincosamidas ou seus derivados	
3003.20.41	Cloridrato de lincomicina	0
3003.20.49	Outros	0
3003.20.5	Que contenham cefalosporinas, cefamicinas ou derivados destes produtos	
3003.20.51	Cefalotina sódica	0
3003.20.52	Cefaclor ou cefalexina monoidratados	0
3003.20.59	Outros	0
3003.20.6	Que contenham aminoglicosídeos ou seus derivados	
3003.20.61	Sulfato de gentamicina	0
3003.20.62	Daunorubicina	0
3003.20.63	Idarubicina; pirarubicina	0
3003.20.69	Outros	0
3003.20.7	Que contenham polipeptídios ou seus derivados	
3003.20.71	Vancomicina	0
3003.20.72	Actinomicinas	0
3003.20.73	Ciclosporina A	0
3003.20.79	Outros	0
3003.20.9	Outros	
3003.20.91	Mitomicina	0
3003.20.92	Fumarato de tiamulina	0
3003.20.93	Bleomicinas ou seus sais	0
3003.20.94	Imipenem	0
3003.20.95	Anfotericina B em lipossomas	0
3003.20.99	Outros	0
3003.3	- Que contenham hormônios ou outros produtos da posição 29.37, mas que não contenham antibióticos:	
3003.31.00	-- Que contenham insulina	0
3003.39	-- Outros	

3003.39.1	Que contenham os seguintes hormônios polipeptídicos ou protéicos: buserelina ou seu acetato; corticotropina (ACTH); gonadotropina coriônica (hCG); gonadotropina sérica (PMSG); leuprolida ou seu acetato; menotropinas; somatostatina ou seus sais; somatotropina; triptorelina ou seus sais	
3003.39.11	Somatotropina	0
3003.39.12	Gonadotropina coriônica (hCG)	0
3003.39.13	Menotropinas	0
3003.39.14	Corticotropina (ACTH)	0
3003.39.15	Gonadotropina sérica (PMSG)	0
3003.39.16	Somatostatina ou seus sais	0
3003.39.17	Buserelina ou seu acetato	0
3003.39.18	Triptorelina ou seus sais	0
3003.39.19	Leuprolida ou seu acetato	0
3003.39.2	Que contenham outros hormônios polipeptídicos ou protéicos, mas que não contenham produtos do item 3003.39.1	
3003.39.21	LH-RH (gonadorelina)	0
3003.39.22	Oxitocina	0
3003.39.23	Sais de insulina	0
3003.39.24	Timosinas	0
3003.39.25	Octreotida	0
3003.39.26	Goserelina ou seu acetato	0
3003.39.27	Nafarelina ou seu acetato	0
3003.39.29	Outros	0
3003.39.3	Que contenham estrogênios ou progestogênios	
3003.39.31	Hemissuccinato de estradiol	0
3003.39.32	Fempropionato de estradiol	0
3003.39.33	Estriol ou seu succinato	0
3003.39.34	Alilestrenol	0
3003.39.35	Linestrenol	0
3003.39.36	Acetato de megestrol; formestano; fulvestranto	0
3003.39.37	Desogestrel	0
3003.39.39	Outros	0
3003.39.8	Levotiroxina sódica; liotironina sódica	
3003.39.81	Levotiroxina sódica	0
3003.39.82	Liotironina sódica	0
3003.39.9	Outros	
3003.39.91	Sal sódico ou éster metílico do ácido 9,11,15-triidroxi-16-(3-clorofenoxi)prosta-5,13-dien-1-óico (derivado da prostaglandina F ₂ alfa)	0
3003.39.92	Tiratricol (triac) ou seu sal sódico	0
3003.39.94	Espironolactona	0
3003.39.95	Exemestano	0
3003.39.99	Outros	0
3003.40	- Que contenham alcalóides ou seus derivados, mas que não contenham hormônios nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos	
3003.40.10	Vimblastina; vincristina; derivados destes produtos; topotecan ou seu cloridrato	0
3003.40.20	Pilocarpina, seu nitrato ou seu cloridrato	0
3003.40.30	Metanossulfonato de diidroergocristina	0
3003.40.40	Codeína ou seus sais	0
3003.40.50	Granisetron; tropisetrona ou seu cloridrato	0
3003.40.90	Outros	0
3003.90	- Outros	
3003.90.1	Que contenham vitaminas e outros produtos da posição 29.36	
3003.90.11	Folinato de cálcio (leucovorina)	0
3003.90.12	Nicotinamida	0
3003.90.13	Hidroxocobalamina ou seus sais; cianocobalamina	0
3003.90.14	Vitamina A ₁ (retinol) ou seus derivados, exceto o ácido retinóico	0
3003.90.15	D-Pantotenato de cálcio; vitamina D ₃ (colecalciferol)	0
3003.90.16	Ésteres das vitaminas A e D ₃ , em concentração superior ou igual a 1.500.000 UI/g de vitamina A e superior ou igual a 50.000 UI/g de vitamina D ₃	0
3003.90.17	Ácido retinóico (tretinoína)	0
3003.90.19	Outros	0
3003.90.2	Que contenham enzimas mas que não contenham vitaminas nem outros produtos da posição 29.36	
3003.90.21	Estreptoquinase	0
3003.90.22	L-Asparaginase	0
3003.90.23	Deoxirribonuclease	0
3003.90.29	Outros	0

3003.90.3	Que contenham produtos das posições 29.16 a 29.20, mas que não contenham produtos dos itens 3003.90.1 e 3003.90.2	
3003.90.31	Permetrina; nitrato de propatila; benzoato de benzila; dioctilsulfossuccinato de sódio	0
3003.90.32	Ácido cólico; ácido deoxicólico; sal magnésico do ácido deidrocolico	0
3003.90.33	Ácido glucônico, seus sais ou seus ésteres	0
3003.90.34	Ácido O-acetilsalicílico; O-acetilsalicilato de alumínio; salicilato de metila; diclorvós	0
3003.90.35	Lactofosfato de cálcio	0
3003.90.36	Ácido láctico, seus sais ou seus ésteres; ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-diiodofenilacético	0
3003.90.37	Ácido fumárico, seus sais ou seus ésteres	0
3003.90.38	Etretinato; fosfestrol ou seus sais de di ou tetrassódio	0
3003.90.39	Outros	0
3003.90.4	Que contenham produtos das posições 29.21 e 29.22, mas que não contenham produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.3	
3003.90.41	Sulfato de tranilcipromina; dietilpropiona	0
3003.90.42	Cloridrato de ketamina	0
3003.90.43	Clembuterol ou seu cloridrato	0
3003.90.44	Tamoxifen ou seu citrato	0
3003.90.45	Levodopa; alfa-metildopa	0
3003.90.46	Cloridrato de fenilefrina; mirtecaína; propranolol ou seus sais	0
3003.90.47	Diclofenaco de sódio; diclofenaco de potássio; diclofenaco de dietilamônio	0
3003.90.48	Clorambucil; clormetina (DCI) ou seu cloridrato; melfalano; toremifene ou seu citrato	0
3003.90.49	Outros	0
3003.90.5	Que contenham produtos das posições 29.24 a 29.26, mas que não contenham produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.4	
3003.90.51	Metoclopramida ou seu cloridrato; closantel	0
3003.90.52	Atenolol; prilocaína ou seu cloridrato; talidomida	0
3003.90.53	Lidocaína ou seu cloridrato; flutamida	0
3003.90.54	Femproporex	0
3003.90.55	Paracetamol; bromoprida	0
3003.90.56	Amitraz; cipermetrina	0
3003.90.57	Clorexidina ou seus sais; isetionato de pentamidina	0
3003.90.58	Aminoglutetimida; carmustina; deferoxamina (desferrioxamina B) ou seus sais, derivados destes produtos; lomustina	0
3003.90.59	Outros	0
3003.90.6	Que contenham produtos das posições 29.30 a 29.32, mas que não contenham produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.5	
3003.90.61	Quercetina	0
3003.90.62	Tiaprada	0
3003.90.63	Etidronato dissódico	0
3003.90.64	Cloridrato de amiodarona	0
3003.90.65	Nitrovin; moxidectina	0
3003.90.66	Ácido clodrônico ou seu sal dissódico; estreptozocina; fotemustina	0
3003.90.67	Carbocisteína; sulfiram	0
3003.90.69	Outros	0
3003.90.7	Que contenham produtos da posição 29.33, mas que não contenham produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.6	
3003.90.71	Terfenadina; talniflumato; malato ácido de cleboprida; econazol ou seu nitrato; nitrato de isoconazol; flubendazol; cloridrato de mepivacaína; trimetoprima; cloridrato de bupivacaína	0
3003.90.72	Cloridrato de loperamida; fembendazol; ketorolac trometamina; nifedipina; nimodipina; nitrendipina	0
3003.90.73	Albendazol ou seu sulfóxido; mebendazol; 6-mercaptopurina; metilsulfato de amezínio; oxfendazol; praziquantel	0
3003.90.74	Alprazolam; bromazepam; clordiazepóxido; cloridrato de petidina; diazepam; droperidol; mazindol; triazolam	0
3003.90.75	Benzetimida ou seu cloridrato; fenitoína ou seu sal sódico; isoniazida; pirazinamida	0
3003.90.76	Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilina)nicotínico ou seu sal de lisina; metronidazol ou seus sais; azatioprina; nitrato de miconazol	0
3003.90.77	Enrofloxacina; maleato de enalapril; maleato de pirlamina; nicarbazina; norfloxacina; sais de piperazina	0
3003.90.78	Altretamina; bortezomib; dacarbazina; disoproxilfumarato de tenofovir; enfuvirtida; fluspirileno; letrozol; lopinavir; mesilato de imatinib; nelfinavir ou seu mesilato; nevirapine; pemetrexed; saquinavir; sulfato de abacavir; sulfato de atazanavir; sulfato de indinavir; temozolomida; tioguanina; tiopental sódico; trietilenotiofosforamida; trimetrexato; uracil e tegafur; verteporfin	0
3003.90.79	Outros	0
3003.90.8	Que contenham produtos das posições 29.34, 29.35 e 29.38, mas que não contenham	

	produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.7	
3003.90.81	Levamisol ou seus sais; tetramisol	0
3003.90.82	Sulfadiazina ou seu sal sódico; sulfametoxazol	0
3003.90.83	Cloxacolam; ketazolam; piroxicam; tenoxicam	0
3003.90.84	Ftalilsulfatiazol; inosina	0
3003.90.85	Enantato de flufenazina; prometazina; gliburida; rutosídeo; deslanosídeo	0
3003.90.86	Clortalidona; furosemida	0
3003.90.87	Cloridrato de tizanidina; cetoconazol; furazolidona	0
3003.90.88	Amprenavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexida; ritonavir; sirolimus; tacrolimus; tenipósido	0
3003.90.89	Outros	0
3003.90.9	Outros	
3003.90.91	Extrato de pólen	0
3003.90.92	Crisarobina; disofenol	0
3003.90.93	Diclofenaco resinato	0
3003.90.94	Silimarina	0
3003.90.95	Bussulfano; dexormaplatina; dietilestilbestrol ou seu dipropionato; enloplatina; iproplatina; lobaplatina; miboplatina; miltefosina; mitotano; ormaplatina; procarbazona ou seu cloridrato; propofol; sebrilatina; zeniplatina	0
3003.90.96	Complexo de ferro dextrana	0
3003.90.99	Outros	0
30.04	Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho.	
3004.10	- Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados	
3004.10.1	Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico	
3004.10.11	Ampicilina ou seus sais	0
3004.10.12	Amoxicilina ou seus sais	0
3004.10.13	Penicilina G benzatínica	0
3004.10.14	Penicilina G potássica	0
3004.10.15	Penicilina G procaínica	0
3004.10.19	Outros	0
3004.10.20	Que contenham estreptomicinas ou seus derivados	0
3004.20	- Que contenham outros antibióticos	
3004.20.1	Que contenham anfenicóis ou seus sais	
3004.20.11	Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato ou seu hemissuccinato	0
3004.20.19	Outros	0
3004.20.2	Que contenham macrolídios ou seus derivados	
3004.20.21	Eritromicina ou seus sais	0
3004.20.29	Outros	0
3004.20.3	Que contenham ansamicinas ou seus derivados	
3004.20.31	Rifamicina SV sódica	0
3004.20.32	Rifampicina	0
3004.20.39	Outros	0
3004.20.4	Que contenham lincosamidas ou seus derivados	
3004.20.41	Cloridrato de lincomicina	0
3004.20.49	Outros	0
3004.20.5	Que contenham cefalosporinas, cefamicinas ou derivados destes produtos	
3004.20.51	Cefalotina sódica	0
3004.20.52	Cefaclor ou cefalexina monoidratados	0
3004.20.59	Outros	0
3004.20.6	Que contenham aminoglicosídeos ou seus derivados	
3004.20.61	Sulfato de gentamicina	0
3004.20.62	Daunorubicina	0
3004.20.63	Idarubicina; pirarubicina	0
3004.20.69	Outros	0
3004.20.7	Que contenham polipeptídios ou seus derivados	
3004.20.71	Vancomicina	0
3004.20.72	Actinomicinas	0
3004.20.73	Ciclosporina A	0
3004.20.79	Outros	0
3004.20.9	Outros	
3004.20.91	Mitomicina	0

3004.20.92	Fumarato de tiamulina	0
3004.20.93	Bleomicinas ou seus sais	0
3004.20.94	Imipenem	0
3004.20.95	Anfotericina B em lipossomas	0
3004.20.99	Outros	0
3004.3	- Que contenham hormônios ou outros produtos da posição 29.37, mas que não contenham antibióticos:	
3004.31.00	-- Que contenham insulina	0
3004.32	-- Que contenham hormônios corticosteróides, seus derivados ou análogos estruturais	
3004.32.10	Hormônios corticosteróides	0
3004.32.20	Espironolactona	0
3004.32.90	Outros	0
3004.39	-- Outros	
3004.39.1	Que contenham os seguintes hormônios polipeptídicos ou protéicos: buserelina ou seu acetato; corticotropina (ACTH); gonadotropina coriônica (hCG); gonadotropina sérica (PMSG); leuprolida ou seu acetato; menotropinas; somatostatina ou seus sais; somatotropina; triptorelina ou seus sais	
3004.39.11	Somatotropina	0
3004.39.12	Gonadotropina coriônica (hCG)	0
3004.39.13	Menotropinas	0
3004.39.14	Corticotropina (ACTH)	0
3004.39.15	Gonadotropina sérica (PMSG)	0
3004.39.16	Somatostatina ou seus sais	0
3004.39.17	Buserelina ou seu acetato	0
3004.39.18	Triptorelina ou seus sais	0
3004.39.19	Leuprolida ou seu acetato	0
3004.39.2	Que contenham outros hormônios polipeptídicos ou protéicos, mas que não contenham produtos do item 3004.39.1	
3004.39.21	LH-RH (gonadorelina)	0
3004.39.22	Oxitocina	0
3004.39.23	Sais de insulina	0
3004.39.24	Timosinas	0
3004.39.25	Calcitonina	0
3004.39.26	Octreotida	0
3004.39.27	Goserelina ou seu acetato	0
3004.39.28	Nafarelina ou seu acetato	0
3004.39.29	Outros	0
3004.39.3	Que contenham estrogênios ou progestogênios	
3004.39.31	Hemissuccinato de estradiol	0
3004.39.32	Fempropionato de estradiol	0
3004.39.33	Estriol ou seu succinato	0
3004.39.34	Alilestrenol	0
3004.39.35	Linestrenol	0
3004.39.36	Acetato de megestrol; formestano; fulvestranto	0
3004.39.37	Desogestrel	0
3004.39.39	Outros	0
3004.39.8	Levotiroxina sódica; liotironina sódica	
3004.39.81	Levotiroxina sódica	0
3004.39.82	Liotironina sódica	0
3004.39.9	Outros	
3004.39.91	Sal sódico ou éster metílico do ácido 9,11,15-triidroxi-16-(3-clorofenoxi)prosta-5,13-dien-1-óico (derivado da prostaglandina F ₂ alfa)	0
3004.39.92	Tiratricol (triac) ou seu sal sódico	0
3004.39.94	Exemestano	0
3004.39.99	Outros	0
3004.40	- Que contenham alcalóides ou seus derivados, mas que não contenham hormônios nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos	
3004.40.10	Vimblastina; vincristina; derivados destes produtos; topotecan ou seu cloridrato	0
3004.40.20	Pilocarpina, seu nitrato ou seu cloridrato	0
3004.40.30	Metanossulfonato de diidroergocristina	0
3004.40.40	Codeína ou seus sais	0
3004.40.50	Granisetron; tropisetrona ou seu cloridrato	0
3004.40.90	Outros	0
3004.50	- Outros medicamentos que contenham vitaminas ou outros produtos da posição 29.36	
3004.50.10	Folinato de cálcio (leucovorina)	0
3004.50.20	Nicotinamida	0
3004.50.30	Hidroxocobalamina ou seus sais; cianocobalamina	0

3004.50.40	Vitamina A ₁ (retinol) ou seus derivados, exceto o ácido retinóico	0
3004.50.50	D-Pantotenato de cálcio; vitamina D ₃ (colecalciferol)	0
3004.50.60	Ácido retinóico (tretinoína)	0
3004.50.90	Outros	0
3004.90	- Outros	
3004.90.1	Que contenham enzimas	
3004.90.11	Estreptoquinase	0
3004.90.12	L-Asparaginase	0
3004.90.13	Deoxirribonuclease	0
3004.90.19	Outros	0
3004.90.2	Que contenham produtos das posições 29.16 a 29.20, mas que não contenham produtos do item 3004.90.1	
3004.90.21	Permetrina; nitrato de propatila; benzoato de benzila; diocilsulfossuccinato de sódio	0
3004.90.22	Ácido cólico; ácido deoxicólico; sal magnésico do ácido deidrocolico	0
3004.90.23	Ácido glucônico, seus sais ou seus ésteres	0
3004.90.24	Ácido O-acetilsalicílico; O-acetilsalicilato de alumínio; salicilato de metila; diclorvós	0
3004.90.25	Lactofosfato de cálcio	0
3004.90.26	Ácido láctico, seus sais ou seus ésteres; ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-diiodofenilacético; ácido fumárico, seus sais ou seus ésteres	0
3004.90.27	Nitroglicerina, destinada a ser administrada por via percutânea	0
3004.90.28	Etreinato; fosfestrol ou seus sais de di ou tetrassódio	0
3004.90.29	Outros	0
3004.90.3	Que contenham produtos das posições 29.21 e 29.22, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 e 3004.90.2	
3004.90.31	Sulfato de tranilcipromina; dietilpropiona	0
3004.90.32	Cloridrato de ketamina	0
3004.90.33	Clembuterol ou seu cloridrato	0
3004.90.34	Tamoxifen ou seu citrato	0
3004.90.35	Levodopa; alfa-metildopa	0
3004.90.36	Cloridrato de fenilefrina; mirtecaína; propranolol ou seus sais	0
3004.90.37	Diclofenaco de sódio; diclofenaco de potássio; diclofenaco de dietilamônio	0
3004.90.38	Clorambucil; clometina (DCI) ou seu cloridrato; melfalano; toremifene ou seu citrato	0
3004.90.39	Outros	0
3004.90.4	Que contenham produtos das posições 29.24 a 29.26, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.3	
3004.90.41	Metoclopramida ou seu cloridrato; ciosantel	0
3004.90.42	Atenolol; prilocaína ou seu cloridrato; talidomida	0
3004.90.43	Lidocaína ou seu cloridrato; flutamida	0
3004.90.44	Femproporex	0
3004.90.45	Paracetamol; bromoprida	0
3004.90.46	Amitraz; cipermetrina	0
3004.90.47	Clorexidina ou seus sais; isetionato de pentamidina	0
3004.90.48	Aminoglutetimida; carmustina; deferroxamina (desferrioxamina B) ou seus sais, derivados destes produtos; lomustina	0
3004.90.49	Outros	0
3004.90.5	Que contenham produtos das posições 29.30 a 29.32, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.4	
3004.90.51	Quercetina	0
3004.90.52	Tiaprida	0
3004.90.53	Etidronato dissódico	0
3004.90.54	Cloridrato de amiodarona	0
3004.90.55	Nitrovin; moxidectina	0
3004.90.57	Carbocisteína; sulfiram	0
3004.90.58	Ácido clodrônico ou seu sal dissódico; estreptoizocina; fotemustina	0
3004.90.59	Outros	0
3004.90.6	Que contenham produtos da posição 29.33, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.5	
3004.90.61	Terfenadina; talniflumato; malato ácido de cleboprida; econazol ou seu nitrato; nitrato de isoconazol; flubendazol; cloridrato de mepivacaína; trimetoprima; cloridrato de bupivacaína	0
3004.90.62	Cloridrato de loperamida; fembendazol; ketorolac trometamina; nifedipina nimodipina; nitrendipina	0
3004.90.63	Albendazol ou seu sulfóxido; mebendazol; 6-mercaptopurina; metilsulfato de amezínio; oxifendazol; praziquantel	0
3004.90.64	Alprazolam; bromazepam; clordiazepóxido; cloridrato de petidina; diazepam; droperidol; mazindol; triazolam	0
3004.90.65	Benzetimida ou seu cloridrato; fenitoína ou seu sal sódico; isoniazida; pirazinamida	0

3004.90.66	Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilina)nicotínico ou seu sal de lisina; metronidazol ou seus sais; azatioprina; nitrato de miconazol	0
3004.90.67	Enrofloxacin; maleato de enalapril; maleato de pirlamina; nicarbazina; norfloxacin; sais de piperazina	0
3004.90.68	Altretamina; bortezomib; dacarbazina; disoproxilfumarato de tenofovir; enfuvirtida; fluspirileno; letrozol; lopinavir; mesilato de imatinib; nelfinavir ou seu mesilato; nevirapine; pemetrexed; saquinavir; sulfato de abacavir; sulfato de atazanavir; sulfato de indinavir; temozolomida; tioguanina; tiopental sódico; trietilenotiofosforamida; trimetrexato; uracil e tegafur; verteporfin	0
3004.90.69	Outros	0
3004.90.7	Que contenham produtos das posições 29.34, 29.35 e 29.38, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.6	
3004.90.71	Levamisol ou seus sais; tetramisol	0
3004.90.72	Sulfadiazina ou seu sal sódico; sulfametoxazol	0
3004.90.73	Cloxacilam; ketazolam; piroxicam; tenoxicam	0
3004.90.74	Ftalilsulfatiazol; inosina	0
3004.90.75	Enantato de flufenazina; prometazina; gliburida; rutosídeo; deslanosídeo	0
3004.90.76	Clortalidona; furosemida	0
3004.90.77	Cloridrato de tizanidina; cetoconazol; furazolidona	0
3004.90.78	Amprenavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexida; ritonavir; sirolimus; tacrolimus; tenipósido	0
3004.90.79	Outros	0
3004.90.9	Outros	
3004.90.91	Extrato de pólen	0
3004.90.92	Crisarobina; disofenol	0
3004.90.93	Diclofenaco resinato	0
3004.90.94	Silimarina	0
3004.90.95	Bussulfano; dexamaplatina; dietilestilbestrol ou seu dipropionato; enloplatina; iproplatina; lobaplatina; miboplatina; miltefosina; mitotano; ormaplatina; procarbazona ou seu cloridrato; propofol; sebraplatina; zeniplatina	0
3004.90.96	Complexo de ferro dextrana	0
3004.90.99	Outros	0
30.05	Pastas (ouates), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, curativos (pensos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários.	
3005.10	- Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva	
3005.10.10	Impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas	0
3005.10.20	Curativos (pensos) cirúrgicos que permitem a observação direta de feridas	0
3005.10.30	Curativos (pensos) impermeáveis aplicáveis sobre mucosas	0
3005.10.40	Curativos (pensos) com obturador próprios para colostomia (cones obturadores)	0
3005.10.50	Curativos (pensos) com fecho de correr próprios para fechar ferimentos	0
3005.10.90	Outros	0
3005.90	- Outros	
3005.90.1	Curativos (pensos) reabsorvíveis	
3005.90.11	De ácido poliglicólico	0
3005.90.12	De copolímeros de ácido glicólico e ácido láctico	0
3005.90.19	Outros	0
3005.90.20	Campos cirúrgicos, de falso tecido	0
3005.90.90	Outros	0
30.06	Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 deste Capítulo.	
3006.10	- Categotes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não	
3006.10.10	Materiais para suturas cirúrgicas, de polidioxanona	0
3006.10.20	Materiais para suturas cirúrgicas, de aço inoxidável	0
3006.10.90	Outros	0
3006.20.00	- Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos	0
3006.30	- Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	
3006.30.1	Preparações opacificantes para exames radiográficos	
3006.30.11	À base de ioxol	0

3006.30.12	À base de iocarmato de dimeglumina ou de gadoterato de meglumina	0
3006.30.13	À base de iopamidol	0
3006.30.15	À base de dióxido de zircônio e sulfato de gentamicina	0
3006.30.16	À base de diatrizoato de sódio ou de meglumina	0
3006.30.17	À base de ioversol ou de iopromida	0
3006.30.18	À base de iotalamato de sódio, de iotalamato de meglumina ou de suas misturas	0
3006.30.19	Outras	0
3006.30.2	Reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	
3006.30.21	À base de somatoliberina	0
3006.30.29	Outros	0
3006.40	- Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea	
3006.40.1	Cimentos e outros produtos para obturação dentária	
3006.40.11	Cimentos	0
3006.40.12	Outros produtos para obturação dentária	0
3006.40.20	Cimentos para reconstituição óssea	0
3006.50.00	- Estojos e caixas de primeiros-socorros, guarnecidos	0
3006.60.00	- Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas	0
3006.70.00	- Preparações sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos	0
3006.9	- Outros:	
3006.91	-- Equipamentos identificáveis para ostomia	
3006.91.10	Bolsas para colostomia, ileostomia e urostomia	0
3006.91.90	Outros	0
3006.92.00	-- Desperdícios farmacêuticos	0

Seção VII
Plásticos e suas Obras;
Borracha e suas Obras

Notas.

- 1.- Os produtos apresentados em sortidos formados por vários elementos constitutivos distintos, incluindo, na totalidade ou em parte, na presente Seção, e que se reconheçam como destinados, após mistura, a constituir um produto das Seções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que tais elementos constitutivos sejam:
 - a) Em face do seu acondicionamento, claramente reconhecíveis como destinados a utilização conjunta sem prévio reacondicionamento;
 - b) Apresentados ao mesmo tempo;
 - c) Reconhecíveis, dadas a sua natureza ou respectivas quantidades, como complementares uns dos outros.
- 2.- Com exceção dos artigos das posições 39.18 e 39.19, classificam-se no Capítulo 49 os plásticos, a borracha e as obras destas matérias, com impressões ou ilustrações que não tenham caráter acessório relativamente à sua utilização original.

CAPÍTULO 39
PLÁSTICOS E SUAS OBRAS

Notas.

- 1.- Na Nomenclatura, consideram-se “plásticos” as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a

intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

Na Nomenclatura, o termo “plásticos” inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Seção XI.

2.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As preparações lubrificantes das posições 27.10 ou 34.03;
- b) As ceras das posições 27.12 ou 34.04;
- c) Os compostos orgânicos isolados de constituição química definida (Capítulo 29);
- d) A heparina e seus sais (posição 30.01);
- e) As soluções (exceto colóídios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos mencionados nos textos das posições 39.01 a 39.13, quando a proporção do solvente exceda 50 % do peso da solução (posição 32.08); as folhas para marcar a ferro da posição 32.12;
- f) Os agentes orgânicos de superfície e as preparações, da posição 34.02;
- g) As gomas fundidas e as gomas ésteres (posição 38.06);
- h) Os aditivos preparados para óleos minerais (incluindo a gasolina) e para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais (posição 38.11);
- ij) Os fluidos hidráulicos preparados à base de poliglicóis, silicones e outros polímeros do Capítulo 39 (posição 38.19);
- k) Os reagentes de diagnóstico ou de laboratório num suporte de plásticos (posição 38.22);
- l) A borracha sintética, conforme definida no Capítulo 40, e suas obras;
- m) Os artigos de seleiro ou de correeiro (posição 42.01), as malas, maletas, bolsas e os outros artigos da posição 42.02;
- n) As obras de espartaria ou de cestaria, do Capítulo 46;
- o) Os revestimentos de parede da posição 48.14;
- p) Os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);
- q) Os artigos da Seção XII (por exemplo, calçados e suas partes, chapéus e artefatos de uso semelhante e suas partes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, e suas partes);
- r) Os artigos de bijuteria da posição 71.17;
- s) Os artigos da Seção XVI (máquinas e aparelhos, material elétrico);
- t) As partes do material de transporte da Seção XVII;
- u) Os artigos do Capítulo 90 (por exemplo, elementos de óptica, armações de óculos, instrumentos de desenho);
- v) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas de relógios e de outros artigos de relojoaria);
- w) Os artigos do Capítulo 92 (por exemplo, instrumentos musicais e suas partes);
- x) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, sinais luminosos, construções pré-fabricadas);
- y) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos e material de esporte);
- z) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, escovas, botões, fechos eclair (fechos de correr), pentes, boquilhas de cachimbos, piteiras ou semelhantes, partes de garrafas térmicas, canetas, lapiseiras).

3.- Apenas se classificam pelas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:

- a) As poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60 % em volume, a 300 °C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 39.01 e 39.02);
 - b) As resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 39.11);
 - c) Os outros polímeros sintéticos que contenham pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;
 - d) Os silicones (posição 39.10);
 - e) Os resóis (posição 39.09) e os outros pré-polímeros.
- 4.- Consideram-se “copolímeros” todos os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.
- Ressalvadas as disposições em contrário, na aceção do presente Capítulo, os copolímeros (incluindo os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclua os polímeros do motivo comonomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Na aceção da presente Nota, os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem numa mesma posição devem ser tomados em conjunto.
- Se não predominar nenhum motivo comonomérico simples, os copolímeros ou misturas de polímeros classificam-se, conforme o caso, na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.
- 5.- Os polímeros modificados quimicamente, nos quais apenas os apêndices da cadeia polimérica principal tenham sido modificados por reação química, devem classificar-se na posição referente ao polímero não modificado. Esta disposição não se aplica aos copolímeros enxertados.
- 6.- Na aceção das posições 39.01 a 39.14, a expressão “formas primárias” aplica-se unicamente às seguintes formas:
- a) Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;
 - b) Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.
- 7.- A posição 39.15 não compreende os desperdícios, resíduos e aparas, de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias (posições 39.01 a 39.14).
- 8.- Na aceção da posição 39.17, o termo “tubos” aplica-se a artigos ociosos, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) dos tipos utilizados geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.
- 9.- Na aceção da posição 39.18, a expressão “revestimentos de paredes ou de tetos”, de plásticos, aplica-se aos produtos que se apresentem em rolos com uma largura mínima de 45 cm, suscetíveis de serem utilizados para decoração de paredes ou de tetos, constituídos por plástico fixado de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel, apresentando-se a camada de plástico (da face aparente) granida, gofrada, colorida, com motivos impressos ou decorada de qualquer outra forma.
- 10.- Na aceção das posições 39.20 e 39.21, a expressão “chapas, folhas, películas, tiras e lâminas” aplica-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do

Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).

11.- A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artefatos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:

- a) Reservatórios, cisternas (incluindo as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l;
- b) Elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pisos (pavimentos), paredes, tabiques, tetos ou telhados;
- c) Calhas e seus acessórios;
- d) Portas, janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras;
- e) Gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;
- f) Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artefatos semelhantes, suas partes e acessórios;
- g) Estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;
- h) Motivos decorativos arquitetônicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;
- ij) Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou noutras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.

Notas de subposições.

1.- No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os polímeros (incluindo os copolímeros) e os polímeros modificados quimicamente classificam-se de acordo com as disposições seguintes:

- a) Quando existir uma subposição denominada “Outros” ou “Outras” na série de subposições em causa:
 - 1º) O prefixo “poli” precedendo o nome de um polímero específico no texto de uma subposição (por exemplo, polietileno ou poliamida-6,6) significa que o ou os motivos monoméricos constitutivos do polímero designado, em conjunto, devem contribuir com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.
 - 2º) Os copolímeros referidos nas subposições 3901.30, 3903.20, 3903.30 e 3904.30 classificam-se nessas subposições, desde que os motivos comonoméricos dos copolímeros mencionados contribuam com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.
 - 3º) Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição denominada “Outros” ou “Outras”, desde que esses polímeros modificados quimicamente não estejam abrangidos mais especificamente noutra subposição.
 - 4º) Os polímeros que não satisfaçam as condições estipuladas em 1º), 2º) ou 3º) acima, classificam-se na subposição, entre as restantes subposições da série, que inclua os polímeros do motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este fim, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluam na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Apenas os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série de subposições em causa devem ser comparados;
- b) Quando não existir subposição denominada “Outros” ou “Outras” na mesma série:
 - 1º) Os polímeros classificam-se na subposição que inclua os polímeros de motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico

simples. Para este efeito, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluem na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Só os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série em causa devem ser comparados.

2º) Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição referente ao polímero não modificado.

As misturas de polímeros classificam-se na mesma subposição que os polímeros obtidos a partir dos mesmos motivos monoméricos nas mesmas proporções.

2.- Na aceção da subposição 3920.43, o termo “plastificantes” abrange também os plastificantes secundários.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (39-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (39-2) Fica reduzida a zero a alíquota do imposto incidente sobre o produto constituído de mistura de plásticos exclusivamente reciclados, com camadas externas próprias para receber impressões, denominado papel sintético, classificado no código 3920.20.19, quando destinado à impressão de livros e periódicos.

NC (39-3) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2013, as alíquotas relativas aos produtos classificados na posição 39.22 e no código 3918.10.00.

NC (39-4) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir relacionados:

Código TIPI
3920.62.99 Ex 01
3920.49.00 Ex 01
3921.90.11

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	I.- FORMAS PRIMÁRIAS	
39.01	Polímeros de etileno, em formas primárias.	
3901.10	- Polietileno de densidade inferior a 0,94	
3901.10.10	Linear	5
3901.10.9	Outros	
3901.10.91	Com carga	5
3901.10.92	Sem carga	5
3901.20	- Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94	
3901.20.1	Com carga	
3901.20.11	Vulcanizado, de densidade superior a 1,3	5

3901.20.19	Outros	5
3901.20.2	Sem carga	
3901.20.21	Vulcanizado, de densidade superior a 1,3	5
3901.20.29	Outros	5
3901.30	- Copolímeros de etileno e acetato de vinila	
3901.30.10	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	5
3901.30.90	Outros	5
3901.90	- Outros	
3901.90.10	Copolímeros de etileno e ácido acrílico	5
3901.90.20	Copolímeros de etileno e monômeros com radicais carboxílicos, inclusive com metacrilato de metila ou acrilato de metila como terceiro monômero	5
3901.90.30	Polietileno clorossulfonado	5
3901.90.40	Polietileno clorado	5
3901.90.50	Copolímeros de etileno - ácido metacrílico, com um conteúdo de etileno superior ou igual a 60 %, em peso	5
3901.90.90	Outros	5
39.02	Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias.	
3902.10	- Polipropileno	
3902.10.10	Com carga	5
3902.10.20	Sem carga	5
3902.20.00	- Poliisobutileno	5
3902.30.00	- Copolímeros de propileno	5
3902.90.00	- Outros	5
39.03	Polímeros de estireno, em formas primárias.	
3903.1	- Poliestireno:	
3903.11	-- Expansível	
3903.11.10	Com carga	5
3903.11.20	Sem carga	5
3903.19.00	-- Outros	5
3903.20.00	- Copolímeros de estireno-acrilonitrila (SAN)	5
3903.30	- Copolímeros de acrilonitrila-butadieno-estireno (ABS)	
3903.30.10	Com carga	5
3903.30.20	Sem carga	5
3903.90	- Outros	
3903.90.10	Copolímeros de metacrilato de metilbutadieno-estireno (MBS)	5
3903.90.20	Copolímeros de acrilonitrilo-estireno-acrilato de butilo (ASA)	5
3903.90.90	Outros	5
39.04	Polímeros de cloreto de vinila ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias.	
3904.10	- Poli(cloreto de vinila), não misturado com outras substâncias	
3904.10.10	Obtido por processo de suspensão	5
3904.10.20	Obtido por processo de emulsão	5
3904.10.90	Outros	5
3904.2	- Outro poli(cloreto de vinila):	
3904.21.00	-- Não plastificado	5
3904.22.00	-- Plastificado	5
3904.30.00	- Copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila	5
3904.40	- Outros copolímeros de cloreto de vinila	
3904.40.10	Com acetato de vinila, com um ácido dibásico ou com álcool vinílico, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	5
3904.40.90	Outros	5
3904.50	- Polímeros de cloreto de vinilideno	
3904.50.10	Copolímeros de cloreto de vinilideno, sem emulsionante nem plastificante	5
3904.50.90	Outros	5
3904.6	- Polímeros fluorados:	
3904.61	-- Politetrafluoretileno	
3904.61.10	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	5

3904.61.90	Outros	5
3904.69	-- Outros	
3904.69.10	Copolímero de fluoreto de vinilideno e hexafluorpropileno	5
3904.69.90	Outros	5
3904.90.00	- Outros	5
39.05	Polímeros de acetato de vinila ou de outros ésteres de vinila, em formas primárias; outros polímeros de vinila, em formas primárias.	
3905.1	- Poli(acetato de vinila):	
3905.12.00	-- Em dispersão aquosa	5
3905.19	-- Outros	
3905.19.10	Com grupos álcool vinílico, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	5
3905.19.90	Outros	5
3905.2	- Copolímeros de acetato de vinila:	
3905.21.00	-- Em dispersão aquosa	5
3905.29.00	-- Outros	5
3905.30.00	- Poli(álcool vinílico), mesmo que contenham grupos acetato não hidrolisados	5
3905.9	- Outros:	
3905.91	-- Copolímeros	
3905.91.30	De vinilpirrolidona e acetato de vinila, em solução alcoólica	5
3905.91.90	Outros	5
3905.99	-- Outros	
3905.99.10	Poli(vinilformal)	5
3905.99.20	Poli(butiral de vinila)	5
3905.99.30	Poli(vinilpirrolidona) iodada	5
3905.99.90	Outros	5
39.06	Polímeros acrílicos, em formas primárias.	
3906.10.00	- Poli(metacrilato de metila)	5
	Ex 01 - Em pó, de granulometria de 50 a 400 mesh, próprio para uso odontológico	0
3906.90	- Outros	
3906.90.1	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo, em água	
3906.90.11	Poli(ácido acrílico) e seus sais	5
3906.90.12	Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água	5
3906.90.19	Outros	5
3906.90.2	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo, em solventes orgânicos	
3906.90.21	Poli(ácido acrílico) e seus sais	5
3906.90.22	Copolímero de metacrilato de 2-diisopropilaminoetila e metacrilato de n-decila, em suspensão de dimetilacetamida	5
3906.90.29	Outros	5
3906.90.3	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo, em outros solventes ou sem solvente	
3906.90.31	Poli(ácido acrílico) e seus sais	5
3906.90.32	Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água	5
3906.90.39	Outros	5
3906.90.4	Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	
3906.90.41	Poli(ácido acrílico) e seus sais	5
	Ex 01 - Em pó, de granulometria de 50 a 400 mesh, próprios para uso odontológico	0
3906.90.42	Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água	5
3906.90.43	Carboxipolimetileno, em pó	5
3906.90.44	Poli(acrilato de sódio), com capacidade de absorção de uma solução aquosa de cloreto de sódio 0,9 %, em peso, superior ou igual a vinte vezes seu próprio peso	5
3906.90.45	Copolímero de poli(acrilato de potássio) e poli(acrilamida), com capacidade de absorção de água destilada de até quatrocentas vezes seu próprio peso	5
3906.90.46	Copolímeros de acrilato de metila-etileno com um conteúdo de acrilato de metila superior ou igual a 50 %, em peso	5
3906.90.47	Copolímero de acrilato de etila, acrilato de n-butila e acrilato de 2-metoxietila	5
3906.90.49	Outros	5
	Ex 01 - Em pó, de granulometria de 50 a 400 mesh, próprios para uso odontológico	0

39.07	Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias.	
3907.10	- Poliacetais	
3907.10.10	Com carga, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	5
3907.10.20	Com carga, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	5
3907.10.3	Sem carga, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	
3907.10.31	Polidextrose	5
3907.10.39	Outros	5
3907.10.4	Sem carga, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo, não estabilizados	
3907.10.41	Polidextrose	5
3907.10.42	Outros, em pó que passe através de uma peneira com abertura de malha de 0,85 mm em proporção superior a 80 %, em peso	5
3907.10.49	Outros	5
3907.10.9	Outros	
3907.10.91	Em grânulos, com diâmetro de partícula superior a 2 mm, segundo a Norma ASTM E 11-70	5
3907.10.99	Outros	5
3907.20	- Outros poliéteres	
3907.20.1	Poli(óxido de fenileno), mesmo modificado com estireno ou estireno-acrilonitrila	
3907.20.11	Com carga	5
3907.20.12	Sem carga	5
3907.20.20	Politetrametilenoglicol	5
3907.20.3	Polieterpolióis	
3907.20.31	Polietilenoglicol 400	5
3907.20.39	Outros	5
3907.20.4	Poli(epicloridrina) (PECH) e seus copolímeros	
3907.20.41	Poli(epicloridrina)	5
3907.20.42	Copolímeros de óxido de etileno	5
3907.20.49	Outros	5
3907.20.90	Outros	5
3907.30	- Resinas epóxicas	
3907.30.1	Com carga	
3907.30.11	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	5
3907.30.19	Outras	5
3907.30.2	Sem carga	
3907.30.21	Copolímero de tetrabromobisfenol A e epicloridrina (resina epóxida bromada)	5
3907.30.22	Outras, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	5
3907.30.29	Outras	5
3907.40	- Policarbonatos	
3907.40.10	Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo, com transmissão de luz de comprimento de onda de 550 nm ou 800 nm, superior a 89 %, segundo Norma ASTM D 1003-00 e índice de fluidez de massa superior ou igual a 60 g/10 min e inferior ou igual a 80 g/10 min segundo Norma ASTM D 1238	5
3907.40.90	Outros	5
3907.50	- Resinas alquídicas	
3907.50.10	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	5
3907.50.90	Outras	5
3907.60.00	- Poli(tereftalato de etileno)	5
3907.70.00	- Poli(ácido láctico)	5
3907.9	- Outros poliésteres:	
3907.91.00	-- Não saturados	5
3907.99	-- Outros	
3907.99.1	Poli(tereftalato de butileno)	
3907.99.11	Com carga de fibra de vidro	5
3907.99.12	Outros, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	5
3907.99.19	Outros	5
3907.99.9	Outros	
3907.99.91	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	5
3907.99.92	Poli(epsilon caprolactona)	5

3907.99.99	Outros	5
39.08	Poliamidas em formas primárias.	
3908.10	- Poliamida-6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12	
3908.10.1	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	
3908.10.11	Poliamida-11	5
3908.10.12	Poliamida-12	5
3908.10.13	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, com carga	5
3908.10.14	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, sem carga	5
3908.10.19	Outras	5
3908.10.2	Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	
3908.10.21	Poliamida-11	5
3908.10.22	Poliamida-12	5
3908.10.23	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, com carga	5
3908.10.24	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, sem carga	5
3908.10.29	Outras	5
3908.90	- Outras	
3908.90.10	Copolímero de lauril-lactama	5
3908.90.20	Obtidas por condensação de ácidos graxos dimerizados ou trimerizados com etilenaminas	5
3908.90.90	Outras	5
39.09	Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias.	
3909.10.00	- Resinas ureicas; resinas de tioureia	5
3909.20	- Resinas melamínicas	
3909.20.1	Com carga	
3909.20.11	Melamina-formaldeído, em pó	5
3909.20.19	Outras	5
3909.20.2	Sem carga	
3909.20.21	Melamina-formaldeído, em pó	5
3909.20.29	Outras	5
3909.30	- Outras resinas amínicas	
3909.30.10	Com carga	5
3909.30.20	Sem carga	5
3909.40	- Resinas fenólicas	
3909.40.1	Lipossolúveis, puras ou modificadas	
3909.40.11	Fenol-formaldeído	5
3909.40.19	Outras	5
3909.40.9	Outras	
3909.40.91	Fenol-formaldeído	5
3909.40.99	Outras	5
3909.50	- Poliuretanos	
3909.50.1	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	
3909.50.11	Soluções em solventes orgânicos	5
3909.50.12	Em dispersão aquosa	5
3909.50.19	Outros	5
3909.50.2	Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	
3909.50.21	Hidroxilados, com propriedades adesivas	5
3909.50.29	Outros	5
3910.00	Silicones em formas primárias.	
3910.00.1	Óleos	
3910.00.11	Misturas de pré-polímeros lineares e cíclicos, obtidos por hidrólise de dimetildiclorosilano, de peso molecular médio inferior ou igual a 8.800	5
3910.00.12	Polidimetilsiloxano, polimetilhidrogenosiloxano ou misturas destes produtos, em dispersão	5
3910.00.13	Copolímeros de dimetilsiloxano com compostos vinílicos, de viscosidade superior ou igual a 1.000.000 cSt	5
3910.00.19	Outros	5
3910.00.2	Elastômeros	

3910.00.21	De vulcanização a quente	5
3910.00.29	Outros	5
3910.00.30	Resinas	5
3910.00.90	Outros	5
39.11	Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfetos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.	
3911.10	- Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos	
3911.10.10	Com carga	5
3911.10.2	Sem carga	
3911.10.21	Resinas de petróleo, total ou parcialmente hidrogenadas, de Cor Gardner inferior a 3, segundo Norma ASTM D 1544	5
3911.10.29	Outros	5
3911.90	- Outros	
3911.90.1	Com carga	
3911.90.11	Politerpenos modificados quimicamente, exceto com fenóis	5
3911.90.12	Polieterimidas (PEI) e seus copolímeros	5
3911.90.13	Polietersulfonas (PES) e seus copolímeros	5
3911.90.14	Poli(sulfeto de fenileno)	5
3911.90.19	Outros	5
3911.90.2	Sem carga	
3911.90.21	Politerpenos modificados quimicamente, exceto com fenóis	5
3911.90.22	Poli(sulfeto de fenileno)	5
3911.90.23	Poli(etilenaminas	5
3911.90.24	Polieterimidas (PEI) e seus copolímeros	5
3911.90.25	Polietersulfonas (PES) e seus copolímeros	5
3911.90.26	Polissulfonas	5
3911.90.29	Outros	5
39.12	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.	
3912.1	- Acetatos de celulose:	
3912.11	-- Não plastificados	
3912.11.10	Com carga	5
3912.11.20	Sem carga	5
3912.12.00	-- Plastificados	5
3912.20	- Nitratos de celulose (incluindo os colóidios)	
3912.20.10	Com carga	5
3912.20.2	Sem carga	
3912.20.21	Em álcool, com um teor de não voláteis superior ou igual a 65 %, em peso	5
3912.20.29	Outros	5
3912.3	- Éteres de celulose:	
3912.31	-- Carboximetilcelulose e seus sais	
3912.31.1	Carboximetilcelulose	
3912.31.11	Com um teor de carboximetilcelulose superior ou igual a 75 %, em peso	5
3912.31.19	Outros	5
3912.31.2	Sais	
3912.31.21	Com um teor de sais superior ou igual a 75 %, em peso	5
3912.31.29	Outros	5
3912.39	-- Outros	
3912.39.10	Metil-, etil- e propilcelulose, hidroxiladas	5
3912.39.20	Outras metilceluloses	5
3912.39.30	Outras etilceluloses	5
3912.39.90	Outros	5
3912.90	- Outros	
3912.90.10	Propionato de celulose	5
3912.90.20	Acetobutanoato de celulose	5
3912.90.3	Celulose microcristalina	

3912.90.31	Em pó	5
3912.90.39	Outras	5
3912.90.40	Outras celulosas, em pó	5
3912.90.90	Outros	5
39.13	Polímeros naturais (ácido algínico, por exemplo) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.	
3913.10.00	- Ácido algínico, seus sais e seus ésteres	5
3913.90	- Outros	
3913.90.1	Derivados químicos da borracha natural	
3913.90.11	Borracha clorada ou cloridratada, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	5
3913.90.12	Borracha clorada, noutras formas	5
3913.90.19	Outros	5
3913.90.20	Goma xantana	5
3913.90.30	Dextrana	5
3913.90.40	Proteínas endurecidas	5
3913.90.50	Quitosan (<i>Chitosan</i>), seus sais ou seus derivados	5
3913.90.60	Sulfato de condroitina	5
3913.90.90	Outros	5
3914.00	Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias.	
3914.00.1	De poliestireno e seus copolímeros	
3914.00.11	De copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados	5
3914.00.19	Outros	5
3914.00.90	Outros	5
	II.- DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS; PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAS	
39.15	Desperdícios, resíduos e aparas, de plásticos.	
3915.10.00	- De polímeros de etileno	0
3915.20.00	- De polímeros de estireno	0
3915.30.00	- De polímeros de cloreto de vinila	0
3915.90.00	- De outros plásticos	0
39.16	Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas não trabalhados de outro modo, de plásticos.	
3916.10.00	- De polímeros de etileno	10
3916.20.00	- De polímeros de cloreto de vinila	10
	Ex 01 – Forros de policloreto de vinil (PVC) utilizados na construção civil.	5
3916.90	- De outros plásticos	
3916.90.10	Monofilamentos	10
3916.90.90	Outros	10
39.17	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos.	
3917.10	- Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos	
3917.10.10	De proteínas endurecidas	5
3917.10.2	De plásticos celulósicos	
3917.10.21	Fibrosas, de celulose regenerada, de diâmetro superior ou igual a 150 mm	5
3917.10.29	Outras	5
3917.2	- Tubos rígidos:	
3917.21.00	-- De polímeros de etileno	0
3917.22.00	-- De polímeros de propileno	0
3917.23.00	-- De polímeros de cloreto de vinila	0
3917.29.00	-- De outros plásticos	0
3917.3	- Outros tubos:	
3917.31.00	-- Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa	5

3917.32	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios	
3917.32.10	De copolímeros de etileno	5
3917.32.2	De polipropileno	
3917.32.21	Tubos capilares, semipermeáveis, próprios para hemodiálise ou para oxigenação sanguínea	0
3917.32.29	Outros	5
3917.32.30	De poli(tereftalato de etileno)	5
3917.32.40	De silicones	5
3917.32.5	De celulose regenerada	
3917.32.51	Tubos capilares, semipermeáveis, próprios para hemodiálise	5
3917.32.59	Outros	5
3917.32.90	Outros	5
3917.33.00	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios	5
3917.39.00	-- Outros	5
3917.40	- Acessórios	
3917.40.10	Dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise	0
3917.40.90	Outros	0
39.18	Revestimentos de pisos (pavimentos), de plásticos, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo.	
3918.10.00	- De polímeros de cloreto de vinila	5
3918.90.00	- De outros plásticos	5
39.19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos.	
3919.10.00	- Em rolos de largura não superior a 20 cm	15
3919.90.00	- Outras	15
39.20	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.	
3920.10	- De polímeros de etileno	
3920.10.10	De densidade superior ou igual a 0,94, espessura inferior ou igual a 19 micrômetros (mícrons), em rolos de largura inferior ou igual a 66 cm	15
3920.10.9	Outras	
3920.10.91	De densidade inferior a 0,94, com óleo de parafina e carga (sílica e negro-de-carbono), apresentando nervuras paralelas entre si, com uma resistência elétrica superior ou igual a 0,030 ohms.cm ² mas inferior ou igual a 0,120 ohms.cm ² , em rolos, dos tipos utilizados para a fabricação de separadores de acumuladores elétricos	15
3920.10.99	Outras	15
3920.20	- De polímeros de propileno	
3920.20.1	Biaxialmente orientados	
3920.20.11	De largura inferior ou igual a 12,5 cm e espessura inferior ou igual a 10 micrômetros (mícrons), metalizadas	15
3920.20.12	De largura inferior ou igual a 50 cm e espessura inferior ou igual a 25 micrômetros (mícrons), com uma ou ambas as faces rugosas de rugosidade relativa (relação entre a espessura média e a máxima) superior ou igual a 6 %, de rigidez dielétrica superior ou igual a 500 V/micrômetro (Norma ASTM D 3755-97), em rolos	15
3920.20.19	Outras	15
	Ex 01 - Substrato de polipropileno biaxialmente orientado, recoberto em ambas as faces da folha por camadas de tinta opacificante que propiciam receber as impressões ofsete seco, calcográfica, tipográfica e vernizes de proteção com cura a ultravioleta	0
3920.20.90	Outras	15
3920.30.00	- De polímeros de estireno	15
3920.4	- De polímeros de cloreto de vinila:	

3920.43	-- Que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes	
3920.43.10	De poli(cloreto de vinila), transparentes, termocontráteis, de espessura inferior ou igual a 250 micrômetros (mícrons)	15
3920.43.90	Outras	15
3920.49.00	-- Outras	15
	Ex 01 - Laminados rígidos de policloreto de vinil (PVC) utilizados para revestimento de móveis	5
3920.5	- De polímeros acrílicos:	
3920.51.00	-- De poli(metacrilato de metila)	15
3920.59.00	-- Outras	15
3920.6	- De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:	
3920.61.00	-- De policarbonatos	15
3920.62	-- De poli(tereftalato de etileno)	
3920.62.1	De espessura inferior ou igual a 40 micrômetros (mícrons)	
3920.62.11	De espessura inferior a 5 micrômetros (mícrons)	15
3920.62.19	Outras	15
3920.62.9	Outras	
3920.62.91	Com largura superior a 12 cm, sem qualquer trabalho à superfície	15
3920.62.99	Outras	15
	Ex 01 – Laminados de politereftalato de etileno (PET) para revestimento	5
3920.63.00	-- De poliésteres não saturados	15
3920.69.00	-- De outros poliésteres	15
3920.7	- De celulose ou dos seus derivados químicos:	
3920.71.00	-- De celulose regenerada	15
3920.73	-- De acetatos de celulose	
3920.73.10	De espessura inferior ou igual a 0,75 mm	15
3920.73.90	Outras	15
3920.79	-- De outros derivados da celulose	
3920.79.10	De fibra vulcanizada, de espessura inferior ou igual a 1 mm	15
3920.79.90	Outros	15
3920.9	- De outros plásticos:	
3920.91.00	-- De poli(butiral de vinila)	15
3920.92.00	-- De poliamidas	15
3920.93.00	-- De resinas amínicas	15
3920.94.00	-- De resinas fenólicas	15
3920.99	-- De outros plásticos	
3920.99.10	De silicone	15
3920.99.20	De poli(álcool vinílico)	15
3920.99.30	De polímeros de fluoreto de vinila	15
3920.99.40	De poliimida	15
3920.99.50	De poli(clorotrifluoretileno)	15
3920.99.90	Outras	15
39.21	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos.	
3921.1	- Produtos alveolares:	
3921.11.00	-- De polímeros de estireno	15
3921.12.00	-- De polímeros de cloreto de vinila	15
3921.13	-- De poliuretanos	
3921.13.10	Com base poliéster, de células abertas, com um número de poros por decímetro linear superior ou igual a 24 e inferior ou igual a 157 (6 a 40 poros por polegada linear), com resistência à compressão 50 % (RC ₅₀) superior ou igual a 3,0 kPa e inferior ou igual a 6,0 kPa	15
3921.13.90	Outras	15
3921.14.00	-- De celulose regenerada	15
3921.19.00	-- De outros plásticos	15
3921.90	- Outras	
3921.90.1	Estratificadas, reforçadas ou com suporte	

3921.90.11	De resina melamina-formaldeído	5
3921.90.12	De polietileno, com reforço de napas de fibras de polietileno paralelizadas, superpostas entre si em ângulo de 90° e impregnadas com resinas	15
3921.90.19	Outras	15
3921.90.20	De poli(tereftalato de etileno), com camada antiestática à base de gelatina ou de látex em ambas as faces, mesmo com halogenetos de potássio	15
3921.90.90	Outras	15
39.22	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos.	
3922.10.00	- Banheiras, boxes para chuveiros, pias e lavatórios	5
3922.20.00	- Assentos e tampas, de sanitários	5
3922.90.00	- Outros	5
39.23	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos.	
3923.10	- Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes	
3923.10.10	Estojos de plástico, dos tipos utilizados para acondicionar discos para sistemas de leitura por raio laser	15
3923.10.90	Outros	15
3923.2	- Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:	
3923.21	-- De polímeros de etileno	
3923.21.10	De capacidade inferior ou igual a 1.000 cm ³	15
3923.21.90	Outros	15
3923.29	-- De outros plásticos	
3923.29.10	De capacidade inferior ou igual a 1.000 cm ³	15
3923.29.90	Outros	15
3923.30.00	- Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes	15
	Ex 01 - Esboços de garrafas de plástico, fechados em uma extremidade e com a outra aberta e munida de uma rosca sobre a qual irá adaptar-se uma tampa roscada, devendo a parte abaixo da rosca ser transformada, posteriormente, para se obter a dimensão e forma desejadas	0
3923.40.00	- Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes	10
3923.50.00	- Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes	5
3923.90.00	- Outros	15
39.24	Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plásticos.	
3924.10.00	- Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha	10
3924.90.00	- Outros	10
39.25	Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
3925.10.00	- Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l	0
3925.20.00	- Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	0
3925.30.00	- Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artefatos semelhantes, e suas partes	5
3925.90	- Outros	
3925.90.10	De poliestireno expandido (EPS)	5
3925.90.90	Outros	5
39.26	Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.	
3926.10.00	- Artigos de escritório e artigos escolares	15
3926.20.00	- Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)	5
	Ex 01 - Cintos	10
3926.30.00	- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes	5
3926.40.00	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação	20
3926.90	- Outras	
3926.90.10	Arruelas	10
3926.90.2	Correias de transmissão e correias transportadoras	

3926.90.21	De transmissão	10
3926.90.22	Transportadoras	10
3926.90.30	Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)	0
3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia	10
	Ex 01 - Exclusivamente de laboratório de análises clínicas	0
3926.90.50	Acessórios dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), cliques e similares	15
3926.90.6	Anéis de seção transversal circular (<i>O-rings</i>)	
3926.90.61	De tetrafluoretileno e éter perfluormetilvinil	15
3926.90.69	Outros	15
3926.90.90	Outras	15
	Ex 01 - Forma para fabricação de calçados	0
	Ex 02 - Máscara de proteção	0
	Ex 03 - Revestimento para canais de irrigação, de PVC flexível ou semelhante, com ilhoses para fixação no solo	8
	Ex 04 - Cinto, colete, bóia e equipamento semelhante de salvamento	10
	Ex 05 - Brincos e pulseiras para identificação de animais	10
	Ex 06 - Cabos para ferramentas, utensílios e aparelhos	10
	Ex 07 - Parafusos e porcas	10
	Ex 08 - Recipiente com serpentina e depósito para gelo, próprio para gelar bebidas	20
	Ex 09 - Leques e ventarolas	20
	Ex 10 - Bolsas para coleta de sangue e seus componentes e bolsas de diálise peritoneal (infusão e drenagem)	0
	Ex 11 - Kits para aferese	0

CAPÍTULO 40 BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas.

- 1.- Ressalvadas as disposições em contrário, a denominação “borracha” abrange, na Nomenclatura, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados: borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos.
- 2.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);
 - b) Os calçados e suas partes, do Capítulo 64;
 - c) Os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, incluindo as toucas de banho, do Capítulo 65;
 - d) As partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou elétricos, bem como todos os objetos ou partes de objetos de borracha endurecida, para usos eletrotécnicos, da Seção XVI;
 - e) Os artefatos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;
 - f) Os artefatos do Capítulo 95, exceto as luvas, mitenes e semelhantes, de esporte e os artigos indicados nas posições 40.11 a 40.13.
- 3.- Nas posições 40.01 a 40.03 e 40.05, a expressão “formas primárias” aplica-se apenas às seguintes formas:
 - a) Líquidos e pastas (incluindo o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);
 - b) Blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.

- 4.- Na Nota 1 do presente Capítulo e no texto da posição 40.02, a denominação “borracha sintética” aplica-se:
- a) Às matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18 °C e 29 °C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para a realização deste ensaio, permite-se a adição de substâncias necessárias à retificação, tais como ativadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5 B), 2º) e 3º). No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias à retificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;
 - b) Aos tioplásticos (TM);
 - c) À borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plásticos, à borracha natural despolimerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam aos requisitos referentes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea a) acima.
- 5.- A) As posições 40.01 e 40.02 não compreendem as borrachas ou misturas de borrachas, adicionadas, antes ou após a coagulação, de:
- 1º) Aceleradores, retardadores, ativadores ou outros agentes de vulcanização (exceto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado);
 - 2º) Pigmentos ou outras matérias corantes, exceto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;
 - 3º) Plastificantes ou diluentes (exceto óleos minerais no caso das borrachas distendidas por óleos), matérias de carga, inertes ou ativas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, exceto as admitidas pela alínea B) abaixo;
- B) As borrachas e misturas de borrachas que contenham as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 40.01 ou 40.02, conforme o caso, desde que essas borrachas e misturas de borrachas conservem as características essenciais de matéria em bruto:
- 1º) Emulsificantes e agentes antiaglutinantes;
 - 2º) Pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes;
 - 3º) Agentes termossensíveis (utilizados, em geral, para obter látices termossensíveis), agentes de superfície catiônicos (utilizados, em geral, para obter látices eletropositivos), antioxidantes, coagulantes, agentes desagregadores, agentes anticongelantes, agentes peptizantes, conservadores, estabilizantes, agentes de controle da viscosidade e outros aditivos especiais análogos, em quantidades muito reduzidas.
- 6.- Na acepção da posição 40.04, consideram-se “desperdícios, resíduos e aparas”, os desperdícios, resíduos e aparas provenientes da fabricação ou do trabalho da borracha e as obras de borracha definitivamente inutilizadas como tais, devido a cortes, desgaste ou outros motivos.
- 7.- Os fios nus de borracha vulcanizada, de qualquer perfil, cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 5 mm, incluem-se na posição 40.08.
- 8.- A posição 40.10 compreende as correias transportadoras ou de transmissão, de tecido impregnado, revestido ou recoberto de borracha ou estratificado com essa matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis de matérias têxteis, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha.

9.- Na acepção das posições 40.01, 40.02, 40.03, 40.05 e 40.08, consideram-se “chapas, folhas e tiras” apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície (impressão ou outro).

Na acepção da posição 40.08, os termos “varetas” e “perfis” aplicam-se apenas a estes produtos, mesmo cortados em comprimentos determinados, desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (40-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
40.01	Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	
4001.10.00	- Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado	0
4001.2	- Borracha natural noutras formas:	
4001.21.00	-- Folhas fumadas	0
4001.22.00	-- Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	0
4001.29	-- Outras	
4001.29.10	Crepadas	0
4001.29.20	Granuladas ou prensadas	0
4001.29.90	Outras	0
4001.30.00	- Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas	0
40.02	Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	
4002.1	- Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR):	
4002.11	-- Látex	
4002.11.10	De estireno-butadieno (SBR)	5
4002.11.20	De estireno-butadieno carboxilada (XSBR)	5
4002.19	-- Outras	
4002.19.1	De estireno-butadieno (SBR)	
4002.19.11	Em chapas, folhas ou tiras	5
4002.19.12	Grau alimentício de acordo com o estabelecido pelo <i>Food Chemical Codex</i> , em formas primárias	5
4002.19.19	Outras	5
4002.19.20	De estireno-butadieno carboxilada (XSBR)	5
4002.20	- Borracha de butadieno (BR)	
4002.20.10	Óleo	5
4002.20.90	Outras	5
4002.3	- Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR):	
4002.31.00	-- Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR)	5
4002.39.00	-- Outras	5
4002.4	- Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR):	

4002.41.00	-- Látex	5
4002.49.00	-- Outras	5
4002.5	- Borracha de acrilonitrila-butadieno (NBR):	
4002.51.00	-- Látex	5
4002.59.00	-- Outras	5
4002.60.00	- Borracha de isopreno (IR)	5
4002.70.00	- Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)	5
4002.80.00	- Misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição	5
4002.9	- Outras:	
4002.91.00	-- Látex	5
4002.99	-- Outras	
4002.99.10	Borracha estireno-isopreno-estireno	5
4002.99.20	Borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-propileno)	5
4002.99.30	Borracha acrilonitrila-butadieno hidrogenada	5
4002.99.90	Outras	5
4003.00.00	Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	5
4004.00.00	Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos.	NT
40.05	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	
4005.10	- Borracha adicionada de negro-de-carbono ou de sílica	
4005.10.10	Borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-propileno), com sílica e plastificante, em grânulos	5
4005.10.90	Outras	5
4005.20.00	- Soluções; dispersões, exceto as da subposição 4005.10	5
4005.9	- Outras:	
4005.91	-- Chapas, folhas e tiras	
4005.91.10	Preparações base para a fabricação de gomas de mascar	5
4005.91.90	Outras	5
4005.99	-- Outras	
4005.99.10	Preparações base para a fabricação de gomas de mascar	5
4005.99.90	Outras	5
40.06	Outras formas (por exemplo, varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo, discos, arruelas), de borracha não vulcanizada.	
4006.10.00	- Perfis para recauchutagem	5
4006.90.00	- Outros	5
4007.00	Fios e cordas, de borracha vulcanizada.	
4007.00.1	Fios	
4007.00.11	Recobertos com silicone, mesmo paralelizados	0
4007.00.19	Outros	0
4007.00.20	Cordas	0
40.08	Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida.	
4008.1	- De borracha alveolar:	
4008.11.00	-- Chapas, folhas e tiras	10
4008.19.00	-- Outros	10
4008.2	- De borracha não alveolar:	
4008.21.00	-- Chapas, folhas e tiras	10
	Ex 01 - Remendo e manchão, com superfície recoberta de produtos autovulcanizantes a frio e protegidos por papel, plástico ou outra matéria	5
4008.29.00	-- Outros	10
40.09	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões).	
4009.1	- Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras	

	matérias:	
4009.11.00	-- Sem acessórios	10
4009.12	-- Com acessórios	
4009.12.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3 MPa	10
4009.12.90	Outros	10
4009.2	- Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal:	
4009.21	-- Sem acessórios	
4009.21.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3 MPa	10
4009.21.90	Outros	10
4009.22	-- Com acessórios	
4009.22.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3 MPa	10
4009.22.90	Outros	10
4009.3	- Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis:	
4009.31.00	-- Sem acessórios	10
4009.32	-- Com acessórios	
4009.32.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3 MPa	10
4009.32.90	Outros	10
4009.4	- Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias:	
4009.41.00	-- Sem acessórios	10
4009.42	-- Com acessórios	
4009.42.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3 MPa	10
4009.42.90	Outros	10
40.10	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada.	
4010.1	- Correias transportadoras:	
4010.11.00	-- Reforçadas apenas com metal	10
4010.12.00	-- Reforçadas apenas com matérias têxteis	10
4010.19.00	-- Outras	10
4010.3	- Correias de transmissão:	
4010.31.00	-- Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	10
4010.32.00	-- Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	10
4010.33.00	-- Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	10
4010.34.00	-- Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	10
4010.35.00	-- Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm	10
4010.36.00	-- Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm	10
4010.39.00	-- Outras	10
40.11	Pneumáticos novos, de borracha.	
4011.10.00	- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida)	15
4011.20	- Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões	
4011.20.10	De medida 11,00-24	2
4011.20.90	Outros	2
4011.30.00	- Dos tipos utilizados em veículos aéreos	0
4011.40.00	- Dos tipos utilizados em motocicletas	15
4011.50.00	- Dos tipos utilizados em bicicletas	15
4011.6	- Outros, com bandas de rodagem em forma de "espinha de peixe" ou semelhantes:	
4011.61.00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	15
	Ex 01 - Para máquinas e tratores agrícolas	2
4011.62.00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61 cm	15
4011.63	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro superior a 61 cm	

4011.63.10	Radiais, para <i>dumpers</i> concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com seção de largura superior ou igual a 940 mm (37"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.448 mm (57")	15
4011.63.20	Outros, com seção de largura superior ou igual a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143 mm (45")	15
4011.63.90	Outros	15
4011.69	-- Outros	
4011.69.10	Com seção de largura superior ou igual a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143 mm (45")	15
4011.69.90	Outros	15
4011.9	- Outros:	
4011.92	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	
4011.92.10	Nas seguintes medidas: 4,00-15; 4,00-18; 4,00-19; 5,00-15; 5,00-16; 5,50-16; 6,00-16; 6,00-19; 6,00-20; 6,50-16; 6,50-20; 7,50-16; 7,50-18; 7,50-20	15
4011.92.90	Outros	15
4011.93.00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61 cm	15
4011.94	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro superior a 61 cm	
4011.94.10	Radiais, para <i>dumpers</i> concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com seção de largura superior ou igual a 940 mm (37"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.448 mm (57")	15
4011.94.20	Outros, com seção de largura superior ou igual a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143 mm (45")	15
4011.94.90	Outros	15
4011.99	-- Outros	
4011.99.10	Com seção de largura superior ou igual a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143 mm (45")	15
4011.99.90	Outros	15
40.12	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protetores, bandas de rodagem para pneumáticos e flaps, de borracha.	
4012.1	- Pneumáticos recauchutados:	
4012.11.00	-- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida)	0
	Ex 01 - Remoldados	15
4012.12.00	-- Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões	0
	Ex 01 - Remoldados	2
4012.13.00	-- Dos tipos utilizados em veículos aéreos	0
4012.19.00	-- Outros	0
	Ex 01 – Remoldados, exceto para máquinas e tratores agrícolas	15
	Ex 02 – Remoldados, para máquinas e tratores agrícolas	2
4012.20.00	- Pneumáticos usados	0
4012.90	- Outros	
4012.90.10	<i>Flaps</i>	0
4012.90.90	Outros	0
40.13	Câmaras de ar de borracha.	
4013.10	- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida), ônibus ou caminhões	
4013.10.10	Para pneumáticos do tipo dos utilizados em ônibus ou caminhões, de medida 11,00-24	2
4013.10.90	Outras	15
	Ex 01 - Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões	2
4013.20.00	- Dos tipos utilizados em bicicletas	15
4013.90.00	- Outras	15
	Ex 01 - Dos tipos utilizados em colheitadeiras ou tratores agrícolas	2
40.14	Artigos de higiene ou de farmácia (incluindo as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida.	

4014.10.00	- preservativos	0
4014.90	- Outros	
4014.90.10	Bolsas para gelo ou para água quente	15
4014.90.90	Outros	15
40.15	Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos.	
4015.1	- Luvas, mitenes e semelhantes:	
4015.11.00	-- Para cirurgia	0
4015.19.00	-- Outras	15
	Ex 01 - De segurança e proteção	0
4015.90.00	- Outros	15
	Ex 01 - Vestuário de segurança e proteção, mesmo com seus acessórios	0
40.16	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida.	
4016.10	- De borracha alveolar	
4016.10.10	Partes de veículos automóveis ou tratores e de máquinas ou aparelhos, não domésticos, dos Capítulos 84, 85 ou 90	18
4016.10.90	Outras	18
4016.9	- Outras:	
4016.91.00	-- Revestimentos para pisos (pavimentos) e capachos	10
4016.92.00	-- Borrachas de apagar	0
4016.93.00	-- Juntas, gaxetas e semelhantes	8
4016.94.00	-- Defensas, mesmo infláveis, para atracação de embarcações	8
4016.95	-- Outros artigos infláveis	
4016.95.10	De salvamento	15
4016.95.90	Outros	15
4016.99	-- Outras	
4016.99.10	Tampões vedadores para capacitores, de EPDM, com perfurações para terminais	18
4016.99.90	Outras	18
	Ex 01 - Sapatas	0
	Ex 02 - Partes dos produtos das posições 8608, 8710 e 8713	0
	Ex 03 - Tapetes próprios para ônibus ou caminhões	3
	Ex 04 - Viras para calçados	5
	Ex 05 - Tapetes próprios para veículos automóveis, exceto ônibus ou caminhões	15
4017.00.00	Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida.	18
	Ex 01 - Placas de borracha endurecida com encaixes de sobreposição, obtidas pela trituração de sucata de pneumáticos	4
	Ex 02 - Estrado de borracha endurecida, obtido pela trituração de sucata de pneumáticos	4
	Ex 03 - Borracha endurecida sob quaisquer formas, incluídos os desperdícios e resíduos	15

.....

Seção X
Pastas de Madeira ou de Outras Matérias Fibrosas Celulósicas;
Papel ou Cartão para Reciclar (desperdícios e aparas);
Papel ou Cartão e suas Obras

.....

CAPÍTULO 48

PAPEL E CARTÃO; OBRAS DE PASTA DE CELULOSE, DE PAPEL OU DE CARTÃO

Notas.

1.- Na aceção deste Capítulo, salvo disposições em contrário, o termo “papel” abrange tanto o papel como o cartão, qualquer que seja a sua espessura ou o seu peso por m².

2.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os artefatos do Capítulo 30;
- b) As folhas para marcar a ferro, da posição 32.12;
- c) O papel perfumado e o papel impregnado ou revestido de cosméticos (Capítulo 33);
- d) O papel e a pasta (*ouate*) de celulose impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes (posição 34.01), ou de cremes, encáusticos, preparações para polir ou semelhantes (posição 34.05);
- e) O papel e o cartão sensibilizados, das posições 37.01 a 37.04;
- f) Os papéis impregnados de reagentes de diagnóstico ou de laboratório (posição 38.22);
- g) Os plásticos estratificados que contenham papel ou cartão, os produtos constituídos por uma camada de papel ou de cartão, revestidos ou recobertos por uma camada de plástico, quando a espessura desta última exceda a metade da espessura total, e as obras destas matérias, exceto os revestimentos de parede da posição 48.14 (Capítulo 39);
- h) Os artefatos da posição 42.02 (artigos de viagem, por exemplo);
- ij) Os artefatos do Capítulo 46 (obras de espartaria ou de cestaria);
- k) Os fios de papel e os artefatos têxteis de fios de papel (Seção XI);
- l) Os artefatos dos Capítulos 64 ou 65;
- m) Os abrasivos aplicados sobre papel ou cartão (posição 68.05) e a mica aplicada sobre papel ou cartão (posição 68.14); pelo contrário, o papel e cartão polvilhados de mica incluem-se no presente Capítulo;
- n) As folhas e tiras delgadas de metal, sobre suporte de papel ou de cartão (geralmente Seções XIV ou XV);
- o) Os artefatos da posição 92.09;
- p) Os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte);
- q) Os artefatos do Capítulo 96 (por exemplo, botões, absorventes e tampões higiênicos e fraldas para bebês).

3.- Ressalvado o disposto na Nota 7, consideram-se incluídos nas posições 48.01 a 48.05 o papel e cartão que, por calandragem ou por qualquer outro processo, se apresentem lisos, acetinados, lustrados, polidos ou com qualquer outro acabamento semelhante, ou ainda com falsa filigrana ou engomados e também o papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, corados ou marmorizados na massa (isto é, não na superfície), por qualquer processo. Todavia, o papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose que tenham sofrido outro tratamento não se incluem nessas posições, salvo disposições em contrário da posição 48.03.

4.- Neste Capítulo, considera-se “papel de jornal” o papel não revestido, do tipo utilizado para impressão de jornais, em que 50 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico, não gomado ou levemente gomado, cujo índice de rugosidade, medido pelo aparelho *Parker Print Surf* (1 MPa) em cada uma das faces, é superior a 2,5 micrômetros (mícrons), de peso não inferior a 40 g/m² nem superior a 65 g/m².

5.- Na acepção da posição 48.02, pelas expressões “papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos” e “papel e cartão para fabricar cartões ou tiras para perfurar, não perfurados”, entende-se o papel e cartão fabricados principalmente a partir de

pasta branqueada ou a partir de pasta obtida por um processo mecânico ou químico-mecânico, desde que satisfaçam uma das seguintes condições:

Relativamente ao papel ou cartão de peso não superior a 150 g/m^2 :

- a) Conter 10 % ou mais de fibras obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico, e
 - 1) Apresentar um peso não superior a 80 g/m^2 , ou
 - 2) Ser corado na massa;
- b) Conter mais de 8 % de cinzas, e
 - 1) Apresentar um peso não superior a 80 g/m^2 , ou
 - 2) Ser corado na massa;
- c) Conter mais de 3 % de cinzas e possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60 % ou mais;
- d) Conter mais de 3 % mas não mais de 8 % de cinzas, possuir um índice de brancura (fator de reflexão) inferior a 60 % e um índice de resistência à ruptura não superior a $2,5 \text{ kPa.m}^2/\text{g}$;
- e) Conter 3 % de cinzas ou menos, possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60 % ou mais e um índice de resistência à ruptura não superior a $2,5 \text{ kPa.m}^2/\text{g}$.

Relativamente ao papel ou cartão de peso superior a 150 g/m^2 :

- a) Ser corado na massa;
- b) Possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60 % ou mais, e
 - 1) Uma espessura não superior a 225 micrômetros (mícrons), ou
 - 2) Uma espessura superior a 225 micrômetros (mícrons) mas não superior a 508 micrômetros (mícrons) e um teor em cinzas superior a 3 %;
- c) Possuir um índice de brancura (fator de reflexão) inferior a 60 %, uma espessura não superior a 254 micrômetros (mícrons) e um teor em cinzas superior a 8 %.

Todavia, a posição 48.02 não compreende o papel-filtro e o cartão-filtro (incluindo o papel para saquinhos de chá), o papel-feltro e o cartão-feltro.

6.- Neste Capítulo, consideram-se “papel e cartão *Kraft*” o papel e o cartão em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo do sulfato ou da soda.

7.- Ressalvadas as disposições em contrário dos textos de posição, o papel, o cartão, a pasta (*ouate*) de celulose e as mantas de fibras de celulose que possam estar compreendidos simultaneamente em duas ou mais das posições 48.01 a 48.11 classificam-se na posição que se encontrar em último lugar na ordem numérica da Nomenclatura.

8.- Só se incluem nas posições 48.01 e 48.03 a 48.09 o papel, o cartão, a pasta (*ouate*) de celulose e as mantas de fibras de celulose que se apresentem numa das seguintes formas:

- a) Em tiras ou rolos cuja largura ultrapasse 36 cm; ou
- b) Em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado exceda 36 cm e o outro 15 cm, quando não dobradas.

9.- Na aceção da posição 48.14, consideram-se “papel de parede e revestimentos de parede semelhantes”:

- a) O papel apresentado em rolos, com uma largura igual ou superior a 45 cm mas que não ultrapasse 160 cm, próprio para decoração de paredes ou de tetos:
 - 1) Granido, gofrado, colorido, impresso com desenhos ou decorado de outro modo à superfície (com *tontisses*, por exemplo) mesmo revestido ou recoberto de plástico protetor transparente;

- 2) Com a superfície granulada pela incorporação de partículas de madeira, de palha, etc.;
 - 3) Revestido ou recoberto, no lado da face, de plástico, apresentando-se a camada de plástico granada, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de outra forma; ou
 - 4) Recoberto, no lado da face, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas;
- b) As bordaduras e frisos, de papel tratado por qualquer das formas acima indicadas, mesmo em rolos, próprios para decoração de paredes e tetos;
 - c) Os revestimentos de parede, de papel, formados por diversos painéis, em rolos ou em folhas, impressos de forma a constituírem uma paisagem, um quadro ou um desenho, uma vez aplicados.

As obras sobre um suporte de papel ou de cartão, suscetíveis de serem utilizadas como revestimentos, tanto de paredes quanto de pisos (pavimentos), incluem-se na posição 48.23.

10.- A posição 48.20 não inclui as folhas e cartões soltos, cortados em formato próprio, mesmo impressos, estampados ou perfurados.

11.- Incluem-se, entre outros, na posição 48.23 o papel e o cartão perfurados para mecanismos *Jacquard* ou semelhantes e o papel-renda.

12.- Com exclusão dos artefatos das posições 48.14 e 48.21, o papel, o cartão, a pasta (*ouate*) de celulose e as obras destas matérias, impressos com dizeres ou ilustrações que não tenham caráter acessório, relativamente à sua utilização original, incluem-se no Capítulo 49.

Notas de subposições.

1.- Na aceção das subposições 4804.11 e 4804.19, consideram-se “papel e cartão para cobertura denominados *Kraftliner*”, o papel e o cartão friccionados ou acetinados, apresentados em rolos, em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso superior a 115 g/m² e com uma resistência mínima à ruptura Mullen igual aos valores indicados no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados ou extrapolados linearmente, quando se tratar de outros valores.

Gramatura	Resistência mínima à ruptura
g/m ²	Mullen kPa
115	393
125	417
200	637
300	824
400	961

2.- Na aceção das subposições 4804.21 e 4804.29, considera-se “papel *Kraft* para sacos de grande capacidade” o papel friccionado, apresentado em rolos, em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso não inferior a 60 g/m² nem superior a 115 g/m² e que obedeçam a uma das seguintes condições:

- a) Apresentar um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 3,7 kPa.m²/g e um alongamento superior a 4,5 % no sentido transversal e a 2 % no sentido longitudinal;
- b) Apresentar as resistências mínimas ao rasgamento e à ruptura por tração indicadas no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados linearmente, quando se tratar de outros pesos:

Gramatura g/m ²	Resistência mínima ao rasgamento mN		Resistência mínima à ruptura por tração kN/m	
	sentido longitudinal	sentido longitudinal e transversal	sentido transversal	sentido longitudinal e transversal
60	700	1.510	1,9	6
70	830	1.790	2,3	7,2
80	965	2.070	2,8	8,3
100	1.230	2.635	3,7	10,6
115	1.425	3.060	4,4	12,3

3.- Na aceção da subposição 4805.11, considera-se “papel semiquímico para ondular” o papel apresentado em rolos, em que pelo menos 65 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras cruas de madeira de árvores folhosas (*hardwood*), obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico, e cuja resistência à compressão, medida segundo o método CMT 30 (*Corrugated Medium Test* com 30 minutos de condicionamento) exceda 1,8 newtons/g/m² sob uma umidade relativa de 50 % e à temperatura de 23 °C.

4.- A subposição 4805.12 abrange o papel, em rolos, composto principalmente de pasta de palha obtida por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico, de peso igual ou superior a 130 g/m², e cuja resistência à compressão medida segundo o método CMT 30 (*Corrugated Medium Test* com 30 minutos de condicionamento) é superior a 1,4 newtons/g/m² sob uma umidade relativa de 50 % e à temperatura de 23 °C.

5.- As subposições 4805.24 e 4805.25 compreendem o papel e o cartão compostos exclusiva ou principalmente de pasta de papéis ou de cartões para reciclar (desperdícios e aparas). O *Testliner* pode também receber uma camada de papel na superfície que é colorida ou composta de pasta não reciclada branqueada ou crua. Esses produtos têm um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 2 kPa.m²/g.

6.- Na aceção da subposição 4805.30, considera-se “papel sulfite de embalagem” o papel acetinado em que mais de 40 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico de bissulfito, com um teor em cinzas não superior a 8 % e com um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 1,47 kPa.m²/g.

7.- Na aceção da subposição 4810.22, considera-se “papel cuchê leve (L.W.C. - *lightweight coated*)” o papel revestido em ambas as faces, de peso total não superior a 72 g/m², em que o peso do revestimento não exceda 15 g/m² por face, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por, pelo menos 50 %, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (48-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (48-2) Fica reduzida a dez por cento, até 31 de dezembro de 2012, a alíquota relativa ao produto classificado no código 4814.20.00.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
4801.00	Papel de jornal, em rolos ou em folhas.	
4801.00.10	De peso inferior ou igual a 57 g/m ² , em que 65 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeiras obtidas por processo mecânico	15
4801.00.90	Outros	15
48.02	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de quaisquer formato ou dimensões, com exclusão do papel das posições 48.01 ou 48.03; papel e cartão feitos a mão (folha a folha).	
4802.10.00	- Papel e cartão feitos a mão (folha a folha)	5
4802.20	- Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou eletrossensíveis	
4802.20.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4802.20.90	Outros	5
4802.40	- Papel próprio para fabricação de papéis de parede	
4802.40.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm	5
4802.40.90	Outros	5
4802.5	- Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:	
4802.54	-- De peso inferior a 40 g/m ²	
4802.54.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4802.54.9	Outros	
4802.54.91	Fabricado principalmente a partir de pasta branqueada ou pasta obtida por um processo mecânico, de peso inferior a 19 g/m ²	5
4802.54.99	Outros	5
4802.55	-- De peso igual ou superior a 40 g/m ² , mas não superior a 150 g/m ² , em rolos	
4802.55.10	De largura não superior a 15 cm	5
4802.55.9	Outros	
4802.55.91	De desenho	5
4802.55.92	Kraft	5
4802.55.99	Outros	5
4802.56	-- De peso igual ou superior a 40 g/m ² , mas não superior a 150 g/m ² , em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	
4802.56.10	Em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4802.56.9	Outros	
4802.56.91	Para impressão de papel-moeda	0
4802.56.92	De desenho	5
4802.56.93	Kraft	5
4802.56.99	Outros	5
4802.57	-- Outros, de peso igual ou superior a 40 g/m ² , mas não superior a 150 g/m ²	
4802.57.10	Em tiras de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4802.57.9	Outros	
4802.57.91	Para impressão de papel-moeda	0
4802.57.92	De desenho	5

4802.57.93	<i>Kraft</i>	5
4802.57.99	Outros	5
4802.58	-- De peso superior a 150 g/m ²	
4802.58.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4802.58.9	Outros	
4802.58.91	De desenho	5
4802.58.92	<i>Kraft</i>	5
4802.58.99	Outros	5
4802.6	- Outros papéis e cartões, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:	
4802.61	-- Em rolos	
4802.61.10	De largura não superior a 15 cm	5
4802.61.9	Outros	
4802.61.91	De peso inferior ou igual a 57 g/m ² , em que 65 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo mecânico	5
4802.61.92	<i>Kraft</i>	5
4802.61.99	Outros	5
4802.62	-- Em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	
4802.62.10	Em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4802.62.9	Outros	
4802.62.91	De peso inferior ou igual a 57 g/m ² , em que 65 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo mecânico	5
4802.62.92	<i>Kraft</i>	5
4802.62.99	Outros	5
4802.69	-- Outros	
4802.69.10	Em tiras de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4802.69.9	Outros	
4802.69.91	De peso inferior ou igual a 57 g/m ² , em que 65 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo mecânico	5
4802.69.92	<i>Kraft</i>	5
4802.69.99	Outros	5
4803.00	Papel dos tipos utilizados para papel de tocadador, toalhas, guardanapos ou para papéis semelhantes de uso doméstico, higiênico ou tocadador, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas.	
4803.00.10	Pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose	5
4803.00.90	Outros	5
48.04	Papel e cartão <i>Kraft</i>, não revestidos, em rolos ou em folhas, exceto os das posições 48.02 e 48.03.	
4804.1	- Papel e cartão para cobertura, denominados <i>Kraftliner</i> :	
4804.11.00	-- Crus	5
4804.19.00	-- Outros	5
4804.2	- Papel <i>Kraft</i> para sacos de grande capacidade:	
4804.21.00	-- Crus	5
4804.29.00	-- Outros	5
4804.3	- Outros papéis e cartões <i>Kraft</i> de peso não superior a 150 g/m ² :	
4804.31	-- Crus	
4804.31.10	De rigidez dielétrica igual ou superior a 600 V (método ASTM D 202 ou equivalente)	5
4804.31.90	Outros	5
4804.39	-- Outros	
4804.39.10	De rigidez dielétrica igual ou superior a 600 V (método ASTM D 202 ou equivalente)	5
4804.39.90	Outros	5
4804.4	- Outros papéis e cartões <i>Kraft</i> de peso superior a 150 g/m ² , mas inferior a 225 g/m ² :	
4804.41.00	-- Crus	5
4804.42.00	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	5
4804.49.00	-- Outros	5
4804.5	- Outros papéis e cartões <i>Kraft</i> de peso igual ou superior a 225 g/m ² :	
4804.51.00	-- Crus	5
4804.52.00	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do	5

	conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	
4804.59	-- Outros	
4804.59.10	Semibranqueados, com um conteúdo de 100 %, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo químico	5
4804.59.90	Outros	5
48.05	Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamentos, exceto os especificados na Nota 3 do presente Capítulo.	
4805.1	- Papel para ondular:	
4805.11.00	-- Papel semiquímico para ondular	5
4805.12.00	-- Papel palha para ondular	5
4805.19.00	-- Outros	5
4805.2	- <i>Testliner</i> (fibras recicladas):	
4805.24.00	-- De peso não superior a 150 g/m ²	5
4805.25.00	-- De peso superior a 150 g/m ²	5
4805.30.00	- Papel sulfite de embalagem	5
4805.40	- Papel-filtro e cartão-filtro	
4805.40.10	De peso superior a 15 g/m ² mas inferior ou igual a 25 g/m ² , com um conteúdo de fibras sintéticas termossoldáveis igual ou superior a 20 % mas inferior ou igual a 30 %, em peso, do conteúdo total de fibras	5
4805.40.90	Outros	5
4805.50.00	- Papel-filtro e cartão-filtro, papel e cartão lanosos	5
4805.9	- Outros:	
4805.91.00	-- De peso não superior a 150 g/m ²	5
4805.92	-- De peso superior a 150 g/m ² , mas inferior a 225 g/m ²	
4805.92.10	Com fibras de vidro	5
4805.92.90	Outros	5
4805.93.00	-- De peso igual ou superior a 225 g/m ²	5
48.06	Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas.	
4806.10.00	- Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)	5
4806.20.00	- Papel impermeável a gorduras	5
4806.30.00	- Papel vegetal	5
4806.40.00	- Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos	5
4807.00.00	Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas.	5
48.08	Papel e cartão ondulados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, exceto o papel dos tipos descritos no texto da posição 48.03.	
4808.10.00	- Papel e cartão ondulados, mesmo perfurados	5
4808.40.00	- Papéis <i>Kraft</i> , encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados	5
4808.90.00	- Outros	5
48.09	Papel-carbono, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluindo os papéis, revestidos ou impregnados, para estênceis ou para chapas ofsete), mesmo impressos, em rolos ou em folhas.	
4809.20.00	- Papel autocopiativo	5
4809.90.00	- Outros	5
48.10	Papel e cartão revestidos de caulim (caulino) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de quaisquer formato ou dimensões.	
4810.1	- Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:	
4810.13	-- Em rolos	
4810.13.10	De largura não superior a 15 cm	5
4810.13.8	Outros, de peso superior a 150 g/m ²	

4810.13.81	Metalizados	5
4810.13.82	Baritados (revestidos de óxido ou sulfato de bário)	5
4810.13.89	Outros	5
4810.13.90	Outros	5
4810.14	-- Em folhas em que um dos lados não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	
4810.14.10	Em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4810.14.8	Outros, de peso superior a 150 g/m ²	
4810.14.81	Metalizados	5
4810.14.82	Baritados (revestidos de óxido ou sulfato de bário)	5
4810.14.89	Outros	5
4810.14.90	Outros	5
4810.19	-- Outros	
4810.19.10	Em tiras de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4810.19.8	Outros, de peso superior a 150 g/m ²	
4810.19.81	Metalizados	5
4810.19.82	Baritados (revestidos de óxido ou sulfato de bário)	5
4810.19.89	Outros	5
4810.19.90	Outros	5
4810.2	- Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:	
4810.22	-- Papel couchê leve (L.W.C. - <i>lightweight coated</i>)	
4810.22.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4810.22.90	Outros	5
4810.29	-- Outros	
4810.29.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4810.29.90	Outros	5
4810.3	- Papel e cartão <i>Kraft</i> , exceto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:	
4810.31	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso não superior a 150 g/m ²	
4810.31.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4810.31.90	Outros	5
4810.32	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso superior a 150 g/m ²	
4810.32.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4810.32.90	Outros	5
4810.39	-- Outros	
4810.39.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4810.39.90	Outros	5
4810.9	- Outros papéis e cartões:	
4810.92	-- De camadas múltiplas	
4810.92.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4810.92.90	Outros	5
4810.99	-- Outros	
4810.99.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4810.99.90	Outros	5
48.11	Papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de quaisquer formato ou dimensões, exceto os produtos dos tipos descritos nos textos das posições 48.03, 48.09 ou 48.10.	
4811.10	- Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados	
4811.10.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4811.10.90	Outros	5

4811.4	-	Papel e cartão gomados ou adesivos:	
4811.41	--	Auto-adesivos	
4811.41.10		Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4811.41.90		Outros	5
4811.49	--	Outros	
4811.49.10		Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4811.49.90		Outros	5
4811.5	-	Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (exceto os adesivos):	
4811.51	--	Branqueados, de peso superior a 150 g/m ²	
4811.51.10		Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4811.51.2		Outros, recobertos ou revestidos	
4811.51.21		De silicone, exceto gofrados na face recoberta ou revestida	5
4811.51.22		De polietileno, estratificado com alumínio, impresso	5
4811.51.23		De polietileno ou polipropileno, em ambas as faces, base para papel fotográfico	5
4811.51.28		Outros, gofrados na face recoberta ou revestida	5
4811.51.29		Outros	5
4811.51.30		Outros, impregnados	5
4811.59	--	Outros	
4811.59.10		Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4811.59.2		Outros, recobertos ou revestidos	
4811.59.21		De polietileno ou polipropileno, em ambas as faces, base para papel fotográfico	5
4811.59.22		De silicone	5
4811.59.23		De polietileno, estratificado com alumínio, impresso	5
4811.59.29		Outros	5
4811.59.30		Outros, impregnados	5
4811.60	-	Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou glicerol	
4811.60.10		Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4811.60.90		Outros	5
4811.90	-	Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose	
4811.90.10		Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4811.90.90		Outros	5
4812.00.00		Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel.	0
48.13		Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, em cadernos ou em tubos.	
4813.10.00	-	Em cadernos ou em tubos	45
4813.20.00	-	Em rolos de largura não superior a 5 cm	45
4813.90.00	-	Outros	45
48.14		Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais.	
4814.20.00	-	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, no lado da face, por uma camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma	20
4814.90.00	-	Outros	20
48.16		Papel-carbono, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto da posição 48.09), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, mesmo acondicionados em caixas.	
4816.20.00	-	Papel autocopiativo	5
4816.90	-	Outros	
4816.90.10		Papel-carbono e semelhantes	15
4816.90.90		Outros	15
48.17		Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência.	
4817.10.00	-	Envelopes	5
4817.20.00	-	Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência	5

4817.30.00	- Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência	5
48.18	Papel higiênico e papéis semelhantes, pasta (ouate) de celulose ou mantas de fibras de celulose, dos tipos utilizados para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços, incluindo os de desmaquiar, toalhas de mão, toalhas, toalhas de mesa, guardanapos, lençóis e artigos semelhantes, de uso doméstico, de toucador, higiênicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose.	
4818.10.00	- Papel higiênico	0
4818.20.00	- Lenços, incluindo os de desmaquiar, e toalhas de mão	5
4818.30.00	- Toalhas de mesa e guardanapos	5
4818.50.00	- Vestuário e seus acessórios	5
4818.90	- Outros	
4818.90.10	Almofadas absorventes dos tipos utilizados em embalagens de produtos alimentícios	5
4818.90.90	Outros	5
48.19	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.	
4819.10.00	- Caixas de papel ou cartão, ondulados	15
4819.20.00	- Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não ondulados	15
4819.30.00	- Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm	15
4819.40.00	- Outros sacos; bolsas e cartuchos	15
4819.50.00	- Outras embalagens, incluindo as capas para discos	15
4819.60.00	- Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes	15
48.20	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluindo os formulários em blocos tipo <i>manifold</i>, mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono, de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão.	
4820.10.00	- Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	15
4820.20.00	- Cadernos	0
4820.30.00	- Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	15
4820.40.00	- Formulários em blocos tipo <i>manifold</i> , mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono	5
4820.50.00	- Álbuns para amostras ou para coleções	15
4820.90.00	- Outros	15
48.21	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não.	
4821.10.00	- Impressas	0
4821.90.00	- Outras	0
48.22	Carreteis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos.	
4822.10.00	- Dos tipos utilizados para enrolamento de fios têxteis	10
4822.90.00	- Outros	10
48.23	Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose.	
4823.20	- Papel-filtro e cartão-filtro	
4823.20.10	De peso superior a 15 g/m ² mas inferior ou igual a 25 g/m ² , com um conteúdo de fibras sintéticas termossoldáveis igual ou superior a 20 % mas inferior ou igual a 30 %, em peso, do conteúdo total de fibras	15
4823.20.9	Outros	
4823.20.91	Em tiras ou rolos de largura superior a 15 cm mas não superior a 36 cm	15
4823.20.99	Outros	15
4823.40.00	- Papéis-diagrama para aparelhos registradores, em bobinas, em folhas ou em discos	15
4823.6	- Bandejas, travessas, pratos, xícaras (chávenas), taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão:	

4823.61.00	-- De bambu	15
4823.69.00	-- Outros	15
4823.70.00	- Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel	15
4823.90	- Outros	
4823.90.10	Cartões perfurados para mecanismos <i>Jacquard</i>	15
4823.90.20	De rigidez dielétrica superior ou igual a 600 V (método ASTM D 202 ou equivalente) e de peso inferior ou igual a 60 g/m ²	15
4823.90.9	Outros	
4823.90.91	Em tiras ou rolos de largura superior a 15 cm mas não superior a 36 cm	15
4823.90.99	Outros	15

.....

Seção XIII
Obras de Pedra, Gesso, Cimento, Amianto, Mica ou
de Matérias Semelhantes; Produtos Cerâmicos;
Vidro e suas Obras

CAPÍTULO 68
OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO,
MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos do Capítulo 25;
- b) O papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos, das posições 48.10 ou 48.11 (por exemplo, os recobertos de mica em pó ou de grafita e os betumados ou asfaltados);
- c) Os tecidos e outros têxteis revestidos, impregnados ou recobertos, dos Capítulos 56 ou 59 (por exemplo, os recobertos de mica em pó, de betume ou de asfalto);
- d) Os artefatos do Capítulo 71;
- e) As ferramentas e suas partes, do Capítulo 82;
- f) As pedras litográficas da posição 84.42;
- g) Os isoladores elétricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;
- h) As mós para aparelhos dentários (posição 90.18);
- ij) Os artefatos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de artigos de relojoaria);
- k) Os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
- l) Os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte);
- m) Os artefatos da posição 96.02, desde que constituídos pelas matérias mencionadas na Nota 2 b) do Capítulo 96, os artefatos da posição 96.06 (os botões, por exemplo), da posição 96.09 (os lápis de ardósia, por exemplo) ou da posição 96.10 (as ardósias para escrita e desenho, por exemplo);
- n) Os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).

2.- Na acepção da posição 68.02, a expressão “pedras de cantaria ou de construção trabalhadas” aplica-se não só às pedras incluídas nas posições 25.15 ou 25.16, mas também a todas as outras pedras naturais (por exemplo, quartzitas, sílex, dolomita, esteatita) trabalhadas do mesmo modo, exceto a ardósia.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (68-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (68-2) Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2013, a alíquota do imposto incidente sobre as telhas onduladas classificadas no código 6807.90.00 e relativas aos produtos classificados no código 6809.11.00.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
6801.00.00	Pedras para calcetar, meios-fios e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (exceto a ardósia).	0
68.02	Pedras de cantaria ou de construção (exceto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, exceto as da posição 68.01; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluindo a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluindo a ardósia), corados artificialmente.	
6802.10.00	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente	5
6802.2	- Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa:	
6802.21.00	-- Mármore, travertino e alabastro	5
6802.23.00	-- Granito	5
6802.29.00	-- Outras pedras	5
6802.9	- Outras:	
6802.91.00	-- Mármore, travertino e alabastro	5
6802.92.00	-- Outras pedras calcárias	5
6802.93	-- Granito	
6802.93.10	Esferas para moinho	5
6802.93.90	Outros	5
6802.99	-- Outras pedras	
6802.99.10	Esferas para moinho	5
6802.99.90	Outras	5
6803.00.00	Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada.	5
68.04	Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias.	
6804.10.00	- Mós para moer ou desfibrar	0
6804.2	- Outras mós e artefatos semelhantes:	
6804.21	-- De diamante natural ou sintético, aglomerado	
6804.21.1	De diâmetro inferior a 53,34 cm	
6804.21.11	Aglomerados com resina	0
6804.21.19	Outros	0
6804.21.90	Outros	0
6804.22	-- De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica	
6804.22.1	De diâmetro inferior a 53,34 cm	
6804.22.11	Aglomerados com resina	0
6804.22.19	Outros	0
6804.22.90	Outros	0
6804.23.00	-- De pedras naturais	0
6804.30.00	- Pedras para amolar ou para polir, manualmente	0
68.05	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias	

	têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo.	
6805.10.00	- Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis	0
6805.20.00	- Aplicados apenas sobre papel ou cartão	0
6805.30	- Aplicados sobre outras matérias	
6805.30.10	Com suporte de papel ou cartão combinados com matérias têxteis	0
6805.30.20	Discos de fibra vulcanizada recobertos com óxido de alumínio ou carboneto de silício	0
6805.30.90	Outros	0
68.06	Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculita e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, exceto as das posições 68.11, 68.12 ou do Capítulo 69.	
6806.10.00	- Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, a granel, em folhas ou em rolos	0
	Ex 01 - Lã de rocha e lã mineral	10
6806.20.00	- Vermiculita e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si	0
6806.90	- Outros	
6806.90.10	Aluminosos ou silicoaluminosos	0
6806.90.90	Outros	0
	Ex 01 - Obras de lã de rocha e de lã mineral	10
68.07	Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez).	
6807.10.00	- Em rolos	5
6807.90.00	- Outras	5
6808.00.00	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais.	10
68.09	Obras de gesso ou de composições à base de gesso.	
6809.1	- Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados:	
6809.11.00	-- Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão	5
6809.19.00	-- Outros	5
6809.90.00	- Outras obras	5
68.10	Obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas.	
6810.1	- Telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artefatos semelhantes:	
6810.11.00	-- Blocos e tijolos para a construção	0
6810.19.00	-- Outros	0
6810.9	- Outras obras:	
6810.91.00	-- Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil	0
6810.99.00	-- Outras	0
68.11	Obras de fibrocimento, cimento-celulose ou produtos semelhantes.	
6811.40.00	- Que contenham amianto	5
6811.8	- Que não contenham amianto:	
6811.81.00	-- Chapas onduladas	5
6811.82.00	-- Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes	5
6811.89.00	-- Outras obras	5
68.12	Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo, fios, tecidos, vestuário, chapéus e artefatos de uso semelhante, calçados, juntas), mesmo armadas, exceto as das posições 68.11 ou 68.13.	
6812.80.00	- De crocidolita	10
6812.9	- Outros:	
6812.91.00	-- Vestuário, acessórios de vestuário, calçados e chapéus	0
6812.92.00	-- Papéis, cartões e feltros	10
6812.93.00	-- Folhas de amianto e elastômeros, comprimidos, para juntas, mesmo apresentadas em rolos	10
6812.99	-- Outros	
6812.99.10	Juntas e outros elementos com função semelhante de vedação	10
6812.99.20	Amianto trabalhado, em fibras	10
6812.99.30	Misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio	10

6812.99.90	Outras	10
68.13	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias.	
6813.20.00	- Que contenham amianto	10
	Ex 01 - Guarnições para freios e disco de fricção para embreagens	15
6813.8	- Que não contenham amianto:	
6813.81	-- Guarnições para freios	
6813.81.10	Pastilhas	15
6813.81.90	Outras	15
6813.89	-- Outras	
6813.89.10	Disco de fricção para embreagens	15
6813.89.90	Outras	10
68.14	Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias.	
6814.10.00	- Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte	0
6814.90.00	- Outras	0
68.15	Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
6815.10	- Obras de grafita ou de outros carbonos, para usos não elétricos	
6815.10.10	Fibras de carbono	10
6815.10.20	Tecidos de fibras de carbono	10
6815.10.90	Outras	10
6815.20.00	- Obras de turfa	10
6815.9	- Outras obras:	
6815.91	-- Que contenham magnesita, dolomita ou cromita	
6815.91.10	Crus, aglomerados com aglutinante químico	10
6815.91.90	Outras	10
6815.99	-- Outras	
6815.99.1	Eletrofundidas	
6815.99.11	Com um teor de alumina (Al_2O_3), superior ou igual a 90 %, em peso	10
6815.99.12	Com um teor de sílica (SiO_2) superior ou igual a 90 %, em peso	10
6815.99.13	Com um teor, em peso, de óxido de zircônio (ZrO_2) superior ou igual a 50 % mesmo com um conteúdo de alumina inferior a 45 %	10
6815.99.14	Constituídas por uma mistura ou combinação de alumina (Al_2O_3), sílica (SiO_2) e óxido de zircônio (ZrO_2), com um teor, em peso, de alumina superior ou igual a 45 % mas inferior a 90 % ou com um conteúdo, em peso, de óxido de zircônio (ZrO_2) superior ou igual a 20 % mas inferior a 50 %	10
6815.99.19	Outras	10
6815.99.90	Outras	10

CAPÍTULO 69 PRODUTOS CERÂMICOS

Notas.

1.- O presente Capítulo apenas compreende os produtos cerâmicos obtidos por cozedura depois de previamente enformados ou trabalhados. As posições 69.04 a 69.14 abrangem unicamente os produtos não suscetíveis de serem classificados nas posições 69.01 a 69.03.

2.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos da posição 28.44;
- b) Os artefatos da posição 68.04;
- c) Os artefatos do Capítulo 71, tais como os objetos que satisfaçam à definição de bijuterias;
- d) Os ceramais (*cermets*) da posição 81.13;
- e) Os artefatos do Capítulo 82;

- f) Os isoladores elétricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;
- g) Os dentes artificiais de cerâmica (posição 90.21);
- h) Os artefatos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de artigos de relojoaria);
- ij) Os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
- k) Os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte);
- l) Os artefatos da posição 96.06 (botões, por exemplo) ou da posição 96.14 (cachimbos, por exemplo);
- m) Os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (69-1) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2013, as alíquotas relativas aos produtos classificados nas Posições 69.07, 69.08 e 69.10.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	I.- PRODUTOS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS OU DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES E PRODUTOS REFRAATÓRIOS	
6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, <i>kieselguhr</i>, tripolita, diatomita) ou de terras siliciosas semelhantes.	8
69.02	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.	
6902.10	- Que contenham, em peso, mais de 50 % dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr ₂ O ₃	
6902.10.1	Magnesianos ou à base de óxido de cromo	
6902.10.11	Tijolos ou placas, contendo, em peso, mais de 90 % de trióxido de dicromo	8
6902.10.18	Outros tijolos	8
6902.10.19	Outros	8
6902.10.90	Outros	8
6902.20	- Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al ₂ O ₃), de sílica (SiO ₂) ou de uma mistura ou combinação destes produtos	
6902.20.10	Tijolos sílico-aluminosos	8
6902.20.9	Outros	
6902.20.91	Sílico-aluminosos	8
6902.20.92	Silicoso, semi-silicoso ou de sílica	8
6902.20.93	De silimanita	8
6902.20.99	Outros	8
6902.90	- Outros	
6902.90.10	De grafita	8
6902.90.20	Não fundidos, com um teor de óxido de zircônio (ZrO ₂) superior a 25 %, em peso	8
6902.90.30	Com um teor de carbono superior a 85 %, em peso, e diâmetro médio de poro inferior ou igual a 5 micrômetros (mícrons), do tipo dos utilizados em altos-fornos	8
6902.90.40	De carboneto de silício	8
6902.90.90	Outros	8
69.03	Outros produtos cerâmicos refratários (por exemplo, retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas) que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.	
6903.10	- Que contenham, em peso, mais de 50 % de grafita ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos	
6903.10.1	Cadinhos	
6903.10.11	De grafita, exceto os do subitem 6903.10.12	8
6903.10.12	Elaborados com uma mistura de grafita e carboneto de silício	8
6903.10.19	Outros	8
6903.10.20	Retortas elaboradas com uma mistura de grafita e carboneto de silício	8

6903.10.30	Tampas e tampões	8
6903.10.40	Tubos	8
6903.10.90	Outros	8
6903.20	- Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al ₂ O ₃) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO ₂)	
6903.20.10	Cadinhos	8
6903.20.20	Tampas e tampões	8
6903.20.30	Tubos	8
6903.20.90	Outros	8
6903.90	- Outros	
6903.90.1	Tubos	
6903.90.11	De carboneto de silício	8
6903.90.12	De compostos de zircônio	8
6903.90.19	Outros	8
6903.90.9	Outros	
6903.90.91	De carboneto de silício	8
6903.90.92	De compostos de zircônio	8
6903.90.99	Outros	8
	II.- OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS	
69.04	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica.	
6904.10.00	- Tijolos para construção	0
6904.90.00	- Outros	0
69.05	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção.	
6905.10.00	- Telhas	0
6905.90.00	- Outros	0
6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica.	0
69.07	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte.	
6907.10.00	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm	5
6907.90.00	- Outros	5
69.08	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte.	
6908.10.00	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm	5
6908.90.00	- Outros	5
69.09	Aparelhos e artefatos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica.	
6909.1	- Aparelhos e artefatos para usos químicos ou para outros usos técnicos:	
6909.11.00	-- De porcelana	10
6909.12	-- Artefatos com uma dureza equivalente a 9 ou mais na escala de Mohs	
6909.12.10	Guia-fios para máquina têxtil	10
6909.12.20	Guias de agulhas para cabeças de impressão	10
6909.12.30	Anéis de carboneto de silício para juntas de vedação mecânicas	10
6909.12.90	Outros	10
6909.19	-- Outros	
6909.19.10	Guia-fios para máquina têxtil	10
6909.19.20	Guias de agulhas para cabeças de impressão	10
6909.19.30	Colméia de cerâmica à base de alumina (Al ₂ O ₃), sílica (SiO ₂) e óxido de magnésio (MgO), de depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos	10
6909.19.90	Outros	10
6909.90.00	- Outros	10

69.10	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica.	
6910.10.00	- De porcelana	5
6910.90.00	- Outros	5
69.11	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana.	
6911.10	- Artigos para serviço de mesa ou de cozinha	
6911.10.10	Conjunto (jogo ou aparelho) para jantar, café ou chá, apresentado em embalagem comum	15
6911.10.90	Outros	15
6911.90.00	- Outros	15
6912.00.00	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, exceto de porcelana.	10
69.13	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de cerâmica.	
6913.10.00	- De porcelana	20
6913.90.00	- Outros	20
69.14	Outras obras de cerâmica.	
6914.10.00	- De porcelana	10
6914.90.00	- Outras	10

Seção XV

Metais Comuns e suas Obras

Notas.

1.- A presente Seção não compreende:

- a) As cores e tintas preparadas à base de pó ou palhetas, metálicos, bem como as folhas para marcar a ferro (posições 32.07 a 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15);
- b) O ferrocério e outras ligas pirofóricas (posição 36.06);
- c) Os capacetes e artefatos de uso semelhante, metálicos, e suas partes metálicas, das posições 65.06 ou 65.07;
- d) As armações de guarda-chuvas e outros artefatos, da posição 66.03;
- e) Os produtos do Capítulo 71 (por exemplo, ligas de metais preciosos, metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), bijuterias);
- f) Os artefatos da Seção XVI (máquinas e aparelhos; material elétrico);
- g) As vias férreas montadas (posição 86.08) e outros artefatos da Seção XVII (veículos, embarcações, aeronaves);
- h) Os instrumentos e aparelhos da Seção XVIII, incluindo as molas de relojoaria;
- ij) Os chumbos de caça (posição 93.06) e outros artefatos da Seção XIX (armas e munições);
- k) Os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, suportes para camas (somiês), aparelhos de iluminação, cartazes ou tabuletas luminosos, construções pré-fabricadas);
- l) Os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte);
- m) As peneiras manuais, botões, canetas, lapiseiras, aparos ou penas de canetas e outros artefatos do Capítulo 96 (obras diversas);
- n) Os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).

2.- Na Nomenclatura, consideram-se “partes e acessórios de uso geral”:

- a) Os artefatos das posições 73.07, 73.12, 73.15, 73.17 ou 73.18, bem como os artefatos semelhantes de outros metais comuns;

b) As molas e folhas de molas, de metais comuns, exceto molas de relojoaria (posição 91.14);

c) Os artefatos das posições 83.01, 83.02, 83.08 ou 83.10, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 83.06.

Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (exceto a posição 73.15), a referência às partes não compreende as partes e acessórios de uso geral acima definidos.

Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 ou 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.

3.- Na Nomenclatura consideram-se “metais comuns”: ferro fundido, ferro e aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco, estanho, tungstênio (volfrâmio), molibdênio, tântalo, magnésio, cobalto, bismuto, cádmio, titânio, zircônio, antimônio, manganês, berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rênio e o tálio.

4.- Na Nomenclatura, o termo “ceramais (*cermets*)” significa um produto que contenha uma combinação heterogênea microscópica de um composto metálico e de um composto cerâmico. Este termo inclui igualmente os metais duros (carbonetos metálicos sinterizados) que são carbonetos metálicos sinterizados com um metal.

5.- Regra das ligas (excluindo as ferro-ligas e as ligas-mãe, definidas nos Capítulos 72 e 74):

a) As ligas de metais comuns classificam-se com o metal que predomine em peso sobre cada um dos outros componentes;

b) As ligas de metais comuns da presente Seção com elementos nela não incluídos, classificam-se como ligas de metais comuns da presente Seção, desde que o peso total desses metais seja igual ou superior ao dos outros elementos;

c) As misturas sinterizadas de pós metálicos, as misturas heterogêneas íntimas obtidas por fusão (exceto ceramais (*cermets*)) e os compostos intermetálicos seguem o regime das ligas.

6.- Salvo disposições em contrário, qualquer referência na Nomenclatura a um metal comum compreende igualmente as ligas classificadas como esse metal por força da Nota 5 precedente.

7.- Regra dos artefatos compostos:

Salvo disposições em contrário resultantes dos textos das posições, as obras de metais comuns ou como tais consideradas, constituídas de dois ou mais metais comuns, classificam-se na posição das obras correspondentes do metal predominante em peso sobre cada um dos outros metais.

Para aplicação desta regra, consideram-se:

a) O ferro fundido, o ferro e o aço, como sendo um único metal;

b) As ligas como constituídas, na totalidade do seu peso, pelo metal cujo regime seguem por aplicação da Nota 5 precedente;

c) Um ceramal (*cermet*) da posição 81.13, como constituindo um só metal comum.

8.- Na presente Seção consideram-se:

a) Desperdícios e resíduos

Os desperdícios e resíduos metálicos provenientes da fabricação ou do trabalho mecânico de metais, bem como as obras metálicas definitivamente inservíveis como tais (sucata), em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos.

b) Pós

Os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm, em proporção igual ou superior a 90 %, em peso.

CAPÍTULO 72

FERRO FUNDIDO, FERRO E AÇO

Notas.

1.- Neste Capítulo e, no que se refere às alíneas d), e) e f) da presente Nota, na Nomenclatura, consideram-se:

a) Ferro fundido bruto

As ligas de ferro-carbono praticamente insuscetíveis de deformação plástica, que contenham, em peso, mais de 2 % de carbono e podendo ainda conter, em peso, um ou mais elementos nas seguintes proporções:

- 10 % ou menos de cromo
- 6 % ou menos de manganês
- 3 % ou menos de fósforo
- 8 % ou menos de silício
- 10 % ou menos, no total, de outros elementos.

b) Ferro *spiegel* (especular)

As ligas de ferro-carbono que contenham, em peso, mais de 6 % e não mais de 30 % de manganês e que satisfaçam, relativamente às outras características, à definição da Nota 1 a).

c) Ferro-ligas

As ligas em lingotes, linguados, massas ou formas primárias semelhantes, em formas obtidas por vazamento contínuo, em granalha ou em pó, mesmo aglomerados, normalmente utilizadas, quer como produtos de adição na preparação de outras ligas, quer como desoxidantes, dessulfurantes ou em aplicações semelhantes em siderurgia e geralmente insuscetíveis de deformação plástica, que contenham, em peso, 4 % ou mais de ferro e um ou mais elementos nas proporções seguintes:

- mais de 10 % de cromo
- mais de 30 % de manganês
- mais de 3 % de fósforo
- mais de 8 % de silício
- mais de 10 %, no total, de outros elementos, exceto carbono, não podendo, todavia, a percentagem de cobre exceder 10 %.

d) Aço

As matérias ferrosas, excluindo as da posição 72.03 que, à exceção de certos tipos de aços produzidos sob a forma de peças moldadas, sejam suscetíveis de deformação plástica e contenham, em peso, 2 % ou menos de carbono. Todavia, os aços ao cromo podem apresentar maior proporção de carbono.

e) Aços inoxidáveis

As ligas de aço que contenham, em peso, 1,2 % ou menos de carbono e 10,5 % ou mais de cromo, com ou sem outros elementos.

f) Outras ligas de aço

Os aços que não satisfaçam a definição de aços inoxidáveis e que contenham, em peso, um ou mais dos elementos a seguir discriminados nas proporções indicadas:

- 0,3 % ou mais de alumínio
- 0,0008 % ou mais de boro
- 0,3 % ou mais de cromo
- 0,3 % ou mais de cobalto
- 0,4 % ou mais de cobre

- 0,4 % ou mais de chumbo
- 1,65 % ou mais de manganês
- 0,08 % ou mais de molibdênio
- 0,3 % ou mais de níquel
- 0,06 % ou mais de nióbio
- 0,6 % ou mais de silício
- 0,05 % ou mais de titânio
- 0,3 % ou mais de tungstênio (volfrâmio)
- 0,1 % ou mais de vanádio
- 0,05 % ou mais de zircônio
- 0,1 % ou mais de outros elementos (exceto enxofre, fósforo, carbono e nitrogênio (azoto)), individualmente considerados.

g) Desperdícios de ferro ou aço, em lingotes

Os produtos grosseiramente obtidos por vazamento sob a forma de lingotes sem rebarbas, ou de linguados, que apresentem evidentes imperfeições à superfície e que não satisfaçam, relativamente à sua composição química, às definições de ferro fundido bruto, ferro *spiegel* (especular) ou ferro-ligas.

h) Granalhas

Os produtos que passem através de uma peneira com uma abertura de malha de 1 mm, em proporção inferior a 90 %, em peso, e através de uma peneira com uma abertura de malha de 5 mm, em proporção igual ou superior a 90 %, em peso.

ij) Produtos semimanufaturados

Os produtos maciços obtidos por vazamento contínuo, mesmo submetidos a uma laminagem primária a quente; e os outros produtos maciços simplesmente submetidos a laminagem primária a quente ou simplesmente desbastados a forja ou a martelo, incluindo os esboços de perfis.

Estes produtos não se apresentam em rolos.

k) Produtos laminados planos

Os produtos laminados, maciços, de seção transversal retangular, que não satisfaçam a definição da Nota 1 ij) anterior:

- em rolos de espiras sobrepostas, ou
- não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75 mm, ou de largura superior a 150 mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75 mm.

Os produtos que apresentem motivos em relevo provenientes diretamente da laminagem (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confirmem as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições;

Os produtos laminados planos, de quaisquer formas (excluindo a quadrada ou a retangular) e dimensões, classificam-se como produtos de largura igual ou superior a 600 mm, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

l) Fio-máquina

Os produtos laminados a quente, apresentados em rolos irregulares, maciços, com seção transversal em forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluindo os “círculos achatados” e os

“retângulos modificados”, nos quais dois lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois retilíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem (vergalhões para concreto).

m) Barras

Os produtos que não satisfaçam a qualquer das definições constantes das alíneas ij), k) ou l), acima, nem à definição de fios e cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, nos quais dois lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois retilíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem:

- apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem (vergalhões para concreto),
- ter sido submetidos a torção após a laminagem.

n) Perfis

Os produtos de seção transversal maciça e constante em todo o comprimento, que não satisfaçam a qualquer das definições das alíneas ij), k), l) ou m), acima, nem à definição de fios.

O Capítulo 72 não abrange os produtos das posições 73.01 ou 73.02.

o) Fios

Os produtos obtidos a frio, apresentados em rolos, com qualquer forma de seção transversal maciça e constante em todo o comprimento, que não satisfaçam à definição de produtos laminados planos.

p) Barras ocas para perfuração

As barras ocas de qualquer seção, próprias para fabricação de ferramentas de perfuração, cuja maior dimensão exterior do corte transversal seja superior a 15 mm, mas não superior a 52 mm e, pelo menos, o dobro da maior dimensão interior (parte oca). As barras ocas de ferro ou aço que não satisfaçam a esta definição, classificam-se na posição 73.04.

2.- Os metais ferrosos folheados ou chapeados de metal ferroso de composição diferente seguem o regime do metal ferroso predominante em peso.

3.- Os produtos de ferro ou aço obtidos por eletrólise, vazamento sob pressão ou por sinterização, são classificados, segundo a sua forma, composição e aspecto, nas posições relativas aos produtos semelhantes laminados a quente.

Notas de subposições.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) Ligas de ferro fundido bruto

O ferro fundido bruto, que contenha um ou mais dos elementos seguintes nas proporções, em peso, abaixo indicadas:

- mais de 0,2 % de cromo
- mais de 0,3 % de cobre
- mais de 0,3 % de níquel
- mais de 0,1 % de qualquer dos seguintes elementos: alumínio, molibdênio, titânio, tungstênio (volfrâmio), vanádio.

b) Aços não ligados para torner

Os aços não ligados que contenham, em peso, um ou mais dos seguintes elementos nas proporções indicadas:

- 0,08 % ou mais de enxofre
- 0,1 % ou mais de chumbo
- mais de 0,05 % de selênio
- mais de 0,01 % de telúrio
- mais de 0,05 % de bismuto.

c) Aços ao silício, denominados “magnéticos”

Os aços que contenham, em peso, 0,6 % no mínimo e 6 % no máximo, de silício e 0,08 % no máximo, de carbono e podendo conter, em peso, 1 % ou menos de alumínio, com exclusão de qualquer outro elemento em proporção tal que lhes confira as características de outras ligas de aço.

d) Aços de corte rápido

As ligas de aço que contenham, com ou sem outros elementos, pelo menos dois dos três elementos seguintes: molibdênio, tungstênio (volfrâmio) e vanádio, com um teor total, em peso, igual ou superior a 7 % para o conjunto desses elementos, 0,6 % ou mais de carbono e 3 % a 6 % de cromo.

e) Aço silício-manganês

As ligas de aço que contenham em peso:

- não mais de 0,7 % de carbono,
- de 0,5 % até 1,9 %, ambos inclusive, de manganês, e
- de 0,6 % até 2,3 %, ambos inclusive, de silício, com exceção de qualquer outro elemento, em proporção tal que lhe confira as características de outras ligas de aço.

2.- A classificação das ferro-ligas nas subposições da posição 72.02 obedece à seguinte regra:

Uma ferro-liga considera-se binária e classifica-se na subposição apropriada (se existir) quando só um dos elementos da liga apresente um teor superior à percentagem mínima estabelecida na Nota 1 c) do presente Capítulo. Por analogia, considera-se ternária ou quaternária quando dois ou três dos elementos da liga apresentem teores superiores às percentagens mínimas indicadas na referida Nota.

Para aplicação desta regra, os elementos não especificamente citados na Nota 1 c) do presente Capítulo e abrangidos pela expressão “outros elementos” devem, contudo, apresentar individualmente um teor superior a 10 %, em peso.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (72-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	I.- PRODUTOS DE BASE; PRODUTOS QUE SE APRESENTEM SOB A FORMA DE GRANALHA OU PÓ	
72.01	Ferro fundido bruto e ferro <i>spiegel</i> (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias.	
7201.10.00	- Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, 0,5 % ou menos de fósforo	5
7201.20.00	- Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, mais de 0,5 % de fósforo	5
7201.50.00	- Ligas de ferro fundido bruto; ferro <i>spiegel</i> (especular)	5

72.02	Ferro-ligas.	
7202.1	- Ferro-manganês:	
7202.11.00	-- Que contenham, em peso, mais de 2 % de carbono	5
7202.19.00	-- Outras	5
7202.2	- Ferro-silício:	
7202.21.00	-- Que contenham, em peso, mais de 55 % de silício	5
7202.29.00	-- Outras	5
7202.30.00	- Ferro-silício-manganês	5
7202.4	- Ferro-cromo:	
7202.41.00	-- Que contenham, em peso, mais de 4 % de carbono	5
7202.49.00	-- Outras	5
7202.50.00	- Ferro-silício-cromo	5
7202.60.00	- Ferro-níquel	5
7202.70.00	- Ferro-molibdênio	5
7202.80.00	- Ferro-tungstênio (ferro-volfrâmio) e ferro-silício-tungstênio (ferro-silício-volfrâmio)	5
7202.9	- Outras:	
7202.91.00	-- Ferro-titânio e ferro-silício-titânio	5
7202.92.00	-- Ferro-vanádio	5
7202.93.00	-- Ferro-nióbio	5
7202.99	-- Outras	
7202.99.10	Ferrofósforo	5
7202.99.90	Outras	5
72.03	Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94 %, em pedaços, esferas ou formas semelhantes.	
7203.10.00	- Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro	5
7203.90.00	- Outros	5
72.04	Desperdícios e resíduos de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes.	
7204.10.00	- Desperdícios e resíduos de ferro fundido	NT
7204.2	- Desperdícios e resíduos de ligas de aço:	
7204.21.00	-- De aços inoxidáveis	NT
7204.29.00	-- Outros	NT
7204.30.00	- Desperdícios e resíduos de ferro ou aço, estanhados	NT
7204.4	- Outros desperdícios e resíduos:	
7204.41.00	-- Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (<i>meulures</i>), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos	NT
7204.49.00	-- Outros	NT
7204.50.00	- Desperdícios em lingotes	5
72.05	Granalhas e pó de ferro fundido bruto, de ferro <i>spiegel</i> (especular), de ferro ou aço.	
7205.10.00	- Granalhas	5
7205.2	- Pós:	
7205.21.00	-- De ligas de aço	5
7205.29	-- Outros	
7205.29.10	De ferro esponjoso, com um teor de ferro superior ou igual a 98 %, em peso	5
7205.29.20	De ferro revestido com resina termoplástica, com um teor de ferro superior ou igual a 98 %, em peso	5
7205.29.90	Outros	5
II.- FERRO E AÇO NÃO LIGADO		
72.06	Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, exceto o ferro da posição 72.03.	
7206.10.00	- Lingotes	5
7206.90.00	- Outros	5
72.07	Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado.	
7207.1	- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono:	
7207.11	-- De seção transversal quadrada ou retangular, com largura inferior a duas vezes a espessura	
7207.11.10	<i>Billets</i>	5

7207.11.90	Outros	5
7207.12.00	-- Outros, de seção transversal retangular	5
7207.19.00	-- Outros	5
7207.20.00	- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono	5
72.08	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.	
7208.10.00	- Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	5
7208.2	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados:	
7208.25.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	5
7208.26	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	
7208.26.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	5
7208.26.90	Outros	5
7208.27	-- De espessura inferior a 3 mm	
7208.27.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa	5
7208.27.90	Outros	5
7208.3	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:	
7208.36	-- De espessura superior a 10 mm	
7208.36.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	5
7208.36.90	Outros	5
7208.37.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	5
7208.38	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	
7208.38.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	5
7208.38.90	Outros	5
7208.39	-- De espessura inferior a 3 mm	
7208.39.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa	5
7208.39.90	Outros	5
7208.40.00	- Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	5
7208.5	- Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:	
7208.51.00	-- De espessura superior a 10 mm	5
7208.52.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	5
7208.53.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	5
7208.54.00	-- De espessura inferior a 3 mm	5
7208.90.00	- Outros	5
72.09	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos.	
7209.1	- Em rolos simplesmente laminados a frio:	
7209.15.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm	5
7209.16.00	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	5
7209.17.00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	5
7209.18.00	-- De espessura inferior a 0,5 mm	5
7209.2	- Não enrolados, simplesmente laminados a frio:	
7209.25.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm	5
7209.26.00	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	5
7209.27.00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	5
7209.28.00	-- De espessura inferior a 0,5 mm	5
7209.90.00	- Outros	5
72.10	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.	
7210.1	- Estanhados:	
7210.11.00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm	5
7210.12.00	-- De espessura inferior a 0,5 mm	5
7210.20.00	- Revestidos de chumbo, incluindo os revestidos de uma liga de chumbo-estanho	5
7210.30	- Galvanizados eletroliticamente	
7210.30.10	De espessura inferior a 4,75 mm	5
7210.30.90	Outros	5
7210.4	- Galvanizados por outro processo:	
7210.41	-- Ondulados	
7210.41.10	De espessura inferior a 4,75 mm	5
7210.41.90	Outros	5
7210.49	-- Outros	
7210.49.10	De espessura inferior a 4,75 mm	5

7210.49.90	Outros	5
7210.50.00	- Revestidos de óxidos de cromo ou de cromo e óxidos de cromo	5
7210.6	- Revestidos de alumínio:	
7210.61.00	-- Revestidos de ligas de alumínio-zinco	5
7210.69	-- Outros	
7210.69.1	Revestidos de ligas de alumínio-silício	
7210.69.11	Com peso superior ou igual a 120 g/m ² e com conteúdo de silício superior ou igual a 5 % porém inferior ou igual a 11 %, em peso	5
7210.69.19	Outros	5
7210.69.90	Outros	5
7210.70	- Pintados, envernizados ou revestidos de plásticos	
7210.70.10	Pintados ou envernizados	5
7210.70.20	Revestidos de plásticos	5
7210.90.00	- Outros	5
72.11	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos.	
7211.1	- Simplesmente laminados a quente:	
7211.13.00	-- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo	5
7211.14.00	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm	5
7211.19.00	-- Outros	5
7211.2	- Simplesmente laminados a frio:	
7211.23.00	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono	5
7211.29	-- Outros	
7211.29.10	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,25 %, mas inferior a 0,6 %, em peso	5
7211.29.20	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6 %, em peso	5
7211.90	- Outros	
7211.90.10	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6 %, em peso	5
7211.90.90	Outros	5
72.12	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.	
7212.10.00	- Estanhados	5
7212.20	- Galvanizados eletroliticamente	
7212.20.10	De espessura inferior a 4,75 mm	5
7212.20.90	Outros	5
7212.30.00	- Galvanizados por outro processo	5
7212.40	- Pintados, envernizados ou revestidos de plásticos	
7212.40.10	Pintados ou envernizados	5
7212.40.2	Revestidos de plásticos	
7212.40.21	Com uma camada intermediária de liga cobre-estanho ou cobre-estanho-chumbo, aplicada por sinterização	5
7212.40.29	Outros	5
7212.50	- Revestidos de outras matérias	
7212.50.10	Com uma camada de liga cobre-estanho ou cobre-estanho-chumbo, aplicada por sinterização, inclusive com revestimento misto metal-plástico ou metal-plástico-fibra de carbono	5
7212.50.90	Outros	5
7212.60.00	- Folheados ou chapeados	5
72.13	Fio-máquina de ferro ou aço não ligado.	
7213.10.00	- Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem	0
7213.20.00	- Outros, de aços para tornear	0
7213.9	- Outros:	
7213.91	-- De seção circular, de diâmetro inferior a 14 mm	
7213.91.10	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6 %, em peso	0
7213.91.90	Outros	0
7213.99	-- Outros	
7213.99.10	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6 %, em peso	0
7213.99.90	Outros	0
72.14	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluindo as que tenham sido submetidas a torção após laminagem.	
7214.10	- Forjadas	

7214.10.10	Com um teor de carbono inferior ou igual a 0,6 %, em peso	0
7214.10.90	Outras	0
7214.20.00	- Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem	0
7214.30.00	- Outras, de aços para tornear	0
7214.9	- Outras:	
7214.91.00	-- De seção transversal retangular	0
7214.99	-- Outras	
7214.99.10	De seção circular	0
7214.99.90	Outras	0
72.15	Outras barras de ferro ou aço não ligado.	
7215.10.00	- De aços para tornear, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	5
7215.50.00	- Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	5
7215.90	- Outras	
7215.90.10	Com um teor de carbono inferior ou igual a 0,6 %, em peso	5
7215.90.90	Outras	5
72.16	Perfis de ferro ou aço não ligado.	
7216.10.00	- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm	0
7216.2	- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm:	
7216.21.00	-- Perfis em L	0
7216.22.00	-- Perfis em T	0
7216.3	- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm:	
7216.31.00	-- Perfis em U	0
7216.32.00	-- Perfis em I	0
7216.33.00	-- Perfis em H	0
7216.40	- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm	
7216.40.10	De altura inferior ou igual a 200 mm	0
7216.40.90	Outros	0
7216.50.00	- Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente	0
7216.6	- Perfis simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio:	
7216.61	-- Obtidos a partir de produtos laminados planos	
7216.61.10	De altura inferior a 80 mm	0
7216.61.90	Outros	0
7216.69	-- Outros	
7216.69.10	De altura inferior a 80 mm	0
7216.69.90	Outros	0
7216.9	- Outros:	
7216.91.00	-- Obtidos ou acabados a frio a partir de produtos laminados planos	0
7216.99.00	-- Outros	0
72.17	Fios de ferro ou aço não ligado.	
7217.10	- Não revestidos, mesmo polidos	
7217.10.1	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6 %, em peso	
7217.10.11	Com um teor, em peso, de fósforo inferior a 0,035 % e de enxofre inferior a 0,035 %, temperado e revenido, flexa máxima sem carga de 1 cm em 1 m, resistência à tração superior ou igual a 1.960 MPa e cuja maior dimensão da seção transversal seja inferior ou igual a 2,25 mm	5
7217.10.19	Outros	5
7217.10.90	Outros	5
7217.20	- Galvanizados	
7217.20.10	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6 %, em peso	5
7217.20.90	Outros	5
7217.30	- Revestidos de outros metais comuns	
7217.30.10	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6 %, em peso	5
7217.30.90	Outros	5
7217.90.00	- Outros	5
III.- AÇO INOXIDÁVEL		
72.18	Aço inoxidável em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados de aço inoxidável.	

7218.10.00	-	Lingotes e outras formas primárias	5
7218.9	-	Outros:	
7218.91.00	--	De seção transversal retangular	5
7218.99.00	--	Outros	5
72.19		Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm.	
7219.1	-	Simplesmente laminados a quente, em rolos:	
7219.11.00	--	De espessura superior a 10 mm	5
7219.12.00	--	De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	5
7219.13.00	--	De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	5
7219.14.00	--	De espessura inferior a 3 mm	5
7219.2	-	Simplesmente laminados a quente, não enrolados:	
7219.21.00	--	De espessura superior a 10 mm	5
7219.22.00	--	De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	5
7219.23.00	--	De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	5
7219.24.00	--	De espessura inferior a 3 mm	5
7219.3	-	Simplesmente laminados a frio:	
7219.31.00	--	De espessura igual ou superior a 4,75 mm	5
7219.32.00	--	De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	5
7219.33.00	--	De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	5
7219.34.00	--	De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	5
7219.35.00	--	De espessura inferior a 0,5 mm	5
7219.90	-	Outros	
7219.90.10		De espessura inferior a 4,75 mm e dureza superior ou igual a 42 HRC	5
7219.90.90		Outros	5
72.20		Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm.	
7220.1	-	Simplesmente laminados a quente:	
7220.11.00	--	De espessura igual ou superior a 4,75 mm	5
7220.12	--	De espessura inferior a 4,75 mm	
7220.12.10		De espessura inferior ou igual a 1,5 mm	5
7220.12.20		De espessura superior a 1,5 mm, mas inferior ou igual a 3 mm	5
7220.12.90		Outros	5
7220.20	-	Simplesmente laminados a frio	
7220.20.10		De largura inferior ou igual a 23 mm e espessura inferior ou igual a 0,1 mm	5
7220.20.90		Outros	5
7220.90.00	-	Outros	5
7221.00.00		Fio-máquina de aço inoxidável.	5
72.22		Barras e perfis, de aço inoxidável.	
7222.1	-	Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente:	
7222.11.00	--	De seção circular	5
7222.19	--	Outras	
7222.19.10		De seção transversal retangular	5
7222.19.90		Outras	5
7222.20.00	-	Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	5
7222.30.00	-	Outras barras	5
7222.40	-	Perfis	
7222.40.10		De altura superior ou igual a 80 mm	5
7222.40.90		Outros	5
7223.00.00		Fios de aço inoxidável.	5
		IV.- OUTRAS LIGAS DE AÇO; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE AÇO OU DE AÇO NÃO LIGADO	
72.24		Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados, de outras ligas de aço.	
7224.10.00	-	Lingotes e outras formas primárias	5
7224.90.00	-	Outros	5
72.25		Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm.	
7225.1	-	De aços ao silício, denominados "magnéticos":	

7225.11.00	-- De grãos orientados	5
7225.19.00	-- Outros	5
7225.30.00	- Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos	5
7225.40	- Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados	
7225.40.10	De aço, segundo normas AISI D2, D3 ou D6, de espessura inferior ou igual a 7 mm	5
7225.40.20	De aços de corte rápido	5
7225.40.90	Outros	5
7225.50	- Outros, simplesmente laminados a frio	
7225.50.10	De aços de corte rápido	5
7225.50.90	Outros	5
7225.9	- Outros:	
7225.91.00	-- Galvanizados eletroliticamente	5
7225.92.00	-- Galvanizados por outro processo	5
7225.99	-- Outros	
7225.99.10	De aços de corte rápido	5
7225.99.90	Outros	5
72.26	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm.	
7226.1	- De aços ao silício, denominados "magnéticos":	
7226.11.00	-- De grãos orientados	5
7226.19.00	-- Outros	5
7226.20	- De aços de corte rápido	
7226.20.10	De espessura superior ou igual a 1 mm mas inferior ou igual a 4 mm	5
7226.20.90	Outros	5
7226.9	- Outros:	
7226.91.00	-- Simplesmente laminados a quente	5
7226.92.00	-- Simplesmente laminados a frio	5
7226.99.00	-- Outros	5
72.27	Fio-máquina de outras ligas de aço.	
7227.10.00	- De aços de corte rápido	5
7227.20.00	- De aços silício-manganês	5
7227.90.00	- Outros	5
72.28	Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado.	
7228.10	- Barras de aços de corte rápido	
7228.10.10	Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	5
7228.10.90	Outras	5
7228.20.00	- Barras de aços silício-manganês	5
7228.30.00	- Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	5
7228.40.00	- Outras barras, simplesmente forjadas	5
7228.50.00	- Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	5
7228.60.00	- Outras barras	5
7228.70.00	- Perfis	5
7228.80.00	- Barras ocas para perfuração	5
72.29	Fios de outras ligas de aço.	
7229.20.00	- De aços silício-manganês	5
7229.90.00	- Outros	5

CAPÍTULO 73

OBRAS DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO

Notas.

- 1.- Neste Capítulo, consideram-se de “ferro fundido” os produtos obtidos por moldação nos quais o ferro predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, e que não correspondam à composição química dos aços, referida na Nota 1 d) do Capítulo 72.
- 2.- Na aceção do presente Capítulo, consideram-se “fios” os produtos obtidos a quente ou a frio, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 16 mm na sua maior dimensão.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (73-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (73-2) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2013, as alíquotas do imposto incidentes sobre as telhas de aço classificadas no código 7308.90.90 e sobre os produtos classificados nos códigos 7309.00.10, 7314.20.00 Ex 01, 7314.39.00 Ex 01 e 7324.10.00.

NC (73-3) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados, observados os índices de eficiência energética especificados:

NCM	ÍNDICE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA
7321.11.00 Ex 01	A
7321.12.00 Ex 01	A
7321.19.00 Ex 01	A

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
73.01	Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço.	
7301.10.00	- Estacas-pranchas	0
7301.20.00	- Perfis	10
73.02	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: trilhos, contratrilhos e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, talas de junção, coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos.	
7302.10	- Trilhos	
7302.10.10	- De aço, de peso linear superior ou igual a 44,5 kg/m	0
7302.10.90	- Outros	0
7302.30.00	- Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios	0
7302.40.00	- Talas de junção e placas de apoio ou assentamento	0
7302.90.00	- Outros	0
7303.00.00	Tubos e perfis ocos, de ferro fundido.	5
73.04	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço.	
7304.1	- Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos:	
7304.11.00	-- De aço inoxidável	0
7304.19.00	-- Outros	0
7304.2	- Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás:	
7304.22.00	-- Hastes de perfuração de aço inoxidável	0
7304.23	-- Outras hastes de perfuração	

7304.23.10	De aço não ligado	0
7304.23.90	Outros	0
7304.24.00	-- Outros, de aço inoxidável	0
7304.29	-- Outros	
7304.29.10	De aço não ligado	0
7304.29.3	De outras ligas de aço não revestidos	
7304.29.31	De diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	0
7304.29.39	Outros	0
7304.29.90	Outros	0
7304.3	- Outros, de seção circular, de ferro ou aço não ligado:	
7304.31	-- Estirados ou laminados, a frio	
7304.31.10	Tubos não revestidos	5
7304.31.90	Outros	5
7304.39	-- Outros	
7304.39.10	Tubos não revestidos, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	5
7304.39.20	Tubos revestidos, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	5
7304.39.90	Outros	5
7304.4	- Outros, de seção circular, de aço inoxidável:	
7304.41	-- Estirados ou laminados, a frio	
7304.41.10	Tubos capilares de diâmetro exterior inferior ou igual a 3 mm e diâmetro interior inferior ou igual a 0,2 mm	5
7304.41.90	Outros	5
7304.49.00	-- Outros	5
7304.5	- Outros, de seção circular, de outras ligas de aço:	
7304.51	-- Estirados ou laminados, a frio	
7304.51.1	Tubos de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	
7304.51.11	Tubos capilares de diâmetro exterior inferior ou igual a 3 mm e diâmetro interior inferior ou igual a 0,2 mm	5
7304.51.19	Outros	5
7304.51.90	Outros	5
7304.59	-- Outros	
7304.59.1	Tubos de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	
7304.59.11	Com um teor, em peso, de carbono superior ou igual a 0,98 % e inferior ou igual a 1,10 %, de cromo superior ou igual a 1,30 % e inferior ou igual a 1,60 %, de silício superior ou igual a 0,15 % e inferior ou igual a 0,35 %, de manganês superior ou igual a 0,25 % e inferior ou igual a 0,45 %, de fósforo inferior ou igual a 0,025 % e de enxofre inferior ou igual a 0,025 %	5
7304.59.19	Outros	5
7304.59.90	Outros	5
7304.90	- Outros	
7304.90.1	De diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	
7304.90.11	De aço inoxidável	5
7304.90.19	Outros	5
7304.90.90	Outros	5
73.05	Outros tubos (por exemplo, soldados ou rebitados), de seção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço.	
7305.1	- Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos:	
7305.11.00	-- Soldados longitudinalmente por arco imerso	0
7305.12.00	-- Outros, soldados longitudinalmente	0
7305.19.00	-- Outros	0
7305.20.00	- Tubos para revestimento de poços, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás	0
7305.3	- Outros, soldados:	
7305.31.00	-- Soldados longitudinalmente	5
7305.39.00	-- Outros	5
7305.90.00	- Outros	5
73.06	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo, soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço.	
7306.1	- Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos:	
7306.11.00	-- Soldados, de aço inoxidável	0
7306.19.00	-- Outros	0
7306.2	- Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás:	
7306.21.00	-- Soldados, de aço inoxidável	0
7306.29.00	-- Outros	0

7306.30.00	-	Outros, soldados, de seção circular, de ferro ou aço não ligado	5
7306.40.00	-	Outros, soldados, de seção circular, de aço inoxidável	5
7306.50.00	-	Outros, soldados, de seção circular, de outras ligas de aço	5
7306.6	-	Outros, soldados, de seção não circular:	
7306.61.00	--	De seção quadrada ou retangular	5
7306.69.00	--	De outras seções	5
7306.90	-	Outros	
7306.90.10		De ferro ou aço não ligado	5
7306.90.20		De aço inoxidável	5
7306.90.90		Outros	5
73.07		Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas), de ferro fundido, ferro ou aço.	
7307.1	-	Moldados:	
7307.11.00	--	De ferro fundido não maleável	5
7307.19	--	Outros	
7307.19.10		De ferro fundido maleável, de diâmetro interior superior a 50,8 mm	5
7307.19.20		De aço	5
7307.19.90		Outros	5
7307.2	-	Outros, de aço inoxidável:	
7307.21.00	--	Flanges	5
7307.22.00	--	Cotovelos, curvas e luvas, roscados	5
7307.23.00	--	Acessórios para soldar topo a topo	5
7307.29.00	--	Outros	5
7307.9	-	Outros:	
7307.91.00	--	Flanges	5
7307.92.00	--	Cotovelos, curvas e luvas, roscados	5
7307.93.00	--	Acessórios para soldar topo a topo	5
7307.99.00	--	Outros	5
73.08		Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.	
7308.10.00	-	Pontes e elementos de pontes	0
7308.20.00	-	Torres e pórticos	0
7308.30.00	-	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	0
7308.40.00	-	Material para andaimes, para armações ou para escoramentos	0
7308.90	-	Outros	
7308.90.10		Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções	0
7308.90.90		Outros	5
7309.00		Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	
7309.00.10		Para armazenamento de grãos e outras matérias sólidas	5
		Ex 01 - Para armazenamento de grãos de produtos agrícolas	0
7309.00.20		Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio (azoto) líquido, dos tipos utilizados para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos similares	0
7309.00.90		Outros	0
73.10		Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	
7310.10	-	De capacidade igual ou superior a 50 l	
7310.10.10		Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio (azoto) líquido, dos tipos utilizados para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos similares	5
7310.10.90		Outros	5
7310.2	-	De capacidade inferior a 50 l:	
7310.21	--	Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação	
7310.21.10		Próprias para acondicionar produtos alimentícios	10
7310.21.90		Outros	10
7310.29	--	Outros	

7310.29.10	Próprios para acondicionar produtos alimentícios	10
7310.29.20	Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio (azoto) líquido, dos tipos utilizados para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos similares	0
7310.29.90	Outros	10
7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço.	10
73.12	Cordas, cabos, tranças, lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos.	
7312.10	- Cordas e cabos	
7312.10.10	De fios de aço revestidos de bronze ou latão	15
7312.10.90	Outros	15
	Ex 01 - Cordoalha de aço para concreto protendido	5
7312.90.00	- Outros	15
7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas.	5
73.14	Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço.	
7314.1	- Telas metálicas tecidas:	
7314.12.00	-- Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas, de aço inoxidável	15
7314.14.00	-- Outras telas metálicas tecidas, de aço inoxidável	15
7314.19.00	-- Outras	15
7314.20.00	- Grades e redes, soldadas nos pontos de interseção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100 cm ² ou mais, de superfície	15
	Ex 01 - De aço, não revestidas, para estruturas ou obras de concreto armado ou argamassa armada	5
7314.3	- Outras grades e redes, soldadas nos pontos de interseção:	
7314.31.00	-- Galvanizadas	15
7314.39.00	-- Outras	15
	Ex 01 - De aço, não revestidas, para estruturas ou obras de concreto armado ou argamassa armada	5
7314.4	- Outras telas metálicas, grades e redes:	
7314.41.00	-- Galvanizadas	15
7314.42.00	-- Revestidas de plásticos	15
7314.49.00	-- Outras	15
7314.50.00	- Chapas e tiras, distendidas	15
73.15	Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	
7315.1	- Correntes de elos articulados e suas partes:	
7315.11.00	-- Correntes de rolos	15
7315.12	-- Outras correntes	
7315.12.10	De transmissão	15
7315.12.90	Outras	15
7315.19.00	-- Partes	15
7315.20.00	- Correntes antiderrapantes	15
7315.8	- Outras correntes e cadeias:	
7315.81.00	-- Correntes de elos com suporte	15
7315.82.00	-- Outras correntes, de elos soldados	15
7315.89.00	-- Outras	15
7315.90.00	- Outras partes	15
7316.00.00	Âncoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	15
7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escápolas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre.	
7317.00.10	Tachas	10
7317.00.20	Grampos de fio curvado	10
7317.00.30	Pontas ou dentes para máquinas têxteis	10
7317.00.90	Outros	10
73.18	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (incluindo as de	

	pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço.	
7318.1	- Artefatos roscados:	
7318.11.00	-- Tira-fundos	10
7318.12.00	-- Outros parafusos para madeira	10
7318.13.00	-- Ganchos e armelas	10
7318.14.00	-- Parafusos perfurantes	10
7318.15.00	-- Outros parafusos e pinos ou parafusos, mesmo com as porcas e arruelas	10
7318.16.00	-- Porcas	10
7318.19.00	-- Outros	10
7318.2	- Artefatos não roscados:	
7318.21.00	-- Arruelas de pressão e outras arruelas de segurança	10
7318.22.00	-- Outras arruelas	10
7318.23.00	-- Rebites	10
7318.24.00	-- Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços	10
7318.29.00	-- Outros	10
73.19	Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de crochê, furadores para bordar e artefatos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
7319.40.00	- Alfinetes de segurança e outros alfinetes	15
7319.90.00	- Outros	15
73.20	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.	
7320.10.00	- Molas de folhas e suas folhas	15
	Ex 01 - Para ônibus ou caminhões, com espessura da folha igual ou superior a 9 mm	4
7320.20	- Molas helicoidais	
7320.20.10	Cilíndricas	15
7320.20.90	Outras	15
7320.90.00	- Outras	15
73.21	Aquecedores de ambiente, caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), churrasqueiras (grelhadores), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	
7321.1	- Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:	
7321.11.00	-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	10
	Ex 01 - Fogões de cozinha	4
7321.12.00	-- A combustíveis líquidos	10
	Ex 01 - Fogões de cozinha	4
7321.19.00	-- Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	10
	Ex 01 - Fogões de cozinha	4
7321.8	- Outros aparelhos:	
7321.81.00	-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	10
7321.82.00	-- A combustíveis líquidos	10
7321.89.00	-- Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	10
7321.90.00	- Partes	10
	Ex 01 - De fogões de cozinha	4
73.22	Radiadores para aquecimento central, não elétricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluindo os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não elétricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	
7322.1	- Radiadores e suas partes:	
7322.11.00	-- De ferro fundido	15
7322.19.00	-- Outros	15
7322.90	- Outros	
7322.90.10	Geradores de ar quente a combustível líquido, com capacidade superior ou igual a 1.500 kcal/h, mas inferior ou igual a 10.400 kcal/h, do tipo dos utilizados em veículos automóveis	15
7322.90.90	Outros	15
73.23	Artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de ferro ou aço.	

7323.10.00	- Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes	10
	Ex 01 - Esponja de lã de aço	5
7323.9	- Outros:	
7323.91.00	-- De ferro fundido, não esmaltados	10
7323.92.00	-- De ferro fundido, esmaltados	10
7323.93.00	-- De aço inoxidável	10
7323.94.00	-- De ferro ou aço, esmaltados	10
7323.99.00	-- Outros	10
73.24	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	
7324.10.00	- Pias e lavatórios, de aço inoxidável	5
7324.2	- Banheiras:	
7324.21.00	-- De ferro fundido, mesmo esmaltadas	10
7324.29.00	-- Outras	10
7324.90.00	- Outros, incluindo as partes	10
73.25	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço.	
7325.10.00	- De ferro fundido, não maleável	10
7325.9	- Outras:	
7325.91.00	-- Esferas e artefatos semelhantes, para moinhos	10
7325.99	-- Outras	
7325.99.10	De aço	10
7325.99.90	Outras	10
73.26	Outras obras de ferro ou aço.	
7326.1	- Simplesmente forjadas ou estampadas:	
7326.11.00	-- Esferas e artefatos semelhantes, para moinhos	10
7326.19.00	-- Outras	10
7326.20.00	- Obras de fio de ferro ou aço	5
7326.90	- Outras	
7326.90.10	Calotas elípticas de aço ao níquel, segundo Norma ASME SA 353, dos tipos utilizados na fabricação de recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos	5
7326.90.90	Outras	5

CAPÍTULO 74 COBRE E SUAS OBRAS

Nota.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) Cobre refinado

O metal de teor mínimo, em peso, de 99,85 % de cobre; ou

O metal de teor mínimo, em peso, de 97,5 % de cobre, desde que o teor de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos

Elemento		Teor limite % em peso
Ag	Prata	0,25
As	Arsênio	0,5
Cd	Cádmio	1,3
Cr	Cromo	1,4
Mg	Magnésio	0,8
Pb	Chumbo	1,5
S	Enxofre	0,7
Sn	Estanho	0,8
Te	Telúrio	0,8

Zn	Zinco	1
Zr	Zircônio	0,3
Outros elementos ⁽¹⁾ , cada um		0,3

⁽¹⁾ Outros elementos, por exemplo, Al, Be, Co, Fe, Mn, Ni, Si.

b) Ligas de cobre

As matérias metálicas, exceto cobre não refinado, nas quais o cobre predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda os limites indicados no quadro acima referido, ou
- 2) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5 %.

c) Ligas-mãe de cobre

As ligas que contenham cobre, numa proporção superior a 10 %, em peso, e outros elementos, não suscetíveis de deformação plástica e utilizadas como produtos de adição na preparação de outras ligas, ou como desoxidantes, dessulfurantes ou em usos semelhantes na metalurgia dos metais não ferrosos. Todavia, as combinações de fósforo e cobre (fosfetos de cobre) que contenham mais de 15 %, em peso, de fósforo, incluem-se na posição 28.48.

d) Barras

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluindo os produtos de seção “retangular modificada”) excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

Todavia, consideram-se “cobre em formas brutas” da posição 74.03 as barras para obtenção de fios (*wire-bars*) e as palanquilhas (*billets*) apontadas ou de outro modo trabalhadas nas extremidades, para facilitar a sua introdução nas máquinas utilizadas para a sua transformação em fio-máquina ou em tubos, por exemplo.

e) Perfis

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

f) Fios

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval,

quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluindo os produtos de seção “retangular modificada”) excede a décima parte da largura.

g) Chapas, tiras e folhas

Os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 74.03), mesmo em rolos, de seção transversal maciça e retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os “retângulos modificados” em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

Estão incluídas nas posições 74.09 e 74.10, as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

h) Tubos

Os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis.

Nota de subposição.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) Ligas à base de cobre-zinco (latão)

Qualquer liga de cobre e zinco, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos:

- o zinco predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos;
- o eventual teor de níquel é inferior, em peso, a 5 % (ver ligas à base de cobre-níquel-zinco (*maillechort*));
- o eventual teor de estanho é inferior, em peso, a 3 % (ver ligas à base de cobre-estanho (bronze)).

b) Ligas à base de cobre-estanho (bronze)

Qualquer liga de cobre e estanho, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos, o estanho predomina, em peso, sobre cada um deles. Todavia, quando o teor de

estanho seja pelo menos de 3 %, em peso, o teor de zinco pode predominar, mas deve ser inferior a 10 %, em peso.

c) Ligas à base de cobre-níquel-zinco (*maillechort*)

Qualquer liga de cobre, níquel e zinco, com ou sem outros elementos. O teor de níquel é igual ou superior, em peso, a 5 % (ver ligas à base de cobre-zinco (latão)).

d) Ligas à base de cobre-níquel

Qualquer liga de cobre e níquel, com ou sem outros elementos, que não contenha mais de 1 % de zinco em peso. Quando existam outros elementos, o níquel predomina, em peso, sobre cada um deles.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (74-1) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2013, as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos classificados no código 7408.1.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
7401.00.00	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre).	0
7402.00.00	Cobre não refinado; ânodos de cobre para refinação eletrolítica.	0
74.03	Cobre refinado e ligas de cobre em formas brutas.	
7403.1	- Cobre refinado:	
7403.11.00	-- Cátodos e seus elementos	0
7403.12.00	-- Barras para obtenção de fios (<i>wire-bars</i>)	0
7403.13.00	-- Palanquilhas (<i>billets</i>)	0
7403.19.00	-- Outros	0
7403.2	- Ligas de cobre:	
7403.21.00	-- À base de cobre-zinco (latão)	0
7403.22.00	-- À base de cobre-estanho (bronze)	0
7403.29.00	-- Outras ligas de cobre (exceto ligas-mãe da posição 74.05)	0
7404.00.00	Desperdícios e resíduos, de cobre.	NT
7405.00.00	Ligas-mãe de cobre.	0
74.06	Pós e escamas, de cobre.	
7406.10.00	- Pós de estrutura não lamelar	0
7406.20.00	- Pós de estrutura lamelar; escamas	0
74.07	Barras e perfis, de cobre.	
7407.10	- De cobre refinado	
7407.10.10	Barras	5
7407.10.2	Perfis	
7407.10.21	Ocos	5
7407.10.29	Outros	5
7407.2	- De ligas de cobre:	
7407.21	-- À base de cobre-zinco (latão)	
7407.21.10	Barras	5
7407.21.20	Perfis	5
7407.29	-- Outros	
7407.29.10	Barras	5
7407.29.2	Perfis	
7407.29.21	Ocos	5
7407.29.29	Outros	5
74.08	Fios de cobre.	
7408.1	- De cobre refinado:	
7408.11.00	-- Com a maior dimensão da seção transversal superior a 6 mm	5
7408.19.00	-- Outros	5
7408.2	- De ligas de cobre:	

7408.21.00	--	À base de cobre-zinco (latão)	5
7408.22.00	--	À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (<i>maillechort</i>)	5
7408.29	--	Outros	
7408.29.1		À base de cobre-estanho (bronze)	
7408.29.11		Fosforoso	5
7408.29.19		Outros	5
7408.29.90		Outros	5
74.09		Chapas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm.	
7409.1	-	De cobre refinado:	
7409.11.00	--	Em rolos	5
7409.19.00	--	Outras	5
7409.2	-	De ligas à base de cobre-zinco (latão):	
7409.21.00	--	Em rolos	5
7409.29.00	--	Outras	5
7409.3	-	De ligas à base de cobre-estanho (bronze):	
7409.31	--	Em rolos	
7409.31.1		Revestidas de plástico	
7409.31.11		Com uma camada intermediária de liga de cobre-estanho ou cobre-estanho-chumbo, aplicada por sinterização	5
7409.31.19		Outras	5
7409.31.90		Outras	5
7409.39.00	--	Outras	5
7409.40	-	De ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (<i>maillechort</i>)	
7409.40.10		Em rolos	5
7409.40.90		Outros	5
7409.90.00	-	De outras ligas de cobre	5
74.10		Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluindo o suporte).	
7410.1	-	Sem suporte:	
7410.11	--	De cobre refinado	
7410.11.1		Folha de espessura inferior ou igual a 0,07 mm e com pureza superior ou igual a 99,85 %, em peso	
7410.11.12		De espessura inferior ou igual a 0,04 mm e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,017241 ohm.mm ² /m	5
7410.11.13		Outras, de espessura inferior ou igual a 0,04 mm	5
7410.11.19		Outras	5
7410.11.90		Outras	5
7410.12.00	--	De ligas de cobre	5
7410.2	-	Com suporte:	
7410.21	--	De cobre refinado	
7410.21.10		Com suporte isolante de resina epóxida e fibra de vidro, dos tipos utilizados para circuitos impressos	5
7410.21.20		Com espessura superior a 0,012 mm, sobre suporte de poliéster ou poliimida e com espessura total, incluindo o suporte, inferior ou igual a 0,195 mm	5
7410.21.30		Com suporte isolante de resina fenólica e papel, dos tipos utilizados para circuitos impressos	5
7410.21.90		Outras	5
7410.22.00	--	De ligas de cobre	5
74.11		Tubos de cobre.	
7411.10	-	De cobre refinado	
7411.10.10		Não aletados nem ranhurados	5
7411.10.90		Outros	5
7411.2	-	De ligas de cobre:	
7411.21	--	À base de cobre-zinco (latão)	
7411.21.10		Não aletados nem ranhurados	5
7411.21.90		Outros	5
7411.22	--	À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (<i>maillechort</i>)	
7411.22.10		Não aletados nem ranhurados	5
7411.22.90		Outros	5
7411.29	--	Outros	
7411.29.10		Não aletados nem ranhurados	5
7411.29.90		Outros	5

74.12	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas), de cobre.	
7412.10.00	- De cobre refinado	5
7412.20.00	- De ligas de cobre	5
7413.00.00	Cordas, cabos, tranças e artefatos semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos.	0
74.15	Tachas, pregos, percevejos, escáculas e artefatos semelhantes, de cobre ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (incluindo as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre.	
7415.10.00	- Tachas, pregos, percevejos, escáculas e artefatos semelhantes	10
7415.2	- Outros artefatos, não roscados:	
7415.21.00	-- Arruelas (incluindo as de pressão)	10
7415.29.00	-- Outros	10
7415.3	- Outros artefatos, roscados:	
7415.33.00	-- Parafusos; pinos ou pernos e porcas	10
7415.39.00	-- Outros	10
74.18	Artefatos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre.	
7418.10.00	- Artefatos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	10
7418.20.00	- Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes	10
74.19	Outras obras de cobre.	
7419.10.00	- Correntes, cadeias, e suas partes	5
7419.9	- Outras:	
7419.91.00	-- Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas não trabalhadas de outro modo	10
7419.99	-- Outras	
7419.99.10	Telas metálicas de fio de cobre	0
7419.99.20	Grades e redes, de fio de cobre; chapas e tiras, distendidas	0
7419.99.30	Molas	10
7419.99.90	Outras	5
	Ex 01 - Aparelhos não elétricos, para cozinhar ou aquecer, dos tipos utilizados para uso doméstico, e suas partes	10

CAPÍTULO 75 NÍQUEL E SUAS OBRAS

Nota.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) Barras

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluindo os produtos de seção “retangular modificada”) excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

b) Perfis

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

c) Fios

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluindo os produtos de seção “retangular modificada”) excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas

Os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 75.02), mesmo em rolos, de seção transversal maciça e retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os “retângulos modificados” em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

Estão incluídas na posição 75.06 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

e) Tubos

Os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis.

Notas de subposições.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

- a) Níquel não ligado

O metal que contenha, no total, 99 % no mínimo, em peso, de níquel e cobalto, desde que:

- 1) O teor em cobalto não ultrapasse 1,5 %, em peso, e
- 2) O teor de qualquer outro elemento não ultrapasse os limites que figuram no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Fe Ferro	0,5
O Oxigênio	0,4
Outros elementos, cada um	0,3

b) Ligas de níquel

As matérias metálicas nas quais o níquel predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) O teor de cobalto exceda 1,5 %, em peso,
- 2) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda o limite que figura no quadro precedente, ou
- 3) O teor total, em peso, dos outros elementos, exceto níquel e cobalto, exceda 1 %.

2.- Não obstante as disposições da Nota 1 c) do presente Capítulo, para interpretação da subposição 7508.10, consideram-se “fios” apenas os produtos, mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
75.01	Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel.	
7501.10.00	- Mates de níquel	0
7501.20.00	- Sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel	0
75.02	Níquel em formas brutas.	
7502.10	- Níquel não ligado	
7502.10.10	Catodos	0
7502.10.90	Outros	0
7502.20.00	- Ligas de níquel	0
7503.00.00	Desperdícios e resíduos, de níquel.	NT
7504.00	Pós e escamas, de níquel.	
7504.00.10	Não ligado	0
7504.00.90	Outros	60
75.05	Barras, perfis e fios, de níquel.	
7505.1	- Barras e perfis:	
7505.11	-- De níquel não ligado	
7505.11.10	Barras	0
7505.11.2	Perfis	
7505.11.21	Ocos	0
7505.11.29	Outros	0
7505.12	-- De ligas de níquel	
7505.12.10	Barras	0
7505.12.2	Perfis	
7505.12.21	Ocos	0
7505.12.29	Outros	0
7505.2	- Fios:	
7505.21.00	-- De níquel não ligado	0

7505.22.00	-- De ligas de níquel	0
75.06	Chapas, tiras e folhas, de níquel.	
7506.10.00	- De níquel não ligado	0
7506.20.00	- De ligas de níquel	0
75.07	Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas), de níquel.	
7507.1	- Tubos:	
7507.11.00	-- De níquel não ligado	0
7507.12.00	-- De ligas de níquel	0
7507.20.00	- Acessórios para tubos	0
75.08	Outras obras de níquel.	
7508.10.00	- Telas metálicas e grades, de fios de níquel	0
7508.90	- Outras	
7508.90.10	Cilindros ocos de seção variável, obtidos por centrifugação, dos tipos utilizados em reformadores estequiométricos de gás natural	0
7508.90.90	Outras	0

CAPÍTULO 76 ALUMÍNIO E SUAS OBRAS

Nota.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) Barras

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluindo os produtos de seção “retangular modificada”) excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

b) Perfis

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

c) Fios

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e

paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluindo os produtos de seção “retangular modificada”) excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas

Os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 76.01), mesmo em rolos, de seção transversal maciça e retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os “retângulos modificados” em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

Estão incluídas nas posições 76.06 e 76.07 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

e) Tubos

Os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis.

Notas de subposições.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) Alumínio não ligado

O metal que contenha, em peso, pelo menos 99 % de alumínio, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Fe + Si (total de ferro e silício)	1
Outros elementos ⁽¹⁾ , cada um	0,1 ⁽²⁾
⁽¹⁾ Outros elementos, por exemplo, Cr, Cu, Mg, Mn, Ni, Zn.	
⁽²⁾ Admite-se um teor de cobre superior a 0,1 % mas não superior a 0,2 %, desde que o teor de cromo e o de manganês não exceda 0,05 %.	

b) Ligas de alumínio

As matérias metálicas nas quais o alumínio predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos, ou do total de ferro e silício, exceda os limites indicados no quadro precedente;
- 2) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1 %.

2.- Não obstante as disposições da Nota 1 c) do presente Capítulo, para interpretação da subposição 7616.91, consideram-se “fios” apenas os produtos, mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (76-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
76.01	Alumínio em formas brutas.	
7601.10.00	- Alumínio não ligado	4
7601.20.00	- Ligas de alumínio	4
7602.00.00	Desperdícios e resíduos, de alumínio.	NT
76.03	Pós e escamas, de alumínio.	
7603.10.00	- Pós de estrutura não lamelar	4
7603.20.00	- Pós de estrutura lamelar; escamas	4
76.04	Barras e perfis, de alumínio.	
7604.10	- De alumínio não ligado	
7604.10.10	Barras	0
7604.10.2	Perfis	
7604.10.21	Ocos	0
7604.10.29	Outros	0
7604.2	- De ligas de alumínio:	
7604.21.00	-- Perfis ocos	0
7604.29	-- Outros	
7604.29.1	Barras	
7604.29.11	Forjadas, de seção transversal circular, de diâmetro superior ou igual a 400 mm mas inferior ou igual a 760 mm	0
7604.29.19	Outras	0
7604.29.20	Perfis	0
76.05	Fios de alumínio.	
7605.1	- De alumínio não ligado:	
7605.11	-- Com a maior dimensão da seção transversal superior a 7 mm	
7605.11.10	Com um teor de alumínio superior ou igual a 99,45 %, em peso, e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0283 ohm.mm ² /m	5
7605.11.90	Outros	5
7605.19	-- Outros	
7605.19.10	Com um teor de alumínio superior ou igual a 99,45 %, em peso, e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0283 ohm.mm ² /m	5
7605.19.90	Outros	5
7605.2	- De ligas de alumínio:	
7605.21	-- Com a maior dimensão da seção transversal superior a 7 mm	
7605.21.10	Com um teor, em peso, de alumínio superior ou igual a 98,45 %, e de magnésio e silício, considerados individualmente, superior ou igual a 0,45 % e inferior ou igual a 0,55 % e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0328 ohm.mm ² /m	5

7605.21.90	Outros	5
7605.29	-- Outros	
7605.29.10	Com um teor, em peso, de alumínio superior ou igual a 98,45 %, e de magnésio e silício, considerados individualmente, superior ou igual a 0,45 % e inferior ou igual a 0,55 % e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0328 ohm.mm ² /m	5
7605.29.90	Outros	5
76.06	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm.	
7606.1	- De forma quadrada ou retangular:	
7606.11	-- De alumínio não ligado	
7606.11.10	Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05 % e inferior ou igual a 0,20 %, de ferro superior ou igual a 0,20 % e inferior ou igual a 0,40 %, de cobre inferior ou igual a 0,05 %, de zinco inferior ou igual a 0,05 %, de manganês inferior ou igual a 0,1 % e de outros elementos, cada um, inferior ou igual a 0,1 %, de espessura inferior ou igual a 0,4 mm, em bobinas de largura superior a 900 mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração superior ou igual a 115 MPa	5
7606.11.90	Outras	5
7606.12	-- De ligas de alumínio	
7606.12.10	Com teores, em peso, de magnésio superior ou igual a 4 % e inferior ou igual a 5 %, de manganês superior ou igual a 0,20 % e inferior ou igual a 0,50 %, de ferro inferior ou igual a 0,35 %, de silício inferior ou igual a 0,20 % e de outros metais, em conjunto, inferior ou igual a 0,75 %, e de espessura inferior ou igual a 0,3 mm e largura superior ou igual a 1.450 mm, envernizadas em ambas as faces	5
7606.12.20	Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05 % e inferior ou igual a 0,20 %, de ferro superior ou igual a 0,20 % e inferior ou igual a 0,40 %, de cobre inferior ou igual a 0,05 %, de zinco inferior ou igual a 0,05 %, de manganês superior a 0,1 % e inferior ou igual a 0,25 %, de magnésio superior ou igual a 0,05 % e inferior ou igual a 0,25 % e de outros elementos, em conjunto, inferior ou igual a 0,07 %, de espessura inferior ou igual a 0,4 mm, em bobinas de largura superior a 900 mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração superior ou igual a 115 MPa	5
7606.12.90	Outras	5
7606.9	- Outras:	
7606.91.00	-- De alumínio não ligado	5
7606.92.00	-- De ligas de alumínio	5
76.07	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plásticos ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte).	
7607.1	- Sem suporte:	
7607.11	-- Simplesmente laminadas	
7607.11.10	Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05 % e inferior ou igual a 0,20 %, de ferro superior ou igual a 0,20 % e inferior ou igual a 0,40 %, de cobre inferior ou igual a 0,05 %, de zinco inferior ou igual a 0,05 %, de manganês inferior ou igual a 0,25 %, de magnésio superior ou igual a 0,05 % e inferior ou igual a 0,25 % e de outros elementos, em conjunto, inferior ou igual a 0,07 %, de espessura superior ou igual a 0,12 mm, em bobinas de largura superior a 900 mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração superior ou igual a 115 MPa	5
7607.11.90	Outras	5
7607.19	-- Outras	
7607.19.10	Gravadas, mesmo com camada de óxido de alumínio, de espessura inferior ou igual a 110 micrômetros (mícrons) e com um conteúdo de alumínio superior ou igual a 99,9 %, em peso	5
7607.19.90	Outras	5
7607.20.00	- Com suporte	5
76.08	Tubos de alumínio.	
7608.10.00	- De alumínio não ligado	0
7608.20	- De ligas de alumínio	
7608.20.10	Sem costura, extrudados e trefilados, segundo Norma ASTM B210, de seção circular, de liga AA 6061 (<i>Aluminium Association</i>), com limite elástico aparente de Johnson (JAEL) superior a 3.000 Nm, segundo Norma SAE AE7, diâmetro externo superior ou igual a 85 mm mas inferior ou igual a 105 mm e espessura superior ou igual a 1,9 mm mas inferior ou igual a 2,3 mm	0
7608.20.90	Outros	0

7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas), de alumínio.	5
76.10	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções.	
7610.10.00	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	0
7610.90.00	- Outros	0
7611.00.00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	5
76.12	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluindo os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	
7612.10.00	- Recipientes tubulares, flexíveis	10
7612.90	- Outros	
7612.90.1	Recipientes tubulares	
7612.90.11	Para aerossóis, com capacidade inferior ou igual a 700 cm ³	10
7612.90.12	Isotérmicos, refrigerados a nitrogênio (azoto) líquido, dos tipos utilizados para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos similares	10
7612.90.19	Outros	10
7612.90.90	Outros	10
7613.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio.	10
76.14	Cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos elétricos.	
7614.10	- Com alma de aço	
7614.10.10	Cordas e cabos	10
7614.10.90	Outros	10
7614.90	- Outros	
7614.90.10	Cabos	10
7614.90.90	Outros	10
76.15	Artefatos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio.	
7615.10.00	- Artefatos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	10
7615.20.00	- Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes	10
76.16	Outras obras de alumínio.	
7616.10.00	- Tachas, pregos, escápolas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas e artefatos semelhantes	10
7616.9	- Outras:	
7616.91.00	-- Telas metálicas, grades e redes, de fios de alumínio	10
7616.99.00	-- Outras	5

.....

.....

CAPÍTULO 83 OBRAS DIVERSAS DE METAIS COMUNS

Notas.

1.- Na acepção do presente Capítulo, as partes de metais comuns devem ser classificadas na posição correspondente aos artigos a que se referem. Todavia, não se consideram como partes de obras do presente Capítulo os artigos de ferro fundido, ferro ou aço das posições 73.12, 73.15, 73.17, 73.18 ou 73.20, nem os mesmos artigos de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 e 78 a 81).

2.- Na acepção da posição 83.02, consideram-se “rodízios” os artefatos com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) não superior a 75 mm ou com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) superior a 75 mm, desde que a largura da roda ou da banda de rodagem que lhe é adaptada seja inferior a 30 mm.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (83-1) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2013, as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos classificados nos códigos 8301.10.00, 8301.40.00, 8301.60.00 e 8302.10.00.

NC (83-2) Ficam reduzidas a cinco por cento, até 31 de dezembro de 2013, as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos classificados no código 8302.41.00.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
83.01	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns.	
8301.10.00	- Cadeados	10
8301.20.00	- Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis	10
8301.30.00	- Fechaduras dos tipos utilizados em móveis	10
8301.40.00	- Outras fechaduras; ferrolhos	5
8301.50.00	- Fechos e armações com fecho, com fechadura	10
8301.60.00	- Partes	5
8301.70.00	- Chaves apresentadas isoladamente	0
83.02	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.	
8302.10.00	- Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras)	5
8302.20.00	- Rodízios	10
8302.30.00	- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis	10
8302.4	- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes:	
8302.41.00	-- Para construções	10
8302.42.00	-- Outros, para móveis	10
8302.49.00	-- Outros	10
8302.50.00	- Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes	10
8302.60.00	- Fechos automáticos para portas	10
8303.00.00	Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefatos semelhantes, de metais comuns.	15
8304.00.00	Classificadores, fichários, caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artefatos semelhantes, de escritório, de metais comuns, excluindo os móveis de escritório da posição 94.03.	10
83.05	Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, molas para papéis, cantos para cartas, cliques, indicadores para fichas ou cavaleiros e objetos semelhantes de escritório, de metais comuns; grampos apresentados em barretas (por exemplo, de escritório, para atapetar, para embalagem), de metais comuns.	
8305.10.00	- Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores	10

8305.20.00	- Grampos apresentados em barretas	10
8305.90.00	- Outros, incluindo as partes	10
83.06	Sinos, campainhas, gongos e artefatos semelhantes, não elétricos, de metais comuns; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns.	
8306.10.00	- Sinos, campainhas, gongos e artefatos semelhantes	12
	Ex 01 - Sinos e carrilhões	0
8306.2	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação:	
8306.21.00	-- Prateados, dourados ou platinados	15
8306.29.00	-- Outros	15
8306.30.00	- Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos	12
83.07	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios.	
8307.10	- De ferro ou aço	
8307.10.10	Dos tipos utilizados na exploração submarina de petróleo ou gás, constituídos por camadas flexíveis de aço e camadas de plástico, de diâmetro interior superior a 254 mm	5
8307.10.90	Outros	5
8307.90.00	- De outros metais comuns	5
83.08	Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhoses e artefatos semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçados, toldos, bolsas, artigos de viagem e para quaisquer outras confecções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns.	
8308.10.00	- Grampos, colchetes e ilhoses	0
8308.20.00	- Rebites tubulares ou de haste fendida	10
8308.90	- Outros, incluindo as partes	
8308.90.10	Fivelas	0
8308.90.20	Contas e lantejoulas	12
8308.90.90	Outros	10
	Ex 01 - Partes	0
83.09	Rolhas, tampas e cápsulas para garrafas (incluindo as cápsulas de coroa, as rolhas e cápsulas, de rosca, e as rolhas vertedoras), batoques ou tampões roscados, protetores de batoques ou de tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns.	
8309.10.00	- Cápsulas de coroa	0
8309.90.00	- Outros	0
8310.00.00	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, exceto os da posição 94.05.	0
	Ex 01 - Triângulo de segurança	15
83.11	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção.	
8311.10.00	- Eletrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns	10
8311.20.00	- Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns	10
8311.30.00	- Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns	10
8311.90.00	- Outros	10

Seção XVI
Máquinas e Aparelhos, Material Elétrico, e suas Partes;
Aparelhos de Gravação ou de Reprodução de Som, Aparelhos
de Gravação ou de Reprodução de Imagens e de Som
em Televisão, e Suas Partes e Acessórios

Notas.

1.- A presente Seção não compreende:

- a) As correias transportadoras ou de transmissão, de plásticos do Capítulo 39, as correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada (posição 40.10), bem como os artefatos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);
- b) Os artefatos para usos técnicos, de couro natural ou reconstituído (posição 42.05) ou de peles com pelo (posição 43.03);
- c) Os carretéis, fusos, tubos, bobinas e suportes semelhantes, de qualquer matéria (por exemplo, Capítulos 39, 40, 44, 48 ou Seção XV);
- d) Os cartões perfurados para mecanismos *Jacquard* ou máquinas semelhantes (por exemplo, Capítulos 39 ou 48 ou Seção XV);
- e) As correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis (posição 59.10), bem como os artefatos para usos técnicos, de matérias têxteis (posição 59.11);
- f) As pedras preciosas ou semipreciosas e as pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.02 a 71.04, bem como as obras fabricadas inteiramente dessas matérias, da posição 71.16, exceto as safiras e diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de toca-discos (posição 85.22);
- g) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- h) Os tubos de perfuração (posição 73.04);
- ij) As telas e correias, sem fim, de fios ou tiras metálicos (Seção XV);
- k) Os artefatos dos Capítulos 82 e 83;
- l) Os artefatos da Seção XVII;
- m) Os artefatos do Capítulo 90;
- n) Os artigos de relojoaria (Capítulo 91);
- o) As ferramentas intercambiáveis da posição 82.07 e as escovas que constituam elementos de máquinas (posição 96.03), bem como as ferramentas intercambiáveis semelhantes que se classificam de acordo com a matéria constitutiva da sua parte operante (por exemplo, Capítulos 40, 42, 43, 45, 59, posições 68.04, 69.09);
- p) Os artefatos do Capítulo 95;
- q) As fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, montadas ou não em bobinas ou em cartuchos (regime da matéria constitutiva, ou posição 96.12, caso estejam com tinta ou de outra forma preparadas para imprimir).

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artefatos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

- a) As partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

- b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefatos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;
- c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.
- 3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.
- 4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.
- 5.- Para a aplicação destas Notas, a denominação “máquinas” compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

Nota Complementar.

- 1.- As ferramentas para montagem ou manutenção e os utensílios intercambiáveis seguirão o regime das máquinas sempre que se apresentem para despacho juntamente com estas e que sejam do tipo e quantidade normalmente vendidos com a máquina, não se somando seu peso ao da máquina, quando a classificação desta estiver condicionada ao peso. Será aplicado o mesmo regime aos catálogos, folhetos e plantas que contenham informações relativas ao funcionamento, manutenção, reparo ou utilização das máquinas que acompanham.

CAPÍTULO 84
REACTORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS
E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, E SUAS PARTES

Notas.

- 1.- Este Capítulo não compreende:
- a) As mós e artefatos semelhantes para moer e outros artefatos do Capítulo 68;
 - b) As máquinas, aparelhos ou instrumentos (bombas, por exemplo), de cerâmica e as partes de cerâmica das máquinas, aparelhos ou instrumentos, de qualquer matéria (Capítulo 69);
 - c) As obras de vidro para laboratório (posição 70.17); as obras de vidro para usos técnicos (posições 70.19 ou 70.20);
 - d) Os artefatos das posições 73.21 ou 73.22, bem como os artefatos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 ou 78 a 81);
 - e) Os aspiradores da posição 85.08;
 - f) Os aparelhos eletromecânicos de uso doméstico da posição 85.09; as câmeras fotográficas digitais da posição 85.25;

g) As vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas (posição 96.03).

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 3 da Seção XVI e da Nota 9 do presente Capítulo, as máquinas e aparelhos suscetíveis de se incluírem nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86 e, simultaneamente, nas posições 84.25 a 84.80, classificam-se nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86, conforme o caso.

Todavia,

- a posição 84.19 não compreende:
 - a) As chocadeiras e criadeiras artificiais para avicultura e os armários e estufas de germinação (posição 84.36);
 - b) Os aparelhos umedecedores de grãos para a indústria de moagem (posição 84.37);
 - c) Os difusores para a indústria do açúcar (posição 84.38);
 - d) As máquinas e aparelhos para tratamento térmico de fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (posição 84.51);
 - e) Os aparelhos e dispositivos concebidos para realizar uma operação mecânica em que a mudança de temperatura, ainda que necessária, desempenhe apenas um papel acessório;
- a posição 84.22 não compreende:
 - a) As máquinas de costura para fechar embalagens (posição 84.52);
 - b) As máquinas e aparelhos de escritório, da posição 84.72;
- a posição 84.24 não compreende:
 - a) As máquinas de impressão de jato de tinta (posição 84.43);
 - b) As máquinas de corte a jato de água (posição 84.56).

3.- As máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, suscetíveis de se classificarem na posição 84.56 e, simultaneamente, nas posições 84.57, 84.58, 84.59, 84.60, 84.61, 84.64 ou 84.65, classificam-se na posição 84.56.

4.- A posição 84.57 compreende apenas as máquinas-ferramentas para trabalhar metais, exceto tornos (incluindo os centros de torneamento), capazes de efetuar diferentes tipos de operações de usinagem, a saber, alternadamente:

- a) Troca automática de ferramentas a partir de um magazine (depósito), segundo um programa de usinagem (centros de usinagem),
- b) Utilização automática, simultânea ou sequencial, de diversas unidades de usinagem operando sobre uma peça em posição fixa (*single station*, máquinas de sistema monostático), ou
- c) Transferência automática da peça a trabalhar entre diferentes unidades de usinagem (máquinas de estações múltiplas).

5.- A) Consideram-se “máquinas automáticas para processamento de dados”, na acepção da posição 84.71, as máquinas capazes de:

- 1º) Registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas;
- 2º) Ser livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;
- 3º) Executar operações aritméticas definidas pelo operador;
- 4º) Executar, sem intervenção humana, um programa de processamento podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento.

B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas.

C) Ressalvadas as disposições das alíneas D) e E) abaixo, considera-se como fazendo parte dum sistema automático para processamento de dados, qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:

- 1º) Ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático para processamento de dados;
- 2º) Ser conectável à unidade central de processamento, seja diretamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades;
- 3º) Ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - códigos ou sinais - utilizável pelo sistema.

As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 84.71.

Contudo, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x, y e as unidades de memória de discos, que preencham as condições referidas nas alíneas C) 2º) e C) 3º) acima, classificam-se sempre como unidades na posição 84.71.

D) A posição 84.71 não compreende os aparelhos a seguir indicados quando apresentados isoladamente, mesmo que estes cumpram todas as condições referidas na Nota 5 C):

- 1º) As impressoras, os aparelhos de copiar, os aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si;
- 2º) Os aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN));
- 3º) Os alto-falantes (altifalantes) e microfones;
- 4º) As câmeras de televisão, as câmeras fotográficas digitais e as câmeras de vídeo;
- 5º) Os monitores e projetores que não incorporem aparelhos de recepção de televisão.

E) As máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que trabalhem em ligação com ela e que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, classificam-se na posição correspondente à sua função ou, caso não exista, numa posição residual.

6.- A posição 84.82 compreende as esferas de aço calibradas, isto é, polidas e cujos diâmetros máximo e mínimo não difiram mais do que 1 % do diâmetro nominal, devendo ainda esta tolerância não exceder 0,05 mm.

As esferas de aço que não satisfaçam as condições acima classificam-se na posição 73.26.

7.- Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2 acima, bem como as da Nota 3 da Seção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 84.79.

A posição 84.79 compreende ainda as máquinas para fabricar cordas ou cabos (por exemplo, torcedeiras, retorcedeiras e máquinas para fazer cabos), de qualquer matéria.

8.- Para aplicação da posição 84.70, a expressão “de bolso” aplica-se apenas às máquinas cujas dimensões não excedam 170 mm x 100 mm x 45 mm.

9.- A) As Notas 8 a) e 8 b) do Capítulo 85 aplicam-se igualmente às expressões “dispositivos semicondutores” e “circuitos integrados eletrônicos” utilizadas na presente Nota e na posição 84.86. Contudo, na aceção desta Nota e da posição 84.86, a expressão “dispositivos semicondutores” compreende também os dispositivos fotossensíveis semicondutores e os diodos emissores de luz.

B) Para aplicação desta Nota e da posição 84.86, a expressão “fabricação de dispositivos de visualização de tela plana” compreende a fabricação dos substratos utilizados em tais dispositivos. Essa expressão não compreende a fabricação de vidro ou a montagem de placas de circuitos impressos ou de outros componentes eletrônicos na tela plana. A expressão “dispositivos de visualização de tela plana” não compreende a tecnologia de tubos de raios catódicos.

C) A posição 84.86 compreende também as máquinas e aparelhos dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados para:

1º) A fabricação ou reparação de máscaras e retículos;

2º) A montagem de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos;

3º) A elevação, movimentação, carga e descarga de “esferas” (*boules*), de plaquetas (*wafers*), de dispositivos semicondutores, circuitos eletrônicos integrados e dispositivos de visualização de tela plana.

D) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção XVI e da Nota 1 do Capítulo 84, as máquinas e aparelhos que correspondam às especificações do texto da posição 84.86 devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra posição da Nomenclatura.

Notas de subposições.

1.- Na aceção da subposição 8471.49, consideram-se “sistemas” as máquinas automáticas para processamento de dados cujas unidades preencham simultaneamente as condições enunciadas na Nota 5 C) do Capítulo 84 e que contenham, pelo menos, uma unidade central para processamento, uma unidade de entrada (por exemplo, um teclado ou um *scanner*) e uma unidade de saída (por exemplo, uma tela de visualização (*visual display*) ou uma impressora).

2.- A subposição 8482.40 compreende somente os rolamentos que contenham roletes cilíndricos de diâmetro uniforme não superior a 5 mm e cujo comprimento seja igual ou superior a três vezes o diâmetro. Tais roletes podem ter extremidades arredondadas.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (84-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (84-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre máquinas e equipamentos, bem assim os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais que fabriquem, única e exclusivamente, papel-jornal, com projeto aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

NC (84-3) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2013, as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos classificados nos códigos a seguir relacionados, exceto sobre os classificados em destaques “Ex” eventualmente existentes nos referidos códigos:

NCM	NCM	NCM
8401.10.00	8466.30.00	8481.80.2
8401.20.00	8466.91.00	8481.80.93
8401.40.00	8466.92.00	8481.80.94
8412.90	8466.93.19	8481.80.95
8413.70.90	8466.93.20	8481.80.96
8413.91.10	8466.93.30	8481.80.97
8413.92.00	8466.93.40	8481.90.90
8415.81.90	8466.93.50	8483.10.1
8415.82.90	8466.93.60	8483.10.20
8418.50	8466.94	8483.10.30
8418.69.32	8480.20.00	8483.10.40
8425.49.90	8481.10.00	8483.10.90
8448.31.00	8481.20.90	8483.40
8448.42.00	8481.30.00	8483.60
8466.10.00	8481.40.00	8483.90.00
8466.20	8481.80.1	

NC (84-4) Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2013, a alíquota do imposto incidente sobre partes dos dispositivos do item 8481.80.1 classificadas no código 8481.90.10.

NC (84-5) Ficam fixadas nos percentuais indicados, até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados, observados os índices de eficiência energética, exceto sobre os classificados em destaques “Ex” eventualmente existentes nos referidos códigos:

NCM	ÍNDICE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA	ALÍQUOTA (%)
8418.10.00	A	5
8418.2	A	5
8418.30.00 Ex 01	A	5
8418.40.00 Ex 01	A	5
8450.11.00 Ex 01	A	10
8450.12.00 Ex 01	A	10
8450.19.00 Ex 01	A	0
8450.20.90	A	10

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
84.01	Reatores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reatores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos.	
8401.10.00	- Reatores nucleares	5
8401.20.00	- Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes	5
8401.30.00	- Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados	0
8401.40.00	- Partes de reatores nucleares	5

84.02	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água superaquecida".	
8402.1	- Caldeiras de vapor:	
8402.11.00	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora	0
8402.12.00	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora	0
8402.19.00	-- Outras caldeiras para produção de vapor, incluindo as caldeiras mistas	0
8402.20.00	- Caldeiras denominadas "de água superaquecida"	0
8402.90.00	- Partes	0
84.03	Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 84.02.	
8403.10	- Caldeiras	
8403.10.10	Com capacidade inferior ou igual a 200.000 kcal/hora	0
8403.10.90	Outras	0
8403.90.00	- Partes	5
84.04	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 (por exemplo, economizadores, superaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor.	
8404.10	- Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03	
8404.10.10	Da posição 84.02	0
8404.10.20	Da posição 84.03	0
8404.20.00	- Condensadores para máquinas a vapor	0
8404.90	- Partes	
8404.90.10	De aparelhos auxiliares para caldeiras da posição 84.02	5
8404.90.90	Outras	5
84.05	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores.	
8405.10.00	- Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores	0
8405.90.00	- Partes	5
84.06	Turbinas a vapor.	
8406.10.00	- Turbinas para propulsão de embarcações	5
8406.8	- Outras turbinas:	
8406.81.00	-- De potência superior a 40 MW	0
8406.82.00	-- De potência não superior a 40 MW	0
8406.90	- Partes	
8406.90.1	Rotores	
8406.90.11	De turbinas a reação, de múltiplos estágios	5
8406.90.19	Outras	5
8406.90.2	Palhetas	
8406.90.21	Fixas (de estator)	5
8406.90.29	Outras	5
8406.90.90	Outras	0
84.07	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (motores de explosão).	
8407.10.00	- Motores para aviação	5
8407.2	- Motores para propulsão de embarcações:	
8407.21	-- Do tipo fora-de-borda	
8407.21.10	Monocilíndricos	5
8407.21.90	Outros	5
8407.29	-- Outros	
8407.29.10	Monocilíndricos	5
8407.29.90	Outros	5
8407.3	- Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87:	
8407.31	-- De cilindrada não superior a 50 cm ³	
8407.31.10	Monocilíndricos	5
8407.31.90	Outros	5
8407.32.00	-- De cilindrada superior a 50 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³	5
8407.33	-- De cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 1.000 cm ³	

8407.33.10	Monocilíndricos	5
8407.33.90	Outros	5
8407.34	-- De cilindrada superior a 1.000 cm ³	
8407.34.10	Monocilíndricos	5
8407.34.90	Outros	5
8407.90.00	- Outros motores	0
84.08	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel).	
8408.10	- Motores para propulsão de embarcações	
8408.10.10	Do tipo fora-de-borda	5
8408.10.90	Outros	5
8408.20	- Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	
8408.20.10	De cilindrada inferior ou igual a 1.500 cm ³	5
8408.20.20	De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas inferior ou igual a 2.500 cm ³	5
	Ex 01 - De ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
	Ex 02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima	4
8408.20.30	De cilindrada superior a 2.500 cm ³ , mas inferior ou igual a 3.500 cm ³	5
	Ex 01 - De ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
	Ex 02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima	4
8408.20.90	Outros	5
	Ex 01 - De ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
	Ex 02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima	4
8408.90	- Outros motores	
8408.90.10	Estacionários, de potência normal ISO superior a 412,5 kW (550 HP), segundo Norma ISO 3046/1	0
8408.90.90	Outros	0
84.09	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.	
8409.10.00	- De motores para aviação	5
8409.9	- Outras:	
8409.91	-- Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por centelha	
8409.91.1	Bielas, blocos de cilindros, cabeçotes, cárteres, carburadores, válvulas de admissão ou de escape, coletores de admissão ou de escape, anéis de segmento e guias de válvulas	
8409.91.11	Bielas	5
8409.91.12	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	5
8409.91.13	Carburadores, com bomba e dispositivo de compensação de nível de combustível incorporados, ambos a membrana, de diâmetro de venturi inferior ou igual a 22,8 mm e peso inferior ou igual a 280 g	5
8409.91.14	Válvulas de admissão ou de escape	5
8409.91.15	Coletores de admissão ou de escape	5
8409.91.16	Anéis de segmento	5
8409.91.17	Guias de válvulas	5
8409.91.18	Outros carburadores	5
8409.91.20	Pistões ou êmbolos	5
8409.91.30	Camisas de cilindro	5
8409.91.40	Injeção eletrônica	15
8409.91.90	Outras	5
8409.99	-- Outras	
8409.99.1	Blocos de cilindros, cárteres, válvulas de admissão ou de escape, coletores de admissão ou escape e guias de válvulas	
8409.99.12	Blocos de cilindros e cárteres	5
	Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
8409.99.14	Válvulas de admissão ou de escape	5
8409.99.15	Coletores de admissão ou de escape	5
8409.99.17	Guias de válvulas	5
8409.99.2	Pistões ou êmbolos	
8409.99.21	Com diâmetro superior ou igual a 200 mm	5
8409.99.29	Outros	5
8409.99.30	Camisas de cilindro	5
8409.99.4	Bielas	
8409.99.41	Com peso superior ou igual a 30 kg	5
	Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
8409.99.49	Outras	5
	Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
8409.99.5	Cabeçotes	

8409.99.51	Com diâmetro superior ou igual a 200 mm	5
	Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
8409.99.59	Outros	5
	Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
8409.99.6	Injetores (incluindo os bicos injetores)	
8409.99.61	Com diâmetro superior ou igual a 20 mm	5
8409.99.69	Outros	5
8409.99.7	Anéis de segmento	
8409.99.71	Com diâmetro superior ou igual a 200 mm	5
8409.99.79	Outros	5
8409.99.9	Outras	
8409.99.91	Camisas de cilindro soldadas a cabeçotes, com diâmetro superior ou igual a 200 mm	5
8409.99.99	Outras	5
	Ex 01 - Carcaças de motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
84.10	Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores.	
8410.1	- Turbinas e rodas hidráulicas:	
8410.11.00	-- De potência não superior a 1.000 kW	0
8410.12.00	-- De potência superior a 1.000 kW, mas não superior a 10.000 kW	0
8410.13.00	-- De potência superior a 10.000 kW	0
8410.90.00	- Partes, incluindo os reguladores	0
84.11	Turbo reatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás.	
8411.1	- Turbo reatores:	
8411.11.00	-- De empuxo não superior a 25 kN	5
8411.12.00	-- De empuxo superior a 25 kN	5
8411.2	- Turbopropulsores:	
8411.21.00	-- De potência não superior a 1.100 kW	5
8411.22.00	-- De potência superior a 1.100 kW	5
8411.8	- Outras turbinas a gás:	
8411.81.00	-- De potência não superior a 5.000 kW	0
8411.82.00	-- De potência superior a 5.000 kW	5
8411.9	- Partes:	
8411.91.00	-- De turbo reatores ou de turbopropulsores	5
8411.99.00	-- Outras	5
84.12	Outros motores e máquinas motrizes.	
8412.10.00	- Propulsores a reação, excluindo os turbo reatores	0
8412.2	- Motores hidráulicos:	
8412.21	-- De movimento retilíneo (cilindros)	
8412.21.10	Cilindros hidráulicos	0
8412.21.90	Outros	0
8412.29.00	-- Outros	0
8412.3	- Motores pneumáticos:	
8412.31	-- De movimento retilíneo (cilindros)	
8412.31.10	Cilindros pneumáticos	0
8412.31.90	Outros	0
8412.39.00	-- Outros	0
8412.80.00	- Outros	0
8412.90	- Partes	
8412.90.10	De propulsores a reação	5
8412.90.20	De máquinas a vapor de movimento retilíneo (cilindros)	5
8412.90.80	Outras, de máquinas das subposições 8412.21 ou 8412.31	5
8412.90.90	Outras	5
84.13	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.	
8413.1	- Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:	
8413.11.00	-- Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em postos de serviço ou garagens	5
8413.19.00	-- Outras	5
8413.20.00	- Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19	5
8413.30	- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão	
8413.30.10	Para gasolina ou álcool	5
8413.30.20	Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão	5
	Ex 01 - Em linha, com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5 mm, para	4

	motores de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	
8413.30.30	Para óleo lubrificante	5
8413.30.90	Outras	5
8413.40.00	- Bombas para concreto	0
8413.50	- Outras bombas volumétricas alternativas	
8413.50.10	De potência superior a 3,73 kW (5 HP) e inferior ou igual a 447,42 kW (600 HP), excluídas as para oxigênio líquido	0
8413.50.90	Outras	0
8413.60	- Outras bombas volumétricas rotativas	
8413.60.1	De vazão inferior ou igual a 300 l/min	
8413.60.11	De engrenagem	0
8413.60.19	Outras	0
8413.60.90	Outras	0
8413.70	- Outras bombas centrífugas	
8413.70.10	Eletrobombas submersíveis	5
8413.70.80	Outras, de vazão inferior ou igual a 300 l/min	5
8413.70.90	Outras	5
8413.8	- Outras bombas; elevadores de líquidos:	
8413.81.00	-- Bombas	0
8413.82.00	-- Elevadores de líquidos	0
8413.9	- Partes:	
8413.91	-- De bombas	
8413.91.10	Hastes de bombeamento, dos tipos utilizados para extração de petróleo	5
8413.91.90	Outras	5
	Ex 01 - De bombas injetoras em linha, com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5 mm, para motores de ignição por compressão de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4
8413.92.00	-- De elevadores de líquidos	5
84.14	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes.	
8414.10.00	- Bombas de vácuo	0
8414.20.00	- Bombas de ar, de mão ou de pé	5
8414.30	- Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos	
8414.30.1	Motocompressores herméticos	
8414.30.11	Com capacidade inferior a 4.700 frigorias/hora	5
8414.30.19	Outros	0
8414.30.9	Outros	
8414.30.91	Com capacidade inferior ou igual a 16.000 frigorias/hora	5
8414.30.99	Outros	0
8414.40	- Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis	
8414.40.10	De deslocamento alternativo	0
8414.40.20	De parafuso	0
8414.40.90	Outros	0
8414.5	- Ventiladores:	
8414.51	-- Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W	
8414.51.10	De mesa	15
8414.51.20	De teto	15
8414.51.90	Outros	15
8414.59	-- Outros	
8414.59.10	Microventiladores com área de carcaça inferior a 90 cm ²	5
8414.59.90	Outros	0
8414.60.00	- Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	10
	Ex 01 - Do tipo doméstico	15
8414.80	- Outros	
8414.80.1	Compressores de ar	
8414.80.11	Estacionários, de pistão	0
8414.80.12	De parafuso	0
8414.80.13	De lóbulos paralelos (tipo Roots)	0
8414.80.19	Outros	0
8414.80.2	Turbocompressores de ar	
8414.80.21	Turboalimentadores de ar, de peso inferior ou igual a 50 kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionado pelos gases de escapamento dos mesmos	5
8414.80.22	Turboalimentadores de ar, de peso superior a 50 kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionados pelos gases de escapamento dos mesmos	5

8414.80.29	Outros	0
8414.80.3	Compressores de gases (exceto ar)	
8414.80.31	De pistão	0
8414.80.32	De parafuso	0
8414.80.33	Centrífugos, de vazão máxima inferior a 22.000 m ³ /h	0
8414.80.38	Outros compressores centrífugos	0
8414.80.39	Outros	0
8414.80.90	Outros	0
8414.90	- Partes	
8414.90.10	De bombas	5
8414.90.20	De ventiladores ou coifas aspirantes	5
8414.90.3	De compressores	
8414.90.31	Pistões ou êmbolos	5
8414.90.32	Anéis de segmento	5
8414.90.33	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	5
8414.90.34	Válvulas	5
8414.90.39	Outras	0
84.15	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.	
8415.10	- Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados)	
8415.10.1	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	
8415.10.11	Do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados)	20
	Ex 01 - Com capacidade inferior a 7.500 frigorias/hora	35
8415.10.19	Outros	20
8415.10.90	Outros	20
8415.20	- Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis	
8415.20.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
8415.20.90	Outros	20
8415.8	- Outros:	
8415.81	-- Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)	
8415.81.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
8415.81.90	Outros	20
8415.82	-- Outros, com dispositivo de refrigeração	
8415.82.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
8415.82.90	Outros	20
8415.83.00	-- Sem dispositivo de refrigeração	20
8415.90	- Partes	
8415.90.10	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
	Ex 01 - Com capacidade inferior a 7.500 frigorias/hora	35
8415.90.20	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
	Ex 01 - Com capacidade inferior a 7.500 frigorias/hora	35
8415.90.90	Outras	20
84.16	Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes.	
8416.10.00	- Queimadores de combustíveis líquidos	0
8416.20	- Outros queimadores, incluindo os mistos	
8416.20.10	De gases	0
8416.20.90	Outros	0
8416.30.00	- Fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	0
8416.90.00	- Partes	5
84.17	Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não elétricos.	
8417.10	- Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais	
8417.10.10	Fornos industriais para fusão de metais	0

8417.10.20	Fornos industriais para tratamento térmico de metais	0
8417.10.90	Outros	0
8417.20.00	- Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos	0
8417.80	- Outros	
8417.80.10	Fornos industriais para cerâmica	0
8417.80.20	Fornos industriais para fusão de vidro	0
8417.80.90	Outros	0
8417.90.00	- Partes	0
84.18	Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15.	
8418.10.00	- Combinações de refrigeradores e congeladores (freezers), munidos de portas exteriores separadas	15
	Ex 01 - Próprios para conservação de sangue humano, funcionando com temperatura estável entre 2°C e 6°C	0
8418.2	- Refrigeradores do tipo doméstico:	
8418.21.00	-- De compressão	15
8418.29.00	-- Outros	15
8418.30.00	- Congeladores (freezers) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l	15
	Ex 01 - De capacidade não superior a 400 litros	15
8418.40.00	- Congeladores (freezers) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l	15
	Ex 01 - De capacidade não superior a 400 litros	15
8418.50	- Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio	
8418.50.10	Congeladores (freezers)	15
8418.50.90	Outros	15
	Ex 01 - Refrigeradores próprios para conservação de sangue humano, funcionando com temperatura estável entre 2°C e 6°C	0
8418.6	- Outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio; bombas de calor:	
8418.61.00	-- Bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15	0
8418.69	-- Outros	
8418.69.10	Máquinas não domésticas para preparação de sorvetes	0
8418.69.20	Resfriadores de leite	0
8418.69.3	Unidades fornecedoras de água, sucos ou bebidas carbonatadas	
8418.69.31	De água ou sucos	15
	Ex 01 - Bebedouros refrigerados	10
8418.69.32	De bebidas carbonatadas	15
8418.69.40	Grupos frigoríficos de compressão para refrigeração ou para ar-condicionado, com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	0
	Ex 01 - Para ar-condicionado	20
8418.69.9	Outros	
8418.69.91	Resfriadores de água, de absorção por brometo de lítio	5
8418.69.99	Outros	15
	Ex 01 - Máquinas para produção de gelo em embarcações pesqueiras	0
	Ex 02 - Grupos de compressão, exceto para ar condicionado, ou de absorção	5
	Ex 03 - Máquinas para produção de gelo em cubos ou escamas	5
	Ex 04 - Instalações frigoríficas industriais, formadas por elementos não reunidos em corpo único nem montados sobre base comum, com câmara frigorífica de capacidade superior a 30m³	0
8418.9	- Partes:	
8418.91.00	-- Móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio	15
8418.99.00	-- Outras	15
	Ex 01 - Condensador frigorífico e evaporador frigorífico	5
84.19	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.	
8419.1	- Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:	
8419.11.00	-- De aquecimento instantâneo, a gás	5
	Ex 01 - Para uso doméstico	10

8419.19	--	Outros	
8419.19.10		Aquecedores solares de água	0
8419.19.90		Outros	5
8419.20.00	-	Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	5
8419.3	-	Secadores:	
8419.31.00	--	Para produtos agrícolas	0
8419.32.00	--	Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	0
8419.39.00	--	Outros	0
8419.40	-	Aparelhos de destilação ou de retificação	
8419.40.10		De destilação de água	0
8419.40.20		De destilação ou retificação de álcoois e outros fluídos voláteis ou de hidrocarbonetos	0
8419.40.90		Outros	0
8419.50	-	Trocadores de calor	
8419.50.10		De placas	0
8419.50.2		Tubulares	
8419.50.21		Metálicos	0
8419.50.22		De grafita	0
8419.50.29		Outros	0
8419.50.90		Outros	0
8419.60.00	-	Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	0
8419.8	-	Outros aparelhos e dispositivos:	
8419.81	--	Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos	
8419.81.10		Autoclaves	0
8419.81.90		Outros	0
8419.89	--	Outros	
8419.89.1		Esterilizadores	
8419.89.11		De alimentos, mediante Ultra Alta Temperatura (UHT - <i>Ultra High Temperature</i>) por injeção direta de vapor, com capacidade superior ou igual a 6.500 l/h	0
8419.89.19		Outros	0
		Ex 01 - Dos tipos utilizados em bares, restaurantes, cantinas e semelhantes	8
8419.89.20		Estufas	0
8419.89.30		Torrefadores	0
8419.89.40		Evaporadores	0
8419.89.9		Outros	
8419.89.91		Recipiente refrigerador, com dispositivo de circulação de fluido refrigerante	8
8419.89.99		Outros	5
		Ex 01 - Torres de resfriamento de água	0
8419.90	-	Partes	
8419.90.10		De aquecedores de água das subposições 8419.11 ou 8419.19	5
8419.90.20		De colunas de destilação ou de retificação	5
8419.90.3		De trocadores de calor, de placas	
8419.90.31		Placa corrugada, de aço inoxidável ou de alumínio, com superfície de troca térmica de área superior a 0,4 m ²	5
8419.90.39		Outras	0
8419.90.40		De aparelhos ou dispositivos das subposições 8419.81 ou 8419.89	5
8419.90.90		Outras	5
84.20		Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros.	
8420.10	-	Calandras e laminadores	
8420.10.10		Para papel ou cartão	0
8420.10.90		Outros	0
8420.9	-	Partes:	
8420.91.00	--	Cilindros	5
8420.99.00	--	Outras	5
84.21		Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.	
8421.1	-	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos:	
8421.11	--	Desnatadeiras	
8421.11.10		Com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 l/h	0
8421.11.90		Outras	0
8421.12	--	Secadores de roupa	
8421.12.10		Com capacidade, expressa em peso de roupa seca, inferior ou igual a 6 kg	20
8421.12.90		Outros	20
8421.19	--	Outros	
8421.19.10		Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas	0

8421.19.90	Outros	0
	Ex 01 - Centrifugadores para uso doméstico	24
8421.2	- Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:	
8421.21.00	-- Para filtrar ou depurar água	0
8421.22.00	-- Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água	0
8421.23.00	-- Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão	8
	Ex 01 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4
	Ex 02 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, com até 2.600 rpm em potência máxima, próprios para colheitadeiras ou tratores agrícolas	4
8421.29	-- Outros	
8421.29.1	Hemodialisadores	
8421.29.11	Capilares	0
8421.29.19	Outros	0
8421.29.20	Aparelho de osmose inversa	0
8421.29.30	Filtros-prensa	0
8421.29.90	Outros	0
8421.3	- Aparelhos para filtrar ou depurar gases:	
8421.31.00	-- Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão	8
8421.39	-- Outros	
8421.39.10	Filtros eletrostáticos	0
8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos	5
8421.39.30	Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 l/min	0
8421.39.90	Outros	0
8421.9	- Partes:	
8421.91	-- De centrifugadores, incluindo as dos secadores centrífugos	
8421.91.10	De secadores de roupa do item 8421.12.10	8
8421.91.9	Outras	
8421.91.91	Tambores rotativos com pratos ou discos separadores, de peso superior a 300 kg	8
8421.91.99	Outras	8
8421.99	-- Outras	
8421.99.10	De aparelhos para filtrar ou depurar gases, da subposição 8421.39	8
8421.99.20	Dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise	8
8421.99.9	Outras	
8421.99.91	Cartuchos de membrana de aparelhos de osmose inversa	8
8421.99.99	Outras	8
84.22	Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas.	
8422.1	- Máquinas de lavar louça:	
8422.11.00	-- Do tipo doméstico	20
8422.19.00	-- Outras	20
	Ex 01 - Com capacidade de lavagem superior a 1000 pratos por hora	0
8422.20.00	- Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	0
8422.30	- Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas	
8422.30.10	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar, capsular ou rotular garrafas	0
8422.30.2	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular caixas, latas, sacos ou outros recipientes; Máquinas e aparelhos para capsular vasos, tubos e recipientes semelhantes	
8422.30.21	Para encher caixas ou sacos com pó ou grãos	0
8422.30.22	Para encher e fechar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23, mesmo com dispositivo de rotulagem	0
8422.30.23	Para encher e fechar recipientes tubulares flexíveis (bisanagas), com capacidade superior ou igual a 100 unidades por minuto	0
8422.30.29	Outros	0
8422.30.30	Para gaseificar bebidas	0
8422.40	- Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as	

	máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil)	
8422.40.10	Horizontais, próprias para empacotamento de massas alimentícias longas (comprimento superior a 200 mm) em pacotes tipo almofadas (<i>pillow pack</i>), com capacidade de produção superior a 100 pacotes por minuto e controlador lógico programável (CLP)	0
8422.40.20	Automática, para embalar tubos ou barras de metal, em atados de peso inferior ou igual a 2.000 kg e comprimento inferior ou igual a 12 m	0
8422.40.30	De empacotar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23 em caixas ou bandejas de papel ou cartão dobráveis, com capacidade superior ou igual a 5.000 embalagens por hora	0
8422.40.90	Outros	0
8422.90	- Partes	
8422.90.10	De máquinas de lavar louça, de uso doméstico	20
8422.90.90	Outras	5
84.23	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças usinadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças.	
8423.10.00	- Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebês; balanças de uso doméstico	10
	Ex 01 - De uso doméstico	20
8423.20.00	- Básculas de pesagem contínua em transportadores	0
8423.30	- Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou dosadoras	
8423.30.1	Dosadoras	
8423.30.11	Com aparelhos periféricos, que constituam unidade funcional	0
8423.30.19	Outras	0
8423.30.90	Outras	0
8423.8	- Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:	
8423.81	-- De capacidade não superior a 30 kg	
8423.81.10	De mesa, com dispositivo registrador ou impressor de etiquetas	5
8423.81.90	Outros	5
8423.82.00	-- De capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5.000 kg	0
8423.89.00	-- Outros	0
8423.90	- Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem	
8423.90.10	Pesos	10
8423.90.2	Partes	
8423.90.21	De aparelhos ou instrumentos da subposição 8423.10	10
8423.90.29	Outras	10
84.24	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes.	
8424.10.00	- Extintores, mesmo carregados	8
8424.20.00	- Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	5
8424.30	- Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes	
8424.30.10	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de água	0
8424.30.20	De jato de areia própria para desgaste localizado de peças de vestuário	0
8424.30.30	Perfuradoras por jato de água com pressão de trabalho máxima superior ou igual a 10 MPa	0
8424.30.90	Outros	0
8424.8	- Outros aparelhos:	
8424.81	-- Para agricultura ou horticultura	
8424.81.1	Para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas	
8424.81.11	Aparelhos manuais	0
8424.81.19	Outros	0
8424.81.2	Irrigadores e sistemas de irrigação	
8424.81.21	Por aspersão	0
8424.81.29	Outros	0
8424.81.90	Outros	0
8424.89	-- Outros	
8424.89.10	Aparelhos de pulverização constituídos por botão de pressão com bocal (tampa "spray"), válvula do tipo aerossol, junta de estanqueidade (junta de canopla) e tubo de imersão, montados sobre um corpo metálico (canopla), dos tipos utilizados para serem montados no gargalo de recipientes, para projetar líquidos, pós ou espumas	5
8424.89.20	Aparelhos automáticos para projetar lubrificantes sobre pneumáticos, contendo uma estação de secagem por ar pré-aquecido e dispositivos para agarrar e movimentar	5

	pneumáticos	
8424.89.90	Outros	5
8424.90	- Partes	
8424.90.10	De aparelhos da subposição 8424.10 ou do subitem 8424.81.11	5
8424.90.90	Outras	5
84.25	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos.	
8425.1	- Talhas, cadernais e moitões:	
8425.11.00	-- De motor elétrico	0
8425.19	-- Outros	
8425.19.10	Talhas, cadernais e moitões, manuais	0
8425.19.90	Outros	0
8425.3	- Guinchos; cabrestantes:	
8425.31	-- De motor elétrico	
8425.31.10	Com capacidade inferior ou igual a 100 t	0
8425.31.90	Outros	0
8425.39	-- Outros	
8425.39.10	Com capacidade inferior ou igual a 100 t	0
8425.39.90	Outros	0
8425.4	- Macacos:	
8425.41.00	-- Elevadores fixos de veículos, para garagens (oficinas)	0
8425.42.00	-- Outros macacos, hidráulicos	0
8425.49	-- Outros	
8425.49.10	Manuais	5
8425.49.90	Outros	5
84.26	Cábreas; guindastes, incluindo os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes.	
8426.1	- Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos:	
8426.11.00	-- Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	0
8426.12.00	-- Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos	0
8426.19.00	-- Outros	0
8426.20.00	- Guindastes de torre	0
8426.30.00	- Guindastes de pórtico	0
8426.4	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados:	
8426.41	-- De pneumáticos	
8426.41.10	Com deslocamento em sentido longitudinal, transversal e diagonal (tipo caranguejo) com capacidade de carga superior ou igual a 60 t	0
8426.41.90	Outros	0
8426.49	-- Outros	
8426.49.10	De lagartas, com capacidade de elevação superior ou igual a 70 t	0
8426.49.90	Outros	0
8426.9	- Outras máquinas e aparelhos:	
8426.91.00	-- Próprios para serem montados em veículos rodoviários	0
8426.99.00	-- Outros	0
84.27	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação.	
8427.10	- Autopropulsados, de motor elétrico	
8427.10.1	Empilhadeiras	
8427.10.11	De capacidade de carga superior a 6,5 t	0
8427.10.19	Outras	0
8427.10.90	Outros	0
8427.20	- Outros, autopropulsados	
8427.20.10	Empilhadeiras com capacidade de carga superior a 6,5 t	0
8427.20.90	Outros	0
8427.90.00	- Outros	0
84.28	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).	
8428.10.00	- Elevadores e monta-cargas	0
8428.20	- Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos	
8428.20.10	Transportadores tubulares (transvasadores) móveis, acionados com motor de potência superior a 90 kW (120 HP)	0
8428.20.90	Outros	0
8428.3	- Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias:	

8428.31.00	--	Especialmente concebidos para uso subterrâneo	0
8428.32.00	--	Outros, de caçamba	0
8428.33.00	--	Outros, de tira ou correia	0
8428.39	--	Outros	
8428.39.10		De correntes	0
8428.39.20		De rolos motores	0
8428.39.30		De pinças laterais, do tipo dos utilizados para o transporte de jornais	0
8428.39.90		Outros	0
8428.40.00	-	Escadas e tapetes, rolantes	10
8428.60.00	-	Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares	0
		Ex 01 - Telecadeiras e telesquis	10
8428.90	-	Outras máquinas e aparelhos	
8428.90.10		Do tipo dos utilizados para desembarque de botes salva-vidas, motorizados ou providos de dispositivo de compensação de inclinação	0
8428.90.20		Transportadores-elevadores (transelevadores) automáticos, de deslocamento horizontal sobre guias	0
8428.90.30		Máquina para formação de pilhas de jornais, dispostos em sentido alternado, de capacidade superior ou igual a 80.000 exemplares/h	0
8428.90.90		Outros	0
84.29		Bulldozers, angledozers, niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados.	
8429.1	-	Bulldozers e angledozers:	
8429.11	--	De lagartas	
8429.11.10		De potência no volante superior ou igual a 387,76 kW (520 HP)	0
8429.11.90		Outros	0
8429.19	--	Outros	
8429.19.10		Bulldozers de potência no volante superior ou igual a 234,90 kW (315 HP)	0
8429.19.90		Outros	0
8429.20	-	Niveladores	
8429.20.10		Motoniveladores articulados, de potência no volante superior ou igual a 205,07 kW (275 HP)	0
8429.20.90		Outros	0
8429.30.00	-	Raspo-transportadores (scrapers)	0
8429.40.00	-	Compactadores e rolos ou cilindros compressores	0
8429.5	-	Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras:	
8429.51	--	Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal	
8429.51.1		Carregadoras-transportadoras	
8429.51.11		Do tipo das utilizadas em minas subterrâneas	0
8429.51.19		Outras	0
8429.51.2		Infraestruturas motoras, próprias para receber equipamentos do item 8430.69.1	
8429.51.21		De potência no volante superior ou igual a 454,13 kW (609 HP)	0
8429.51.29		Outras	0
8429.51.9		Outras	
8429.51.91		De potência no volante superior ou igual a 297,5 kW (399 HP)	0
8429.51.92		De potência no volante inferior ou igual a 43,99 kW (59 HP)	0
8429.51.99		Outras	0
8429.52	--	Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°	
8429.52.1		Escavadoras	
8429.52.11		De potência no volante superior ou igual a 484,7 kW (650 HP)	0
8429.52.12		De potência no volante inferior ou igual a 40,3 kW (54 HP)	0
8429.52.19		Outras	0
8429.52.20		Infraestruturas motoras, próprias para receber equipamentos das subposições 8430.49, 8430.61 ou 8430.69, mesmo com dispositivo de deslocamento sobre trilhos	0
8429.52.90		Outras	0
8429.59.00	--	Outros	0
84.30		Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves.	
8430.10.00	-	Bate-estacas e arranca-estacas	0
8430.20.00	-	Limpa-neves	5
8430.3	-	Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis ou de galerias:	
8430.31	--	Autopropulsados	

8430.31.10	Cortadores de carvão ou de rocha	0
8430.31.90	Outros	0
8430.39	-- Outros	
8430.39.10	Cortadores de carvão ou de rocha	0
8430.39.90	Outras	0
8430.4	- Outras máquinas de sondagem ou de perfuração:	
8430.41	-- Autopropulsadas	
8430.41.10	Perfuratriz de percussão	0
8430.41.20	Perfuratriz rotativa	0
8430.41.30	Máquinas de sondagem, rotativas	0
8430.41.90	Outras	0
8430.49	-- Outras	
8430.49.10	Perfuratriz de percussão	0
8430.49.20	Máquinas de sondagem, rotativas	0
8430.49.90	Outras	0
8430.50.00	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados	0
8430.6	- Outras máquinas e aparelhos, exceto autopropulsados:	
8430.61.00	-- Máquinas de comprimir ou de compactar	0
8430.69	-- Outros	
8430.69.1	Equipamentos frontais para escavo-carregadoras ou carregadoras	
8430.69.11	Com capacidade de carga superior a 4 m ³	0
8430.69.19	Outros	0
8430.69.90	Outros	0
84.31	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.	
8431.10	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.25	
8431.10.10	Do item 8425.19.10 ou das subposições 8425.39, 8425.42 ou 8425.49	5
8431.10.90	Outras	5
8431.20	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.27	
8431.20.1	De empilhadeiras	
8431.20.11	Autopropulsadas	5
8431.20.19	De outras empilhadeiras	5
8431.20.90	Outras	5
8431.3	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.28:	
8431.31	-- De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes	
8431.31.10	De elevadores	5
8431.31.90	Outras	5
8431.39.00	-- Outras	0
8431.4	- De máquinas ou aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30:	
8431.41.00	-- Caçambas, mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	5
8431.42.00	-- Lâminas para <i>bulldozers</i> ou <i>angledozers</i>	5
8431.43	-- Partes de máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49	
8431.43.10	De máquinas de sondagem rotativas	5
8431.43.90	Outras	5
8431.49	-- Outras	
8431.49.10	De máquinas ou aparelhos da posição 84.26	5
8431.49.2	De máquinas ou aparelhos das posições 84.29 ou 84.30	
8431.49.21	Cabinas	5
8431.49.22	Lagartas	5
8431.49.29	Outras	5
84.32	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados ou para campos de esporte.	
8432.10.00	- Arados e charruas	0
8432.2	- Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores:	
8432.21.00	-- Grades de discos	0
8432.29.00	-- Outros	0
8432.30	- Semeadores, plantadores e transplantadores	
8432.30.10	Semeadores-adubadores	0
8432.30.90	Outros	0
8432.40.00	- Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes)	0
8432.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	0
	Ex 01- Rolos para gramados	5
8432.90.00	- Partes	5

84.33	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37.	
8433.1	- Cortadores de grama:	
8433.11.00	-- Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	5
8433.19.00	-- Outros	5
8433.20	- Ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tratores	
8433.20.10	Com dispositivo de acondicionamento em fileiras constituído por rotor de dedos e pente	0
8433.20.90	Outras	0
8433.30.00	- Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	0
8433.40.00	- Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras	0
8433.5	- Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha:	
8433.51.00	-- Colheitadeiras combinadas com debulhadoras	0
8433.52.00	-- Outras máquinas e aparelhos para debulha	0
8433.53.00	-- Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	0
8433.59	-- Outros	
8433.59.1	Colheitadeiras de algodão	
8433.59.11	Com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no volante inferior ou igual a 59,7 kW (80 HP)	0
8433.59.19	Outras	0
8433.59.90	Outros	0
8433.60	- Máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas	
8433.60.10	Selecionadores de frutas	0
8433.60.2	Para limpar ou selecionar ovos	
8433.60.21	Com capacidade superior ou igual a 36.000 ovos por hora	0
8433.60.29	Outras	0
8433.60.90	Outras	0
8433.90	- Partes	
8433.90.10	De cortadores de grama	5
8433.90.90	Outras	5
	Ex 01 - De colheitadeiras	4
84.34	Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de lacticínios.	
8434.10.00	- Máquinas de ordenhar	0
8434.20	- Máquinas e aparelhos para a indústria de lacticínios	
8434.20.10	Para tratamento do leite	0
8434.20.90	Outros	0
8434.90.00	- Partes	5
84.35	Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sucos (sumos) de frutas ou bebidas semelhantes.	
8435.10.00	- Máquinas e aparelhos	0
8435.90.00	- Partes	5
84.36	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura.	
8436.10.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	0
8436.2	- Máquinas e aparelhos para avicultura, incluindo as chocadeiras e criadeiras:	
8436.21.00	-- Chocadeiras e criadeiras	0
8436.29.00	-- Outros	0
8436.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	0
8436.9	- Partes:	
8436.91.00	-- De máquinas ou aparelhos para avicultura	5
8436.99.00	-- Outras	5
84.37	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto dos tipos utilizados em fazendas.	
8437.10.00	- Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	0
8437.80	- Outras máquinas e aparelhos	
8437.80.10	Para trituração ou moagem de grãos	0
8437.80.90	Outros	0
8437.90.00	- Partes	5

84.38	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, exceto as máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais.	
8438.10.00	- Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	0
8438.20	- Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate	
8438.20.1	Para as indústrias de confeitaria	
8438.20.11	Para fabricar bombons de chocolate por moldagem, de capacidade de produção superior ou igual a 150 kg/h	0
8438.20.19	Outros	0
8438.20.90	Outros	0
8438.30.00	- Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar	0
8438.40.00	- Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	0
8438.50.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de carnes	0
8438.60.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas	0
8438.80	- Outras máquinas e aparelhos	
8438.80.10	Máquinas para extração de óleo essencial de cítricos	0
8438.80.20	Automática, para descabeçar, cortar a cauda e eviscerar peixes, com capacidade superior a 350 unidades por minuto	0
8438.80.90	Outros	0
8438.90.00	- Partes	5
84.39	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão.	
8439.10	- Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	
8439.10.10	Para tratamento preliminar das matérias primas	0
8439.10.20	Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta	0
8439.10.30	Refinadoras	0
8439.10.90	Outros	0
8439.20.00	- Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	0
8439.30	- Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	
8439.30.10	Bobinadoras-esticadoras	0
8439.30.20	Para impregnar	0
8439.30.30	Para ondular	0
8439.30.90	Outros	0
8439.9	- Partes:	
8439.91.00	-- De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	5
8439.99	-- Outras	
8439.99.10	Rolos, corrugadores ou de pressão, de máquinas para ondular, com largura útil superior ou igual a 2.500 mm	5
8439.99.90	Outras	5
84.40	Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluindo as máquinas de costurar cadernos.	
8440.10	- Máquinas e aparelhos	
8440.10.1	De costurar cadernos	
8440.10.11	Com alimentação automática	0
8440.10.19	Outros	0
8440.10.20	Máquinas para fabricar capas de papelão, com dispositivo de colagem e capacidade de produção superior a 60 unidades por minuto	0
8440.10.90	Outros	0
8440.90.00	- Partes	5
84.41	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos.	
8441.10	- Cortadeiras	
8441.10.10	Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000 m/min	0
8441.10.90	Outras	0
8441.20.00	- Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	0
8441.30	- Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem	
8441.30.10	De dobrar e colar, para fabricação de caixas	0
8441.30.90	Outras	0
8441.40.00	- Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão	0
8441.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	0
8441.90.00	- Partes	5

84.42	Máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto as máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65), para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos).	
8442.30	- Máquinas, aparelhos e equipamentos	
8442.30.10	De compor por processo fotográfico	0
8442.30.20	De compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir	0
8442.30.90	Outros	0
8442.40	- Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos	
8442.40.10	De máquinas do item 8442.30.10	5
8442.40.20	De máquinas do item 8442.30.20	5
8442.40.90	Outras	5
8442.50.00	- Clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	5
84.43	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios.	
8443.1	- Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42:	
8443.11	-- Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por bobinas	
8443.11.10	Para impressão multicolor de jornais, de largura superior ou igual a 900 mm, com unidades de impressão em configuração torre e dispositivos automáticos de emendar bobinas	0
8443.11.90	Outros	0
8443.12.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas em que um lado não seja superior a 22 cm e que o outro não seja superior a 36 cm, quando não dobradas	0
8443.13	-- Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete	
8443.13.10	Para impressão multicolor de recipientes de matérias plásticas, cilíndricos, cônicos ou de faces planas	0
8443.13.2	Alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5 cm x 51 cm	
8443.13.21	Com velocidade de impressão superior ou igual a 12.000 folhas por hora	0
8443.13.29	Outros	0
8443.13.90	Outros	0
8443.14.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	0
8443.15.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	0
8443.16.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	0
8443.17	-- Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	
8443.17.10	Rotativas para heliogravura	0
8443.17.90	Outros	0
8443.19	-- Outros	
8443.19.10	Para serigrafia	0
8443.19.90	Outros	0
8443.3	- Outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si:	
8443.31	-- Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	
8443.31.1	Alimentadas por folhas, com velocidade de impressão, medida no formato A4 (210 mm x 297 mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (ppm)	
8443.31.11	De jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420 mm	15
8443.31.12	De transferência térmica de cera sólida (por exemplo, <i>solid ink</i> e <i>dye sublimation</i>)	15
8443.31.13	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 280 mm	15
8443.31.14	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 280 mm e inferior ou igual a 420 mm	15
8443.31.15	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas	15
8443.31.16	Outras, com largura de impressão superior a 420 mm	15
8443.31.19	Outras	15
8443.31.9	Outras	
8443.31.91	Com impressão por sistema térmico	15

8443.31.99	Outras	15
8443.32	-- Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	
8443.32.2	Impressoras de impacto	
8443.32.21	De linha	15
8443.32.22	De caracteres Braille	0
8443.32.23	Outras matriciais (por pontos)	15
8443.32.29	Outras	15
8443.32.3	Outras impressoras, alimentadas por folhas, com velocidade de impressão, medida no formato A4 (210 mm x 297 mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (ppm)	
8443.32.31	De jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420 mm	15
8443.32.32	De transferência térmica de cera sólida (por exemplo, <i>solid ink</i> e <i>dye sublimation</i>)	15
8443.32.33	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 280 mm	15
8443.32.34	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 280 mm e inferior ou igual a 420 mm	15
8443.32.35	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 20 páginas por minuto (ppm)	15
8443.32.36	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas, com velocidade de impressão superior a 20 páginas por minuto (ppm)	15
8443.32.37	Térmicas, dos tipos utilizados em impressão de imagens para diagnóstico médico em folhas revestidas com camada termossensível	15
8443.32.38	Outras, com largura de impressão superior a 420 mm	15
8443.32.39	Outras	15
8443.32.40	Outras impressoras alimentadas por folhas	15
8443.32.5	Traçadores gráficos (<i>plotters</i>)	
8443.32.51	Por meio de penas	15
8443.32.52	Outros, com largura de impressão superior a 580 mm	15
8443.32.59	Outros	15
8443.32.9	Outras	
8443.32.91	Impressoras de código de barras postais, tipo 3 em 5, a jato de tinta fluorescente, com velocidade de até 4,5 m/s e passo de 1,4 mm	15
8443.32.99	Outras	15
8443.39	-- Outros	
8443.39.10	Máquinas de impressão por jato de tinta	0
8443.39.2	Máquinas copiadoras eletrostáticas	
8443.39.21	De reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indireto), monocromáticas, para cópias de superfície inferior ou igual a 1 m ² , com velocidade inferior a 100 cópias por minuto	20
8443.39.28	Outras, por processo indireto	20
8443.39.29	Outras	20
8443.39.30	Outras máquinas copiadoras	20
8443.39.90	Outros	20
8443.9	- Partes e acessórios:	
8443.91	-- Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42	
8443.91.10	Partes de máquinas e aparelhos da subposição 8443.12	5
8443.91.9	Outros	
8443.91.91	Dobradoras	0
8443.91.92	Numeradores automáticos	0
8443.91.99	Outros	0
8443.99	-- Outros	
8443.99.1	Mecanismos de impressão por impacto, suas partes e acessórios	
8443.99.11	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada	10
8443.99.12	Cabeças de impressão	10
8443.99.19	Outros	10
8443.99.2	Mecanismos de impressão por jato de tinta, suas partes e acessórios	
8443.99.21	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada	10
8443.99.22	Cabeças de impressão	5
8443.99.23	Cartuchos de tinta	5
8443.99.29	Outros	10
8443.99.3	Mecanismos de impressão a laser, a LED (Diodos Emissores de Luz) ou a LCS (Sistema de Cristal Líquido), suas partes e acessórios	
8443.99.31	Mecanismos de impressão, mesmo sem cilindro fotossensível incorporado	5
8443.99.32	Cilindros recobertos de matéria semicondutora fotoelétrica	5

8443.99.33	Cartuchos de revelador (<i>toners</i>)	5
8443.99.39	Outros	10
8443.99.4	Mecanismos de impressão por sistema térmico, suas partes e acessórios	
8443.99.41	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada	10
8443.99.42	Cabeças de impressão	5
8443.99.49	Outros	10
8443.99.50	Outros mecanismos de impressão, suas partes e acessórios	10
8443.99.60	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8443.99.70	Bandejas e gavetas, suas partes e acessórios	10
8443.99.80	Mecanismos de alimentação ou de triagem de papéis ou documentos, suas partes e acessórios	10
8443.99.90	Outros	10
8444.00	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais.	
8444.00.10	Para extrudar	0
8444.00.20	Para corte ou ruptura de fibras	0
8444.00.90	Outras	0
84.45	Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 84.46 ou 84.47.	
8445.1	- Máquinas para preparação de matérias têxteis:	
8445.11	-- Cardas	
8445.11.10	Para lã	0
8445.11.20	Para fibras do Capítulo 53	0
8445.11.90	Outras	0
8445.12.00	-- Penteadoras	0
8445.13.00	-- Bancas de estiramento (bancas de fusos)	0
8445.19	-- Outras	
8445.19.10	Máquinas para a preparação da seda	0
8445.19.2	Máquinas para a preparação de outras matérias têxteis	
8445.19.21	Para recuperação de cordas, fios, trapos ou qualquer outro desperdício, transformando-os em fibras adequadas para cardagem	0
8445.19.22	Descaroçadeiras e deslinteradeiras de algodão	0
8445.19.23	Para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama	0
8445.19.24	Abridoras de fibras de lã	0
8445.19.25	Abridoras de fibras do Capítulo 53	0
8445.19.26	Máquinas de carbonizar a lã	0
8445.19.27	Para estirar a lã	0
8445.19.29	Outras	0
8445.20.00	- Máquinas para fiação de matérias têxteis	0
8445.30	- Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis	
8445.30.10	Retorcedeiras	0
8445.30.90	Outras	0
8445.40	- Máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis	
8445.40.1	Bobinadeiras automáticas	
8445.40.11	Bobinadeiras de trama (espuladeiras)	0
8445.40.12	Para fios elastanos	0
8445.40.18	Outras, com atador automático	0
8445.40.19	Outras	0
8445.40.2	Bobinadoras não automáticas	
8445.40.21	Com velocidade de bobinado superior ou igual a 4.000 m/min	0
8445.40.29	Outras	0
8445.40.3	Meadeiras	
8445.40.31	Com controle de comprimento ou peso e atador automático	0
8445.40.39	Outras	0
8445.40.40	Noveleiras automáticas	0
8445.40.90	Outras	0
8445.90	- Outras	
8445.90.10	Urdideiras	0
8445.90.20	Passadeiras para liço e pente	0
8445.90.30	Para amarrar urdideiras	0
8445.90.40	Automáticas, para colocar lamelas	0

8445.90.90	Outras	0
84.46	Teares para tecidos.	
8446.10	- Para tecidos de largura não superior a 30 cm	
8446.10.10	Com mecanismo <i>Jacquard</i>	0
8446.10.90	Outros	0
8446.2	- Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras:	
8446.21.00	-- A motor	0
8446.29.00	-- Outros	0
8446.30	- Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras	
8446.30.10	A jato de ar	0
8446.30.20	A jato de água	0
8446.30.30	De projétil	0
8446.30.40	De pinças	0
8446.30.90	Outros	0
84.47	Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (<i>couture-tricotage</i>), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes e máquinas para inserir tufos.	
8447.1	- Teares circulares para malhas:	
8447.11.00	-- Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm	0
8447.12.00	-- Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm	0
8447.20	- Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (<i>couture-tricotage</i>)	
8447.20.10	Teares manuais	0
8447.20.2	Teares motorizados	
8447.20.21	Para fabricação de malhas de urdidura	0
8447.20.29	Outros	0
8447.20.30	Máquinas de costura por entrelaçamento (<i>couture-tricotage</i>)	0
8447.90	- Outros	
8447.90.10	Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós	0
8447.90.20	Máquinas automáticas para bordar	0
8447.90.90	Outras	0
84.48	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, ratieras, mecanismos <i>Jacquard</i>, quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos).	
8448.1	- Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47:	
8448.11	-- Ratieras e mecanismos <i>Jacquard</i> ; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	
8448.11.10	Ratieras	0
8448.11.20	Mecanismos <i>Jacquard</i>	0
8448.11.90	Outros	0
8448.19.00	-- Outros	5
8448.20	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	
8448.20.10	Fieiras para a extrusão	5
8448.20.20	Outras partes e acessórios de máquinas para a extrusão	5
8448.20.30	De máquinas para corte ou ruptura de fibras	5
8448.20.90	Outras	5
8448.3	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:	
8448.31.00	-- Guarnições de cardas	5
8448.32	-- De máquinas para preparação de matérias têxteis, exceto as guarnições de cardas	
8448.32.1	De cardas	
8448.32.11	Chapéus (<i>flats</i>)	5
8448.32.19	Outras	5
8448.32.20	De penteadoras	5
8448.32.30	De bancas de estiramento (bancas de fusos)	5
8448.32.40	De máquinas para a preparação da seda	5
8448.32.50	De máquinas para carbonizar lã	5
8448.32.90	Outros	5

8448.33	-- Fusos e suas aletas, anéis e cursores	
8448.33.10	Cursores	5
8448.33.90	Outros	5
8448.39	-- Outros	
8448.39.1	De máquinas para fiação, dobração ou torção	
8448.39.11	De filatórios intermitentes (selfatinas)	5
8448.39.12	De máquinas do tipo <i>tow-to-yarn</i>	5
8448.39.17	De outros filatórios	5
8448.39.19	Outras	5
8448.39.2	De máquinas de bobinar ou de dobar	
8448.39.21	De bobinadeiras de trama (espuladeiras)	5
8448.39.22	De bobinadeiras automáticas para fios elásticos, ou com atador automático	5
8448.39.23	Outras, de bobinadeiras automáticas	5
8448.39.29	Outras	5
8448.39.9	Outros	
8448.39.91	De urdideiras	5
8448.39.92	De passadeiras para liço e pente	5
8448.39.99	Outras	5
8448.4	- Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:	
8448.42.00	-- Pentas, liços e quadros de liços	5
8448.49	-- Outros	
8448.49.10	De máquinas ou aparelhos auxiliares de teares	5
8448.49.20	De teares para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras, a jato de água ou de projétil	5
8448.49.90	Outras	5
8448.5	- Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 84.47 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:	
8448.51.00	-- Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas	5
8448.59	-- Outros	
8448.59.10	De teares circulares para malhas	5
8448.59.2	De teares retilíneos	
8448.59.21	Manuais	5
8448.59.22	Para fabricação de malhas de urdidura	5
8448.59.29	Outras	5
8448.59.30	De máquinas para fabricação de redes, tules ou filós, ou automáticas para bordar	5
8448.59.40	De máquinas do item 8447.90.90	5
8448.59.90	Outras	5
8449.00	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluindo as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria.	
8449.00.10	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltros	0
8449.00.20	Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos	0
8449.00.80	Outros	0
8449.00.9	Partes	
8449.00.91	De máquinas ou aparelhos para fabricação de falsos tecidos	5
8449.00.99	Outras	5
84.50	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem.	
8450.1	- Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg:	
8450.11.00	-- Máquinas inteiramente automáticas	5
	Ex 01 - De uso doméstico	20
8450.12.00	-- Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado	5
	Ex 01 - De uso doméstico	20
8450.19.00	-- Outras	5
	Ex 01 - De uso doméstico	10
8450.20	- Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg	
8450.20.10	Túneis contínuos	5
8450.20.90	Outras	20
	Ex 01 - De capacidade superior a 20Kg, em peso de roupa seca	0
8450.90	- Partes	
8450.90.10	De máquinas da subposição 8450.20	20
8450.90.90	Outras	20
84.51	Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 84.50) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas fixadoras), branquear, tingir,	

	para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pisos (pavimentos), tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos.	
8451.10.00	- Máquinas para lavar a seco	0
8451.2	- Máquinas de secar:	
8451.21.00	-- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg	5
	Ex 01 - De uso doméstico	20
8451.29	-- Outras	
8451.29.10	Que funcionem por meio de ondas eletromagnéticas (micro-ondas), cuja produção seja superior ou igual a 120 kg/h de produto seco	0
8451.29.90	Outras	0
8451.30	- Máquinas e prensas para passar, incluindo as prensas fixadoras	
8451.30.10	Automáticas	0
8451.30.9	Outras	
8451.30.91	Prensas para passar de peso inferior ou igual a 14 kg	5
8451.30.99	Outras	0
8451.40	- Máquinas para lavar, branquear ou tingir	
8451.40.10	Para lavar	0
8451.40.2	Para tingir ou branquear fios ou tecidos	
8451.40.21	Para tingir tecidos em rolos; para tingir por pressão estática, com molinete (rotor de pás), jato de água (jet) ou combinada	0
8451.40.29	Outras	0
8451.40.90	Outras	0
8451.50	- Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	
8451.50.10	Para inspecionar tecidos	0
8451.50.20	Automáticas, para enfestar ou cortar	0
8451.50.90	Outras	0
8451.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	0
	Ex 01 - De uso doméstico	12
8451.90	- Partes	
8451.90.10	Para as máquinas da subposição 8451.21	5
8451.90.90	Outras	5
84.52	Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos da posição 84.40; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura.	
8452.10.00	- Máquinas de costura de uso doméstico	3
8452.2	- Outras máquinas de costura:	
8452.21	-- Unidades automáticas	
8452.21.10	Para costurar couros ou peles	0
8452.21.20	Para costurar tecidos	0
8452.21.90	Outras	0
8452.29	-- Outras	
8452.29.10	Para costurar couros ou peles	0
8452.29.2	Para costurar tecidos	
8452.29.21	Remalhadeiras	0
8452.29.22	Para casear	0
8452.29.23	Tipo zigue-zague para inserir elástico	0
8452.29.24	De costura reta	0
8452.29.25	Galoneiras	0
8452.29.29	Outras	0
8452.29.90	Outras	0
8452.30.00	- Agulhas para máquinas de costura	5
8452.90	- Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes; outras partes de máquinas de costura	
8452.90.20	Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes	5
	Ex 01 - Para máquinas de costura de uso doméstico	3
8452.90.8	Outras partes de máquinas de costura de uso doméstico	
8452.90.81	Guia-fios, lançadeiras e porta-bobinas	5
8452.90.89	Outras	5
8452.90.9	Outras	
8452.90.91	Guia-fios, lançadeiras não rotativas e porta-bobinas	5
8452.90.92	Para remalhadeiras	5
8452.90.93	Lançadeiras rotativas	5
8452.90.94	Corpos moldados por fundição	5
8452.90.99	Outras	5

84.53	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçados e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura.	
8453.10	- Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles	
8453.10.10	Máquinas para dividir couros com largura útil inferior ou igual a 3.000 mm, com lâmina sem fim, com controle eletrônico programável	0
8453.10.90	Outros	0
8453.20.00	- Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados	0
8453.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	0
8453.90.00	- Partes	0
84.54	Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vaziar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição.	
8454.10.00	- Conversores	0
8454.20	- Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição	
8454.20.10	Lingoteiras	0
8454.20.90	Outras	0
8454.30	- Máquinas de vaziar (moldar)	
8454.30.10	Sob pressão	0
8454.30.20	Por centrifugação	0
8454.30.90	Outras	0
8454.90	- Partes	
8454.90.10	De máquinas de vaziar (moldar) por centrifugação	5
8454.90.90	Outras	0
84.55	Laminadores de metais e seus cilindros.	
8455.10.00	- Laminadores de tubos	0
8455.2	- Outros laminadores:	
8455.21	-- Laminadores a quente e laminadores combinados a quente e a frio	
8455.21.10	De cilindros lisos	0
8455.21.90	Outros	0
8455.22	-- Laminadores a frio	
8455.22.10	De cilindros lisos	0
8455.22.90	Outros	0
8455.30	- Cilindros de laminadores	
8455.30.10	Fundidos, de aço ou ferro fundido nodular	0
8455.30.20	Forjados, de aço de corte rápido, com um teor, em peso, de carbono superior ou igual a 0,80 % e inferior ou igual a 0,90 %, de cromo superior ou igual a 3,50 % e inferior ou igual a 4 %, de vanádio superior ou igual a 1,60 % e inferior ou igual a 2,30 %, de molibdênio inferior ou igual a 8,50 % e de tungstênio (volfrâmio) inferior ou igual a 7 %	0
8455.30.90	Outros	0
8455.90.00	- Outras partes	5
84.56	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fótons, por ultrassom, por eletroerosão, por processos eletroquímicos, por feixes de elétrons, por feixes iônicos ou por jato de plasma; máquinas de corte a jato de água.	
8456.10	- Que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fótons	
8456.10.1	De comando numérico	
8456.10.11	Para corte de chapas metálicas de espessura superior a 8 mm	0
8456.10.19	Outras	0
8456.10.90	Outras	0
8456.20	- Que operem por ultrassom	
8456.20.10	De comando numérico	0
8456.20.90	Outras	0
8456.30	- Que operem por eletroerosão	
8456.30.1	De comando numérico	
8456.30.11	Para texturizar superfícies cilíndricas	0
8456.30.19	Outras	0
8456.30.90	Outras	0
8456.90.00	- Outras	0
84.57	Centros de usinagem, máquinas de sistema monostático (single station) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais.	
8457.10.00	- Centros de usinagem	0
8457.20	- Máquinas de sistema monostático (single station)	

8457.20.10	De comando numérico	0
8457.20.90	Outras	0
8457.30	- Máquinas de estações múltiplas	
8457.30.10	De comando numérico	0
8457.30.90	Outras	0
84.58	Tornos (incluindo os centros de torneamento) para metais.	
8458.1	- Tornos horizontais:	
8458.11	-- De comando numérico	
8458.11.10	Revólver	0
8458.11.9	Outros	
8458.11.91	De 6 ou mais fusos porta-peças	0
8458.11.99	Outros	0
8458.19	-- Outros	
8458.19.10	Revólver	0
8458.19.90	Outros	0
8458.9	- Outros tornos:	
8458.91.00	-- De comando numérico	0
8458.99.00	-- Outros	0
84.59	Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar, roscar interior ou exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 84.58.	
8459.10.00	- Unidades com cabeça deslizante	0
8459.2	- Outras máquinas para furar:	
8459.21	-- De comando numérico	
8459.21.10	Radiais	0
8459.21.9	Outras	
8459.21.91	De mais de um cabeçote mono ou multifuso	0
8459.21.99	Outras	0
8459.29.00	-- Outras	0
8459.3	- Outras mandriladoras-fresadoras:	
8459.31.00	-- De comando numérico	0
8459.39.00	-- Outras	0
8459.40.00	- Outras máquinas para mandrilar	0
8459.5	- Máquinas para fresar, de console:	
8459.51.00	-- De comando numérico	0
8459.59.00	-- Outras	0
8459.6	- Outras máquinas para fresar:	
8459.61.00	-- De comando numérico	0
8459.69.00	-- Outras	0
8459.70.00	- Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente	0
84.60	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais (cermets) por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 84.61.	
8460.1	- Máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm:	
8460.11.00	-- De comando numérico	0
8460.19.00	-- Outras	0
8460.2	- Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm:	
8460.21.00	-- De comando numérico	0
8460.29.00	-- Outras	0
8460.3	- Máquinas para afiar:	
8460.31.00	-- De comando numérico	0
8460.39.00	-- Outras	0
8460.40	- Máquinas para brunir	
8460.40.1	De comando numérico	
8460.40.11	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312 mm	0
8460.40.19	Outras	0
8460.40.9	Outras	
8460.40.91	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312 mm	0
8460.40.99	Outras	0
8460.90	- Outras	
8460.90.1	De comando numérico	

8460.90.11	De polir, com cinco ou mais cabeças e porta -peças rotativo	0
8460.90.12	De esmerilhar, com duas ou mais cabeças e porta-peças rotativo	0
8460.90.19	Outras	0
8460.90.90	Outras	0
84.61	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, brochar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de ceramais (cermets), não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
8461.20	- Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	
8461.20.10	Para escatelar	0
8461.20.90	Outras	0
8461.30	- Máquinas para brochar	
8461.30.10	De comando numérico	0
8461.30.90	Outras	0
8461.40	- Máquinas para cortar ou acabar engrenagens	
8461.40.10	De comando numérico	0
8461.40.9	Outras	
8461.40.91	Redondeadoras de dentes	0
8461.40.99	Outras	0
8461.50	- Máquinas para serrar ou seccionar	
8461.50.10	De fitas sem fim	0
8461.50.20	Circulares	0
8461.50.90	Outras	0
8461.90	- Outras	
8461.90.10	De comando numérico	0
8461.90.90	Outras	0
84.62	Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima.	
8462.10	- Máquinas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets	
8462.10.1	De comando numérico	
8462.10.11	Máquinas para estampar	0
8462.10.19	Outras	0
8462.10.90	Outras	0
8462.2	- Máquinas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar:	
8462.21.00	-- De comando numérico	0
8462.29.00	-- Outras	0
8462.3	- Máquinas (incluindo as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:	
8462.31.00	-- De comando numérico	0
8462.39	-- Outras	
8462.39.10	Tipo guilhotina	0
8462.39.90	Outras	0
8462.4	- Máquinas (incluindo as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluindo as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:	
8462.41.00	-- De comando numérico	0
8462.49.00	-- Outras	0
8462.9	- Outras:	
8462.91	-- Prensas hidráulicas	
8462.91.1	De capacidade igual ou inferior a 35.000 kN	
8462.91.11	Para moldagem de pós metálicos por sinterização	0
8462.91.19	Outras	0
8462.91.9	Outras	
8462.91.91	Para moldagem de pós metálicos por sinterização	0
8462.91.99	Outros	0
8462.99	-- Outras	
8462.99.10	Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização	0
8462.99.20	Prensas para extrusão	0
8462.99.90	Outras	0
84.63	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais (cermets), que trabalhem sem eliminação de matéria.	

8463.10	- Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes	
8463.10.10	Para estirar tubos	0
8463.10.90	Outros	0
8463.20	- Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem	
8463.20.10	De comando numérico	0
8463.20.9	Outras	
8463.20.91	De pente plano, com capacidade de produção superior ou igual a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3 mm e 10 mm	0
8463.20.99	Outras	0
8463.30.00	- Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	0
8463.90	- Outras	
8463.90.10	De comando numérico	0
8463.90.90	Outras	0
84.64	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro.	
8464.10.00	- Máquinas para serrar	0
8464.20	- Máquinas para esmerilar ou polir	
8464.20.10	Para vidro	0
8464.20.2	Para cerâmica	
8464.20.21	De polir placas, para pavimentação ou revestimento, com oito ou mais cabeças	0
8464.20.29	Outras	0
8464.20.90	Outras	0
8464.90	- Outras	
8464.90.1	Para vidro	
8464.90.11	De comando numérico, para retificar, fresar e perfurar	0
8464.90.19	Outras	0
8464.90.90	Outras	0
84.65	Máquinas-ferramentas (incluindo as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes.	
8465.10.00	- Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas	0
8465.9	- Outras:	
8465.91	-- Máquinas de serrar	
8465.91.10	De fita sem fim	0
8465.91.20	Circulares	0
8465.91.90	Outras	0
8465.92	-- Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar	
8465.92.1	De comando numérico	
8465.92.11	Fresadoras	0
8465.92.19	Outras	0
8465.92.90	Outras	0
8465.93	-- Máquinas para esmerilar, lixar ou polir	
8465.93.10	Lixadeiras	0
8465.93.90	Outras	0
8465.94.00	-- Máquinas para arquear ou reunir	0
8465.95	-- Máquinas para furar ou escatelar	
8465.95.1	De comando numérico	
8465.95.11	Para furar	0
8465.95.12	Para escatelar	0
8465.95.9	Outras	
8465.95.91	Para furar	0
8465.95.92	Para escatelar	0
8465.96.00	-- Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	0
8465.99.00	-- Outras	0
84.66	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 84.56 a 84.65, incluindo os porta-peças e porta-ferramentas, as feiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos.	
8466.10.00	- Porta-ferramentas e feiras de abertura automática	5
8466.20	- Porta-peças	
8466.20.10	Para tornos	5
8466.20.90	Outros	5

8466.30.00	-	Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas	5
8466.9	-	Outros:	
8466.91.00	--	Para máquinas da posição 84.64	5
8466.92.00	--	Para máquinas da posição 84.65	5
8466.93	--	Para máquinas das posições 84.56 a 84.61	
8466.93.1		Para máquinas da posição 84.56	
8466.93.11		Para máquinas da subposição 8456.20	5
8466.93.19		Outras	5
8466.93.20		Para máquinas da posição 84.57	5
8466.93.30		Para máquinas da posição 84.58	5
8466.93.40		Para máquinas da posição 84.59	5
8466.93.50		Para máquinas da posição 84.60	5
8466.93.60		Para máquinas da posição 84.61	5
8466.94	--	Para máquinas das posições 84.62 ou 84.63	
8466.94.10		Para máquinas da subposição 8462.10	5
8466.94.20		Para máquinas das subposições 8462.21 ou 8462.29	5
8466.94.30		Para prensas para extrusão	5
8466.94.90		Outras	5
84.67		Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual.	
8467.1	-	Pneumáticas:	
8467.11	--	Rotativas (mesmo com sistema de percussão)	
8467.11.10		Furadeiras	5
8467.11.90		Outras	5
8467.19.00	--	Outras	5
8467.2	-	Com motor elétrico incorporado:	
8467.21.00	--	Furadeiras de todos os tipos, incluindo as perfuratrizes rotativas	8
8467.22.00	--	Serras	8
8467.29	--	Outras	
8467.29.10		Tesouras	8
8467.29.9		Outras	
8467.29.91		Cortadoras de tecidos	8
8467.29.92		Parafusadeiras e rosqueadeiras	8
8467.29.93		Martelos	8
8467.29.99		Outras	8
8467.8	-	Outras ferramentas:	
8467.81.00	--	Serras de corrente	8
8467.89.00	--	Outras	8
8467.9	-	Partes:	
8467.91.00	--	De serras de corrente	8
8467.92.00	--	De ferramentas pneumáticas	8
8467.99.00	--	Outras	8
84.68		Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 85.15; máquinas e aparelhos a gás, para tempera superficial.	
8468.10.00	-	Maçaricos de uso manual	5
8468.20.00	-	Outras máquinas e aparelhos a gás	0
8468.80	-	Outras máquinas e aparelhos	
8468.80.10		Para soldar por fricção	0
8468.80.90		Outras	0
8468.90	-	Partes	
8468.90.10		De maçaricos de uso manual	5
8468.90.20		De máquinas ou aparelhos para soldar por fricção	5
8468.90.90		Outras	5
8469.00		Máquinas de escrever, exceto as impressoras da posição 84.43; máquinas de tratamento de textos.	
8469.00.10		Máquinas de tratamento de textos	20
8469.00.2		Máquinas de escrever automáticas	
8469.00.21		Eletrônicas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 40 caracteres por segundo	20
8469.00.29		Outras	20
8469.00.3		Outras máquinas de escrever	
8469.00.31		De estenotipar, de peso não superior a 12 kg, excluindo o estojo, não elétricas	20
8469.00.39		Outras	20
		Ex 01 – Em Braille	0

84.70	Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registradoras.	
8470.10.00	- Calculadoras eletrônicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia elétrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações	15
	Ex 01 - Calculadora equipada com sintetizador de voz	0
8470.2	- Outras máquinas de calcular, eletrônicas:	
8470.21.00	-- Com dispositivo impressor incorporado	15
8470.29.00	-- Outras	15
8470.30.00	- Outras máquinas de calcular	15
8470.50	- Caixas registradoras	
8470.50.1	Eletrônicas	
8470.50.11	Com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais	15
8470.50.19	Outras	15
8470.50.90	Outras	15
8470.90	- Outras	
8470.90.10	Máquinas de franquear correspondência	15
8470.90.90	Outras	15
84.71	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
8471.30	- Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela	
8471.30.1	Capazes de funcionar sem fonte externa de energia	
8471.30.11	De peso inferior a 350 g, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela de área não superior a 140 cm ²	15
8471.30.12	De peso inferior a 3,5 kg com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela de área superior a 140 cm ² e inferior a 560 cm ²	15
8471.30.19	Outras	15
8471.30.90	Outras	15
8471.4	- Outras máquinas automáticas para processamento de dados:	
8471.41	-- Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	
8471.41.10	De peso inferior a 750 g, sem teclado, com reconhecimento de escrita, entrada de dados e de comandos por meio de uma tela de área inferior a 280 cm ²	15
8471.41.90	Outras	15
8471.49.00	-- Outras, apresentadas sob a forma de sistemas	15
8471.50	- Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída	
8471.50.10	De pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (slots), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	15
8471.50.20	De média capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (slots), e valor FOB superior a US\$ 12.500,00 e inferior ou igual a US\$ 46.000,00, por unidade	15
8471.50.30	De grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 46.000,00 e inferior ou igual a US\$ 100.000,00, por unidade	15
8471.50.40	De muito grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 100.000,00, por unidade	15
8471.50.90	Outras	15
8471.60	- Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	
8471.60.5	Unidades de entrada	

8471.60.52	Teclados	15
	Ex 01 - Com colmeia	0
8471.60.53	Indicadores ou apontadores (<i>mouse</i> e <i>track-ball</i> , por exemplo)	15
	Ex 01 - Indicador ou apontador (<i>mouse</i>) com entrada para acionador	0
	Ex 02 - Acionador de pressão	0
8471.60.54	Mesas digitalizadoras	15
8471.60.59	Outras	15
8471.60.6	Aparelhos terminais que tenham, pelo menos, uma unidade de entrada por teclado alfanumérico e uma unidade de saída por vídeo (terminais de vídeo)	
8471.60.61	Com unidade de saída por vídeo monocromático	15
8471.60.62	Com unidade de saída por vídeo policromático	15
8471.60.80	Terminais de auto-atendimento bancário	15
8471.60.90	Outras	15
	Ex 01 - Linha Braille	0
8471.70	- Unidades de memória	
8471.70.1	Unidades de discos magnéticos	
8471.70.11	Para discos flexíveis	10
8471.70.12	Para discos rígidos, com um só conjunto cabeça-disco (HDA - <i>Head Disk Assembly</i>)	10
8471.70.19	Outras	15
8471.70.2	Unidades de discos para leitura ou gravação de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico)	
8471.70.21	Exclusivamente para leitura	10
8471.70.29	Outras	10
8471.70.3	Unidades de fitas magnéticas	
8471.70.32	Para cartuchos	15
8471.70.33	Para cassetes	15
8471.70.39	Outras	15
8471.70.90	Outras	15
8471.80.00	- Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	15
8471.90	- Outros	
8471.90.1	Leitores ou gravadores	
8471.90.11	De cartões magnéticos	15
8471.90.12	Leitores de códigos de barras	15
8471.90.13	Leitores de caracteres magnetizáveis	15
8471.90.14	Digitalizadores de imagens (<i>scanners</i>)	15
	Ex 01 - Equipados com sintetizador de voz	0
8471.90.19	Outros	15
8471.90.90	Outros	15
84.72	Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papéis-moeda, máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas, máquinas para apontar lápis, perfuradores ou grampeadores).	
8472.10.00	- Duplicadores	20
	Ex 01 - Duplicador Braille	0
8472.30	- Máquinas para selecionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos	
8472.30.10	Máquinas automáticas para obliterar selos postais	20
8472.30.20	Máquinas automáticas para seleção de correspondência por formato e classificação e distribuição da mesma por leitura óptica do código postal	20
8472.30.30	Máquinas automáticas para seleção e distribuição de encomendas, por leitura óptica do código postal	20
8472.30.90	Outras	20
8472.90	- Outros	
8472.90.10	Distribuidores (dispensadores) automáticos de papéis-moeda, incluindo os que efetuam outras operações bancárias	15
8472.90.2	Máquinas do tipo das utilizadas em caixas de banco, com dispositivo para autenticar	
8472.90.21	Eletrônicas, com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais	15
8472.90.29	Outras	15
8472.90.30	Máquinas para selecionar e contar moedas ou papéis-moeda	20
8472.90.40	Máquinas para apontar lápis, perfuradores, grampeadores e desgrampeadores	20
8472.90.5	Classificadoras automáticas de documentos, com leitores ou gravadores do item 8471.90.1 incorporados	
8472.90.51	Com capacidade de classificação superior a 400 documentos por minuto	15
8472.90.59	Outras	15
8472.90.9	Outros	

8472.90.91	Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços	20
8472.90.99	Outros	20
84.73	Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas ou aparelhos das posições 84.69 a 84.72.	
8473.10	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.69	
8473.10.10	De máquinas para tratamento de textos	20
8473.10.90	Outros	20
8473.2	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70:	
8473.21.00	-- Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29	2
8473.29	-- Outros	
8473.29.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para caixas registradoras	15
8473.29.20	De máquinas da subposição 8470.30	20
8473.29.90	Outros	15
8473.30	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	
8473.30.1	Gabinete, com ou sem módulo <i>display</i> numérico, fonte de alimentação incorporada ou ambos	
8473.30.11	Com fonte de alimentação, com ou sem módulo <i>display</i> numérico	10
8473.30.19	Outros	10
8473.30.3	De unidades de discos magnéticos ou de fitas magnéticas, exceto as do item 8473.30.4	
8473.30.31	Conjuntos cabeça-disco (HDA - <i>Head Disk Assembly</i>) de unidades de discos rígidos, montados	10
8473.30.32	Braços posicionadores de cabeças magnéticas	2
8473.30.33	Cabeças magnéticas	2
8473.30.34	Mecanismos bobinadores para unidades de fitas magnéticas (<i>magnetic tape transporter</i>)	10
8473.30.39	Outras	10
8473.30.4	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	
8473.30.41	Placas-mãe (<i>mother boards</i>)	15
8473.30.42	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50 cm ²	15
8473.30.43	Placas de microprocessamento, mesmo com dispositivo de dissipação de calor	2
8473.30.49	Outros	15
8473.30.9	Outros	
8473.30.92	Telas (<i>displays</i>) para máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis	2
8473.30.99	Outros	10
8473.40	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.72	
8473.40.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8473.40.70	Outras partes e acessórios das máquinas do item 8472.90.10 e dos subitens 8472.90.21 ou 8472.90.29	10
8473.40.90	Outros	10
8473.50	- Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.69 a 84.72	
8473.50.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8473.50.3	De dispositivos de impressão	
8473.50.31	Martelo de impressão e banco de martelos	5
8473.50.32	Cabeças de impressão, exceto as térmicas ou as de jato de tinta	10
8473.50.33	Cabeças de impressão térmicas ou de jato de tinta, mesmo com depósito de tinta incorporado	5
8473.50.34	Cintas de caracteres	5
8473.50.35	Cartuchos de tintas	5
8473.50.39	Outros	10
8473.50.40	Cabeças magnéticas	5
8473.50.50	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50 cm ²	15
8473.50.90	Outros	10
84.74	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição.	
8474.10.00	- Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	0
8474.20	- Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	
8474.20.10	De bolas	0
8474.20.90	Outros	0
8474.3	- Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar:	

8474.31.00	--	Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	0
8474.32.00	--	Máquinas para misturar matérias minerais com betume	0
8474.39.00	--	Outros	0
8474.80	-	Outras máquinas e aparelhos	
8474.80.10		Para fabricação de moldes de areia para fundição	0
8474.80.90		Outras	0
8474.90.00	-	Partes	0
84.75		Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras.	
8475.10.00	-	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro	0
8475.2	-	Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras:	
8475.21.00	--	Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços	0
8475.29	--	Outras	
8475.29.10		Para fabricação de recipientes da posição 70.10, exceto ampolas	0
8475.29.90		Outras	0
8475.90.00	-	Partes	5
84.76		Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro.	
8476.2	-	Máquinas automáticas de venda de bebidas:	
8476.21.00	--	Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	18
8476.29.00	--	Outras	18
8476.8	-	Outras máquinas:	
8476.81.00	--	Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	18
8476.89	--	Outras	
8476.89.10		Máquinas automáticas de venda de selos postais	18
8476.89.90		Outras	18
8476.90.00	-	Partes	18
84.77		Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.	
8477.10	-	Máquinas de moldar por injeção	
8477.10.1		Horizontais, de comando numérico	
8477.10.11		Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000 g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN	0
8477.10.19		Outras	0
8477.10.2		Outras horizontais	
8477.10.21		Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000 g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN	0
8477.10.29		Outras	0
8477.10.9		Outras	
8477.10.91		De comando numérico	0
8477.10.99		Outras	0
8477.20	-	Extrusoras	
8477.20.10		Para materiais termoplásticos, com diâmetro da rosca inferior ou igual a 300 mm	0
8477.20.90		Outras	0
8477.30	-	Máquinas de moldar por insuflação	
8477.30.10		Para fabricação de recipientes termoplásticos de capacidade inferior ou igual a 5 l, com uma produção inferior ou igual a 1.000 unidades por hora, referente a recipiente de 1 l	0
8477.30.90		Outras	0
8477.40	-	Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	
8477.40.10		De moldar a vácuo poliestireno expandido (EPS) ou polipropileno expandido (EPP)	0
8477.40.90		Outras	0
8477.5	-	Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma:	
8477.51.00	--	Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras de ar	0
8477.59	--	Outros	
8477.59.1		Prensas	
8477.59.11		Com capacidade inferior ou igual a 30.000 kN	0
8477.59.19		Outras	0
8477.59.90		Outras	0
8477.80	-	Outras máquinas e aparelhos	
8477.80.10		Máquina de unir lâminas de borracha entre si ou com tecidos com borracha, para	0

	fabricação de pneumáticos	
8477.80.90	Outras	0
8477.90.00	- Partes	5
84.78	Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.	
8478.10	- Máquinas e aparelhos	
8478.10.10	Batedoras-separadoras automáticas de talos e folhas	10
8478.10.90	Outros	10
8478.90.00	- Partes	10
84.79	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.	
8479.10	- Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	
8479.10.10	Automotriz para espalhar e calcar pisos (pavimentos) betuminosos	0
8479.10.90	Outros	0
8479.20.00	- Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	0
8479.30.00	- Pressas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	0
8479.40.00	- Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	0
8479.50.00	- Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições	0
8479.60.00	- Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	0
8479.7	- Pontes de embarque para passageiros:	
8479.71.00	-- Dos tipos utilizados em aeroportos	0
8479.79.00	-- Outras	0
8479.8	- Outras máquinas e aparelhos:	
8479.81	-- Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos elétricos	
8479.81.10	Diferenciadores das tensões de tração de entrada e saída da chapa, em instalações de galvanoplastia	0
8479.81.90	Outros	0
8479.82	-- Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar	
8479.82.10	Misturadores	0
8479.82.90	Outras	0
8479.89	-- Outros	
8479.89.1	Pressas; distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos	
8479.89.11	Pressas	0
8479.89.12	Distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos	0
8479.89.2	Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria; máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas e escovas	
8479.89.21	Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria	0
8479.89.22	Máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas ou escovas	0
8479.89.3	Limpadores de pára-brisas elétricos e acumuladores hidráulicos, para aeronaves	
8479.89.31	Limpadores de pára-brisas	5
8479.89.32	Acumuladores	5
8479.89.40	Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluindo as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados	0
8479.89.9	Outros	
8479.89.91	Aparelhos para limpar peças por ultrassom	0
8479.89.92	Máquinas de leme para embarcações	5
8479.89.99	Outros	0
8479.90	- Partes	
8479.90.10	De limpadores de pára-brisas elétricos ou de acumuladores hidráulicos para aeronaves	5
8479.90.90	Outras	0
84.80	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plásticos.	
8480.10.00	- Caixas de fundição	0
8480.20.00	- Placas de fundo para moldes	5
8480.30.00	- Modelos para moldes	0
8480.4	- Moldes para metais ou carbonetos metálicos:	
8480.41.00	-- Para moldagem por injeção ou por compressão	0
8480.49	-- Outros	
8480.49.10	Coquilhas	0
8480.49.90	Outros	0

8480.50.00	-	Moldes para vidro	0
8480.60.00	-	Moldes para matérias minerais	0
8480.7	-	Moldes para borracha ou plásticos:	
8480.71.00	--	Para moldagem por injeção ou por compressão	0
8480.79.00	--	Outros	0
84.81		Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.	
8481.10.00	-	Válvulas redutoras de pressão	5
8481.20	-	Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas	
8481.20.1		Rotativas, de caixas de direção hidráulica	
8481.20.11		Com pinhão	5
8481.20.19		Outras	5
8481.20.90		Outras	5
8481.30.00	-	Válvulas de retenção	5
8481.40.00	-	Válvulas de segurança ou de alívio	4
8481.80	-	Outros dispositivos	
8481.80.1		Dos tipos utilizados em banheiros ou cozinhas	
8481.80.11		Válvulas para escoamento	5
8481.80.19		Outros	5
8481.80.2		Dos tipos utilizados em refrigeração	
8481.80.21		Válvulas de expansão termostáticas ou pressostáticas	5
8481.80.29		Outros	12
		Ex 01 - Do tipo gaveta ou do tipo esfera, de ferro ou aço ou de cobre e suas ligas; e do tipo globo, do tipo borboleta, do tipo agulha ou do tipo diafragma, de ferro ou aço	5
8481.80.3		Dos tipos utilizados em equipamentos a gás	
8481.80.31		Com uma pressão de trabalho inferior ou igual a 50 mbar e dispositivo de segurança termoeletrônico incorporado, dos tipos utilizados em aparelhos domésticos	4
8481.80.39		Outros	4
8481.80.9		Outros	
8481.80.91		Válvulas tipo aerossol	12
8481.80.92		Válvulas solenóides	0
8481.80.93		Válvulas tipo gaveta	5
8481.80.94		Válvulas tipo globo	5
8481.80.95		Válvulas tipo esfera	5
8481.80.96		Válvulas tipo macho	4
8481.80.97		Válvulas tipo borboleta	4
8481.80.99		Outros	5
8481.90	-	Partes	
8481.90.10		De válvulas tipo aerossol ou dos dispositivos do item 8481.80.1	12
8481.90.90		Outras	12
84.82		Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas.	
8482.10	-	Rolamentos de esferas	
8482.10.10		De carga radial	12
8482.10.90		Outros	12
8482.20	-	Rolamentos de roletes cônicos, incluindo os conjuntos constituídos por cones e roletes cônicos	
8482.20.10		De carga radial	12
8482.20.90		Outros	12
8482.30.00	-	Rolamentos de roletes em forma de tonel	12
8482.40.00	-	Rolamentos de agulhas	12
8482.50	-	Rolamentos de roletes cilíndricos	
8482.50.10		De carga radial	12
8482.50.90		Outros	12
8482.80.00	-	Outros, incluindo os rolamentos combinados	12
8482.9	-	Partes:	
8482.91	--	Esferas, roletes e agulhas	
8482.91.1		Esferas de aço calibradas	
8482.91.11		Para carga de canetas esferográficas	12
8482.91.19		Outras	12
8482.91.20		Roletes cilíndricos	12
8482.91.30		Roletes cônicos	12
8482.91.90		Outros	12
8482.99	--	Outras	
8482.99.10		Selos, capas e porta-esferas de aço	12

8482.99.90	Outras	12
84.83	Árvores de transmissão (incluindo as árvores de cames e virabrequins) e manivelas; mancais (chumaceiras) e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque; volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação.	
8483.10	- Árvores de transmissão (incluindo as árvores de cames e virabrequins) e manivelas	
8483.10.1	Virabrequins	
8483.10.11	Forjados, de peso superior ou igual a 900 kg e comprimento superior ou igual a 2.000 mm	12
	Ex 01 - Para motores de ignição por compressão de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	0
8483.10.19	Outros	12
	Ex 01 - Para motores de ignição por compressão de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4
8483.10.20	Árvores de cames para comando de válvulas	12
8483.10.30	Veios flexíveis	12
8483.10.40	Manivelas	12
8483.10.50	Árvores de transmissão providas de acoplamentos dentados com entalhes de proteção contra sobrecarga, de comprimento superior ou igual a 1500 mm e diâmetro do eixo superior ou igual a 400 mm	12
8483.10.90	Outros	12
8483.20.00	- Mancais (chumaceiras) com rolamentos incorporados	12
8483.30	- Mancais (chumaceiras) sem rolamentos; "bronzes"	
8483.30.10	Montados com "bronzes" de metal antifricção	12
8483.30.2	"Bronzes"	
8483.30.21	Com diâmetro interno superior ou igual a 200 mm	12
8483.30.29	Outros	12
8483.30.90	Outros	12
8483.40	- Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque	
8483.40.10	Redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque	5
8483.40.90	Outros	10
8483.50	- Volantes e polias, incluindo as polias para cadernais	
8483.50.10	Polias, exceto as de rolamentos reguladoras de tensão	12
8483.50.90	Outras	12
8483.60	- Embreagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação	
8483.60.1	Embreagens	
8483.60.11	De fricção	12
8483.60.19	Outras	12
8483.60.90	Outros	12
8483.90.00	- Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes	12
84.84	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas.	
8484.10.00	- Juntas metaloplásticas	12
8484.20.00	- Juntas de vedação mecânicas	10
8484.90.00	- Outros	12
84.86	Máquinas e aparelhos dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente na fabricação de "esferas" (boules) ou de plaquetas (wafers), de dispositivos semicondutores, de circuitos integrados eletrônicos ou de dispositivos de visualização de tela plana; máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo; partes e acessórios.	
8486.10.00	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de "esferas" (boules) ou de plaquetas (wafers)	0
8486.20.00	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos	0
8486.30.00	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos de visualização de tela plana	0
8486.40.00	- Máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo	0
8486.90.00	- Partes e acessórios	0

84.87	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contatos nem quaisquer outros elementos com características elétricas.	
8487.10.00	- Hélices para embarcações e suas pás	10
8487.90.00	- Outras	10

CAPÍTULO 85
MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS, E SUAS PARTES;
APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM,
APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO
DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E
SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas.

1.- Este Capítulo não compreende:

- a) Os cobertores e mantas, travesseiros, escalfetas e artigos semelhantes, aquecidos eletricamente; o vestuário, calçado, protetores de orelhas e outros artigos de uso pessoal, aquecidos eletricamente;
- b) As obras de vidro da posição 70.11;
- c) As máquinas e aparelhos da posição 84.86;
- d) Os aspiradores dos tipos utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.18);
- e) Os móveis aquecidos eletricamente, do Capítulo 94.

2.- Os artefatos suscetíveis de serem classificados simultaneamente nas posições 85.01 a 85.04 e nas posições 85.11, 85.12, 85.40, 85.41 ou 85.42, classificam-se nas cinco últimas posições.

Todavia, os retificadores de vapor de mercúrio de cuba metálica classificam-se na posição 85.04.

3.- A posição 85.09 compreende, desde que se trate de aparelhos eletromecânicos dos tipos empregados normalmente em uso doméstico:

- a) As enceradeiras de pisos, os trituradores (moedores) e misturadores de alimentos, espremedores de frutas ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;
- b) Outros aparelhos com peso máximo de 20 kg, excluindo os ventiladores e coifas aspirantes para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 84.14), os secadores centrífugos de roupa (posição 84.21), as máquinas de lavar louça (posição 84.22), as máquinas de lavar roupa (posição 84.50), as máquinas de passar (posições 84.20 ou 84.51, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 84.52), as tesouras elétricas (posição 84.67) e os aparelhos eletrotérmicos (posição 85.16).

4.- Na aceção da posição 85.23:

- a) Entende-se por “dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores” (por exemplo, “cartões de memória flash” ou “cartões de memória eletrônica flash”), os dispositivos de armazenamento que tenham um plugue de conexão, que comportem no mesmo invólucro uma ou mais memórias flash (por exemplo, “flash E²PROM”) na forma de circuitos integrados, montados numa placa de circuitos impressos. Podem comportar um controlador que se apresenta com a forma de circuito integrado e elementos discretos passivos, tais como os condensadores e as resistências.

- b) Entende-se por “cartões inteligentes” os cartões que comportem, embebidos na massa, um ou mais circuitos integrados eletrônicos (um microprocessador, uma memória de acesso aleatório (RAM) ou uma memória somente de leitura (ROM)), em forma de *chips*. Estes cartões podem apresentar-se munidos de contatos, de uma tarja (pista) magnética ou de uma antena embebida, mas que não contenham outros elementos de circuito ativos ou passivos.
- 5.- Consideram-se “circuitos impressos”, na acepção da posição 85.34, os circuitos obtidos dispondo-se sobre um suporte isolante, por qualquer processo de impressão (incrustação, depósito eletrolítico, gravação por ácidos, principalmente) ou pela tecnologia dos circuitos denominados “de camada”, elementos condutores, contatos ou outros componentes impressos (por exemplo, indutâncias, resistências, condensadores) sós ou combinados entre si segundo um esquema pré-estabelecido, com exclusão de qualquer elemento que possa produzir, retificar, modular ou amplificar um sinal elétrico (elementos semicondutores, por exemplo).
- A expressão “circuitos impressos” não compreende os circuitos combinados com elementos diferentes dos obtidos no decurso do processo de impressão, nem as resistências, condensadores ou indutâncias discretos. Todavia, os circuitos impressos podem estar providos de elementos de conexão não impressos.
- Os circuitos de camada (fina ou espessa) que possuam elementos ativos e passivos obtidos no decurso do mesmo processo tecnológico, classificam-se na posição 85.42.
- 6.- Na acepção da posição 85.36, entende-se por “conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas” os conectores que apenas servem para alinhar mecanicamente as fibras ópticas extremidade a extremidade num sistema digital por linha. Não têm qualquer outra função, tal como a amplificação, regeneração ou modificação de um sinal.
- 7.- A posição 85.37 não compreende os dispositivos sem fios de raios infravermelhos para controle remoto dos aparelhos receptores de televisão e de outros aparelhos elétricos (posição 85.43).
- 8.- Na acepção das posições 85.41 e 85.42, consideram-se:
- a) “Diodos, transistores e dispositivos semicondutores semelhantes”, os dispositivos cujo funcionamento se baseie na variação da resistividade sob a influência de um campo elétrico;
- b) Circuitos integrados:
- 1º) Os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (diodos, transistores, resistências, condensadores, indutâncias, etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material semicondutor (por exemplo, silício impurificado (dopado), arsenieto de gálio, silício-germânio, fosfeto de índio), formando um todo indissociável;
- 2º) Os circuitos integrados híbridos que reúnam de maneira praticamente indissociável, por interconexões ou cabos de ligação, sobre um mesmo substrato isolante (vidro, cerâmica, etc.) elementos passivos (resistências, condensadores, indutâncias, etc.) obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada fina ou espessa e elementos ativos (diodos, transistores, circuitos integrados monolíticos, etc.), obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos podem incluir também componentes discretos;
- 3º) Os circuitos integrados de múltiplos *chips*, constituídos por dois ou mais circuitos integrados monolíticos interconectados, combinados de maneira praticamente indissociável, dispostos ou não sobre um ou mais substratos isolantes, mesmo com elementos de conexão, mas sem outros elementos de circuito ativos ou passivos.

Na classificação dos artefatos definidos na presente Nota, as posições 85.41 e 85.42 têm prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura, exceto a posição 85.23, suscetível de os incluir, em particular, em razão de sua função.

9.- Na acepção da posição 85.48, consideram-se “pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis”, aqueles que estejam inutilizados como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos, ou que não sejam suscetíveis de serem recarregados.

Nota de subposição.

1.- A subposição 8527.12 compreende apenas os rádios toca-fitas com amplificador incorporado, sem alto-falante (altifalante) incorporado, podendo funcionar sem fonte externa de energia elétrica, e cujas dimensões não excedem 170 mm x 100 mm x 45 mm.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (85-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (85-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre máquinas e equipamentos, bem assim os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais que fabriquem, única e exclusivamente, papel-jornal, com projeto aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

NC (85-3) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do suporte físico classificado na posição 85.23, gravado com programas para máquinas de processamento de dados e especificados pelo usuário final.

NC (85-4) Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2013, a alíquota do imposto incidente sobre os produtos classificados no código 8516.10.00 Ex 01.

NC (85-5) Fica reduzida a cinco por cento, até 31 de dezembro de 2013, a alíquota do imposto incidente sobre os produtos classificados no código 8536.50.90, do tipo utilizado em residências.

NC (85-6) Fica reduzida a dez por cento, até 31 de dezembro de 2013, a alíquota do imposto incidente sobre os produtos classificados no código 8536.20.00.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
85.01	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos.	
8501.10	- Motores de potência não superior a 37,5 W	
8501.10.1	De corrente contínua	
8501.10.11	De passo inferior ou igual a 1,8°	5
	Ex 01 - Próprios para utilização em brinquedos	10
8501.10.19	Outros	10
8501.10.2	De corrente alternada	

8501.10.21	Síncronos	10
8501.10.29	Outros	10
8501.10.30	Universais	10
8501.20.00	- Motores universais de potência superior a 37,5 W	10
8501.3	- Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:	
8501.31	-- De potência não superior a 750 W	
8501.31.10	Motores	10
8501.31.20	Geradores	0
8501.32	-- De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW	
8501.32.10	Motores	0
8501.32.20	Geradores	0
8501.33	-- De potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW	
8501.33.10	Motores	0
8501.33.20	Geradores	0
8501.34	-- De potência superior a 375 kW	
8501.34.1	Motores	
8501.34.11	De potência inferior ou igual a 3.000 kW	0
8501.34.19	Outros	0
8501.34.20	Geradores	0
8501.40	- Outros motores de corrente alternada, monofásicos	
8501.40.1	De potência inferior ou igual a 15 kW	
8501.40.11	Síncronos	0
8501.40.19	Outros	10
8501.40.2	De potência superior a 15 kW	
8501.40.21	Síncronos	0
8501.40.29	Outros	10
8501.5	- Outros motores de corrente alternada, polifásicos:	
8501.51	-- De potência não superior a 750 W	
8501.51.10	Trifásicos, com rotor de gaiola	5
	Ex 01 - De alto rendimento, segundo norma NBR 17094	0
8501.51.20	Trifásicos, com rotor de anéis	0
8501.51.90	Outros	0
8501.52	-- De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW	
8501.52.10	Trifásicos, com rotor de gaiola	0
8501.52.20	Trifásicos, com rotor de anéis	0
8501.52.90	Outros	0
8501.53	-- De potência superior a 75 kW	
8501.53.10	Trifásicos, de potência inferior ou igual a 7.500 kW	0
8501.53.20	Trifásicos, de potência superior a 7.500 kW mas não superior a 30.000 kW	0
8501.53.90	Outros	0
8501.6	- Geradores de corrente alternada (alternadores):	
8501.61.00	-- De potência não superior a 75 kVA	0
8501.62.00	-- De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	0
8501.63.00	-- De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	0
8501.64.00	-- De potência superior a 750 kVA	0
85.02	Grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos.	
8502.1	- Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):	
8502.11	-- De potência não superior a 75 kVA	
8502.11.10	De corrente alternada	0
8502.11.90	Outros	0
8502.12	-- De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	
8502.12.10	De corrente alternada	0
8502.12.90	Outros	0
8502.13	-- De potência superior a 375 kVA	
8502.13.1	De corrente alternada	
8502.13.11	De potência inferior ou igual a 430 kVA	0
8502.13.19	Outros	0
8502.13.90	Outros	0
8502.20	- Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por centelha (motor de explosão)	
8502.20.1	De corrente alternada	
8502.20.11	De potência inferior ou igual a 210 kVA	0
8502.20.19	Outros	0
8502.20.90	Outros	0
8502.3	- Outros grupos eletrogêneos:	
8502.31.00	-- De energia eólica	0

8502.39.00	--	Outros	0
8502.40	-	Conversores rotativos elétricos	
8502.40.10		De frequência	0
8502.40.90		Outros	0
8503.00		Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02.	
8503.00.10		De motores ou geradores das subposições 8501.10, 8501.20, 8501.31, 8501.32 ou do item 8501.40.1	10
8503.00.90		Outras	10
		Ex 01 - Partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00	0
85.04		Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução.	
8504.10.00	-	Reatores para lâmpadas ou tubos de descarga	5
8504.2	-	Transformadores de dielétrico líquido:	
8504.21.00	--	De potência não superior a 650 kVA	0
8504.22.00	--	De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA	0
8504.23.00	--	De potência superior a 10.000 kVA	0
8504.3	-	Outros transformadores:	
8504.31	--	De potência não superior a 1 kVA	
8504.31.1		Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz	
8504.31.11		Transformadores de corrente	10
8504.31.19		Outros	10
8504.31.9		Outros	
8504.31.91		Transformador de saída horizontal (<i>fly back</i>), com tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal superior ou igual a 32 kHz	5
8504.31.92		Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco	20
8504.31.99		Outros	10
		Ex 01 - Transformadores de deflexão ("yokes"), para tubos de raios catódicos	20
8504.32	--	De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA	
8504.32.1		De potência inferior ou igual a 3 kVA	
8504.32.11		Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz	0
8504.32.19		Outros	0
8504.32.2		De potência superior a 3 kVA	
8504.32.21		Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz	0
8504.32.29		Outros	0
8504.33.00	--	De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA	0
8504.34.00	--	De potência superior a 500 kVA	0
8504.40	-	Conversores estáticos	
8504.40.10		Carregadores de acumuladores	5
8504.40.2		Retificadores, exceto carregadores de acumuladores	
8504.40.21		De cristal (semicondutores)	5
8504.40.22		Eletrolíticos	5
8504.40.29		Outros	5
8504.40.30		Conversores de corrente contínua	15
8504.40.40		Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou <i>no break</i>)	15
8504.40.50		Conversores eletrônicos de frequência, para variação de velocidade de motores elétricos	15
8504.40.60		Aparelhos eletrônicos de alimentação de energia dos tipos utilizados para iluminação de emergência	15
8504.40.90		Outros	15
8504.50.00	-	Outras bobinas de reatância e de auto-indução	0
8504.90	-	Partes	
8504.90.10		Núcleos de pó ferromagnético	10
8504.90.20		De reatores para lâmpadas ou tubos de descarga	10
8504.90.30		De transformadores das subposições 8504.21, 8504.22, 8504.23, 8504.33 ou 8504.34	10
8504.90.40		De conversores estáticos, exceto de carregadores de acumuladores e de retificadores	10
8504.90.90		Outras	10
85.05		Eletroímãs; ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas.	
8505.1	-	Ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização:	

8505.11.00	-- De metal	15
8505.19	-- Outros	
8505.19.10	De ferrita (cerâmicos)	15
8505.19.90	Outros	15
8505.20	- Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos	
8505.20.10	Freios que atuam por corrente de Foucault, do tipo dos utilizados nos veículos das posições 87.01 a 87.05	5
8505.20.90	Outros	5
	Ex 01 - Embreagem eletromagnética para colheitadeiras	4
8505.90	- Outros, incluindo as partes	
8505.90.10	Eletroímãs	5
8505.90.80	Outros	15
8505.90.90	Partes	15
85.06	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas.	
8506.10	- De dióxido de manganês	
8506.10.10	Pilhas alcalinas	15
8506.10.20	Outras pilhas	15
8506.10.30	Baterias de pilhas	15
8506.30	- De óxido de mercúrio	
8506.30.10	Com volume exterior não superior a 300 cm ³	15
8506.30.90	Outras	15
8506.40	- De óxido de prata	
8506.40.10	Com volume exterior não superior a 300 cm ³	15
8506.40.90	Outras	15
8506.50	- De lítio	
8506.50.10	Com volume exterior não superior a 300 cm ³	15
8506.50.90	Outras	15
8506.60	- De ar-zinco	
8506.60.10	Com volume exterior não superior a 300 cm ³	15
8506.60.90	Outras	15
8506.80	- Outras pilhas e baterias de pilhas	
8506.80.10	Com volume exterior não superior a 300 cm ³	15
8506.80.90	Outras	15
8506.90.00	- Partes	15
85.07	Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular.	
8507.10	- De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão	
8507.10.10	De capacidade inferior ou igual a 20 Ah e tensão inferior ou igual a 12 V	15
8507.10.90	Outros	15
	Ex 01 - Do tipo utilizado para o arranque dos motores de ignição por compressão, com intensidade de corrente igual ou superior a 90 Ah	4
8507.20	- Outros acumuladores de chumbo	
8507.20.10	De peso inferior ou igual a 1.000 kg	15
8507.20.90	Outros	15
8507.30	- De níquel-cádmio	
8507.30.1	De peso inferior ou igual a 2.500 kg	
8507.30.11	De capacidade inferior ou igual a 15 Ah	15
8507.30.19	Outros	15
8507.30.90	Outros	15
8507.40.00	- De níquel-ferro	15
8507.50.00	- De níquel-hidreto metálico	15
8507.60.00	- De íon de lítio	15
8507.80.00	- Outros acumuladores	15
8507.90	- Partes	
8507.90.10	Separadores	15
8507.90.20	Recipientes de plástico, suas tampas e tampões	15
8507.90.90	Outras	15
85.08	Aspiradores.	
8508.1	- Com motor elétrico incorporado:	
8508.11.00	-- De potência não superior a 1.500 W e cujo volume do reservatório não exceda 20 l	10
8508.19.00	-- Outros	10
8508.60.00	- Outros aspiradores	10
8508.70.00	- Partes	10

85.09	Aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 85.08.	
8509.40	- Trituradores (moedores) e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas	
8509.40.10	Liquidificadores	10
8509.40.20	Batedeiras	10
8509.40.30	Moedores de carne	10
8509.40.40	Extratores centrífugos de sucos	10
8509.40.50	Aparelhos de funções múltiplas, providos de acessórios intercambiáveis, para processar alimentos	10
8509.40.90	Outros	10
8509.80	- Outros aparelhos	
8509.80.10	Enceradeiras de pisos	10
8509.80.90	Outros	10
8509.90.00	- Partes	10
85.10	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado.	
8510.10.00	- Aparelhos ou máquinas de barbear	20
8510.20.00	- Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar	20
8510.30.00	- Aparelhos de depilar	10
8510.90	- Partes	
8510.90.1	De aparelhos ou máquinas de barbear	
8510.90.11	Lâminas	20
8510.90.19	Outras	20
8510.90.20	Pentes e contrapentes para máquinas de tosquiar	20
8510.90.90	Outras	20
85.11	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores.	
8511.10.00	- Velas de ignição	15
8511.20	- Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos	
8511.20.10	Magnetos	15
8511.20.90	Outros	15
8511.30	- Distribuidores; bobinas de ignição	
8511.30.10	Distribuidores	15
8511.30.20	Bobinas de ignição	15
8511.40.00	- Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores	15
	Ex 01 - Para sistema elétrico em 24V, com potência igual ou superior a 3kW	4
8511.50	- Outros geradores	
8511.50.10	Dínamos e alternadores	15
	Ex 01 - Para sistema elétrico em 24V, exceto para uso em aeronáutica	4
8511.50.90	Outros	15
8511.80	- Outros aparelhos e dispositivos	
8511.80.10	Velas de aquecimento	15
8511.80.20	Reguladores de voltagem (conjuntos-disjuntores)	15
8511.80.30	Ignição eletrônica digital	15
8511.80.90	Outros	15
8511.90.00	- Partes	15
85.12	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores elétricos, dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis.	
8512.10.00	- Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas	15
8512.20	- Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	
8512.20.1	Aparelhos de iluminação	
8512.20.11	Faróis	15
	Ex 01 - Para colheitadeiras ou tratores agrícolas	4
8512.20.19	Outros	15
8512.20.2	Aparelhos de sinalização visual	
8512.20.21	Luzes fixas	15
	Ex 01 - Lanternas para tratores agrícolas	4
8512.20.22	Luzes indicadoras de manobras	15
8512.20.23	Caixas de luzes combinadas	15

8512.20.29	Outros	15
8512.30.00	- Aparelhos de sinalização acústica	15
8512.40	- Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores	
8512.40.10	Limpadores de pára-brisas	15
8512.40.20	Degeladores e desembaçadores	15
8512.90.00	- Partes	15
85.13	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 85.12.	
8513.10	- Lanternas	
8513.10.10	Manuais	15
8513.10.90	Outras	15
8513.90.00	- Partes	15
85.14	Fornos elétricos industriais ou de laboratório, incluindo os que funcionam por indução ou por perdas dielétricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas.	
8514.10	- Fornos de resistência (de aquecimento indireto)	
8514.10.10	Industriais	0
8514.10.90	Outros	5
8514.20	- Fornos que funcionam por indução ou por perdas dielétricas	
8514.20.1	Por indução	
8514.20.11	Industriais	0
8514.20.19	Outros	5
8514.20.20	Por perdas dielétricas	5
	Ex 01 - Industriais	0
8514.30	- Outros fornos	
8514.30.1	De resistência (de aquecimento direto)	
8514.30.11	Industriais	0
8514.30.19	Outros	5
8514.30.2	De arco voltaico	
8514.30.21	Industriais	0
8514.30.29	Outros	5
8514.30.90	Outros	0
8514.40.00	- Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas	0
8514.90.00	- Partes	5
85.15	Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluindo os a gás aquecido eletricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fótons, a ultrassom, a feixes de elétrons, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de ceramais (cermets).	
8515.1	- Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca:	
8515.11.00	-- Ferros e pistolas	5
8515.19.00	-- Outros	0
8515.2	- Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência:	
8515.21.00	-- Inteira ou parcialmente automáticos	0
8515.29.00	-- Outros	0
8515.3	- Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma:	
8515.31	-- Inteira ou parcialmente automáticos	
8515.31.10	Robôs para soldar, por arco, em atmosfera inerte (MIG - Metal Inert Gas) ou atmosfera ativa (MAG - Metal Active Gas), de comando numérico	0
8515.31.90	Outros	0
8515.39.00	-- Outros	0
8515.80	- Outras máquinas e aparelhos	
8515.80.10	Para soldar a laser	0
8515.80.90	Outros	0
8515.90.00	- Partes	0
85.16	Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45.	
8516.10.00	- Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão	20

	Ex 01 - Chuveiro elétrico	5
8516.2	- Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:	
8516.21.00	-- Radiadores de acumulação	20
8516.29.00	-- Outros	20
8516.3	- Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:	
8516.31.00	-- Secadores de cabelo	20
8516.32.00	-- Outros aparelhos para arranjos do cabelo	20
8516.33.00	-- Aparelhos para secar as mãos	20
8516.40.00	- Ferros elétricos de passar	10
8516.50.00	- Fornos de micro-ondas	35
8516.60.00	- Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	12
	Ex 01 - Fogões de cozinha	5
8516.7	- Outros aparelhos eletrotérmicos:	
8516.71.00	-- Aparelhos para preparação de café ou de chá	12
8516.72.00	-- Torradeiras de pão	12
8516.79	-- Outros	
8516.79.10	Panelas	12
8516.79.20	Fritadoras	12
8516.79.90	Outros	15
8516.80	- Resistências de aquecimento	
8516.80.10	Para aparelhos da presente posição	10
8516.80.90	Outras	10
8516.90.00	- Partes	10
	Ex 01 - De fogões de cozinha	5
85.17	Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.	
8517.1	- Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:	
8517.11.00	-- Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	10
8517.12	-- Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio	
8517.12.1	De radiotelegrafia, analógicos	
8517.12.11	Portáteis (por exemplo, <i>walkie talkie</i> e <i>handie talkie</i>)	15
8517.12.12	Fixos, sem fonte própria de energia, monocanais	15
8517.12.13	Móveis, do tipo dos utilizados em veículos automóveis	15
8517.12.19	Outros	15
8517.12.2	De sistema troncalizado (<i>trunking</i>)	
8517.12.21	Portáteis	15
8517.12.22	Fixos, sem fonte própria de energia	15
8517.12.23	Do tipo dos utilizados em veículos automóveis	15
8517.12.29	Outros	15
8517.12.3	De redes celulares, exceto por satélite	
8517.12.31	Portáteis	15
8517.12.32	Fixos, sem fonte própria de energia	15
8517.12.33	Do tipo dos utilizados em veículos automóveis	15
8517.12.39	Outros	15
8517.12.4	De telecomunicações por satélite	
8517.12.41	Digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	15
8517.12.49	Outros	15
8517.12.90	Outros	15
8517.18	-- Outros	
8517.18.10	Interfones	10
8517.18.20	Telefones públicos	15
8517.18.9	Outros	
8517.18.91	Não combinados com outros aparelhos	10
8517.18.99	Outros	10
8517.6	- Outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)):	
8517.61	-- Estações-base	
8517.61.1	De sistema bidirecional de radiomensagens	
8517.61.11	De taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbits/s	15

8517.61.19	Outras	15
8517.61.20	De sistema troncalizado (<i>trunking</i>)	15
8517.61.30	De telefonia celular	15
8517.61.4	De telecomunicação por satélite	
8517.61.41	Principal terrena fixa, sem conjunto antena-refletor	15
8517.61.42	VSAT (<i>Very Small Aperture Terminal</i>), sem conjunto antena-refletor	15
8517.61.43	Digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	15
8517.61.49	Outras	15
8517.61.9	Outras	
8517.61.91	Digitais, de frequência superior ou igual a 15 GHz e inferior ou igual a 23 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbits/s	15
8517.61.92	Digitais, de frequência superior a 23 GHz	15
8517.61.99	Outras	15
8517.62	-- Aparelhos para recepção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento	
8517.62.1	Multiplexadores e concentradores	
8517.62.11	Multiplexadores por divisão de frequência	15
8517.62.12	Multiplexadores por divisão de tempo, digitais síncronos, com velocidade de transmissão igual ou superior a 155 Mbits/s	15
8517.62.13	Outros multiplexadores por divisão de tempo	15
	Ex 01 - Moduladores OFDM ("Orthogonal Frequency Division Multiplex"), com sintaxe MPEG-TS ("MPEG-Transport Stream"), para sistemas de televisão digital terrestre	0
	Ex 02 - Multiplexadores de sinais de áudio, vídeo e dados para sistemas de televisão digital terrestre, com entrada ASI e saída TS ("Transport Stream")	0
8517.62.14	Concentradores de linhas de assinantes (terminais de central ou terminal remoto)	15
8517.62.19	Outros	15
8517.62.2	Aparelhos para comutação de linhas telefônicas	
8517.62.21	Centrais automáticas públicas, para comutação eletrônica, incluindo as de trânsito	15
8517.62.22	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	15
8517.62.23	Centrais automáticas privadas, de capacidade superior a 25 ramais e inferior ou igual a 200 ramais	15
8517.62.24	Centrais automáticas privadas, de capacidade superior a 200 ramais	15
8517.62.29	Outros	15
8517.62.3	Outros aparelhos para comutação	
8517.62.31	Centrais automáticas para comutação por pacote com velocidade de tronco superior a 72 kbits/s e de comutação superior a 3.600 pacotes por segundo, sem multiplexação determinística	15
8517.62.32	Outras centrais automáticas para comutação por pacote	15
8517.62.33	Centrais automáticas de sistema troncalizado (<i>trunking</i>)	15
8517.62.39	Outros	15
8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio	
8517.62.41	Com capacidade de conexão sem fio	15
8517.62.48	Outros, com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos	15
8517.62.49	Outros	15
8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio	
8517.62.51	Terminais ou repetidores sobre linhas metálicas	15
8517.62.52	Terminais sobre linhas de fibras ópticas, com velocidade de transmissão superior a 2,5 Gbits/s	15
8517.62.53	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, mesmo com telefone incorporado	15
8517.62.54	Distribuidores de conexões para redes (<i>hubs</i>)	15
8517.62.55	Moduladores/demoduladores (<i>modems</i>)	15
8517.62.59	Outros	15
8517.62.6	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado (<i>trunking</i>), de tecnologia celular, ou por satélite	
8517.62.61	De sistema troncalizado (<i>trunking</i>)	15
8517.62.62	De tecnologia celular	15
8517.62.64	Por satélite, digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	15
8517.62.65	Outros, por satélite	15
8517.62.7	Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais	
8517.62.71	Terminais portáteis de sistema bidirecional de radiomensagens, de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbits/s	15
8517.62.72	De frequência inferior a 15 GHz e de taxa de transmissão inferior ou igual a 34 Mbits/s, exceto os de sistema bidirecional de radiomensagens de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbits/s	15

8517.62.77	Outros, de frequência inferior a 15 GHz	15
8517.62.78	De frequência superior ou igual a 15 GHz, mas inferior ou igual a 23 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbit/s	15
8517.62.79	Outros	15
8517.62.9	Outros	
8517.62.91	Aparelhos transmissores (emissores)	15
8517.62.92	Receptores pessoais de radiomensagens com apresentação alfanumérica da mensagem em visor	15
8517.62.93	Outros receptores pessoais de radiomensagens	15
8517.62.94	Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes (<i>gateways</i>)	15
8517.62.95	Terminais fixos, analógicos, sem fonte própria de energia, monocanais	15
8517.62.96	Outros, analógicos	15
8517.62.99	Outros	20
8517.69.00	-- Outros	15
8517.70	- Partes	
8517.70.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8517.70.2	Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefatos	
8517.70.21	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	5
8517.70.29	Outras	10
8517.70.9	Outras	
8517.70.91	Gabinetes, bastidores e armações	10
8517.70.92	Registradores e seletores para centrais automáticas	10
8517.70.99	Outras	10
85.18	Microfones e seus suportes; alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nos seus receptáculos; fones de ouvido, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes); amplificadores elétricos de áudiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som.	
8518.10	- Microfones e seus suportes	
8518.10.10	Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos	5
8518.10.90	Outros	15
8518.2	- Alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nos seus receptáculos:	
8518.21.00	-- Alto-falante (altifalante) único montado no seu receptáculo	15
8518.22.00	-- Alto-falantes (altifalantes) múltiplos montados no mesmo receptáculo	15
8518.29	-- Outros	
8518.29.10	Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos	5
8518.29.90	Outros	15
8518.30.00	- Fones de ouvido, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes)	15
8518.40.00	- Amplificadores elétricos de áudiofrequência	15
8518.50.00	- Aparelhos elétricos de amplificação de som	15
8518.90	- Partes	
8518.90.10	De alto-falantes (altifalantes)	15
8518.90.90	Outras	15
85.19	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som.	
8519.20.00	- Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, papéis-moeda, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento	25
8519.30.00	- Toca-discos sem dispositivos de amplificação de som	30
8519.50.00	- Secretárias eletrônicas	25
8519.8	- Outros aparelhos:	
8519.81	-- Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semiconductor	
8519.81.10	Com sistema de leitura óptica por laser (leitores de discos compactos)	30
8519.81.20	Gravadores de som de cabines de aeronaves	25
8519.81.90	Outros	25
	Ex 01 - Aparelho gravador de som para cinema, utilizando fita magnética em rolo aberto ou cartucho selado, registrando ao mesmo tempo, em pista de som auxiliar, um sinal de referência de sincronismo para possibilitar a reprodução sincrônica, em tempo real, da imagem e do som da cena	0
	Ex 02 - Toca-fitas	30
	Ex 03 - Aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnética	30
8519.89.00	-- Outros	25
	Ex 01 - Aparelhos cinematográficos de reprodução de som	18

85.21	Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos.	
8521.10	- De fita magnética	
8521.10.10	Gravador-reprodutor, sem sintonizador	25
8521.10.8	Outros, para fitas de largura inferior a 19,05 mm (3/4")	
8521.10.81	Em cassete, de largura de fita igual a 12,65 mm (1/2")	25
8521.10.89	Outros	25
8521.10.90	Outros, para fitas de largura superior ou igual a 19,05 mm (3/4")	25
8521.90	- Outros	
8521.90.10	Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético	5
8521.90.90	Outros	15
	Ex 01 - Aparelho de gravação ou reprodução, e edição, de imagem e som de televisão em disco rígido, por meio magnético, óptico ou optomagnético	0
	Ex 02 - Aparelhos de reprodução de imagem e som em disco por meio óptico ou optomagnético	25
85.22	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 85.19 ou 85.21.	
8522.10.00	- Fonocaptadores	25
8522.90	- Outros	
8522.90.10	Agulhas com ponta de pedra preciosa	25
8522.90.20	Gabinetes	25
8522.90.30	Chassis ou suportes	25
8522.90.40	Leitores de som, magnéticos (cabeças magnéticas)	25
8522.90.50	Mecanismos toca-discos, mesmo com cambiador	25
8522.90.90	Outros	25
85.23	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37.	
8523.2	- Suportes magnéticos:	
8523.21	-- Cartões com tarja (pista) magnética	
8523.21.10	Não gravados	15
8523.21.20	Gravados	15
8523.29	-- Outros	
8523.29.1	Discos magnéticos	
8523.29.11	Dos tipos utilizados em unidades de discos rígidos	5
8523.29.19	Outros	15
8523.29.2	Fitas magnéticas, não gravadas	
8523.29.21	De largura não superior a 4 mm, em cassetes	25
8523.29.22	De largura superior a 4 mm mas inferior ou igual a 6,5 mm	25
8523.29.23	De largura superior a 6,5 mm mas inferior ou igual a 50,8 mm (2"), em rolos ou carretéis	25
8523.29.24	De largura superior a 6,5 mm, em cassetes para gravação de vídeo	25
8523.29.29	Outras	25
8523.29.3	Fitas magnéticas, gravadas	
8523.29.31	Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	15
8523.29.32	De largura não superior a 4 mm, em cartuchos ou cassetes, exceto as do subitem 8523.29.31	15
	Ex 01 - Gravadas com matéria didática	0
	Ex 02 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa	5
8523.29.33	De largura superior a 6,5 mm, exceto as do subitem 8523.29.31	15
	Ex 01 - Gravadas com matéria didática, em cartuchos ou cassetes	0
	Ex 02 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa, em cartuchos, cassetes e semelhantes	5
8523.29.39	Outras	15
	Ex 01 - Gravadas com matéria didática, apresentadas em artefatos semelhantes a cartuchos ou cassetes	0
	Ex 02 - Gravadas com matéria didática, em cartuchos ou cassetes	0
	Ex 03 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa,	5

	apresentadas em artefatos semelhantes a cartuchos ou cassetes	
8523.29.90	Outros	15
8523.4	- Suportes ópticos:	
8523.41	-- Não gravados	
8523.41.10	Discos para sistema de leitura por raios laser com possibilidade de serem gravados uma única vez	15
8523.41.90	Outros	15
8523.49	-- Outros	
8523.49.10	Para reprodução apenas do som	15
8523.49.20	Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	15
8523.49.90	Outros	15
8523.5	- Suportes de semicondutor:	
8523.51	-- Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores	
8523.51.10	Cartões de memória (<i>memory cards</i>)	15
	Ex 01 - Das máquinas da posição 84.71	10
	Ex 02 - Que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.69 a 84.72	2
8523.51.90	Outros	15
8523.52.00	-- "Cartões inteligentes"	5
8523.59	-- Outros	
8523.59.10	Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação	10
8523.59.90	Outros	15
8523.80.00	- Outros	15
85.25	Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.	
8525.50	- Aparelhos transmissores (emissores)	
8525.50.1	De radiodifusão	
8525.50.11	Em AM, com modulação por código ou largura de pulso, totalmente a semicondutor e com potência de saída superior a 10 kW	15
8525.50.12	Em FM, com etapa de saída valvular e potência superior a 30 kW	15
8525.50.19	Outros	15
8525.50.2	De televisão	
8525.50.21	De frequência superior a 7 GHz	15
8525.50.22	Em banda UHF, de frequência superior ou igual a 2,0 GHz e inferior ou igual a 2,7 GHz, com potência de saída superior ou igual a 10 W e inferior ou igual a 100 W	15
8525.50.23	Em banda UHF, com potência de saída superior a 10 kW	15
8525.50.24	Em banda VHF, com potência de saída superior ou igual a 20 kW	15
8525.50.29	Outros	15
	Ex 01 - Transmissores digitais de televisão, em VHF ou UHF, com potência maior ou igual a 1 kW e intermodulação maior que 36 dB	0
	Ex 02 - Sistema irradiante configurável, dedicado à transmissão de sinais de televisão digitais na faixa de frequência de VHF e/ou UHF, com potências irradiadas de até 1MW RMS e constituídos por: antenas, cabos e/ou linhas rígidas de alimentação, combinadores, régua de áudio e vídeo (patch panels), radomes, conectores, equipamentos de pressurização e elementos estruturais de fixação	0
8525.60	- Aparelhos transmissores (emissores) que incorporem um aparelho receptor	
8525.60.10	De radiodifusão	15
	Ex 01 - Transmissores-receptores (transceptores) de rádio digital para televisão digital terrestre, com interfaces digitais "DVB-ASI" e/ou "ISDB-T clock data"	0
8525.60.20	De televisão, de frequência superior a 7 GHz	15
	Ex 01 - Transmissores-receptores (transceptores) de sinal de televisão digital através de fibra ótica	0
8525.60.90	Outros	15
	Ex 01 - Equipamento de sinalização, controle e/ou corte ("slicer") do fluxo de dados MPEG	0
8525.80	- Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo	
8525.80.1	Câmeras de televisão	
8525.80.11	Com três ou mais captadores de imagem	20
8525.80.12	Com sensor de imagem a semicondutor tipo CCD, de mais de 490 x 580 elementos de imagem (<i>pixels</i>) ativos, sensíveis a intensidades de iluminação inferiores a 0,20 lux	20
8525.80.13	Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda superior ou igual a 2 micrômetros (microns) e inferior ou igual a 14 micrômetros (microns)	20
8525.80.19	Outras	20

	Ex 01 - Lupa eletrônica do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual	0
8525.80.2	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo	
8525.80.21	Com três ou mais captadores de imagem	20
8525.80.22	Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda superior ou igual a 2 micrômetros (mícrons) e inferior ou igual a 14 micrômetros (mícrons)	20
8525.80.29	Outras	20
85.26	Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando.	
8526.10.00	- Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar)	20
8526.9	- Outros:	
8526.91.00	-- Aparelhos de radionavegação	20
8526.92.00	-- Aparelhos de radiotelecomando	20
85.27	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.	
8527.1	- Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:	
8527.12.00	-- Rádios toca-fitas de bolso	20
8527.13	-- Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	
8527.13.10	Com toca-fitas	20
8527.13.20	Com toca-fitas e gravador	20
8527.13.30	Com toca-fitas, gravador e toca-discos	20
8527.13.90	Outros	20
8527.19	-- Outros	
8527.19.10	Combinado com relógio	20
8527.19.90	Outros	20
8527.2	- Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis:	
8527.21	-- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	
8527.21.10	Com toca-fitas	10
8527.21.90	Outros	10
8527.29.00	-- Outros	10
8527.9	- Outros:	
8527.91	-- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	
8527.91.10	Com toca-fitas e gravador	20
8527.91.20	Com toca-fitas, gravador e toca-discos	20
8527.91.90	Outros	20
8527.92.00	-- Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio	20
8527.99	-- Outros	
8527.99.10	Amplificador com sintonizador (<i>receiver</i>)	20
8527.99.90	Outros	20
85.28	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.	
8528.4	- Monitores com tubo de raios catódicos:	
8528.41	-- Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	
8528.41.10	Monocromáticos	15
8528.41.20	Policromáticos	15
8528.49	-- Outros	
8528.49.10	Monocromáticos	20
8528.49.2	Policromáticos	
8528.49.21	Com dispositivos de seleção de varredura (<i>underscanning</i>) e de retardo de sincronismo horizontal e vertical (<i>H/V delay</i> ou <i>pulse cross</i>)	20
8528.49.29	Outros	20
8528.5	- Outros monitores:	
8528.51	-- Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	
8528.51.10	Monocromáticos	15
8528.51.20	Policromáticos	15
8528.59	-- Outros	

8528.59.10	Monocromáticos	20
8528.59.20	Policromáticos	20
8528.6	- Projetores:	
8528.61.00	-- Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	15
8528.69	-- Outros	
8528.69.10	Com tecnologia de dispositivo digital de microespelhos (DMD - <i>Digital Micromirror Device</i>)	20
8528.69.90	Outros	20
8528.7	- Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:	
8528.71	-- Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou uma tela, de vídeo	
8528.71.1	Receptor-decodificador integrado (IRD) de sinais digitalizados de vídeo codificados	
8528.71.11	Sem saída de radiofrequência (RF) modulada nos canais 3 ou 4, com saídas de áudio balanceadas com impedância de 600 Ohms, próprio para montagem em <i>racks</i> e com saída de vídeo com conector BNC	5
8528.71.19	Outros	5
8528.71.90	Outros	20
8528.72.00	-- Outros, a cores (policromo)	20
8528.73.00	-- Outros, a preto e branco ou outros monocromos	20
85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28.	
8529.10	- Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefatos	
8529.10.1	Antenas	
8529.10.11	Com refletor parabólico	10
8529.10.19	Outras	10
8529.10.90	Outros	10
8529.90	- Outras	
8529.90.1	De aparelhos das subposições 8525.50 ou 8525.60	
8529.90.11	Gabinets e bastidores	10
8529.90.12	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8529.90.19	Outras	10
	Ex 01 - Codificadores para sinais de áudio, vídeo de alta definição MPEG-2 e/ou MPEG-4 (protocolo H.264) para sistema de transmissão de sinais de televisão digital terrestre	0
8529.90.20	De aparelhos das posições 85.27 ou 85.28	10
8529.90.30	De aparelhos da subposição 8526.10	10
8529.90.40	De aparelhos da subposição 8526.91	10
8529.90.90	Outras	10
85.30	Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08).	
8530.10	- Aparelhos para vias férreas ou semelhantes	
8530.10.10	Digitais, para controle de tráfego	15
8530.10.90	Outros	5
8530.80	- Outros aparelhos	
8530.80.10	Digitais, para controle de tráfego de automotores	15
8530.80.90	Outros	10
8530.90.00	- Partes	10
85.31	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30.	
8531.10	- Aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes	
8531.10.10	Alarmes contra incêndio ou sobreaquecimento	15
8531.10.90	Outros	15
8531.20.00	- Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED)	15
	Ex 01 - Quadro de sinalização, próprio para dar informações relativas à venda de mercadorias, constituído de painel eletrônico e respectivos dispositivos de comando e controle (unidade funcional)	0
8531.80.00	- Outros aparelhos	15
8531.90.00	- Partes	15

85.32	Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.	
8532.10.00	- Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)	0
8532.2	- Outros condensadores fixos:	
8532.21	-- De tântalo	
8532.21.1	Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	
8532.21.11	Com tensão de isolamento inferior ou igual a 125 V	2
8532.21.19	Outros	2
8532.21.90	Outros	10
8532.22.00	-- Eletrolíticos de alumínio	10
8532.23	-- Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada	
8532.23.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	5
8532.23.90	Outros	10
8532.24	-- Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas	
8532.24.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	2
8532.24.90	Outros	10
8532.25	-- Com dielétrico de papel ou de plásticos	
8532.25.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	2
8532.25.90	Outros	10
8532.29	-- Outros	
8532.29.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	2
8532.29.90	Outros	10
8532.30	- Condensadores variáveis ou ajustáveis	
8532.30.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	2
8532.30.90	Outros	10
8532.90.00	- Partes	10
85.33	Resistências elétricas (incluindo os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento.	
8533.10.00	- Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	10
8533.2	- Outras resistências fixas:	
8533.21	-- Para potência não superior a 20 W	
8533.21.10	De fio	10
8533.21.20	Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	2
8533.21.90	Outras	10
8533.29.00	-- Outras	10
8533.3	- Resistências variáveis bobinadas (incluindo os reostatos e os potenciômetros):	
8533.31	-- Para potência não superior a 20 W	
8533.31.10	Potenciômetros	10
8533.31.90	Outras	10
8533.39	-- Outras	
8533.39.10	Potenciômetros	10
8533.39.90	Outras	10
8533.40	- Outras resistências variáveis (incluindo os reostatos e os potenciômetros)	
8533.40.1	Resistências não lineares semicondutoras	
8533.40.11	Termistores	10
8533.40.12	Varistores	10
8533.40.19	Outras	10
8533.40.9	Outras	
8533.40.91	Potenciômetro de carvão, do tipo dos utilizados para determinar o ângulo de abertura da borboleta, em sistemas de injeção de combustível controlados eletronicamente	10
8533.40.92	Outros potenciômetros de carvão	10
8533.40.99	Outras	10
8533.90.00	- Partes	10
8534.00	Circuitos impressos.	
8534.00.1	Simple face, rígidos	
8534.00.11	Com isolante de resina fenólica e papel celulósico	10
8534.00.12	Com isolante de resina epóxida e papel celulósico	10
8534.00.13	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro	10
8534.00.19	Outros	10
8534.00.20	Simple face, flexíveis	10
8534.00.3	Dupla face, rígidos	
8534.00.31	Com isolante de resina fenólica e papel celulósico	10
8534.00.32	Com isolante de resina epóxida e papel celulósico	10
8534.00.33	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro	10
8534.00.39	Outros	10

8534.00.40	Dupla face, flexíveis	10
8534.00.5	Multicamadas	
8534.00.51	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro	10
8534.00.59	Outros	10
85.35	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão (supressores de sobretensões), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1.000 V.	
8535.10.00	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	0
8535.2	- Disjuntores:	
8535.21.00	-- Para uma tensão inferior a 72,5 kV	5
8535.29.00	-- Outros	0
8535.30	- Seccionadores e interruptores	
8535.30.1	Para corrente nominal inferior ou igual a 1.600 A	
8535.30.13	Interruptores a vácuo, sem dispositivo de acionamento (ampolas a vácuo)	5
8535.30.17	Outros, com dispositivo de acionamento não automático	5
8535.30.18	Outros, com dispositivo de acionamento automático, exceto os de contatos imersos em meio líquido	5
8535.30.19	Outros	5
8535.30.2	Para corrente nominal superior a 1.600 A	
8535.30.23	Interruptores a vácuo, sem dispositivo de acionamento (ampolas a vácuo)	0
8535.30.27	Outros, com dispositivo de acionamento não automático	0
8535.30.28	Outros, com dispositivo de acionamento automático, exceto os de contatos imersos em meio líquido	0
8535.30.29	Outros	0
8535.40	- Pára-raios, limitadores de tensão e supressores de picos de tensão (supressores de sobretensões)	
8535.40.10	Pára-raios para proteção de linhas de transmissão de eletricidade	0
8535.40.90	Outros	0
8535.90.00	- Outros	5
85.36	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, supressores de picos de tensão (supressores de sobretensões), plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.	
8536.10.00	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	15
8536.20.00	- Disjuntores	15
8536.30.00	- Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos	15
	Ex 01 - Dispositivos de transientes de tensão, para proteção de transmissores, de potência igual ou superior a 20kW	5
8536.4	- Relés:	
8536.41.00	-- Para uma tensão não superior a 60 V	5
8536.49.00	-- Outros	5
8536.50	- Outros interruptores, seccionadores e comutadores	
8536.50.10	Unidade chaveadora de conversor de subida e descida para sistema de telecomunicações via satélite	10
8536.50.20	Unidade chaveadora de amplificador de alta potência (HPA) para sistema de telecomunicações via satélite	10
8536.50.30	Comutadores codificadores digitais, próprios para montagem em circuitos impressos	2
8536.50.90	Outros	15
	Ex 01 - Interruptor de embutir ou sobrepor, rotativo ou de alavanca, para sistema elétrico em 24V, próprio para ônibus ou caminhões	4
	Ex 02 - Chaves de faca	5
8536.6	- Suportes para lâmpadas, plugues e tomadas de corrente:	
8536.61.00	-- Suportes para lâmpadas	15
8536.69	-- Outros	
8536.69.10	Tomada polarizada e tomada blindada	15
8536.69.90	Outros	15
8536.70.00	- Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas	15
8536.90	- Outros aparelhos	
8536.90.10	Conectores para cabos planos constituídos por condutores paralelos isolados individualmente	15
8536.90.20	Tomadas de contato deslizante em condutores aéreos	15

8536.90.30	Soquetes para microestruturas eletrônicas	10
8536.90.40	Conectores para circuito impresso	10
8536.90.50	Terminais de conexão para capacitores, mesmo montados em suporte isolante	15
8536.90.90	Outros	15
85.37	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17.	
8537.10	- Para uma tensão não superior a 1.000 V	
8537.10.1	Comando numérico computadorizado (CNC)	
8537.10.11	Com processador e barramento de 32 bits ou superior, incorporando recursos gráficos e execução de macros, resolução inferior ou igual a 1 micrômetro e capacidade de conexão digital para servo-acionamento, com monitor policromático	15
8537.10.19	Outros	15
8537.10.20	Controladores programáveis	15
8537.10.30	Controladores de demanda de energia elétrica	15
8537.10.90	Outros	15
8537.20	- Para uma tensão superior a 1.000 V	
8537.20.10	Subestações isoladas a gás (GIS - <i>Gas-Insulated Switchgear</i> ou HIS - <i>Highly Integrated Switchgear</i>), para uma tensão superior a 52 kV	0
8537.20.90	Outros	0
85.38	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37.	
8538.10.00	- Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes, da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos	15
8538.90	- Outras	
8538.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8538.90.20	De disjuntores, para uma tensão superior ou igual a 72,5 kV	15
8538.90.90	Outras	15
85.39	Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco.	
8539.10	- Artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas"	
8539.10.10	Para uma tensão inferior ou igual a 15 V	15
8539.10.90	Outros	15
8539.2	- Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos:	
8539.21	-- Halógenos, de tungstênio	
8539.21.10	Para uma tensão inferior ou igual a 15 V	15
	Ex 01 - Lâmpadas dicróicas	20
8539.21.90	Outros	15
	Ex 01 - Lâmpadas dicróicas	20
8539.22.00	-- Outros, de potência não superior a 200 W e uma tensão superior a 100 V	15
	Ex 01 - Lâmpadas incandescentes, de tensão superior a 100V	20
8539.29	-- Outros	
8539.29.10	Para uma tensão inferior ou igual a 15 V	15
	Ex 01 - Para iluminação e projeção, de temperatura de cor superior a 3.000°K, exclusivamente para cinematografia, cinema e atividades semelhantes, em qualquer base	0
8539.29.90	Outros	15
	Ex 01 - Para iluminação e projeção, de temperatura de cor superior a 3.000°K, exclusivamente para cinematografia, cinema e atividades semelhantes, em qualquer base	0
	Ex 02 - Lâmpadas incandescentes, de tensão superior a 100V	20
8539.3	- Lâmpadas e tubos de descarga, exceto de raios ultravioleta:	
8539.31.00	-- Fluorescentes, de cátodo quente	15
	Ex 01 - De descarga em baixa pressão, de base única, com ou sem reator eletrônico incorporado, com eficiência superior a 40 lúmens/W (lâmpada fluorescente compacta)	0
8539.32.00	-- Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico	15
	Ex 01 - De vapor de sódio, de alta pressão	0
8539.39.00	-- Outros	15
	Ex 01 - Lâmpadas mistas	45
8539.4	- Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:	
8539.41	-- Lâmpadas de arco	
8539.41.10	De potência superior ou igual a 1.000 W	15

8539.41.90	Outras	15
8539.49.00	-- Outros	15
8539.90	- Partes	
8539.90.10	Eletrodos	15
8539.90.20	Bases	15
8539.90.90	Outras	15
85.40	Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão), exceto os da posição 85.39.	
8540.1	- Tubos catódicos para receptores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo:	
8540.11.00	-- A cores (policromo)	10
8540.12.00	-- A preto e branco ou outros monocromos	10
8540.20	- Tubos para câmeras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo	
8540.20.1	Tubos para câmeras de televisão	
8540.20.11	Em preto e branco ou outros monocromos	10
8540.20.19	Outros	10
8540.20.20	Tubos conversores ou intensificadores de imagens, de raios X	10
8540.20.90	Outros	10
8540.40.00	- Tubos de visualização de dados gráficos, em monocromos; tubos de visualização de dados gráficos, a cores (policromo), com uma tela fosfórica de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm	10
8540.60	- Outros tubos catódicos	
8540.60.10	Tubos de visualização de dados gráficos, em cores, com uma tela de espaçamento entre os pontos superior ou igual a 0,4 mm	10
8540.60.90	Outros	10
8540.7	- Tubos para micro-ondas (por exemplo, magnétrons, clístrons, guias (tubos) de ondas progressivas, carcinotrons), excluindo os tubos comandados por grade:	
8540.71.00	-- Magnétrons	10
8540.79.00	-- Outros	10
8540.8	- Outras lâmpadas, tubos e válvulas:	
8540.81.00	-- Tubos de recepção ou de amplificação	10
8540.89	-- Outros	
8540.89.10	Válvulas de potência para transmissores	10
8540.89.90	Outros	10
8540.9	- Partes:	
8540.91	-- De tubos catódicos	
8540.91.10	Bobinas de deflexão (yokes)	10
8540.91.20	Núcleos de pó ferromagnético para bobinas de deflexão (yokes)	10
8540.91.30	Canhões eletrônicos	10
8540.91.40	Painel de vidro, máscara de sombra e blindagem interna, reunidos, para tubos tricromáticos	10
8540.91.90	Outras	10
8540.99.00	-- Outras	10
85.41	Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezelétricos montados.	
8541.10	- Diodos, exceto fotodiodos e diodos emissores de luz	
8541.10.1	Não montados	
8541.10.11	Zener	2
8541.10.12	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	5
8541.10.19	Outros	5
8541.10.2	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)	
8541.10.21	Zener	2
8541.10.22	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	2
8541.10.29	Outros	2
8541.10.9	Outros	
8541.10.91	Zener	2
8541.10.92	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	2
8541.10.99	Outros	5
8541.2	- Transistores, exceto os fototransistores:	
8541.21	-- Com capacidade de dissipação inferior a 1 W	
8541.21.10	Não montados	2

8541.21.20	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	2
8541.21.9	Outros	
8541.21.91	De efeito de campo, com junção heterogênea (HJFET ou HEMT)	2
8541.21.99	Outros	2
8541.29	-- Outros	
8541.29.10	Não montados	2
8541.29.20	Montados	2
8541.30	- Tiristores, <i>diacs</i> e <i>triacs</i> , exceto os dispositivos fotossensíveis	
8541.30.1	Não montados	
8541.30.11	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	2
8541.30.19	Outros	5
8541.30.2	Montados	
8541.30.21	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	5
8541.30.29	Outros	5
8541.40	- Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz	
8541.40.1	Não montados	
8541.40.11	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser	5
8541.40.12	Diodos laser	2
8541.40.13	Fotodiodos	2
8541.40.14	Fototransistores	2
8541.40.15	Fototiristores	2
8541.40.16	Células solares	0
8541.40.19	Outros	2
8541.40.2	Montados, exceto as células fotovoltaicas em módulos ou painéis	
8541.40.21	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	2
8541.40.22	Outros diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser	2
8541.40.23	Diodos laser com comprimento de onda de 1.300 nm ou 1.500 nm	5
8541.40.24	Outros diodos laser	2
8541.40.25	Fotodiodos, fototransistores e fototiristores	2
8541.40.26	Fotorresistores	2
8541.40.27	Acopladores óticos, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	2
8541.40.29	Outros	2
8541.40.3	Células fotovoltaicas em módulos ou painéis	
8541.40.31	Fotodiodos	10
8541.40.32	Células solares	0
8541.40.39	Outras	10
8541.50	- Outros dispositivos semicondutores	
8541.50.10	Não montados	5
8541.50.20	Montados	5
8541.60	- Cristais piezelétricos montados	
8541.60.10	De quartzo, de frequência superior ou igual a 1 MHz, mas inferior ou igual a 100 MHz	5
8541.60.90	Outros	5
8541.90	- Partes	
8541.90.10	Suportes-conectores apresentados em tiras (<i>lead frames</i>)	2
8541.90.20	Coberturas para encapsulamento (cápsulas)	2
8541.90.90	Outras	2
85.42	Circuitos integrados eletrônicos.	
8542.3	- Circuitos integrados eletrônicos:	
8542.31	-- Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos	
8542.31.10	Não montados	2
	Ex 01 - Obtidos por tecnologia bipolar	5
8542.31.20	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	2
8542.31.90	Outros	2
8542.32	-- Memórias	
8542.32.10	Não montadas	2
	Ex 01 - Obtidos por tecnologia bipolar	5
8542.32.2	Montadas, próprias para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	
8542.32.21	Dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25 ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH	5
8542.32.29	Outras	5
8542.32.9	Outras	

8542.32.91	Dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25 ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH	5
8542.32.99	Outras	5
	Ex 01 - De óxido metálico	2
8542.33	-- Amplificadores	
8542.33.1	Híbridos	
8542.33.11	De espessura de camada inferior ou igual a 1 micrômetro (micron) com frequência de operação superior ou igual a 800 MHz	10
8542.33.19	Outros	10
8542.33.20	Outros, não montados	2
8542.33.90	Outros	5
8542.39	-- Outros	
8542.39.1	Híbridos	
8542.39.11	De espessura de camada inferior ou igual a 1 micrômetro (micron) com frequência de operação superior ou igual a 800 MHz	10
8542.39.19	Outros	10
8542.39.20	Outros, não montados	2
	Ex 01 - Obtidos por tecnologia bipolar	5
8542.39.3	Outros, montados, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	
8542.39.31	Circuitos do tipo <i>chipset</i>	2
8542.39.39	Outros	5
8542.39.9	Outros	
8542.39.91	Circuitos do tipo <i>chipset</i>	2
8542.39.99	Outros	5
8542.90	- Partes	
8542.90.10	Suportes-conectores apresentados em tiras (<i>lead frames</i>)	2
8542.90.20	Coberturas para encapsulamento (cápsulas)	2
8542.90.90	Outras	2
85.43	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.	
8543.10.00	- Aceleradores de partículas	10
8543.20.00	- Geradores de sinais	5
	Ex 01 - Geradores de sinais de teste e referência de vídeo nos padrões SDI e HD-SDI, com capacidade de geração de diferentes sinais de teste, dentre eles o "color bars" e "zoneplate"	0
8543.30.00	- Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese	0
8543.70	- Outras máquinas e aparelhos	
8543.70.1	Amplificadores de radiofrequência	
8543.70.11	Para transmissão de sinais de micro-ondas de alta potência (HPA), a válvula TWT do tipo <i>Phase Combiner</i> , com potência de saída superior a 2,7 kW	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.12	Para recepção de sinais de micro-ondas de baixo ruído (LNA) na banda de 3.600 a 4.200 MHz, com temperatura menor ou igual a 55 Kelvin, para telecomunicações via satélite	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.13	Para distribuição de sinais de televisão	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.14	Outros para recepção de sinais de micro-ondas	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.15	Outros para transmissão de sinais de micro-ondas	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.19	Outros	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.20	Aparelhos para eletrocutar insetos	10
8543.70.3	Máquinas e aparelhos auxiliares para vídeo	
8543.70.31	Geradores de efeitos especiais com manipulação em 2 ou 3 dimensões, mesmo combinados com dispositivo de comutação, de mais de 10 entradas de áudio ou de vídeo	10
8543.70.32	Geradores de caracteres, digitais	10
8543.70.33	Sincronizadores de quadro armazenadores ou corretores de base de tempo	10
8543.70.34	Controladores de edição	10
8543.70.35	Misturador digital, em tempo real, com oito ou mais entradas	10
8543.70.36	Roteador-comutador (<i>routing switcher</i>) de mais de 20 entradas e mais de 16 saídas, de áudio ou de vídeo	10
	Ex 01 - Roteadores-comutadores ("trouting switcher"), contendo mais de 20 entradas e mais de 16 saídas de áudio e/ou vídeo, com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI e saídas em SDI e HD-SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital ou capacidade para áudio "embedded"	0

8543.70.39	Outros	10
8543.70.40	Transcodificadores ou conversores de padrões de televisão	10
8543.70.50	Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25 kW (carga fantasma)	10
8543.70.9	Outros	
8543.70.91	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, para acoplamento exclusivamente acústico a telefone	10
8543.70.92	Eletrificadores de cercas	10
8543.70.99	Outros	10
	Ex 01 - Amplificadores seriais digitais para distribuição de sinais de vídeo, com retemporizador	0
8543.90	- Partes	
8543.90.10	Das máquinas ou aparelhos da subposição 8543.70	10
8543.90.90	Outras	10
85.44	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão.	
8544.1	- Fios para bobinar:	
8544.11.00	-- De cobre	0
8544.19	-- Outros	
8544.19.10	De alumínio	5
8544.19.90	Outros	5
8544.20.00	- Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	5
8544.30.00	- Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos	10
	Ex 01 - Para sistema elétrico em 24 V	4
8544.4	- Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1.000 V:	
8544.42.00	-- Munidos de peças de conexão	5
8544.49.00	-- Outros	0
	Ex 01 - Para tensão não superior a 80 V	5
8544.60.00	- Outros condutores elétricos, para uma tensão superior a 1.000 V	5
8544.70	- Cabos de fibras ópticas	
8544.70.10	Com revestimento externo de material dielétrico	15
8544.70.20	Com revestimento externo de aço, próprios para instalação submarina (cabo submarino)	15
8544.70.30	Com revestimento externo de alumínio	15
8544.70.90	Outros	15
85.45	Eletrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafita ou outro carvão, com ou sem metal, para usos elétricos.	
8545.1	- Eletrodos:	
8545.11.00	-- Dos tipos utilizados em fornos	10
8545.19	-- Outros	
8545.19.10	De grafita, com teor de carbono superior ou igual a 99,9 %, em peso	10
8545.19.20	Blocos de grafite, dos tipos utilizados como cátodos em cubas eletrolíticas	10
8545.19.90	Outros	10
8545.20.00	- Escovas	10
8545.90	- Outros	
8545.90.10	Carvões para pilhas elétricas	10
8545.90.20	Resistências aquecedoras desprovidas de revestimento e de terminais	10
8545.90.30	Suportes de conexão (<i>nipples</i>), para eletrodos	10
8545.90.90	Outros	10
85.46	Isoladores elétricos de qualquer matéria.	
8546.10.00	- De vidro	15
8546.20.00	- De cerâmica	15
8546.90.00	- Outros	15
85.47	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados inteiramente.	
8547.10.00	- Peças isolantes de cerâmica	15
8547.20	- Peças isolantes de plásticos	

8547.20.10	Tampões vedadores para capacitores, com perfurações para terminais	15
8547.20.90	Outras	15
8547.90.00	- Outros	15
85.48	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo.	
8548.10	- Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis	
8548.10.10	Desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos de chumbo; acumuladores elétricos de chumbo, inservíveis	NT
	Ex 01 - Acumuladores inservíveis	15
8548.10.90	Outros	NT
	Ex 01 - Desperdícios e resíduos, à base de cádmio, exceto seus compostos químicos	0
	Ex 02 - Desperdícios e resíduos, contendo compostos químicos de níquel, cádmio, mercúrio ou de lítio	10
	Ex 03 - Pilhas, baterias de pilhas e acumuladores elétricos, inservíveis, exceto acumuladores de chumbo	15
8548.90	- Outras	
8548.90.10	Termopares dos tipos utilizados em dispositivos termoeletrônicos de segurança de aparelhos alimentados a gás	10
8548.90.90	Outras	10

Seção XVII

Material de Transporte

Notas.

- 1.- A presente Seção não compreende os artefatos das posições 95.03 e 95.08, nem os *bobsleighs*, trenós para esporte, tobogãs e semelhantes (posição 95.06).
- 2.- Não se consideram "partes ou acessórios", de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:
 - a) As juntas, arruelas e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artefatos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);
 - b) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
 - c) Os artefatos do Capítulo 82 (ferramentas);
 - d) Os artefatos da posição 83.06;
 - e) As máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes; os artefatos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefatos da posição 84.83;
 - f) As máquinas, aparelhos e materiais elétricos (Capítulo 85);
 - g) Os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;
 - h) Os artefatos do Capítulo 91;
 - ij) As armas (Capítulo 93);
 - k) Os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 94.05;
 - l) As escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03).
- 3.- Na acepção dos Capítulos 86 a 88, os termos "partes e acessórios" não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artefatos

da presente Seção. Quando uma parte ou um acessório seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Seção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.

4.- Na presente Seção:

- a) Os veículos especialmente concebidos para serem utilizados em estrada e sobre trilhos, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
 - b) Os veículos automóveis anfíbios, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
 - c) Os veículos aéreos especialmente concebidos para poderem ser utilizados também como veículos terrestres, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 88.
- 5.- Os veículos de colchão de ar classificam-se com os veículos a que mais se assemelhem:
- a) No Capítulo 86, se foram concebidos para se deslocar sobre uma via de aerotrens (*hovertrains*);
 - b) No Capítulo 87, se foram concebidos para se deslocar em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;
 - c) No Capítulo 89, se foram concebidos para se deslocar sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.

As partes e acessórios de veículos de colchão de ar classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

O material fixo para vias de aerotrens (*hovertrains*) deve considerar-se como material fixo de vias férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias de aerotrens (*hovertrains*) como aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas.

CAPÍTULO 86

VEÍCULOS E MATERIAL PARA VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES, E SUAS PARTES; APARELHOS MECÂNICOS (INCLUINDO OS ELETROMECAÂNICOS) DE SINALIZAÇÃO PARA VIAS DE COMUNICAÇÃO

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os dormentes de madeira ou de concreto para vias férreas ou semelhantes e os elementos de concreto de vias de direção para aerotrens (*hovertrains*) (posições 44.06 ou 68.10);
 - b) Os elementos de vias férreas de ferro fundido, ferro ou aço, da posição 73.02;
 - c) Os aparelhos elétricos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, da posição 85.30.
- 2.- A posição 86.07 compreende, entre outros:
- a) Os eixos, rodas, rodas montadas nos eixos (trens de rolamento), bandas de rodagem, aros, centros e outras partes de rodas;
 - b) Os chassis, *bogies* e *bissels*;
 - c) As caixas de eixos (caixas de lubrificação), os dispositivos de travagem de qualquer tipo;

- d) Os pára-choques, ganchos e outros sistemas de engate, e os foles de intercomunicação;
- e) Os elementos de carroçaria.
- 3.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 86.08 compreende, entre outros:
- a) As vias montadas, as placas e pontes, giratórias, os pára-choques de linha e gabaritos;
- b) Os discos e placas móveis e os semáforos, os aparelhos de comando para passagens de nível, os aparelhos de manobra de agulhas, os postos de manobra à distância e outros aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, mesmo providos de dispositivos acessórios para iluminação elétrica, para vias férreas ou semelhantes, vias rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (86-1) O IPI incide sobre os veículos da posição 86.06, somente quando próprios para o transporte de mercadorias em minas, estaleiros, estabelecimentos fabris, armazéns ou entrepostos.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
86.01	Locomotivas e locotratores, de fonte externa de eletricidade ou de acumuladores elétricos.	
8601.10.00	- De fonte externa de eletricidade	0
8601.20.00	- De acumuladores elétricos	0
86.02	Outras locomotivas e locotratores; tñderes.	
8602.10.00	- Locomotivas diesel-elétricas	0
8602.90.00	- Outros	0
86.03	Litorinas, mesmo para circulação urbana, exceto as da posição 86.04.	
8603.10.00	- De fonte externa de eletricidade	0
8603.90.00	- Outras	0
8604.00	Veículos para inspeção e manutenção de vias férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsados (por exemplo, vagões-oficinas, vagões-guindastes, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas).	
8604.00.10	Autopropulsados, equipados com batedores de balastro e alinhadores de vias férreas	0
8604.00.90	Outros	0
8605.00	Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias férreas ou semelhantes (excluindo as viaturas da posição 86.04).	
8605.00.10	Vagões de passageiros	0
8605.00.90	Outros	0
86.06	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas.	
8606.10.00	- Vagões-tanques e semelhantes	0
8606.30.00	- Vagões de descarga automática, exceto os da subposição 8606.10	0
8606.9	- Outros:	
8606.91.00	-- Cobertos e fechados	0
8606.92.00	-- Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm	0
8606.99.00	-- Outros	0
86.07	Partes de veículos para vias férreas ou semelhantes.	
8607.1	- <i>Bogies, bissels</i> , eixos e rodas, e suas partes:	
8607.11	-- <i>Bogies e bissels</i> , de tração	
8607.11.10	<i>Bogies</i>	0
8607.11.20	<i>Bissels</i>	0
8607.12.00	-- Outros <i>bogies e bissels</i>	0
8607.19	-- Outros, incluindo as partes	

8607.19.1	Mancais	
8607.19.11	Com rolamentos incorporados, de diâmetro exterior superior a 190 mm, do tipo dos utilizados em eixos de rodas de vagões ferroviários	0
8607.19.19	Outros	0
8607.19.90	Outros	0
8607.2	- Freios e suas partes:	
8607.21.00	-- Freios a ar comprimido e suas partes	0
8607.29.00	-- Outros	0
8607.30.00	- Ganchos e outros sistemas de engate, pára-choques, e suas partes	0
8607.9	- Outras:	
8607.91.00	-- De locomotivas ou de locotratores	0
8607.99.00	-- Outras	0
8608.00	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes.	
8608.00.1	Aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos	
8608.00.11	Mecânicos	0
8608.00.12	Eletromecânicos	0
8608.00.90	Outros	0
8609.00.00	Contêineres, incluindo os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte.	0

Seção XVIII
Instrumentos e Aparelhos de Óptica, de Fotografia, de
Cinematografia, de Medida, de Controle ou de Precisão;
Instrumentos e Aparelhos Médico-Cirúrgicos;
Artigos de Relojoaria; Instrumentos Musicais;
suas partes e Acessórios

CAPÍTULO 90
INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, DE FOTOGRAFIA, DE
CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLE OU DE PRECISÃO;
INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; SUAS PARTES E
ACESSÓRIOS

Notas.

1.- Este Capítulo não compreende:

- a) Os artefatos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16), de couro natural ou reconstituído (posição 42.05), ou de matérias têxteis (posição 59.11);
- b) As cintas e fundas de matérias têxteis, cujo efeito pretendido sobre o órgão a sustentar ou a manter é obtido unicamente em função da elasticidade (por exemplo, cintas de gravidez, fundas torácicas, fundas abdominais, fundas para articulações ou músculos) (Seção XI);
- c) Os produtos refratários da posição 69.03; os artefatos para usos químicos e outros usos técnicos, da posição 69.09;
- d) Os espelhos de vidro, não trabalhados opticamente, da posição 70.09, e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos, que não tenham as características de elementos de óptica (posição 83.06 ou Capítulo 71);
- e) Os artigos de vidro das posições 70.07, 70.08, 70.11, 70.14, 70.15 ou 70.17;

f) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);

g) As bombas distribuidoras com dispositivo medidor, da posição 84.13; as básculas e balanças de verificação e contagem de peças usinadas, bem como os pesos para balanças apresentados isoladamente (posição 84.23); os aparelhos de elevação e de movimentação (posições 84.25 a 84.28); as cortadeiras de todos os tipos para o trabalho do papel ou do cartão (posição 84.41); os dispositivos especiais para ajustar a peça a trabalhar ou as ferramentas, nas máquinas-ferramentas, mesmo munidos de dispositivos ópticos de leitura (divisores ópticos, por exemplo), da posição 84.66 (exceto os dispositivos puramente ópticos, por exemplo, lunetas de centragem, de alinhamento); as máquinas de calcular (posição 84.70); as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes (posição 84.81); máquinas e aparelhos da posição 84.86, incluindo os aparelhos para projeção ou execução de traçados de circuitos em superfícies sensibilizadas de materiais semicondutores;

h) Os faróis de iluminação dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis (posição 85.12); as lanternas elétricas portáteis da posição 85.13; os aparelhos cinematográficos para gravação ou reprodução de som, bem como os aparelhos para reprodução em série de suportes de som (posição 85.19); os fonocaptadores (posição 85.22); as câmeras de televisão, as câmeras fotográficas digitais e as câmeras de vídeo (posição 85.25); os aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem, os aparelhos de radionavegação e os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26); os conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas (posição 85.36); os aparelhos de comando numérico da posição 85.37; os artigos denominados “faróis e projetores, em unidades seladas” da posição 85.39; os cabos de fibras ópticas da posição 85.44;

ij) Os projetores da posição 94.05;

k) Os artigos do Capítulo 95;

l) As medidas de capacidade, que se classificam como obra da matéria constitutiva;

m) As bobinas e suportes semelhantes (classificação consoante a matéria constitutiva, por exemplo, posição 39.23 ou Seção XV).

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artefatos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:

a) As partes e acessórios que consistam em artefatos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (exceto as posições 84.87, 85.48 ou 90.33) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 90.10, 90.13 ou 90.31), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;

c) As outras partes e acessórios classificam-se na posição 90.33.

3.- As disposições das Notas 3 e 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.

4.- A posição 90.05 não compreende as miras telescópicas para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate, nem as lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos deste Capítulo ou da Seção XVI (posição 90.13).

5.- As máquinas, aparelhos ou instrumentos ópticos de medida ou controle, suscetíveis de se classificarem simultaneamente nas posições 90.13 e 90.31, classificam-se nesta última posição.

6.- Na acepção da posição 90.21, consideram-se “artigos e aparelhos ortopédicos”, os artigos e aparelhos utilizados:

- seja para prevenir ou corrigir determinadas deformidades corporais;
- seja para sustentar ou manter partes do corpo na sequência de uma doença, de uma operação ou de uma lesão.

Os artigos e aparelhos ortopédicos incluem o calçado ortopédico e as palmilhas especiais, concebidos para corrigir afecções ortopédicas do pé, contanto que sejam 1º) fabricados sob medida ou 2º) fabricados em série, apresentados por unidades e não por pares, e concebidos para se adaptarem indiferentemente a cada pé.

7.- A posição 90.32 compreende unicamente:

- a) Os instrumentos e aparelhos para regulação da vazão, do nível, da pressão ou de outras características dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para o controle automático de temperaturas, mesmo que o seu modo de funcionamento dependa de um fenômeno elétrico que varia de acordo com o fator a ser automaticamente controlado e que têm por função levar este fator a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real;
- b) Os reguladores automáticos de grandezas elétricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de funcionamento dependa de um fenômeno elétrico que varia de acordo com o fator a ser controlado e que têm por função levar este fator a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real.

Nota Complementar.

1.- As disposições da Nota Complementar 1 da Seção XVI aplicam-se às máquinas, instrumentos e aparelhos deste Capítulo.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (90-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (90-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre aparelhos e instrumentos, bem assim os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais que fabriquem, única e exclusivamente, papel-jornal, com projeto aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

NC (90-3) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidente sobre as saídas de medidores de vazão e condutivímetros, bem assim de aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da Receita Federal,

quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes dos produtos classificados nas posições 22.02 e 22.03.

NC (90-4) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidente sobre as saídas de contadores automáticos da quantidade produzida, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes dos produtos classificados no código 2402.20.00.

NC (90-5) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2013, as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos classificados nos códigos 9012.10, 9022.2, 9022.30.00 e 9032.81.00.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
90.01	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, exceto os da posição 85.44; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contato), prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado opticamente.	
9001.10	- Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas	
9001.10.1	Fibras ópticas	
9001.10.11	Com diâmetro de núcleo inferior a 11 micrômetros (mícrons)	10
9001.10.19	Outras	10
9001.10.20	Feixes e cabos de fibras ópticas	15
9001.20.00	- Matérias polarizantes, em folhas ou em placas	15
9001.30.00	- Lentes de contato	0
9001.40.00	- Lentes de vidro, para óculos	0
9001.50.00	- Lentes de outras matérias, para óculos	0
9001.90	- Outros	
9001.90.10	Lentes	0
9001.90.90	Outros	15
90.02	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado opticamente.	
9002.1	- Objetivas:	
9002.11	-- Para câmeras, para projetores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução	
9002.11.10	Para câmeras fotográficas ou cinematográficas ou para projetores	15
	Ex 01 - Para câmeras cinematográficas	0
9002.11.20	De aproximação (zoom) para câmeras de televisão, de 20 ou mais aumentos	15
9002.11.90	Outras	15
9002.19.00	-- Outras	15
9002.20	- Filtros	
9002.20.10	Polarizantes	15
9002.20.90	Outros	15
9002.90.00	- Outros	15
90.03	Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes.	
9003.1	- Armações:	
9003.11.00	-- De plásticos	5
9003.19	-- De outras matérias	
9003.19.10	De metais comuns, mesmo folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué)	5
9003.19.90	Outras	5
9003.90	- Partes	
9003.90.10	Charneiras	5
9003.90.90	Outras	5
90.04	Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes.	
9004.10.00	- Óculos de sol	15
9004.90	- Outros	
9004.90.10	Óculos para correção	5
9004.90.20	Óculos de segurança	5

9004.90.90	Outros	5
90.05	Binóculos, lunetas, incluindo as astronômicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, exceto os aparelhos de radioastronomia.	
9005.10.00	- Binóculos	15
9005.80.00	- Outros instrumentos	15
9005.90	- Partes e acessórios (incluindo as armações)	
9005.90.10	De binóculos	15
9005.90.90	Outros	15
90.06	Câmeras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash) para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.39.	
9006.10	- Câmeras fotográficas dos tipos utilizados para preparação de clichês ou cilindros de impressão	
9006.10.10	Fotocompositoras a laser para preparação de clichês	0
9006.10.90	Outras	0
9006.30.00	- Câmeras fotográficas especialmente concebidas para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial	15
9006.40.00	- Câmeras fotográficas para filmes de revelação e cópiagem instantâneas	15
9006.5	- Outras câmeras fotográficas:	
9006.51.00	-- Com visor de reflexão através da objetiva (<i>reflex</i>), para filmes em rolos de largura não superior a 35 mm	15
9006.52.00	-- Outras, para filmes em rolos de largura inferior a 35 mm	15
9006.53	-- Outras, para filmes em rolos de 35 mm de largura	
9006.53.10	De foco fixo	15
9006.53.20	De foco ajustável	15
9006.59	-- Outras	
9006.59.10	De foco fixo	15
9006.59.2	De foco ajustável	
9006.59.21	Para obtenção de negativos de 45 mm x 60 mm ou de dimensões superiores	15
9006.59.29	Outras	15
9006.6	- Aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash) para fotografia:	
9006.61.00	-- Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz-relâmpago (denominados "flashes eletrônicos")	15
9006.69.00	-- Outros	15
	Ex 01 - Lâmpadas de luz relâmpago ("flash")	10
9006.9	- Partes e acessórios:	
9006.91	-- De câmeras fotográficas	
9006.91.10	Corpos	15
9006.91.90	Outros	15
9006.99.00	-- Outros	15
90.07	Câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados.	
9007.10.00	- Câmeras	30
	Ex 01 - Para filmes de 16 mm de largura ou de largura não inferior a 35 mm	0
9007.20	- Projetores	
9007.20.20	Para filmes de largura superior ou igual a 35 mm mas inferior ou igual a 70 mm	20
9007.20.90	Outros	20
9007.9	- Partes e acessórios:	
9007.91.00	-- De câmeras	20
	Ex 01 - Tripés de câmeras cinematográficas	0
9007.92.00	-- De projetores	20
90.08	Aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos de ampliação ou de redução.	
9008.50.00	- Projetores e aparelhos de ampliação ou de redução	20
9008.90.00	- Partes e acessórios	20
90.10	Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; negatoscópios; telas para projeção.	
9010.10	- Aparelhos e material para revelação automática de filmes fotográficos, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para cópiagem automática de filmes	

	revelados em rolos de papel fotográfico	
9010.10.10	- Cubas e cubetas, de operação automática e programáveis	20
9010.10.20	- Ampliadoras-copiadoras automáticas para papel fotográfico, com capacidade superior a 1.000 cópias por hora	20
9010.10.90	- Outros	20
9010.50	- Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios	
9010.50.10	- Processadores fotográficos para o tratamento eletrônico de imagens, mesmo com saída digital	20
9010.50.20	- Aparelhos para revelação automática de chapas de fotopolímeros com suporte metálico	20
9010.50.90	- Outros	20
	Ex 01 - Moviolas	0
9010.60.00	- Telas para projeção	20
9010.90	- Partes e acessórios	
9010.90.10	- De aparelhos ou material da subposição 9010.10 ou do item 9010.50.10	20
9010.90.90	- Outros	20
90.11	Microscópios ópticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção.	
9011.10.00	- Microscópios estereoscópicos	5
9011.20	- Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção	
9011.20.10	- Para fotomicrografia	5
9011.20.20	- Para cinefotomicrografia	5
9011.20.30	- Para microprojeção	5
9011.80	- Outros microscópios	
9011.80.10	- Binoculares de platina móvel	5
9011.80.90	- Outros	5
9011.90	- Partes e acessórios	
9011.90.10	- Dos artigos da subposição 9011.20	5
9011.90.90	- Outros	5
90.12	Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos.	
9012.10	- Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos	
9012.10.10	- Microscópios eletrônicos	5
9012.10.90	- Outros	5
9012.90	- Partes e acessórios	
9012.90.10	- De microscópios eletrônicos	5
9012.90.90	- Outros	5
90.13	Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente noutras posições; lasers, exceto diodos laser; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.	
9013.10	- Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Seção XVI	
9013.10.10	- Miras telescópicas para armas	15
9013.10.90	- Outros	15
9013.20.00	- Lasers, exceto diodos laser	15
9013.80	- Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos	
9013.80.10	- Dispositivos de cristais líquidos (LCD)	5
9013.80.90	- Outros	15
	Ex 01 - Conta-fios	5
9013.90.00	- Partes e acessórios	15
90.14	Bússolas, incluindo as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação.	
9014.10.00	- Bússolas, incluindo as agulhas de marear	5
9014.20	- Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas)	
9014.20.10	- Altimetros	5
9014.20.20	- Pilotos automáticos	5
9014.20.30	- Inclínômetros	5
9014.20.90	- Outros	5
9014.80	- Outros aparelhos e instrumentos	
9014.80.10	- Sondas acústicas (ecobatímetros) ou de ultrassom (sonar e semelhantes)	5
9014.80.90	- Outros	5
9014.90.00	- Partes e acessórios	5

90.15	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros.	
9015.10.00	- Telêmetros	5
9015.20	- Teodolitos e taqueômetros	
9015.20.10	Com sistema de leitura por meio de prisma ou micrômetro óptico e precisão de leitura de 1 segundo	5
9015.20.90	Outros	5
9015.30.00	- Níveis	5
9015.40.00	- Instrumentos e aparelhos de fotogrametria	5
9015.80	- Outros instrumentos e aparelhos	
9015.80.10	Molinetes hidrométricos	5
9015.80.90	Outros	5
9015.90	- Partes e acessórios	
9015.90.10	De instrumentos ou aparelhos da subposição 9015.40	5
9015.90.90	Outros	5
9016.00	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos.	
9016.00.10	Sensíveis a pesos não superiores a 0,2 mg	0
9016.00.90	Outras	0
90.17	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.	
9017.10	- Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas	
9017.10.10	Automáticas	15
9017.10.90	Outras	15
9017.20.00	- Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo	15
9017.30	- Micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes	
9017.30.10	Micrômetros	0
9017.30.20	Paquímetros	0
9017.30.90	Outros	0
9017.80	- Outros instrumentos	
9017.80.10	Metros	15
9017.80.90	Outros	15
9017.90	- Partes e acessórios	
9017.90.10	De mesas ou máquinas de desenhar, automáticas	15
9017.90.90	Outros	15
90.18	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.	
9018.1	- Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):	
9018.11.00	-- Eletrocardiógrafos	2
9018.12	-- Aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassônica (<i>scanners</i>)	
9018.12.10	Ecógrafos com análise espectral Doppler	2
9018.12.90	Outros	2
9018.13.00	-- Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética	2
9018.14	-- Aparelhos de cintilografia	
9018.14.10	Scanner de tomografia por emissão de pósitrons (PET - <i>Positron Emission Tomography</i>)	2
9018.14.20	Câmaras gama	2
9018.14.90	Outros	2
9018.19	-- Outros	
9018.19.10	Endoscópios	2
9018.19.20	Audiômetros	2
9018.19.80	Outros	2
9018.19.90	Partes	2
9018.20	- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	
9018.20.10	Para cirurgia, que operem por laser	8
9018.20.20	Outros, para tratamento bucal, que operem por laser	8
9018.20.90	Outros	8
9018.3	- Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:	
9018.31	-- Seringas, mesmo com agulhas	
9018.31.1	De plástico	

9018.31.11	De capacidade inferior ou igual a 2 cm ³	0
9018.31.19	Outras	0
9018.31.90	Outras	0
9018.32	-- Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas	
9018.32.1	Tubulares de metal	
9018.32.11	Gengivais	8
9018.32.12	De aço cromo-níquel, bisel trifacetado e diâmetro exterior superior ou igual a 1,6 mm, do tipo das utilizadas com bolsas de sangue	8
9018.32.19	Outras	8
9018.32.20	Para suturas	8
9018.39	-- Outros	
9018.39.10	Agulhas	8
9018.39.2	Sondas, cateteres e cânulas	
9018.39.21	De borracha	0
9018.39.22	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para embolectomia arterial	0
9018.39.23	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para termodiluição	8
9018.39.24	Cateteres intravenosos periféricos, de poliuretano ou de copolímero de etileno-tetrafluoretileno (ETFE)	0
9018.39.29	Outros	0
9018.39.30	Lancetas para vacinação e cautérios	8
9018.39.9	Outros	
9018.39.91	Artigo para fístula arteriovenosa, composto de agulha, base de fixação tipo borboleta, tubo plástico com conector e obturador	0
9018.39.99	Outros	8
	Ex 01 - Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa	0
9018.4	- Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:	
9018.41.00	-- Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	8
9018.49	-- Outros	
9018.49.1	Brocas	
9018.49.11	De carboneto de tungstênio (volfrâmio)	8
9018.49.12	De aço-vanádio	8
9018.49.19	Outras	8
9018.49.20	Limas	8
9018.49.40	Para tratamento bucal, que operem por projeção cinética de partículas	8
9018.49.9	Outros	
9018.49.91	Para desenho e construção de peças cerâmicas para restaurações dentárias, computadorizados	8
9018.49.99	Outros	8
	Ex 01 - Cadeiras de dentista equipadas com aparelhos de odontologia	4
9018.50	- Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia	
9018.50.10	Microscópios binoculares, dos tipos utilizados em cirurgia oftalmológica	8
9018.50.90	Outros	8
9018.90	- Outros instrumentos e aparelhos	
9018.90.10	Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa	0
9018.90.2	Bisturis	
9018.90.21	Elétricos	8
9018.90.29	Outros	8
9018.90.3	Litótomos e litotritores	
9018.90.31	Litotritores por onda de choque	8
9018.90.39	Outros	8
9018.90.40	Rins artificiais	0
9018.90.50	Aparelhos de diatermia	8
9018.90.9	Outros	
9018.90.91	Incubadoras para bebês	8
9018.90.92	Aparelhos para medida da pressão arterial	8
9018.90.93	Aparelhos para terapia intra-uretral por micro-ondas (TUMT), próprios para o tratamento de afecções prostáticas, computadorizados	8
9018.90.94	Endoscópios	8
9018.90.95	Grampos e cliques, seus aplicadores e extratores	0
9018.90.96	Desfibriladores externos que operem unicamente em modo automático (AED - Automatic External Defibrillator)	8
9018.90.99	Outros	8
	Ex 01 - Conjunto descartável de circulação assistida e conjunto descartável de balão intra-aórtico	0
	Ex 02 - Máquinas cicladoras para diálise peritoneal e seus acessórios	0

	Ex 03 - Equipamento de drenagem, cápsula protetora do adaptador de titânio, equipamentos de transferência ou similar e equipamento cassete cicladora, para diálise peritoneal	0
90.19	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória.	
9019.10.00	- Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica	8
9019.20	- Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	
9019.20.10	De oxigenoterapia	2
9019.20.20	De aerossolterapia	2
9019.20.30	Respiratórios de reanimação	8
9019.20.40	Respiradores automáticos (pulmões de aço)	8
9019.20.90	Outros	8
9020.00	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível.	
9020.00.10	Máscaras contra gases	0
9020.00.90	Outros	8
90.21	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados a mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo.	
9021.10	- Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas	
9021.10.10	Artigos e aparelhos ortopédicos	0
9021.10.20	Artigos e aparelhos para fraturas	0
9021.10.9	Partes e acessórios	
9021.10.91	De artigos e aparelhos de ortopedia, articulados	0
9021.10.99	Outros	0
9021.2	- Artigos e aparelhos de prótese dentária:	
9021.21	-- Dentes artificiais	
9021.21.10	De acrílico	0
9021.21.90	Outros	0
9021.29.00	-- Outros	0
9021.3	- Outros artigos e aparelhos de prótese:	
9021.31	-- Próteses articulares	
9021.31.10	Femurais	0
9021.31.20	Mioelétricas	0
9021.31.90	Outras	0
9021.39	-- Outros	
9021.39.1	Válvulas cardíacas	
9021.39.11	Mecânicas	0
9021.39.19	Outras	0
9021.39.20	Lentes intraoculares	0
9021.39.30	Próteses de artérias vasculares revestidas	0
9021.39.40	Próteses mamárias não implantáveis	0
9021.39.80	Outros	0
9021.39.9	Partes e acessórios	
9021.39.91	Partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores	0
9021.39.99	Outros	0
9021.40.00	- Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios	0
9021.50.00	- Marca-passos cardíacos, exceto as partes e acessórios	0
9021.90	- Outros	
9021.90.1	Aparelhos que se implantam no organismo para compensar um defeito ou uma incapacidade	
9021.90.11	Cardiodesfibriladores automáticos	0
9021.90.19	Outros	0
9021.90.8	Outros	
9021.90.81	Implantes expansíveis (stents), mesmo montados sobre cateter do tipo balão	0
9021.90.82	Oclusores interauriculares constituídos por uma malha de fios de níquel e titânio preenchida com tecido de poliéster, mesmo apresentados com seu respectivo cateter	0
9021.90.89	Outros	0
9021.90.9	Partes e acessórios	
9021.90.91	De marca-passos cardíacos	0

9021.90.92	De aparelhos para facilitar a audição dos surdos	0
9021.90.99	Outros	0
90.22	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento.	
9022.1	- Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:	
9022.12.00	-- Aparelhos de tomografia computadorizada	5
9022.13	-- Outros, para odontologia	
9022.13.1	De diagnóstico	
9022.13.11	De tomadas maxilares panorâmicas	5
9022.13.19	Outros	5
9022.13.90	Outros	5
9022.14	-- Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários	
9022.14.1	De diagnóstico	
9022.14.11	Para mamografia	5
9022.14.12	Para angiografia	5
9022.14.13	Para densitometria óssea, computadorizados	5
9022.14.19	Outros	5
9022.14.90	Outros	5
9022.19	-- Para outros usos	
9022.19.10	Espectrômetros ou espectrógrafos de raios X	5
9022.19.9	Outros	
9022.19.91	Dos tipos utilizados para inspeção de bagagens, com túnel de altura inferior ou igual a 0,4 m, largura inferior ou igual a 0,6 m e comprimento inferior ou igual a 1,2 m	5
9022.19.99	Outros	5
9022.2	- Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:	
9022.21	-- Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	
9022.21.10	Aparelhos de radiocobalto (bombas de cobalto)	5
9022.21.20	Outros, para gamaterapia	5
9022.21.90	Outros	5
9022.29	-- Para outros usos	
9022.29.10	Para detecção do nível de enchimento ou tampas faltantes, em latas de bebidas, por meio de raios gama	5
9022.29.90	Outros	5
9022.30.00	- Tubos de raios X	5
9022.90	- Outros, incluindo as partes e acessórios	
9022.90.1	Aparelhos	
9022.90.11	Geradores de tensão	5
9022.90.12	Telas radiológicas	5
9022.90.19	Outros	5
9022.90.80	Outros	5
9022.90.90	Partes e acessórios de aparelhos de raios X	5
9023.00.00	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não suscetíveis de outros usos.	15
	Ex 01 - Lâmina preparada (preparação microscópica)	0
	Ex 02 - Modelos de anatomia para ensino	0
90.24	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plásticos).	
9024.10	- Máquinas e aparelhos para ensaios de metais	
9024.10.10	Para ensaios de tração ou compressão	0
9024.10.20	Para ensaios de dureza	0
9024.10.90	Outros	0
9024.80	- Outras máquinas e aparelhos	
9024.80.1	Máquinas e aparelhos para ensaios de têxteis	
9024.80.11	Automáticos, para fios	0
9024.80.19	Outros	0
9024.80.2	Máquinas e aparelhos para ensaios de papel, cartão, linóleo e plástico ou borracha	

	flexíveis	
9024.80.21	Máquinas para ensaios de pneumáticos	0
9024.80.29	Outros	0
9024.80.90	Outros	0
9024.90.00	- Partes e acessórios	5
90.25	Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicrômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si.	
9025.1	- Termômetros e pirômetros, não combinados com outros instrumentos:	
9025.11	-- De líquido, de leitura direta	
9025.11.10	Termômetros clínicos	15
9025.11.90	Outros	15
9025.19	-- Outros	
9025.19.10	Pirômetros ópticos	15
9025.19.90	Outros	15
9025.80.00	- Outros instrumentos	15
9025.90	- Partes e acessórios	
9025.90.10	De termômetros	15
9025.90.90	Outros	15
90.26	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de vazão, indicadores de nível, manômetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32.	
9026.10	- Para medida ou controle da vazão ou do nível dos líquidos	
9026.10.1	Para medida ou controle de vazão	
9026.10.11	Medidores-transmissores eletrônicos, que funcionem pelo princípio de indução eletromagnética	15
9026.10.19	Outros	15
9026.10.2	Para medida ou controle do nível	
9026.10.21	De metais, mediante correntes parasitas	0
9026.10.29	Outros	0
9026.20	- Para medida ou controle da pressão	
9026.20.10	Manômetros	0
9026.20.90	Outros	0
9026.80.00	- Outros instrumentos e aparelhos	15
9026.90	- Partes e acessórios	
9026.90.10	De instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível	15
9026.90.20	De manômetros	15
9026.90.90	Outros	15
90.27	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.	
9027.10.00	- Analisadores de gases ou de fumaça	0
9027.20	- Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese	
9027.20.1	Cromatógrafos	
9027.20.11	De fase gasosa	0
9027.20.12	De fase líquida	0
9027.20.19	Outros	0
9027.20.2	Aparelhos de eletroforese	
9027.20.21	Sequenciadores automáticos de ADN mediante eletroforese capilar	0
9027.20.29	Outros	0
9027.30	- Espectrômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)	
9027.30.1	Espectrômetros e espectrógrafos	
9027.30.11	De emissão atômica	0
9027.30.19	Outros	0
9027.30.20	Espectrofotômetros	0
9027.50	- Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)	
9027.50.10	Colorímetros	0
9027.50.20	Fotômetros	0
9027.50.30	Refratômetros	0

9027.50.40	Sacarímetros	0
9027.50.50	Citômetro de fluxo	0
9027.50.90	Outros	0
9027.80	- Outros instrumentos e aparelhos	
9027.80.1	Calorímetros, viscosímetros, densitômetros e aparelhos medidores de pH	
9027.80.11	Calorímetros	0
9027.80.12	Viscosímetros	0
9027.80.13	Densitômetros	0
9027.80.14	Aparelhos medidores de pH	0
9027.80.20	Espectrômetros de massa	0
9027.80.30	Polarógrafos	0
9027.80.9	Outros	
9027.80.91	Exposímetros	0
9027.80.99	Outros	0
9027.90	- Micrótomos; partes e acessórios	
9027.90.10	Micrótomos	5
9027.90.9	Partes e acessórios	
9027.90.91	De espectrômetros e espectrógrafos, de emissão atômica	5
9027.90.93	De polarógrafos	5
9027.90.99	Outros	5
90.28	Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluindo os aparelhos para sua aferição.	
9028.10	- Contadores de gases	
9028.10.1	De gás natural comprimido, eletrônicos	
9028.10.11	Dos tipos utilizados em postos (estações) de serviço ou garagens	5
9028.10.19	Outros	5
9028.10.90	Outros	5
9028.20	- Contadores de líquidos	
9028.20.10	De peso inferior ou igual a 50 kg	5
9028.20.20	De peso superior a 50 kg	5
9028.30	- Contadores de eletricidade	
9028.30.1	Monofásicos, para corrente alternada	
9028.30.11	Digitais	15
9028.30.19	Outros	5
9028.30.2	Bifásicos	
9028.30.21	Digitais	15
9028.30.29	Outros	5
9028.30.3	Trifásicos	
9028.30.31	Digitais	15
9028.30.39	Outros	5
9028.30.90	Outros	5
9028.90	- Partes e acessórios	
9028.90.10	De contadores de eletricidade	15
9028.90.90	Outros	15
90.29	Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 90.14 ou 90.15; estroboscópios.	
9029.10	- Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros e contadores semelhantes	
9029.10.10	Contadores de voltas, contadores de produção ou de horas de trabalho	15
9029.10.90	Outros	15
9029.20	- Indicadores de velocidade e tacômetros; estroboscópios	
9029.20.10	Indicadores de velocidade e tacômetros	15
	Ex 01 - Para veículos com sistema elétrico em 24V	4
9029.20.20	Estroboscópios	15
9029.90	- Partes e acessórios	
9029.90.10	De indicadores de velocidade e tacômetros	15
9029.90.90	Outros	15
90.30	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes.	
9030.10	- Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes	

9030.10.10	Medidores de radioatividade	5
9030.10.90	Outros	5
9030.20	- Osciloscópios e oscilógrafos	
9030.20.10	Osciloscópios digitais	5
9030.20.2	Osciloscópios analógicos	
9030.20.21	De frequência superior ou igual a 60 MHz	5
9030.20.22	Vetoscópios	5
9030.20.29	Outros	5
9030.20.30	Oscilógrafos	5
9030.3	- Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência:	
9030.31.00	-- Multímetros, sem dispositivo registrador	5
9030.32.00	-- Multímetros, com dispositivo registrador	5
9030.33	-- Outros, sem dispositivo registrador	
9030.33.1	Voltímetros	
9030.33.11	Digitais	5
9030.33.19	Outros	5
9030.33.2	Amperímetros	
9030.33.21	Do tipo dos utilizados em veículos automóveis	5
9030.33.29	Outros	5
9030.33.90	Outros	5
9030.39	-- Outros, com dispositivo registrador	
9030.39.10	De teste de continuidade em circuitos impressos	5
9030.39.90	Outros	5
9030.40	- Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicações (por exemplo, diafonômetros, medidores de ganho, distorciômetros, psôfômetros)	
9030.40.10	Analísadores de protocolo	5
9030.40.20	Analísadores de nível seletivo	5
9030.40.30	Analísadores digitais de transmissão	5
9030.40.90	Outros	5
9030.8	- Outros instrumentos e aparelhos:	
9030.82	-- Para medida ou controle de plaquetas (<i>wafers</i>) ou de dispositivos semicondutores	
9030.82.10	De testes de circuitos integrados	5
9030.82.90	Outros	5
9030.84	-- Outros, com dispositivo registrador	
9030.84.10	De teste automático de circuito impresso montado (ATE)	5
9030.84.20	De medidas de parâmetros característicos de sinais de televisão ou de vídeo	5
9030.84.90	Outros	5
9030.89	-- Outros	
9030.89.10	Analísadores lógicos de circuitos digitais	5
9030.89.20	Analísadores de espectro de frequência	5
9030.89.30	Frequencímetros	5
9030.89.40	Fasímetros	5
9030.89.90	Outros	5
9030.90	- Partes e acessórios	
9030.90.10	De instrumentos e aparelhos da subposição 9030.10	5
9030.90.90	Outros	5
90.31	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis.	
9031.10.00	- Máquinas de balancear (equilibrar) peças mecânicas	0
9031.20	- Bancos de ensaio	
9031.20.10	Para motores	0
9031.20.90	Outros	0
9031.4	- Outros instrumentos e aparelhos ópticos:	
9031.41.00	-- Para controle de plaquetas (<i>wafers</i>) ou de dispositivos semicondutores ou para controle de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores	0
9031.49	-- Outros	
9031.49.10	Para medida de parâmetros dimensionais de fibras de celulose, por meio de raios laser	5
9031.49.20	Para medida da espessura de pneumáticos de veículos automóveis, por meio de raios laser	5
9031.49.90	Outros	5
	Ex 01 - Projetores de perfis	0
9031.80	- Outros instrumentos, aparelhos e máquinas	
9031.80.1	Dinamômetros e rugosímetros	
9031.80.11	Dinamômetros	0

9031.80.12	Rugosímetros	0
9031.80.20	Máquinas para medição tridimensional	0
9031.80.30	Metros padrões	5
9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	15
9031.80.50	Aparelhos para análise de têxteis, computadorizados	0
9031.80.60	Células de carga	5
9031.80.9	Outros	
9031.80.91	Para controle dimensional de pneumáticos, em condições de carga	5
9031.80.99	Outros	5
9031.90	- Partes e acessórios	
9031.90.10	De bancos de ensaio	15
9031.90.90	Outros	15
90.32	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos.	
9032.10	- Termostatos	
9032.10.10	De expansão de fluidos	15
9032.10.90	Outros	15
9032.20.00	- Manostatos (pressostatos)	15
9032.8	- Outros instrumentos e aparelhos:	
9032.81.00	-- Hidráulicos ou pneumáticos	15
9032.89	-- Outros	
9032.89.1	Reguladores de voltagem	
9032.89.11	Eletrônicos	15
9032.89.19	Outros	15
9032.89.2	Controladores eletrônicos do tipo dos utilizados em veículos automóveis	
9032.89.21	De sistemas antibloqueantes de freio (ABS)	15
9032.89.22	De sistemas de suspensão	15
9032.89.23	De sistemas de transmissão	15
9032.89.24	De sistemas de ignição	15
9032.89.25	De sistemas de injeção	15
9032.89.29	Outros	15
9032.89.30	Equipamentos digitais para controle de veículos ferroviários	15
9032.89.8	Outros, para regulação ou controle de grandezas não elétricas	
9032.89.81	De pressão	15
9032.89.82	De temperatura	15
9032.89.83	De umidade	15
9032.89.84	De velocidade de motores elétricos por variação de frequência	15
9032.89.89	Outros	15
9032.89.90	Outros	15
9032.90	- Partes e acessórios	
9032.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
9032.90.9	Outros	
9032.90.91	De termostatos	15
9032.90.99	Outros	15
9033.00.00	Partes e acessórios não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90.	15

LEI Nº 11.774, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Altera a legislação tributária federal, modificando as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.033, de 21 de

dezembro de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.493, de 10 de setembro de 1997, 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 14. As alíquotas de que tratam os incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, ficam reduzidas pela subtração de 1/10 (um décimo) do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, após a exclusão dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, devem-se considerar as receitas auferidas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores a cada trimestre-calendário.

§ 2º A alíquota apurada na forma do *caput* e do § 1º deste artigo será aplicada uniformemente nos meses que compõem o trimestre- calendário.

§ 3º No caso de empresa em início de atividades ou sem receita de exportação até a data de publicação desta Lei, a apuração de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada com base em período inferior a 12 (doze) meses, observado o mínimo de 3 (três) meses anteriores.

§ 4º Para efeito do *caput* deste artigo, consideram-se serviços de TI e TIC:

I - análise e desenvolvimento de sistemas;

II - programação;

III - processamento de dados e congêneres;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - assessoria e consultoria em informática;

VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; e ([*Vide Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012*](#))

VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de call center e àquelas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor a partir do 1º \(primeiro\) dia do 4º \(quarto\) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação*](#))

§ 6º As operações relativas a serviços não relacionados nos §§ 4º e 5º deste artigo não deverão ser computadas na receita bruta de venda de serviços para o mercado externo.

§ 7º No caso das empresas que prestam serviços referidos nos §§ 4º e 5º deste artigo, os valores das contribuições devidas a terceiros, assim entendidos outras entidades ou fundos,

ficam reduzidos no percentual referido no *caput* deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo não se aplica à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 9º Para fazer jus às reduções de que tratam o *caput* e o § 7º deste artigo, a empresa deverá:

I - implantar programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais decorrentes da atividade profissional, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social; e

II - realizar contrapartidas em termos de capacitação de pessoal, investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica e certificação da qualidade.

§ 10. A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração de que trata este artigo, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

§ 11. O não-cumprimento das exigências de que trata o § 9º deste artigo implica a perda do direito das reduções de que tratam o *caput* e o § 7º deste artigo ensejando o recolhimento da diferença de contribuições com os acréscimos legais cabíveis.

§ 12. O disposto neste artigo aplica-se pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da publicação do regulamento referido no § 13 deste artigo, podendo esse prazo ser renovado pelo Poder Executivo.

§ 13. O disposto neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 15. O art. 10 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o atual parágrafo único em § 1º:

"Art. 10. Fica suspensa a incidência de IPI na aquisição, realizada por estaleiros navais brasileiros, de materiais e equipamentos, incluindo partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB.

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

§ 2º A suspensão prevista neste artigo converte-se em alíquota 0 (zero) após a incorporação ou utilização dos bens adquiridos na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo das embarcações para as quais se destinarem, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo." (NR)

LEI Nº 10.931, DE 2 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito

Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO**

.....

Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 6% (seis por cento) da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições: [\(Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009\)](#)

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

IV - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela incorporadora na venda das unidades imobiliárias que compõem a incorporação, bem como as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes desta operação.

§ 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma do disposto no *caput* deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela incorporadora. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 3º As receitas, custos e despesas próprios da incorporação sujeita a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições de que trata o *caput* deste artigo devidos pela incorporadora em virtude de suas outras atividades empresariais, inclusive incorporações não afetadas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os custos e despesas indiretos pagos pela incorporadora no mês serão apropriados a cada incorporação na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios da incorporação, em relação ao custo direto total da incorporadora, assim entendido como a soma de todos os custos diretos de todas as incorporações e o de outras atividades exercidas pela incorporadora. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 5º A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, na forma do *caput* deste artigo, a partir do mês da opção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 6º Até 31 de dezembro de 2014, para os projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada ou contratada a partir de 31 de março de 2009, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o caput será equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 460, de 30/1/2009, convertida na Lei nº 12.024, de 27/8/2009, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 460, de 30/1/2009, convertida na Lei nº 12.024, de 27/8/2009, com redação dada pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012\)](#)

§ 8º As condições para utilização do benefício de que trata o § 6º serão definidas em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 460, de 30/1/2009, convertida na Lei nº 12.024, de 27/8/2009\)](#)

Art. 5º O pagamento unificado de impostos e contribuições efetuado na forma do art. 4º deverá ser feito até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.024, de 27/8/2009\)](#)

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a incorporadora deverá utilizar, no Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, o número específico de inscrição da incorporação no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ e código de arrecadação próprio.

.....

Art. 8º Para fins de repartição de receita tributária e do disposto no § 2º do art. 4º, o percentual de quatro por cento de que trata o caput do art. 4º será considerado:

- I - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) como Cofins;
- II - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;
- III - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) como IRPJ; e

IV - 0,98% (noventa e oito centésimos por cento) como CSLL. [\(Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009\)](#)

Parágrafo único. O percentual de 1% (um por cento) de que trata o § 6º do art. 4º será considerado para os fins do caput:

- I - 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento) como Cofins;
- II - 0,09% (nove centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;
- III - 0,31% (trinta e um centésimos por cento) como IRPJ; e

IV - 0,16% (dezesseis centésimos por cento) como CSLL. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 460, de 30/1/2009, convertida na Lei nº 12.024, de 27/8/2009\)](#)

Art. 9º Perde eficácia a deliberação pela continuação da obra a que se refere o § 1º do art. 31-F da Lei nº 4.591, de 1964, bem como os efeitos do regime de afetação instituídos por esta Lei, caso não se verifique o pagamento das obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, vinculadas ao respectivo patrimônio de afetação, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da decretação da falência, ou insolvência do incorporador, as quais deverão ser pagas pelos

adquirentes em até um ano daquela deliberação, ou até a data da concessão do habite-se, se esta ocorrer em prazo inferior.

.....

.....

LEI Nº 12.431, DE 24 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica; altera as Leis nos 11.478, de 29 de maio de 2007, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.248, de 23 de outubro de 1991, 9.648, de 27 de maio de 1998, 11.943, de 28 de maio de 2009, 9.808, de 20 de julho de 1999, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, 11.180, de 23 de setembro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.909, de 4 de março de 2009, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.312, de 27 de novembro de 2001, e 12.058, de 13 de outubro de 2009, e o Decreto-Lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967; institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (Renuclear); dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga; altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da alínea “a” do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos ou valores mobiliários adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2011, objeto de distribuição pública, de emissão de pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras e regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Conselho Monetário Nacional, quando pagos, creditados, entregues ou

remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).

§ 1º Para fins do disposto no caput, os títulos ou valores mobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros prefixada, vinculada a índice de preço ou à taxa referencial (TR), vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar:

I - prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos;

II - vedação à recompra do título ou valor mobiliário pelo emissor ou parte a ele relacionada nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

(Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;

IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;

V - comprovação de que o título ou valor mobiliário esteja registrado em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência; e

(Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados aos projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

(Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

§1º-A. Para fins do disposto no caput, os certificados de recebíveis imobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros prefixada, vinculada a índice de preço ou à Taxa Referencial - TR, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar os seguintes requisitos:

(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos;

(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II - vedação à recompra dos certificados de recebíveis imobiliários pelo emissor ou parte a ele relacionada e o cedente ou originador nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;

(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;

(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

V - comprovação de que os certificados de recebíveis imobiliários estejam registrados em sistema de registro, devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas respectivas áreas de competência; e

(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados a projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 1º-B. O procedimento simplificado previsto no inciso VI dos §§ 1o e 1o-A deve demonstrar que os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso ocorreram em prazo igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) meses da data de encerramento da oferta pública.

(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá a fórmula de cômputo do prazo médio a que se refere o inciso I do § 1o, bem como o procedimento simplificado a que se refere o inciso VI daquele parágrafo.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá a fórmula de cômputo do prazo médio a que se refere o inciso I dos §§ 1o e 1o-A, bem como o procedimento simplificado a que se refere o inciso VI dos §§ 1º e 1º -A.

(Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 3º Para fins do disposto neste artigo são consideradas instituições financeiras bancos de qualquer espécie, cooperativas de crédito, caixa econômica, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades corretoras de câmbio, de títulos de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se:

I - exclusivamente a beneficiário residente ou domiciliado no exterior que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - às cotas de fundos de investimento exclusivos para investidores não residentes que possuam no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o caput.

(Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 4º-A. O percentual mínimo a que se refere o inciso II poderá ser de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o caput, nos primeiros 2 (dois) anos a partir da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo.

(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 5º Os fundos a que se refere o inciso II do § 4º observarão as regras disciplinadas nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 3º.

§ 6º Até 30 de junho de 2011, relativamente aos investimentos em títulos ou valores mobiliários possuídos em 1º de janeiro de 2011 e que obedeçam ao disposto no § 1º, fica facultado ao investidor estrangeiro antecipar o pagamento do imposto sobre a renda que seria devido por ocasião do pagamento, crédito, entrega ou remessa a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficando os rendimentos auferidos a partir da data do pagamento do imposto sujeitos ao benefício da alíquota 0 (zero) previsto neste artigo.

§ 7º O Ministério da Fazenda poderá disciplinar o cálculo do imposto sobre a renda devido pelo investidor estrangeiro, nos casos em que este opte pela antecipação de pagamento disposta no § 6º, tendo como base para apuração do tributo:

I - o preço de mercado do título, definido pela média aritmética dos valores negociados apurados nos 10 (dez) dias úteis que antecedem o pagamento antecipado do imposto sobre a renda; ou

II - o preço apurado com base na curva de juros do papel, nos casos em que, cumulativamente ou não:

a) inexista, no prazo de antecedência disposto no inciso I, a negociação do título em plataforma eletrônica;

b) o volume negociado se mostre insuficiente para concluir que o preço observado espelha o valor do título.

§ 8º Fica sujeito à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor captado na forma deste artigo não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB:

(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - o emissor dos títulos e valores mobiliários; ou

(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II - o originador, no caso de certificados de recebíveis imobiliários.

(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 9º Os rendimentos produzidos pelos títulos ou valores mobiliários a que se refere este artigo sujeitam-se à alíquota reduzida de imposto de renda ainda que ocorra a hipótese prevista no § 8º, sem prejuízo da multa nele estabelecida.

(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

(Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - 0% (zero por cento), quando auferidos por pessoa física; e

II - 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º-B e 2º do art. 1º, emitidos entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º do art. 1º e a data de 31 de dezembro de 2015.

(Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 1º-A. Fazem jus aos benefícios dispostos no caput, respeitado o disposto no § 1º, as debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionária, permissionária ou autorizatária de serviços públicos, constituídas sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal.

(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 1º-B. As debêntures mencionadas no caput e no § 1º-A poderão ser emitidas por sociedades controladoras das pessoas jurídicas mencionadas neste artigo, desde que constituídas sob a forma de sociedade por ações.

(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 2º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 3º Os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos na apuração do lucro real.

§ 4º As perdas apuradas nas operações com os ativos a que se refere este artigo, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

(Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 5º O emissor que deixar de alocar, no todo ou em parte, os recursos captados nos projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação mencionados neste artigo durante o prazo previsto nos documentos da oferta, fica sujeito à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

(Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 6º O controlador da sociedade de propósito específico criada para implementar o projeto de investimento na forma deste artigo responderá de forma subsidiária com relação ao pagamento da multa estabelecida no § 5º.

(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 7º Os rendimentos produzidos pelos valores mobiliários a que se refere este artigo sujeitam-se à alíquota reduzida de imposto de renda ainda que ocorra a hipótese prevista no § 5º, sem prejuízo da multa nele estabelecida.

(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 8º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação.

(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

Art. 3º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários ao exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários poderão constituir fundo de investimento, que disponha em seu regulamento que a aplicação de seus recursos nos ativos de que trata o art. 2º não poderá ser inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo.

(Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 1º Os cotistas dos fundos de investimento de que trata o caput ou dos fundos de investimentos em cotas de fundo de investimento que detenham, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos seus recursos alocados em cotas dos fundos de investimento de que trata o caput, terão sua alíquota do imposto sobre a renda, incidente sobre os rendimentos produzidos pelos fundos de que trata o caput, reduzida a:

I - 0% (zero por cento), quando:

a) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);

b) auferidos por pessoa física;

II - 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e por pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional.

§ 1º-A. O percentual mínimo a que se refere o caput poderá ser de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado nos ativos nos 2 (dois) primeiros anos a partir da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo.

(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 2º Os cotistas dispostos na alínea “b” do inciso I e no inciso II do § 1º sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte.

§ 3º O não atendimento pelo fundo de investimento de que trata o caput ou pelo fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º de qualquer das condições dispostas neste artigo implica a sua liquidação ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cota de fundo de investimento, no que couber.

§ 4º O fundo de investimento de que trata o caput e o fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º terão prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua constituição para enquadrar-se no disposto neste artigo e de 90 (noventa) dias para promover eventual reenquadramento.

§ 5º Os reenquadramentos devem ser computados a partir da data de apuração do descumprimento do disposto neste artigo.

§ 6º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo conforme previsto no § 3º, aplicar-se-ão aos rendimentos de que trata o § 1º a alíquota de 15% (quinze por cento) para os cotistas dispostos na alínea “a” do inciso I e as alíquotas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para os cotistas dispostos na alínea “b” do inciso I e no inciso II, não se aplicando a incidência exclusivamente na fonte para os cotistas do inciso II.

§ 7º A Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentarão, dentro de suas respectivas competências, no que for necessário, o disposto neste artigo.

§ 8º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 9º Os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos na apuração do lucro real.

§ 10. As perdas apuradas nas operações com cotas dos fundos a que se refere o § 1º, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

Art. 4º A ementa e os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS

.....

Seção IV

Da Tributação das Operações Financeiras Realizadas por Residentes ou Domiciliados no Exterior

.....

Art. 81. Ficam sujeitos ao Imposto de Renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos: [\(Vide Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

I - pelas entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986;

II - pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei nº 4.728, de 1965, de que participem, exclusivamente, investidores estrangeiros;

III - pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas, exclusivamente, por investidores estrangeiros.

§ 1º Os ganhos de capital ficam excluídos da incidência do Imposto de Renda quando auferidos e distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento pelos fundos, sociedades ou carteiras referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio e participações nos lucros, bem como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento de que trata o art. 73;

b) ganhos de capital, os resultados positivos auferidos:

b.1) nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, com exceção das operações conjugadas de que trata a alínea a do § 4º do art. 65;

b.2) nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;

§ 3º A base de cálculo do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata este artigo será apurada:

a) de acordo com os critérios previstos nos arts. 65 a 67 no caso de aplicações de renda fixa;

b) de acordo com o tratamento previsto no § 3º do art. 65 no caso de rendimentos periódicos;

c) pelo valor do respectivo rendimento ou resultado positivo, nos demais casos.

§ 4º Na apuração do imposto de que trata este artigo serão indedutíveis os prejuízos apurados em operações de renda fixa e de renda variável.

§ 5º O disposto neste artigo alcança, exclusivamente, as entidades que atenderem às normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando, entretanto, aos fundos em condomínio referidos no art. 80.

§ 6º Os dividendos e as bonificações em dinheiro estão sujeitas ao Imposto de Renda à alíquota de quinze por cento.

Art. 82. O Imposto de Renda na fonte sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata o art. 81, será devido por ocasião da cessão, resgate, repactuação ou liquidação de cada operação de renda fixa, ou do recebimento ou crédito, o que primeiro ocorrer, de outros rendimentos, inclusive dividendos e bonificações em dinheiro.

§ 1º [*\(Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996\)*](#)

§ 2º Os dividendos que forem atribuídos às ações integrantes do patrimônio do fundo, sociedade ou carteira, serão registrados, na data em que as ações forem cotadas sem os respectivos direitos (ex-dividendos), em conta representativa de rendimentos a receber, em contrapartida à diminuição de idêntico valor da parcela do ativo correspondente às ações às quais se vinculam, acompanhados de transferência para a receita de dividendos de igual valor a débito da conta de resultado de variação da carteira de ações.

§ 3º Os rendimentos submetidos à sistemática de tributação de que trata este artigo não se sujeitam a nova incidência do Imposto de Renda quando distribuídos.

§ 4º [*\(Revogado pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, a partir de 1/1/2006\)*](#)

.....
.....

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO I **DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS**

.....

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996.

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

(Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

(Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

(Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;

(Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

c) deságio na colocação de títulos;

(Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;

(Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;

(Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.

(Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

(Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.

(Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do § 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.

(Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:

(Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I - imobiliários, nos termos da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997;

(Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.

(Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional.

(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir:

(Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I - co-responsabilidades cedidas;

(Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas;

(Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades.

(Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I – 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;

(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.051, de 2004)

II – 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes;

(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.051, de 2004)

III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Lei nº 11.051, de 2004)

IV – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

(Incluído pela Lei nº 9.990, de 2000)

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000)

.....

.....

LEI Nº 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003

Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 19. O art. 22A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, introduzido pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA

.....

Seção II
Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 582, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; permite depreciação de bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º

§1º

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo- se o valor da contribuição dos incisos I e III do *caput* do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o *caput* do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o *caput* do art. 8º e a receita bruta total." (NR)

Art. 2º O Anexo referido no *caput* do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, passa a vigorar:

.....
.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 971, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolve:

.....

TÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

CAPÍTULO I
DOS CONTRIBUINTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

Seção II
Dos Segurados Contribuintes Obrigatórios

Art. 6º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado:

I - aquele que presta serviços de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não-eventual, com subordinação e mediante remuneração;

II - o aprendiz, maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos, ressalvado o portador de deficiência, ao qual não se aplica o limite máximo de idade, sujeito à formação técnico-profissional metódica, sob a orientação de entidade qualificada, conforme disposto nos **arts. 410 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, aprovada pelo **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**, com a redação dada pela **Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005**;

III - o empregado de conselho, de ordem ou de autarquia de fiscalização do exercício de atividade profissional;

IV - o trabalhador temporário contratado por empresa de trabalho temporário na forma da **Lei nº 6.019, de 1974**;

V - o trabalhador contratado no exterior para trabalhar no Brasil em empresa constituída e funcionando em território nacional segundo as leis brasileiras, ainda que com salário estipulado em moeda estrangeira, salvo se amparado pela previdência social de seu país de origem, observado o disposto nos acordos internacionais porventura existentes;

VI - o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado no exterior, em sucursal ou em agência de empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País;

VII - o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, com maioria de capital votante pertencente à empresa constituída sob as leis brasileiras, que tenha sede e administração no País e cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no Brasil ou de entidade de direito público interno;

VIII - aquele que presta serviços no Brasil à missão diplomática ou à repartição consular de carreiras estrangeiras ou a órgãos a elas subordinados ou a membros dessa missão ou repartição, excluído o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou da repartição consular;

IX - o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por **RPPS**, a partir de 1º de março de 2000, em decorrência da **Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999**;

X - o brasileiro civil que trabalha para a União no exterior, em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio ou se amparado por **RPPS**;

XI - o brasileiro civil que presta serviços à União no exterior, em organismo oficial brasileiro (repartições governamentais, missões diplomáticas, repartições consulares, dentre outros), lá domiciliado e contratado, inclusive o auxiliar local de que tratam os **arts. 56 e 57 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006**, este desde que, em razão de proibição legal, não possa filiar-se ao sistema previdenciário local;

XII - o auxiliar local de nacionalidade brasileira, a partir de 10 de dezembro de 1993, desde que, em razão de proibição legal, não possa filiar-se ao sistema previdenciário local, conforme disposto no **art. 57 da Lei nº 11.440, de 2006**;

XIII - o servidor civil titular de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados e do Distrito Federal, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por **RPPS**;

XIV - o servidor da União, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração:

a) até julho de 1993, quando não amparado por **RPPS**, nessa condição;

b) a partir de agosto de 1993, em decorrência da **Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993**;

XV - o servidor da União, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, ocupante de emprego público e o contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do **inciso IX do art. 37 da Constituição Federal**, nesta última condição, a partir de 10 de dezembro de 1993, em decorrência da **Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993**;

XVI - o servidor dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, assim considerado o ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; o ocupante de emprego

público bem como o contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público:

a) até 15 de dezembro de 1998, desde que não amparado por **RPPS**, nessa condição;

b) a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**;

XVII - o servidor considerado estável por força do **art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias** (ADCT), mesmo quando submetido a regime estatutário, desde que não amparado por **RPPS**;

XVIII - o servidor admitido até 5 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público:

a) mesmo que a natureza das atribuições dos cargos ou funções ocupados seja permanente e esteja submetido a regime estatutário, desde que não amparado por regime previdenciário próprio;

b) quando a natureza das atribuições dos cargos ou funções ocupados seja temporária ou precária;

XIX - o exercente de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, salvo o titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, afastado para o exercício do mandato eletivo, filiado a **RPPS** no cargo de origem, observada a legislação de regência e os respectivos períodos de vigência;

XX - a partir de março de 2000, o ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, desde que não amparado por **RPPS** pelo exercício de cargo efetivo do qual se tenha afastado para assumir essa função, em decorrência do disposto na **Lei nº 9.876, de 1999**;

XXI - o escrevente e o auxiliar contratados até 20 de novembro de 1994 por titular de serviços notariais e de registro, sem relação de emprego com o Estado;

XXII - o escrevente e o auxiliar contratados a partir de 21 de novembro de 1994 por titular de serviços notariais e de registro, bem como aquele de investidura estatutária ou de regime especial que optou pelo regime da legislação trabalhista, em conformidade com a **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**;

XXIII - o contratado por titular de serventia da justiça, sob o regime da legislação trabalhista, e qualquer pessoa que, habitualmente, lhe presta serviços remunerados, sob sua dependência, sem relação de emprego com o Estado;

XXIV - o bolsista e o estagiário que prestam serviços em desacordo com a **Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008**, e o atleta não-profissional em formação contratado em desacordo com a **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**, com as alterações da **Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003**;

XXV - o médico-residente ou o residente em área profissional da saúde que prestam serviços em desacordo, respectivamente, com a **Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981**, com a redação dada pela **Lei nº 10.405, de 9 de janeiro de 2002**, ou com a **Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005**;

XXVI - o médico ou o profissional da saúde, plantonista, independentemente da área de atuação, do local de permanência ou da forma de remuneração;

XXVII - o diretor empregado de empresa urbana ou rural, que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja contratado ou promovido para cargo de direção de sociedade anônima, mantendo as características inerentes à relação de emprego;

XXVIII - o treinador profissional de futebol, independentemente de acordos firmados, nos termos da **Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993**;

XXIX - o Agente Comunitário de Saúde com vínculo direto com o poder público local:

a) até 15 de dezembro de 1998, desde que não amparado por **RPPS**;

b) a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da **Emenda Constitucional nº 20, de 1998**;

XXX - o trabalhador rural por pequeno prazo, contratado por produtor rural pessoa física proprietário ou não, que explore diretamente atividade agroeconômica, para o exercício de atividades de natureza temporária por prazo não superior a 2 (dois) meses dentro do período de 1 (um) ano, nos termos do **art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973**.

§ 1º Para os efeitos dos **incisos IX e X do caput, do inciso IX do art. 9º e do inciso II do art. 11**, entende-se por **RPPS** aquele garantido pelo organismo oficial internacional ou estrangeiro, independentemente de quais sejam os benefícios assegurados pelo organismo.

§ 2º Na hipótese do inciso XIX do caput, o servidor público vinculado a **RPPS** que exercer, concomitantemente, o mandato eletivo no cargo de vereador, será obrigatoriamente filiado ao **RGPS** em razão do cargo eletivo, devendo contribuir para o **RGPS** sobre a remuneração recebida pelo exercício do mandato eletivo e para o **RPPS** sobre a remuneração recebida pelo exercício do cargo efetivo.

§ 3º Quanto à contribuição do servidor civil ou do militar cedido ou requisitado para órgão ou entidade, observado o disposto no **§ 14 do art. 47**, aplica-se o seguinte:

I - até 15 de dezembro de 1998, contribuía para o **RGPS** caso não fosse amparado por **RPPS** no órgão cessionário ou requisitante, relativamente à remuneração recebida neste órgão ou entidade;

II - a partir de 16 de dezembro de 1998, em decorrência da **Emenda Constitucional nº 20, de 1998**, até 28 de novembro de 1999, contribuía para o **RGPS** relativamente à remuneração recebida da entidade ou do órgão para o qual foi cedido ou requisitado, ressalvado o disposto no § 12;

III - a partir de 29 de novembro de 1999, em decorrência da **Lei nº 9.876, de 1999**, até 27 de agosto de 2000, permanece vinculado ao regime de origem, para o qual são devidas suas contribuições, desde que o regime previdenciário do órgão cessionário ou requisitante não permita sua filiação na condição de servidor cedido; e

IV - a partir de 28 de agosto de 2000, em decorrência da **Medida Provisória nº 2.043-21, de 25 de agosto de 2000**, que acrescentou o **art. 1ºA à Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998**, permanece vinculado ao regime de origem.

§ 4º O servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive suas autarquias e fundações de direito público, amparado por **RPPS**, quando requisitado pela Justiça Eleitoral, permanecerá vinculado ao regime de origem, por força do **art. 9º da Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982**, para o qual são devidas suas contribuições, observado o disposto no **§ 14 do art. 47**.

§ 5º Auxiliar local, nos termos do **art. 56 da Lei nº 11.440, de 2006**, é o brasileiro ou o estrangeiro contratado pela União, para trabalhar nas repartições governamentais brasileiras, no exterior, prestando serviços ou desempenhando atividades de apoio que exijam familiaridade com as condições de vida, com os usos ou com os costumes do país onde esteja sediada a repartição.

§ 6º Os auxiliares locais de nacionalidade brasileira terão sua situação previdenciária, relativa aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1993, regularizada no **RGPS**,

mediante indenização das contribuições patronais e dos segurados, na forma da **Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997**, e Portarias Interministeriais.

§ 7º O estagiário, assim caracterizado o estudante que desenvolve ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, com vista à sua preparação para o trabalho produtivo, conforme definido na **Lei nº 11.788, de 2008**, será segurado obrigatório do **RGPS**, na forma do inciso XXIV do caput, quando não observado qualquer dos seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino e cumprimento de todas as obrigações nele contidas;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso;

IV - acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios das atividades exigidos do educando e por menção de aprovação final;

V - outros previstos na **Lei nº 11.788, de 2008**.

§ 8º O atleta não-profissional em formação não será considerado contribuinte obrigatório do **RGPS**, quando forem atendidas cumulativamente as seguintes condições previstas na **Lei nº 9.615, de 1998**:

I - possuir idade entre 14 (quatorze) e 20 (vinte) anos;

II - ser contratado por entidade de prática desportiva formadora;

III - somente receber auxílio financeiro, se for o caso, sob a forma de bolsa de aprendizagem, nos termos da **Lei nº 9.615, de 1998** (Lei Pelé), com a redação dada pela **Lei nº 10.672, de 2003**.

§ 9º Para os efeitos do inciso XXV do caput, caracteriza-se como residência médica a modalidade de ensino definida no **inciso III do art. 203**.

§ 10. Agente Comunitário de Saúde, nos termos da **Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006**, é a pessoa recrutada pelo gestor local do Sistema Único de Saúde (SUS), por intermédio de processo seletivo, para atuar, mediante remuneração, em programas de prevenção e promoção de saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS, sob supervisão do órgão gestor deste.

§ 11. O vínculo previdenciário do Agente Comunitário de Saúde contratado por intermédio de entidades civis de interesse público dar-se-á com essas entidades, na condição de segurado empregado do **RGPS**.

§ 12. O servidor cedido ou requisitado para outro órgão público integrante da mesma esfera de governo, amparado por **RPPS**, permanecerá vinculado a esse regime.

Art. 7º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado trabalhador avulso, aquele que, sindicalizado ou não, contratado mediante a intermediação obrigatória do sindicato da categoria ou, quando se tratar de atividade portuária, do OGMO, presta serviços de natureza urbana ou rural, sem vínculo empregatício, a diversas empresas, nas atividades definidas nos **incisos I, II e III do art. 263**.

.....
.....

47COMÉRCIO VAREJISTA

47.1 Comércio varejista não-especializado

47.11-3 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados

47.12-1 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns

47.13-0 Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios

47.2 Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo

47.21-1 Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes

47.22-9 Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias

47.23-7 Comércio varejista de bebidas

47.24-5 Comércio varejista de hortifrutigranjeiros

47.29-6 Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo

47.3 Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores

47.31-8 Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores

47.32-6 Comércio varejista de lubrificantes

2.2 - Estrutura detalhada da CNAE 2.0: Códigos e denominações

Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Versão 2.0

Estrutura da CNAE 2.0 61

(continuação)

Seção Divisão Grupo Classe Denominação

47.4 Comércio varejista de material de construção

47.41-5 Comércio varejista de tintas e materiais para pintura

47.42-3 Comércio varejista de material elétrico

47.43-1 Comércio varejista de vidros

47.44-0 Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção

47.5 Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico

47.51-2 Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

47.52-1 Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação

47.53-9 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

47.54-7 Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação

47.55-5 Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho

47.56-3 Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios

47.57-1 Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação

47.59-8 Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente

47.6 Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos

47.61-0 Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria

47.62-8 Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas

47.63-6 Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos
47.7 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos
47.71-7 Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário
47.72-5 Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
47.73-3 Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
47.74-1 Comércio varejista de artigos de óptica
47.8 Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados
47.81-4 Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
47.82-2 Comércio varejista de calçados e artigos de viagem
47.83-1 Comércio varejista de jóias e relógios
47.84-9 Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
47.85-7 Comércio varejista de artigos usados
47.89-0 Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente
47.9 Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista
47.90-3 Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista

Publicado na Seção 1 do DOU de 05 FEV 2013
Cópia Autenticada

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.

(Publicada na Edição Extra do Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2012, Seção 1)

RETIFICAÇÃO

No art. 5º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, na parte que altera o § 4º-A do art. 1º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, onde se lê:

“§ 4º-A O percentual mínimo a que se refere o inciso II do § 40 poderá ser de, no mínimo, sessenta e sete por cento do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o inciso I do **caput** no prazo de dois anos contado da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo.”

Leia-se:

“§ 4º-A O percentual mínimo a que se refere o inciso II do § 4º poderá ser de, no mínimo, sessenta e sete por cento do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o inciso I do **caput** no prazo de dois anos, contado da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo.”



No art. 5º da Medida Provisória nº 601, de 2012, na parte que altera o § 1º-A do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, onde se lê:

“§ 1º-A As debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária, constituídas sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal também fazem jus aos benefícios dispostos no **caput**, respeitado o disposto no”

Leia-se:

“§ 1º-A As debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária, constituídas sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal também fazem jus aos benefícios dispostos no **caput**, respeitado o disposto no § 1º.”



Ofício nº 297 (CN)

Brasília, em 15 de maio

de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Henrique Eduardo Alves
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 601, de 2012, que “Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 124 (cento e vinte e quatro) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 15, de 2013-CN, que conclui pelo PLV nº 11, de 2013.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

vpl/mpv12-601

Secretaria de Expediente

MPV Nº 601/12
Fls. 1034

Sec. - Geral da Mesa SESP 15/Mai/2013 - 23:06
Ponto: 7148 Ass.: Gomes Divisão: CN



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

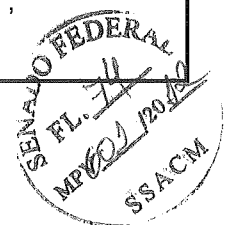
EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 601**, de 2012, que "Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do caput do art.22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências".

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	001; 011; 048; 049; 050;
Senador CLÉSIO ANDRADE	002;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	003, 004, 006, 007;
Deputado SALVADOR ZIMBALDI	005;
Deputado SANDRO MABEL	008; 010; 066
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	009;
Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA	012;
Deputado SILVIO COSTA	013;
Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA	014; 015;
Senador FRANCISCO DORNELLES	016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 038; 060; 061; 077; 078;
Deputado HENRIQUE OLIVEIRA	025;
Deputado ALEX CANZIANI	026; 089;
Deputado GUILHERME CAMPOS	027; 028; 029; 030; 031;



Deputado DIEGO ANDRADE	032;
Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA	033; 034;
Deputado OSMAR JÚNIOR	035; 036;
Deputado COLBERT MARTINS	037;
Senador ROMERO JUCÁ	039; 040; 041;
Deputado RONALDO CAIADO	042; 043; 044; 045;
Deputado EDUARDO CUNHA	046;
Senador INÁCIO ARRUDA	047;
Deputado ODAIR CUNHA	051; 052; 053;
Deputado RICARDO IZAR	054; 055; 056; 057;
Deputado DR. UBIALI	058; 059; 068; 069
Deputado JOÃO DADO	062
Senador PAULO BAUER	063; 064; 065; 113;
Deputado CÉSAR HALUM	067;
Deputado ELISEU PADILHA	070;
Deputado AMAURI TEIXEIRA	071;
Deputado ANTÔNIO CARLOS M. THAME	072; 083; 084; 085; 119; 120; 121; 122. 123; 124
Deputado ALFREDO KAEFER	073; 110;
Senador SÉRGIO SOUZA	074; 079;
Deputado VILSON COVATTI	075;
Deputado ALCEU MOREIRA	076;
Deputado IZALCI	080; 108; 109; 114; 115;
Deputado EDUARDO SCIARRA	081; 082;
Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR	086; 087;
Senadora ANA AMÉLIA	088;
Senador FLEXA RIBEIRO	090;
Deputado GONZAGA PATRIOTA	091;
Deputado ARNALDO JARDIM	092; 093; 094; 095; 096; 097; 098; 099;
Deputado RENATO MOLLING	100; 101; 102; 103; 118;
Deputado FÁBIO TRAD	104; 105; 106; 107;
Deputado PEDRO UCZAI	111;



Deputado HUGO LEAL

112;

Deputado PAES LANDIM

116; 117.

TOTAL DE EMENDAS: 124





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 601

00001

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.
--------------	--

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. "X" O artigo 8º, inciso X, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

X – as sociedades cooperativas e as sociedades uniprofissionais de atividades regulamentadas por lei.

Art. "XX" O artigo 10, inciso XIII, alínea "a", da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

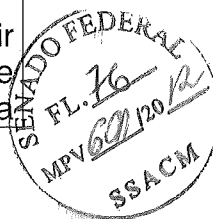
XIII –

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, e demais sociedades uniprofissionais de atividades regulamentadas por lei.

JUSTIFICATIVA

A Presidenta Dilma manifestou recentemente sua preocupação em garantir tratamento igualitário em questões tributárias envolvendo contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, observando o que dispõe a

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/02/2013, às 9h22
Thiago Castro, Mat. 229754





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.
--------------	---

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Constituição Federal, conforme explicitado nas Mensagens de Veto n.ºs 379 e 608/2012.

Nesta direção, esta emenda visa justamente equiparar contribuintes que se assemelham em suas atividades, isto é, a prestação de serviços, mas que, por uma distorção do ordenamento jurídico, estão submetidos a regras diferenciadas quanto ao recolhimento para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Nos anos de 2002 e 2003, a legislação passou por profundas alterações relativas à incidência do PIS e da COFINS, tratadas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Antes dessas alterações, os contribuintes recolhiam tais contribuições às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sob o regime da cumulatividade. Com o advento das referidas leis, as alíquotas passaram a ser de 1,65% e 7,6% e os contribuintes passaram a contar com a possibilidade de aproveitar crédito oriundo das operações descritas na lei, descontando tal crédito para fins de apuração do tributo devido (princípio da não-cumulatividade).

Esta sistemática mostrou-se apropriada aos setores de varejo e de indústria, tanto que a própria legislação tratou de preservar uma exceção a alguns segmentos de prestação de serviços, mantendo-os na cumulatividade. E esta exceção se justifica porque, diferentemente do varejo e da indústria, a prestação de serviços não gera créditos a serem compensados com os débitos de PIS e COFINS. De fato, o grande insumo das sociedades uniprofissionais de prestação de serviços é a mão de obra dos seus trabalhadores, o que não origina crédito a ser descontado.

Nesse contexto, a distorção que pretendemos corrigir com a presente emenda deve-se ao fato de que apenas alguns prestadores de serviços foram mantidos no regime cumulativo de tributação pelo PIS/COFINS, enquanto outros, igualmente prestadores de serviços, estão sujeitos ao regime não-cumulativo, à elevada alíquota de 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) e sem a possibilidade de descontar créditos, como fazem





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.
--------------	--

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

industriais e varejistas.

Eis o tratamento desigual que a Presidenta Dilma tem refutado em suas manifestações.

Em razão disto, nossa emenda está em harmonia com as pretensões do atual Governo, pois buscamos enquadrar os prestadores de serviços no regime cumulativo de recolhimento de PIS/COFINS, juntamente com outros prestadores que há alguns anos já estão adequadamente encaixados neste regime, garantindo tratamento igualitário entre estes contribuintes.

Assinatura:





MPV 601

00002

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CLÉSIO ANDRADE

EMENDA Nº - CM
À Medida Provisória nº 601/2012

Dê-se nova redação ao artigo 1º:

1º - A Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011, passa vigora com a seguinte redação:

Art. 8º

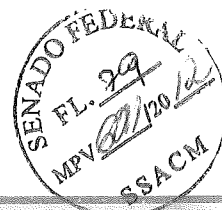
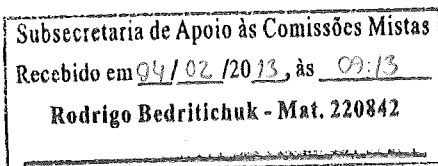
§ 3º

XIII - de agenciamento marítimo de navios (CNAE: 5232-0/00);

Art. 9º

§ 1º

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total." (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CLÉSIO ANDRADE

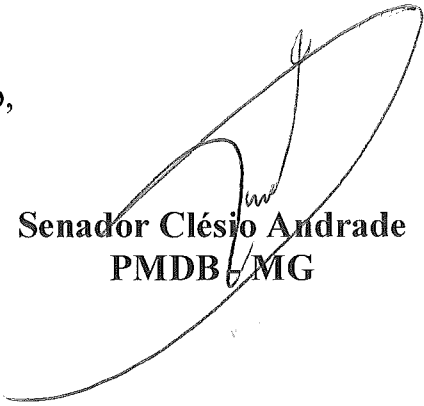
JUSTIFICATIVA

O setor de Apoio Marítimo ao transporte internacional de cargas e passageiros, teve a contribuição fixada em 1% (um por cento) do seu faturamento, substituindo a contribuição sobre a folha de pagamento, com a edição da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, significando relevante incentivo tributário a este segmento do transporte.

O setor de agenciamento marítimo, que tanto contribui para o auxílio da navegação e para a exportação de serviços, merece tratamento isonômico, com a inclusão expressa no art. 8º, X da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011.

Nessas condições, se propõe que seja fixada a contribuição no mesmo percentual 1% (um por cento) no faturamento para esse segmento econômico que é da maior importância para a economia Nacional, tendo em vista que este setor presta auxílio à navegação comercial que transporta mais de 90% (noventa por cento) dos produtos importados e exportados pelo Brasil.

Sala da Comissão,


Senador Clésio Andrade
PMDB - MG





CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

DATA 04/02/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se aos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 601, de 2012, as seguintes redações:

"Art. 1º

'Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, poderão optar por contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 2% (dois por cento), em substituição às condições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

'Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, poderão optar por contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às condições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

JUSTIFICAÇÃO

A obrigatoriedade da substituição da contribuição previdenciária patronal por uma contribuição sobre o valor da receita bruta poderá implicar prejuízo para determinados setores contemplados pela medida.

Desse modo, estamos propondo que as empresas possam optar ou não, de acordo com os seus interesses, pela substituição de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/11.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 09/02/2013, às 15h05
Thiago Castro, Mat. 229754





CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04/02/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se às alterações da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 601, de 2012, a alteração da redação do § 2º, do art. 2º da referida lei:

"Art. 1º

"Art. 2º
.....

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 4% (quatro por cento), bem como diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.
....."

JUSTIFICAÇÃO

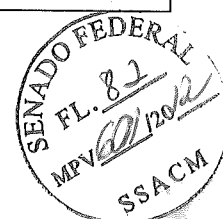
A equipe do Ministério da Fazenda propôs, quando da edição da Medida Provisória nº 540, de 2011, percentual entre zero e 4% sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos, para efeito do cálculo do valor do ressarcimento parcial ou integral do resíduo tributário federal existente na cadeia de produção da empresa produtora.

Por razões que desconhecemos, o percentual máximo foi reduzido para 3% no texto aprovado da Medida Provisória nº 540, de 2011, e fixado, por conseguinte, na Lei nº 12.546, de 2011, na qual a referida MP foi convertida.

Entendendo que o percentual máximo de 4% proposto inicialmente atenderia melhor ao objetivo da Lei nº 12.546, de 2011, estamos sugerindo a presente emenda.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/02/2013, às 15h05
Thiago Cassio Mat. 229754





CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

DATA 04/02/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 2013
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. SALVADOR ZIMBALDI – PDT/SP	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se o seguinte art. 7º na Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, renumerando-se os demais.

"Art. 7º As pessoas jurídicas contribuintes do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza poderão deduzir, do imposto devido, o valor das despesas efetivamente realizadas com a contratação de trabalhadores acima de 50 anos de idade, até o limite de 3% (três por cento) do valor do imposto.

JUSTIFICAÇÃO

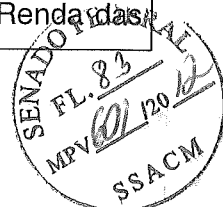
Embora o País esteja aparentemente superando a fase aguda da crise de emprego de que esteve acometida, até há alguns meses, não se pode ainda afirmar que estejam superados os riscos e reconstituída a normalidade. Se isso é verdade para o conjunto de trabalhadores, tanto mais se pode afirmar para aqueles que padecem de alguma restrição – justificada ou não, explícita ou não – quando se trata de competir por vagas no mercado de trabalho. Tal é o caso do trabalhador mais idoso, principalmente do que há ultrapassou os 50 anos.

É verdade que a criação de tais incentivos tem enfrentado grande resistência por parte do Poder Executivo, por razões as mais diversas. Seriam de se esperar, no entanto, desse mesmo Poder, soluções efetivamente capazes de resolver o problema do desemprego, e em especial de proteger esses trabalhadores mais discriminados, o que infelizmente não tem acontecido.

Nada mais justo, portanto, do que estimular a iniciativa privada a, mais uma vez, suprir deficiências de atuação do poder público. Eis por que venho propor a redução do Imposto sobre a Renda das

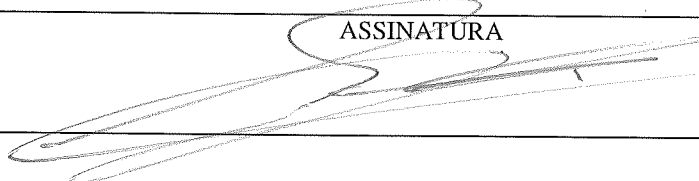
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 04/02/2013, às 15:00 -
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



empresas que efetivamente contratarem trabalhadores de mais de 50 anos de idade.

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04/02/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

O art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 601, de 2012, fica acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 1º

'Art. 9º.....
.....

VII – o valor da compensação da União a que se refere o inciso IV, e o valor da receita decorrente das contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º deverão ser contabilizados como receitas próprias do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.' "

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo que a compensação, pela União, ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração da folha de pagamentos, e o valor da receita decorrente das contribuições criadas para substituir essa contribuição patronal sejam contabilizados como receitas próprias do Fundo do RGPS, no sentido de permitir que o resultado financeiro da previdência social seja apurado de forma correta, evitando que as avaliações equivocadas que hoje se observam sejam ainda agravadas, colocando em dúvida a solvência da previdência pública do País.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 04/02/2012, às 15:05
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129





CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04/02/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 601, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º

'Art. 3º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2014.' "

JUSTIFICAÇÃO

A crise da zona do euro, a lenta recuperação da economia norte-americana, e o menor ritmo da atividade econômica da China vêm prejudicando a evolução da economia brasileira, especialmente no que diz respeito às exportações, devido à consequente retração da demanda externa.

Além disso, devemos considerar que o descolamento das taxas correntes de inflação do centro da meta fixada pelo Banco Central deverá implicar atuação da autoridade monetária, no mercado de câmbio, com o objetivo de conter a depreciação do Real, podendo acarretar problema adicional para o setor exportador.

Diante desse cenário, não vislumbramos razões para que a aplicação do REINTEGRA seja limitada às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013.

Estamos, então, propondo estender a aplicação do programa até 31 de dezembro de 2014, abrangendo o período do mandato da Presidenta Dilma Rousseff.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 04/02/2013, às 15:05.
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129





CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2013	Proposição Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012.
--------------------	--

Autor Dep. SANDRO MABEL PMDB/GO	Nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. X ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------	--	--	---------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012.

EMENDA ADITIVA

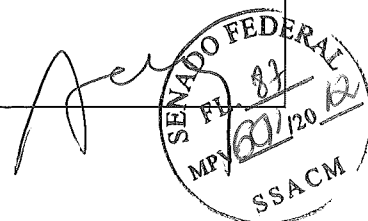
Acrescente-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória nº 601 de 28 de dezembro de 2012, o artigo abaixo relacionado da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que passa a ter a seguinte redação.

"Art. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou venda a varejo as mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a:

I - 90% (noventa por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quando se tratar de pessoa jurídica que exerça atividade comercial varejista de venda de carnes (açougue), registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o código nº 47.22-9/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;

II - 12% (doze por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para as demais pessoas jurídicas.

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 4/2/2012, às 15:20
Alexandre Morais, Mat. 258286

§ 3º É vedada a utilização do percentual de que trata o inciso I do **caput** por pessoa jurídica que exerça atividade comercial varejista de venda de mercadorias gerais (hipermercados ou supermercados), ou por pessoa a esta vinculada, ainda que registradas sob o código CNAE ali mencionado.

§ 4º Caracteriza-se a vinculação que trata o § 3º nas hipóteses previstas no § 5º do art. 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009.”
(NR)

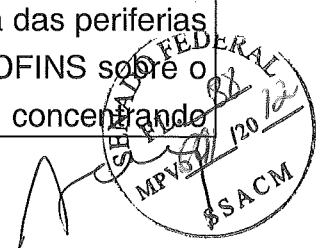
Renumerem-se os artigos seguintes.

JUSTIFICATIVA

Não obstante os avanços na legislação tributária e a introdução do novo modelo para a cobrança do PIS/PASEP e da COFINS, pelas Leis nº 12.058, de 2009 e 12.350, de 2010, a transferência do pagamento da referida contribuição e o estabelecimento do aproveitamento crédito presumido pelo comércio varejista, limitados a 40% para os derivados da carne bovina e de 12% para os derivados das carnes de suínos e aves, acabou Por elevar a carga tributária dos açougues e casas de carne, tendendo a elevar o preço e dificultar ou mesmo prejudicar o mercado competitivo, hoje notório quando verificamos que há um comércio acentuado de carnes em super e hipermercados.

Os açougues e casas de carnes trabalham única e exclusivamente com esse produto, portanto, a redução do crédito presumido e a transferência da incidência para a receita nas vendas no mercado varejista, elevou de forma substancial o valor a ser recolhido por esses estabelecimentos, que no caso de aves e suínos, chega a mais de 8%, e no caso de bovinos, a mais de 5,5%.

No caso de supermercados, onde há uma infinidade de produtos, e o peso do comércio de carnes não é tão representativo, ele distribui a incidência dos referidos impostos nos demais produtos, ou compensa com o preço ofertado aos consumidores, que chegam a quase 100% em relação ao preço praticado pelos açougues e casas de carnes, cobrindo qualquer incidência tributária, por conta do elevado resultado obtido na venda do produto, o que não ocorre com os açougues e casas de carne, que ainda corroboram com a política governamental de garantir às populações mais carentes, condições mais adequadas à alimentação. São os açougues e casas de carnes que abastecem a grande maioria das periferias e das comunidades de baixa renda, e o peso do PIS/PASEP e da COFINS sobre o faturamento desses estabelecimentos põem em risco os mesmos, concentrando



ainda mais o mercado, nos super e hipermercados.

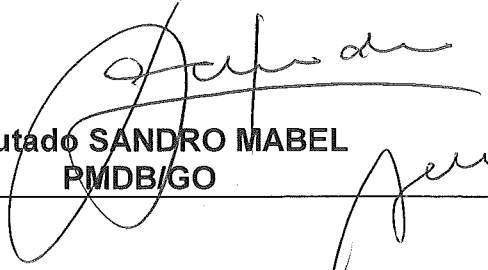
Com o objetivo de minimizar esse problema, sugerimos a elevação do aproveitamento do crédito presumido apenas para um desses estabelecimentos, devidamente registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, cuja atividade econômica principal é o comércio varejista de carnes – açougues.

Outra limitação que também deve ser levado em conta, é que essa alteração apenas se aplica às empresas que tem faturamento com base no lucro real, já que as demais estão enquadradas no SIMPLES Nacional.

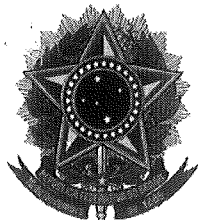
Essa sem dúvida é uma forma alternativa e justa com forte apelo social que justifica a alteração na legislação, sendo essas as nossas considerações e os motivos pelos quais solicitamos o acolhimento da presente emenda.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões,


Deputado SANDRO MABEL
PMDB/GO





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 601

00009

DATA

PROPOSIÇÃO

04/02/2013

Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP

Nº PRONTUÁRIO

54337

6 ☐ 1 ☐ SUPRESSIVA ☐ ☐ SUBSTITUTIVA ☒ 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA ☐ 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

01/03

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 8.º da MP a expressão "Poderão contribuir", passando a mesma a ter a seguinte redação:

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Justificativa

O programa que estipula a troca da cobrança dos 20% de INSS sobre a folha de pagamento por alíquotas de 1% a 2% sobre o Faturamento de vários setores econômicos foi divulgada como mais uma medida de estímulo econômico, pois, de forma geral representaria uma renúncia fiscal bastante elevada, segundo o governo.

Todavia, o programa tem vícios de origem que deveriam, na opinião da FECOMERCIO SP, ser corrigidos para que se atenda plenamente o objetivo de estimular investimento, emprego e a economia.

1. Prejudica empresas que têm buscado aumento sistemático de produtividade do trabalho, ou aquelas que dispõem dos melhores recursos humanos, pois a folha de pagamentos neste caso é relativamente pequena se comparada ao faturamento. Não parece razoável instituir um sistema tributário que iniba o ganho de produtividade ou o investimento em qualificação da mão de obra;
2. Parte do princípio de que todas as empresas de um determinado setor têm estruturas de custos semelhantes, o que está muito longe do fato. Desta forma, a proposta, ainda que beneficie algumas empresas ou mesmo a maior parte delas, pode – com grande probabilidade – representar uma injusta perda de competitividade para outras;
3. Na visão da FECOMERCIO SP, a proposta deveria facultar às empresas a escolha do regime tributário. Neste caso, as empresas fariam suas contas e verificariam qual o melhor modelo.

ASSINATURA

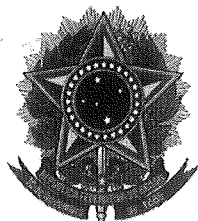
Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 04/02/2013 às 16:25

Matr.: 25766





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1

DATA

PROPOSIÇÃO

04/02/2013

Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP

54337

TIPO

☐ 1 SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☒ 3 MODIFICATIVA ☐ 4 ADITIVA ☐ 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

02/03

TEXTO

SIMULAÇÕES GERAIS

As tabelas abaixo mostram os limites da folha de pagamento em relação ao Faturamento Bruto para que a empresa, abrangida no Anexo, calcule as perdas ou ganhos com a nova fórmula de tributação, a depender das alíquotas designadas ao seu setor.

1. Para empresas de setores em que a alíquota definida for de 1% sobre o faturamento bruto, o novo modelo tributário beneficiará aquelas em que a folha de pagamento for superior a 5% deste faturamento, sendo prejudicial quando a folha de pagamento for uma fração menor do que este percentual;
2. Para empresas de setores cuja alíquota definida for de 2% sobre o faturamento bruto, o novo modelo tributário beneficiará aquelas em que a folha de pagamento for superior a 10% deste faturamento, sendo prejudicial quando a folha de pagamento representar uma fração menor do que os 10%.

HIPÓTESE DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE FATURAMENTO BRUTO

Faturamento Bruto	R\$ 100.000
INSS / Folha de Pagamento (4% do Faturamento)	R\$ 800
INSS / Folha de Pagamento (5% do Faturamento)	R\$ 1.000
INSS / Folha de Pagamento (6% do Faturamento)	R\$ 1.200
Nova Fórmula: 1% sobre Faturamento Bruto	R\$ 1.000

HIPÓTESE DE ALÍQUOTA DE 2% SOBRE FATURAMENTO BRUTO

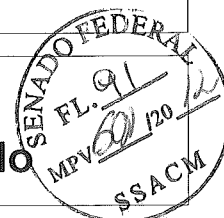
Faturamento Bruto	R\$ 100.000
INSS / Folha de Pagamento (9% do Faturamento)	R\$ 1.800
INSS / Folha de Pagamento (10% do Faturamento)	R\$ 2.000
INSS / Folha de Pagamento (11% do Faturamento)	R\$ 2.200
Nova Fórmula: 2% sobre Faturamento Bruto	R\$ 2.000

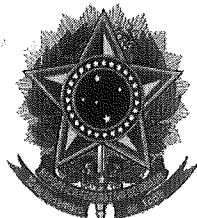
Cálculos: FFA

Embora os objetivos do programa lançado pelo Governo seja a desoneração da folha de pagamento das empresas, a ausência de escolha do empresário em qual sistema se enquadra a torna prejudicial. Dessa forma, para sanar eventuais injustiças, a FECOMERCIO SP pleiteia a atribuição da faculdade de opção de regime tributário para cada empresário, deste modo a redação do artigo 8º passará a vigorar com a expressão "poderão contribuir" em substituição a expressão "contribuirão", visando assim deixar a cargo de cada empresário o sistema tributário que melhor lhe atenda.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1

DATA

PROPOSIÇÃO

04/02/2013

Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP

54337

6

☐ 1

SUPRESSIVA

☐

SUBSTITUTIVA

☒ 3

MODIFICATIVA

4

ADITIVA

☐ 9

SUBSTITUTIVO GLOBAL

7

PÁGINA

03 / 03

8

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

ANEXO (Anexo II à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011).

Lojas de departamentos ou magazines, enquadradas na Subclasse CNAE 4713-0/01

Comércio varejista de materiais de construção, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/05

Comércio varejista de materiais de construção em geral, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/99

Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, enquadrado na Classe CNAE 4751-2

Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, enquadrado na Classe CNAE 4752-1

Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, enquadrado na Classe CNAE 4753-9

Comércio varejista de móveis, enquadrado na Subclasse CNAE 4754-7/01

Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho, enquadrado na Classe CNAE 4755-5

Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico, enquadrado na Classe CNAE 4759-8

Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria, enquadrado na Classe CNAE 4761-0

Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas, enquadrado na Classe CNAE 4762-8

Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/01

Comércio varejista de artigos esportivos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/02

Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, enquadrado na Subclasse CNAE 4771-7/01

Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, enquadrado na Classe CNAE 4772-5

Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, enquadrado na Classe CNAE 4781-4

Comércio varejista de calçados e artigos de viagem, enquadrado na Classe CNAE 4782-2

Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/05

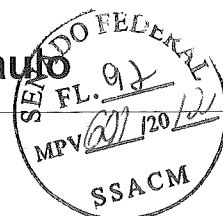
Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/08

Observação: As Classes e Subclasses CNAE referidas nestes Anexos correspondem àquelas relacionadas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0.

10

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo





CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/02/2013Proposição
Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012.Autor
Dep. SANDRO MABEL PMDB/GO

Nº do prontuário

1. Supressiva

2. ☐ Substitutiva3. ☐ Modificativa4. ☒ Aditiva5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012.

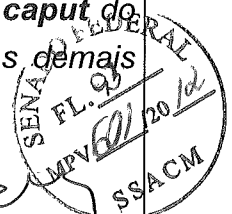
EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória nº 601 de 28 de dezembro de 2012, o artigo abaixo relacionado, da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou revenda mercadorias com a suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no inciso II do art. 32, poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a:

I - 90% (noventa por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quando se tratar de pessoa jurídica que exerça atividade comercial varejista de venda de carnes (açougue), registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o código nº 47.22-9/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; ou

II - 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para as demais pessoas jurídicas.



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
recebido em 4/2/2013, às 15h20
Alexandre Moraes, Mat. 258286

§ 4º É vedada a utilização do percentual de que trata o inciso I do **caput** por pessoa jurídica que exerça atividade comercial varejista de venda de mercadorias gerais (hipermercados ou supermercados), ou por pessoa a esta vinculada, ainda que registradas sob o código CNAE ali mencionado.

§ 5º Considera-se vinculada à pessoa jurídica comercial varejista de venda de mercadorias gerais (hipermercado ou supermercado), para fins do disposto no § 4º, a pessoa jurídica:

I - que seja sua controladora, controlada ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - que esteja, de forma direta ou indireta, sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos 10% (dez por cento) do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

III - que, em conjunto com outra pessoa, tenha participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, que exerça atividade comercial varejista de venda de mercadorias gerais (hipermercado ou supermercado), cuja soma as caracterizem como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

IV - que seja associada daquela, mediante consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento;

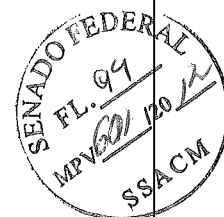
V - que goze de exclusividade, como seu agente, distribuidor ou concessionário, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos;

VI - que tenha sócio, acionista ou diretor, parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer daqueles, detentor de participação direta ou indireta em pessoa jurídica que exerça atividade comercial varejista de venda de mercadorias gerais (hipermercados e supermercados).” (NR)

Renumere-se os artigos seguintes.

JUSTIFICATIVA

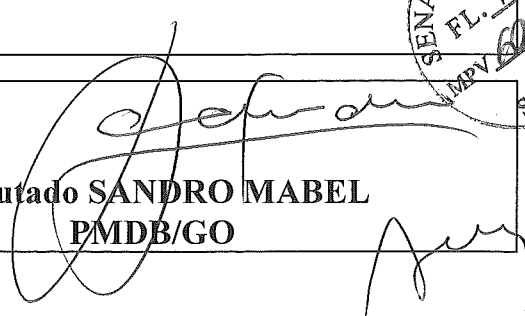
Não obstante os avanços na legislação tributária e a

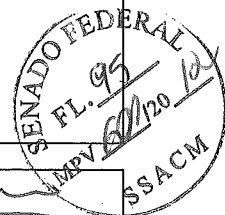


introdução do novo modelo para a cobrança do PIS/PASEP e da COFINS, pelas Leis nº 12.058, de 2009 e 12.350, de 2010, a transferência do pagamento da referida contribuição e o estabelecimento do aproveitamento crédito presumido pelo comércio varejista, limitados a 40% para os derivados da carne bovina e de 12% para os derivados das carnes de suínos e aves, acabou Por elevar a carga tributária dos açougues e casas de carne, tendendo a elevar o preço e dificultar ou mesmo prejudicar o mercado competitivo, hoje notório quando verificamos que há um comércio acentuado de carnes em super e hipermercados. Os açougues e casas de carnes trabalham única e exclusivamente com esse produto, portanto, a redução do crédito presumido e a transferência da incidência para a receita nas vendas no mercado varejista, elevou de forma substancial o valor a ser recolhido por esses estabelecimentos, que no caso de aves e suínos, chega a mais de 8%, e no caso de bovinos, a mais de 5,5%. No caso de supermercados, onde há uma infinidade de produtos, e o peso do comércio de carnes não é tão representativo, ele distribui a incidência dos referidos impostos nos demais produtos, ou compensa com o preço ofertado aos consumidores, que chegam a quase 100% em relação ao preço praticado pelos açougues e casas de carnes, cobrindo qualquer incidência tributária, por conta do elevado resultado obtido na venda do produto, o que não ocorre com os açougues e casas de carne, que ainda corroboram com a política governamental de garantir às populações mais carentes, condições mais adequadas à alimentação. São os açougues e casas de carnes que abastecem a grande maioria das periferias e das comunidades de baixa renda, e o peso do PIS/PASEP e da COFINS sobre o faturamento desses estabelecimentos põem em risco os mesmos, concentrando ainda mais o mercado, nos super e hipermercados. Com o objetivo de minimizar esse problema, sugerimos a elevação do aproveitamento do crédito presumido apenas para um desses estabelecimentos, devidamente registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, cuja atividade econômica principal é o comércio varejista de carnes – açougues. Outra limitação que também deve ser levado em conta, é que essa alteração apenas se aplica às empresas que tem faturamento com base no lucro real, já que as demais estão enquadradas no SIMPLES Nacional. Essa sem dúvida é uma forma alternativa e justa com forte apelo social que justifica a alteração na legislação, sendo essas as nossas considerações e os motivos pelos quais solicitamos o acolhimento da presente emenda.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões,


Deputado SANDRO MABEL
PMDB/GO





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 601

00011

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.
--------------	---

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX - O inciso I e II, do art.32, da Lei 12.058 de 13 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32.....

I – animais vivos classificados na posição 01.02 e 01.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0104.10, 0104.10.1, 0104.10.11, 0104.10.19, 0104.10.90, 0104.20, 0104.20.10 e 0104.20.90 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM;

II - produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.99.00, 0506.90.00, 0510.00.10, 0510.00.90, 1502.00.1 e 1502.00.90 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que revenda tais produtos ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.

JUSTIFICAÇÃO

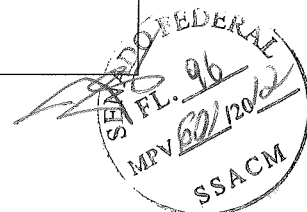
A lei 12.058/2009 suspendeu a cobrança do PIS e da COFINS de parte da cadeia produtiva da bovinocultura de corte. Essa desoneração mostrou resultados significativos proporcionando ganhos aos diversos elos da cadeia de produção e principalmente ao País, incrementando ainda mais as exportações de carne bovina. O que se propõe com a presente Emenda é a equiparação no tratamento tributário da cadeia produtiva dos Ovinos e Caprinos do Brasil aos benefícios já concedidos à bovinocultura de corte. Dada a ausência de renúncia fiscal dessa medida, pois a formalização dos abates de ovinos e caprinos aumentará a arrecadação do setor, pelo princípio da isonomia tributária aliado ao perfil dos produtores de caprinos e ovinos do Brasil ser predominantemente da agricultura familiar, acreditamos ser justa, tempestiva e necessária a aprovação da referida emenda.

Assinatura:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 04/02/2013, às 17:17
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

246





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 601

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

DATA 04/02/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 2013
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. SEBASTIÃO BALA ROCHA - PDT/AP	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se o seguinte art. 7º na Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, renumerando-se os demais.

"Art. 7º O art. 10º da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso XXX:

Art. 10º.....

XXX - as receitas das demais empresas prestadoras de serviços."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração da sistemática de cobrança da Cofins para o sistema não cumulativo implicou significativo aumento da alíquota daquele tributo para as empresas prestadoras de serviço, sem que essas empresas possam, muitas vezes, aproveitar os créditos, significando grande prejuízo para o setor.

Em tais condições, torna-se indispensável, por uma questão de elementar justiça fiscal, a modificação da mencionada Lei nº 10.833, de 29/12/03, para estender, a todas as empresas prestadoras de serviços, a incidência cumulativa da COFINS pela alíquota de 3%.

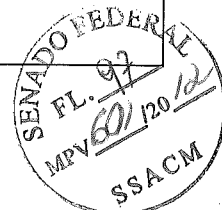
Para esse fim, a presente emenda, ao art.10 daquele diploma legal, o inciso XXX.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 04/02/2013, às 17:54

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 9/2/2012, às 11h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 601

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2013	Proposição Medida Provisória nº 601 de 2012.			
Autor Silvio Costa	nº do prontuário 160			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se no art. 1º da Medida Provisória n.º 601, de 28 de dezembro de 2012, a redação dada pelo supracitado artigo à alteração do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que passará a ter a seguinte redação:

Art.1º. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

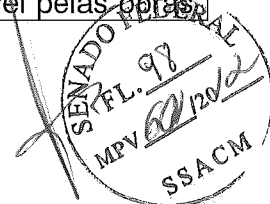
IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0.(NR)

V – as empresas do setor de construção e obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422 e 429 da CNAE 2.0.(NR)

§ 7º - *As empresas ou consórcios para serem enquadrados no inciso V do caput deste artigo deverão constituir previamente subsidiária integral, sob a forma de sociedade de propósito específico, para celebrar contrato de construção de infraestrutura com entidades de direito privado responsáveis pelo investimento, diretamente ou mediante concessão de obra ou serviço público de que trata a Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou parceria público-privada de que trata o §1º do art.2º da lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004.”* (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O País precisa de investimentos. A principal causa de um PIB em 2012 abaixo da expectativa do Governo, do mercado e dos agentes econômicos deu-se, principalmente, em função do nível baixo de investimentos, principalmente na infraestrutura. Assim, é paradoxal que a MP 601/2012 desonere apenas a construção civil ligada ao mercado imobiliário e tenha esquecido de contemplar a construção pesada responsável pelas obras

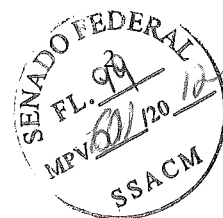
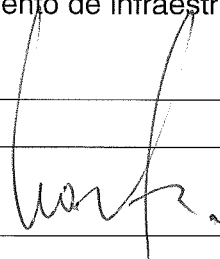


de infraestrutura e de parte financeira significativa dos investimentos privados neste setor. Acrescentou-se ainda um parágrafo para ressaltar que só há enquadramento quando o investimento for privado ainda que sob o regime de concessão comum ou concessão patrocinada e, também, para obrigar a constituição prévia de SPE pelo contratado, isoladamente ou em consórcio. Este parágrafo evitará que a desoneração proposta pela MP atinja os investimentos públicos em infraestrutura (obras e concessões administrativas com recursos fiscais) que não precisam ser incentivados e desonerados, bem como para facilitar a ação fiscalizadora da Receita com a segregação do contribuinte desonerado (SPE construtora).

Esta emenda poderá ser a diferença que faltará para um projeto ter viabilidade financeira o que, conseqüentemente, incentivará o investimento de infraestrutura no país.

PARLAMENTAR

Brasília, 04 de fevereiro de 2013.





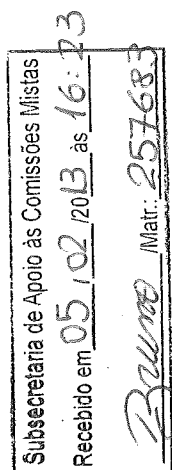
CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 2012

Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.

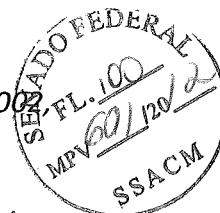


EMENDA DE Nº _____, DE 2013

Acrescente-se à Medida Provisória nº 601, de 2012, os artigos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 7º. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 8º





.....

XII – receitas decorrentes da prestação de serviços nos termos dos itens 7.10, 10.05, 17.05 e 17.12 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.’ (NR).

Art. 8º. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10.....

.....

XXVII – receitas decorrentes da prestação de serviços nos termos dos itens 7.10, 10.05, 17.05 e 17.12 da lista anexa à Lei Complementar nº116/2003.’(NR).“ (NR).

JUSTIFICATIVA

A implantação de não cumulatividade do PIS e COFINS, que beneficiou muitos segmentos, notadamente aqueles que possuem uma cadeia produtiva muito grande, mas prejudicou violentamente os segmentos que tem na mão de obra seu principal insumo, pois a folha de salários não pode ser usada como créditos para abatimento nas alíquotas. Preocupado com esse problema a liderança do governo, à época, assumiu compromisso com esses setores que iria enviar ao Congresso um projeto para que pudesse amenizar o extraordinário aumento das alíquotas. Mas lamentavelmente até agora este setor emprega cerca de 10 (dez) milhões de pessoas ainda foi atendido, o que tem forçado muitas empresas a irem para informalidade. Desta forma, apenas querem que se retorne ao sistema da cumulatividade, somente isto, não estão pedindo alíquota zero, vão continuar pagando os impostos conforme as alíquotas da cumulatividade, que, aliás, já beneficia muitos setores.

Sala das sessões, em 5 de fevereiro de 2013.

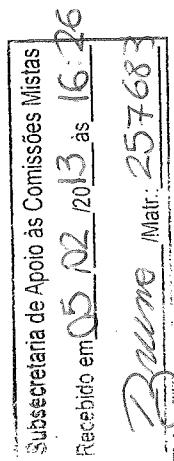

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 2012

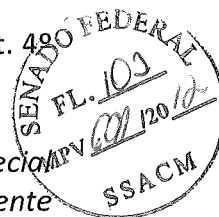
Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.



EMENDA DE Nº _____, DE 2013

O Art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, alterado pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 601, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora e a imobiliária interveniente ficarão sujeitas ao pagamento equivalente a quatro por cento da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Laercio Oliveira

pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

....." (NR).

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004 que "Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei no 911, de 1o de outubro de 1969, as Leis no 4.591, de 16 de dezembro de 1964, no 4.728, de 14 de julho de 1965, e no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências", instituiu o Regime Especial de Tributação – RET, para as incorporações imobiliárias, em caráter opcional, quando aquelas forem submetidas ao Regime de Patrimônio de Afetação.

Contudo, o processo de incorporação, sob o Regime de Patrimônio de Afetação tem por objetivo a produção imobiliária e consequente comercialização dos imóveis objetos da incorporação.

Logo, o elo da cadeia produtiva da interveniência por parte da imobiliária contratada para este fim não recebe o benefício definido pelo RET, o que onera em demasia o consumidor final.

Para tanto sugerimos a inclusão das "imobiliárias intervenientes" no mesmo regime tributário opcional.

Solicitamos apoio dos ilustres pares para corrigirmos este erro, aprovando o presente projeto de lei.

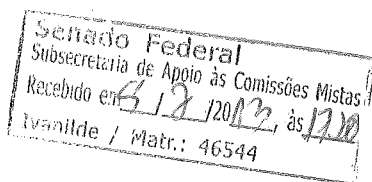
Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2013.


LAERCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE





CONGRESSO NACIONAL



MPV 601

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/02/2013		Proposição: MP 601/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ			Nº Prontuário:	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na MPV nº 601, de 2012, artigo com a seguinte redação:

“Art. . A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais), ou a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.’ (NR)

‘Art. 14

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;
.....’ (NR).

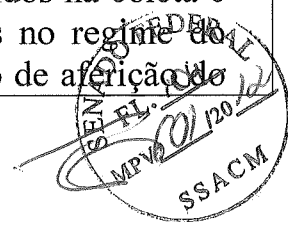
‘Art. 17.

III - em relação ao art. 13 e ao art. 14, I, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O regime de lucro presumido na tributação pelo Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), e que se estende à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as empresas enquadradas nesse regime, é um aspecto muito importante do Sistema Tributário Nacional, pois convém tanto ao contribuinte quanto ao Fisco.

Para o contribuinte, o regime simplifica enormemente o cumprimento da obrigação tributária, reduzindo em muito o trabalho e os custos envolvidos na coleta e arquivo de documentos a que estão sujeitas as empresas enquadradas no regime de lucro real. Para o Fisco, o regime diminui consideravelmente o trabalho de aferição do



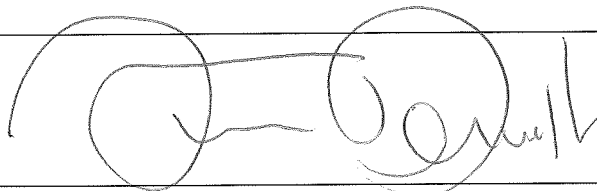
imposto devido e de fiscalização dos contribuintes.

Entre outras restrições, o regime de lucro presumido aplica-se a empresas que não são de grande porte. O limite atual para o enquadramento é de uma receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), estabelecido ao final de 2002, pelo artigo 46 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que alterou os artigos 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, promovendo uma elevação do limite anterior.

Passados dez anos, nova elevação se impõe, para evitar que empresas sejam excluídas desse regime ou não possam optar pelo mesmo.

O critério utilizado foi simplesmente atualizar aquele limite pela inflação acumulada nesse período. A variação entre o índice do IPCA do IBGE de dezembro de 2002 e o de 2012 foi de 76,6%, esse percentual foi aplicado sobre o valor antes citado, considerado ainda um arredondamento marginal para fixar o novo limite anual.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 5/2/2012, às 17h
Brasília / Matr.: 46544

MPV 601

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/02/2013		Proposição: MP 601/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ		Nº Prontuário:		
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Altere-se o art. 1º da MPV nº 601, de 2012, para acrescentar novo inciso XIII, no § 3º, e novo § 6º ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14.12.2011, com a redação dada pelo art. 55 da Lei nº 12.715, de 17.9.2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“Art. 8º

.....
§ 3º

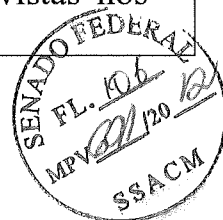
.....
XIII – jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002.

.....
§ 6º Para os fins do inciso XIII do § 3º, consideram-se empresas jornalísticas aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário por qualquer plataforma, inclusive em portais de conteúdo da Internet.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta objetiva incluir o segmento das empresas jornalísticas e de rádio e televisão, de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, entre as empresas contempladas com a desoneração da folha de pagamentos, nos termos da nova redação dada ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, por efeito do art. 55 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, empresas estas que passaram a contribuir para a previdência social à alíquota de 1%, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24.7.1991.



Tecnicamente, a presente Emenda já leva em conta também as alterações decorrentes da MP nº 601/2012, ao preconizar primeiramente o acréscimo de inciso XIII ao § 3º do citado art. 8º da Lei nº 12.546/2011, a fim de estender o mesmo tratamento fiscal às empresas jornalísticas e de radiodifusão. Em segundo lugar, mediante acréscimo de § 6º ao mesmo art. 8º, a Emenda atualiza, de forma sumária, a norma há muito presente na Consolidação das Leis do Trabalho (§ 2º do art. 302), bem como na lei profissional dos jornalistas (art. 3º do Decreto-lei nº 972, de 17/10/69), para definir como empresa jornalística aquela que tem a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário, utilizando-se de qualquer plataforma ou suporte físico ou digital, como os portais de conteúdo da Internet.

A pretendida desoneração da folha de pagamento encontra respaldo nas características e condições próprias que distinguem os setores assinalados da comunicação social, cujos produtos finais, em termos de circulação de jornais ou revistas e de transmissão/recepção de sons ou de sons e imagens, são o resultado de ampla cadeia produtiva alinhada com a mídia, que envolve extensa infraestrutura de planta industrial e equipamentos dedicados à atividade fim, além de mobilizar numerosas habilitações profissionais para criar, editar e veicular conteúdos, seja a mídia impressa ou eletrônica e digital.

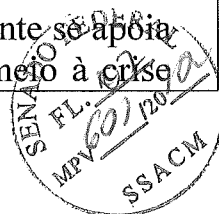
Alguns dados e informações relevantes dão ideia da amplitude dessa indústria, que se faz presente a todos os brasileiros, devendo ser considerada o segmento econômico com maior penetração na sociedade, a quem, em suas diferentes classes e condições, leva cultura, entretenimento, informação, opinião e cidadania, como nenhum outro segmento é capaz de fazê-lo.

Vejamos. Mais de 95% dos domicílios em todo o País têm pelo menos um aparelho de televisão, e mais de 90%, um aparelho de rádio, aos quais se somam mais 72 milhões de celulares com receptor de rádio e 24 milhões de aparelhos instalados em automóveis. Diariamente, são editados 700 jornais, com 8,6 milhões de exemplares, estimando-se em 28,5 milhões de leitores diários desse veículo impresso. São também 6.000 títulos de revistas entre semanais, quinzenais e mensais, que totalizam 10 milhões de exemplares mensais, ou 33 milhões de leitores.

Mencionemos, ainda, os efeitos multiplicadores que representa para a economia do país a movimentação de uma receita anual da ordem de R\$ 28,5 bilhões, ou 0,68% do PIB nacional; assim também a geração de mais de 300 mil empregos diretos e indiretos, concentrados nos de nível mais elevado.

Nesse particular, a Indústria da Comunicação Social é uma das grandes atividades geradoras de empregos no país, principalmente quando se fala de profissionais especializados, comprometidos com uma cadeia produtiva própria, que engloba mais de 150 funções regulamentadas, distribuídas por níveis técnicos e tecnológicos e acadêmicos, além das pertinentes às atividades artísticas, desportivas e lúdicas.

No entanto, o modelo econômico e industrial sobre o qual historicamente se apoia a mídia tradicional vem-se exaurindo de forma célere e irreversível, em meio à crise



drástica que afeta particularmente jornais e revistas, exatamente em razão da transição mundial para a comunicação virtual e móvel que se alastra desde duas décadas passadas, comprometendo até mesmo a sobrevivência dos veículos que não forem capazes de reinventar-se, que não fizerem a migração físico-virtual, analógico-digital, sob o impacto de modernas tecnologias, que envolvem internet, comunicação móvel, computação em nuvem e redes sociais.

Por seus altos custos industriais e logísticos e recursos tecnológicos superados, a mídia impressa e a analógica não reúnem mais condições competitivas em face da disponibilidade instantânea, alcance mundial, universalidade, padrão de qualidade e quase gratuidade da comunicação virtual. Daí a sucessão de episódios, que não se circunscrevem ao Brasil, mas se espalham em outros países, de fechamento de jornais, ou redução destes à sua edição virtual, além dos reflexos do mesmo fenômeno sobre os veículos de radiodifusão, às voltas com pesados investimentos rumo à tecnologia digital.

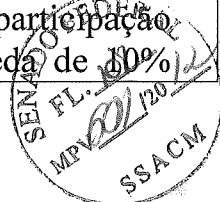
Nesse cenário, nada mais justificável substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento por outra, sobre o faturamento, a fim de adequar as atuais condições setoriais a uma alíquota compatível, incidente sobre uma base de cálculo ajustada ao comportamento das fontes de custeio, e não a uma despesa relativamente fixa em cada veículo de mídia.

Enfim, tal como nos maiores mercados mundiais, nossa indústria de comunicação social, como um todo, enfrenta o desafio de gerar recursos para fazer frente aos altos investimentos em tecnologia para manutenção do mercado, com o uso das novas plataformas digitais para jornais e revistas e a digitalização de emissoras de rádio e televisão.

Especificamente, o segmento de jornais e revistas passa por um momento crucial. A chamada convergência digital afeta de forma inexorável essas publicações, ao dissociar seus conteúdos das plataformas originais para a veiculação multimídia, passando a competir com outras possibilidades de usos, opções ou necessidades dos usuários em diferentes plataformas, e com a disponibilidade, quase instantânea, dos conteúdos em toda a rede mundial de computadores.

No que diz respeito a verbas publicitárias, a participação do segmento de jornais e revistas mostra-se decrescente no conjunto dessas receitas, de 25,6%, em 2004, para apenas 19,2% em 2011. No caso dos jornais, a situação é mais intensa, com perda superior a 40% das receitas no mesmo período, o que tem levado ao encerramento de atividades gráficas de vários órgãos da imprensa. Já a internet, no mesmo interregno de 2004 a 2011, ganhou um espaço surpreendente no total das receitas publicitárias, saltando de 1,6% para 5,2%, ou seja, um ganho de 214%.

A sua vez, os milhares de emissoras de rádio existentes no Brasil, fundamentais para a integração deste “país continente”, enfrentam desafio crucial, de fazer investimentos vultosos para se adequarem ao universo digital sem nenhuma perspectiva de recuperação desses investimentos. Sua situação é agravada pela participação decrescente no total das receitas publicitárias do país, registrando-se queda de 30%.



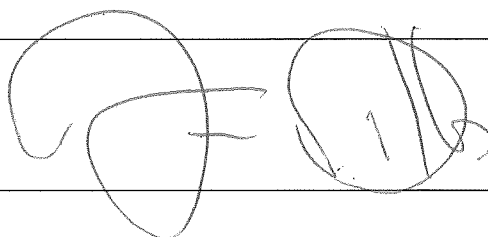
entre 2004 e 2011, porém ainda maior, de 15,2%, entre 2009 e 2011.

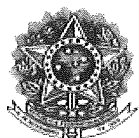
Nesse cenário de queda nas receitas, as emissoras de rádios deverão ainda mudar seu sistema de transmissão analógico para digital. Os custos de migração para a nova tecnologia são elevados, envolvendo transmissores, equipamentos de informática, estúdios de produção e outros. O Laboratório de Políticas de Comunicação da Universidade de Brasília estima um montante médio de USD 150 mil de investimentos por emissora, valor inacessível para 81% das rádios brasileiras.

Já as emissoras de televisão, além dos vultosos investimentos com a digitalização do parque tecnológico, estão sendo oneradas com a consequente elevação de custos operacionais decorrentes da obrigação de manter a transmissão simultânea dos sinais analógico e digital, o que requer estruturas duplicadas de torres de transmissão, compra de equipamentos, equipes de manutenção, ampliação de postos de trabalho especializados, taxas e ônus financeiros.

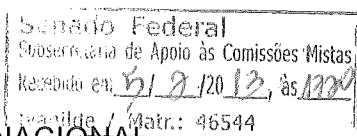
Por todas as razões acima apontadas, em relação aos setores de jornais e revistas, rádio e televisão, acham-se presentes os mesmos fundamentos para desoneração da folha de pagamentos identificados e reconhecidos em outros segmentos, tal como foram corretamente invocados nas exposições de motivos ministeriais que albergaram providências dessa natureza, assim como nos vários pareceres das comissões técnicas congressuais que examinaram ditas propostas.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL



MPV 601

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2013		Proposição: MP 601/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ		Nº Prontuário:		
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
TEXTO				

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 601, de 2012, artigo com a seguinte redação:

“Art. . Os contribuintes de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com débitos fiscais vencidos até a data de publicação desta lei, declarados ou não, que estejam com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, II, IV e V da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e cujos processos tenham por fundamento matéria controvertida submetida ao regime de repercussão geral já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, poderão optar pelas suas liquidações em regime especial de parcelamento.

§ 1º. O benefício referido nas condições do caput será concedido pela Secretaria da Receita Federal unicamente aos contribuintes que formalizarem suas desistências em relação aos direitos provisórios a eles consignados nas respectivas ações judiciais.

§ 2º. Os contribuintes devem protocolar requerimento, endereçado ao Órgão Arrecadador, indicando os débitos a serem parcelados e optar por uma das seguintes modalidades:

I – parcelados em 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória e encargo legal;

II – parcelados em 60 (sessenta) prestações mensais, com redução 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória e encargo legal;

III – parcelados em 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória e encargo legal;

IV – parcelados em 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória e encargo legal;

§3º. O débito objeto do parcelamento será consolidado na data do seu requerimento, e terá efeito imediato, sendo que o recolhimento da primeira parcela ocorrerá no mês seguinte ao requerimento de parcelamento, correspondendo ao resultado da divisão do valor total dos débitos pelo número de parcelas objeto da



opção do contribuinte, com prazo de 30 dias para regularizar e complementar os valores das parcelas mensais em caso de eventual impugnação da Receita Federal do Brasil sobre os cálculos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise que ora se abate sobre a economia nacional, em especial sobre o setor produtivo, requer a adoção de medidas de estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias, em especial àquelas decorrentes dos parcelamentos anteriormente concedidos.

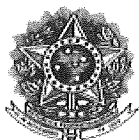
A criação deste regime especial de parcelamento permitirá às pessoas jurídicas optarem pela inclusão de novos débitos que estejam sendo discutidos na esfera judicial, com a sua exigibilidade suspensa, cujos processos representativos da controvérsia estejam pendentes de apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal através da modalidade de repercussão geral prevista pelo Art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Nessa situação encontra-se número significativo de processos, cuja apreciação em desfavor do fisco poderia resultar em grande dispêndio à União. São exemplos desse contencioso as disputas sobre a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) sobre as exportações, a tributação pelo Imposto sobre a Renda (IRPJ) e pela CSLL dos lucros obtidos por coligadas e controladas no exterior e a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e sobre o Imposto Sobre Serviços nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente.

A inclusão de processos com exigibilidade suspensa e submetidos à apreciação pelo Supremo Tribunal Federal permitirá à União reduzir significativamente seu contencioso jurídico-tributário com os contribuintes, ao mesmo tempo em que aumentará de imediato e de forma definitiva a arrecadação tributária, em um ambiente de incerteza jurídica quanto a constitucionalidade das cobranças.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 5/2/2013, às 11h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 601

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 5/2/2013		Proposição: MP 601/2012		
Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ			Nº Prontuário:	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Incluam-se três novos artigos, 6º-A, 6º-B e 6º-C, na Medida Provisória nº 601, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

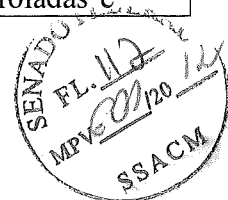
.....’ (NR)

‘Art. 5º

§ 1º

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e



coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

.....' (NR)"

"Art.6º-B . Os arts. 3º e 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º

.....

II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

.....

XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

.....' (NR)

'Art. 6º

.....

§ 1º

.....

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

.....' (NR)"

"Art. 6º-C. O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 26.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, exceto nas hipóteses de que tratam o inciso II do § 1º do art. 5º da



Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda apresenta proposta para aprofundar as diretrizes traçadas pelo governo federal quando promoveu desonerações tributárias, ao baixar a MP nº 601.

Ultimamente, têm sido adotadas várias e importantes medidas no sentido de mitigar a cumulatividade de certos tributos incidentes sobre bens e serviços, que dificulta as exportações brasileiras de manufaturados, já prejudicadas pela conjuntura internacional adversa. Entretanto, além de temporárias, são incompletas. A desoneração efetiva e plena das exportações e dos investimentos produtivos em relação aos tributos federais ainda é necessária e não mais pode ser adiada.

Para alcançar esse propósito, é necessário aperfeiçoar a técnica da não cumulatividade dos tributos federais incidentes sobre bens e serviços: o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

A legislação da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativas limitou as aquisições que geram créditos, restringindo a possibilidade de eliminação total da cumulatividade. Propomos mitigar essa limitação estendendo o direito a crédito a todos os bens e serviços adquiridos, inclusive bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica. Todas as empresas são prejudicadas por essa limitação, mas as exportadoras têm prejuízo maior. Com efeito, os créditos acumulados em função de sua atividade exportadora não são absorvidos pelos débitos relativos a essas contribuições e a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. E, para agravar sua situação:

a) são impedidas pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, de compensar seus créditos com os débitos da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha; e

b) não conseguem obter da União o ressarcimento em dinheiro que lhes é facultado pelo § 2º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (Cofins) e pelo § 2º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (Contribuição para o PIS/Pasep).

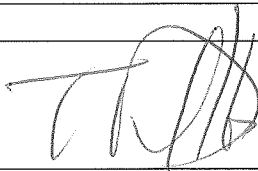
Diante disso, propomos ajustes na redação das leis básicas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, para permitir que ambas as contribuições possam ter seus créditos: (i) compensados com a contribuição patronal incidente sobre a folha de que trata



a alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (ii) transferidos para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou, na falta destas, a terceiros.

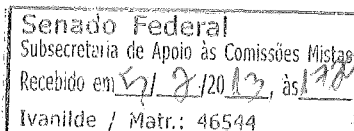
A compensação dos débitos da contribuição previdenciária não implica redução da sua arrecadação. Ao contrário, constitui estímulo para a extinção dos créditos tributários decorrentes de sua exigibilidade. A compensação é, ao lado do pagamento e outras, modalidade de extinção do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 156, II). E, como reza o inciso II do art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL



MPV 601

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/02/2013		Proposição: MP 601/2012		
Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Incluam-se dois novos artigos, 6º-A e 6º-B, à MPV 601, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A. Os arts. 3º e 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

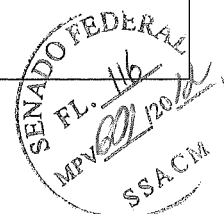
.....’ (NR)

‘Art. 6º

§ 1º

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas,



a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.””(NR)

“Art. 6º-B. O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

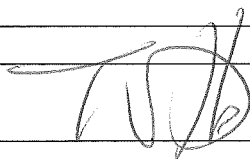
.....
Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, exceto nas hipóteses de que tratam o inciso II do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.””(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda procura ampliar a desoneração tributária contemplada na MP nº 601, de 2012, objetivo que em boa hora o Executivo Federal tomou a iniciativa de liderar. Os créditos tributários acumulados pelos investidores, exportadores e produtores brasileiros constituem um dos nós mais prementes de nosso sistema tributário. Contemplando apenas uma das questões citadas, esta emenda promove ajustes na lei básica da COFINS, para permitir que essa contribuição possa ter seus créditos: (i) compensados com a contribuição patronal incidente sobre a folha de que trata a alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (ii) transferidos para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou, na falta destas, a terceiros.

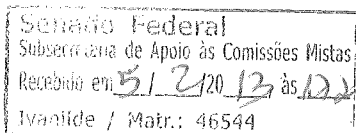
A compensação dos débitos da contribuição previdenciária não implica redução da sua arrecadação. Ao contrário, constitui estímulo para a extinção dos créditos tributários decorrentes de sua exigibilidade. A compensação é, ao lado do pagamento e outras, modalidade de extinção do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 156, II). E, como reza o inciso II do art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL



MPV 601

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 5/2/2013		Proposição: MP 601/2012		
Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Incluam-se, onde couber, dois novos artigos à Medida Provisória nº 601, de 2012, com as seguintes redações:

“Art. O art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 25. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido relativamente aos produtos saídos do estabelecimento, em cada período, com o montante do imposto relativo aos produtos nele ingressados.

§ 1º Para a compensação a que se refere o caput deste artigo, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de produtos, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive os destinados ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente.

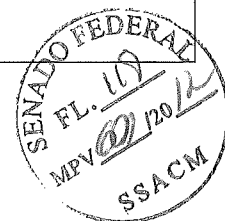
§ 2º (revogado).

§ 3º A isenção, a não incidência e a alíquota zero não acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

§ 4º Não darão direito a crédito as entradas de produtos alheios à atividade do estabelecimento.” (NR)

“Art. O art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados, acumulado em cada trimestre-calendário, que o



contribuinte não puder compensar com o imposto devido na saída, poderá ser utilizado em conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.” (NR)

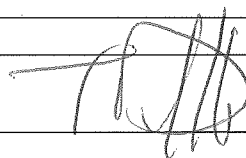
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender a possibilidade de geração de crédito tributário às operações de compras de produtos, reais ou simbólicos, na empresa, corrigindo-se assim imperfeição do marco legal, cuja vigência termina por majorar o custo de se produzir no Brasil. É mais uma proposta para ampliar as medidas de desoneração tributária e de redução do Custo Brasil que o governo federal tem anunciado como prioritárias na nova agenda nacional.

A legislação do IPI adotou o crédito físico, segundo o qual só enseja crédito a entrada de bens destinados a integrar fisicamente o produto industrializado. Bens destinados ao ativo permanente, ao uso e consumo do estabelecimento industrial não geram crédito. Em consequência, o produto industrializado destinado à exportação embute, sempre, no seu custo final, parcela de imposto incidente nas etapas anteriores, frustrando-se a imunidade garantida pelo art. 153, § 3º, III, da Constituição Federal. Os produtos nacionais competem, assim, nos mercados externo e interno, em condições desvantajosas com os similares exportados pela grande maioria dos países do mundo que adotaram o Imposto sobre Valor Agregado (IVA) e o crédito financeiro correspondente, que elimina, totalmente, a cumulatividade.

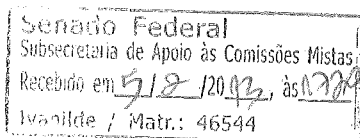
Para corrigir essa anomalia, propomos nova redação ao art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que consagrará o princípio do crédito financeiro, segundo o qual todo e qualquer bem adquirido pela empresa para emprego em sua atividade produtiva e que tenha sido tributado pelo IPI ensejará o crédito correspondente. Esse crédito será mantido e aproveitado mesmo que o produto industrializado na etapa subsequente venha a ser desonerado de imposto. Propomos, em consequência, ajuste na redação do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que permite a utilização de saldos credores acumulados para a liquidação de outros tributos.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL



MPV 601

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2013		Proposição: MP 601/2012		
Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Incluam-se, onde couber, novos artigos à Medida Provisória nº 601, de 2012, com as seguintes redações:

“Art. . Os arts. 3º e 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

.....
II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

.....
XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.
.....’ (NR)

‘Art. 5º

§ 1º

.....
II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas



previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

.....”(NR)

“Art. . O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 26

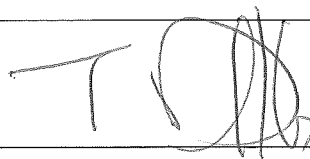
Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, exceto nas hipóteses de que tratam o inciso II do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.” (NR)

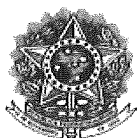
JUSTIFICAÇÃO

A desoneração tributária muito bem defendida pelo governo federal precisa ser aperfeiçoada e ampliada, sobretudo para equacionar o problema dos crescentes créditos acumulados pelos contribuintes. Nesta emenda, propomos ajustes na redação da lei básica da Contribuição para o PIS/Pasep, para permitir que essa contribuição possa ter seus créditos: (i) compensados com a contribuição patronal incidente sobre a folha de que trata a alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (ii) transferidos para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou, na falta destas, a terceiros.

A compensação dos débitos da contribuição previdenciária não implica redução da sua arrecadação. Ao contrário, constitui estímulo para a extinção dos créditos tributários decorrentes de sua exigibilidade. A compensação é, ao lado do pagamento e outras, modalidade de extinção do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 156, II). E, como reza o inciso II do art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21.8/2012, às 12h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 601

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 5/2/2013		Proposição: MP 601/2012		
Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo: 11	Parágrafos: 1º, 3º e 4º	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se novo artigo 6º-A na MPV 601, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A. O art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido relativamente aos produtos saídos do estabelecimento, em cada período, com o montante do imposto relativo aos produtos nele ingressados.

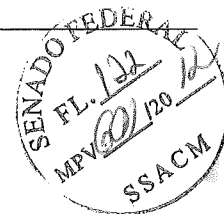
§ 1º Para a compensação a que se refere o *caput* deste artigo, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de produtos, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive os destinados ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente.

§ 2º (revogado).

§ 3º A isenção, a não incidência e a alíquota zero não acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

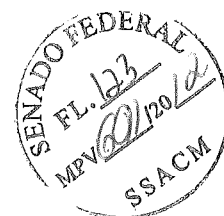
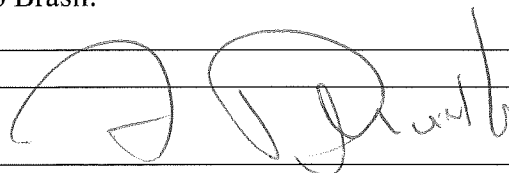
§ 4º Não darão direito a crédito as entradas de produtos alheios à atividade do estabelecimento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



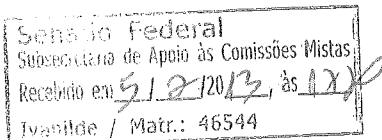
O Brasil sonha em adotar um imposto sobre valor adicionado. Enquanto não se promovem reformas constitucionais abrangentes, é possível muito avançar com mudanças pontuais e na legislação infraconstitucional. No mesmo espírito da MP ora emenda, de ampliar a desoneração tributária da economia, aqui é sugerida uma mudança para atenuar o problema que mais aflige os contribuintes, em especial da indústria brasileira. Os créditos acumulados e não aproveitados precisam ter outra e eficiente solução. Esta proposta estende a possibilidade de geração de crédito tributário às operações de compras de produtos, reais ou simbólicos, na empresa, corrigindo-se assim imperfeição do marco legal, cuja vigência termina por majorar o custo de se produzir no Brasil.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL



MPV 601

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 5/2/2013		Proposição: MP 601/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 601, de 2012, os artigos com a seguinte redação:

“Art. . Os arts. 3º e 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

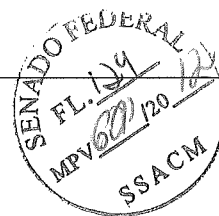
.....’ (NR)

‘Art. 5º

§ 1º

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros,



ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

.....” (NR)

“Art. . Os arts. 3º e 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

.....
II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

.....
XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

.....’ (NR)

‘Art. 6º

§ 1º

.....
II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal em boa hora tem defendido e adotado medidas para de desoneração tributária. Esta emenda propõe a ampliar e a tornar mais eficaz e eficiente para a melhoria da competitividade do produtor nacional.

O objetivo desta proposta é desonerar em relação ao IPI e ao COFINS e PIS os bens de uso e consumo e também permitir o aproveitamento mais célere dos eventuais



saldos credores acumulados, especialmente por exportadores e por investidores. As alterações na legislação tributária ora proposta já foram avaliadas e até aprovadas no Senado Federal, no âmbito do Projeto de Lei nº 411, de 2009, de nossa autoria. Mas, por estar pendente votação na Câmara dos Deputados, optamos por reproduzir a proposta na forma de emenda a esta MP.

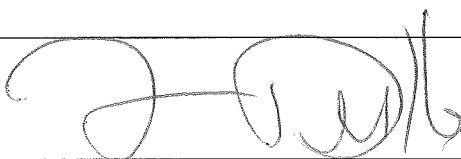
A crise financeira global, ao impor sérios danos às exportações e aos investimentos produtivos, veio agravar problemas estruturais que já assolavam o sistema tributário brasileiro. Entretanto, a crise pode ser vista como oportunidade para se promover mudanças, retomar o crescimento e equacionar desafios e também como momento propício para implantar a desoneração efetiva e plena das exportações e dos investimentos produtivos ao menos em relação aos tributos federais.

Diante disso, propomos alterações na legislação dos tributos citados, para permitir que ambas as contribuições possam ter seus créditos:

- (i) compensados com a contribuição patronal incidente sobre a folha de que trata a alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e
- (ii) transferidos para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou, na falta destas, a terceiros.

A compensação dos débitos da contribuição previdenciária não implica redução da sua arrecadação. Ao contrário, constitui estímulo para a extinção dos créditos tributários decorrentes de sua exigibilidade. A compensação é, ao lado do pagamento e outras, modalidade de extinção do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 156, II). E, como reza o inciso II do art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/02/2013	Proposição Medida Provisória nº 601 de 2012
--------------------	---

Autor Dep. JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA	nº do prontuário 036
---	--------------------------------

1. ☐ Supressiva	2. Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	-----------------	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, um art. 7º com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 7º para 8º e incluindo-se em seu inciso I referência ao novo art. 7º da MP:

"Art. 7º. O art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 6º – Para os efeitos deste artigo, no fornecimento de gás natural por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM em favor de companhia de gás estabelecida na ZFM, a alíquota 0 (zero) passará também a incidir sobre os valores que, apesar de não estarem associados à efetiva entrega de gás natural, sejam devidos nos termos das cláusulas *take or pay* e *ship or pay*.

§ 7º – Entende-se por cláusula *take or pay* a disposição contratual segundo a qual a pessoa jurídica vendedora se compromete a fornecer, e o comprador se compromete a adquirir, uma quantidade determinada de gás natural, sendo que o comprador fica obrigado a pagar pela quantidade de gás natural que se compromete a adquirir, mesmo que não a retire.

§ 8º – Entende-se por cláusula *ship or pay* a remuneração pela capacidade de transporte do gás natural." (NR)

"Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor.

I - na data de sua publicação, em relação ao art. 1º, nas partes em que altera o art. 3º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em que inclui a alínea "c" no inciso II do §1º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, e na parte em que altera o inciso II do **caput** do art. 9º, da Lei nº 12.546, de 2011, e em relação ao art. 5º e art. 7º

....."

Subsecretaria de Apoio às Comissões

Recebido em 05/02/2013 às 19:36

Beuno / Matr.: 25768

277





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/02/2013

Proposição
Medida Provisória nº 601 de 2012

Autor
Dep. JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA

nº do prontuário
036

1. ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

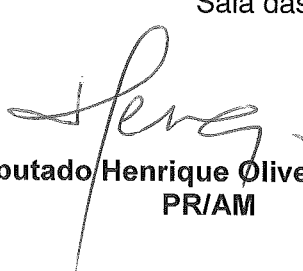
JUSTIFICAÇÃO

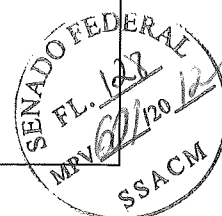
O objetivo deste artigo é aprimorar a redação da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, que estabelece Alíquota Zero das Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, especificamente no que diz respeito à venda de gás natural.

Assim, fica esclarecido que:

- As receitas decorrentes da venda de gás natural abrangidas pelo benefício passam a incluir todos os valores auferidos no contrato de compra e venda entre a supridora do gás natural estabelecida fora da ZFM e a companhia de gás estabelecida na ZFM.
- Assim, a alíquota 0 (zero) passa também a incidir sobre os valores que não estão associados à efetiva entrega de gás natural, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay.
- Ficam definidos, para fins de aplicação da alíquota zero, os conceitos de cláusula take or pay e cláusula ship or pay, os quais são comuns em contratos de fornecimento e transporte de gás natural, e já haviam sido objeto de legislação específica no âmbito do Programa Prioritário de Termoeletricidade (PPT).

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.


Deputado Henrique Oliveira
PR/AM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

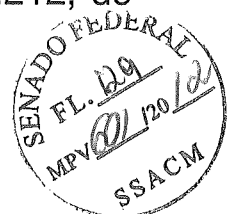
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 2012.
(Do Poder Executivo)

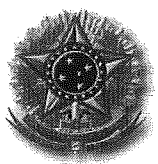
Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012:

“Art. As empresas beneficiadas pela incidência da contribuição previdenciária, de que tratam os artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, podem renunciar à contribuição sobre o valor da receita bruta, na forma do Regulamento, optando pelas contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

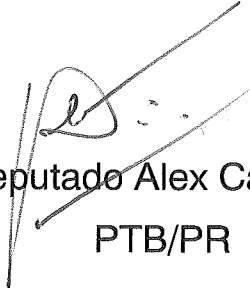
24 de julho de 1991.”

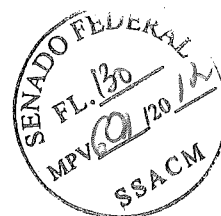
JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Aditiva busca garantir o direito de opção às empresas beneficiadas pela política de desoneração da folha de pagamentos, garantindo o direito de permanecerem recolhendo as contribuições conforme preceituam os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio do nobre Relator e dos demais membros da Comissão Mista para a aprovação da emenda aditiva.

Brasília, 6 de fevereiro de 2013.


Deputado Alex Canziani
PTB/PR





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mist.
Recebido em 01/2/2013, às 10h55
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 601

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 601/12
------	--

autor Deputado Guilherme Campos	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. ☒ modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O artigo 1º da MPV 601, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013.” (NR)

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

I – as empresas que efetuarem tal opção no recolhimento da primeira contribuição do ano.

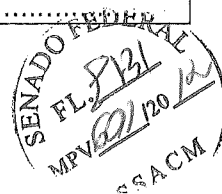
II – a opção referida no inciso I terá validade para todo o ano, não cabendo retificação;

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total.

§ 2º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.” (NR)

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

§ 1º



II -

c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras.

§ 3º

XI - de manutenção e reparação de embarcações;

XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:

§ 5º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no § 3º, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.” (NR)

“Art. 9º

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

a) de exportações; e

b) decorrente de transporte internacional de carga;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

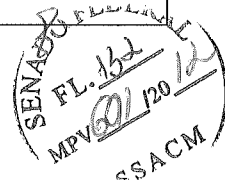
A presente emenda altera apenas as propostas referentes aos art. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, mantendo inalterados os textos propostos aos art. 3º e 9º trazidos pela MPV 601/2012.

O programa que estipula a troca da cobrança dos 20% de INSS sobre a folha de pagamento por alíquotas de 1% a 2% sobre o faturamento de vários setores econômicos representa de forma geral uma renúncia fiscal significativa. Todavia, o programa deveria ser alterado, tornando sua participação facultativa, para que se atenda plenamente ao objetivo de estimular investimento, emprego e a economia.

É importante ressaltar que a obrigatoriedade prejudica empresas que têm buscado melhoria sistemática de produtividade do trabalho, pois a folha de pagamentos neste caso é relativamente menor quando comparada ao faturamento. Não parece razoável instituir um sistema tributário que iniba o ganho de produtividade ou o investimento em qualificação da mão de obra.

Além disso, a medida parte do princípio de que todas as empresas de um determinado setor têm estruturas de custos semelhantes. Desta forma, a proposta, ainda que beneficie algumas empresas ou mesmo a maior parte delas, representa uma injusta perda de competitividade para outras.

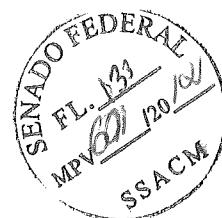
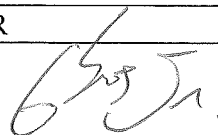
O que se pretende com a emenda ao texto do art. 7º é tornar igualitária a opção de desoneração das folhas de pagamento às empresas, abrangendo todas as empresas brasileiras e atendendo os princípios constitucionais de universalidade da cobertura; atendimento; uniformidade; equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.



O caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, que se reforça com o tratamento igual a todos os setores da economia, é fundamental para o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico de nosso País.

Considerados tais argumentos, e na certeza de que o ponto aqui tratado busca relevante melhoria a nosso arranjo institucional, contamos com o apoio de nossos nobres colegas na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/2/2013, às 10h55
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 601

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 601/12
------	--

autor Deputado Guilherme Campos	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. ☒ modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O artigo 1º da MPV 601, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013.” (NR)

“Art. 7º

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0.

.....” (NR)

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

§ 1º

II -

c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras.

§ 3º

XI - de manutenção e reparação de embarcações;

XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:



“Art. 9º

....." (NR)

PARLAMENTAR

AR



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/2/2013, às 10h55
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 601

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/02/2013	Proposição Medida Provisória n. 601, de 2012			
Autor Dep. Guilherme Campos (PSD/SP)	nº do prontuário			
1. Supressiva Página 1/2	2. Substitutiva Artigo 1º	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novos incisos XIII e XIV ao § 3º do artigo 8º da Lei 12.546/2011, modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória 601/2012, na forma que se segue:

Art. 1º.....

Art. 8º...

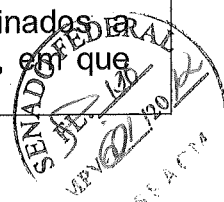
§ 3º

XIII - que prestam serviços de montagem e desmontagem em equipamentos industriais; serviços de manutenção mecânica, eletromecânica, hidráulica e calderaria em equipamentos da indústria siderúrgica, cimenteiras, mineradoras, petroquímicas ou para indústria do alumínio; serviços de desmontagem e montagem de estruturas metálicas, e tubulações para indústria siderúrgica, cimenteiras, mineradoras, petroquímicas ou para indústria do alumínio; serviços de montagem das colunas e vigas da estrutura metálica de equipamentos da indústria siderúrgica, cimenteiras, mineradoras, petroquímicas ou para a indústria do alumínio; e serviços de niquelagem de equipamentos da indústria siderúrgica;

XIV - que prestam serviços no âmbito do setor de construção civil relativos a montagem, instalação, aplicação, manutenção, desmonte e demolição de refratários ou quaisquer outros serviços realizados pela indústria de refratários, ainda que em conjunto com o fornecimento de materiais e produtos."

JUSTIFICAÇÃO

Os refratários são produtos resistentes a altas temperaturas, destinados a aplicações industriais, como materiais de revestimento ou de trabalho, em que os processos produtivos se desenvolvam em temperaturas elevadas.



A indústria siderúrgica é o principal consumidor de refratários, respondendo por, aproximadamente, 70% da demanda por esse tipo de produto no mundo e por cerca de 85% da demanda por refratário no Brasil. Os outros demandantes de refratários incluem as indústrias de cimento, de cerâmica, de vidros, de metais não ferrosos e indústrias químicas.

Além da venda no mercado nacional, a indústria de Refratários obtém em torno de 20% de suas vendas no mercado internacional.

O alto nível de oneração do setor tem trazido impactos negativos sobre os níveis de crescimento e emprego da indústria nacional já que os competidores internacionais, especialmente de origem chinesa, tem sido mais competitivos que a indústria nacional.

Com isso, verifica-se forte perda da competitividade da indústria nacional, perda essa que se mostra duplamente perniciosa: primeiro, porque a indústria nacional deixa de se apropriar da riqueza gerada pelo crescimento da economia brasileira; segundo, porque tem impactos danosos diversos, como, por exemplo, redução da massa salarial e da capacidade da indústria de realizar e atrair investimentos.

A indústria de refratários, apesar de pouco conhecida, é bastante representativa, geradora de empregos e renda no Brasil:

- Empregos diretos: ~ 20.000
- Empregos Indiretos: ~ 54.000
- Unidades Fabris: ~ 100
- Empresas: ~ 100
- Produção: 1.500 mil t/ano
- Faturamento estimado: R\$ 4 Bi
- Principais Consumidores: Indústrias de Aço e Cimento.

A Indústria de Refratários possui uma atividade industrial que utiliza a expressivamente a Mão de Obra e fomentar esta atividade significa incentivar a geração de empregos e renda. Verifica-se, neste setor, forte concorrência com produtos de origem Chinesa, que em virtude de abundante oferta de Matérias primas, possuem larga vantagem competitiva sobre os produtos refratários brasileiros.

Em abril de 2012, o Governo Brasileiro implementou uma serie de medidas para, entre outros objetivos, fortalecer a economia brasileira e garantir a continuidade do crescimento sustentável, sendo uma delas a desoneração dos encargos trabalhistas da folha de pagamentos previstos nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212, de 1991, incentivo esse com vistas à redução do custo de investimentos no país.

Mais de 25 setores já se beneficiaram desta importante iniciativa de auxílio às empresas brasileiras no aumento de competitividade e no caso da indústria de refratários, importantes segmentos como a Siderurgia, Cimento, Cerâmica, Vidro, Metais não Ferrosos e indústria química estariam indiretamente sendo beneficiados.

ANEXO 122
120/12
SACM

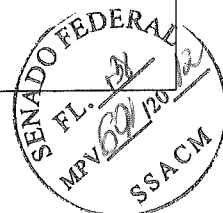
Em complemento aos NCM e serviços já regulamentados nas Medidas Provisórias 582/2012 e 601/2012 e Lei 12.715/2012, alguns produtos e serviços comercializados e prestados pela indústria refratária ficaram fora da sistemática de desoneração, os quais seriam então incluídos por meio desta emenda.

A desoneração da folha de pagamentos do setor de Refratários significa incentivar e apoiar a geração de empregos, incentivo às exportações de produtos acabados de alta tecnologia, com baixo impacto para o governo tendo em vista a baixa participação do setor no total do PIB Nacional.

PARLAMENTAR

Brasília, 5 de fevereiro 2013

605 Jn.





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/02/2013 às 10h55
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 601

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/02/2013	Proposição Medida Provisória n. 601, de 2012			
Autor Dep. Guilherme Campos (PSD/SP)	nº do prontuário			
1. Supressiva Página 1/2	2. Substitutiva Artigo 1º	3. ☒ Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao anexo da Lei 12.546 de 2011, modificado pelo inciso I do artigo 2º da Medida Provisória 601 de 2012, para incluir os produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, constantes do quadro abaixo:

NCM
3816
3824
6806
6815
6903

JUSTIFICAÇÃO

Os refratários são produtos resistentes a altas temperaturas, destinados a aplicações industriais, como materiais de revestimento ou de trabalho, em que os processos produtivos se desenvolvam em temperaturas elevadas.

A indústria siderúrgica é o principal consumidor de refratários, respondendo por, aproximadamente, 70% da demanda por esse tipo de produto no mundo e por cerca de 85% da demanda por refratário no Brasil. Os outros demandantes de refratários incluem as indústrias de cimento, de cerâmica, de vidros, de metais não ferrosos e indústrias químicas.

Além da venda no mercado nacional, a indústria de Refratários obtém em torno de 20% de suas vendas no mercado internacional.

O alto nível de oneração do setor tem trazido impactos negativos sobre os níveis de crescimento e emprego da indústria nacional já que os competidores internacionais, especialmente de origem chinesa, tem sido mais competitivos que a indústria nacional.

Com isso, verifica-se forte perda da competitividade da indústria nacional, e essa que se mostra duplamente perniciosa: primeiro, porque a indústria nacional



deixa de se apropriar da riqueza gerada pelo crescimento da economia brasileira; segundo, porque tem impactos danosos diversos, como, por exemplo, redução da massa salarial e da capacidade da indústria de realizar e atrair investimentos.

A indústria de refratários, apesar de pouco conhecida, é bastante representativa, geradora de empregos e renda no Brasil:

- Empregos diretos: ~ 20.000
- Empregos Indiretos: ~ 54.000
- Unidades Fabris: ~ 100
- Empresas: ~ 100
- Produção: 1.500 mil t/ano
- Faturamento estimado: R\$ 4 Bi
- Principais Consumidores: Indústrias de Aço e Cimento.

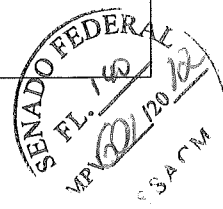
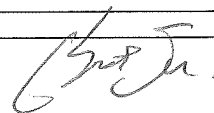
A Indústria de Refratários possui uma atividade industrial que utiliza a expressivamente a Mão de Obra e fomentar esta atividade significa incentivar a geração de empregos e renda. Verifica-se, neste setor, forte concorrência com produtos de origem Chinesa, que em virtude de abundante oferta de Matérias primas, possuem larga vantagem competitiva sobre os produtos refratários brasileiros.

Em abril de 2012, o Governo Brasileiro implementou uma serie de medidas para, entre outros objetivos, fortalecer a economia brasileira e garantir a continuidade do crescimento sustentável, sendo uma delas a desoneração dos encargos trabalhistas da folha de pagamentos previstos nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212, de 1991, incentivo esse com vistas à redução do custo de investimentos no país. Mais de 25 setores já se beneficiaram desta importante iniciativa de auxílio às empresas brasileiras no aumento de competitividade e no caso da indústria de refratários, importantes segmentos como a Siderurgia, Cimento, Cerâmica, Vidro, Metais não Ferrosos e indústria química estariam indiretamente sendo beneficiados. Em complemento aos NCM e serviços já regulamentados nas Medidas Provisórias 582/2012 e 601/2012 e Lei 12.715/2012, alguns produtos e serviços comercializados e prestados pela indústria refratária ficaram fora da sistemática de desoneração, os quais seriam então incluídos por meio desta emenda.

A desoneração da folha de pagamentos do setor de Refratários significa incentivar e apoiar a geração de empregos, incentivo às exportações de produtos acabados de alta tecnologia, com baixo impacto para o governo tendo em vista a baixa participação do setor no total do PIB Nacional.

PARLAMENTAR

Brasília, 5 de fevereiro 2013





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em: 01/12/13, às 15h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 601

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012
------	---

Autor Deputado GUILHERME CAMPOS	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2 Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 Aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	--	-----------	-----------------------

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1. Acresça-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012 o seguinte dispositivo:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

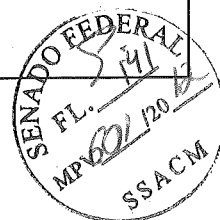
§ 12 Não serão computados na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da contribuição ao PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS os valores ressarcidos no âmbito do REINTEGRA.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda garante que, por meio do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Medida Provisória nº. 540/2011, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no Brasil possa ressarcir, parcial ou integralmente, o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

A norma diminui a carga tributária nas operações de exportação de manufaturados, a fim de proporcionar um desenvolvimento e crescimento satisfatório da indústria nacional diante da dificuldade que os segmentos enfrentam no cenário econômico mundial.

Com o advento da Lei nº 12.688/2012, a Lei nº 12.546/2011 foi alterada para determinar que, do crédito apurado no âmbito do referido regime (i) 17,84% correspondem a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e (ii) 82,16% correspondem a crédito da COFINS.



Os valores ressarcidos no âmbito do REINTEGRA correspondem a créditos de PIS e COFINS, razão pela qual o crédito presumido previsto no regime em consideração não deverá compor a base de cálculo das aludidas contribuições sociais.

Além disso, importante consignar que, em caso análogo, a Lei nº. 11.941/09 ao instituir *Refis da Crise*, que no caso foi a anistia, excluiu expressamente a sua tributação, conforme previsto em seu parágrafo único do art. 4º, a seguir transcrito:

Art. 4º (...)

Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei. (grifo nosso)

Como se vê, em oportunidade pretérita, o legislador excluiu expressamente da base de cálculo dos tributos (IR, CSLL, PIS e COFINS) parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargos legais em decorrência do parcelamento instituído, há época, pelo denominado “*Refis da Crise*”.

Ademais, importante consignar que caso essas exclusões não venham a ser observadas, o benefício proposto pelo **Reintegra não será um crédito de 3%, mas sim de apenas 1,9%**, circunstância esta em claro descompasso com os propósitos erigidos pela norma instituidora do benefício em comento.

Desta forma, tendo presente o quanto consignado, torna-se essencial a aprovação das modificações aqui propostas a fim de garantir o real escopo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, medida esta essencial para a diminuição do custo das exportações e para o aumento da competitividade da indústria brasileira frente ao mercado internacional.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD
DATA	ASSINATURA		
05/02/13			





Câmara dos Deputados

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Misl
Recebido em 01/20/13, às 10h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 601

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601,

00032

(Dep. Diego Andrade - MG)

Inclua-se no Anexo à Medida Provisória nº 582, de 2012, os produtos classificados nos códigos 0901.12.10 (café verde descafeinado), 2101.11.10 (café solúvel, mesmo descafeinado), 2101.11 (outros extratos/óleos/preparados de café), 1515.90.90 (óleo de café), 1901.90.90 (café com leite/cappuccino), e 2939.30.10 (cafeína), todos constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

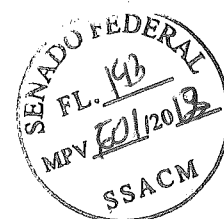
JUSTIFICAÇÃO

O setor do café solúvel dedica 85% de sua atividade à exportação. Contudo, não obstante todos os esforços da Associação que representa o setor para solucionar a questão da elevada tributação que incide sobre o setor, correspondente a 9% do valor CIF de suas exportações, não houve por parte das autoridades governamentais a tomada de medidas de desonerações pretendidas.

A desoneração desse setor é prática adotada por todos os países do mundo, tanto produtores como importadores, mas tal prerrogativa é negada no País, apesar da clara e evidente insuficiência da produção de matéria prima do tipo conilon no Brasil, o que nos alija do mercado internacional de café solúvel que apresenta índices de crescimento de demanda superiores ao do consumo do café regular.

Essa custo adicional já reduziu o número de indústrias do setor, que caiu de 11 indústrias no passado para 7 em atividade.

As exportações estão estagnadas há mais de 10 anos, em volume médio de 3,2 milhões de sacas, o que representa 13% da exportação total do país.





Câmara dos Deputados

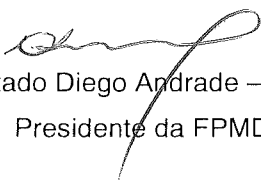
Por se tratar de atividade industrial, que requer pesados investimentos de variadas equipes de operadores, o custo adicional da atividade alcança cerca de 60%, que não se observa em nenhum outro segmento da cafeicultura.

Os conhecidos entraves provenientes da complexa sistemática tributária não devida pela exportação se traduzem em incalculável custo financeiro, constituindo mais um fator verdadeiramente prejudicial à competitividade desses produtos no exterior.

As pesquisas que o setor tem contratado junto a entidades especializadas mostram que poderia estar sendo exportado até 50% acima dos volumes atuais, caso não existisse esse custo adicional.

A demanda existe, é crescente, e o Brasil tem toda a tecnologia necessária, boa reputação mundial, mas o segmento de café solúvel brasileiro encontra-se em decadência, face aos obstáculos mencionados, originários de motivos alheios à atividade comercial e industrial do setor.

Sala das Sessões, 06 de Fevereiro de 2013.


Deputado Diego Andrade – PSD/MG
Presidente da FPMDC





CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/02/2013	Medida Provisória nº 601/2012
--------------------	-------------------------------

Autor Deputado Cândido Vaccarezza (PT/SP)	Nº do Prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a redação seguinte:

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.

.....
§3º O disposto no caput também se aplica às empresas:
.....

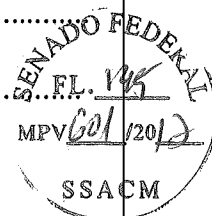
XI – de assistência à saúde nas atividades de atendimento hospitalar.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que se pretende por meio da inclusão do setor de assistência à saúde nas atividades de atendimento hospitalar visa possibilitar maior qualidade nos serviços e atendimentos médico-hospitalares.

O Brasil possui aproximadamente 6 mil hospitais; a maior parte constituído por estruturas que não superam 100 leitos, considerados de pequeno e médio porte. Grande parte desses hospitais tem muita dificuldade em manter seu equilíbrio econômico-financeiro, uma vez que os gastos com pessoal correspondem aproximadamente a 40% dos custos e despesas totais de uma unidade hospitalar. É recorrente termos a informação que hospitais e serviços de saúde estão sendo fechados. Quando não, para fugir da alta carga tributária, muitas das empresas no setor de saúde vêm buscando formas alternativas de contratação de pessoal, como criação de cooperativas, pagamentos sem contabilização, entres outras tantas formas de informalização do mercado.

As empresas prestadoras de serviços de assistência à saúde devem ser beneficiadas com a medida, uma vez que a desoneração da folha de pagamento do setor contribuirá para a



formalização da mão de obra, para o seu desenvolvimento, garantindo, assim, maior investimento em infraestrutura, em equipamentos e criação de novos leitos e consequente melhoria no atendimento ao cidadão.

Por todo exposto, entendo necessária a aprovação desta emenda, ora apresentada como forma de política de incentivo e revitalização do setor hospitalar.

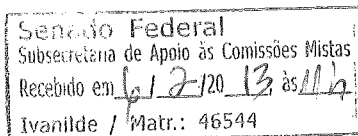
PARLAMENTAR


CÂNDIDO VACCAREZZA
Deputado Federal - PT/SP





CONGRESSO NACIONAL



MPV 601

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/02/2013	Medida Provisória nº 601/2012
---------------------------	--------------------------------------

Autor Deputado Cândido Vaccarezza (PT/SP)	Nº do Prontuário
--	-------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a redação seguinte:

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.

.....
§3º O disposto no caput também se aplica às empresas:
.....

XI – com atividades relacionadas ao ensino superior.(NR)”

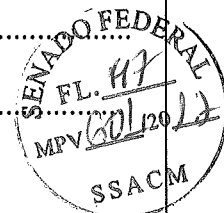
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva visa desonerar a folha de pagamento das entidades mantenedoras de instituições privadas de ensino superior com finalidade lucrativa e sem finalidade lucrativa não beneficente de assistência social, objetivando aumentar investimentos em qualidade, tais como, melhoria da infraestrutura, atualização do acervo bibliográfico, contratação e qualificação de professores, investimento em pesquisa e apoio à iniciação científica, expansão de oferta de vagas e de inclusão social.

Uma das principais dificuldades para o desenvolvimento da educação superior é a carga tributária, que eleva o custo da folha de pagamento com o consequente repasse nas anuidades escolares, interferindo drasticamente no acesso ao ensino superior privado das camadas mais carentes da sociedade. Por outro lado, a carga atual tributária excessiva prejudica investimentos na qualidade da educação, na contratação de professores titulados e expansão da oferta de novos cursos.

A redução da carga tributária se faz necessária como um instrumento para assegurar a qualidade e o aumento do número de alunos concluintes tanto na educação superior, considerando que as metas propostas pela Lei nº 10.172/2001, que instituiu o Plano Nacional de Educação não foram atingidas e as metas propostas para o próximo Plano são ainda mais audaciosas.

Além das medidas expostas, propõe-se substituir pela receita bruta a remuneração paga aos segurados empregados, como base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas instituições



privadas de ensino superior com e sem fins lucrativos não beneficentes de assistência social, que representam, segundo o Censo do INEP, 79% do setor educacional brasileiro superior.

Apesar da melhora do cenário econômico, as entidades que prestam serviços educacionais têm enfrentado dificuldades para retomar seu nível de desenvolvimento social, econômico, cultural, comprometendo sua capacidade de autofinanciamento e de sustentabilidade financeira como preconiza a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e o Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior, instituído pela Lei nº 10.861/2004. Nesse contexto, a medida proposta favorece a recuperação do setor, bem como incentiva o aumento da qualidade do ensino, com contratação e qualificação de professores titulados pela redução dos custos advinda da desoneração da folha de pagamento e maior acesso de alunos nos diversos níveis da educação.

Os resultados da política de incentivo serão evidenciados pelos resultados nas avaliações das instituições privadas de ensino, dos cursos e dos estudantes, previstas no SINAES, como o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, Conceito Preliminar de Curso - CPC, Conceito de Curso - CC, Índice Geral de Cursos - IGC e Conceito Institucional - CI.

Em relação ao ensino superior, a partir da década de 1960, o Brasil fez opção pelo setor privado como principal agente promotor da oferta de ensino superior aos brasileiros, fator indispensável ao desenvolvimento nacional. Assim é que sua participação na oferta de ensino superior saltou de 44% para 74% neste começo de século. Mais um dado: em 1994, o setor privado matriculava 1 milhão de alunos; em 2010, matriculou 4 milhões de alunos no ensino presencial e 0,7 milhão no ensino a distância, passando a atender, além das classes A e B, também às classes C e D.

Todavia, esse salto substancial revela-se insuficiente para o atendimento da população brasileira, pois em 1996 tinham acesso ao ensino superior apenas 5,8% dos jovens na faixa etária de 18 a 24 anos; em 2010, na mesma faixa etária, o percentual de excluídos ainda é de 85%, apesar da presença da iniciativa privada. O dado é preocupante: houve crescimento na capacidade de atuação da iniciativa privada, porém o país ainda ostenta taxa bem inferior aos países vizinhos como Argentina, Chile e Colômbia.

De outra parte, nos últimos anos tem-se verificado agravamento da situação econômico-financeira das instituições de ensino superior privadas por uma série de fatores que precisam ser vistos de forma conjugada, especialmente:

- a) desaceleração no ritmo de crescimento das matrículas por falta de poder aquisitivo da população apta ao ingresso a cursos de nível superior;
- b) nível de inadimplência elevado (14,6% para mensalidades com até 30 dias de atraso e 9,2% com mais de 90 dias de atraso);
- c) baixas taxas de retenção provocando uma perda média de 40% dos alunos ao longo do curso, em virtude de dificuldades financeiras e formação deficitária no ensino básico;
- d) evolução negativa do valor médio das mensalidades ao longo dos anos, enquanto houve impacto inflacionário sobre os custos e aumento real sobre a folha de pagamento.

Cabe ressaltar que 84% das instituições privadas em funcionamento no Brasil são de pequeno porte (até 3.000 alunos matriculados), que estão estabelecidas em centenas de diferentes municípios e representam mais de 90% dos municípios atendidos pela livre iniciativa, que com a carga tributária suportada diretamente na folha de pagamento são as maiores prejudicadas.

No tocante ao desenvolvimento econômico brasileiro, o setor privado de ensino superior se caracteriza por representar 1% do PIB nacional; produzir um faturamento anual de R\$ 30 bilhões e mais R\$ 1,2 bilhão de renda indireta; gerar 422 mil empregos (226 mil professores e 196 mil técnico-administrativos) e uma massa salarial de R\$ 19 bilhões.

No tocante ao desenvolvimento social brasileiro, o setor privado de ensino superior se caracteriza por proporcionar estudos a 74% dos alunos matriculados em cursos superiores e desenvolver em sua rede de instituições em torno de 27 mil projetos sociais, que atendem a mais de 20 milhões de pessoas por ano.

No desenvolvimento produtivo brasileiro, o setor privado forma mais de 650 mil alunos por



ano; na última década foram 5,1 milhões de alunos formados para o mercado de trabalho, 73% do total, o que representou um incremento de renda médio de 55% para mais de 5 milhões de brasileiros, conforme pesquisa "A Força do Ensino Superior no Mercado de Trabalho" do Instituto Franceschini. Considerando a pesquisa da Fundação Getúlio Vargas "Pesquisa Você no Mercado de Trabalho", o incremento médio de renda é ainda maior – 104%.

Esses dados precisam ser considerados em qualquer avaliação do sistema brasileiro de oferta do ensino superior, que engloba o subsistema público e gratuito e o subsistema privado, ou particular, que pratica o ensino pago, isto é, tem como única fonte de receita a mensalidade paga pelos alunos.

Dentre as metas aprovadas no novo Plano Nacional da Educação, referente ao período de 2011 – 2020, o Brasil deverá atingir uma taxa bruta de matrícula na educação superior de 50% e uma taxa líquida de matrícula na educação superior de 33%. Para alcançar tais metas, o total de alunos no ensino superior brasileiro terá de crescer 81% até 2020, e 133% especificamente na faixa etária de 18 a 24 anos.

No conjunto, a relevância e urgência da medida decorrem das razões que levaram à instituição do Plano Brasil Maior, cujo objetivo é responder com maior estímulo ao desenvolvimento inovador e competitivo do País, frente à conjuntura presente de maior agressividade competitiva no comércio internacional e apreciação da moeda nacional.

As instituições privadas de ensino superior, com finalidade lucrativa e sem finalidade lucrativa não beneficente de assistência social, apresentam, em média, um impacto da quota patronal do INSS sobre o faturamento bruto entre 4,5% a 6%.

A capacidade das instituições de ensino superior privadas para investimentos em melhoria da qualidade, capacitação e titulação dos docentes, infraestrutura, TIC's, pesquisa, inovação, expansão, reformulação de processos, em média, variam de 2% a 4% apenas.

A substituição da contribuição patronal sobre a folha de pagamentos por 1,0% sobre o faturamento bruto representará um aumento médio da capacidade de investimentos das instituições de ensino superior privadas, passando para 5% a 8,5% do faturamento bruto.

Dessa forma, a desoneração da folha de pagamentos do setor de ensino superior privado, área estratégica para desenvolvimento do país, terá uma série de impactos positivos como a melhoria da qualidade do ensino ofertado, a expansão da oferta de vagas, o desenvolvimento da pesquisa e da inovação, além de possibilitar também a manutenção da oferta atual do ensino superior brasileiro, caracterizada pela pluralidade de modelos educacionais e na concorrência saudável.

PARLAMENTAR


CÂNDIDO VACCAREZZA
Deputado Federal - PT/SP





CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões M
Recebido em 6/2/2013 às 11
Nº de Registro: 46544

MPV 601

00035

DATA 11/01/2013	PROPOSIÇÃO MPV - MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 601 DE 28/12/2012			
AUTOR <i>Deputado Osman Júnior</i>	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 601 DE 28/12/2012

Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.

EMENDA Modificativa

Dê-se ao § 3º e caput do art. 2º, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a seguinte redação:

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de produtos industrializados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se produtos industrializados no País aquele:

I -

II -

ASSINATURA

____/____/____





CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
11/01/2013

PROPOSIÇÃO
MPV - MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 601 DE 28/12/2012

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

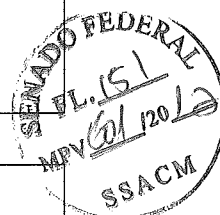
ALÍNEA

JUSTIFICATIVA

A expressão "bens manufaturados" tem aplicação mais restrita para fins de enquadramento dos produtos na classificação de acordo com o código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, pois não abrange produtos semielaborados.

Quanto à expressão "produtos industrializados", caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, conforme disposto no Art. 4º do Regulamento do IPI.

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 01/2013, às 14h
Nº 46544

ETIQUETA

MPV 601

00036

DATA 15/01/2013	PROPOSIÇÃO MPV - MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 601 DE 28/12/2012			
AUTOR Deputado Osmael Finizio	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 601 DE 28/12/2012

Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.

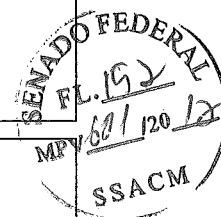
EMENDA Modificativa

Dê-se ao art. 9º da Lei 10.925/04 a seguinte redação:

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS fica suspensa no caso de venda de produtos agrícolas, inclusive quando destinados a revenda nas operações subsequentes.

Parágrafo único. Fica vedado ao adquirente o aproveitamento de crédito em relação às aquisições realizadas com suspensão na forma deste artigo, exceto o crédito presumido cujo aproveitamento encontre previsão legal.

ASSINATURA





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/____

DATA
15/01/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601 DE 2013

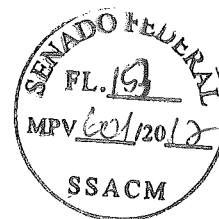
TIPO

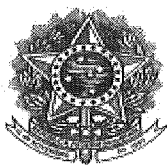
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVAAUTOR
DEPUTADO OSMAR JÚNIORPARTIDO
PCdoBUF
PIPÁGINA
02/02

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta aperfeiçoa a Lei 10.925, de 2004, simplificando as atuais regras de administração tributária na área de aplicação do PIS/Pasep e da Cofins, ao uniformizar o tratamento tributário de suspensão dessas duas contribuições para as operações de vendas de produtos agrícolas.

Com essa alteração, ficam suspensas a incidência do PIS/Pasep e da Cofins em todas as operações relativas a venda de produtos agrícolas. Por outro lado, as regras de utilização do crédito presumido gerado não são alteradas, permanecendo sua aplicação em conformidade com a legislação já vigente.

_____/_____/_____
DATA_____
ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 601

00037

Data	Proposição Medida Provisória Nº 601/2012
------	---

Autor Deputado COLBERT MARTINS	Nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Anexo II da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012 o seguinte código CNAE:

CNAE
SUBCLASSE
4774-1/00 (Comércio varejista de artigos de óptica)

Justificação

Esta emenda visa incluir o comércio varejista de artigos de óptica dentre àqueles constantes no Anexo II. O objetivo é contribuir com a retomada do crescimento do comércio, que em 2010 atingiu o patamar de mais de 10% de crescimento. Desde então, o setor sofre as consequências com a queda da demanda que por dois anos seguidos tem castigado o comércio varejista brasileiro. Análises feitas por especialistas no setor sinalizam que as medidas de incentivo ao consumo não surtiram o efeito esperado pelo governo.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 6/12/2012, às 12:41

Alexandre Morais, Mat. 258286

304



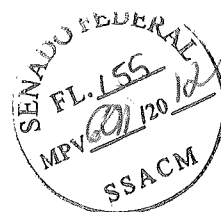
Ressalta-se a importância de se incluir o referido setor no Anexo II, para que se possa incentivar a redução dos preços dos produtos e por consequência fomentar a demanda do consumo de artigos de óticas; produtos esses que na sua maior parte está relacionado à melhoria da qualidade de vida da população, quando não estritamente ligados à saúde.

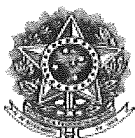
As previsões para o ano que se inicia justificam a necessidade dos incentivos que o consumo requer, pois segundo palavras do presidente do BNDES, Luciano Coutinho, "a prioridade do Banco é" financiar o crescimento dos investimentos em infraestrutura e à ampliação da produção industrial, com isso o BNDES deve remanejar, para essas operações, recursos hoje destinados a linhas de curto prazo criadas recentemente, como as oferecidas para capital de giro das empresas. O que por um lado significa mais um obstáculo para o consumo, e por outro representa um incremento no poder de compra dos trabalhadores.

Assim sendo, revela-se necessária a desoneração do setor como pretendido pela presente emenda.

PARLAMENTAR

	Deputado COLBERT MARTINS	BA	PMDB
DATA	ASSINATURA		
04/02/13			





CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2013		Proposição: MP 601/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ		Nº Prontuário:		
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na MPV nº 601, de 2012, novos artigos com a seguinte redação:

“Art. . O art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 25. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido relativamente aos produtos saídos do estabelecimento, em cada período, com o montante do imposto relativo aos produtos nele ingressados.

§ 1º Para a compensação a que se refere o *caput* deste artigo, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de produtos, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive os destinados ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente.

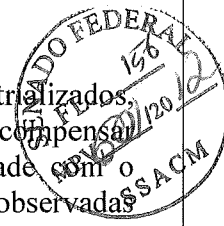
§ 2º (revogado).

§ 3º A isenção, a não incidência e a alíquota zero não acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

§ 4º Não darão direito a crédito as entradas de produtos alheios à atividade do estabelecimento.” (NR)

“Art. . O art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados, acumulado em cada trimestre-calendário, que o contribuinte não puder compensar com o imposto devido na saída, poderá ser utilizado em conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.” (NR)



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Recebido em	06/02/2013 às 12:20
Givryoh. Matr.: 257610	

“Art. . Os arts. 3º e 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

.....

II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

.....

XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

.....’ (NR)

‘Art. 5º

§ 1º

.....

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

.....’” (NR)

“Art. . Os arts. 3º e 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

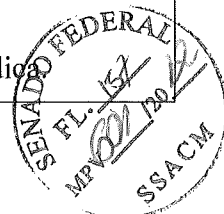
‘Art. 3º

.....

II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

.....

XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica



.....’ (NR)

‘Art. 6º

§ 1º

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

.....” (NR)

“Art. . O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

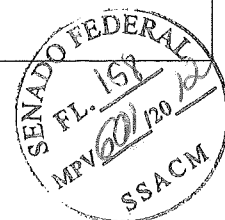
‘Art. 26

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, exceto nas hipóteses de que tratam o inciso II do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Acompanhamento da Crise Financeira e Empregabilidade realizou audiências públicas com representantes de diversos segmentos do setor empresarial visando atenuar os reflexos dessa crise sobre a atividade da empresa brasileira.

A crise financeira global, ao impor sérios danos às exportações e aos investimentos produtivos, veio agravar problemas estruturais que já assolavam o sistema tributário brasileiro. Entretanto, a crise pode ser vista como oportunidade para se promover mudanças, retomar o crescimento e equacionar desafios e também como momento propício para implantar a desoneração efetiva e plena das exportações e dos investimentos produtivos ao menos em relação aos tributos federais.



Para alcançar esse propósito, é necessário aperfeiçoar a técnica da não-cumulatividade dos tributos federais incidentes sobre bens e serviços: o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

Equivocadamente, a legislação do IPI adotou o crédito físico, segundo o qual só enseja crédito a entrada de bens destinados a integrar fisicamente o produto industrializado. Bens destinados ao ativo permanente, ao uso e consumo do estabelecimento industrial não geram crédito. Em consequência, o produto industrializado destinado à exportação embute, sempre, no seu custo final, parcela de imposto incidente nas etapas anteriores, frustrando-se a imunidade garantida pelo art. 153, § 3º, III, da Constituição Federal. Os produtos nacionais competem, assim, nos mercados externo e interno, em condições desvantajosas com os similares exportados pela grande maioria dos países do mundo que adotaram o Imposto sobre Valor Agregado (IVA) e o crédito financeiro correspondente, que elimina, totalmente, a cumulatividade.

Para corrigir essa anomalia, propomos nova redação ao art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que consagrará o princípio do crédito financeiro, segundo o qual todo e qualquer bem adquirido pela empresa para emprego em sua atividade produtiva e que tenha sido tributado pelo IPI ensejará o crédito correspondente. Esse crédito será mantido e aproveitado mesmo que o produto industrializado na etapa subsequente venha a ser desonerado de imposto. Propomos, em consequência, ajuste na redação do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que permite a utilização de saldos credores acumulados para a liquidação de outros tributos.

A legislação da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativas adotou técnica diferente, denominada base contra base, e limitou as aquisições que geram créditos, restringindo, ainda mais, a possibilidade de eliminação total da cumulatividade. Propomos mitigar essa limitação estendendo o direito a crédito a todos os bens e serviços adquiridos, inclusive bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica. Todas as empresas são prejudicadas por essa limitação, mas as exportadoras têm prejuízo maior. Com efeito, os créditos acumulados em função de sua atividade exportadora não são absorvidos pelos débitos relativos a essas contribuições e a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. E, para agravar sua situação:

a) são impedidas pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, de compensar seus créditos com os débitos da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha; e

b) não conseguem obter da União o ressarcimento em dinheiro que lhes é facultado pelo § 2º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (Cofins) e pelo § 2º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (Contribuição para o PIS/Pasep).



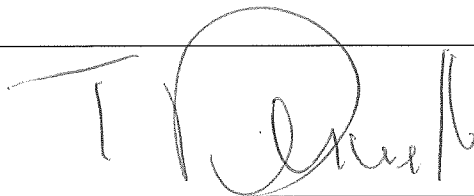
PIS/Pasep).

Diante disso, propomos ajustes na redação das leis básicas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, para permitir que ambas as contribuições possam ter seus créditos: (i) compensados com a contribuição patronal incidente sobre a folha de que trata a alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (ii) transferidos para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou, na falta destas, a terceiros.

A compensação dos débitos da contribuição previdenciária não implica redução da sua arrecadação. Ao contrário, constitui estímulo para a extinção dos créditos tributários decorrentes de sua exigibilidade. A compensação é, ao lado do pagamento e outras, modalidade de extinção do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 156, II). E, como reza o inciso II do art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

Confiamos no apoio dos Pares para a aprovação deste projeto. Se convertido em lei, ajudará no aperfeiçoamento da legislação tributária e na superação da crise global em que o Brasil está mergulhado.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/2/2013, às 15h18
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 601

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/10/2012	proposição Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012			
autor Senador Romero Jucá	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1. Inclua-se na Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, onde couber, os seguintes artigos, e renumere-se os demais:

Art. XX –Para fins de interpretação, fica estabelecido que o crédito presumido previsto no artigo 8º da Lei 10.925/2004, quando aplicável sobre as aquisições de insumos de origem animal utilizados para a produção de produtos agropecuários classificados nos capítulos NCM 2 a 4, 16 e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10 e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, destinados à alimentação humana ou animal, é de 60% (sessenta por cento).

JUSTIFICAÇÃO

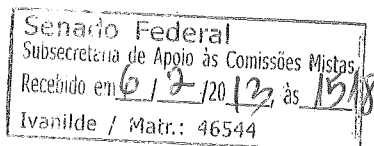
A Instrução Normativa 660/2006, ao disciplinar a Lei 10.925/2004, no seu artigo 8º, parágrafo 1º, determinou que “o crédito será calculado mediante a aplicação, sobre o valor de aquisição dos insumos, dos percentuais de”. Essa redação, ao substituir a palavra “produto” pela palavra “insumo”, ensejou interpretação equivocada por parte de algumas Superintendências da Receita Federal do Brasil, as quais tomam como parâmetro somente o estabelecido na Instrução Normativa, o que culminou e vem culminando na lavratura de autos de infração contra as agroindústrias brasileiras dos setores de bovinos, por entenderem que o crédito presumido deveria ser de 35% ao invés dos 60% estabelecidos na Lei. A interpretação é flagrantemente equivocada uma vez que a agroindústria utiliza os insumos de origem animal para produzir os produtos classificados nos NCMs acima, além de ficar claro que vários desses produtos jamais poderiam ser classificados como insumos (ex. NCM 16, que trata de produtos industrializados). Assim, a emenda visa tão somente fazer respeitar a intenção do legislador quando definiu no artigo 8º, parágrafo 3º, inciso I, a sua determinação de que o referido crédito a ser tomado pelas empresas desse setores deve ser 60%, ao contrário do entendido pela Receita Federal do Brasil.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL



MPV 601

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/10/2012	proposição Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012			
autor <i>Senador Romero Jucá</i>	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1. Inclua-se na Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, onde couber, os seguintes artigos, e renumberem-se os demais:

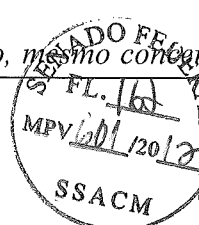
Art. XX - Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS-PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e sobre a Receita Bruta da venda no mercado interno de:

I – insumos de origem mineral, quando destinados à fabricação de rações para alimentação de aves e suínos, classificados nas posições da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI:

- 2802.00.00 (enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal);
- 2510.10.90 (25.10 Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado / 25.10.10.90 outros);
- 2807.00.10 (Ácido sulfúrico).

II – insumos de origem animal, quando destinados à fabricação de rações para alimentação de aves e suínos, classificados nas posições da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI:

- 1506.00.00 (Outras gorduras e óleos animais, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados);
- 1504.20.00 (Gorduras e óleos de peixe e respectivas frações, exceto óleos de fígados);
- 1502.10.11 (Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 15.03 em bruto);
- 1501.10.00 (Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 02.09 ou 15.03);
- 23.01 (farinhas, pós e “pellets”, de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana; torresmos);
- 0404.10.00 (Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado



de açúcar ou de outros edulcorantes);

- 0506.10.00 (*Osseína e ossos acidulados*); e
- 0511.99.99 (*05.11 Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana / 0511.99.99 outros*).
- 3002.1029 (*insumos de origem animal*)

Parágrafo único. A redução de alíquota de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade alterar a legislação vigente para os fins de reduzir a zero as alíquotas de PIS e COFINS para insumos de origem animal e de origem mineral.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/2/2012 às 15h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 601

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/10/2012	proposição Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012
autor <i>Senador Romero Jucá</i>	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	

Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1. Inclua-se na Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, onde couber, os seguintes artigos, e renumere-se os demais:

Art. Xº Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS-PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e sobre a Receita Bruta da venda no mercado interno dos produtos a seguir relacionados, quando destinados a nutrição animal:

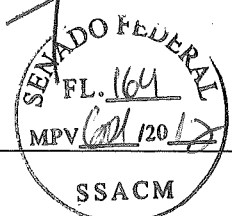
I – Fosfato Bi Cálcico, classificado no código 2835.25.00 e fosfato monobicalcico classificados no código 2835.26.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e suas matérias primas, tais como: ácido fosfórico feed-grade nacional e importado, classificação 2809.20.11 e 2809.20.19; fosfato de cálcio natural, classificação 2510.10.10 e 2510.20.10; enxofre, classificação 2503.00.10, calcário, classificação 2521.00.00 e 2515.20.00 e cal classificação 2522.10.00, 2522.20.00 e 2522.30.00;

II - Uréia Pecuária, classificada no código 3102.10.10 e 3102.10.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e a sua principal matéria prima Amônia Anidra, classificação 2814.10.00 e 2814.20.00;

III – Enxofre 70S classificado no código 2503.00.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, bem como de sua matéria-prima, enxofre, classificação 2503.00.10 e Cal, classificação 2522.10.00 e 2522.20.00;

IV – Cloreto de Sódio classificado no código 2501.00.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI e Carbonato de Cálcio, classificado no código 2836.50.00 da TIPI, utilizados na mistura do suplemento mineral:

V – Suplementos Minerais (Misturas), elaborados com os ingredientes constantes dos minerais descritos de I a IV, além de outras substâncias nutricionais.



JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a tributação do setor de alimentos afeta principalmente as camadas menos favorecidas da população e a desoneração traria importantes benefícios à economia brasileira, a inclusão desses produtos destinados à nutrição animal visará fomentar os setores do agronegócio voltados à produção de carne, leite e seus derivados. Tanto os fertilizantes quanto a nutrição animal utilizam a mesma base de recursos naturais, considerando ainda que o fertilizante já possui alíquota zero conforme o Art. 1º da Lei 10.925/2004, esse pleito beneficiará toda a cadeia produtiva de alimentos, bem como favorecerá a isonomia tributária.

PARLAMENTAR





MPV 601

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte inciso XIII ao § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012:

“Art. 8º

§3°

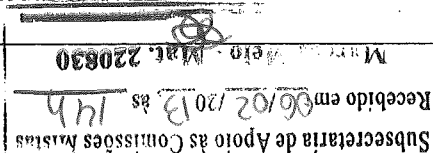
XIII – de transporte de passageiros e de carga por navegação de travessia, conforme definição dada pelo inciso XIV do art. 2º da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende estender os benefícios da desoneração da folha de pagamento às empresas de transporte de passageiros e de carga por navegação de travessia, as quais não foram contempladas pela Medida Provisória nº 601, de 2012.

Isso porque na Lei nº. 12.715/12 foram alocadas no regime de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre faturamento em substituição à folha de salário apenas as empresas de serviços de transporte de passageiros e de carga nos modais rodoviário, aéreo e marítimo.

O transporte por navegação de travessia tem relevante papel em diversos Estados, como Amazonas, Minas Gerais, São Paulo, Porto Alegre, etc. Sob esse rótulo são prestados os serviços de transporte de passageiros transversalmente aos cursos de rios e canais, ou entre pontos das margens de lagos, lagoas, baías, angras, ensejadas, ou ainda entre ilhas e margens de rios entre outros. Todavia, por falta de incentivos governamentais, ele se tornou pouco atrativo para os usuários e para as empresas que investiam no setor. Consequentemente, o Brasil não explora todo o potencial que esse modal oferece.



A verdade é que não existe razão para que todos os demais modais de transporte – rodoviário, aéreo e marítimo – tenham sido incluídos nos benefícios tributários e apenas a modalidade de transporte marítimo por travessia tenha sido excluída desse rol. Tal campo é de importância inequívoca, seja para o fomento da economia, desenvolvimento de mão-de-obra, como também em termos de regulação e mobilidade.

Assim, a desoneração da folha de pagamentos das empresas desse setor é medida relevante, justa e necessária, que atrairá usuários, gerará empregos e fomentará a integração do país por meio da nossa imensa rede hidroviária.

PARLAMENTAR

Luiz Carlos





CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 6/2/2013	Proposição Medida Provisória nº 601, de 2012
------------------	---

Autor Deputado RAYLDO CAIADO / DEMOCRATAS - GO	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte §10 ao art. 1º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011:

“Art. 1º

§10 Aplica-se também o disposto no *caput* aos investidores residentes ou domiciliados no Brasil.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 601, de 2012, embora tenha trazido importantes alterações na legislação tributária, manteve a isenção do Imposto de Renda (IR) apenas para os rendimentos decorrentes dos investimentos realizados por investidores não residentes do país em cotas de fundos de investimentos em direitos creditórios constituídos sob a forma de condomínio fechado ou produzidos por títulos mobiliários.

Dessa forma, a presente emenda pretende estender ao investidor residente ou domiciliado no Brasil o benefício que por hora é restrito ao investidor que vive no exterior.

PARLAMENTAR

Rayldo Caiado



Recebido em 06/02/2013, às 14h
Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Marcos Melo, Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 6/2/2013	Proposição Medida Provisória nº 601, de 2012
------------------	---

Autor Deputado RONALDO CAIADO DEMOCRATAS/GO	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Acrescente-se o seguinte artigo 8º-A à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

“Art. 8º-A É facultada às empresas dos setores contemplados nos artigos 7º e 8º desta Lei a opção, a cada ano-calendário, pela tributação sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.” (NR)

JUSTIFICATIVA

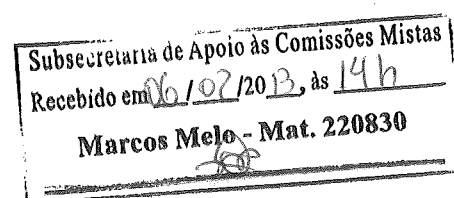
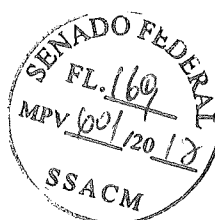
Dentre as propostas da Medida Provisória nº 601, de 2012, destaca-se a desoneração da folha de pagamentos para alguns setores produtivos que não haviam sido contemplados em medidas anteriores. Assim, a contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de pagamento será substituída por uma alíquota de 1% a 2% sobre o faturamento.

Em algumas situações, todavia, a desoneração proposta poderá representar aumento da carga tributária, pois há empresas pouco intensivas em mão de obra cuja folha de pagamento pouco representa frente ao faturamento.

Dessa forma, de maneira a garantir que nenhuma empresa tenha sua carga de impostos aumentada, sugerimos que seja facultada às empresas contempladas a opção pela forma de tributação.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado





CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 6/2/2013	Proposição Medida Provisória nº 601, de 2012
------------------	---

Autor Deputado RONALDO CAIADO / DEMOCRATAS/GO	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso IV do artigo 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo art. 1º desta Medida Provisória nº 601, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 7º

IV – as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 411, 412, 431, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende estender os benefícios da desoneração da folha de pagamento a outros grupos do setor de construção civil que não foram contemplados pela Medida Provisória nº 601, de 2012.

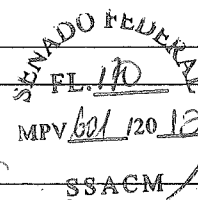
O setor da construção civil é de suma importância para a economia do Brasil, pois representa quase 5% do PIB nacional e gera em torno de 7,7 milhões de empregos. Não obstante, esse setor também possui destacado papel nas políticas sociais, visto que o Ministério das Cidades aponta um déficit habitacional de 6,3 milhões de unidades no país.

O governo propõe a desoneração da folha de pagamentos das empresas de serviços especializados para construção, como a instalação de materiais e equipamentos necessários ao funcionamento do imóvel e as obras de acabamento. Mas deixou de fora da medida aquelas que tenham como atividade a realização de empreendimentos imobiliários ou a preparação do terreno para construção

Desse modo, entendemos extensão da redução de encargos sobre a força de trabalho para as empresas dos grupos 411 e 431 da CNAE 2.0 terá papel relevante para manter o nível de atividade do setor.

PARLAMENTAR

--	--



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/02/2013, às 14h
Marcos Melo - Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05/02/2013

Proposição

Medida Provisória nº 601 / 2012

Autor

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐*☐ Aditiva 5. ☐ ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. W Dê-se *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º." (NR)

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

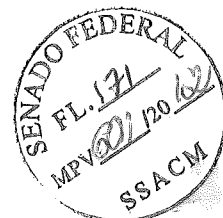
"Art. 54.....
.....
.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

.....
.....
.(NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/02/2013 às 15:23
Bruno /Matr. 257683

321



Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....
.....
.....

XIX - elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.

XX - solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior.

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de



Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

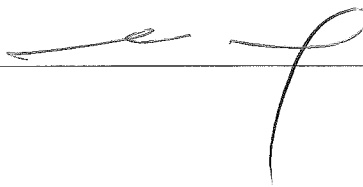
O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA



EMENDA ADITIVA Nº. /2013 - CM

(Ref. à Medida Provisória 601/2012)

Acrescente-se o artigo seguinte ao texto da Medida Provisória nº. 601/2012, onde couber, renumerando os demais:

Art. ____ Fica incluído no anexo 01 desta Medida Provisória os códigos TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados): 0801.3 e 1302.19.99, para inserir o setor produtivo da castanha de caju, inclusive do líquido da casca da castanha de caju – LCC, entre os que contribuirão sobre o valor da receita bruta, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é incluir o setor de beneficiamento da castanha de caju na hipótese da desoneração da folha de pagamento, conforme prevê o artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para possibilitar a contribuição sobre o valor da receita bruta, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

A inclusão da indústria de beneficiamento da castanha de caju entre os setores contemplados, no âmbito do Programa Brasil Maior, com medidas de desoneração da folha de pagamento, terá significativo impacto no setor para toda região Nordeste, garantindo renda e emprego para a população, tanto no campo como nas cidades.

Trata-se de um setor relevante para o comércio exterior da Região. Para citar apenas o caso do Ceará, a indústria do caju é responsável pela geração de cerca de 170 mil empregos diretos e 350 mil empregos indiretos, ocupando o primeiro lugar na pauta de exportações.

A desoneração da folha de pagamento representará contribuição indispensável para garantir a manutenção e expansão da taxa de ocupação de mão-de-obra no setor, inclusive com a incorporação do grande número de empregados atualmente terceirizados. Além disso, propiciará ao segmento exportador da indústria melhores condições para enfrentar a concorrência internacional cada vez mais acirrada, num quadro em que a valorização da nossa moeda, junto com o alto índice de subsídios oferecidos pelos países concorrentes, torna cada vez mais difícil a tarefa de manter e expandir os mercados para a produção brasileira.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013



Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB-CE



Congresso Nacional

MPV 601

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

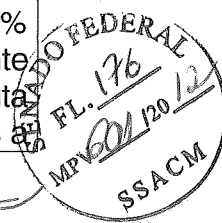
Inclua-se onde couber:

Art. 1º A Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º até 31 de dezembro de 2014, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I”

JUSTIFICATIVA

A nova regra, sem a alteração acima proposta, não será benéfica para para todos os estabelecimentos atingidos, uma vez que as empresas possuem diferentes realidades econômicas. Conforme evidenciam as alíquotas de contribuição previdenciária de 20% sobre a folha (sistemática atual) e de 1 % sobre a receita bruta (nova sistemática), a medida será benéfica somente para as empresas da categoria geral que possuírem uma razão folha/receita bruta superior a 5%. Caso contrário, a iniciativa impõe aumento dos tributos





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
recolher. Por sua vez, as empresas optantes do Simples Nacional, terão que reavaliar individualmente, se o benefício supera as perdas de deixar o regime diferenciado. Conforme estas constatações entendemos que a medida deve ser optativa, e não obrigatória como está sendo proposta. Assinatura:				





CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 601

00049

DATA
15/01/2013

PROPOSIÇÃO
MPV - MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 601 DE 28/12/2012

AUTOR

Jerônimo Góes

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 601 DE 28/12/2012

Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.

EMENDA Modificativa

Dê-se ao artigo 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, a seguinte redação:

Art. 8º

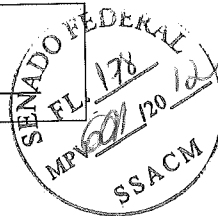
§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a: (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012)

I -

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI, vinculados às saídas no mercado interno, e

III - 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI, vinculados às exportações.

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
15/01/2013

PROPOSIÇÃO
MPV - MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 601 DE 28/12/2012

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Renumere o inciso III para IV:

IV - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 4º

§ 5º

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta trata-se de um aperfeiçoamento da Lei 10.925/2004, em especial do art. 8º.

A alteração uniformiza o tratamento tributário, ampliando as oportunidades do Brasil, propiciando investimentos produtivos para fortalecer as suas exportações com valor agregado.

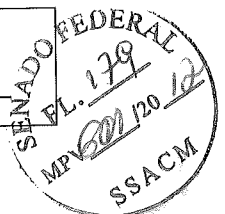
O Brasil e o seu "complexo soja", através dos anos, vem perdendo competitividade internacional nos produtos que agregam valor. As exportações brasileiras são concentradas em produtos primários, mas a prática no mundo é incentivar a agregação de valor nos próprios países, inclusive com subvenção econômica.

As exportações brasileiras se direcionam para a soja em grãos. Com isso, o Brasil não tem agregado valor à sua produção agrícola de soja.

Como medida estruturante que garanta o crescimento sólido do "complexo soja", a proposta de ampliar a alíquota do crédito presumido de PIS/COFINS, para os produtos exportados, de 50% para 80%, para o óleo e o farelo de soja, tem por objetivo ampliar as oportunidades do Brasil, propiciando investimentos produtivos para fortalecer as suas exportações com valor agregado.

A proposta gera equalização internacional para agregar valor.

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
11/01/2013

PROPOSIÇÃO
MPV - MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 601 DE 28/12/2012

AUTOR

Jerônimo Goergen

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 601 DE 28/12/2012

Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.

EMENDA Substitutiva Global

Dê-se aos §§ 3º e 5º do art. 47, da Lei 12.546/11, a seguinte redação:

Art. 47.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de percentual correspondente a:

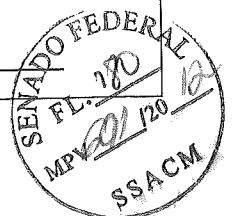
I - 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, vinculados às saídas no mercado interno e;

II - 100% (cem por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, vinculados às exportações.

§ 4º

ASSINATURA

[Assinatura]



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/2/2013 às 15:42
Paula Teixeira - Mat. 255170

§ 5º A pessoa jurídica vendedora poderá utilizar os créditos apurados na forma do § 3º, inciso II deste artigo, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Inclua-se o § 6º, no art. 47, da Lei 12.546/11, com a seguinte redação:

§ 6º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 5º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Renumere-se o § 6º para o § 7º, do art. 47, da Lei 12.546/11:

§ 7º O crédito presumido de que trata este artigo somente se aplicará após estabelecidos termos e condições regulamentadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICATIVA

O Brasil e o seu "complexo soja", através dos anos, vem perdendo competitividade internacional nos produtos que agregam valor. As exportações brasileiras são concentradas em produtos primários, mas a prática no mundo é incentivar a agregação de valor nos próprios países, inclusive com subvenção econômica.

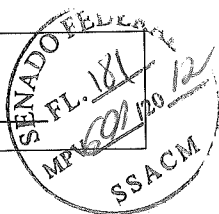
Hoje o Brasil não exporta biodiesel, enquanto que outros países desenvolveram políticas de apoio às suas indústrias. A Argentina, por exemplo, desenvolveu rapidamente a indústria do biodiesel voltada à exportação, aplicando uma estrutura tributária diferenciada para reter a matéria-prima e estimular a industrialização local, gerando emprego e renda.

As exportações brasileiras se direcionam para a soja em grãos. Com isso, o Brasil não tem agregado valor à sua produção agrícola de soja.

Como medida estruturante que garanta o crescimento sólido do "complexo soja" e do biodiesel, a proposta de ampliar a alíquota de crédito presumido de PIS/COFINS nos produtos exportados de 50% para 100% tem por objetivo ampliar as oportunidades do Brasil, propiciando investimentos produtivos para fortalecer as suas exportações com valor agregado.

A proposta gera equalização internacional para agregar valor.

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012			
autor Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se ao texto da MPV nº 601, de 28 de dezembro de 2012, os seguintes dispositivos:

Art. XXX Os saldos de crédito presumido apurados na forma do §3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados nos códigos 0901.1, 0901.2, 1515.9 e 2101.1, existentes na data de publicação desta Lei, poderão:

I – ser compensados com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II – ser ressarcidos em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

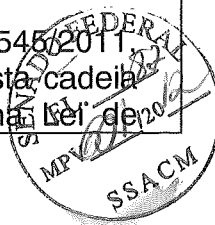
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação aos custos (insumos) vinculados às receitas de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do artigo 3º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda trata da questão dos saldos de créditos presumidos da cadeia de produção do Café existentes à época da publicação da Medida Provisória nº 545/2011, quando se propôs a extensão ao café, a exemplo do modelo aplicado à carne bovina, carne suína e aves, da possibilidade de tais créditos serem compensados com débitos próprios, vencidos e vincendos, e serem ressarcidos em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Consideramos que para além dos avanços que a MP nº 545/2011 transformada na Lei nº 12.599/12, trouxe para o regime de tributação desta cadeia produtiva, é necessário que esta Casa se debruce sobre a inclusão na Lei de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/02/2013 às 16:40
Raimundo / Matr.: 257683

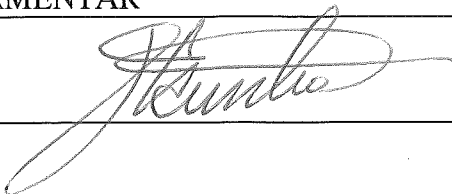


dispositivo ora referido, concedendo-se, assim, ao café, o mesmo tratamento tributário aplicado ao setor da carne bovina (art. 36 da Lei nº 12.058/09), suína e de aves (art. 55-A, da Lei nº 12.350/11).

Fls 2/2

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)





CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 601 de 28/12/2012			
autor Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se os dispositivos abaixo à Medida Provisória nº601, onde couberem:

Art. X. Fica permitida a compra, venda e transporte de ouro produzido em áreas de garimpo autorizadas pelo Poder Público Federal, nos termos desta Lei.

Art. XX. O transporte do ouro, dentro da circunscrição da região aurífera produtora, até uma instituição legalmente autorizada a realizar a compra, será acompanhado por cópia do respectivo título autorizativo de lavra, não se exigindo outro documento.

§ 1º. O transporte de ouro referido no "caput" poderá ser feito também pelo garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685 de 2 de junho de 2008, pelos seus parceiros, pelos membros da cadeia produtiva, e pelos seus respectivos mandatários, desde que acompanhado por documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário que identificará o nome do portador, o número do título autorizativo, sua localização e o período de validade da autorização de transporte.

§ 2º. O transporte referido neste artigo está circunscrito à região aurífera produtora, desde a área de produção até uma instituição legalmente autorizada a realizar a compra, de modo que o documento autorizativo terá validade para todos os transportes de ouro realizados pelo mesmo portador.

§ 3º Entende-se por membros da cadeia produtiva todos os agentes que atuam em atividades auxiliares do garimpo, tais como piloto de avião, comerciantes de suprimentos ao garimpo, fornecedores de óleo combustível, equipamentos e outros agentes.

§ 4º Entende-se por parceiro todas as pessoas físicas que atuam na extração do ouro com autorização do titular do direito minerário e que tenham acordo com este na participação no resultado da extração mineral.

§ 5º Entende-se por região aurífera produtora a região geográfica coberta pela província geológica caracterizada por uma mesma mineralização de ouro em depósitos do tipo primário e secundário, aluvionar, eluvionar e coluvionar, e onde

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/02/2013 às 16:42
Bureau Matr. 257683



estão localizadas as frentes de lavra.

Art. XXX. A prova da regularidade da primeira aquisição de ouro produzido sob qualquer regime de aproveitamento será feita com base em:

I – Nota fiscal emitida por cooperativa ou, no caso de pessoa física, recibo de venda e declaração de origem do ouro emitido pelo vendedor identificando a área de lavra, o Estado ou Distrito Federal e o Município de origem do ouro, o número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais e o número do título autorizativo de extração; e

II - Nota fiscal de aquisição emitida pela instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil a realizar a compra do ouro.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, a instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro deverá cadastrar os dados de identificação do vendedor, tais como nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ, e o número de registro no órgão de registro do comércio da sede do vendedor.

§ 2º O cadastro, a declaração de origem do ouro e a cópia da Carteira de Identidade – RG do vendedor deverão ser arquivados na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, para fiscalização do órgão gestor de recursos minerais e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo período de 10 (dez) anos, contados da compra e venda do ouro.

§ 3º É de responsabilidade do vendedor a veracidade das informações por ele prestadas no ato da compra e venda do ouro.

§ 4º Presumem-se a legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da pessoa jurídica adquirente quando as informações mencionadas neste artigo, prestadas pelo vendedor, estiverem devidamente arquivadas na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro.

Art. XXXX. A prova da regularidade da posse e do transporte de ouro para qualquer destino, após a primeira aquisição, será feita mediante a apresentação da respectiva nota fiscal, conforme o disposto no art. 3º, §1º, da Lei nº 7.766/1989.

§ 1º Portaria do Diretor-Geral do órgão gestor de recursos minerais a ser expedida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei disciplinará os documentos comprobatórios e modelos de recibos e do cadastro previstos a que se referem, respectivamente, os incisos I e II e o § 1º do artigo XXX.

§ 2º Para fins do disposto no artigo XXX, até a entrada em vigor da Portaria do órgão gestor de recursos minerais, serão consideradas regulares as aquisições de ouro ativo financeiro, já efetuadas por instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, anteriores à publicação desta Lei, documentadas ou não por meio dos recibos em modelos disponíveis no

comércio em geral, desde que haja a adequada identificação dos respectivos vendedores.

§ 3º Quando se tratar de ouro transportado, dentro da região aurífera produtora, pelos garimpeiros, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685 de 2 de junho de 2008, pelos parceiros, pelos membros da cadeia produtiva, e pelos seus respectivos mandatários, a prova da regularidade de que trata o *caput* dar-se-á por meio de documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário nos termos do art. XX, § 1º.

Art. XXXXX. O garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685 de 2 de junho de 2008, os seus parceiros, os membros da cadeia produtiva e os seus respectivos mandatários com poderes especiais têm direito à comercialização do ouro diretamente com instituição legalmente autorizada a realizar a compra.

Art. XXXXXX. Até que seja expedida a Portaria mencionada no § 1º do artigo XXXX, ou por 12 meses após a data de publicação desta Lei, o que ocorrer primeiro, é reconhecida a regularidade da aquisição de ouro ativo financeiro por instituição legalmente autorizada a realizar a compra, e/ou seus Mandatários, mesmo que não seja possível identificar o título autorizativo referente à área de sua origem, nos termos desta Lei, desde que regularmente identificados os respectivos vendedores.

Art. XXXXXXX. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no art. XX, § 1º, que entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação, período no qual o DNPM deverá realizar ampla divulgação das novas medidas junto a todos os setores atingidos.

JUSTIFICATIVA

As Leis nºs 8.176/1991 e 11.685/2008 se consolidaram como importantes instrumentos para o combate da extração mineral não autorizada. Entretanto, no caso particular do ouro ativo financeiro garimpável, é importante regulamentar procedimentos operacionais de transporte e compra para atribuir segurança jurídica aos agentes da cadeia produtiva e melhores condições de controle aos órgãos de fiscalização.

Desta forma, esta emenda visa definir os procedimentos a serem empregados pelos agentes de produção em toda a cadeia produtiva.

Entende-se que, em geral, toda a saída de substâncias minerais das áreas de produção se faça com nota fiscal (venda e/ou transferência), contudo, a exploração de ouro e sua estrutura organizacional em regiões de difícil acesso apresentam significativas peculiaridades e dificuldades operacionais, restando impraticável a emissão de nota fiscal para o transporte do produto mineral da área de exploração até a área de comercialização;

Assim, no caso do ouro, respeitando-se usos e costumes do setor e ainda o que define o Estatuto do Garimpeiro, o portador do ouro deverá sempre ter consigo documento autorizativo de transporte, emitido pelo titular do direito minerário onde

esteja especificado o nome do portador, o número do título autorizativo de exploração, sua localização e o período de validade da autorização. Este documento terá validade para todos os transportes feitos pelo seu portador durante sua validade, dispensada sua reemissão a cada transporte; sendo necessário reemitir-lo somente após o vencimento de sua validade.

Está sendo proposta também a possibilidade da exigência do Órgão Gestor do Setor, na regulamentação da lei, da obrigatoriedade da indicação da área de procedência (número do processo no órgão gestor) na nota fiscal; não se mostrando razoável solicitar mais do que este número, pelo fato de que, fruto de toda a complexidade que envolve a legalidade da extração mineral (Licenciamento, Permissão de Lavra Garimpeira, Alvará com Guia de Utilização, Licenças Ambientais), qualquer exigência a mais poderá resultar em confusão por parte do adquirente. O número do processo no órgão gestor do setor já é uma excelente informação para a fiscalização por este órgão e pelos demais agentes públicos.

Além disso, todos os comerciantes, primeiros adquirentes de ouro, deverão manter atualizados, cadastros em que constem, dentre outros elementos: o nome, o número do documento de identificação e da inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, pessoa natural, ou número de registro da sociedade no órgão de registro de comércio de sua sede, se tratar de pessoa jurídica, bem assim do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, sob pena de estarem incursos nas sanções de que trata o art. 2º da Lei nº 8.176/1991.

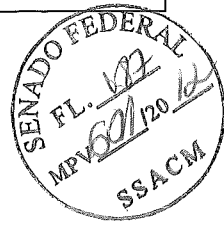
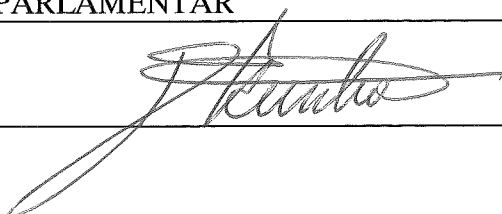
Os usos e costumes de regiões de garimpo precisam ser considerados na mecânica operacional da regulamentação da comercialização de bens minerais de forma a viabilizar sua implementação.

Também é necessário reconhecer a existência de uma grande quantidade de ouro extraído em período anterior à implementação destas novas regras formais, além da existência de inúmeros garimpos informais em processo de regularização por parte dos órgãos governamentais, cuja conclusão pode demandar alguns anos. Em razão disto, é fundamental que haja um período de transição para evitar que este mineral de alto valor vá para o descaminho.

Considerando o volume da ilegalidade na extração mineral em todo o país e a complexidade da regulamentação dessa lei, sugere-se que sua implementação seja gradual, entrando em vigor em etapas, algumas com prazo mínimo 30 (trinta) dias após a sua publicação, a fim de que o Órgão Gestor do Setor (OGS) possa regulamentá-la e divulgá-la amplamente pela mídia e junto a todos os órgãos públicos, instituições públicas e privadas representantes dos setores consumidores e produtores de ouro.

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)





CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 601 de 28/12/2012
------	--

autor Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--------------	---

Página 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se os dispositivos abaixo à Medida Provisória nº 601, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, inciso X, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

X – as sociedades cooperativas, de advogados e de contabilistas.

Art. "XX" O artigo 10, inciso XIII, alínea "a", da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

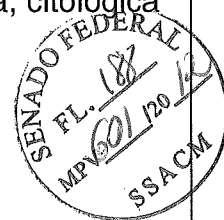
XIII –

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, advogados e contabilistas.

JUSTIFICATIVA

A Presidenta Dilma manifestou recentemente sua preocupação em garantir tratamento igualitário em questões tributárias envolvendo contribuintes que se

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06 02 2013 às 16:44
Reunio Matr. 257637



JA

encontrem em situações equivalentes, observando o que dispõe a Constituição Federal, conforme explicitado nas Mensagens de Veto n.ºs 379 e 608/2012.

Nesta direção, esta emenda visa justamente equiparar contribuintes que se assemelham em suas atividades, isto é, a prestação de serviços, mas que, por uma distorção do ordenamento jurídico, estão submetidos a regras diferenciadas quanto ao recolhimento para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Nos anos de 2002 e 2003, a legislação passou por profundas alterações relativas à incidência do PIS e da COFINS, tratadas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Antes dessas alterações, os contribuintes recolhiam tais contribuições às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sob o regime da cumulatividade. Com o advento das referidas leis, as alíquotas passaram a ser de 1,65% e 7,6% e os contribuintes passaram a contar com a possibilidade de aproveitar crédito oriundo das operações descritas na lei, descontando tal crédito para fins de apuração do tributo devido (princípio da não-cumulatividade).

Esta sistemática mostrou-se apropriada aos setores de varejo e de indústria, tanto que a própria legislação tratou de preservar uma exceção a alguns segmentos de prestação de serviços, mantendo-os na cumulatividade. E esta exceção se justifica porque, diferentemente do varejo e da indústria, a prestação de serviços não gera créditos a serem compensados com os débitos de PIS e COFINS. De fato, o grande insumo das sociedades uniprofissionais de prestação de serviços é a mão de obra dos seus trabalhadores, o que não origina crédito a ser descontado.

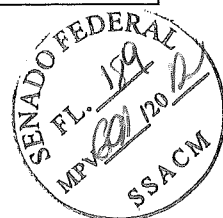
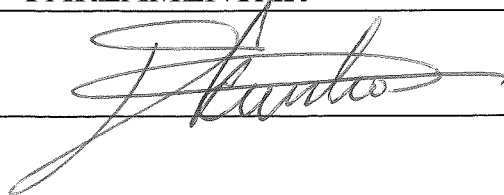
Nesse contexto, a distorção que pretendemos corrigir com a presente emenda deve-se ao fato de que apenas alguns prestadores de serviços foram mantidos no regime cumulativo de tributação pelo PIS/COFINS, enquanto outros, igualmente prestadores de serviços, estão sujeitos ao regime não-cumulativo, à elevada alíquota de 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) e sem a possibilidade de descontar créditos, como fazem industriais e varejistas.

Eis o tratamento desigual que a Presidenta Dilma tem refutado em suas manifestações.

Em razão disto, nossa emenda está em harmonia com as pretensões do atual Governo, pois buscamos enquadrar os prestadores de serviços de advocacia e contabilidade no regime cumulativo de recolhimento de PIS/COFINS, juntamente com outros prestadores que há alguns anos já estão adequadamente encaixados neste regime, garantindo tratamento igualitário entre estes contribuintes.

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)





CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05-02-2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, de 28 de dezembro de 2012			
AUTOR Deputado Ricardo Izar	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória n.º 601, de 28 de dezembro de 2012:

"Art. XX Considera-se parcelamento de interesse social todo parcelamento do solo para fins habitacionais, realizado nas modalidades de loteamento ou desmembramento, destinado às famílias de baixa renda enquadradas nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 e em conformidade para com a Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§1º Lei municipal poderá admitir a flexibilização dos requisitos urbanísticos no que se refere às dimensões dos lotes, respeitando os limites impostos pelo art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§2º No parcelamento de interesse social, cabe aos Concessionários ou permissionários de energia elétrica a implantação da rede de distribuição de energia elétrica e aos Concessionários ou permissionários dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos a implantação de serviços de saneamento;

§ 3º Caso o empreendedor do parcelamento de interesse social venha a implantar as redes de energia elétrica e de saneamento, é obrigatório o ressarcimento desses investimentos a ele pelo Poder Público Municipal ou seus Concessionários ou Permissionários;

§ 4º Com base em Lei Municipal, o Município pode desenvolver programas de urbanização consorciada em que se responsabiliza pela implantação de parte da infra-estrutura básica definida no § 6º do art. 2º da Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, garantida a justa contrapartida ao empreendedor privado.

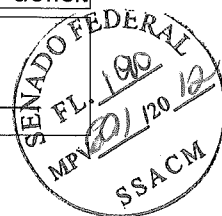
§ 5º Aplica-se ao parcelamento do solo de interesse social todos os dispositivos previstos na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, no que se refere ao registro imobiliário e à redução dos prazos de aprovação."

Justificativa

O grande entrave ao maior desenvolvimento do combate ao déficit

ASSINATURA

06/02/2013





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 05-02-2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, de 28 de dezembro de 2012			
AUTOR Deputado Ricardo Izar			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

habitacional é a falta de oferta de terrenos com infra-estrutura. Com a inclusão da figura do parcelamento do solo de interesse social, cria-se a dinamização da oferta de terrenos urbanizados, com infra-estrutura, e, principalmente, com projetos integrados à cidade e acessíveis à população de renda mais baixa.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2012

Deputado Ricardo Izar
PSD/SP

06/02/2013	ASSINATURA 	
------------	----------------	--



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 601

00055

DATA
05-02-2013PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, de 28 de dezembro de 2012AUTOR
DEPUTADO RICARDO IZAR

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se ao art. 4º da MPV 601, de 28 de dezembro de 2012, o seguinte art. 59-A na Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004 .

Art. 59-A. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 167.....
II – a averbação:*

30. de termo de quitação de contrato de compromisso objeto de lote de loteamento registrado nos termos Lei n.º 6766, de 19 de dezembro de 1979;

31. de termo de quitação de contrato de compromisso de unidade autônoma objeto de incorporação imobiliária registrada conforme lei 4.591, de 16 de dezembro de 1964;

32. de contrato de parceria celebrado entre o empreendedor e o loteador proprietário de gleba, para realização de loteamento."

Justificativa

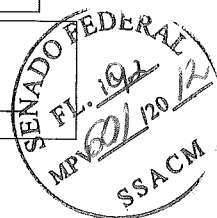
A averbação do termo de quitação de contrato registrado, de compromisso de venda de lote e de unidade autônoma objeto e incorporação imobiliária é de suma importância para a transparência dos negócios imobiliários.

No tocante às duas primeiras alterações propostas, que preveem a averbação no Registro de Imóveis do termo de quitação de contrato de compromisso objeto de lote de loteamento registrado, bem como do termo de quitação de contrato de compromisso de unidade autônoma objeto de incorporação imobiliária registrada, entendemos que ambas as inclusões são positivas, pois permitem o conhecimento de fatos jurídicos relevantes relativos a bens imóveis.

Do mesmo modo, concordamos da terceira alteração, visto que a publicidade do contrato de parceria celebrado entre o empreendedor e o loteador proprietário de gleba, para realização de loteamento, através de

ASSINATURA

06/02/2013



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/2/2013 às 16:50
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

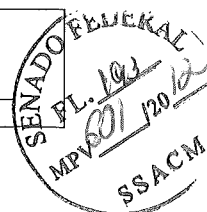
DATA 05-02-2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, de 28 de dezembro de 2012			
AUTOR DEPUTADO RICARDO IZAR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

averbação no registro imobiliário, é importante por informar, a compradores de lotes e terceiros interessados, quem é o empreendedor e quais são suas obrigações solidárias com o proprietário do terreno objeto do empreendimento.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2012

DEPUTADO RICARDO IZAR
PSD/SP

06/02/2013	ASSINATURA
------------	----------------





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 601

00056

DATA
06-02-2013PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

DEPUTADO RICARDO IZAR – PSD/SP

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se ao Art. 9º, §7º da Lei 12.546, de 2012, o seguinte inciso:

"Art. 9º

§7º

V – os valores já recolhidos e quitados relativos à CEI da obra, devidamente identificados, no caso das empresas referidas no inciso IV do art. 7º desta Lei.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

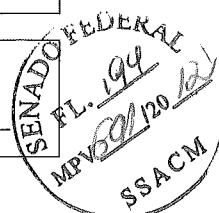
Considerando que um dos objetivos da Medida Provisória nº 601 é a desoneração da folha de pagamentos do Setor da Construção Civil, visando não apenas promover a melhoria das condições financeiras das empresas do setor, mas principalmente de manutenção do emprego, renda e viabilização de novos projetos de construção, é visto que o Setor demonstra redução do seu ritmo de atividade e prejudica avançar em termos da elevação do investimento e da sustentabilidade do crescimento do país.

Tendo o Setor de Construção muitas peculiaridades em relação aos demais segmentos industriais, dentre elas a utilização da subcontratação na atividade de construção. Vale destacar que, ao fazer um "paralelo" com a indústria de transformação, na construção a "fábrica" é que se desloca adaptando cada "fábrica" (canteiro de obras) ao seu respectivo produto, ou seja, o produto também é diferenciado (tecnologia de construção aplicada, materiais adotados, padrão etc.). Desta forma, em função do nível de especialização e complexidade que o processo construtivo exige será necessário maior grau de subcontratação.

Diante dos desafios impostos ao Setor da Construção de recuperar atrasos históricos em nossa infraestrutura nacional (social, urbana, de logística, energética etc.) o processo construtivo

ASSINATURA

06/02/2013



Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/2/2013, às 16:50
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
06-02-2013PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

DEPUTADO RICARDO IZAR – PSD/SP

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

exige cada vez mais escala, tecnologia compatível e produtividade para acomodar esta demanda sem oferecer riscos e pressão de custos sobre a oferta (produção). Portanto, com a utilização em maior intensidade da subempreitada na superação destes desafios.

Ao transferir para o faturamento (nova base de cálculo) a cobrança da Contribuição Patronal Previdenciária - CPP haveria a cobrança em "cascata" da contribuição o que produziria efeito contrario ao de desoneração da folha de pagamentos, pois a empresa contratante pagaria sobre o seu faturamento total (que inclui na sua composição os custos da subempreitada) e os subempreiteiros também recolheriam a CPP sobre seu faturamento. Desta maneira, a empresa construtora contratante seria "bitributada" e conseqüentemente onerada, gerado desestímulo a industrialização de seus processos, elevação de custos, perda de produtividade e aumento de riscos.

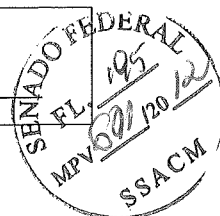
Nesse sentido, para que os avanços recentes obtidos na industrialização dos processos construtivos e na melhoria da produtividade do setor promovidos pela necessidade de elevar a produção de construções a custos compatíveis, fundamentais para o crescimento sustentado do país, torna-se necessária a dedução pelo contratante (crédito financeiro), dos débitos apurados e pagos da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP dos subempreiteiros por ele contratados, por obra (matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS), a semelhança do tratamento aplicado para as contribuições não-cumulativas, objeto da MP 601/2012 e altera pela presente Emenda.

Deputado Ricardo Izar
(PSD/SP)

ASSINATURA

06/02/2013

345





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 601

00057

DATA
06-02-2013PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

DEPUTADO RICARDO IZAR – PSD/SP

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória, no inciso IV, do Art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, a seguinte alínea:

“Art. 7º

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0.

a) Quando a empresa estiver enquadrada em mais de um CNAE, mesmo naqueles não indicados no inciso anterior, e exercer mais de uma atividade ela poderá optar a forma de recolhimento, se pela folha de salário ou pelo seu faturamento.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Setor da Construção tem sido um dos setores que impulsionam a economia brasileira nos anos recentes e explicam grande parte dos avanços do país. Atualmente, inúmeras obras encontra-se em execução e em diversos estágios de produção, estimuladas inclusive por Programas Governamentais para elevar o investimento e a produção nacional (PAC e Minha Casa Minha Vida).

Neste sentido, não se deve ignorar o importância do Setor responsável por 5,8% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, por mais de 20% do PIB industrial e contribui com aproximadamente 41% do investimento fixo nacional, nem o fato de que, assim como outros segmentos industriais, se verificam problemas no ambiente de negócios que dificultam sua atividade e ameaçam a continuidade deste ciclo virtuoso do Setor da Construção e por este motivo, medidas que desoneram o Setor reduzem os custos de produção, como a MP 601/2012,

ASSINATURA

06/02/2013





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
06-02-2013PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

DEPUTADO RICARDO IZAR – PSD/SP

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

são fundamentais na manutenção dos projetos em andamento e a viabilização.

Entretanto, torna-se necessário considerar as particularidades da Construção em sua execução, sendo uma das considerações a diversidade de produtos e processos construtivos, por vezes, vinculados a uma única empresa. Desta forma, é comum e usual que uma empresa de Construção possua mais de uma Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0 e a necessidade de ser da opção da empresa, em função das especificidades da obra em questão, da CNAE adequada.

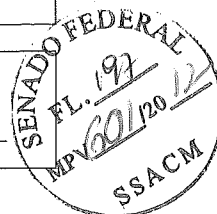
Portanto, restrições na opção da CNAE podem representar um efeito restritivo para que empresas realizem ou mantenham seus investimentos em determinados produtos, o que pode agravar, em termos mais abrangentes, a redução da atividade setorial.

Logo, a opção pela CNAE adequada, por obra, deve ser considerada para empresas com mais de uma CNAE, mesmo quando, ao menos, uma destas classificações estiver enquadrada no recolhimento pelo faturamento e outra não, sendo esta desoneração da folha de pagamentos objeto da Lei 12.546/12, alterada pela MP 582/12 e MP 601/2012, pela presente Emenda.

**Deputado Ricardo Izar
(PSD/SP)**

ASSINATURA

_____/____/____





CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 601

00058

Data
06/01/2013

Proposição
MPV 601, de 28 de dezembro de 2012.

Autor
Deputado Dr. Ubiali (PSB-SP)

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da Lei 12.546/2011, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4o e 5o do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008, **exceto as sociedades cooperativas**;

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0, **exceto as sociedades cooperativas**".

JUSTIFICATIVA

As cooperativas, conforme determinado pela Lei 5.764/71, são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades.

Sendo assim, as pessoas que prestam serviços de informática e construção civil especificados nos incisos I e IV do art. 7º, da lei 12.546/11, através das cooperativas, não são empregadas, e sim sócias dessa sociedade. Diante disso, para esse tipo societário, a contribuição previdenciária patronal é realizada pelo tomador de serviço, não estando nas determinações das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1999.

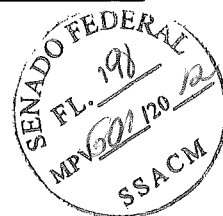
Por outro lado, o quadro de funcionários que desenvolvem os trabalhos administrativos dessas entidades é sempre muito enxuto, o que faz com que a redação do inciso, sem a alteração, passe a onerar demasiadamente esse tipo societário.

Certo do apoio de nossos pares, agradecemos antecipadamente.

PARLAMENTAR

Deputado Dr. Ubiali (PSB-SP)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/01/2013, às 17:22
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 601

00059

Data
06/01/2013

Proposição
MPV 601, de 28 de dezembro de 2012.

Autor
Deputado Dr. Ubiali (PSB-SP)

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º da Lei 12.546/2011 passa a vigorar acrescidos de parágrafo 7º:

"Art. 7º.....

§7º. Excetua-se da metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as sociedades cooperativas que desenvolvam atividades dos incisos I e IV do artigo 7º dessa Lei".

JUSTIFICATIVA

As cooperativas, conforme determinado pela Lei 5.764/71, são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades.

Sendo assim, as pessoas que prestam serviços de informática e construção civil especificados nos incisos I e IV do art. 7º, da lei 12.546/11, através das cooperativas, não são empregadas, e sim sócias dessa sociedade. Diante disso, para esse tipo societário, a contribuição previdenciária patronal é realizada pelo tomador de serviço, não estando nas determinações das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1999.

Por outro lado, o quadro de funcionários que desenvolvem os trabalhos administrativos dessas entidades é sempre muito enxuto, o que faz com que a redação do inciso, sem a alteração, passe a onerar demasiadamente esse tipo societário.

Certo do apoio de nossos pares, agradecemos antecipadamente.

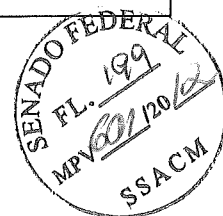
PARLAMENTAR

Deputado Dr. Ubiali (PSB-SP)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 06/12/2013, às 17:22

Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 6/2/2013, às 14:30
 Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2013		Proposição: MP 601/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Altere-se o art. 1º da MPV nº 601, de 2012, para acrescentar novo § 9º ao art. 9º, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

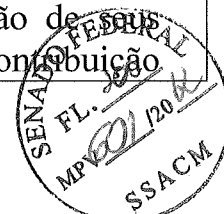
"Art. 9º

§ 9º Os valores retidos de que tratam o § 6º, do art. 7º, e o § 5º, do art. 8º, poderão ser compensados pela empresa cedente da mão de obra por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, previstas no art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, bem como para quitação da contribuição previdenciária descontada da remuneração de seus empregados segurados e trabalhadores avulsos a seu serviço, conforme previsto no art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991, ou ainda para compensação com a contribuição devida sobre a receita bruta, prevista no caput dos artigos 7º e 8º desta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nova contribuição previdenciária substituiu, no todo ou em parte, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, e os parágrafos 5º e 6º, dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 12.546/11, respectivamente, passaram a tratar da retenção da contribuição previdenciária nos casos em que há cessão de mão de obra, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.212/1991. Contudo, entendimentos da Receita Federal vêm restringindo o direito à compensação dos valores retidos.

Para que seja mantida a lógica financeira relativa à antecipação e posterior compensação do tributo, propõe-se esclarecer que as retenções previstas nos artigos 7º e 8º, da presente Lei, sejam passíveis de compensação com as seguintes contribuições previdenciárias suportadas financeiramente pela pessoa jurídica submetida ao novo regime: (a) as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, listadas no art. 22, da lei nº 8.212/91, para os casos de contribuintes inseridos no regime misto de apuração; (b) a contribuição previdenciária descontada pela empresa da remuneração de seus empregados segurados e trabalhadores avulsos a seu serviço; (c) a contribuição



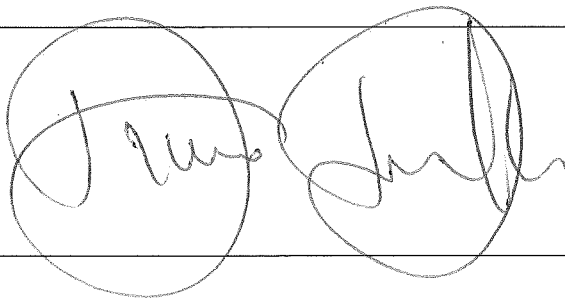
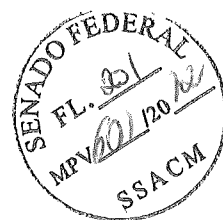
previdenciária devida sobre a receita bruta, calculada conforme a Lei nº 12.546/11.

Com essa medida, acredita-se estar promovendo maior equilíbrio financeiro entre a retenção (antecipação da carga tributária devida) e sua posterior compensação pela empresa retida, de modo a evitar o injusto acúmulo de créditos em favor da Previdência Social, fruto de retenções realizadas em patamares superiores aos débitos compensáveis. Nesse cenário, os excessos de retenção somente retornariam às empresas após o deferimento de pedidos de restituição, cujo procedimento é notadamente demorado, de forma a impactar negativa e injustamente no fluxo de caixa das empresas.

Hoje, há o receio que se firme o entendimento restritivo no sentido de que a retenção somente seria compensável com a parcela da contribuição previdenciária retida dos segurados empregado se dos trabalhadores avulsos a seu serviço (e, no caso dos contribuintes em regime misto, também com o saldo das contribuições listadas sob o art. 22, da Lei nº 8.212/91), sendo-lhes vedada a compensação com a contribuição sobre a receita bruta (que, a rigor, é apenas substitutiva em relação à tributação tradicionalmente incidente à folha de salários, cuja compensação sempre foi possível aos contribuintes).

Em última análise, a não inclusão dos dispositivos ora sugeridos na Lei nº 12.546/11 poderá resultar, em determinados casos, no agravamento indireto da carga tributária suportada pelas empresas quando em comparação com o regime pré-existente, quando o objetivo da nova sistemática de tributação é justamente o oposto, eis que pautada na desoneração tributária, no emprego formal, e no incentivo às atividades abrangidas pela nova contribuição.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, is written over a horizontal line.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 01/2/2013 às 17:36
 Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2013		Proposição: MP 601/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 601, de 2012, artigo com a seguinte redação:

"Art. __: Os contribuintes de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com débitos fiscais vencidos até a data de publicação desta lei, declarados ou não, que estejam com discussão judicial pendente de decisão definitiva cujos processos tenham por fundamento matéria controvertida submetida ao regime de repercussão geral já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, poderão optar pelas suas liquidações em regime especial de parcelamento.

§ 1º_ Os contribuintes devem protocolar requerimento, endereçado ao Órgão Arrecadador, indicando os débitos a serem parcelados e optar por uma das seguintes modalidades:

I – parcelados em 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória, multa isolada e encargo legal;

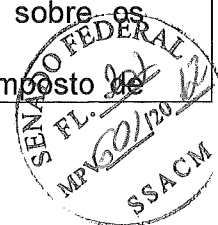
II – parcelados em 60 (sessenta) prestações mensais, com redução 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória, multa isolada e encargo legal;

III – parcelados em 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória, multa isolada e encargo legal;

IV – parcelados em 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória, multa isolada e encargo legal;

§ 2º_ O recolhimento da primeira parcela ocorrerá no mês seguinte ao requerimento de parcelamento e corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor total do débito consolidado após aplicação dos percentuais de redução previstos no §1º, sendo que as demais parcelas corresponderão ao resultado da divisão do saldo restante pelo número de parcelas objeto da opção do contribuinte, com prazo de 30 dias para regularizar e complementar os valores das parcelas mensais da nova dívida em caso de impugnação da Receita Federal do Brasil sobre os cálculos.

§3º Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de



Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto neste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

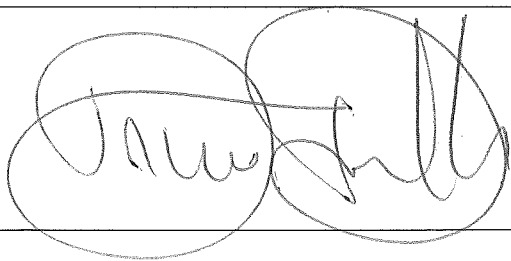
A crise que ora se abate sobre a economia nacional, em especial sobre o setor produtivo, requer a adoção de medidas de estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias, em especial àquelas decorrentes dos parcelamentos anteriormente concedidos.

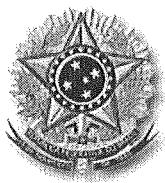
A criação deste regime especial de parcelamento permitirá às pessoas jurídicas optarem pela inclusão de novos débitos que estejam sendo discutidos na esfera judicial, com a sua exigibilidade suspensa, cujos processos representativos da controvérsia estejam pendentes de apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal através da modalidade de repercussão geral prevista pelo Art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Nessa situação encontra-se número significativo de processos, cuja apreciação em desfavor do fisco poderia resultar em grande dispêndio à União. São exemplos desse contencioso as disputas sobre a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) sobre as exportações, a tributação pelo Imposto sobre a Renda (IRPJ) e pela CSLL dos lucros obtidos por coligadas e controladas no exterior e a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e sobre o Imposto Sobre Serviços nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente.

A inclusão de processos com exigibilidade suspensa e submetidos à apreciação pelo Supremo Tribunal Federal permitirá à União reduzir significativamente seu contencioso jurídico-tributário com os contribuintes, ao mesmo tempo em que aumentará de imediato e de forma definitiva a arrecadação tributária, em um ambiente de incerteza jurídica quanto a constitucionalidade das cobranças.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00062

DATA 04/02/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 2013			
AUTOR DEP. JOÃO DADO – PDT/SP			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte art. 7º na Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, renumerando-se os demais.

"Art. 7º - A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 16-A. As sociedades cooperativas de educação poderão excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP as receitas decorrentes da prestação de serviços a seus associados, seus descendentes e dependentes para fins tributários, bem como a seus empregados.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se sociedades cooperativas de educação as:

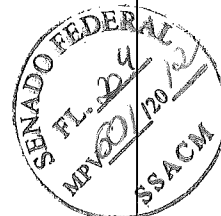
I - organizadas por:

a) professores;

b) alunos, seus pais ou responsáveis legais; ou

c) professores e alunos, seus pais ou responsáveis legais;

II - constituídas com o objetivo de organizar seus cooperados para promover a prestação de serviços profissionais de educação."



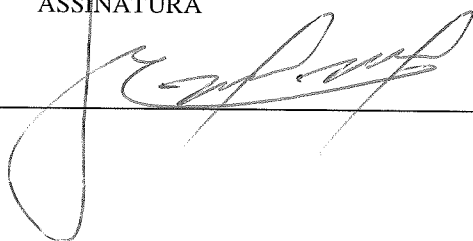
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/02/2013 às 09:45
<i>Giuseppe</i> Matr.: 257610

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê a necessidade de se estabelecer o "adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas" (art. 146, III, "c"). Além disso, prega que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade" (art. 205).

Por esse motivo estamos apresentando a presente emenda com o objetivo de permitir à sociedade cooperativa de ensino a exclusão, da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, das receitas decorrentes dos serviços prestados a seus associados, descendentes e dependentes legais, bem como aos empregados por ela contratados.

ASSINATURA





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

MPV 601

00063

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/2/2013, às 10h
Ivanilde / Matr.: 46544

EMENDA Nº CM
(à MP nº 601, de 2012)

Dê-se nova redação ao parágrafo §2º do Artigo 2º da Lei 12.546 de 2011, modificada pelo Artigo 1º da Medida Provisória 601, de 28 janeiro de 2012, na forma que se segue:

Art. 1º

Art. 2º

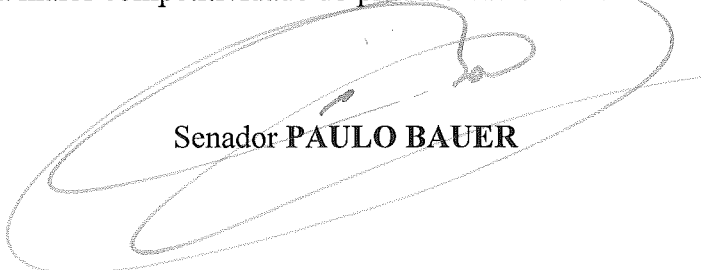
.....
“§2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o §1º entre zero e 6% (seis por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.”(NR)

JUSTIFICATIVA

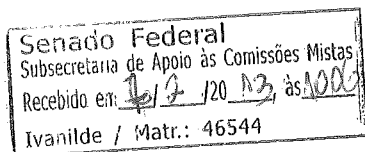
A Medida Provisória 601 prorrogou o prazo de vigência do REINTEGRA até 31 de dezembro de 2013. O REINTEGRA autoriza do Poder Executivo a conceder crédito, de zero a 3%, sobre o valor exportado dos produtos manufaturados, que é uma medida salutar para os exportadores.

No entanto, em comparação com países, como a Argentina, concorrente direto do Brasil nas exportações, que tem o percentual de reembolso de até 6%, e a China com um Reintegra de 14%, continuamos em desvantagem competitiva.

Neste sentido, para que seja mantido o foco primordial da MPV, qual seja incentivo às exportações e recuperação da indústria, deve ser alterado o percentual do REINTEGRA brasileiro de até 3% (três por cento) para até 6% (seis por cento); fato que proporcionará maior competitividade do produto nacional no mundo globalizado.


Senador PAULO BAUER





EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 601, de 2012)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, onde couber, os seguintes artigos:

“**Art.** O art. 5º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 5º** Os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2015, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.’ (NR)”

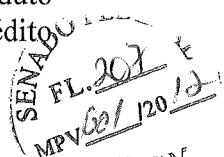
“**Art.** A Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 6º-A a 6º-D:

‘**Art. 6º-A** As cooperativas de catadores e agentes de captação de resíduos sólidos e aparas em geral, pessoa física ou jurídica, usufruirão da desoneração sobre a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS-PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em suas vendas para estabelecimentos industriais recicladores.

§ 1º A desoneração incidirá sobre o documento fiscal previsto na legislação do IPI.

§ 2º O percentual do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo será fixado em regulamento.

Art. 6º-B A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos, classificados na posição 39.15 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, por estabelecimentos industriais, para utilização como matéria-prima ou produto intermediário, ensinará ao adquirente o direito à fruição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).





§ 1º A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos utilizados como matéria-prima e produto intermediário, para fins do direito ao crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo, dar-se-á por documento fiscal previsto na legislação do IPI.

§ 2º O valor do crédito presumido corresponderá ao resultado da aplicação da maior alíquota do imposto dentre as estabelecidas para os produtos classificados nas posições 39.01 a 39.25 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, sobre o valor total das notas fiscais de aquisição dos desperdícios, resíduos ou aparas, classificados na posição 39.15 da Tipi, no período de apuração do IPI.

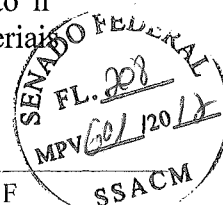
Art. 6º-C A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos, classificados na posição 39.15 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, por estabelecimentos industriais, para utilização como matéria-prima ou produto intermediário, ensejará ao adquirente o direito à fruição de crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

§ 1º A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos utilizados como matéria-prima e produto intermediário, para fins do direito ao crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo, dar-se-á por documento fiscal previsto na legislação do IPI.

§ 2º O valor do crédito presumido corresponderá ao resultado da aplicação das alíquotas previstas no *caput* do artigo 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do artigo 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor total das notas fiscais de aquisição dos desperdícios, resíduos ou aparas, classificados na posição 39.15 da Tipi, no período de apuração do PIS/PASEP e da COFINS.

§ 3º Os estabelecimentos industriais usufruirão do crédito tratado no *caput* deste artigo, até 31 de dezembro de 2020.

Art. 6º-D Os estabelecimentos industriais terão direito ao crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), na aquisição de materiais de embalagem classificados nas posições 39.20 a 39.23 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, derivados de materiais reciclados.





§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se aquisição de materiais de embalagens derivados de materiais reciclados, os produtos que contenham preponderantemente resíduos sólidos em sua composição, ou seja, mais de 50% de seu peso oriundos de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos.

§ 2º O valor do crédito presumido, não impede o desconto de créditos das alíquotas previstas no *caput* do artigo 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do artigo 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor total das notas fiscais de aquisição de materiais de embalagem classificados nas posições 39.20 a 39.23 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipe), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, derivados de materiais reciclados.

§ 3º Os estabelecimentos industriais usufruirão do crédito mencionado no *caput* deste artigo até 31 de dezembro de 2020.

§ 4º O percentual de que trata o § 2º deste artigo será fixado em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de estabelecer uma política continuada em toda a cadeia de coleta, recuperação e reciclagem de resíduos sólidos, temos um prazo incompatível com a política adotada pelo Governo. Será necessário um período maior, compatível com os prazos estipulados pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para assegurar e estimular os investimentos da iniciativa privada. A alteração do prazo de vigência de 31/12/2014 para 31/12/2020 é fundamental para assegurar o atingimento dos objetivos da política de resíduos sólidos.

As primeiras empresas envolvidas na reciclagem de Pet são as cooperativas de coleta e os depósitos de sucata. Estes normalmente usam o regime simplificado de contribuição, gerando uma alíquota variável em razão do faturamento anual acumulado. Tomemos como base para este estudo que um depósito de médio porte vende mensalmente 30.000kg de garrafas PET enfardadas ao preço de R\$ 1,70/kg e eu o faturamento total destes depósitos e de R\$ 200.000,00 mensais, ou de R\$ 2.400.000,00 por ano.

Nesta classificação se enquadram aproximadamente 90% dos depósitos que trabalham com sucata de PET. Com esse faturamento





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

depósito contribui com a alíquota total de 10,23% do FATURAMENTO TOTAL, sendo: 0,47% de IPRJ; 0,47% de CSLL; 1,42% de Cofins; 0,34% de PIS/Pasep; 4,05% de CPP e 3,48% de ICMS. Destes somente o ICMS pode ser creditado pela empresa compradora, resultando em pagamento de tributos não transferidos a cadeia de 6,75%.

Informação também muito relevante é que o NCM de sucata de PET (39.15.90.00) é isento de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins e por isso as empresas que adquirem esses materiais não se creditam destes impostos. Mesmo assim, por se classificar no regime simplificado de contribuição, os fornecedores são obrigados a recolher tais tributos.

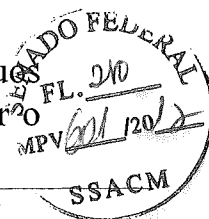
Devido a este custo tributário, a maioria dos depósitos de sucata operam na informalidade, obrigando as empresas da próxima etapa na cadeia de reciclagem a buscar na legislação alternativas para legalizar a massa adquirida, sem nenhuma alternativa para a absorção dos créditos que deveriam caminhar juntamente com esse material.

O Decreto nº 7.619, de 2011, habilitou empresas compradoras de matéria prima proveniente de sistemas de cooperativas de coleta seletiva a assumir um crédito presumido de 50% do IPI relativo à alíquota de 5% que é empregada na resina PET, tomando como base o valor da presente negociação. Infelizmente, essa Lei beneficiou menos de 2% do volume total negociado, tomando como base estudos que apontam que apenas 2% dos municípios Brasileiros têm sistemas de coleta seletiva em funcionamento e que esses sistemas não atendem 100% do total negociado nestas localidades.

Espera-se que o Governo Federal autorize o crédito presumido de alíquota integral de Contribuição para o PIS/Pasep, de Cofins e de IPI sobre o valor da sucata de PET, pois esta medida traria aumento de valor agregado no produto comprado pelas empresas recicladoras, que poderiam pagar mais caro pelo mesmo material, alavancando a taxa de recolha de garrafas PET no País, que já há 5 anos não consegue ultrapassar os 60%.

É fundamental o estímulo a indústria de reciclagem, tendo em vista que os produtos derivados desta indústria têm sua saída tributada normalmente pelos tributos federais e sua entrada não gera nenhum desconto de crédito. A concessão de créditos presumido de IPI, Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, irá estimular a cadeia dos resíduos sólidos e o Governo conseguirá atingir as metas que tem ou deverá adotar quanto à política de resíduos sólidos.

Considerando que um dos objetivos da política de resíduos sólidos é incentivar a indústria de reciclagem, tendo em vista fomentar





uso de matérias primas e insumos derivados de materiais reciclados. Que outro objetivo da política de resíduos sólidos é a rotulagem ambiental e o consumo sustentável. Considerando, ainda, que a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem como objetivo estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados, entendemos que as medidas ora propostas são fundamentais.

Vale frisar que o Brasil apresentou em 2011 um consumo de resina PET para embalagens avaliado pela ABIPET/Tons em 550 mil toneladas. Destas, aproximadamente 300 mil toneladas foram reinseridas na cadeia produtiva devido ao trabalho das indústrias recicladoras.

As aplicações mais comuns de mercado para o material reciclado são as fibras têxteis, lâminas para termoformagem de blisters e embalagens como caixas de ovos, morangos etc., tintas, vernizes e também a possibilidade desta matéria-prima voltar a ser uma nova garrafa.

Essa última aplicação é a que mais cresce dentre as alternativas possíveis e também é a mais ecologicamente correta e adequada, em outras palavras, é a mais sustentável, pois os frascos PET podem ser reciclados diversas vezes, fazendo com que se feche o ciclo de reuso infinito. É a chamada reciclagem de garrafa para garrafa, mais conhecida pela nomenclatura internacional *Bottle to Bottle*, ou simplesmente BTB.

Outros usos, como têxteis, lâminas, tintas, vernizes, cordas, fitas de arquear etc., também são importantes alternativas onde as garrafas de PET recicladas podem substituir matéria-prima virgem, salvando recursos naturais, gerando tecnologia, emprego, renda, cidadania, inclusão social e aumentando o tempo de vida útil dos aterros sanitários. Entretanto, são aplicações de uma única vida útil, isto é, a nova reciclagem destes produtos ainda não está tecnicamente desenvolvida e não é economicamente viável por diversas razões, entre as quais a principal é a difícil seleção destes produtos. Dessa forma, após a vida útil destes produtos, o destino dos resíduos é o aterro sanitário.

Por outro lado, as garrafas PET, sejam de primeira produção, sejam já recicladas, são sempre garrafas PET, o que facilita muito a seleção, recolha e encaminhamento para uma nova reciclagem.

Porque incentivar o setor de Reciclagem de PET?

- 1) Porque, quando se fala em produto recicláveis, estamos falando uma gama infinita de produtos, que poderão ou poderiam





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO BAUER

recicláveis, mas que ainda não tem uma cadeia estruturada. O PET, já há alguns anos, ainda com um elo informal no início da cadeia, tem um sistema de captação, seleção, venda, industrialização e consumo, bem desenhado em todo território nacional. Visto os 55% a 60% de reciclagem atual no Brasil;

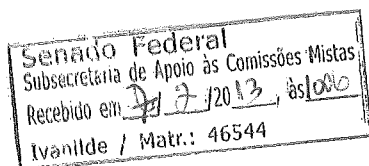
- 2) Facilidade da captação, devido ao tamanho e da fácil identificação entre os demais materiais, seja através de coleta seletiva ou de catadores porta a porta ou ainda nos centros de triagem criados pelas prefeituras;
- 3) Possibilidade de utilização pra vários fins, mas com o grande diferencial de voltar ao seu produto original, fazendo o ciclo completo (garrafa p/ garrafa);
- 4) Grande vantagem ambiental, no sentido de tirar resíduos dos rios, encostas, ruas, evitando o entupimento e escoamento de águas, principalmente no período das chuvas;
- 5) Grande consumo, logo, grande retorno ambiental e com sustentação econômica para escala industrial;
- 6) Diminuição dos custos dos governos, principalmente na esfera municipal, quando nos referimos a coleta e aterro, beneficiando não só a população, que poderá ter esse custo revertido para outros fins, mas também ambiental, considerando as milhares de toneladas de matéria prima virgem deixada de ser extraída da natureza e a diminuição da massa de PET a ser aterrada.

Esses foram alguns dos principais motivos considerados para fins da criação e incentivo da cadeia de reciclagem de PET.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO BAUER**





EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 601, de 2012)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

‘Art. 6-A. As pessoas jurídicas que recuperem resíduo sólido para reciclagem ou reutilização, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, a ser posteriormente vendido como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de produtos, terão direito a crédito presumido do IPI, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

§ 1º O crédito presumido de que trata este artigo será calculado da seguinte forma:

I – em relação ao IPI, mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto vendido como matéria-prima ou produto intermediário sobre o percentual de 80% (oitenta por cento) do valor constante da nota fiscal da sua venda;

II – em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, mediante aplicação, sobre o valor constante da nota fiscal da sua venda, de percentual correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º As pessoas jurídicas que se utilizarem do crédito presumido previsto neste artigo não poderão aproveitar os créditos de IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativos às aquisições de resíduos sólidos a ser recuperado e posteriormente vendido como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de produtos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

§ 3º Os estabelecimentos industriais que adquirirem resíduos sólidos terão direito ao lançamento do crédito presumido de IPI calculado com base na alíquota estabelecida na TIPI relativa ao produto original das embalagens que deram origem aos resíduos.

§ 4º O crédito presumido mencionado no § 3º deste artigo será calculado tomando-se como base 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da Nota Fiscal ou documento equivalente, emitido pelas empresas ou pelos depósitos no momento da venda para o estabelecimento industrial.

§ 5º As vendas realizadas por cooperativas ou associações de catadores darão ao estabelecimento industrial comprador o direito ao crédito presumido previsto no § 3º deste artigo, calculado por meio da aplicação da alíquota original do insumo constante da TIPI sobre 100% (cem por cento) do valor da Nota Fiscal ou documento equivalente.”

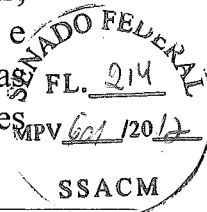
JUSTIFICAÇÃO

Em 2011, o Brasil consumiu certa de 550 mil toneladas de resina PET para embalagens, conforme avaliação da ABIPET/Nous. Dessas, aproximadamente 300 mil toneladas foram reinseridas na cadeia produtiva devido ao trabalho das indústrias recicladoras.

As aplicações de mercado mais comuns para o material reciclado são as fibras têxteis, lâminas para termoformagem de *blisters* e embalagens, como caixas de ovos, morangos, etc; tintas, vernizes e também a possibilidade dessa matéria-prima ser utilizada para a fabricação de uma nova garrafa.

Essa última aplicação é a que mais cresce entre as alternativas possíveis e também é a ecologicamente mais correta e adequada. Ou seja, é a mais sustentável, pois os frascos PET podem ser reciclados diversas vezes, fazendo com que se feche o ciclo de reuso infinito. É a chamada reciclagem de garrafa para garrafa, mais conhecida pela nomenclatura internacional *Bottle to Bottle*, ou simplesmente BTB.

Em outras situações, as garrafas PET recicladas podem substituir matéria-prima virgem, podendo ser usadas como têxteis, lâminas, tintas, vernizes, cordas, fitas de arquear, etc, preservando recursos naturais, gerando tecnologia, emprego, renda, cidadania, inclusão social e aumentando o tempo de vida útil dos aterros sanitários. Entretanto, essas são aplicações de uma única vida útil, isto é, a nova reciclagem desses





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

produtos ainda não está tecnicamente desenvolvida e não é economicamente viável, por diversas razões: a principal é a difícil seleção desses produtos. Assim, após a vida útil, o destino dos resíduos é o aterro sanitário.

Por sua vez, as garrafas PET, sejam de primeira produção, sejam já recicladas, são sempre garrafas PET, o que facilita muito a seleção, recolha e encaminhamento para uma nova reciclagem.

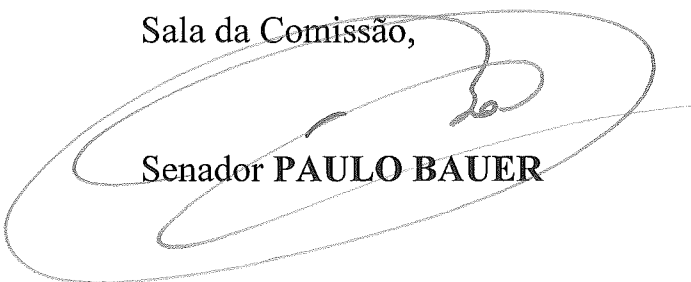
As primeiras empresas envolvidas na reciclagem de PET são as cooperativas de coleta seletiva e os depósitos de sucata. Esses estabelecimentos normalmente optam pelo regime simplificado de tributação (Simples Nacional), que adota uma alíquota variável em razão do faturamento anual acumulado. Nesse caso, a regra é a não geração de crédito tributário para os adquirentes de seus produtos.

Ademais, devido aos custos tributários, a maioria dos depósitos de sucata opera na informalidade, o que obriga as empresas da próxima etapa da cadeia de reciclagem a buscar alternativas para legalizar a massa adquirida, sem possibilidade de absorção de eventuais créditos tributários.

O Decreto nº 7.619, de 21 de novembro de 2011, que regulamentou os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, habilitou empresas compradoras de matéria-prima proveniente de sistemas de cooperativas de coleta seletiva a assumir um crédito presumido mediante a aplicação da alíquota do IPI incidente sobre a resina PET com base em cinquenta por cento do valor inscrito no documento fiscal de aquisição. Infelizmente, essa Lei beneficiou menos de dois por cento do volume total negociado.

A emenda que ora propomos, ao criar crédito presumido relativo ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins decorrente das vendas realizadas por pessoas jurídicas que recuperem resíduo sólido para reciclagem ou reutilização, certamente aperfeiçoa a tributação da cadeia e possibilitará o aumento da formalidade do setor e um importante incremento da atividade.

Sala da Comissão,


Senador PAULO BAUER





CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2013	Proposição Medida Provisória nº 601/2012.
--------------------	--

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário
----------------------------	------------------

1. Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, dos produtos cujo código a seguir está classificado na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011:

NCM
3603.00.00
6307.90.90
Capítulo 93

JUSTIFICATIVA

O Plano Brasil Maior - política industrial, tecnológica e de comércio exterior do atual governo federal - tem como foco a inovação e o adensamento produtivo do parque industrial brasileiro, objetivando ganhos sustentados da produtividade do trabalho.

Para tal objetivo, estão sendo adotadas medidas importantes de desoneração dos investimentos e das exportações para iniciar o enfrentamento da apreciação cambial, de avanço do crédito e aperfeiçoamento do marco regulatório da inovação, de fortalecimento da defesa comercial e ampliação de incentivos fiscais e facilitação de financiamentos para agregação de valor nacional e competitividade das cadeias produtivas.

O Plano Brasil Maior elegeu a Indústria de Defesa com um dos setores industriais a ser priorizado, em decorrência da mesma ser um dos eixos norteadores da Estratégia Nacional de Defesa.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/02/2013 às 10:15

Matr.: 257610



A END determina a organização da indústria de defesa para que possa ser assegurada ao País autonomia operacional necessária ao exercício das competências atribuídas às Forças Armadas, sob o pressuposto de que a organização, o preparo e o emprego da Marinha, do Exército e da Aeronáutica devem corresponder ao desenvolvimento econômico e tecnológico nacional. Para tanto, faz-se necessário capacitar a indústria para que conquiste autonomia em tecnologias indispensáveis à defesa do País.

De valia destacar que a END pauta a reorganização da indústria de defesa na busca do desenvolvimento tecnológico independente, fixando como uma das diretrizes a subordinação das considerações comerciais aos imperativos estratégicos por meio de regime legal, regulatório e tributário que proporcione o alcance desse objetivo.

Em função da extensão de nosso território e do tamanho de nossas riquezas, o setor de defesa é imprescindível para a manutenção de nossas soberanias.

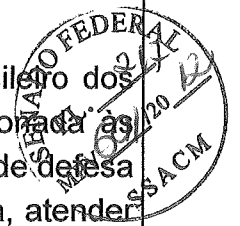
Vive-se uma condição em que o país necessita contar com indústrias que sejam produtoras de materiais bélicos e que em caso de ameaça iminente ou irrompimento de conflito militar estejam em condições de apenas aumentar o ritmo de produção.

Desse modo, resta evidente a preocupação do Governo Federal em desenvolver a Indústria de Defesa, razão pela qual a inclusão do Capítulo 93 da NCM no rol de produtos atingidos pela substituição da Contribuição Patronal ao INSS pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta está de acordo com a atual política governamental para o aludido setor econômico.

Ademais, a Indústria de Defesa se utiliza de mão-de-obra intensiva, assim como os outros setores econômicos atingidos pela nova sistemática de apuração da contribuição previdenciária.

Todavia, os altos custos relativos à produção dos bens em tela coloca em risco a manutenção de todos os postos de trabalho, e dificulta a destinação de recursos financeiros para o desenvolvimento do setor, e conseqüentemente, diminui a capacidade competitiva das indústrias brasileiras atuantes na produção de bens de defesa.

Importante ressaltar que em razão escala de demanda no mercado brasileiro dos produtos em comento, a sobrevivência do setor está diretamente relacionada às exportações, contudo, consoante elucidação acima, as indústrias do setor de defesa não conseguem destinar recursos para desenvolver o setor e, desta forma, atender às exigências do mercado mundial, implicando em perda de espaço neste cenário.



[Handwritten signature]

Nesse sentido, como as receitas de exportação são desoneradas da maior parte dos tributos, o meio apto a incentivar a indústria de defesa consiste na "desoneração" da folha de salários sujeitando o referido setor à nova sistemática de apuração da contribuição previdenciária.

Dessa forma, tendo em vista a direta relação entre competitividade, investimentos, geração de empregos e divisas combinada com o escopo da Lei nº 12.546/11, a inserção do setor de defesa no rol de segmentos beneficiados com a substituição da Contribuição Patronal ao INSS propiciará paralelamente a geração de empregos nas operações produtivas, a continuidade de contratação de quadros com alta qualificação profissional, com benefícios característicos do setor Defesa voltados para o desenvolvimento tecnológico.

A desoneração da folha possibilitaria novos investimentos de aproximadamente R\$ 120 milhões em 3 anos na ampliação da produção, o que representaria exportações adicionais de R\$ 70 milhões/ano.

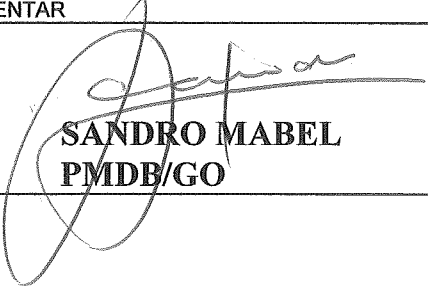
Ainda vale destacar que o desenvolvimento da Indústria de Defesa não só possibilitará uma maior competitividade no mercado mundial, mas também poderá aumentar a demanda nacional, melhorando a qualidade de um setor estratégico para o Governo Federal.

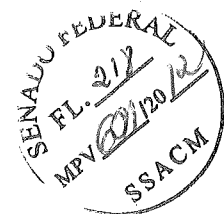
Pelo exposto, demonstra-se evidente que o acolhimento da presente proposto de emenda está de acordo com a atual política governamental, bem como possibilitará o desenvolvimento de um setor que necessita de incentivos e traduz uma significativa importância estratégica para o Estado.

SALA DAS SESSÕES

PARLAMENTAR

Brasília – DF


SANDRO MABEL
PMDB/GO





CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/02/2013		Proposição Medida Provisória n. 601, de 2012		
Autor Deputado CÉSAR HALUM		nº do prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/2	Artigo 1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao anexo da Lei 12.546 de 2011, modificado pelo inciso I do artigo 2º da Medida Provisória 601 de 2012, para incluir os produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, constantes do quadro abaixo:

NCM
84151011
84512100
85166000

JUSTIFICAÇÃO

No contexto do Plano Brasil Maior, a presidência da República vem editando Medidas Provisórias (540/2011, 563/2012 e 582/2012) sob motivação econômica de incentivar a formalização das relações de trabalho e desonerar a folha de salários de modo a fomentar a competitividade da indústria brasileira perante a indústria estrangeira, dado o atual cenário da crise econômica internacional.

Dessa forma, mediante alterações na sistemática de tributação, o artigo 2º da Medida Provisória 601 alterou o anexo referido no caput do artigo 8º, da Lei 12.546/2011, substituindo as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei 8.212/1991, por nova contribuição incidente sobre a receita bruta (§§ 12 e 13 do artigo 195, da Constituição Federal) das empresas fabricantes dos produtos classificados no TIPI nos códigos do referido Anexo.

Ocorre que alguns produtos da chamada "linha branca" (eletrodomésticos) não foram contemplados com essa nova sistemática, mantendo a elevada carga tributária incidente sobre a folha de pagamento para as empresas do setor.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/02/2013, às 10:56
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

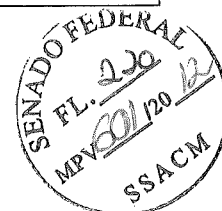
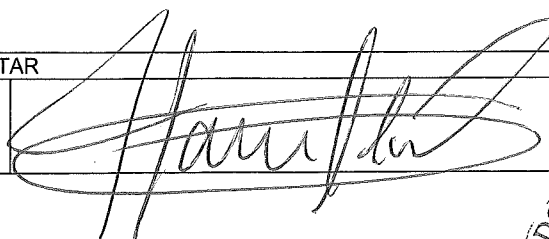


Ressalte-se que o setor vem contribuindo com expressivo aumento do nível de empregabilidade com as medidas de redução de IPI da linha branca e, de acordo com a Eletros - Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletrônicos -, atualmente emprega mais de 33 mil trabalhadores diretos.

Dessa forma, pelo reconhecimento como indutor do desenvolvimento nacional, é necessário ampliar a desoneração da folha de pagamento a fim de alavancar a competitividade do setor, indispensável para o enfrentamento da situação econômica do País.

PARLAMENTAR

Brasília, 6 de fevereiro 2013





CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, de 28 de dezembro de 2012

Autor
(Deputado Dr. Ubiali)

Partido
PSB/SP

1. ____ Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. ____ Modificativa

4. x Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Art.12 o art.3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §10:

“Art. 3º

§ 13. As indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º referem-se às despesas e custos operacionais com os atendimentos realizados em seus beneficiários e em beneficiários pertencentes a outra operadora atendidos pela rede conveniada/credenciada, inclusive por outros profissionais, que tenham sido efetivamente pagos, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidade.

JUSTIFICATIVA

Isto se faz necessário para uma definição clara e correta das exclusões previstas no § 9º, art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

Hoje tramitam no Poder Judiciário mais de 500 ações, onde se discute a definição da base de calculo PIS/COFINS, para operadoras de Plano de Saúde, que tem inclusive parecer favorável da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

A partir da adequada definição da base de cálculo do PIS/COFINS haverá um grande incremento da arrecadação tributária, tendo em vista que a maioria das operadoras que atualmente questionam essa matéria passaram a contribuir regularmente.

PARLAMENTAR

Deputado Dr. Ubiali (PSB-SP)



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/12/2012, às 10h55
Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012
--	--

autor Deputado Dr. Ubiali	Partido/Estado PSB/SP
-------------------------------------	---------------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Inciso III do Artigo 3º da Lei 9.718 de 27 de novembro de 1998 passa a vigorar com o seguinte texto:

III – O valor referente às indenizações correspondentes as despesas operacionais com atendimentos realizados em seus beneficiários e em beneficiários pertencentes a outras operadoras conveniadas ou credenciadas.

JUSTIFICATIVA

Isso se faz necessário para uma definição clara e correta das exclusões anteriormente previstas no parágrafo 9º artigo 3º da Lei 9.718/1998.

Hoje tramita no poder judiciário mais de 500 ações onde se discutem a definição da base cálculo do PIS/COFINS para operadoras de plano de saúde, inclusive com respaldo de parecer da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

A partir da adequação desta definição da base de cálculo, resolver-se-á essa discussão jurídica e consequentemente haverá o aumento da arrecadação tributária hoje em suspenso por essa discussão jurídica.

PARLAMENTAR

Deputado Dr. Ubiali (PSB/SP)



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/2/2013, às 10h53
Thiago Castro, Mat. 229754

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

MPV 601

00070

EMENDA MODIFICATIVA

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2014, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I”.

.....

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória implementou para o segmento varejista a medida de desoneração da folha de pagamento, prevista na Lei nº 12.546/11. Assim, substituiu-se a contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de pagamento, pela incidência de 1% sobre a receita bruta das empresas, medida esta que passa a valer a partir de abril deste ano.

Ocorre que a nova regra não será benéfica para todos os estabelecimentos atingidos, uma vez que as empresas possuem diferentes realidades econômicas. Conforme evidenciam as alíquotas de contribuição previdenciária de 20% sobre a folha (sistemática atual) e de 1% sobre a receita bruta (nova sistemática), a medida será benéfica somente para as empresas da categoria geral que possuem uma razão Folha/Receita Bruta superior a 5%. Caso contrário, a iniciativa impõem aumento dos tributos a recolher.

Por sua vez, as empresas optantes do Simples Nacional, terão que reavaliar individualmente, se o benefício supera as perdas de deixar o Regime diferenciado.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/2/2013, às 11:4
Alexandre Moraes, Mat. 258286



Conforme essas constatações, entendemos que a medida deve ser optativa, e não obrigatória como está sendo proposta.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2013.

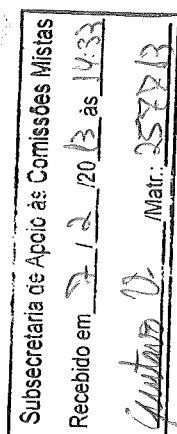


Deputado ELISEU PADILHA



EMENDA**Medida Provisória nº 601/2012**

Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.



Dê-se nova redação ao artigo 1º:

1º A lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.8º

§ 3º

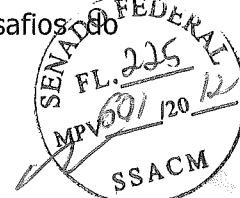
XIII – empresas concessionárias de transporte ferroviário de cargas

JUSTIFICATIVA

As empresas concessionárias de transporte ferroviário de cargas no Brasil, desde o processo de concessão das malhas à iniciativa privada, a partir de 1996, investem fortemente no desenvolvimento das ferrovias brasileiras, contribuindo decisivamente para que a logística de transportes seja capaz de atender às demandas e desafios.



FA59135D04



crescimento do País. Como resultado desses investimentos, a participação do modal ferroviário na movimentação de cargas dentro do Brasil aumentou de 17% para 25%.

De 1997 a 2011, a movimentação de cargas aumentou 88%. Saltou de 253,3 milhões de toneladas para 475 milhões de toneladas por ano. No mesmo período, a produção das ferrovias cresceu 112%, passando de 137,2 para 290,5 bilhões de TKU (tonelada por quilômetro útil). Além disso, a iniciativa privada gerou um crescimento de 180,8% em empregos diretos e indiretos, ao se comparar o ano de 1997 com o 1º semestre de 2012.

Haja vista que as empresas de transporte ferroviário e metroferroviário de passageiros atualmente estão sendo contempladas no PLV 001/2013, oriundo da MP 582/2012, que fixa a contribuição de 1% (um por cento) no faturamento desses segmentos por meio da edição da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, se propõe que seja fixada a contribuição, no mesmo percentual, no faturamento das empresas concessionárias de transporte ferroviário de cargas.

A isonomia de 1% no faturamento do setor ferroviário de cargas desonerará a folha de pagamento em valor estimado em 200 milhões nos próximos dois anos, contribuindo para uma melhor aplicação de investimentos, crescimento da produção e da produtividade, além de aumento da geração de empregos. Trata-se de um valor ínfimo se comparado com o valor estimado para os 40 setores já contemplados, que resultará numa desoneração de R\$ 60 bilhões em quatro anos.

Sala das Sessões, em de fevereiro 2013.


Deputado AMAURI TEIXEIRA
PT/BA



FA59135D04





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em: 31/2/2013 às 15h00
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 601

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/02/2013	Proposição Medida Provisória n.º 601, de 28 de Dezembro de 2012
Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescentem-se à Medida Provisória n.º 601, de 28 de dezembro de 2012, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, inciso X, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

X – as sociedades cooperativas, de advogados, de contabilistas, de publicitários e agenciadores de propaganda.

Art. "XX" O artigo 10, inciso XIII, alínea "a", da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

XIII –

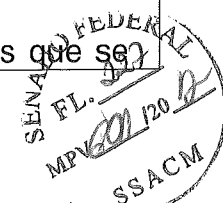
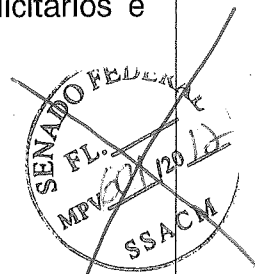
a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, advogados, contabilistas, publicitários e agenciadores de propaganda.

JUSTIFICATIVA

A Presidente Dilma Rousseff manifestou recentemente sua preocupação em garantir tratamento igualitário em questões tributárias envolvendo contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, observando o que dispõe a Constituição Federal, conforme explicitado nas Mensagens de Veto n.ºs 379 e 608/2012.

Nesta direção, esta emenda visa justamente equiparar contribuintes que se

Thame



assemelham em suas atividades, isto é, a prestação de serviços, mas que, por uma distorção do ordenamento jurídico, estão submetidos a regras diferenciadas quanto ao recolhimento para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Nos anos de 2002 e 2003, a legislação passou por profundas alterações relativas à incidência do PIS e da COFINS, tratadas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Antes dessas alterações, os contribuintes recolhiam tais contribuições às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sob o regime da cumulatividade. Com o advento das referidas leis, as alíquotas passaram a ser de 1,65% e 7,6% e os contribuintes passaram a contar com a possibilidade de aproveitar crédito oriundo das operações descritas na lei, descontando tal crédito para fins de apuração do tributo devido (princípio da não-cumulatividade).

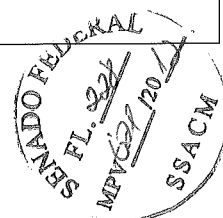
Esta sistemática mostrou-se apropriada aos setores de varejo e de indústria, tanto que a própria legislação tratou de preservar uma exceção a alguns segmentos de prestação de serviços, mantendo-os na cumulatividade. E esta exceção se justifica porque, diferentemente do varejo e da indústria, a prestação de serviços não gera créditos a serem compensados com os débitos de PIS e COFINS. De fato, o grande insumo das sociedades uniprofissionais de prestação de serviços é a mão de obra dos seus trabalhadores, o que não origina crédito a ser descontado.

Nesse contexto, a distorção que pretendemos corrigir com a presente emenda deve-se ao fato de que apenas alguns prestadores de serviços foram mantidos no regime cumulativo de tributação pelo PIS/COFINS, enquanto outros, igualmente prestadores de serviços, estão sujeitos ao regime não-cumulativo, à elevada alíquota de 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) e sem a possibilidade de descontar créditos, como fazem industriais e varejistas.

Eis o tratamento desigual que a Presidenta Dilma tem refutado em suas manifestações.

Em razão disto, nossa emenda está em harmonia com as pretensões do atual Governo, pois buscamos enquadrar os prestadores de serviços de advocacia, contabilidade e publicidade no regime cumulativo de recolhimento de PIS/COFINS, juntamente com outros prestadores que há alguns anos já estão adequadamente encaixados neste regime, garantindo tratamento igualitário entre estes contribuintes.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2013	Proposição Medida Provisória nº 601/2012
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

☐ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	☐ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 8, XII, Anexo II da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8. Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados no TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I -”

“XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II.

ANEXO II

(Anexo II à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

- Comércio varejista de produtos farmacêuticos enquadrados na classe 4771-7

Justificativa

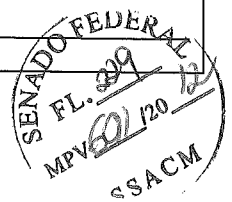
A proposta pretende incluir o comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação e sem manipulação de fórmulas bem como de fitoterápicos e homeopáticos, para uso humano e veterinário, corrigindo uma distorção apresentada pela MP 601.

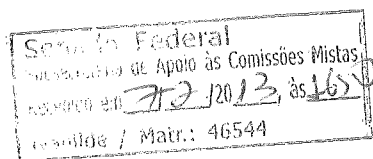
Pela proposta apresentada pelo Governo Federal em 28 de dezembro de 2012 apenas as redes de farmácias ou farmácias com venda de produtos farmacêuticos sem manipulação (industrializados pelas companhias farmacêuticas) poderiam obter os benefícios da redução de encargos trabalhistas, o que é inaceitável pelo trabalho exemplar do setor de farmácias magistrais em todo o país, reconhecido até pelo Ministério da Saúde e Secretarias Estaduais de Saúde.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 07/02/2013	ASSINATURA
--------------------	----------------

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/12/2012 às 16:18
Gustavo D. Matr. 257713





EMENDA Nº - CM
(à Medida Provisória nº 601, de 2012)

Inclua-se no Anexo II da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, na forma da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos, com Manipulação de Fórmulas, enquadrado na Subclasse CNAE 4771-7/02.

Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos Homeopáticos enquadrado na Subclasse CNAE 4771-7/03.



JUSTIFICAÇÃO

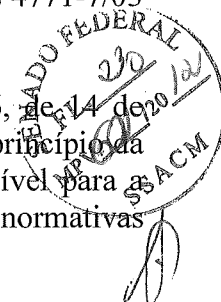
A Medida Provisória nº 601/2012, apresentada ao Congresso Nacional em 28 de dezembro de 2012, dentre outras providências adotadas, altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a finalidade de incluir os setores da construção civil e varejista no rol de atividades contempladas com a desoneração da folha de pagamentos relativa à contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a qual foi reduzida de 20% de seu faturamento para 1% deste montante.

A redação original da referida Medida Provisória frisa a importância das atividades contempladas com a desoneração aqui tratada, esclarecendo a necessidade da promoção de medidas governamentais que visem incentivar o crescimento das atividades ligadas ao comércio varejista, dada sua importância para a economia nacional.

Todavia, a desoneração aqui tratada deixou de contemplar as farmácias de manipulação brasileiras, as quais exercem atividades econômicas igualmente importantes ao desenvolvimento da economia nacional e que, consequentemente, necessitam da mesma atenção dispensada pelo Estado aos demais setores integrantes do comércio varejista.

Tais atividades empresariais podem ser identificadas através do CNAE 4771-7/02 - Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos, com Manipulação de Fórmulas e CNAE 4771-7/03 - Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos Homeopáticos.

A presente emenda pretende a inclusão, no Anexo II da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, através desta emenda, de ambas as atividades, a fim de preservar o princípio da igualdade, fomentado pela Constituição pátria, uma vez que não há justificativa plausível para a distinção de tratamento dispensado a entes congêneres e, de acordo com as normativas





constitucionais, tratamentos desiguais somente são admitidos nos casos em que há fundamentação satisfatória a instruir tal desigualdade - o que não é observado no caso em tela.

É importante esclarecer que o setor de produtos manipulados exerce nos dias atuais, através dos serviços prestados e bens fornecidos à população brasileira, papel extremamente relevante para garantir o acesso da população ao medicamento, bem como para promover a saúde pública no Brasil. O setor é ainda responsável pela geração de milhares de empregos em todo o país e atende centenas de pacientes todos os dias, os quais necessitam de tratamentos diferenciados que, não raras vezes, nenhum outro estabelecimento está apto a atender integralmente.

Isso porque, os produtos manipulados são elaborados e dispensados de forma individualizada, levando em consideração as características pessoais de cada paciente, possibilitando, desta forma, a produção de medicamentos necessários ao tratamento de diversas doenças, inclusive daquelas que necessitam de dosagens não disponíveis no mercado, as quais só podem ser adquiridas por meio das farmácias de manipulação.

Ainda, vale lembrar que o setor magistral está sujeito ao intenso controle e fiscalização sanitária, o que significa dizer que a atual legislação constitui instrumento que visa à garantia da segurança, eficácia e qualidade dos medicamentos e produtos dispensados pelas farmácias de manipulação de todo o País.

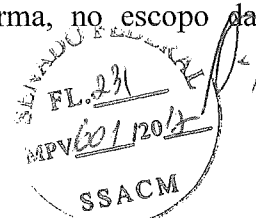
Logo, é inegável admitir a importância do segmento magistral para promover e garantir a saúde pública no Brasil, princípio protegido por nossa Carta Magna, no *caput* de seu artigo 6º, e, implicitamente, o direito à vida, previsto no mesmo texto constitucional, mais especificamente no *caput* de seu artigo 5º, ambos definidos como derivações do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual constitui postulado fundamental à elaboração de todas as normas brasileiras (artigo 1º, inciso III da Constituição Federal).

Uma vez que é dever do Estado garantir o acesso da população a políticas de saúde pública, compreendidas dentre elas o acesso ao medicamento, mostra-se desarrazoada a edição de Medida Provisória que exclua dos incentivos governamentais aqui tratados, empresas cujas atividades estão diretamente ligadas ao atendimento dos deveres constitucionais atribuídos ao Estado brasileiro.

Por este motivo, não se mostra factível que a redação da Medida Provisória nº 601/2012 deixe de contemplar as farmácias de manipulação do País, desrespeitando, desta forma, inúmeros princípios constitucionais, conforme demonstrado.

Não podemos olvidar, ainda, que a edição da Medida Provisória nº 601/2012, em sua forma atual, acarretará em imensurável retrocesso ao crescimento da atividade econômica magistral, uma vez que será afastada qualquer possibilidade de competição entre seus produtos e outros similares existentes no mercado. Assim, pode-se dizer, salvo entendimento em contrário, que será instaurada uma situação mercadológica distorcida, que certamente prejudicará a livre concorrência e, conseqüentemente, condicionará indevidamente as escolhas do consumidor brasileiro.

Nesta seara, vale lembrar que o livre exercício das atividades econômicas, assim como os demais princípios elencados até o momento, encontra guarida no texto da Constituição Federal brasileira. Logo, não deve ser admitida a edição de nenhuma norma, no escopo da legislação pátria, que destoe explicitamente deste princípio.





Ainda, remete-se à importância de preservar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre o quais figura a garantia ao desenvolvimento da economia nacional, conforme previsto no artigo 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Portanto, sob todos os prismas que se observe, é desprovido de razoabilidade aprovar matéria legislativa perante o Estado brasileiro que exclua as farmácias de manipulação do rol de atividades dentre as quais são contempladas empresas que, da mesma forma, exercem atividades ligadas ao comércio varejista, sem que exista justificativa plausível que fundamente tal exclusão.

Pretende-se com esta emenda estabelecer tratamento igualitário dispensado pelo Estado brasileiro a estabelecimentos congêneres, no que tange à desoneração da folha de pagamento destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bem como garantir o atendimento aos demais princípios constitucionais tratados neste documento, os quais serão notoriamente violados com a edição da Medida Provisória nº 601/2012 em sua redação atual.

Por este motivo, sugerimos o acréscimo das atividades integrantes do comércio varejista identificadas através das Subclasses CNAE 4771-7/02 - Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos, com Manipulação de Fórmulas e CNAE 4771-7/03 - Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos Homeopáticos à presente proposta, como forma de adequar o texto da Medida Provisória nº 601/2012 aos moldes instituídos pelo ordenamento jurídico pátrio, preservando desta forma, o acesso da população aos medicamentos magistrais, bem como assegurando a proteção ao desenvolvimento das atividades econômicas exercidas no País, objetivo que encontra-se, inclusive, em consonância com os motivos que fundamentaram a edição da própria Medida Provisória 601/2012.

Sala da Comissão,



Senador SÉRGIO SOUZA





Brasília, 07 de fevereiro de 2013

À Sub Secretaria de Apoio as Comissões Mistas
Brasília – DF.

Ref: MP 601/2012 - Desoneração da Folha de Pagamento para o varejo.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/2/2013 às 17h26
Thiago Castro, Mat. 229754

Prezados,

Com os melhores cumprimentos a Vossa Excelência, a Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul – **FECOMÉRCIO/RS** traz à sua análise, **sugestão de emenda à Medida Provisória nº 601/2012.**

A referida norma implementou para o segmento varejista a medida de desoneração da folha de pagamento, prevista na Lei nº 12.546/2011. Assim, substituiu-se a contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de pagamento, pela incidência de 1% sobre a receita bruta das empresas, medida esta que passa a valer a partir de abril deste ano.

Ocorre que a nova regra não será benéfica para todos os estabelecimentos atingidos, uma vez que as empresas possuem diferentes realidades econômicas. Conforme evidenciam as alíquotas de contribuição previdenciária de 20% sobre a folha (sistemática atual) e de 1% sobre a receita bruta (nova sistemática), a medida será benéfica somente para as empresas da categoria geral que possuírem uma razão Folha/Receita Bruta superior a 5%. Caso contrário, a iniciativa impõe aumento dos tributos a recolher.

Por sua vez, as empresas optantes do Simples Nacional, terão que reavaliar individualmente, se o benefício supera as perdas de deixar o Regime diferenciado.

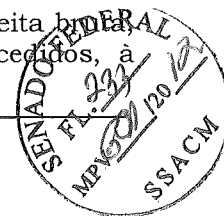
Conforme essas constatações, entendemos que a medida deve ser optativa, e não obrigatória como está sendo proposta. Para isso, sugerimos que a redação disposta na Medida Provisória seja da seguinte forma alterada:

Redação atual:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos,





Câmara dos Deputados
Gabinete Parlamentar
Deputado Federal VILSON COVATTI

alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.”

Redação sugerida via emenda:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

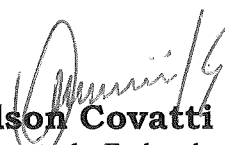
(...)

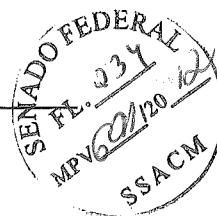
“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.”

Assim, mediante as considerações supramencionadas, sugerimos ao nobre parlamentar que protocole emenda à MP 601/2012, visando deixar como opção das empresas a migração para a nova sistemática de recolhimento da Contribuição para a Seguridade Social.

Gratos desde já por sua atenção, manifestamos nosso distinto apreço, e ficamos na expectativa de que nossa sugestão seja acatada por Vossa Senhoria.

Atenciosamente,


Vilson Covatti
Deputado Federal
PP/RS





CONGRESSO

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 22/12/13, às 17h
Nº 46544

MPV 601

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601			
AUTOR ALCEU MOREIRA	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO ART. 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013.” (NR)

“Art. 7º

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0. (Vigência)

.....” (NR)

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Vigência)

§ 1º

II -

c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras.

.....

§ 3º

XI - de manutenção e reparação de embarcações; (Vigência)

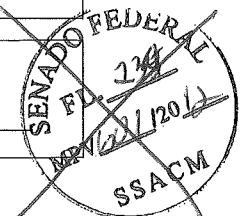
XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II. (Vigência)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no **caput** os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:

Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional
FLNº 000235
MPV Nº 601/2012

ASSINATURA

Emenda - MP 601-2012





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601			
AUTOR ALCEU MOREIRA	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO ART. 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

.....
§ 5º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no § 3º, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços." (NR) (Vigência)

"Art. 9º

.....
II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

a) de exportações; e

b) decorrente de transporte internacional de carga;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 601/2012, tal como proposta, implementou para o segmento varejista a desoneração da folha de pagamentos, prevista na Lei 12.546/2011, de modo a substituir a contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de pagamentos pela incidência de 1% sobre a receita bruta das empresas.

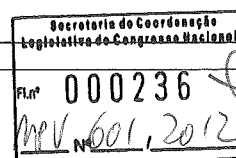
No entanto, a medida, assim como redigida no Art. 1º da MP 601/2012, especificamente na parte em que altera a redação do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, não se apresenta benéfica para todas as empresas atingidas, eis que estas possuem diferentes realidades econômicas.

A substituição da alíquota de contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de pagamentos, atual sistemática, para a de 1% sobre a receita bruta, nova sistemática, somente se mostra mais benéfica para os casos de empresas da categoria geral e que possuem uma razão Folha/Receita Bruta

ASSINATURA	SENADO FEDERAL FL. 236 MPV 601/2012 SSACM
------------	--

Emenda - MP 601-2012

386





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601			
AUTOR ALCEU MOREIRA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO ART. 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

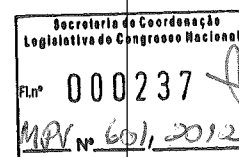
superior a 5%.

Se esta razão Folha/Receita Bruta não for superior a 5% a medida adotada impõe, de modo concreto e real, o aumento dos tributos a recolher, em evidente contradição ao que inicialmente foi o que motivou a sua edição, qual seja a desoneração do setor empresarial para ampliar a sua competitividade e a geração de empregos e renda.

De outra banda, as empresas optantes pelo Simples Nacional terão, necessariamente, de avaliar caso a caso se o benefício supera as perdas em deixar o regime diferenciado de tributação.

Assim, para que mais uma injustiça tributária não se perpetue a medida de contribuição não deve ser obrigatória, tal como proposta no caso em tela, mas optativa, como a proposta que ora apresentamos nesta emenda, de modo a permitir que as empresas possam avaliar se a migração para a nova sistemática de recolhimento da Contribuição para a Seguridade Social lhes trará ou não, de modo real, uma desoneração.

Assim é que apresentamos a presente emenda e solicitamos o apoio dos nobres pares.

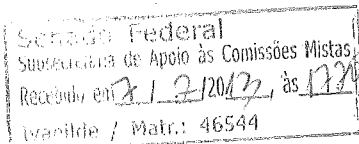


ASSINATURA	
Emenda - MP 601-2012	387





CONGRESSO NACIONAL



MPV 601

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2013		Proposição: MP 601/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ		Nº Prontuário:		
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 601, de 2012, artigo com a seguinte redação:

“Art. . As opções para o pagamento à vista , ou pelos parcelamentos de débitos das pessoas jurídicas junto à Receita Federal de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; e § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, poderão ser efetuados até o último dia útil do 1º (primeiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei exclusivamente aos débitos que se enquadrem nas condições deste artigo.

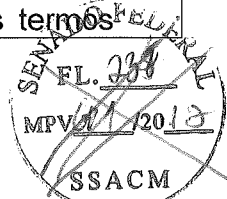
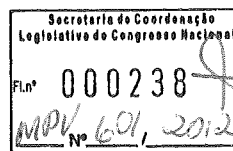
§1º A existência de outra modalidade de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 5º.

§ 2º A existência de modalidade de parcelamento em curso, nos termos das Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e nº 12.249, de 11 de junho de 2010, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no caput e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas os débitos fiscais vencidos até o último dia útil da publicação desta Lei, com débitos fiscais vencidos, declarados ou não, até a data de publicação desta lei, que estejam com discussão judicial pendente de decisão definitiva cujos processos estejam submetidos ao regime de processamento de que trata o art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§4º O débito objeto do parcelamento será consolidado na data do seu requerimento, e terá efeito imediato, sendo que o recolhimento da primeira parcela ocorrerá no mês seguinte ao requerimento de parcelamento, correspondendo ao resultado da divisão do valor total dos débitos pelo número de parcelas objeto da opção do contribuinte, com prazo de 30 dias para regularizar e complementar os valores das parcelas mensais em caso de eventual impugnação da Receita Federal do Brasil sobre os cálculos.

§ 5º A extensão de prazos de que trata o caput não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham sido excluídas do parcelamento, após a data da publicação da Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012, nos termos



respectivamente do:

I - § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

II - § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

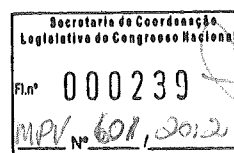
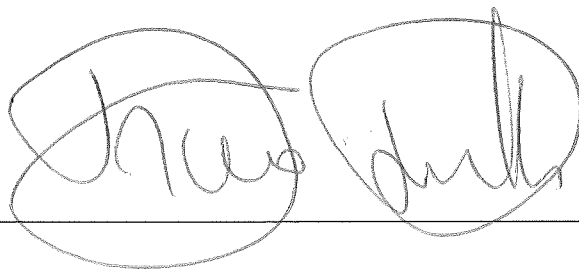
A crise que ora se abate sobre a economia nacional, em especial sobre o setor produtivo, requer a adoção de medidas de estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias, em especial àquelas decorrentes dos parcelamentos anteriormente concedidos.

A extensão do prazo para a adesão ao Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 permitirá às pessoas jurídicas optarem pela inclusão de novos débitos que estejam sendo discutidos na esfera judicial, com a sua exigibilidade suspensa, cujos processos representativos da controvérsia estejam pendentes de apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal através da modalidade de repercussão geral prevista pelo Art. art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Nessa situação encontra-se número significativo de processos, cuja apreciação em desfavor do fisco poderia resultar em grande dispêndio à União. São exemplos desse contencioso as disputas sobre a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) sobre as exportações, a tributação pelo Imposto sobre a Renda (IRPJ) e pela CSLL dos lucros obtidos por coligadas e controladas no exterior e a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e sobre o Imposto Sobre Serviços nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente.

A inclusão de processos com exigibilidade suspensa e submetidos à apreciação pelo Supremo Tribunal Federal permitirá à União reduzir significativamente seu contencioso jurídico-tributário com os contribuintes, ao mesmo tempo em que aumentará de imediato e de forma definitiva a arrecadação tributária, em um ambiente de incerteza jurídica quanto à constitucionalidade das cobranças.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/2/2013, às 13:20
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 601

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2013		Proposição: MP 601/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ		Nº Prontuário:		
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 601, de 2012, artigo com a seguinte redação:

“Art. . As opções para o pagamento à vista , ou pelos parcelamentos de débitos das pessoas jurídicas junto à Receita Federal de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; e § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, poderão ser efetuados até o último dia útil do 1º (primeiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei exclusivamente aos débitos que se enquadrem nas condições deste artigo.

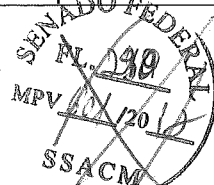
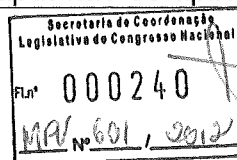
§1º - A existência de outra modalidade de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 5º.

§ 2º - A existência de modalidade de parcelamento em curso, nos termos das Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e nº 12.249, de 11 de junho de 2010, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no caput e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 3º - Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas os débitos fiscais vencidos até o último dia útil da publicação desta Lei, com débitos fiscais vencidos, declarados ou não, até a data de publicação desta lei, que tenham sido declarados com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, II, IV e V da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 , e que estejam com discussão judicial pendente de decisão definitiva cujos processos estejam submetidos ao regime de processamento de que trata o art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§4º O débito objeto do parcelamento será consolidado na data do seu requerimento, e terá efeito imediato, sendo que o recolhimento da primeira parcela ocorrerá no mês seguinte ao requerimento de parcelamento, correspondendo ao resultado da divisão do valor total dos débitos pelo número de parcelas objeto da opção do contribuinte, com prazo de 30 dias para regularizar e complementar os valores das parcelas mensais em caso de eventual impugnação da Receita Federal do Brasil sobre os cálculos.

§ 5º - A extensão de prazos de que trata o caput não se aplica às pessoas



físicas e jurídicas que tenham sido excluídas do parcelamento, após a data da publicação da Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012, nos termos respectivamente do:

I - § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

II - § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

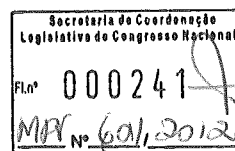
A crise que ora se abate sobre a economia nacional, em especial sobre o setor produtivo, requer a adoção de medidas de estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias, em especial àquelas decorrentes dos parcelamentos anteriormente concedidos.

A extensão do prazo para a adesão ao Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 permitirá às pessoas jurídicas optarem pela inclusão de novos débitos que estejam sendo discutidos na esfera judicial, com a sua exigibilidade suspensa, cujos processos representativos da controvérsia estejam pendentes de apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal através da modalidade de repercussão geral prevista pelo Art. art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Nessa situação encontra-se número significativo de processos, cuja apreciação em desfavor do fisco poderia resultar em grande dispêndio à União. São exemplos desse contencioso as disputas sobre a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) sobre as exportações, a tributação pelo Imposto sobre a Renda (IRPJ) e pela CSLL dos lucros obtidos por coligadas e controladas no exterior e a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e sobre o Imposto Sobre Serviços nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente.

A inclusão de processos com exigibilidade suspensa e submetidos à apreciação pelo Supremo Tribunal Federal permitirá à União reduzir significativamente seu contencioso jurídico-tributário com os contribuintes, ao mesmo tempo em que aumentará de imediato e de forma definitiva a arrecadação tributária, em um ambiente de incerteza jurídica quanto à constitucionalidade das cobranças.

Assinatura





EMENDA Nº - CM
(à Medida Provisória nº 601, de 2012)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, o seguinte artigo:

“Art. ... A Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.

I – animais vivos classificados na posição 01.02, 01.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.99.00 0506.90.00, 0510.00.10, 0510.00.90, 1502.00.1 e 1502.00.90 da NCM;

II – produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.99.00 0506.90.00, 0510.00.10, 0510.00.90, 1502.00.1 e 1502.00.90 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que revenda tais produtos ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.

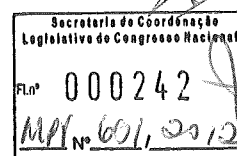
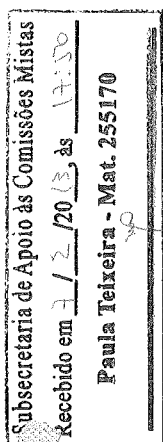
.....” (NR)

“Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.99.00 0506.90.00, 0510.00.10, 0510.00.90, 1502.00.1 e 1502.00.90 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados na posição 01.02 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

.....

§ 7º O disposto no § 6º aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens classificados na posição 01.02 e 01.04 da NCM, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

.....” (NR)





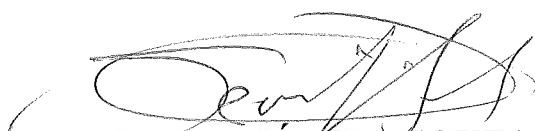
JUSTIFICAÇÃO

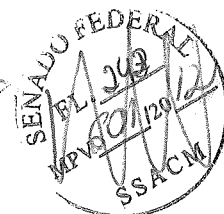
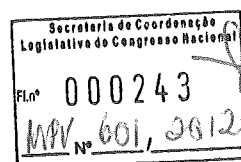
A lei 12.058/2009 suspendeu a cobrança do PIS e da COFINS no início da cadeia produtiva da bovinocultura de corte. Essa desoneração mostrou resultados significativos proporcionando ganhos aos diversos elos da cadeia de produção e principalmente ao País, incrementando a formalização e a consequente melhoria dos cuidados sanitários e o aumento da arrecadação.

A cadeia de produção de ovinos e caprinos no Brasil se caracteriza pela predominância da agricultura familiar e a baixa formalização nos elos seguintes dessa cadeia. Estender o modelo tributário da cadeia de produção bovina para cadeia de produção de ovino e caprino significa fortalecer essa importante fonte de emprego e renda para os trabalhadores do semi-árido e incentivar a formalização dos elos seguintes. Importante ressaltar que essa medida não significa renúncia fiscal uma vez que trata-se de suspender a tributação no início da cadeia produtiva e estabelecer a cobrança na fase final.

Em face do exposto solicita-se aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,


Senador SÉRGIO SOUZA





CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08.02.2013	Medida Provisória nº601, de 28 de dezembro de 2012			
DEPUTADO IZALCI			Nº do Prontuário D 408	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

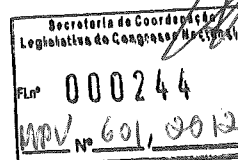
“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2016.” (NR)

‘Art. 7º

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0.

.....” (NR)



A51D0AEB29

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/02/2013 às 17:50
Baune Met. 257693

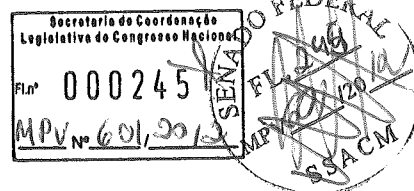
JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra foi instituído em 2011 com o objetivo de compensar as exportações brasileiras de produtos manufaturados por custos tributários federais remanescentes nas suas cadeias produtivas. Deveria vigorar até o fim de 2012, prazo estendido por meio dessa MP para 31 de dezembro de 2013. Entendemos que apenas uma reforma tributária ampla poderá desonerar totalmente as exportações brasileiras dos tributos – impostos e contribuições – incidentes sobre as cadeias produtivas. Acreditando que a reforma tributária se faz urgente, ainda que seus efeitos integrais sejam percebidos gradualmente, estamos propondo que o Reintegra vigore até 31 de dezembro de 2016. Certos de que a medida deverá contribuir para tornar mais competitivas as exportações brasileiras, contamos com o apoio de nossos pares.

PARLAMENTAR



A51D0AEB29





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 601

00081

DATA
07-02-2013PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Deputado Eduardo Sciarra – PSD/PR

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se um novo art. 4º a Medida Provisória, renumerando-se os demais:

“

Art. 4º. As empresas do setor da construção civil enquadradas nos grupos 411, 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0, contribuirão a alíquota de dez por cento em relação às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Considerando que um dos objetivos da Medida Provisória nº 601 é a desoneração da folha de pagamentos do Setor da Construção Civil, visando não apenas promover a melhoria das condições financeiras das empresas do setor, mas principalmente, a elevação dos níveis de investimento do país (mais emprego, renda e viabilização de projetos de construção), pois a Construção contribui com aproximadamente 41% investimento fixo nacional, uma variável fundamental para garantir o crescimento sustentável de longo prazo, sendo um instrumento de transferência de riqueza do presente para o futuro.

Que sendo a Construção um setor com elevados custos de produção, apoia e concorda que as desonerações tributárias são instrumentos importantes de estímulo ao desenvolvimento produtivo e a viabilização de novos projetos.

Entretanto, vários segmentos deste importante setor econômico, por considerarem que a alteração de base da folha de pagamento para o faturamento (nova base de cálculo) da cobrança da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP promovida pela MP 601/2012, não produziria sua desoneração (principalmente, incorporação imobiliária e infraestrutura), mas sim a elevação dos seus custos, pois a complexidade de produtos, tecnologias e escalas tornaria a escolha de uma alíquota adequada (abaixo da neutra) um exercício de risco elevado, podendo gerar insegurança

ASSINATURA

Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

Fl.nº 000337

MPV Nº 601/2012





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
07-02-2013PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Deputado Eduardo Sciarra – PSD/PR

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

aos investidores ou, até mesmo, inibir novos projetos. Além do que, o setor possui particularidades que justificam preocupação da desoneração da folha de pagamentos, por meio da alteração da base da CPP para o faturamento, são elas:

- ✓ A Construção necessita de matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS para produzir seus produtos, portanto, as contribuições previdenciárias são hoje o principal indicador de regularidade fiscal dos produtos da construção;
- ✓ A Construção necessita de CND – Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS para vender seus produtos (e ser autorizado a faturar), portanto, a partir da CEI se certifica a regularidade fiscal para que, finalmente, se emita a CND e possa faturar. Desta maneira, qualquer dúvida quanto ao recolhimento previdenciário poderá produzir atrasos nos recebimentos e riscos financeiros aos empreendimentos e empresas;
- ✓ Ciclo de produção (empreendimentos) de médio e longo prazo e por ter prazo de vencimento (31 de dezembro de 2014) o recolhimento da Contribuição Patronal Previdenciária pelo faturamento poderá gerar dois critérios de recolhimento durante sua produção de muitos empreendimentos, produzindo insegurança jurídica e dificuldade de prever riscos e custos associados a esta Medida;
- ✓ Seu produto não sofre competição direta do mercado externo (não é "produto de exportação"), sendo produzido e consumido internamente, pois a desoneração pelo faturamento contribuiu principalmente para que empresas exportadoras não onerassem seus produtos com os encargos da CPP tornando-os mais competitivos.
- ✓ Seus produtos são corrigidos por índices de custos setoriais que atualizam obras públicas (reajustes anuais) e recebíveis nos projetos privados (com séries e bases históricas longas) com risco de desequilíbrios por mudanças estruturais no curto prazo.

Desta maneira, esta Emenda promove, em substituição a mudança de base e pela importância que as contribuições previdenciárias possuem na estruturação do negócio da Construção, apenas a alteração da alíquota de 20% para 10% na mesma base, ou seja, sobre a

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
07-02-2013PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Deputado Eduardo Sciarra – PSD/PR

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

folha de pagamentos, para fins de recolhimento da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP, desoneração esta que não exigirá alterações de regras, nem regulamentações específicas, nem descontinuidade de índices de custos já praticados, sendo assim mantidas as regras já conhecidas pelo Setor.

Com a manutenção da base de contribuição sobre a folha de pagamentos reduzindo-se a alíquota, para que a desoneração se torne mais efetiva e perene deverão ser incluídas aquelas Classificações Nacionais de Atividades Econômicas – CNAE 2.0 que não haviam sido incluídas na MP 601/2012, por considerarem desfavorável a alteração da base para o faturamento da CPP, ou seja, são beneficiadas pela redução de alíquota da CPP os grupos 411, 421, 422, 429, e 431, na Medida de desoneração da folha de pagamento, objeto da Lei 12.546/12, alterada pela MP 582/12, pela MP 601/12 e pela presente Emenda.


Deputado Eduardo Sciarra
(PSD/PR)

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 601

00082

DATA
07-02-2013PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Deputado Eduardo Sciarra – PSD/PR

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altera o Paragrafo único do Artigo 73 da Lei nº 11.977, de 2009.

Art. 73. Serão assegurados no PMCMV:

- I – condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;
- II – disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;
- III – condições de sustentabilidade das construções;
- IV – uso de novas tecnologias construtivas.

Parágrafo único. Nas operações realizadas com os recursos previstos nos incisos II e III do art. 2º, na ausência de percentual superior fixado em legislação municipal ou estadual, será assegurada a reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais, em cada empreendimento, para atendimento a pessoas com deficiência ou cuja família façam parte pessoas com deficiência.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, as Leis Federais nº. 10.048/2000, que garante o atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos e a Lei nº 10.098/2000, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, ambas regulamentadas pelo Decreto nº 5.296/2004, compõe o arcabouço legal concernente ao tema acessibilidade, no que se refere às normas de caráter geral, o que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre o tema (art. 24, XVI, § 2º da CF).

Nesse sentido, o art. 73, inciso II, assegura a disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, de acordo com a demanda do próprio mercado.

ASSINATURA

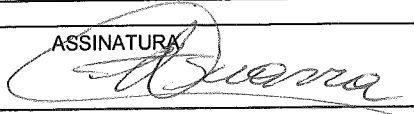
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
recebido em 14/2/2013 às 14:49
Paula Teixeira - Matr. 255170



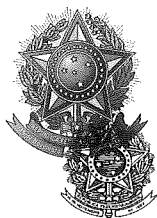
CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07-02-2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012			
Deputado Eduardo Sciarra – PSD/PR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
O texto proposto para o Parágrafo único do mesmo dispositivo, assegura, nas operações financiadas com recursos da União, a reserva de um limite mínimo de 3% das unidades habitacionais, em cada município, desde que inexistir legislação municipal ou estadual que assegure um limite superior para o atendimento às pessoas portadoras de deficiências. O tratamento diferenciado é plenamente justificado porquanto envolva ou não recursos da União. No caso determinado pelo inciso II, onde não há financiamento com recursos da União (PMCMV Faixas 2 e 3), a disponibilidade de unidades imobiliárias adaptadas dependerá, exclusivamente, da própria demanda de mercado, diferentemente dos empreendimentos enquadrados na Faixa 1 do Programa, que já deverão ter assegurada a reserva de um mínimo de 3% de unidades para atendimento a pessoas com deficiência.  Deputado Eduardo Sciarra (PSD/PR)				
ASSINATURA 				





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
07/02/2013

proposição
Medida Provisória n.º 601, de 28 de Dezembro de 2012

autor
Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. () Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2016." (NR)

'Art. 7º

.....

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0.

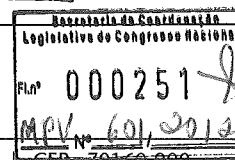
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra foi instituído em 2011 com o objetivo de compensar as exportações brasileiras de produtos manufaturados por custos tributários federais remanescentes nas suas cadeias produtivas. Deveria vigorar até o fim de 2012, prazo estendido por meio dessa MP para 31 de dezembro de 2013. Entendemos que apenas uma reforma tributária ampla poderá desonerar totalmente as exportações brasileiras dos tributos - impostos e contribuições - incidentes sobre as cadeias produtivas. Acreditando que a reforma tributária se faz urgente, ainda que seus efeitos integrais sejam percebidos gradualmente, estamos propondo que o Reintegra vigore até 31 de dezembro de 2016. Certos de que a medida deverá contribuir para tornar mais competitivas as exportações brasileiras, contamos com o apoio de nossos pares.

PARLAMENTAR

Antonio Carlos Mendes Thame





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/02/2013

Proposição
Medida Provisória nº 601, de 28 de Dezembro de 2012

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1 ☐ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. X ☒ aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o inciso XIII, no §3º, do Art. 8º, na Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 8º.

§ 3º.

XIII - que recolham ou recuperem resíduos sólidos para reciclagem ou reutilização, nos termos das Leis nºs 12.305, de 2 de agosto de 2010, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010, para venda como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de produtos (indústria da reciclagem).

”

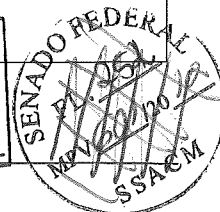
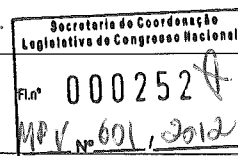
JUSTIFICAÇÃO

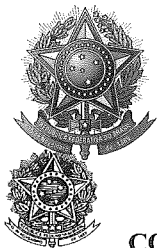
A presente emenda tem como objetivo incluir no regime de substituição da contribuição sobre a folha de pagamento por contribuição sobre o faturamento empresas que atuam no recolhimento e reutilização de resíduos sólidos para serem reciclados e reutilizados no processo produtivo.

Com isso, estaremos incentivando a indústria da reciclagem que, ao fim e ao cabo, contribui para a diminuição da extração de recursos do planeta e para o equilíbrio do meio ambiente.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
recebido em 12/12/2012, às 14h30
Alexandre Moraes, Mat. 258286





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/02/2013

Proposição
Medida Provisória nº 601, de 28 de Dezembro de 2012

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1 ☐ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. X ☒ aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 601, de 28 de Dezembro de 2012:

"Art. X. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

'Art. 10-A. As empresas fabricantes de produtos não incluídos no Anexo de que trata o art. 8º poderão optar pela substituição das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela contribuição sobre a receita bruta, prevista no art. 8º desta Lei, na proporção dos resíduos sólidos reutilizados ou reciclados que forem empregados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

§ 1º A proporcionalidade de que trata o **caput** será calculada com base nas quantidades físicas dos resíduos sólidos reutilizados ou reciclados em relação às quantidades físicas totais de matérias-primas e produtos intermediários, de mesma natureza, empregados na fabricação dos produtos.

§ 2º O cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no **caput** do art. 8º quanto à parcela da receita bruta correspondente à proporção calculada conforme o § 1º; e

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta decorrente do cálculo descrito no inciso I deste parágrafo e a receita bruta total, apuradas no mês.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata este artigo, ficando autorizado a:

I - limitar sua aplicação às empresas fabricantes de produtos em que a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos contribuam mais significativamente para o atingimento das metas definidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos, previsto no art. 15 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

II - estabelecer normas especiais de controle e fiscalização, inclusive ambiental, para as empresas optantes pelo regime previsto neste artigo.

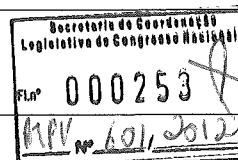
§ 4º No caso de aplicação do regime por produto, nos termos do inciso I do § 3º, a escolha desses será feita mediante oitiva dos órgãos públicos de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos e consulta pública."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incentivar a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos. Para tanto, estamos propondo que as empresas que utilizem tais resíduos como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de seus produtos possam se beneficiar da substituição das contribuições sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Com isso, estaremos contribuindo para a preservação do meio ambiente, motivo pelo qual contamos com o apoio dos Nobres Pares.

PARLAMENTAR





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00086

DATA 06/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012			
AUTOR Deputado Nelson Marchezan Junior	Nº PRONTUÁRIO 509			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 8	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere o art. 8º da Medida Provisória 601, de 28 de dezembro de 2012:

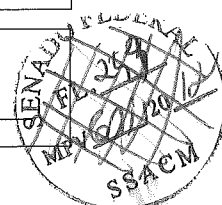
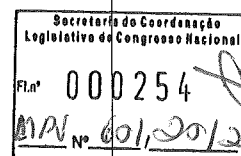
Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

Art. 7º

IV -

Art 8º Até 31 de dezembro de 2014, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I .



06/ 02 / 2013

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/02/2013, às 10h50
Marcos Melo Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 06/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012			
AUTOR Deputado Nelson Marchezan Junior	Nº PRONTUÁRIO 509			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 8	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

JUSTIFICAÇÃO

A referida norma implementou para o segmento varejista a medida de desoneração da folha de pagamento, prevista na Lei nº 12.546/2001. Assim, substituiu-se a contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de pagamento, pela incidência de 1% sobre a receita bruta das empresas.

A nova regra não será benéfica para todos os estabelecimentos atingidos, uma vez que as empresas possuem diferentes realidades econômicas. Conforme evidenciam as alíquotas de contribuição previdenciária de 20% sobre a folha pela sistemática atual, e de 1% sobre a receita bruta conforme nova sistemática, a medida será benéfica somente para as empresas da categoria geral que possuírem uma razão, folha/receita bruta superior a 5%, caso contrário, a iniciativa impõe aumento dos tributos a recolher.

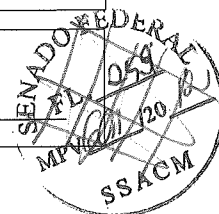
Assim para as empresas optantes do Simples Nacional, terão que reavaliar individualmente, se o benefício supera as perdas de deixar o Regime diferenciado.

Sendo assim, sugerimos a aprovação da nova redação entendendo que a medida deva ser optativa e não obrigatória como proposta.

Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional	
Fl.nº	000255
MPV Nº	601, 2012

06/ 02 / 2013

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 601

00087

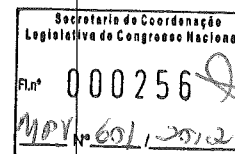
DATA 04/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012			
AUTOR Deputado Nelson Marchezan Junior	Nº PRONTUÁRIO 509			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se à Medida Provisória 601, de 28 de dezembro de 2012, onde couber, a presente emenda:

Art.... Reabre o prazo, até o último dia do segundo mês subsequente ao da publicação desta lei, o prazo para as pessoas jurídicas prestarem as informações necessárias à consolidação das modalidades do parcelamento de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único: não será possível a retificação de modalidades, bem como a alteração das modalidades que tiveram sua consolidação já concluída, devendo a pessoa jurídica efetuar o pagamento, até três dias úteis antes da consolidação, de todas as prestações vencidas.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/02/2013, às 16h50
Marcos Melo - Mat. 220830



04/ 02 / 2013

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 04/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012			
AUTOR Deputado Nelson Marchezan Junior	Nº PRONTUÁRIO 509			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

JUSTIFICAÇÃO

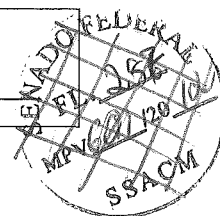
A presente emenda visa conceder prazo para regularização das informações prestadas para a consolidação da dívida a ser parcelada segundo o disposto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 visando o aperfeiçoamento na legislação e corrigindo imperfeições provenientes das alterações nas regras relacionadas ao parcelamento de débitos, advindas das diversidades de textos publicados que ocasionou dualidade de interpretações nas regras seguidas pelo contribuinte fazendo que os sujeitos passivos deixassem de prestar informações requeridas pela Fazenda Pública. Em consequência das distorções interpretativas fez com que confundisse o cumprimento das etapas necessárias para adesão ao regime especial, excluindo assim contribuintes do benefício, mesmo cumprindo com suas obrigações fiscais regulares estipuladas pela legislação.

Diante de tal fato torna-se necessária a aprovação da emenda para que seja desfeito as distorções e falta de informações referente à regulamentação da lei 11.941/09, corrigindo e aperfeiçoando a Legislação Tributária.

Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional	
Fl.º	000257
MPV.º	601, 2012

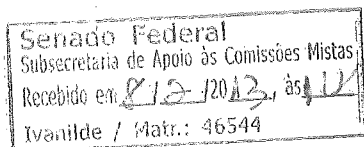
04/ 02 / 2013

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL



MPV 601

00088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/02/2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012.
--------------------	--

Autor Senadora Ana Amélia (PP- RS)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. () Supressiva	2. () Substitutiva	3. () Modificativa	4. (X) Aditiva	5. () Substitutivo Global
-------------------	---------------------	---------------------	----------------	----------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 601 de, de 2012, os seguintes artigos:

“Art. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º- A: Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 1% (um por cento):

I - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;

II - as empresas do setor de alimentação enquadradas nas subclasses 5611-2/01, 5611-2/02 e 5611-2/03 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0

Art. Fica revogado o inciso II do artigo 7º desta Lei.”

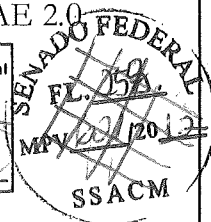
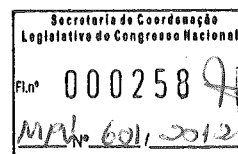
JUSTIFICAÇÃO

O Setor de resorts/hotéis é intensivo em mão de obra – representa 50% do custo operacional - e vem perdendo mercado por conta da valorização do Real.

A taxa de ocupação de estrangeiros nos resorts caiu de 43% em 2008 para 20% em 2011. Neste mesmo período o déficit da balança comercial atingiu valores recordes com os gastos de brasileiros no exterior.

Os resorts distribuem renda no município onde atuam. No ano passado 03 resorts foram vendidos e viraram empreendimentos imobiliários. Com isto vem diminuindo o número de empregos gerados e a perspectiva de uma vida melhor aos moradores da região.

A falta de competitividade internacional tem sido fator chave para a queda de um setor, que gera a cada 1% de crescimento na ocupação, 25 mil empregos entre diretos e indiretos são gerados.



Já a desoneração da folha de salários para o setor de restaurantes, bares e similares permitirá a completa formalização das relações de trabalho, já que expressivo contingente de trabalhadores presta serviços sem vínculo empregatício formal. É o que ocorre, por exemplo, com o trabalho realizado por cooperados e pelos chamados “extras”, profissionais autônomos sem carteiras assinadas.

Os referidos trabalhadores permanecem em uma zona cinzenta de legalidade, que não interessa a ninguém: empresários do setor não têm segurança jurídica na contratação de tais tipos de profissionais, que, por seu turno, perdem direitos que lhes seriam assegurados caso tivessem suas carteiras de trabalho assinadas.

Completando esse ciclo, o governo deixa de arrecadar tributos sobre os ganhos desses trabalhadores e outros provenientes da maior circulação de capital que a formalização deles traria. O ingresso no mercado formal de trabalho desses trabalhadores, com a desoneração do setor, servirá para impulsionar a economia nacional, já que esse enorme contingente de pessoas receberá 13º salário, adicional de férias, gratificação natalina, FGTS, etc.

Além disso, muitas empresas do setor evitam criar programas de premiação ou de remuneração variável por conta dos altos encargos incidentes sobre as parcelas que seriam atribuídas aos empregados. Ao se eliminar, ou ao menos reduzir de forma substancial, o principal encargo incidente sobre os salários, qual seja, a contribuição previdenciária de 20%, os empresários do ramo poderão partir para a criação de outras formas de remuneração, como forma de incrementar os ganhos de seus empregados.

Ainda, é preciso ressaltar que o setor de alimentação fora de casa atende, primordialmente, as classes C e D da população, muitas vezes privadas de fazer em casa suas refeições diárias em virtude da distância de seu local de trabalho para sua residência ou de tempo perdido no deslocamento de um local ao outro. A desoneração proposta permitirá ao setor a prática de preços baixos, o que permitirá a essas camadas da população se alimentar de forma adequada.

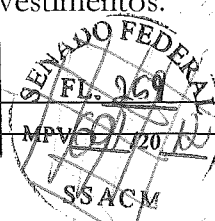
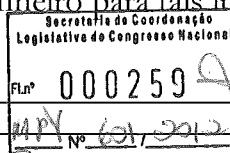
Por fim, os grandes eventos esportivos que serão realizados nos próximos três anos no Brasil (Copa das Confederações, Copa do Mundo e Olimpíadas) também sofrerão os reflexos positivos da desoneração ora proposta ao setor de alimentação.

É inegável que durante esse período os olhos do mundo estarão voltados para o Brasil, que receberá enorme contingente de turistas estrangeiros. Para recebê-los de forma adequada (o que certamente fará com que queiram retornar futuramente, além de recomendar a outras pessoas em seus países que visitem o Brasil), o setor de alimentação precisará investir maciçamente em treinamento e qualificação de seus funcionários nos próximos meses, o que também será positivamente afetado pela desoneração, já que os empresários do setor terão mais dinheiro para tais investimentos.

PARLAMENTAR

Senadora Ana Amélia (PP-RS)

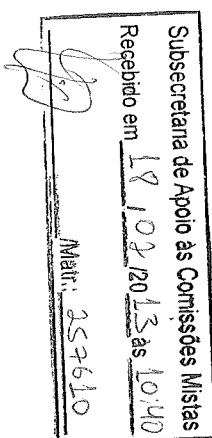
409





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 2012.
(Do Poder Executivo)

Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do caput do art.22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.



EMENDA ADITIVA

O §3º do art. 8º, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pela Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

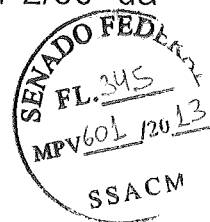
“Art. 8º

.....

§3º

.....

XIII- do setor de parques de diversões e parques temáticos, enquadrados na Subclasse 93.21-2/00 da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE
– 2.0.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Aditiva busca incluir as empresas do setor de parques de diversões e parques temáticos, enquadrados na subclasse 93.21-2/00, da CNAE-2.0, na política de desoneração tributária da folha de pagamentos do governo federal.

Os Parques de Diversões e Temáticos são empreendimentos que funcionam como verdadeiras molas propulsoras do turismo moderno e que também contribuem efetivamente com o desenvolvimento sócio-econômico do município onde estão localizados, mormente no que se refere a geração de empregos locais, impostos e a vinda de divisas de outras cidades, estados e municípios.

São empresas de grande capital intensivo e como tratam de turismo e hospitalidade não podem ser automatizadas, sendo a folha de pagamento o principal insumo de sua produção.

P



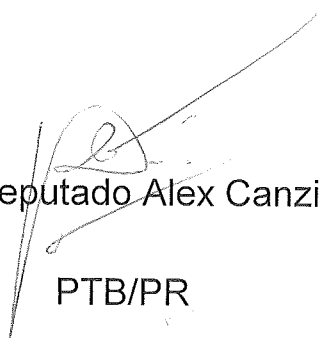


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além do mais, como a atividade no Brasil está em seu ciclo primário, a desoneração do setor não terá efeitos significativos na arrecadação da Seguridade Social brasileira. O impacto da desoneração implicará positivamente no aumento da competitividade internacional do setor, auxiliando a retenção de turistas brasileiros no seu próprio país e captação do turismo familiar da América do Sul, resultando em benefícios para a balança comercial brasileira.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio do nobre Relator e dos demais membros da Comissão Mista para a aprovação da emenda aditiva.

Brasília, 8 de fevereiro de 2013.


Deputado Alex Canziani

PTB/PR



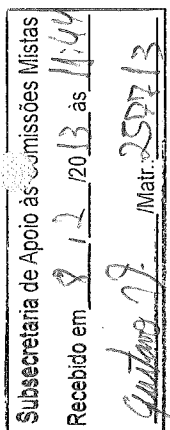
EMENDA (aditiva) Nº __ À MP Nº 601, DE 2012.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 601, de 2012, onde couber, novo art. com a seguinte redação:

Art. Insira-se o § 4º no artigo 11 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967:

“Art. 11.

§ 4º No caso de terra pública estadual ou federalizada, a participação de que trata a alínea b do caput deste artigo será devida ao Estado-membro em cujo território ocorre a exploração mineral.” (NR)



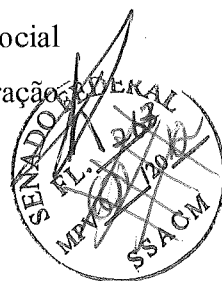
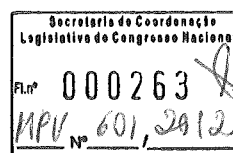
JUSTIFICATIVA

A emenda que hora apresentamos visa corrigir distorções na compensação devida aos Estados mineradores pelas consequências sociais negativas derivadas da atividade de mineração.

A Constituição Federal determina que as jazidas, em lavra ou não, pertencem à União e constituem-se em propriedade distinta da superfície (artigo 20, inciso IX). Contudo, assegura-se ao superficiário – proprietário do imóvel no qual se localiza a jazida –, direito de “*participação nos resultados da lavra*” dos recursos naturais encontrados sob sua propriedade (artigo 176, § 2º).

A legislação infraconstitucional, Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994, regulou o exercício do direito de participação mencionado acima, determinando que o proprietário do solo participará dos resultados da lavra na proporção de cinquenta por cento do valor apurado para o pagamento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM (art. 1º). Ou seja, o proprietário do solo terá direito ao recebimento de valor correspondente à metade do montante recolhido aos cofres públicos pelo minerador a título de pagamento da CFEM.

A implantação de projetos de exploração mineral traz grande impacto social para a região em que se localizam. Inegavelmente, a atividade de mineração



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

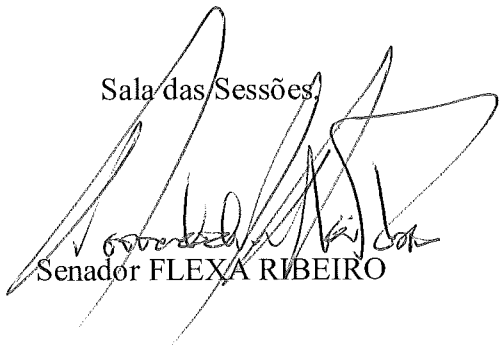
representa causa de fluxo migratório e, conseqüentemente, um considerável aumento pela demanda de serviços públicos estaduais (saúde, educação, segurança pública e infraestrutura).

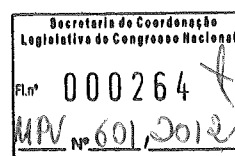
Nesse contexto, o rateio dos valores arrecadados a título de pagamento da CFEM passa a assumir grande relevância. Segundo a Lei nº 8.001, de 1990, artigo 2º, § 2º, os valores recolhidos pelos mineradores serão partilhados entre Estados e Municípios na proporção de: vinte e três por cento para os Estados (e o Distrito Federal); e sessenta e cinco por cento para os Municípios.

Ou seja, muito embora os Estados sejam os entes da federação diretamente onerados pela implementação dos projetos de mineração, são os Municípios que recebem a maior parcela da compensação pela exploração de recursos minerais.

A presente emenda pretende atribuir aos Estados o direito de receber a *“participação nos resultados da lavra”* no caso de atividade de mineração ocorrida em terra pública estadual ou federalizada situada dentro de seu território, e, com isso, mitigar os danos ambientais e socioeconômicos resultantes daquela atividade.

Sala das Sessões.


Senador FLEXA RIBEIRO





CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/02/2013	proposição Medida Provisória nº 601/2012
--------------------	---

autor DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 601 de, de 2012, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º-A: Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 1% (um por cento):

I - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;

II - as empresas do setor de alimentação enquadradas nas subclasses 5611-2/01, 5611-2/02 e 5611-2/03 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0.

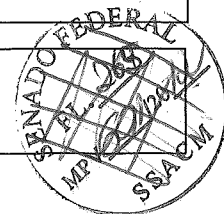
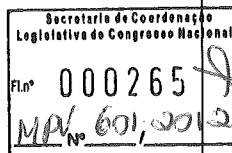
§1º Fica revogado o inciso II do artigo 7º desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

O Setor de resorts/hotéis é intensivo em mão de obra – representa 50% do custo operacional - e vem perdendo mercado por conta da valorização do Real.

A taxa de ocupação de estrangeiros nos resorts caiu de 43% em 2008 para 20% em 2011. Neste mesmo período o déficit da balança comercial atingiu valores recordes com os gastos de brasileiros no exterior.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº
autor	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os resorts distribuem renda no município onde atuam. No ano passado 03 resorts foram vendidos e viraram empreendimentos imobiliários. Com isto vem diminuindo o número de empregos gerados e a perspectiva de uma vida melhor aos moradores da região.

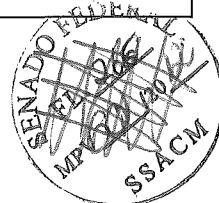
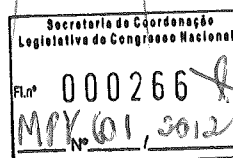
A falta de competitividade internacional tem sido fator chave para a queda de um setor, que gera a cada 1% de crescimento na ocupação, 25 mil empregos entre diretos e indiretos são gerados.

Já a desoneração da folha de salários para o setor de restaurantes, bares e similares permitirá a completa formalização das relações de trabalho, já que expressivo contingente de trabalhadores presta serviços sem vínculo empregatício formal. É o que ocorre, por exemplo, com o trabalho realizado por cooperados e pelos chamados "extras", profissionais autônomos sem carteiras assinadas

Os referidos trabalhadores permanecem em uma zona cinzenta de legalidade, que não interessa a ninguém: empresários do setor não têm segurança jurídica na contratação de tais tipos de profissionais, que, por seu turno, perdem direitos que lhes seriam assegurados caso tivessem suas carteiras de trabalho assinadas.

Completando esse ciclo, o governo deixa de arrecadar tributos sobre os ganhos desses trabalhadores e outros provenientes da maior circulação de capital que a formalização deles traria. O ingresso no mercado formal de trabalho desses trabalhadores, com a desoneração do setor, servirá para impulsionar a economia nacional, já que esse enorme contingente de pessoas receberá 13º salário, adicional de férias, gratificação natalina, FGTS, etc.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº
------	---

autor	nº do prontuário
-------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Além disso, muitas empresas do setor evitam criar programas de premiação ou de remuneração variável por conta dos altos encargos incidentes sobre as parcelas que seriam atribuídas aos empregados. Ao se eliminar, ou ao menos reduzir de forma substancial, o principal encargo incidente sobre os salários, qual seja, a contribuição previdenciária de 20%, os empresários do ramo poderão partir para a criação de outras formas de remuneração, como forma de incrementar os ganhos de seus empregados.

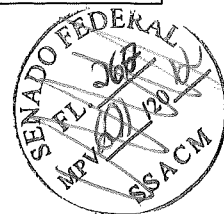
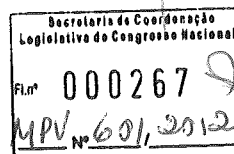
Ainda, é preciso ressaltar que o setor de alimentação fora de casa atende, primordialmente, as classes C e D da população, muitas vezes privadas de fazer em casa suas refeições diárias em virtude da distância de seu local de trabalho para sua residência ou de tempo perdido no deslocamento de um local ao outro. A desoneração proposta permitirá ao setor a prática de preços baixos, o que permitirá a essas camadas da população se alimentar de forma adequada.

Por fim, os grandes eventos esportivos que serão realizados nos próximos três anos no Brasil (Copa das Confederações, Copa do Mundo e Olimpíadas) também sofrerão os reflexos positivos da desoneração ora proposta ao setor de alimentação.

É inegável que durante esse período os olhos do mundo estarão voltados para o Brasil, que receberá enorme contingente de turistas estrangeiros. Para recebê-los de forma adequada (o que certamente fará com que queiram retornar futuramente, além de recomendar a outras pessoas em seus países que visitem o Brasil), o setor de alimentação precisará investir maciçamente em treinamento e qualificação de seus funcionários nos próximos meses, o que também será positivamente afetado pela desoneração, já que os empresários do setor terão mais dinheiro para tais investimentos.

PARLAMENTAR

--





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00092

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Art. 1. Acresça-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012 o seguinte dispositivo:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º.....

§ 12 Não serão computados na apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS os valores ressarcidos no âmbito do REINTEGRA.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda garante que, por meio do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Medida Provisória nº. 540/2011, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no Brasil possa ressarcir, parcial ou integralmente, o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

A norma diminui a carga tributária nas operações de exportação de manufaturados, a fim de proporcionar um desenvolvimento e crescimento satisfatório da indústria nacional diante da dificuldade que os segmentos enfrentam no cenário econômico mundial.

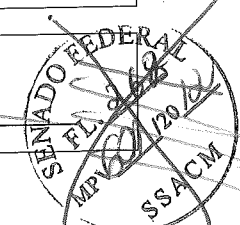
Com o advento da Lei nº 12.688/2012, a Lei nº 12.546/2011 foi alterada para determinar que, do crédito apurado no âmbito do referido regime (i) 17,84% correspondem a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e (ii) 82,16% correspondem a crédito da COFINS.

Os valores ressarcidos no âmbito do REINTEGRA correspondem a créditos de PIS e COFINS, razão pela qual o crédito presumido previsto no regime em consideração

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/02/2013 às 12:30
Giverson - Matr.: 257610

ASSINATURA

Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
Fl.º 000268
MPV nº 601, 2012





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

não deverá compor a base de cálculo das aludidas contribuições sociais.

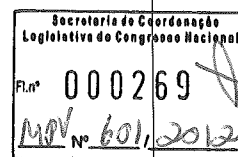
Além disso, importante consignar que, em caso análogo, a Lei nº. 11.941/09 ao instituir *Refis da Crise*, que no caso foi a anistia, excluiu expressamente a sua tributação, conforme previsto em seu parágrafo único do art. 4º, a seguir transcrito:

Art. 4º (...)

Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei. (grifo nosso)

Como se vê, em oportunidade pretérita, o legislador excluiu expressamente da base de cálculo dos tributos (PIS/COFINS) parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargos legais em decorrência do parcelamento instituído, à época, pelo denominado *Refis da Crise*.

Desta forma, é essencial a aprovação da modificação aqui proposta, a fim de garantir o real escopo do REINTEGRA e diminuir o custo das exportações, aumentando a competitividade da indústria brasileira frente ao mercado internacional.



ASSINATURA





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00093

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Art. 2. Inclua-se na Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Os beneficiários do REPORTO, descritos no art. 15 desta Lei, ficam acrescidos das empresas de dragagem, definidas na Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007, dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de treinamento profissional, de que trata o art. 32 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo REPORTO até 31 de dezembro de 2015.

Paragrafo único. Todos os beneficiários podem efetuar aquisições e importações amparadas pelo REPORTO de quaisquer dos bens relacionados pelo Poder Executivo, para utilização exclusiva em portos ou em ferrovias, a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração da redação da Lei nº 11.033/04, que entre outros assuntos trata do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, justifica-se como oportuna e conveniente para **aperfeiçoar** o texto legal do regime ante a alteração promovida em 2008.

O REPORTO foi criado pela Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004 (arts. 12 a 15). Referida MP foi convertida na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, tratando do REPORTO nos seus arts. 13 a 16. Por meio do art. 5º da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008, convertida na Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, alterou-se o formato original do REPORTO, ampliando o seu escopo e os seus beneficiários, estendendo a utilização do incentivo às ferrovias. Com isso, o REPORTO passou a ser aplicado tanto para incentivo à modernização e à ampliação da estrutura portuária (objeto original) como da estrutura ferroviária (novo objeto), haja vista a óbvia conexão destes modais.

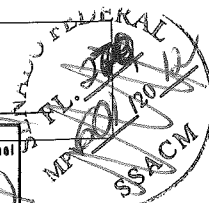
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 08/02/2013 às 12:30

G. J. B. P. L. Matr.: 252610

ASSINATURA

Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional
Fl.º 000270
MPV nº 601, 2012





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Assim, de acordo com a redação atual (isto é, desde 2008), o **REPORTO** é um regime tributário que tem por finalidade desonerar do investimento o custo dos tributos incidentes sobre os bens relacionados pelo Poder Executivo, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do **REPORTO** e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos ou em ferrovias, até 31 de dezembro de 2015 .

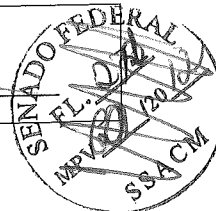
A finalidade da presente Emenda é deixar claro na lei que, muito embora por princípio e lógica essa seja realmente a intenção do regime, qualquer dos beneficiários do **REPORTO** pode adquirir no mercado interno ou importar quaisquer dos bens relacionados pelo Poder Executivo.

Em outras palavras, por não fazer o menor sentido vedar que um beneficiário do **REPORTO** (da estrutura portuária, objeto original) efetue aquisições e importações amparadas pelo **REPORTO** de bem relacionado pelo Poder Executivo após o ano de 2008 (em razão da inclusão da estrutura ferroviária, novo objeto), e vice-versa, é relevante a alteração ora proposta, na medida em que **aperfeiçoa** o texto legal, sem desnaturar o regime nem configurar qualquer espécie de prejuízo à União.

Com o objetivo de conferir tratamento isonômico e fortalecer a competitividade das empresas que buscam oferecer opções de logística integrada (portos e modal ferroviário), encaminho a presente proposta de alteração do texto original da MP 601.

Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional	
Fl.nº	000271
MPV.	601, 2012

ASSINATURA





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Art. 1. O artigo 1º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0.

.....” (NR)

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

§ 1º

II -

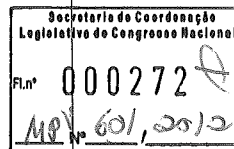
c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras.

§ 3º

XI - de manutenção e reparação de embarcações;

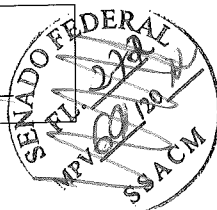
XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/02/2013 às 12:30
Matr.: 257610

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

.....

§ 5º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no § 3º, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços." (NR)

"Art. 9º

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

- a) de exportações; e
- b) decorrente de transporte internacional de carga;

....." (NR)

Art. 2. Inclua-se na Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art.X Revogue-se o artigo 3º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011."

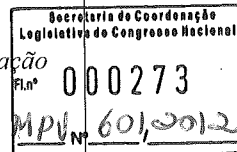
Art. 3. O artigo 7º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor:

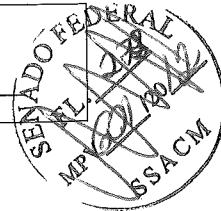
I - na data de sua publicação, em relação ao art. 1º, nas partes em que inclui a alínea "c" no inciso II do §1º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, e na parte em que altera o inciso II do caput do art. 9º, da Lei nº 12.546, de 2011, e em relação ao art. 5º;

II - na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, em relação aos arts. 4º e 6º; e

III - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação aos demais dispositivos."



ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda justifica-se na necessidade de se consolidar as medidas adotadas pelo Governo Federal para fortalecer a economia brasileira.

A MP 601/2012 foi editada com a prorrogação do REINTEGRA por apenas mais um ano, i.e., 31.12.2013. No entanto, quando se adota uma vigência de curto prazo para qualquer benefício ou incentivo fiscal, o resultado alcançado é apenas uma baixa eficácia do mecanismo na consecução de seus objetivos, pois a perspectiva de sua vigência limitada a curto prazo faz com que o mesmo não seja incorporado às decisões de investimento e de formação de preços pela indústria.

No caso do REINTEGRA, espera-se que o mecanismo de ressarcimento de resíduo tributário nas cadeias produtivas exportadoras seja incorporado aos preços de exportação, tornando-os mais competitivos e, portanto elevando o volume de exportações, a escala de produção, e o emprego. Ou alternativamente, se incorporado à margem de contribuição dos bens exportados, elevasse a taxa interna de retorno destas indústrias, resultando em maior atratividade ao investimento na expansão da capacidade produtiva instalada.

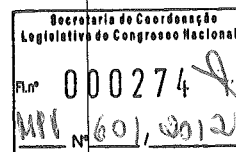
Desta forma, a manutenção do Regime Tributário por prazo superior ao previsto pelo MP 601/2012 nada mais trará do que benefícios ao desenvolvimento econômico buscado pelo país e apoiado pelo Governo Federal através das diversas medidas acertadamente editadas nos últimos anos.

Caso a indústria exportadora não incorpore o benefício fiscal nas hipóteses acima descritas, seu resultado econômico será seguramente reduzido.

Além do mais, diante da justificativa formal de sua criação, como mecanismo de ressarcimento de resíduo tributário nas cadeias produtivas exportadoras, enquanto não houver a redução significativa deste resíduo tributário, ou mesmo sua eliminação, por conta de uma reforma tributária abrangente, sua vigência deveria ser permanente, ou melhor, por prazo indeterminado.

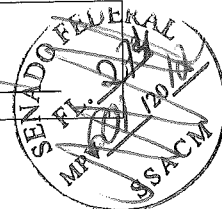
Em verdade, o REINTEGRA deveria ser tratado como se trata o PROEX (orçamento plurianual), com um prazo indeterminado de vigência a este Regime, mais consistente com sua natureza de ressarcimento tributário, até que a estrutura tributária (pelo menos o novo regime para PIS e Cofins) seja introduzido.

Com o objetivo de conferir maior efetividade às medidas de incentivo à economia e fortalecer a competitividade das empresas brasileiras através do incentivo à exportação, encaminho a presente proposta de alteração ao texto original da MP 601/2012.



ASSINATURA

/ /





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Incluem-se o seguinte artigo e os seguintes itens ao ANEXO I da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012:

"Art. XX. A contribuição devida pela agroindústria produtora de açúcar e de álcool, a que se refere o artigo 22-A, I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, destinada à Seguridade Social, passa a ser de 1 (um) por cento incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização dos citados produtos.

Parágrafo único. No caso de a agroindústria referida no caput comercializar outros produtos, além do açúcar, do álcool e de eletricidade gerada a partir da biomassa, esses outros produtos serão tributados segundo a legislação aplicável, sem prejuízo da aplicação do caput.

.....

Anexo

.....

1701.13.00

1701.14.00

2207.10.10

2207.10.90

....."

JUSTIFICATIVA

As agroindústrias e as indústrias produtoras de açúcar e etanol tem relevante participação na economia nacional, tendo gerado, em 2011, uma receita bruta na ordem de R\$ 65 bilhões, sendo que as receitas de exportação alcançaram US\$ 16,5 bilhões.

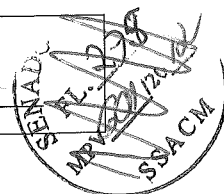
Apesar da dimensão do setor, é notória a dificuldade econômica por que passam, atualmente, as indústrias que o integram, que teve origem na crise econômica de 2008.

Agregando à crise, a atual falta de políticas públicas de longo prazo para o setor, em

Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional	
Fl.nº	000275
Nº	MPV 601/2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/02/2013 às 11:30
Girapó - Matr.: 357610

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

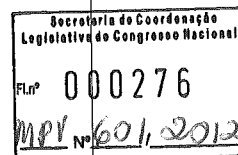
ETIQUETA

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

especial no que se refere ao etanol combustível, que reconheça os impactos do aumento de custo de produção (especialmente decorrente do aumento do preço da terra) e que minimize as dificuldades geradas pela política de preços artificiais da gasolina, desestimularam os investimentos e atingiram fortemente toda a cadeia.

Como proposta de início de adequação da condição econômica precária do setor, a redução do custo tributário é instrumento rápido e eficaz para a retomada do crescimento. Nesta linha, se propõe a inclusão dos produtos açúcar e álcool na lista dos produtos beneficiados pela substituição da tributação da folha de salários pela receita bruta.

Além disso, de forma isonômica, deve ser reduzida também a alíquota de 2,5% para 1,0% para as agroindústrias produtoras de açúcar e álcool (agroindústrias são indústrias que processam a produção agrícola própria, independentemente de adquirir uma parte da produção agrícola de terceiros) que já são tributadas sobre a receita bruta, mas com alíquota mais elevada.



ASSINATURA

_ _ _





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Insiram-se os artigos XX e XY na Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

"Art. XX Para cada loteamento ou desmembramento, na forma da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, o loteador, bem como os proprietários e titulares de direitos aquisitivos sobre a gleba sujeita a loteamento ou desmembramento, ficarão sujeitos, em caráter opcional, ao pagamento equivalente a quatro por cento da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do seguinte imposto e contribuições:

- I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;
- III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e
- IV - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pelo loteador, proprietário ou titular de direitos aquisitivos correspondentes à venda das unidades imobiliárias que compõem o loteamento ou desmembramento, bem como as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes desta operação.

§ 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma do disposto no caput deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pelo loteador, proprietário ou titular de direitos aquisitivos.

§ 3º As receitas, custos e despesas próprios do loteamento ou desmembramento sujeito à tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições de que trata o caput deste artigo devidos pelo loteador, proprietário ou titular de direitos aquisitivos em virtude de suas outras atividades empresariais, inclusive outros loteamentos ou desmembramentos.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os custos e despesas indiretos pagos pelo loteador, proprietário ou titular de direitos aquisitivos no mês serão apropriados a cada loteamento ou desmembramento na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios do loteamento ou desmembramento, em relação ao custo direto total do loteador, proprietário ou titular de direitos aquisitivos, assim entendido como a soma de todos os custos diretos de todos os loteamentos ou desmembramentos e o de outras atividades exercidas pelo loteador, proprietário ou titular de direitos aquisitivos.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/02/2013 às 12:30
Givhgh - Matr. 257610

ASSINATURA

Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional	
Flsº	000277
MPV	Nº 601/2012





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

§ 5º A opção pelo tratamento tributário disposto neste artigo obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, na forma do caput deste artigo, a partir do mês da opção.

§ 6º Até 31 de dezembro de 2014, para os projetos de loteamento ou desmembramento de imóveis residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada ou contratada a partir de 31 de janeiro de 2013, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o caput será equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida.

§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 8º As condições para utilização do benefício de que trata o § 6º serão definidas em regulamento.

§ 9º O pagamento unificado de tributos efetuado na forma do caput deverá ser feito até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

Art. XY Para fins de repartição de receita tributária e do disposto no § 2º do art. XX, o percentual de quatro por cento de que trata o caput do art. XX será considerado:

- I - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) como Cofins
- II - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;
- III - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) como IRPJ; e
- IV - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) como CSLL.

Parágrafo único. O percentual de 1% (um por cento) de que trata o § 6º do art. XX será considerado para os fins do caput:

- I - 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento) como Cofins;
- II - 0,09% (nove centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;
- III - 0,31% (trinta e um centésimos por cento) como IRPJ; e
- IV - 0,16% (dezesseis centésimos por cento) como CSLL."

Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional	
Fl.nº	000278
MPV	601/2012

ASSINATURA





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória, no inciso IV, do Art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, a seguinte expressão:

"Art. 7º

.....

IV - ...

- a) às empresas a que se refere o inciso anterior será facultada a opção de contribuição na forma prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativamente às CEI's emitidas até 31 de março de 2013.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 601/2012 que trata da desoneração da folha de pagamentos do Setor da Construção Civil, visa entre outras coisas, estimular o segmento econômico diante de sua importância sobre a geração de emprego, de renda e principalmente, renda não apenas promover a melhoria das condições de financeiras das empresas do setor, mas principalmente da melhora das condições de competitividade e produção do país, com mais investimento e crescimento sustentado.

Considerando que na data de vigência para a MP 601/2012 que transfere da folha de pagamento para o faturamento (nova base de cálculo) a cobrança da Contribuição Patronal Previdenciária - CPP, inúmeras obras encontravam-se em execução, em diversos estágios, e algumas com suas contribuições previdenciárias, por obra (matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS), inclusive próximas das contribuições integrais.

ASSINATURA

Arnaldo Jardim

____/____/____

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/02/2013 às 11:30
Gibson L. Matr. 257610

Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
Fl. nº 000280
MPV nº 601/2012

LEGISLATIVO
FL. 120
MPV 601/2012
SBACM



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Considerando ainda que, o faturamento de produtos da construção ocorrem no término dos processos construtivos (entrega), principalmente obras imobiliárias que são faturadas nas "chaves", no momento que seus adquirentes recebem seus imóveis.

Torna-se imperioso que se estabeleça como regra de transição para obras em andamento (já possuem matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS) para que não ocorra a "bitributação" por conta de uma nova cobrança da CPP, agora na nova base, pois a medida passaria a ter seu objetivo principal anulado, ou seja, oneraria estas empresas.

Entretanto, o estabelecimento de um percentual de execução como "linha corte", também deverá onerar uma grande número de empresas, pois diante da diversidade de produtos da construção, das tecnologias adotadas e dos seus diversos estágios, ou seja, da complexidade do Setor da Construção é impossível aferir um percentual neutro, ainda que médio, diante de tantas variáveis.

Assim sendo, o mecanismo de transição que permite neutralizar os impactos negativos que possam ser produzidos pela mudança de base da CPP, que porventura possam ocorrer em obras já iniciadas, se dará pela opção da empresa, por obra em andamento, do recolhimento pela folha de pagamentos (permanência na regra anterior a MP 601/2012), ou pelo faturamento.

A opção se dará pelo código de recolhimento à Receita Federal do Brasil. Para as empresas que após a data de entrada em vigor da regra estabelecida pela MP 601/2012 (31 de março de 2013) continuarem recolhendo pela folha de pagamentos, significará automaticamente que nesta obra o recolhimento permanecerá por este mecanismo, até o seu término. Em contrapartida, para aquelas obras que passarem a recolher pelo faturamento indicará que esta obra optou pela mudança de base e deverá recolher desta maneira até seu término.

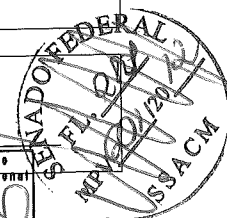
Para obras iniciadas após a vigência da MP 601/2012 (novas matrículas CEI - Cadastro Específico do INSS), valerá o que está previsto na Medida, sem a opção na forma de recolhimento, conforme objeto da MP 601/2012 e alterada pela presente Emenda.

ASSINATURA

Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

FLnº 000281

MPV 601, 2012





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória, no inciso IV, do Art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, a seguinte expressão:

"Art. 7º

.....

IV - ...

- a) às empresas a que se refere o inciso anterior será facultada a opção de contribuição na forma prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

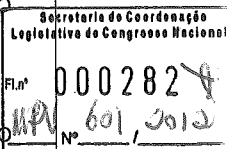
....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória Nº 601/2012 entre outras ações, busca estimular o Setor da Construção Civil ao inseri-lo na regra de desoneração de folha de pagamentos.

A Construção notadamente é um dos setores que impulsionam a economia brasileira nos anos recentes e explicam grande parte dos avanços do país, visto que, afeta fortemente o emprego, renda, investimento, que por fim, garante o dinamismo da economia e o crescimento sustentado do país.

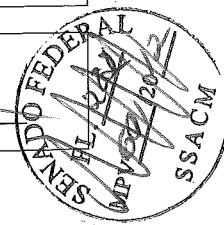
Entretanto, com a obrigatoriedade de transferir para folha de pagamento para o faturamento (nova base de cálculo) a cobrança da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP na data de vigência para a MP 601/2012 e com inúmeras obras em diversos estágios de execução o que, diante da complexidade de produtos, processos construtivos, escalas de produção entre outros poderá onerar um grande número de obras e empresas.



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/02/2013 às 12:30
Givelly L. Matr.: 257610

ASSINATURA

[Assinatura manuscrita]





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Considerando que as suas contribuições previdenciárias possuem controle por obra (matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS) é importante que para que se verifique a efetiva desoneração, que a própria empresa, por obra, possa optar pela melhor forma de recolhimento da CPP.

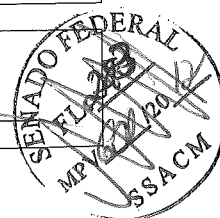
É fundamental que não se onere empresas e, para tal, somente elas podem definir se a opção pelo faturamento efetivamente produzirá o benefício esperado. Caso contrário a empresa deve poder optar pela base do recolhimento.

A opção se dará pelo código de recolhimento à Receita Federal do Brasil. Para as empresas beneficiadas pela MP 601/2012, a qualquer tempo de vigência da Medida, para aquelas continuarem recolhendo pela folha de pagamentos, significará automaticamente que nesta obra o recolhimento permanecerá por este mecanismo. Em contrapartida, para aquelas obras que passarem a recolher pelo faturamento indicará que esta obra optou pela mudança de base e deverá recolher desta maneira até nova opção.

Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional	
Fl.nº	000283
MPV nº	601, 2012

ASSINATURA

/ /





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória, no inciso VI, do Art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, o seguinte inciso:

"Art. 8º

.....

VI – empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 3 439 da CNAE 2.0

....." (NR)

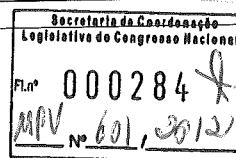
Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória, o inciso IV, do Art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.

JUSTIFICATIVA

A decisão de dinamizar o mercado interno e simultaneamente corrigir gargalos históricos nos segmentos de infraestrutura (logística, social e urbana) trouxe a construção civil para o centro do ambiente econômico. Certamente a construção tem sido um dos setores que impulsionam a economia brasileira nos anos recentes.

Dados de empregos corroboram com esta afirmativa em que é notável a contribuição do setor da Construção na formalização de postos de trabalho: os empregos com carteira assinada saltaram de 4,1% do total do emprego formal no país em 2003 para 6,7% em 2010, um avanço de 2,6 pontos percentuais neste período. Atualmente são mais de 3 milhões de trabalhadores com carteira assinada na Construção segundo dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED/MTE, no entanto, o número de novos postos diminuiu nos dois últimos meses: em junho e julho houve queda de quase 50% em relação ao mesmo período de 2011.

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

O número de empregos diretos na construção, mantidos ao longo de um ano é da ordem de 1 milhão – ao acrescentar o emprego indireto, esse número mais que dobra. A geração de renda, por sua vez, supera os R\$ 40 bilhões/ano no âmbito da construção civil e ultrapassa R\$ 70 bilhões na cadeia produtiva como um todo.

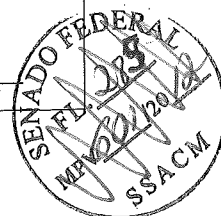
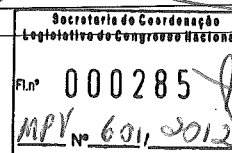
Atualmente o setor é responsável por 5,8% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional e participa com 21% do PIB da Indústria Nacional, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

No que tange aos investimentos, o setor contribui com aproximadamente 41% do que é realizado atualmente. E estes são fundamentais para garantir o crescimento sustentável ao longo do tempo e ajudam a resolver gargalos importantes na infraestrutura nacional (social, urbana, de logística, energética etc.), pois possui um duplo papel no funcionamento dos sistemas econômicos, além de, num primeiro momento, aumentar o consumo de fatores de produção e o nível de utilização da capacidade de produção já instalada. Num momento seguinte com a maturação desses gastos, expande-se a capacidade de oferta da economia, permitindo que ela cresça sem o aparecimento de desequilíbrios ou pressões sobre preços. A Construção é um instrumento fundamental de transferência de riqueza do presente para o futuro.

Tanto os números recentemente divulgados pelo IBGE quanto o Índice de Atividade Econômico do Banco Central (IBC-Br) confirmam que o PIB tem desempenho fraco, pois não encontra sustentação em uma taxa de investimento robusta. Neste sentido, a Construção demonstra ser um instrumento importante de ação anticíclica, ajudando não apenas a retomar a atividade econômica e níveis mais elevados de investimento, mas também se mostra como determinante para elevar a competitividade nacional de forma generalizada (via melhorias na infraestrutura de logística e na mobilidade urbana).

Estimativas já colocam o Brasil entre as economias deverão crescer menos que a média mundial em 2012, o que aumenta a incerteza de investidores e dificulta a continuidade do processo de inclusão social verificado no país, portanto, crescer é imperativo e a dificuldade em

ASSINATURA

1 1



Congresso Nacional

MPV 601

00100

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
08/02/2013

Proposição:
Medida Provisória nº 601/2012, de 28 de dezembro de 2012

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

Dê-se ao § 4º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, e ao Anexo I da mesma Medida Provisória, a seguinte redação:

“§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no **caput** os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:

I – 3505.20.00, 3506.10, 3506.91, 3908.9090,
9503.00.10, 9503.00.21, 9503.00.22, 9503.00.29,
9503.00.31, 9503.00.39, 9503.00.40, 9503.00.50,
9503.00.60, 9503.00.70, 9503.00.80, 9503.00.91,
9503.00.97, 9503.00.98, 9503.00.99;

II – (VETADO);

.....” (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 8/2/2013 às 14:10
Gustavo B. Matr.: 252713

Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
Fl. 000287
MPV nº 601, 2012





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
08/02/2013

Proposição:
Medida Provisória nº 601/2012, de 28 de dezembro de 2012

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

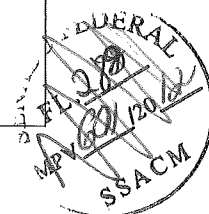
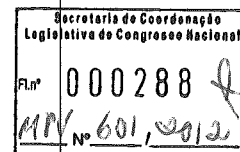
Incisos:

Alínea:

ANEXO I

(Acréscimo ao Anexo I à Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM
3505.20.00
3506.10
3506.91
3908.9090
39.23 (exceto 3923.30.00 Ex.01)
4009.41.00
4811.49
4823.40.00
6810.19.00
6810.91.00
69.07
69.08
7307.19.10
7307.19.90





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
08/02/2013

Proposição:
Medida Provisória nº 601/2012, de 28 de dezembro de 2012

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

7307.23.00

7323.93.00

73.26

7403.21.00

7407.21.10

7407.21.20

7409.21.00

7411.10.10

7411.21.10

74.12

7418.20.00

76.15

8301.40.00

8301.60.00

8301.70.00

8302.10.00

8302.41.00

8307.90.00

8308.90.10

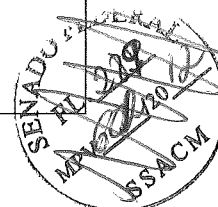
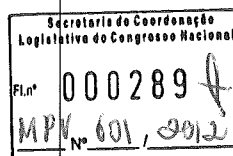
8308.90.90

8450.90.90

8471.60.80

8481.80.11

8481.80.19





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
08/02/2013

Proposição:
Medida Provisória nº 601/2012, de 28 de dezembro de 2012

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

8481.80.91

8481.90.10

8482.10.90

8482.20.10

8482.20.90

8482.40.00

8482.50.10

8482.91.19

8482.99.10

8504.40.40

8507.30.11

8507.30.19

8507.30.90

8507.40.00

8507.50.00

8507.60.00

8507.90.20

8526.91.00

8533.21.10

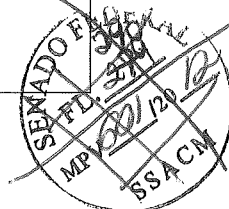
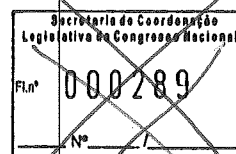
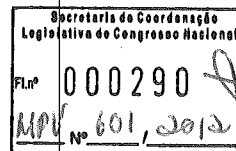
8533.21.90

8533.29.00

8533.31.10

8534.00.1

8534.00.20





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
08/02/2013

Proposição:
Medida Provisória nº 601/2012, de 28 de dezembro de 2012

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alinea:

8534.00.3

8534.00.5

8544.20.00

8607.19.11

8607.29.00

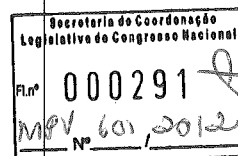
9029.90.90

9032.89.90

JUSTIFICAÇÃO

Os setores de vestuário, calçados, móveis, automóveis, dentre outros, já foram contemplados com a chamada desoneração da folha de pagamentos. Com a Emenda ora apresentada, pretendemos atribuir aos setores de adesivos, os quais integram as cadeias produtivas de tais bens, nas mesmas regras de tributação, a fim de conceder efetividade a tal benefício fiscal.


Deputado Federal Renato Molling





Congresso Nacional

MPV 601

00101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
08/02/2013

Proposição:
Medida Provisória nº 601/2012, de 28 de dezembro de 2012

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

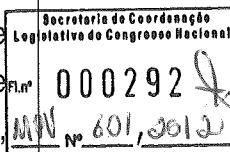
Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... Ficam reduzidas a zero todas as alíquotas definidas no Decreto 6.006, de 28 de Dezembro de 2006, para os produtos classificados no capítulo 42 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tipo)”

JUSTIFICAÇÃO

Essa medida se justifica pela necessidade de estender ao segmento de bolsas, carteiras e outros objetos de uso pessoal o tratamento tributário já concedido aos segmentos de sapatos e roupas. A desoneração fiscal incidente sobre os produtos da indústria dos artefatos é fundamental para a sobrevivência de um setor empreendedor, que gera milhares de empregos em todo o País.

Segundo a entidade representativa do setor de artefatos de couro - Associação Brasileira das Indústrias de Artefatos de Couro e Artigos de Viagem (ABIACAV) – são cerca de 3.200 indústrias, em sua maioria de micro e pequeno portes, que empregam diretamente mais de 100 mil pessoas, portanto, de relevante importância econômica e social para o país.





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
08/02/2013

Proposição:
Medida Provisória nº 601/2012, de 28 de dezembro de 2012

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

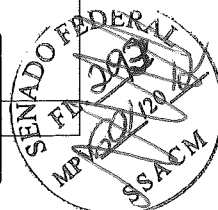
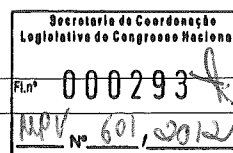
Alínea:

A indústria de artefatos brasileira chegou a ser a maior exportadora mundial de cintos e carteiras nas décadas de 70 e 80 do século XX. Nos vinte anos que se seguiram centenas de fabricantes fecharam suas portas. Empresas que empregavam mais de dois mil funcionários simplesmente desapareceram. Muitos artesãos que trabalharam nestas indústrias abriram seus próprios ateliers e micro e pequenas empresas proliferaram. Estão hoje espalhadas por todo o território nacional.

A carga de tributos e taxas incidente sobre os produtos fabricados os encarece e prejudica aqueles que os fabricam legalmente. Com isto os consumidores encontram na economia informal condições mais vantajosas uma vez que vendedores clandestinos e o comércio ilegal não arcam com os custos tributários.

Mesmo com todas as adversidades, o setor acredita que uma nova geração de empreendedores, melhor preparados para enfrentar as dificuldades e necessidades do segmento, está chegando ao mercado. Estes empresários, aliados àqueles fabricantes que conseguiram sobreviver, e até mesmo se superar nestes últimos anos, são os que reerguerão este importante elo da cadeia produtiva do couro e trarão resultados positivos para toda a economia, gerando empregos e renda.


Deputado Federal Renato Molling





Congresso Nacional

MPV 601

00102

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
08/02/2013

Proposição:
Medida Provisória nº 601/2012, de 28 de dezembro de 2012

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alinea:

Dê-se ao **caput** do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

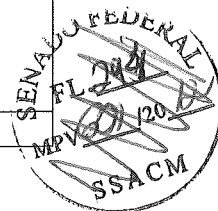
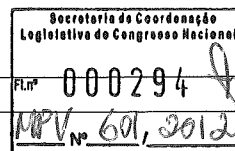
“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que as empresas apresentam diferentes realidades econômicas. Assim, estamos propondo que a chamada “desoneração da folha de pagamentos” seja facultativa e não obrigatória para os empresários.

Deputado Federal Renato Molling





Congresso Nacional

MPV 601

00103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
08/02/2013

Proposição:
Medida Provisória nº 601/2012, de 28 de dezembro de 2012

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

Inclua-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

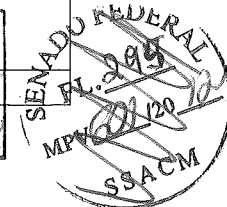
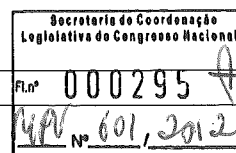
"Art. 2º Ficam reduzidas a oito por cento as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), até 31 de dezembro de 2014, incidentes sobre os artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo, classificados nos códigos NCM 9506.91 e 9506.99 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 29 de dezembro de 2006, adquiridos por estabelecimentos de saúde da rede pública, bem como por entidades beneficentes sem fins lucrativos voltadas para as práticas de educação, saúde e assistência social, registradas nos órgãos competentes, adquiridos de fabricantes nacionais com índice de conteúdo local superior a sessenta por cento.

Parágrafo único: Para os efeitos do disposto no caput, a definição de estabelecimento de saúde se dará na forma de regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo desonerar artigos para cultura física, ginástica ou atletismo.

Deputado Federal Renato Molling





CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/02/13	Medida Provisória nº 601			
Autor Deputado Fábio Trad - PMDB			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>X</u> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo artigo onde couber na Medida Provisória nº 601, para se incluir o §5º ao artigo 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

“§5º. Aplica-se à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre as receitas auferidas pelo parceiro privado nos termos do §4º, respectivamente, o regime de apuração aplicável à receita que constitua a atividade-fim da parceria.”

Justificativa:

1. A presente proposta pretende deixar claro o tratamento fiscal a ser atribuído ao aporte de recursos tratado na Lei nº 12.766/12, conversão da Medida Provisória nº 575/12, conferindo segurança jurídica aos urgentes projetos de mobilidade em fase de licitação.

2. Na tramitação do projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 575/12, diversas emendas foram apresentadas para disciplinar a questão fiscal dessa nova receita, entre as quais pleito para que fosse reconhecido o crédito não-cumulativo para os investimentos realizados com tal aporte.

3. Tal pleito foi rejeitado com base no fundamento de que “a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins no regime não cumulativo tributarão a receita descontada dos créditos relativos ao custo da depreciação/amortização. PIS/Pasep e Cofins no regime cumulativo, aplicável, por exemplo, às receitas de concessionárias de metrô e de operadoras de rodovias, incidirão sobre a receita do aporte sem qualquer desconto” (Parecer do Exmo. Relator Senador Sérgio Souza na Comissão Mista).

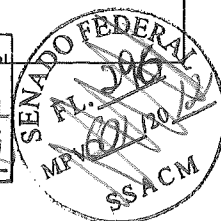
4. Ao rejeitar o pleito para que o crédito fosse reconhecido, portanto, assumiu-se como premissa que a contribuição ao PIS/Pasep e à COFINS a serem cobradas sobre a receita do aporte estarão sujeitas ao mesmo regime - “cumulativo” ou “não-cumulativo” - aplicável às receitas tarifárias principais dos parceiros privados nos projetos de parceria. Adotou-se uma espécie de “simetria” ou “equivalência” entre a receita do aporte e as receitas tarifárias do projeto de parceria público-privada.

5. É justamente para dar segurança jurídica e deixar clara essa premissa que estamos apresentando a presente emenda, pois não há nenhuma garantia de que, no futuro, essa questão não será interpretada diferentemente pela Receita Federal, até porque até o momento não houve regulamentação dessa matéria pelo Fisco Federal de modo a evidenciar qual o posicionamento que as autoridades fazendárias adotarão sobre o tema.

Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

Fl. nº 000296

MPV nº 601, 2012



6. Em casos como o presente, é prudente e necessário deixar esse conceito claro e expresso na legislação, seja para assegurar que não existam divergências entre as premissas financeiras adotadas pelos diferentes interessados (licitantes, poderes concedentes, financiadores, etc.) nesses projetos, seja para evitar que tais divergências venham a, no futuro, a representar aumento de custo para os parceiros públicos em virtude de reequilíbrio contratual.

7. Estamos tratando de projetos que alcançam milhões e até bilhões de Reais, e é no mínimo prudente afastar qualquer dúvida que possa existir – por menor que seja – sobre o regime fiscal relativo ao PIS/Pasep e COFINS a ser dispensado a essa nova receita.

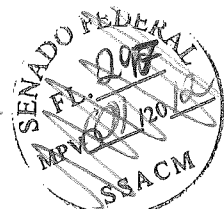
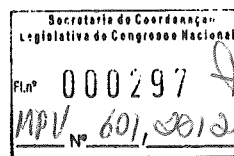
8. Vale mencionar também que nem a Lei nº 12.766/12 tampouco as inúmeras outras leis que tratam do PIS/Pasep e COFINS são expressas ao conferir tal tratamento tributário às receitas do aporte a ser pago ao parceiro privado. Na legislação vigente (Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 – artigos 8º e 10, respectivamente), a definição do regime “cumulativo” ou “não-cumulativo” é feita de modo amplo em relação ao regime não-cumulativo (regra) e casuisticamente em relação ao regime cumulativo.

9. Como o “regime cumulativo” é considerado a exceção, somente as receitas expressamente referidas ou enquadráveis em um dos incisos do artigo 8º da Lei nº 10.637/02 ou artigo 10 da Lei nº 10.833/03 é que estarão submetidas ao regime cumulativo. Todas as demais são sujeitas ao regime não-cumulativo. Considere-se, por exemplo, que estão sujeitas ao regime cumulativo (3,65% sem créditos) as “receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros” (artigo 10, XII, da Lei nº 10.833/03) e também as “receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias” (artigo 10, XXIII, da Lei nº 10.833/03).

10. São essas regras que garantem aos projetos de rodovias e de metrô – referidos no Parecer do Exmo. Senador Sérgio Souza – a aplicação do regime cumulativo (3,65% no total, sem créditos). Mas, nos exemplos referidos, não serão todas as receitas auferidas por transportadores as tributadas nesse regime, mas apenas as decorrentes da prestação de serviços de transporte em si. E divergências de interpretação com a Receita Federal são registradas quanto à extensão dessas regras.

11. Para evitar isso, surge a necessidade de aperfeiçoar o regime do aporte de recursos para que a premissa assumida à época da tramitação da Lei nº 12.766/12 seja expressamente incluída na legislação. Não há qualquer inconveniente ou óbice em torná-la explícita no texto legal, tudo com o intuito de conferir segurança jurídica aos inúmeros projetos que ainda precisam ser licitados e aos já licitados. Não estamos ampliando um benefício ou criando uma desoneração, mas apenas deixando claro e explícito o tratamento que foi considerado como premissa à época da aprovação da Medida Provisória nº 575/12, conferindo a necessária clareza, segurança e certeza ao regime tributário do aporte e viabilizando os projetos de infra-estrutura em parceria público-privada no país.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/02/13		Medida Provisória nº 601		
Autor Deputado Fábio Trad - PMDB			Nº do Prontuário	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global				
Página	Artigo 18º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

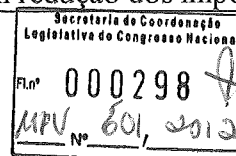
Inclua-se o dispositivo abaixo onde cabível na Medida Provisória nº 601 para se incluir o parágrafo 4º ao artigo 18 da Lei nº 11.941, de 27 de Maio de 2009, com a seguinte redação:

“Artigo 18

§4º Não se aplicam os incisos II a IV do caput às subvenções para investimentos decorrentes de contratos de concessão de serviços públicos, desde que o concessionário ou o parceiro privado registre as aplicações efetuadas diretamente em contas de despesa

Justificativa:

1. A presente proposta tem por objetivo esclarecer e viabilizar o tratamento a ser dado às subvenções de investimento concedidas no âmbito de projetos de concessão de serviços públicos.
2. Historicamente, o Governo Federal concede um benefício fiscal relativo ao IRPJ e à CSLL em relação às chamadas subvenções de investimento. Antes da edição da Lei nº 11.941/09, tal benefício era a isenção desses impostos. Na verdade, mais até que apenas uma simples isenção, o regime antes vigente trazia uma vantagem tributária significativa, pois de um lado havia a isenção e de outro lado havia o direito ao registro dos bens adquiridos ou construídos mediante a aplicação dos recursos da subvenção no ativo imobilizado e, desse modo, havia o lançamento da despesa de depreciação correspondente, a qual reduzia o IRPJ e CSLL. Para tanto, bastava que o subvencionado registrasse a subvenção como “reserva de capital” para que, de modo reflexo, houvesse a redução do IRPJ e da CSLL.
3. Com as recentes inovações contábeis que culminaram com as regras presentes na Lei nº 11.941/09, o regime foi ligeiramente modificado. Com essa lei, o subvencionado (i) recebe a subvenção, (ii) registra-a como receita, (iii) e constitui a reserva de “incentivos fiscais”. No momento em que a reserva for capitalizada ou quando outra destinação for dada a esses recursos, o subvencionado terá de pagar o IRPJ e CSLL. Entretanto, o ativo imobilizado continua a ser registrado no ativo imobilizado e depreciado, com redução dos impostos.



4. Em projetos de concessão de serviços públicos que envolvem subvenções concedidas pelo Poder Público, inclusive nos projetos estaduais ou municipais, tem-se na prática um benefício fiscal vinculado aos tributos federais. Embora os bens adquiridos ou construídos mediante o recebimento de subvenções sejam públicos, ainda assim admite-se o registro fiscal no ativo imobilizado e o cômputo da despesa de depreciação para redução do IRPJ e CSLL.

5. Atenta à tal situação, a Receita Federal sempre admitiu uma forma de contabilização diferenciada mais adequada a projetos vinculados à construção bens públicos, como se verifica do Parecer Normativo nº 2/1978, da Coordenadoria do Sistema de Tributação:

"5.2 - Subvenções para a realização de investimento a ser entregue à pessoa jurídica que forneceu os recursos, ou a uma outra pessoa jurídica de direito público - Nos casos em que a subvenção recebida seja destinada à aplicação em obras públicas ou investimentos semelhantes, que não devam permanecer no ativo da pessoa jurídica que recebeu os recursos, esta poderá:

5.2.1 contabilizar a contrapartida pelo recebimento dos recursos em conta do passivo exigível e os dispêndios efetuados em conta do ativo realizável, como aplicações em bens de terceiros; terminado o empreendimento, as contas ativas e passivas seriam encerradas, mediante débito à conta do passivo exigível e crédito à conta do ativo realizável; ou

5.2.2. tratando-se de entidade cujo balanço deva obedecer aos padrões e normas constantes da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, contabilizar a transferência recebida como receita e as aplicações efetuadas diretamente em contas de despesa, hipótese em que as receitas e despesas assim escrituradas deverão ser excluídas na apuração dos resultados, para efeito de determinar o lucro sujeito à tributação."

6. Como se verifica acima, a posição das autoridades fiscais foi a de que nesse tipo de projeto, ao invés de (i) registrar o valor da subvenção como "reserva" no patrimônio líquido do subvencionado, (ii) lançar o bem assim construído como "ativo imobilizado", e (iii) lançar a despesa de depreciação no resultado de cada exercício, o subvencionado poderia, desde logo, registrar a receita decorrente da subvenção e a despesa ligada à aplicação do recurso subvencionado no resultado, com efeito fiscal neutro (nulo).

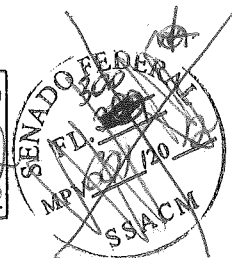
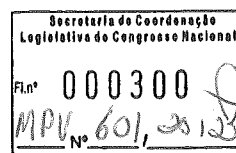
7. Baseando-se na posição das autoridades fiscais, especialmente no item 5.2.2, *supra*, que atingia ao mesmo objetivo perseguido com a exigência da contabilização em conta de "reserva de capital", a presente proposição consiste em determinar que, nas subvenções relativas às concessões de serviços públicos, fica dispensada a constituição da reserva de incentivos fiscais, desde que a aplicação do recurso decorrente da subvenção seja contabilizada como despesa por ocasião da realização do gasto.

8. Assim o fazendo, o concessionário não terá a obrigação de constituir a reserva de incentivos fiscais, não poderá lançar o ativo imobilizado e, consequentemente, não se beneficiará da despesa de depreciação que reduz o IRPJ e CSLL. De modo análogo, nessa sistemática de contabilização fica atendido ao objetivo central da regra instituída no inciso III do artigo 18 da Lei nº 11.941/09, que é impedir que o concessionário pague dividendos ou qualquer forma de remuneração ao acionista em virtude da subvenção.

9. Além disso, essa determinação é vantajosa ao Governo Federal, especialmente nos projetos de concessões estaduais e municipais, pois o contribuinte não poderá reduzir o IRPJ e CSLL a pagar em decorrência do registro da despesa de depreciação.

10. Para o concessionário, por outro lado, há também uma vantagem, pois a sistemática constante da proposta viabiliza o atendimento às atuais normas contábeis, especialmente as relativas ao atendimento da assim chamada "Interpretação Técnica ICPC 01 – Contratos de concessão", as quais dificultam sobremaneira o atendimento ao atual inciso III do artigo 18 da Lei nº 11.941/09 e, na prática, impedem que haja a subvenção para investimento nas concessões de serviços públicos simples.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/02/13	Medida Provisória nº 601
------------------	--------------------------

Autor Deputado Fábio Trad - PMDB	Nº do Prontuário
-------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o artigo 1º, da Medida Provisória nº 601, para também se incluir o inciso XIII ao parágrafo 3º do artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“ Artigo 8º

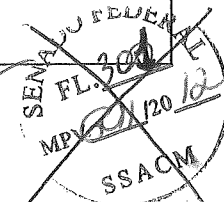
§3º

XIII – de transporte marítimo de passageiros na navegação de travessia”

Justificativa:

1. A Lei nº 12.715/12 incluiu no regime de desoneração da folha de salários os serviços prestados por empresas de transporte aéreo e marítimo, de carga e passageiros, no contexto do assim chamado “Plano Brasil Maior” regulado pela Lei nº 12.546/11.
2. Com efeito, além do transporte rodoviário de passageiros, que também foi inserido nesse regime pela Lei nº 12.715/12, esta incluiu o setor aéreo e naval nesse mesmo regime, sendo certo que quanto ao último, abrangeu as modalidades: (i) **marítimo de cabotagem**, de carga e passageiros; (ii) **marítimo de longo curso**, de carga e passageiros; (iii) **de transporte por navegação interior**, de carga e de passageiros em linhas regulares, e (iv) **de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário**.
3. Em outras palavras, todas as modalidades de transporte marítimo de passageiros foram incluída nesse regime por essa lei, exceção feita ao “transporte marítimo de passageiros na navegação por travessia”, o qual sem razão aparente nenhuma deixou de ser incluída no rol dos serviços de transporte marítimos sujeitos à sistemática em questão.
4. É importante mencionar que a modalidade de serviço de transporte “por travessia” foi uma novidade introduzida pela Lei nº 12.379/11 à Lei nº 9.432/97, que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário, com as alterações introduzidas pela Lei n. 12.379, de 06 de janeiro de 2011, que trata do Sistema Nacional de Viação - SNV. Foi nesta última que se incluiu nova modalidade de serviços marítimos, a “navegação por travessia”, antes tratada genericamente sob os gêneros “navegação de cabotagem” ou “navegação interior”.
5. É sob tal rótulo que são tratados os serviços de transporte de passageiros transversalmente aos cursos de rios e canais, ou entre pontos das margens de lagos, lagoas, baías, angras, ensejadas, ou ainda entre ilhas e margens de rios entre outros. Inclusive, é sob essa roupagem que são tratados os serviços de transporte de passageiros entre 2 (dois) pontos de uma mesma rodovia ou ferrovia interceptadas por corpos de água.

Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional
FL nº 000301
MPV nº 601, 2012

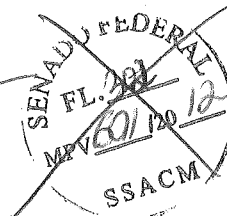
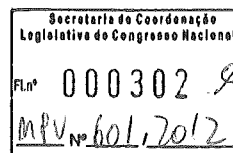


6. A importância desse setor é inegável, e a exclusão do transporte por travessia dessa sistemática de tributação diferenciada deve ser corrigida, seja em razão da importância desse modal para o transporte de passageiros nas mais variadas Regiões do país de modo complementar às diversas infra-estruturas de mobilidade, seja ainda pelo fato de que não se pode aceitar que essa seja a única modalidade de transporte de passageiros tratada diferentemente: o transporte rodoviário de passageiros, o transporte aéreo de passageiros e todas as demais modalidades de transporte marítimo foram incluídos nesse regime. Não se pode conviver com tal distinção.

7. A proposta, portanto, restringe-se a adequar o regime de tributação a ser aplicado ao único modal de transporte marítimo que, sem qualquer razão ou justificativa, ficou fora do regime de tributação do "Plano Brasil Maior".

* * *

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/02/13	Medida Provisória nº 601			
Autor Deputado Fábio Trad - PMDB			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>X Modificativa</u> 4. <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o dispositivo abaixo onde cabível na Medida Provisória nº 601 para se incluir o parágrafo 4º ao artigo 7º da Lei nº 11.941, de 27 de Maio de 2009, com a seguinte redação:

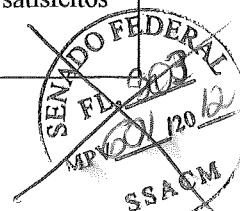
Art. 7º

§4º Mediante opção a ser formalizada até 31 de outubro de 2013, a amortização de que trata este artigo, e antecipação das parcelas, poderá ser feita mediante a utilização de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de empresas que sejam, ao menos desde a data da opção no parcelamento, controladoras, controladas ou coligadas, apurado em 31 de dezembro de 2012, e a ser determinado mediante o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente, antecipando-se das parcelas vincendas mais antigas às mais próximas.

Justificativa:

1. No Brasil, diferentemente de vários países desenvolvidos tais como Estados Unidos, França, Espanha, Itália, Portugal, Japão, Itália, e até mesmo o México, uma empresa investidora não pode unificar seus vários investimentos para fins de apuração de impostos sobre a renda. Tal procedimento chegou inclusive a ser previsto no Brasil em 1977. Mas tal disposição foi revogada em poucos meses, pois havia o entendimento de que tal regra criaria tumulto no sistema arrecadatário.
2. É verdade que tal regra representaria modificação drástica no sistema de tributação no Brasil, mas não se pode desconsiderar tal opção a médio e longo prazo. Entretanto, medidas pontuais podem ser implementadas com o fito de evitar distorções, seja as que beneficiam ou que prejudicam o contribuinte e o Erário.
3. Em decorrência da sucessão de programas de parcelamento (REFIS, PAES, PAEX e outros), diversos grupos de empresas parcelaram no longo prazo suas dívidas com a Receita Federal do Brasil. Tais empresas são beneficiadas pelo pagamento parcelado de suas dívidas em um cenário de juros baixos. Mas, de outro lado, muitos desses mesmos grupos possuem créditos tributários com a Receita Federal, os quais não são satisfeitos pelas mais variadas razões.

Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional	
Fl.nº	000303
MPV	Nº 601, 2012



4. A presente proposta pretende eliminar uma dessas distorções, pois foca na possibilidade de amortização de parcelas vincendas, pelo critério das mais antigas para as mais recentes, do saldo dos parcelamentos constituídos no âmbito federal. É imperioso que as dívidas vincendas possam ser antecipadas pelo contribuinte com o valor de seus créditos tributários, mormente os créditos relativos ao saldo de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL, seja da própria empresa devedora, seja de empresa coligada.

5. No passado já houve precedente similar, e até mais amplo, a saber, na aprovação do Refis pela Lei nº 9.964/00, e na própria edição do programa de regularização fiscal constituído pela Lei nº 11.941/09, cada qual com suas próprias regras e disposições.

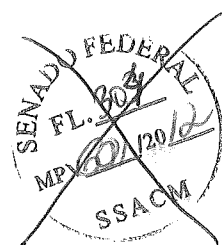
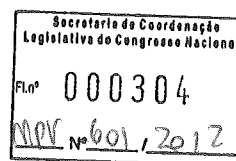
6. Pretende-se, agora, dar a oportunidade às empresas que possuam tais créditos perante a Receita Federal, os quais viabilizam a redução do IRPJ e da CSLL devidas em cada período de apuração, para amortização de parcelas do parcelamento constituído no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09.

7. Não se trata de um incentivo fiscal, pois os créditos que serão utilizados viabilizam, efetivamente, a redução de impostos e contribuições referidos correntes, e, além disso, a amortização das parcelas dos parcelamentos obedece ao critério das últimas para as mais recentes. Constitui-se em opção, a ser aplicada à pessoa jurídica e também às empresas controladas, controladoras ou coligadas, evitando-se que em cada grupo empresarial haja situação de crédito e dívida perante o Fisco.

8. Para evitar que tal possibilidade seja utilizada de forma abusiva, restringe-se a possibilidade àqueles grupos constituídos ao menos desde a data da opção ao parcelamento no âmbito da Lei nº 11.941/09.

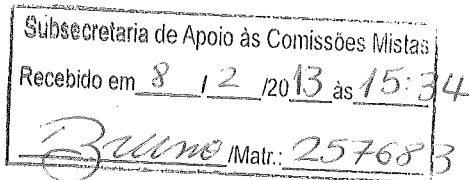
* * *

PARLAMENTAR



Medida Provisória nº 601 de 28 de dezembro de 2012.
EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Izalci)



Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.

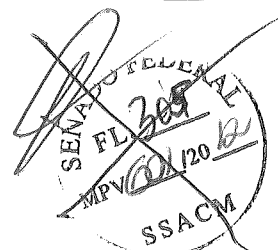
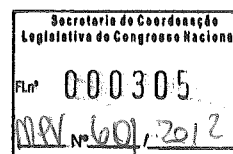
Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 601, de 2012, o seguinte dispositivo:

“Acrescenta o art. 26-A a Lei nº 9250/1995, com a seguinte redação:”

“Não integram a remuneração do empregado e nem constituem base de cálculo para incidência de impostos ou contribuições os valores aplicados com bolsas de estudo, pelo empregador na educação, ensino e formação profissional de seus funcionários e dependentes.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Carta da República estabelece como direitos sociais entre outros a educação. Na mesma linha o art. 205 da Constituição Federal dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.



A cada dia as empresas vêm a necessidade de capacitar e reciclar seus funcionários, pois em um mercado competitivo e global como o que vivemos o investimento em educação é crescente, vez que as empresas além do lucro buscam o desenvolvimento social.

Há um clamor entre empregados e empregadores, que inclusive pactuam nas convenções coletivas do trabalho a concessão de bolsas de estudo aos empregados e seus dependentes, pelo empregador sem que esta despesa integre a remuneração do trabalhador e consequentemente onere a folha das empresas, aumentando impostos e contribuições sociais.

A inclusão deste artigo na presente Medida Provisória representa um significativo avanço legislativo, porque faz justiça social, já que em muitas convenções coletivas já se pactua o oferecimento de bolsas de estudo aos empregados e aos seus familiares, permitindo assim, que as empresas tornem-se parceiras do Estado no oferecimento da educação de qualidade.

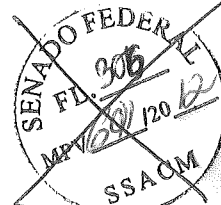
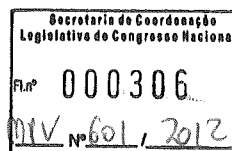
Por esta razão entendemos ser importante a alteração do diploma citado, por meio da presente emenda, convictos de que estará se inaugurando uma nova era de parcerias em prol da educação no Brasil.

Sala das sessões, em 08 de fevereiro de 2013.

Deputado Federal Izalci

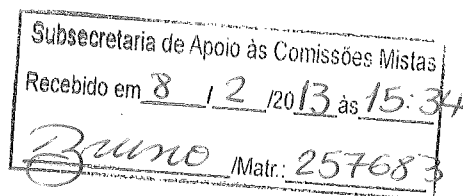


C52E5E8322



Medida Provisória nº 601 de 2012.
EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Izalci)

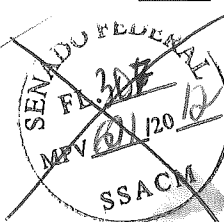
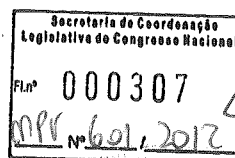


“Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.”

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 601/2012, o seguinte dispositivo, que altera o artigo 7º, II da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, bem como as empresas prestadoras de serviços educacionais;”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa modificar o inciso II do art. 7º da Lei 12.546/2011, com o objetivo de corrigir uma injustiça, incluindo as empresas prestadoras de serviços educacionais dentre as que receberão desoneração previdenciária.

As empresas prestadoras de serviços educacionais merecem equitativamente receber o mesmo incentivo, que as demais mencionadas no art. 7º da Lei 12.546/11.

O art. 6º da Carta da República estabelece como direitos sociais entre outros a educação. Na mesma linha o art. 205 da Constituição Federal dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.

Esta medida beneficiará sobremaneira a educação em nosso País, na medida em que houver a redução de encargos previdenciários, o que aumentará investimento no Setor Educacional.

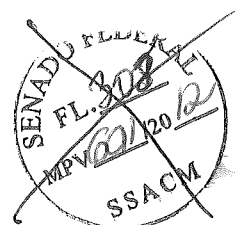
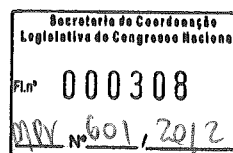
Por esta razão entendemos ser importante a aprovação da emenda em epígrafe, convictos de que estaremos aperfeiçoando a MP nº 601/12.

Sala das sessões, em 08 de fevereiro de 2013.

Deputado Federal Izalci PSDB-DF



4FBC989059





CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00110

Data 08/10/2013	Proposição Medida Provisória nº 601/2012
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

☐ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	☐ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2016.’ (NR)

‘Art. 7º’

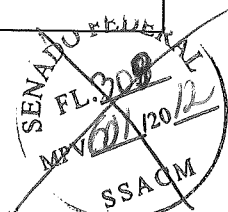
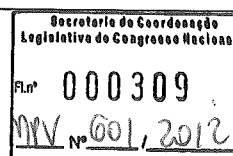
IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra foi instituído em 2011 com o objetivo de compensar as exportações brasileiras de produtos manufaturados por custos tributários federais remanescentes nas suas cadeias produtivas. Deveria vigorar até o fim de 2012, prazo estendido por meio dessa MP para 31 de dezembro de 2013. Entendemos que apenas uma reforma tributária ampla poderá desonerar totalmente as exportações brasileiras dos tributos – impostos e contribuições – incidentes sobre as cadeias produtivas. Acreditando que a reforma tributária se faz urgente, ainda que seus efeitos integrais sejam percebidos gradualmente, estamos propondo que o Reintegra vigore até 31 de dezembro de 2016. Certos de que a medida deverá contribuir para tornar mais competitivas as exportações brasileiras, contamos com o apoio de nossos pares.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 08/10/2013	ASSINATURA 		



EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 601/2012

Acrescenta dispositivo no anexo 1 da Medida Provisória nº 601/2012, com a seguinte redação:

ANEXO I

(Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

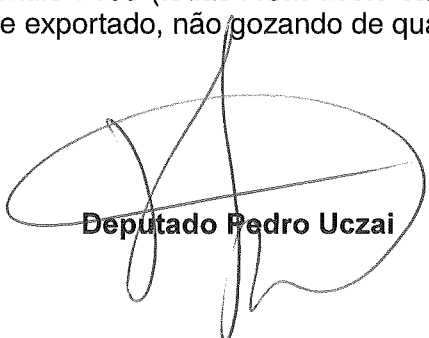
NCM	
71.03	Pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.

JUSTIFICAÇÃO

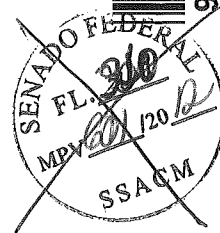
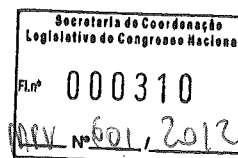
O setor de extração de pedras semi-preciosas e preciosas no Brasil vem sofrendo grandes perdas em função dos altos custos de mineração, considerando a crise que se abateu na Europa e Estados Unidos, principais compradores, reduzindo para um terço o volume exportado.

A crise é tão grave no setor que desestimulou qualquer investimento, e aqueles que ainda restam no setor estão pensando deixar a atividade, frente aos altos custos, sem contar com qualquer incentivo fiscal. Este setor, pequeno, mas representativo para determina das regiões do País, uma vez que cidades inteiras dependem da extração e exportação dos pedras preciosas e semi-preciosas.

É fundamental incluir o capítulo 7103 (todas NCM deste capítulo) uma vez que o produto produzido é essencialmente exportado, não gozando de qualquer incentivo fiscal.


Deputado Pedro Uczai

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/02/2013 às 18:00
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129





CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00112

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
08/02/2013

Proposição
Medida Provisória nº 601/2013

AUTOR
Deputado HUGO LEAL – PSC/RJ

Nº do Prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 601 de 2013, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. O artigo 1º da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

.....
VI – Centro de Formação de Condutores, desde que para aquisição de veículos automotores destinados exclusivamente para a categoria aprendizagem e reciclagem.”

JUSTIFICAÇÃO

Entendo ser importante a inclusão do supracitado dispositivo na Lei 8.989/1995 como forma de estimular os centros de formação de condutores a renovarem suas frotas de veículos com vistas a aperfeiçoar e a melhorar a capacitação dos futuros condutores de veículos automotivos brasileiros.

O somatório de medidas úteis e proficientes – entre as quais uma boa e adequada educação aos novos condutores de veículos automotivos – tem como produto final menos feridos, menos mortos e menos acidentes de trânsito.

Motoristas mais conscientes de seus deveres e obrigações no trânsito colaboram para a mudança de cultura e de hábitos ainda presentes, infelizmente, nas ações intempestivas e negligentes daqueles que insistem em abusar da velocidade e de outros meios perigosos na condução de veículos pelas ruas, avenidas e estradas brasileiras.

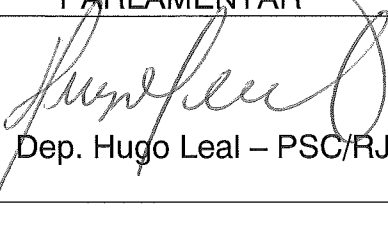


Nesse passo, o Congresso Nacional e o Poder Executivo, em consonância com a Resolução da Organização das Nações Unidas, que institui a Década de 2011 a 2020 como a Década Mundial das Ações de Segurança do Trânsito, podem contribuir decisivamente com o esforço global para conter e reverter a tendência crescente de fatalidade e ferimentos graves em acidente de trânsito.

No caso em questão, é possível o estado abdicar de parte de seus recursos fiscais em prol da renovação da frota de veículos das escolas cuja finalidade é educar futuros motoristas de veículos automotores.

Escolas bem aparelhadas, por certo, produzem alunos mais preparados.

PARLAMENTAR


Dep. Hugo Leal – PSC/RJ





EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 601, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012:

“Art. 1º

‘Art. 3º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da solicitação de que trata o inciso II do § 4º do art. 2º desta Lei, efetuar o ressarcimento em espécie do valor devido ao contribuinte.’ (NR)

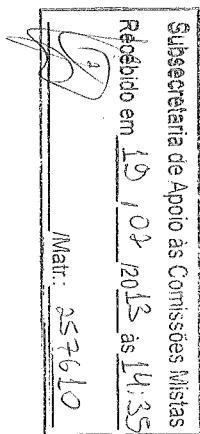
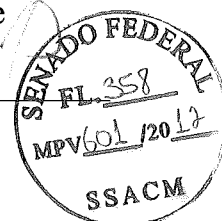
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Lei nº 12.546, de 2011, é um importante marco na legislação tributária brasileira, pois representa um passo no sentido de se corrigir graves distorções que prejudicam a competitividade das exportações pátrias.

Realmente, ao possibilitar à pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados o ressarcimento parcial ou integral do resíduo tributário federal existente na cadeia de produção, minimiza-se a nefasta e inevitável cumulatividade de imposto e contribuições.

Contudo, há alguns pontos de extrema relevância que precisam ser revistos no Regime. Dois merecem destaque: os prazos de





vigência do incentivo e de ressarcimento dos valores devidos aos contribuintes.

Como o Reintegra tornou-se um elemento de grande importância para a competitividade dos nossos produtos no mercado internacional, é necessário que o seu prazo de vigência seja maior, de forma a dar maior segurança e previsibilidade ao contribuinte exportador. Propomos sua vigência até 31 de dezembro de 2017, em consonância com o § 1º do art. 91 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), o qual restringe a cinco anos a duração de medidas legislativas que resultem em renúncia de receita. A medida certamente elevará o volume das exportações brasileiras.

A segunda mudança sugerida decorre da conhecida inércia da Secretaria da Receita Federal do Brasil na apreciação das solicitações de ressarcimento de créditos, o que acarreta indefinição do período para o pagamento dos valores aos contribuintes. Atualmente, tendo-se em vista a tecnologia disponível, entendemos que sessenta dias é um prazo razoável para a análise dos pedidos de ressarcimento e consequente pagamento dos créditos.

Sala da Comissão,



Medida Provisória nº 601, de 2012.
EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Izalci)

*“Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do **caput** do art.22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.*

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/02/2012 às 14:37
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

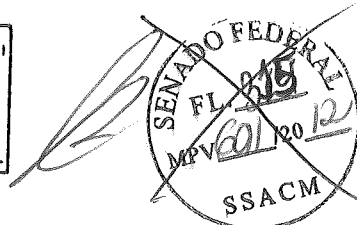
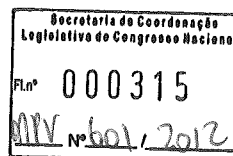
Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 601, de 2012, o seguinte dispositivo:

Os art. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam serviços referidos nos §§4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774/2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), bem como as empresas prestadoras de serviços educacionais.”



B4334A5355



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda a Medida Provisória nº 601/2012 encontra seu fundamento nos arts. 1º, III, 3º, 6º, 7º, incisos XXV e XXVI e no art. 205 da Constituição Federal, que dispõem que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.

A presente emenda aditiva objetiva desonerar da previdência as empresas prestadoras de serviços educacionais, trazendo equidade em relação às empresas do setor hoteleiro, contempladas pela MP nº 563/12.

Com a redução dos encargos previdenciários, as empresas prestadoras de serviços educacionais cada vez mais poderão prestar ao Brasil serviços de qualidade que repercutirão nas gerações futuras.

A inclusão deste dispositivo na MP nº 601/12 representa um significativo avanço legislativo, porque faz justiça social.

Em um País emergente como o Brasil a educação deve ser prioridade de Estado, cabendo ao Poder Legislativo promover o aperfeiçoamento das leis com sabedoria e sensibilidade.

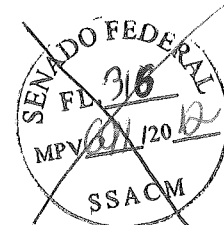
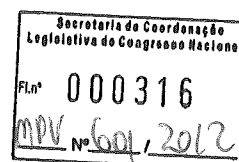
Por esta razão entendemos ser importante a aprovação da presente emenda, convictos de que estaremos dando às novas gerações, melhores oportunidades, por meio da educação.

Sala das sessões, em 08 de fevereiro de 2012.

Deputado Federal Izalci



B4334A5355



Medida Provisória nº 601, de 2011.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Izalci)

*“Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do **caput** do art.22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.*

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 601, de 2012, o seguinte dispositivo:

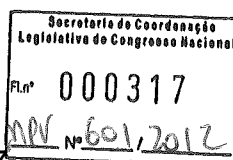
“O art. 28, § 9º, alínea e, alínea t, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica e superior, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que previsto em sentença normativa, acordo ou convenção coletiva de trabalho e que todos os empregados ou dependentes e dirigentes tenham acesso ao mesmo;"

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/02/2012 às 16:40

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda a Medida Provisória nº 601/2012 encontra seu fundamento nos arts. 1º, III, 3º, 6º, 7º, incisos XXV e XXVI e no art. 205 da Constituição Federal, pois objetiva desonerar da incidência do imposto sobre a renda do empregado; e sobre a contribuição à seguridade social, tanto do empregador quanto do empregado; a concessão de bolsa de estudos tanto para o trabalhador quanto para seu dependente legal.

É estreme de dúvida o propósito da nação brasileira em facilitar, o tanto quanto possível o acesso à educação da classe trabalhadora, vinculada ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como seus dependentes legais.

Na seara trabalhista esta situação já foi reconhecida por esta Casa de Leis quando aprovou a alteração da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a não se considerar salário: a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático.

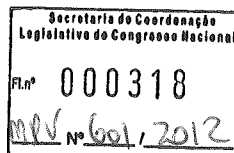
Resta ainda a mácula e a injustiça de se onerar a educação mediante a exação do imposto de renda em desfavor do trabalhador que recebe bolsa de estudos, para si ou para seu dependente, estabelecida em sentença normativa, acordo ou convenção coletiva de trabalho, considerando tal valor como renda tributável; da mesma forma em se onerar, neste caso, o empregador e o empregado, com o dever de contribuir para a seguridade social, quando a bolsa de estudos refere-se à educação superior ou é concedida aos dependentes dos trabalhadores.

Há que se considerar o fato de que a concessão de bolsas de estudos para empregados ou seus dependentes, tanto no que se refere ao ensino básico quanto ao ensino superior é prática corrente em inumeráveis sentenças normativas, acordos ou convenções coletivas de trabalho.

A Receita Federal do Brasil à vista de tais acordos e convenções coletivas, as tem ignorado e autuado, sistematicamente, as partes, delas exigindo o pagamento tanto do imposto sobre a renda quanto da contribuição à seguridade social dos valores das bolsas de estudo, quantificando-as de



DCDEA62739



acordo com as anuidades da instituição de ensino onde as bolsas são usufruídas.

Tal atuação vai agravar a relação de trabalho entre as categorias profissionais e econômicas, visto que diante da exação e dos naturais custos que ela acarreta, tais acordos ou convenções coletivas, já para o ano de 2013 não se renovarão, possibilitando um indesejável litígio que poderá afetar as relações trabalhistas mas, também, a educação de milhares de trabalhadores e seus dependentes em todo País.

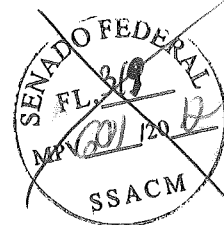
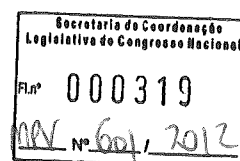
Por esta razão entendemos ser importante que a inclusão deste dispositivo na MP nº 601/2012, por meio da presente emenda, convictos de que estaremos aprimorando a Medida Provisória em prol da educação no Brasil.

Sala das sessões, em 08 de fevereiro de 2013.

Deputado Federal Izalci PSDB-DF



DCDEA62739



**Emenda à Medida Provisória nº 601/2012.**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Recebido em	18/02/2013 às 14:50
	/Matr.: 257610

Acrescenta parágrafo ao artigo 24 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Acrescente-se ao art. 24 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, o seguinte parágrafo:

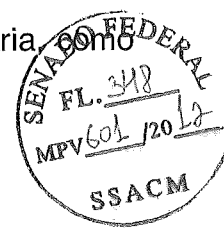
Parágrafo único. No caso do inciso VI deste artigo, caso o valor convencionado pelas partes seja inferior àquele atribuído pela Prefeitura para efeito do Imposto de Transmissão *Inter Vivos* (ITBI) decorrente da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este será o valor mínimo para oferta do imóvel no primeiro leilão.

JUSTIFICATIVA

Entre os requisitos do contrato de alienação fiduciária de imóveis em garantia está "a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão" (inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.514/1997). Esse valor deve ser, naturalmente, o valor de mercado do imóvel.

Na prática do mercado, quando se trata de financiamento da compra de imóveis com garantia fiduciária, é usual a indicação do valor da compra e venda, pois este é, presumivelmente, o valor de mercado. Para assegurar a estabilidade do valor, tem sido convencionada a atualização monetária do valor para leilão pelos mesmos índices aplicados ao valor da dívida.

Considerando que, em regra, os financiamentos imobiliários são de prazo muito longo, pode ocorrer defasagem entre o valor indicado no contrato e o valor real de mercado, sobretudo em época de grande valorização imobiliária.





se constata nos últimos anos. Nesses casos, logo no primeiro leilão o imóvel pode vir a ser ofertado e arrematado por valor muito inferior ao de mercado, com injustificável prejuízo para as partes, notadamente para o devedor fiduciante caso não haja saldo positivo.

Considerando que o leilão deve ser realizado nos 30 dias que se seguirem à consolidação da propriedade no credor, e que essa transmissão constitui fato gerador do ITBI, o valor mais próximo da realidade do mercado por ocasião do leilão será o da avaliação efetuada pela Prefeitura para cálculo desse imposto.

Esse valor goza de alto grau de confiabilidade, pois, como se sabe, as Prefeituras avaliam os imóveis para efeito de cobrança do ITBI com o rigor necessário a aproximá-lo o mais possível do valor real de mercado, visando favorecer a arrecadação, até porque esse imposto constitui uma das principais fontes de recursos das municipalidades.

Este, portanto, é o valor que deve prevalecer para efeito de oferta pública do imóvel em leilão, seja porque atende equitativamente o interesses das partes, e, sobretudo, porque a oferta por valor equivalente ao de mercado, pode favorecer o devedor, ao qual pertence o saldo que exceder o valor da dívida, conforme prescreve o art. 27, § 4º, da Lei nº 9.514/1997.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2013.

Deputado **PAES LANDIM**





Emenda à Medida Provisória nº 601/2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Recebido em	18 / 08 / 2013 às 12:50
	/Matr.: 257610

Dá nova redação ao § 5º do art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, acrescentando-lhe mais um parágrafo.

Art. 1º O § 5º do art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a ter a redação abaixo, acrescentando-se a esse mesmo artigo mais um parágrafo, nos seguintes termos:

“§ 5º No caso de operações de crédito garantidas por propriedade fiduciária de imóvel habitacional nas quais o valor adotado para efeito do inciso VI do art. 24 não exceda a setecentos salários mínimos, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º.”

“§ ____ As disposições dos parágrafos quinto e sexto deste artigo não se aplicam às operações de crédito, em geral, não destinadas a fins habitacionais, e às de auto-financiamento realizadas por grupos de consórcio, de que trata a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, hipóteses em que o devedor continuará obrigado pelo pagamento do saldo remanescente caso no procedimento de venda do bem não haja oferta de quantia suficiente para pagamento integral da dívida garantida, seus encargos e despesas de cobrança.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao ser instituída a alienação fiduciária sobre bens imóveis, cogitava-se de sua aplicação apenas para garantia dos financiamentos para moradia.

Dado o alcance social dessas operações, sobretudo para as classes de menor renda, o § 5º do art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, prevê que, em caso de inadimplemento que resulte em leilão do imóvel no qual não se alcance o valor da dívida, o devedor ficará exonerado da obrigação de pagar o saldo remanescente.

Posteriormente, a Lei nº 10.931, de 2004, no seu art. 51, estendeu a aplicação dessa garantia para quaisquer obrigações, abrangendo as operações de crédito empresarial, em geral, admitindo, inclusive, a prestação dessa garantia por terceiros.

Sucede que, que não obstante tenha ampliado o campo de aplicação da alienação fiduciária para operações tão diversificadas, a Lei nº 10.931/2004 não cuidou





de ressaltar as distinções entre elas, e, assim, não excluiu do benefício do perdão da dívida as operações de financiamento não-habitacional.

A regra geral nas operações de empréstimo e financiamento é a exigibilidade da totalidade da dívida, e é nesse sentido que o art. 1.366 do Código Civil, que contém as regras gerais sobre a propriedade fiduciária em garantia, prevê que “quando, vendida a coisa, o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, continuará o devedor obrigado pelo restante.”

Efetivamente, admite-se que nos financiamentos destinados a moradia da população de menor renda seja socialmente justificável o perdão da dívida, em caso de execução por inadimplemento do devedor. Mas nada justifica beneficiar o devedor inadimplente nos financiamentos para residências de padrão alto, assim como nas operações de auto-financiamento denominadas “consórcio” e também nas operações de crédito destinadas a atividades empresariais, tipicamente destinadas a lucro.

A omissão da Lei nº 10.931/2004 a esse respeito constitui grave distorção, que foi parcialmente corrigida pela Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, cujo § 6º do art. 14 atribui ao consorciado inadimplente a responsabilidade pelo pagamento integral do saldo devedor, preservando, assim, o equilíbrio da relação obrigacional, mas a lacuna ainda persiste em relação aos financiamentos não-habitacionais em geral.

A presente emenda visa suprir essa lacuna, restringindo o benefício às hipóteses em que a exoneração do pagamento integral da dívida seja socialmente justificável, isto é, aos financiamentos de moradia cujo valor original não exceda a setecentos salários mínimos, excluídos desse benefício os financiamentos não-habitacional, em geral, e os auto-financiamentos do tipo *consórcio*.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2013.


Deputado **PAES LANDIM**





Congresso Nacional

MPV 601

00118

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
13/02/2013

Proposição:
Medida Provisória nº 601/2012, de 28 de dezembro de 2012

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

Dê-se ao § 4º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, e ao Anexo I da mesma Medida Provisória, a seguinte redação:

*“§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no **caput** os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:*

I – 03.05;

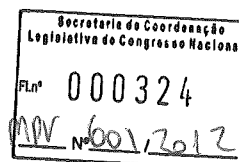
II – (VETADO);

.....” (NR)

ANEXO I

(Acréscimo ao Anexo I à Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM
03.05





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
13/02/2013

Proposição:
Medida Provisória nº 601/2012, de 28 de dezembro de 2012

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

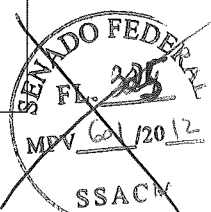
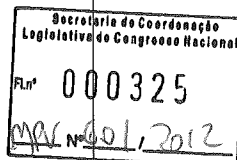
Alínea:

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo fazer uma correção na legislação referente à desoneração da folha de pagamento da indústria pesqueira.

Com efeito, o Decreto nº 7877 de 2012 modificou o Anexo II, para incluir o capítulo 5. Não obstante, na discriminação das posições, foram nominadas as 03.01, 03.02, 03.03, 03.04, 03.06 e 03.07, contemplando os peixes frescos, congelados, filés, crustáceos e moluscos, porém, certamente por lapso nas fases de transmissão, recepção e inclusão, uma posição deveras importante e representativa, a 03.05, dos peixes salgados, foi omitida.

Na ocasião, além dos demais dados e números fornecidos, o setor destacou a importância do Ministério da Fazenda ter em conta que parcela importante do faturamento é destinado ao Mercado Exterior podendo chegar a 50%, e que estamos concorrendo em condições desiguais com as importações de origem asiática bem como com as do Uruguai e Argentina que pelo longo período de valorização do Real ganharam mercado





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
13/02/2013

Proposição:
Medida Provisória nº 601/2012, de 28 de dezembro de 2012

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

no Brasil, aumentando as dificuldades da indústria pesqueira nacional.

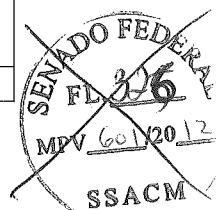
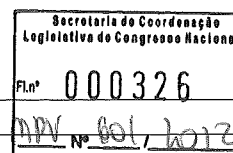
Outro fator importante a ser considerado é a relação faturamento número de empregos gerados, especialmente em se tratando de mão de obra de baixa qualificação.

Esta medida aliada ao reintegra e ao controle das importações predatórias é fundamental a recuperação da indústria pesqueira nacional.

Os peixes salgados são produtos de complexo e completo processo de industrialização, representando uma linha de expressiva participação e importância à atividade da pesca. Por abranger também espécies de peixes populares, a destinação da produção tem nas regiões do Nordeste do país o seu mercado de consumo quase que total. Mesmo dentre esses produtos, algumas espécies nacionais ficam sujeitas à concorrência de importados, até mesmo daquelas espécies de peixes salgados de baixo valor, conhecidas no mercado na denominação genérica de bacalhau, como permite a legislação brasileira, mas de espécies de inferior qualidade.

Por esta razão, é fundamental que seja feita essa correção na legislação e que a indústria de pescados salgados, posição 03.05, seja incluída na política de desoneração da folha, o Plano Brasil Maior.


Deputado Federal Renato Molling





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00119

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/02/2013	Proposição Medida Provisória n.º 601, de 28 de Dezembro de 2012
---------------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se à Medida Provisória n.º 601, de 28 de dezembro de 2012, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, inciso XIII, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

XIII - receitas decorrentes de prestação de serviços de saneamento básico.

Art. "XX" O artigo 10, inciso XXX, da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

XXX - receitas decorrentes de prestação de serviços de saneamento básico.

JUSTIFICATIVA

A incidência não cumulativa de PIS/COFINS buscou aprimorar o sistema tributário. Destaca-se que, a princípio foi concebido para beneficiar, sobretudo o setor industrial, porém, terminou por elevar a carga tributária sobre os serviços, dentre eles o serviço de saneamento básico.

Vale ressaltar que a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP no regime cumulativo foi elevada para 0,65% para 1,65%, no regime não cumulativo, e a da COFINS de 3%, no regime cumulativo, para 7,6%, no regime não cumulativo.

Por isso, considerando a própria natureza do serviço, pouco há de deduzir como crédito relativo às operações das etapas anteriores.

Em reconhecimento a essa realidade, nos termos da Lei n.º 10.833, de 29 de

Subsecretaria de Apoio - Comissões Mistas
Recebido em 13 / 2 / 2013 às 17:26
Antonio C. Matr.: 257773

Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
Fl.nº 000327
MPV Nº 601, de 2012

SENADO FEDERAL
FL. 327
MPV Nº 601, de 2012
SSACM



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

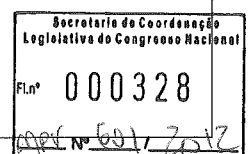
dezembro de 2003, foram mantidos no regime cumulativo de apuração e cobrança da CONFIS os serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de serviço de educação (infantil, fundamental, médio e superior); serviço transporte aéreo; postais e telegráficos.

Outro aspecto que precisamos dar atenção tem haver com o imenso déficit na área de saneamento. Os dados que mostram que dos 8,4 bilhões de litros de esgoto produzidos por dia pela população brasileira, 5,4 bilhões de litros não recebem qualquer tratamento e são despejados no meio ambiente diretamente, provocando estragos incalculáveis no solo, nos rios, nos mananciais e até nas praias de todo o País. Mas não é só a falta de tratamento de esgoto. Em muitos casos, há falta da coleta do esgoto; em outros, há falta de água tratada.

Lamentavelmente, os investimentos em saneamento básico não receberam nos últimos 9 anos a atenção necessária por parte do Governo, e deveriam receber, pois estão ligados à saúde. Se mais da metade dos leitos dos hospitais brasileiros são ocupados por pessoas que contraíram doenças transmitidas pela água, é evidente que, se acreditamos que o melhor investimento em saúde é em prevenção, o melhor investimento em saúde preventiva tem de ser em saneamento básico, para diminuir o número de pessoas que contraem doenças transmitidas pela água, diminuindo assim os gastos com saúde. O investimento feito em saneamento básico é uma economia imediata - meses depois de concluídas as obras de saneamento, há uma economia fantástica nos gastos de saúde pública, de saúde curativa.

Portanto, a aprovação desta Emenda é imprescindível para que haja expansão e ao mesmo tempo modernização dos serviços públicos de saneamento básico.

PARLAMENTAR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame



CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00120

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/02/2013	Proposição Medida Provisória n.º 601, de 28 de Dezembro de 2012
Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescentem-se à Medida Provisória n.º 601, de 28 de dezembro de 2012, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, inciso XIII, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

XIII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de sociedade de advocacia.

Art. "XX" O artigo 10, inciso XIII, alínea "c", da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

XIII –

c) prestados por sociedade de advocacia.

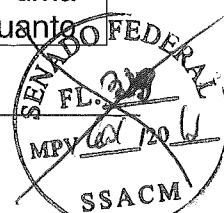
JUSTIFICATIVA

A Presidente Dilma Rousseff manifestou recentemente sua preocupação em garantir tratamento igualitário em questões tributárias envolvendo contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, observando o que dispõe a Constituição Federal, conforme explicitado nas Mensagens de Veto n.ºs 379 e 608/2012.

Nesta direção, esta emenda visa justamente equiparar contribuintes que se assemelham em suas atividades, isto é, a prestação de serviços, mas que, por uma distorção do ordenamento jurídico, estão submetidos a regras diferenciadas quanto

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13 / 2 / 2013 às 17:31
Gustavo D. Matr.: 257713

Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
Fls.º 000329
MPV Nº 601, 2012





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

ao recolhimento para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Nos anos de 2002 e 2003, a legislação passou por profundas alterações relativas à incidência do PIS e da COFINS, tratadas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

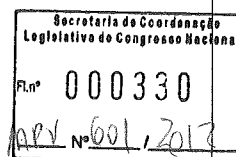
Antes dessas alterações, os contribuintes recolhiam tais contribuições às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sob o regime da cumulatividade. Com o advento das referidas leis, as alíquotas passaram a ser de 1,65% e 7,6% e os contribuintes passaram a contar com a possibilidade de aproveitar crédito oriundo das operações descritas na lei, descontando tal crédito para fins de apuração do tributo devido (princípio da não-cumulatividade).

Esta sistemática mostrou-se apropriada aos setores de varejo e de indústria, tanto que a própria legislação tratou de preservar uma exceção a alguns segmentos de prestação de serviços, mantendo-os na cumulatividade. E esta exceção se justifica porque, diferentemente do varejo e da indústria, a prestação de serviços não gera créditos a serem compensados com os débitos de PIS e COFINS. De fato, o grande insumo das sociedades uniprofissionais de prestação de serviços é a mão de obra dos seus trabalhadores, o que não origina crédito a ser descontado.

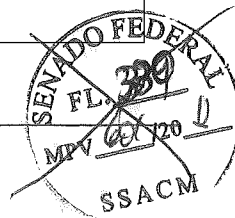
Nesse contexto, a distorção que pretendemos corrigir com a presente emenda deve-se ao fato de que apenas alguns prestadores de serviços foram mantidos no regime cumulativo de tributação pelo PIS/COFINS, enquanto outros, igualmente prestadores de serviços, estão sujeitos ao regime não-cumulativo, à elevada alíquota de 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) e sem a possibilidade de descontar créditos, como fazem industriais e varejistas.

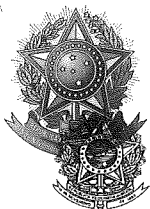
Eis o tratamento desigual que a Presidenta Dilma tem refutado em suas manifestações.

Em razão disto, nossa emenda está em harmonia com as pretensões do atual Governo, pois buscamos enquadrar os prestadores de serviços de advocacia, contabilidade e publicidade no regime cumulativo de recolhimento de PIS/COFINS, juntamente com outros prestadores que há alguns anos já estão adequadamente encaixados neste regime, garantindo tratamento igualitário entre estes contribuintes.



PARLAMENTAR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00121

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/02/2013	Proposição Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012
--------------------	---

Autor Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à MP nº 601, de 28 de dezembro de 2012, o seguinte artigo:

"Art. 1º O art. 27 da Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A VALEC assumirá a responsabilidade de patrocinadora do plano de benefícios administrado pelo Instituto GEIPREV de Seguridade Social, na condição de sucessora trabalhista do extinto GEIPOT.

§ 1º O patrocínio de que trata o **caput** alcança o conjunto de participantes ativos e assistidos, que constituem massa fechada, e respeitará o disposto no art. 202, § 3º, da Constituição."

JUSTIFICAÇÃO

Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional
Fl.nº 000331
MPV Nº 601, 2012

Com vista a agilizar o processo legislativo, a presente emenda incorpora o PL nº 7.578, de 2010, do Poder Executivo, que dá nova redação ao artigo 27 da Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008, que trata do patrocínio do Instituto GEIPREV de Seguridade Social, conforme Exposição de Motivos nº 00004/MT/MPS, a seguir transcrita:

"A Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008, dentre outras matérias, tratou da reestruturação da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. e da extinção da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT

No que se refere às normas relativas à transferência dos servidores do GEIPOT, por sucessão trabalhista, para a VALEC, a citada lei, em seu artigo 27, cuidou do patrocínio do plano de benefícios administrado pelo Instituto GEIPREV de Seguridade Social, em favor dos empregados do extinto GEIPOT.

Ocorre que o citado dispositivo legal ao definir os limites da responsabilidade da VALEC como patrocinadora do plano de benefícios administrado pelo Instituto GEIPREV de Seguridade Social, na condição de sucessora trabalhista do extinto GEIPOT foi omissivo em relação aos assistidos, fato que provocará o desequilíbrio econômico-financeiro do GEIPREV, uma vez que não estabelece (deixa sem regulamentação) a que ente compete patrocinar o plano de benefícios em relação

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/02/2013 às 17:32
Quilino D. Metr. 257413





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

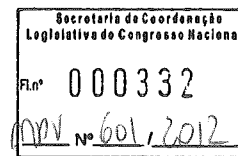
aos assistidos.

Do mesmo modo, o § 1º do artigo 27 da supracitada Lei nº 11.772, de 2008, se apresenta conflitante com a intenção do legislador, de colocar a VALEC como patrocinadora do plano de benefício administrado pelo GEIPREV, na condição de sucessora pura e simples do extinto GEIPOT, na medida em que fazia remissão ao caput do artigo 26 da mesma lei, que trata da transferência dos empregados ativos, suscitando, assim, dúvida quanto à obrigação da patrocinadora para com o plano de benefícios na parte que se refere à paridade contributiva, que inclui a parcela de participante ativo e assistido, como antes demonstrado.

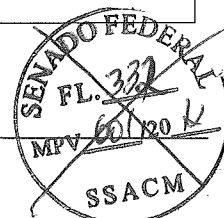
Assim, o citado dispositivo deve ser alterado para constar que os empregados transferidos constituem massa fechada, ou seja, ficando vedada a adesão de novos participantes ao "Plano Fundador do GEIPREV", estruturado na modalidade de Benefício Definido.

Com a nova redação sugerida para o citado artigo 27 e seu § 1º, mantido o § 2º, desaparece qualquer dúvida quanto às bases legal e regulamentar ao custeio do plano de benefícios em causa."

Cabe ressaltar que o referido projeto já foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Seguridade Social e Família e se encontra na CCJR para apreciação da matéria.



PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

MPV 601

00122

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/02/2013

Proposição
Medida Provisória nº 601, de 28 de Dezembro de 2012

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1 ☐ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. X ☒ aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o inciso XIII, no §3º, do Art. 8º, na Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 8º.

§ 3º.

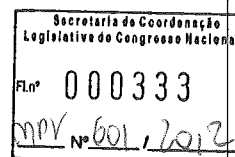
XIII - que recolham ou recuperem resíduos sólidos para reciclagem, reaproveitamento ou reutilização, nos termos das Leis nºs 12.305, de 2 de agosto de 2010, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010, para venda como matérias-primas, insumos, embalagens ou produtos intermediários na fabricação de produtos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incluir no regime de substituição da contribuição sobre a folha de pagamento por contribuição sobre o faturamento empresas que atuam no recolhimento, reaproveitamento ou reutilização de resíduos sólidos para serem reincorporados no processo produtivo.

Com isso, estaremos incentivando a indústria da reciclagem e reaproveitamento de materiais e contribuindo para a diminuição da extração de recursos do planeta e para o equilíbrio do meio ambiente.

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em B / 20/13 às 17:34
Matr.: 257713
Gustavo V.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00123

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
13/02/2013

Proposição
Medida Provisória nº 601, de 28 de Dezembro de 2012

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde coube, artigo à Medida Provisória nº 601, de 28 de Dezembro de 2012, com a seguinte redação:

"Art. - Fica prorrogado, até o último dia do sexto mês subsequente ao da publicação desta lei, o prazo para opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º. O prazo previsto no §2º do Art. 1º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2012.

§ 2º. Cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, a regulamentação dos atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados."

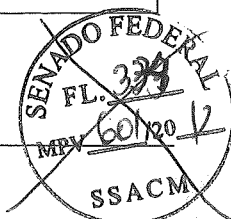
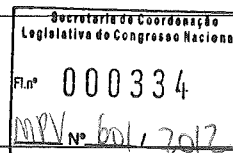
JUSTIFICAÇÃO

Com o agravamento da crise econômica internacional, cujos efeitos já começam a atingir também o Brasil, renova-se a necessidade de medidas de caráter econômico destinadas a impulsionar o crescimento e a criação de empregos: o sucesso alcançado com as políticas adotadas nos últimos anos o comprova.

Apesar disso, os agentes produtores ainda padecem sob uma carga tributária insustentável, situada seguramente entre as mais elevadas do Planeta, e agravada pela complexidade da legislação, além da multiplicidade de obrigações acessórias, que elevam os custos fiscais a um nível impossível de descrever.

Tomando como exemplo o programa de consolidação e parcelamento de débitos criado pela Lei nº 11.941, de 2009, que visava a regularizar a situação fiscal de um grande número de contribuintes, constatou-se que as dificuldades trazidas pela legislação para a adesão foram de tal monta, que cerca de dois terços dos possíveis beneficiários não conseguiram ultimar os procedimentos dentro do prazo.

PARLAMENTAR





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
13/02/2013

Proposição
Medida Provisória n.º 601, de 28 de Dezembro de 2012

Autor
Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)

N.º do prontuário
332

1. () Supressiva 2. () Substitutiva 3. () Modificativa 4. (X) Aditiva 5. () Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Anexo da Medida Provisória n.º 601, de 28 de dezembro de 2012, os produtos constantes da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 23 de dezembro de 2011, classificados nos seguintes códigos:

CÓDIGO	PRODUTO
0901.12.10	Café verde descafeinado
2101.11.10	Café solúvel, mesmo descafeinado
2101.11	Outros extratos/óleos/preparados de café
1515.90.90	Óleo de café
1901.90.90	Café com leite/cappuccino
2939.30.10	cafeína

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo obtendo um alto percentual de exportação do café solúvel para o mercado internacional, o setor tem enfrentado inúmeras dificuldades devido a elevada carga tributária sobre os produtos processados; e chegam a atingir até 9% do valor da CIF das exportações.

A desoneração desses produtos já é uma prática adotada por todos os países do mundo. Entretanto, o governo brasileiro ainda não adotou nenhum tipo de mecanismo que venha a beneficiar o setor de café solúvel. Em decorrência disso, os custos adicionais já inviabilizaram as atividades de pelo menos quatro indústrias.

Vale ressaltar que nos últimos dez anos as exportações continuaram estagnadas, sendo que a média em volume foi de 3,2 milhões de sacas, o que representa até 13% da exportação total do país.

Por ser uma atividade industrial, que demanda grandes investimentos de variadas equipes de operadores, o custo adicional da atividade pode alcançar cerca de 60%, o que não se observa em nenhum outro segmento da cafeicultura.

Nesse sentido, a indústria do café solúvel e descafeinado têm realizado pesquisa por meio de entidades especializadas que mostra que poderia estar sendo exportado até 50% acima dos volumes atuais, caso não existisse esse custo adicional.

Portanto, aprovação desta emenda é imprescindível para que o setor de café solúvel continue produzindo e exportando produtos manufaturados e requintados para os mercados nacional e internacional; e não apenas como um País exportador do café in natura.

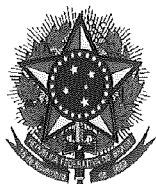
PARLAMENTAR

Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

Fl.º 000335

MPV Nº 601, 2012





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

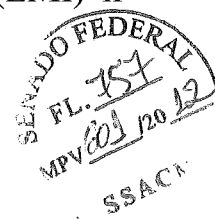
PARECER Nº 15, DE 2013 - CN

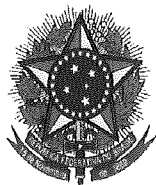
Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, que altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

A Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal (CF), editou, em 28 de dezembro de 2012, a Medida Provisória (MPV) nº 601, nos termos da ementa acima. A proposição, composta por sete artigos, faz parte do Plano Brasil Maior e vem acompanhada pela Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

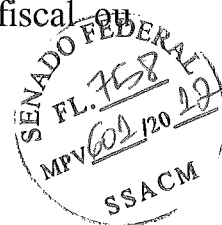
50/2012 – MDIC/MF/MCTI, em que são apresentadas as razões da iniciativa.

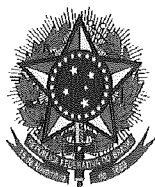
Publicada em edição extra do Diário Oficial da União em 28 de dezembro de 2012, a MPV foi retificada em 5 de fevereiro de 2013. Em 22 de março passado, foi publicado o Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 16, de 2013, comunicando a prorrogação do prazo de vigência da MPV pelo período de sessenta dias, cumprindo o que dispõem o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional (CN), e o § 7º do art. 62 da Constituição Federal.

Os arts. 1º e 2º da MPV alteram os arts. 3º, 7º, 8º e 9º, bem como o Anexo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, oriunda da conversão da MPV nº 540, de 2 de agosto de 2011.

A modificação promovida no art. 3º da Lei nº 12.546, de 2011, objetiva prorrogar por mais um ano o prazo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), que passou a vigorar até 31 de dezembro de 2013.

As alterações nos demais dispositivos da Lei nº 12.546, de 2011, referem-se a ajustes e à inclusão e exclusão de setores e produtos no regime de substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento por outra contribuição incidente sobre a receita bruta. Nesse sentido: (i) são incluídas as empresas do setor de construção civil, de manutenção e reparação de embarcações e algumas do setor de varejo, indicadas no novo Anexo II; (ii) são excluídas as empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária das receitas geradas por empresas aéreas brasileiras; (iii) o atual Anexo único é renomeado para Anexo I e passa a contar com novos produtos, ao mesmo tempo em que são excluídos outros; (iv) exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta decorrente de transporte internacional de carga; (v) de forma simétrica ao determinado no § 6º do art. 7º da Lei, a MPV estipula, agora no art. 8º, § 5º, que, no caso de contratação de empresas para a execução dos serviços mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

O art. 3º da MPV altera o inciso VII do § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, para incluir os serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral entre aqueles classificados como serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e comunicação (TIC).

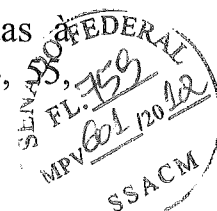
O art. 4º, por meio de modificação dos arts. 4º e 8º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, reduz de seis para quatro por cento a alíquota unificada incidente sobre a receita mensal recebida pelas empresas optantes pelo regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias, denominado RET.

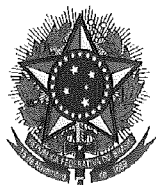
O art. 5º promove alterações nos arts. 1º a 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, para incluir no regime de tributação instituído por essa norma os fundos de investimento em direitos creditórios constituídos sob a forma de condomínio fechado, regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditórios não seja instituição financeira.

O art. 6º da MPV modifica o art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, incluindo novos §§ 10 a 12, para prever que as pessoas jurídicas integrantes da Rede Arrecadadora de Receitas Federais (RARF) poderão excluir da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) o valor auferido em cada período de apuração como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais.

O art. 7º da MPV disciplina as cláusulas de vigência. Assim, o dispositivo determina que a MPV entra em vigor: (i) na data de sua publicação, em relação ao art. 1º, nas partes em que altera o art. 3º da Lei nº 12.546, de 2011, em que inclui a alínea c no inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, e na parte em que altera o inciso II do *caput* do art. 9º, da Lei nº 12.546, de 2011, e em relação ao art. 5º; (ii) na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, em relação aos arts. 4º e 6º; e (iii) a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Nesta Comissão Mista foram apresentadas 124 emendas à proposta de lei. Entretanto, as Emendas nºs 05, 16, 18, 21, 23, 38, 46, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000.





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

61, 64, 65, 68, 77, 78, 82, 87, 90, 93, 101, 103, 107, 108, 112, 115, 121 e 123 foram indeferidas liminarmente pelo Presidente da Comissão, Deputado PAULO FERREIRA, por decisão publicada em 26 de abril passado, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, por versarem sobre matéria estranha. No prazo regimental, não houve recurso contra referida decisão. O Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA apresentou requerimento para retirada da Emenda nº 15. O Deputado FÁBIO TRAD solicitou a retirada das Emendas nºs 106 e 107.

Para debater e instruir a matéria, a Comissão Mista reuniu-se nos dias 20 e 26 de março e 4 de abril de 2013, tendo sido ouvidos os representantes do (i) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; (ii) do Ministério da Fazenda; (iii) da Confederação Nacional da Indústria (CNI); (iv) da Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUM); (v) da Central Única dos Trabalhadores; (vi) da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo; (vii) da Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (ABIMAQ); (viii) da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC); (ix) da Associação Brasileira da Indústria Gráfica (ABIGRAF); (x) da Associação de Comércio Exterior do Brasil; (xi) da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino (CONTEE); e (xii) do Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada (SINICON).

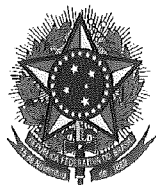
II – ANÁLISE

A MPV nº 601, de 2012, trata, como descrito acima, de matérias tributárias, sendo que várias delas complementam a Lei nº 12.546, de 2011, a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, e a recente Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013, oriunda da conversão da MPV nº 582, de 20 de setembro de 2012, todas editadas no âmbito do Plano Brasil Maior.

II.1 – Constitucionalidade, Adequação Financeira e Orçamentária, Técnica Legislativa da MPV

A teor do art. 62 da Constituição Federal (CF), em caso de relevância e urgência, a Presidenta da República está legitimada a editar medida provisória, a ser apreciada pelo Congresso Nacional.





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Importa consignar que a matéria contida na MPV nº 601, de 2012, não está entre aquelas cuja veiculação por medida provisória é vedada. A motivação da proposição, contida na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 50/2012 – MDIC/MF/MCTI, bem demonstra a sua urgência e relevância.

Quanto à constitucionalidade da MPV nº 601, de 2012, destacamos que a União é competente para legislar sobre as matérias nela contidas, que não estão no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF. As regras relacionadas à técnica legislativa foram respeitadas e a norma está adequada em termos financeiros e orçamentários.

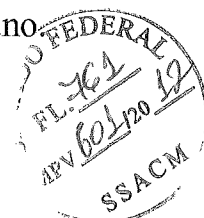
II.2 – Mérito

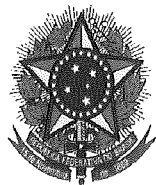
Art. 1º (prorrogação do Reintegra)

O Reintegra foi instituído pela Lei nº 12.546, de 2011, para tentar minimizar o acúmulo de resíduos tributários na cadeia de produção dos bens exportados e não há dúvidas de que o regime propicia a implementação do princípio de que não se deve exportar tributos e coloca os exportadores brasileiros em melhores condições de competitividade no mercado externo.

Os beneficiários do Reintegra são as pessoas jurídicas produtoras de bens manufaturados indicados no Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011, que os exportem diretamente ao exterior ou os vendam a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. O valor é calculado mediante a aplicação do percentual de três por cento sobre a receita decorrente da exportação. O valor apurado será utilizado para: (i) compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); ou (ii) solicitação de ressarcimento em espécie, nas condições estabelecidas pela RFB.

Originalmente, o art. 3º da Lei nº 12.546, de 2011, previa a aplicação do regime às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012, prazo que é agora dilatado pela MPV nº 601, de 2012, por mais um ano.





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

A prorrogação merece aplausos, principalmente quando é sabido que o sistema de tributação pátrio é complexo, injusto e prejudica a competitividade do produto nacional em relação ao produto fabricado no exterior. Contudo, a prorrogação por apenas mais um ano, além de demasiadamente curta, retira do empresário brasileiro a previsibilidade que se espera do regime. Propomos, com base inclusive em várias emendas apresentadas à medida provisória (nºs 7, 80, 83, 94, 110 e 113), a vigência do Reintegra até 31 de dezembro de 2017, em consonância com o § 1º do art. 91 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), o qual restringe a cinco anos a duração de medidas legislativas que resultem em renúncia de receita.

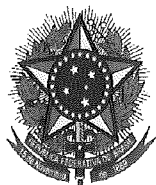
Outro ponto que merece nossa atenção é a tributação dos valores restituídos no âmbito do Regime. Ora, é inconcebível que o governo federal crie programa de restituição de valores tributários residuais existentes na cadeia de produtos exportados e, ato contínuo, tribute essa restituição. É dar com uma mão e, de certa forma, tirar com a outra. Temos convicção que a receita oriunda da restituição deve ser retirada da base de cálculo do imposto de renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, razão pela qual incorporamos essa alteração no Projeto de Lei de Conversão (PLV) apresentado abaixo, o que também atende as Emendas nºs 31 e 92.

Arts. 1º e 2º (substituição da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários)

A MPV altera a Lei nº 12.546, de 2011, aumentando o número de setores, produtos e serviços abrangidos pelo benefício da substituição das contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, por outra incidente sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Dentre outros, passam a fazer parte do regime, com alíquota de dois por cento, o setor de construção civil; e com alíquota de um por cento, os serviços de manutenção e reparação de embarcações; empresas varejistas e produtos dos segmentos de plástico; borracha; papel; cimento e cerâmica; ferro fundido, aço, cobre, alumínio e outros metais; máquinas de





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

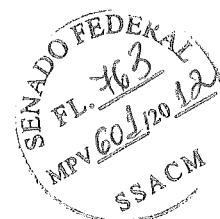
lavar roupa; terminais de auto-atendimento bancário; válvulas, rolamentos, selos, capas e porta-esferas de aço; acumuladores elétricos; aparelhos de radionavegação; resistências elétricas; cabos coaxiais; veículos para vias férreas, etc.

O objetivo das medidas é a formalização das relações de trabalho e o fomento das atividades dos setores beneficiados, especialmente no sentido de lhes proporcionar ganho de competitividade e, em contrapartida, maior geração de emprego e renda.

Lembramos que, recentemente, a Lei nº 12.546, de 2011, sofreu relevantes alterações promovidas pela Lei nº 12.715, de 2012, que já havia aumentado consideravelmente o número de setores incluídos no regime, além de reduzir as alíquotas fixadas originalmente. Atualmente, a alíquota da contribuição prevista no art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, é de **dois por cento** e a prevista no art. 8º é de **um por cento**.

Também tramitou no Congresso Nacional a MPV nº 582, de 2012, convertida na Lei nº 12.794, de 2013, que aumentou o número de produtos desonerados. Em relação a essa norma específica, vale lembrar que, durante sua tramitação no Congresso Nacional, foram incorporados no texto do seu projeto de lei de conversão vários novos produtos e serviços, que seriam beneficiados pelo regime de desoneração da folha de pagamentos já a partir de 2013. Essas inclusões, porém, foram vetadas pela Presidenta da República, que, em seguida, editou a MPV nº 612, de 4 de abril de 2013, pela qual foram incluídos no regime a maior parte dos produtos e serviços vetados na Lei nº 12.794, de 2013, mas com vigência a partir de 1º de janeiro de 2014. Além disso, essa medida provisória altera pontualmente o regime, além de incluir e excluir setores econômicos e produtos.

Especificamente, a MPV nº 612, de 2013, promove alterações no que toca às regras aplicáveis ao setor de construção civil, além de definir o conceito de *empresa* adotado pelo regime e fixar regra para a incidência da contribuição substituta nos casos de beneficiárias que tiverem seu enquadramento vinculado à Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

A MPV nº 612, de 2013, **exclui** do regime alguns produtos de cobre e **inclui**:

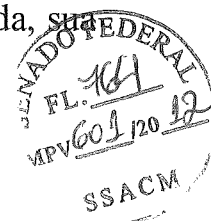
a) com alíquota de 2%, as **empresas**: de transporte rodoviário coletivo de passageiros por fretamento e turismo municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional; de transporte ferroviário de passageiros; de transporte metroferroviário de passageiros; que prestam serviços aeroespaciais (setor de defesa); de construção de obras de infraestrutura; de engenharia e arquitetura; de manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos;

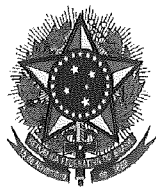
b) com alíquota de 1%, as **empresas**: que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados; de transporte aéreo de passageiros e de carga não regular (táxi-aéreo); de transporte rodoviário de cargas; de agenciamento marítimo de navios; de transporte por navegação de travessia; de prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária; de transporte ferroviário de cargas; jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; e

c) com alíquota de 1%, **produtos** dos setores de: armas e munições não letais; gomas e resinas; obras de ferro fundido, ferro ou aço (latas e artefatos de uso doméstico); obras de níquel (acessórios para tubos), de alumínio (recipientes), de metais comuns (cápsulas de coroa); máquinas e aparelhos (radiodetecção, radiossondagem, radionavegação, radiotelecomando); instrumentos concebidos para demonstração; vassouras, pincéis, escovas, rolos; absorventes e tampões higiênicos, cueiros e fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes; suporte para camas.

Diante desse quadro, e tendo em vista a tramitação mais adiantada desta MPV nº 601, de 2012, entendemos ser razoável e até recomendável, inclusive por motivos de economia processual e simplificação, a incorporação, no PLV proposto neste relatório, dos dispositivos da MPV nº 612, de 2013, que versam sobre o regime de desoneração da folha de pagamentos.

A única exceção relaciona-se à exclusão, do regime, dos produtos de cobre, consoante disposto no inciso II do art. 26 da MPV nº 612, de 2013. Lembramos que os produtos excluídos por esse dispositivo foram incluídos no incentivo justamente pela MPV nº 601, de 2012, ora sob análise desta Comissão Mista. Ou seja, houve e inclusão e, em seguida,





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

exclusão. Nesse caso, após conversas com o setor e com o Poder Executivo, ficamos convencidos de que esses produtos devem continuar desonerados, razão pela qual propomos a revogação do mencionado inciso da MPV nº 612, de 2013, sem seu aproveitamento no PLV apresentado ao final.

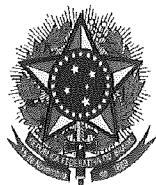
Quanto à inclusão de setores no incentivo, os representantes do Poder Executivo têm ressaltado que os critérios originalmente previstos deveriam continuar a ser observados. Dessa forma, teriam prioridade aqueles setores que procuram o governo para negociar e mostram interesse e disposição em participar da nova sistemática de tributação, pertencem à indústria de transformação, estão vinculados à infraestrutura, são intensivos em mão de obra e estão com a competitividade sendo duramente afetada pelos produtos estrangeiros, sobretudo provenientes da Ásia.

Entretanto, o Ministério da Fazenda ressaltou que, neste momento, há reduzido espaço fiscal para a ampliação dos setores incentivados com o regime da substituição da contribuição previdenciária patronal. Mas o governo está constantemente avaliando a eficácia do sistema e verificando, por meio de seus Conselhos de Competitividade Setoriais, a possibilidade de aperfeiçoamento da legislação.

Dito isso, após intensas negociações com os vários setores econômicos e o Poder Executivo, entendemos por bem acolher, integral ou parcialmente, para fins de inclusão de produtos e serviços no regime à alíquota de um por cento a partir de 1º de janeiro de 2014:

- as Emendas nºs 29 e 30, que versam sobre as atividades de montagem e desmontagem industrial e do setor de refratários;
- a Emenda nº 37, que trata do comércio varejista de artigos de óptica;
- a Emenda nº 47, que trata do setor de castanha de caju;
- as Emendas nºs 73 e 74, que tratam do comércio varejista de produtos farmacêuticos;
- a Emenda nº 100, que trata dos setores de adesivos, triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes com rodas, bonecos com mecanismo a corda ou elétrico, e suas partes e acessórios; e
- a Emenda nº 118, que trata do setor de pescados salgados.





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

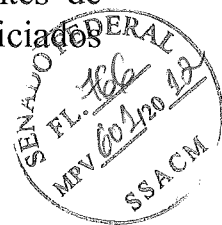
Após análises e entendimentos mantidos com segmentos econômicos ou autoridades fazendárias, também firmamos a convicção de que os seguintes setores e serviços devem ser incluídos no regime de desoneração da folha de pagamentos, a partir de 1º de janeiro de 2014 e com alíquota de um por cento:

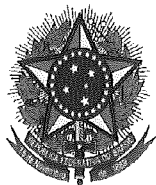
- preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes das plantas;
- gorduras do porco e gorduras de aves;
- pedras preciosas;
- equipamentos médicos ainda não contemplados;
- premoldados de gesso;
- balas, confeitos e gomas de mascar, chocolate branco;
- armas não letais;
- produtos do setor gráfico; e
- computadores portáteis – notebooks.

As empresas de segurança privada, as agências de publicidade e de comunicação e as empresas de promoção de vendas, marketing direto e consultoria em publicidade também serão contempladas a partir de 2014, mas com alíquota de dois por cento.

Em relação à inserção, no regime da desoneração da folha de pagamentos, dos blocos, placas, sancas e molduras de gesso, cabe ressaltar que se trata de uma indústria intensiva em mão de obra, predominantemente artesanal e importante para a construção civil. O impacto da contribuição previdenciária patronal sobre o setor é extremamente alto e prejudica a sua competitividade. Em termos sociais, merece destaque o Arranjo Produtivo Local do Gesso, localizado no sertão pernambucano, responsável atualmente por noventa e sete por cento da produção nacional de gipsita, gesso e pré-moldados de gesso. É responsável pela geração de quase oitenta e três mil empregos diretos e indiretos.

Merece menção a reinclusão, no regime, dos fabricantes de computadores portáteis (*notebooks*). Esses produtos foram beneficiados





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

pela MPV nº 582, de 2012. Contudo, a medida provisória sob análise, nº 601, de 2012, em seu art. 2º, inciso II, os excluiu, sem que, aparentemente, o Governo tenha tido maiores discussões com o setor atingido. Diante disso, a Lei nº 12.794, de 2013, objeto da conversão da MPV nº 582, de 2012, já foi publicada sem a menção aos computadores portáteis, pois incorporou as mudanças promovidas pela MPV nº 601, de 2012. O peso da contribuição previdenciária patronal nos custos do segmento de informática tem desestimulado a contratação de mão de obra. Em momentos de perda de competitividade e de redução de faturamento, a manutenção dos profissionais é comprometida, razão pela qual o regime da desoneração da folha de pagamentos passa a ser essencial para o setor.

Estamos excluindo do regime alguns produtos alimentícios, em virtude de demanda setorial. Trata-se de alimentos para praticantes de atividades físicas (isotônicos), composto líquido pronto para consumo (bebidas energéticas); preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixes; crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparadas ou em conservas.

Art. 3º (definição de serviços de TI e TIC)

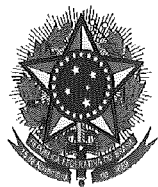
Desde sua origem, o regime da substituição da contribuição previdenciária patronal previsto na Lei nº 12.546, de 2011, incluía as empresas de TI e TIC, conforme descrição contida no art. 14, § 4º, da Lei nº 11.774, de 2008.

A alteração promovida pela MPV nº 601, de 2012, no inciso VII do § 4º do mencionado art. 14 apenas aperfeiçoa o dispositivo e, por consequência, o regime, deixando claro que serviços de suporte técnico em **equipamentos** de informática em geral também fazem parte do conceito de TI e TIC.

Art. 4º (diminuição da alíquota do RET – incorporação imobiliária)

A Lei nº 10.931, de 2004, em seu art. 1º, instituiu o regime especial de tributação (RET) aplicável às incorporações imobiliárias, em caráter opcional e irretratável enquanto perdurarem direitos de crédito ou





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação.

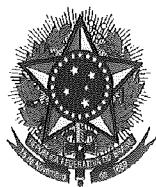
Originalmente, para cada incorporação submetida ao RET, a incorporadora ficava sujeita ao pagamento equivalente a sete por cento da receita mensal recebida, o qual corresponde ao pagamento mensal unificado dos seguintes tributos: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); Contribuição para o PIS/Pasep; CSLL; e Cofins. A Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, reduziu essa alíquota unificada para seis por cento e agora a MPV nº 601, de 2012, a estabelece em **quatro por cento**.

A redução prevista deve ser analisada em conjunto com a inclusão do setor no regime da substituição da contribuição previdenciária patronal. Em virtude da importância do segmento para a economia, o Governo Federal decidiu incentivá-lo de forma contundente, reduzindo, na prática, a incidência de cinco tributos relevantes, como visto acima. Deve ser lembrado, como fez a EMI, que a construção civil é responsável por quase oito milhões de empregos diretos e indiretos, segundo dados da Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios. Ademais, a receita bruta setorial estimada para 2013 é de R\$171,6 bilhões e a massa salarial perfaz R\$ 31,4 bilhões. Também merece destaque o fato de haver no Brasil um elevado déficit habitacional, estimado pelo Ministério das Cidades em mais de seis milhões de unidades. Apesar disso, é preocupante a recente redução do nível de atividade do setor: segundo informações do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo (SECOVI-SP), em setembro de 2012, houve redução de trinta por cento, sobre igual período do ano anterior, de **lançamentos** de novas unidades. Já as **vendas** de novos imóveis registraram decréscimo de, aproximadamente, dez por cento.

Art. 5º (tributação dos fundos de investimento em direitos creditórios)

Conforme dispõe o art. 78, inciso I, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, em regra, os residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se às mesmas normas de tributação pelo imposto de renda previstas para os residentes ou domiciliados no País, em relação aos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa, tais como as debêntures. Consoante dispõe a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, os rendimentos de aplicações em renda fixa são tributados pelo





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

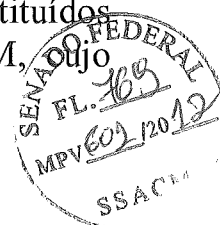
imposto de renda na fonte com base nas seguintes alíquotas: (i) 22,5%, em aplicações com prazo de até 180 dias; (ii) 20%, em aplicações com prazo de 181 dias até 360 dias; (iii) 17,5%, em aplicações com prazo de 361 dias até 720 dias; e 15%, em aplicações com prazo acima de 720 dias. Os fundos de investimento classificados como de curto prazo têm alíquota mínima fixada em 20%, em aplicações com prazo acima de 180 dias.

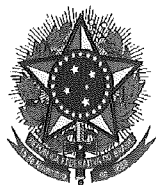
Originalmente, o art. 1º da Lei 12.431, de 2011, oriunda da conversão da MPV nº 517, de 30 de dezembro de 2012, reduziu a **zero** a alíquota do imposto de renda incidente sobre rendimentos produzidos por títulos ou valores mobiliários adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2011, objeto de distribuição pública, de emissão de pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a **beneficiário residente ou domiciliado no exterior**, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento.

O art. 2º da Lei reduziu a tributação incidente sobre os rendimentos oriundos de debêntures adquiridas por **pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil**, quando referidos papéis, além de atenderem às condições elencadas na norma, forem emitidos por empresas (sociedades de propósito específico) constituídas para implementar projetos de investimento em infraestrutura considerados prioritários pelo Poder Executivo. Assim, o imposto de renda, incidente **exclusivamente na fonte**, tem alíquota fixada em **zero** quando os rendimentos forem auferidos por pessoa física e em **quinze por cento** quando auferidos por pessoa jurídica. Nesse caso, abre-se exceção à regra da inclusão das receitas oriundas de aplicações financeiras de renda fixa na apuração do lucro (real, presumido ou arbitrado), para fins de cálculo do tributo.

Posteriormente, a Lei nº 12.715, de 2012, estendeu o mesmo tratamento tributário aos certificados de recebíveis imobiliários (CRI) emitidos com lastro em títulos ou valores mobiliários adquiridos a partir de 12 de janeiro de 2011.

A MPV nº 601, de 2012, incluiu nas regras da Lei nº 12.431, de 2011, os **fundos de investimento em direitos creditórios** constituídos sob a forma de condomínio fechado, regulamentados pela CVM,





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

originador ou cedente da carteira de direitos creditórios não seja instituição financeira. Nesse caso, a rentabilidade esperada das cotas deverá ser referenciada em taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à TR, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(i) o fundo deve possuir prazo de duração mínimo de seis anos;

(ii) vedação ao pagamento total ou parcial do principal das cotas nos dois primeiros anos a partir da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo, exceto nas hipóteses de liquidação antecipada do fundo, previstas em seu regulamento;

(iii) vedação à aquisição de cotas pelo originador ou cedente ou por partes a eles relacionadas, exceto quando se tratar de cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de amortização e resgate;

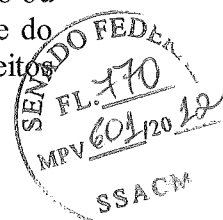
(iv) prazo de amortização parcial de cotas, inclusive as provenientes de rendimentos incorporados, caso existente, com intervalos de, no mínimo, cento e oitenta dias;

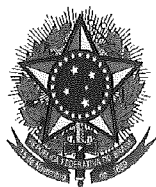
(v) comprovação de que as cotas estejam admitidas a negociação em mercado organizado de valores mobiliários, ou registrados em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência;

(vi) procedimento simplificado que demonstre o objetivo de alocar os recursos obtidos com a operação em projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(vii) percentual mínimo de oitenta e cinco por cento de patrimônio líquido representado por direitos creditórios, e a parcela restante por títulos públicos federais, operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais ou cotas de fundos de investimento que invistam em títulos públicos federais; e

(viii) presença obrigatória no contrato de cessão, no regulamento e no prospecto, se houver, na forma a ser regulamentada pela CVM: do objetivo do projeto ou projetos beneficiados; do prazo estimado para início e encerramento ou, para os projetos em andamento, a descrição da fase em que se encontram e a estimativa do seu encerramento; do volume estimado dos recursos financeiros necessários para a realização do projeto ou projetos não iniciados ou para a conclusão dos já iniciados; e do percentual que se estima captar com a venda dos direitos





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

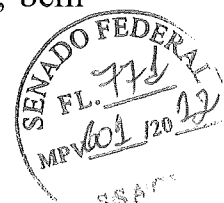
creditórios, frente às necessidades de recursos financeiros dos projetos beneficiados.

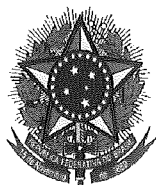
Segundo explica a Exposição de Motivos da Medida Provisória, os fundos de investimento em direitos creditórios constituem instrumento de securitização de custo inferior ao dos certificados de recebíveis imobiliários e tendem a ser mais adequados às pessoas jurídicas de médio e pequeno porte, que têm papel essencial na execução de projetos de infraestrutura, objeto principal do incentivo fiscal da Lei nº 12.431, de 2011.

Vale frisar que as alterações então promovidas pela Lei nº 12.431, de 2011, foram relevantes, mas não suficientes para estimular o financiamento de longo prazo com base na emissão de títulos privados. A EMI cita como exemplo dessa dificuldade o fato de que, à exceção dos títulos recentemente emitidos pelas Linhas de Transmissão de Montes Claros (R\$ 25 milhões) e pela Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes – CCR AutoBan (R\$ 135 milhões), não há, no mercado, outros títulos emitidos com as características requeridas pelo art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

O Governo Federal, portanto, tem realizado esforços no sentido de aperfeiçoar a norma e torná-la eficaz e mais segura.

Quanto à matéria, estamos apresentando propostas pontuais de alteração, previamente negociadas com o Poder Executivo, com a finalidade de aperfeiçoar o regime. Assim, modificamos: (i) a parte final do § 4º-A do art. 1º da Lei nº 12.431, de 2011, além de incluir novos §§ 10 e 11, para dispor sobre contagem de prazo e sobre a aplicação por parte de fundos soberanos de outros países; (ii) o *caput*, o § 1º e o inciso II do § 5º do art. 2º da Lei, para incluir os certificados de recebíveis imobiliários entre os ativos beneficiados, bem como para dispor sobre as características dos ativos incluídos no regime e a responsabilidade do cedente; (iii) o art. 3º da Lei, para alterar os §§ 1º-A, 4º e 5º e incluir os §§ 2º-A, 2º-B e 5º-B. Nesse último caso, aperfeiçoa-se o mecanismo para contagem de prazos; define-se *rendimento* para fins do artigo; excetuam-se da incidência do imposto de renda na fonte as hipóteses que especifica; estipula-se a perda do benefício fiscal pelo fundo de investimento por descumprimento de obrigação, bem





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

como a condição para o retorno ao regime de estímulo no caso de saneamento das falhas detectadas.

Art. 6º (Cofins – Rarf)

O art. 6º altera a Lei nº 9.718, de 1998, para excluir da base de cálculo da Cofins o valor auferido como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais, dividido pela alíquota de quatro por cento (0,04).

Segundo o item 45 da EMI, tal dedução substituirá o pagamento previsto contratualmente para esses serviços.

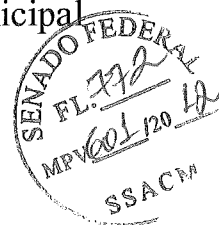
A finalidade de reduzir o custo estatal com os serviços de arrecadação é bem-vinda e merece aplauso.

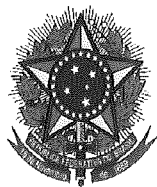
O novo dispositivo foi regulamentado pela Instrução Normativa (IN) nº 1.323, de 18 de janeiro de 2013. Segundo o parágrafo único do art. 1º da IN, a nova sistemática substitui a remuneração por meio de pagamento de tarifas. A remuneração por documento arrecadado pelas instituições financeiras é R\$ 0,40. O valor total devido à pessoa jurídica pelos serviços será informado pela RFB para cada período de apuração e comporá as receitas do contribuinte para todos os efeitos fiscais.

II.3 – Emendas Acolhidas

Como mencionado no relatório, foram apresentadas cento e vinte e quatro emendas à medida provisória na Comissão Mista, sendo vinte e sete inadmitidas por tratarem de matéria estranha.

Além das emendas já indicadas acima, acatamos a de número 116, que altera a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que instituiu a alienação fiduciária de bem imóvel. O objetivo é aperfeiçoar o instituto, estabelecendo, nos casos de inadimplemento do mutuário e consequente venda do imóvel, um piso para a avaliação do bem, a ser verificado em data contemporânea à prevista para a realização do leilão e com base em dados dotados de credibilidade e isenção, porque apurados pelo órgão municipal competente.





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Frisamos que a emenda se relaciona com a matéria versada na medida provisória tendo em vista que essa espécie contratual é relevante no mercado de imóveis. Por sua vez, a medida provisória não apenas inclui as empresas de construção civil no regime da desoneração da folha de pagamentos como também reduz a tributação das incorporadoras imobiliárias.

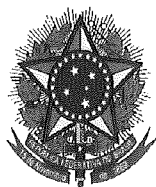
Acolhemos, também, a Emenda nº 52, que trata da compra, venda e transporte de ouro produzido em áreas de garimpo autorizadas pelo Poder Público Federal. Segundo justificção da emenda, as Leis nºs 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e 11.685, de 11 de junho de 2008 (Estatuto do Garimpeiro), se consolidaram como importantes instrumentos para o combate da extração mineral não autorizada. Entretanto, no caso particular do ouro garimpável, é importante regulamentar procedimentos operacionais de transporte e compra para atribuir segurança jurídica aos agentes da cadeia produtiva e melhores condições de controle aos órgãos de fiscalização. Isso tudo levando-se em consideração usos e costumes do setor e ainda o que define o Estatuto do Garimpeiro. A matéria tem pertinência temática com a medida provisória, uma vez que essa trata de regras aplicáveis ao mercado financeiro no seu art. 5º.

A Emenda nº 51, que permite a compensação com débitos próprios do contribuinte relativos a tributos federais ou o ressarcimento em dinheiro de crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins gerados na cadeia de exportação de café, é acatada com alterações e após negociações com o governo. Trata-se de medida que dá ao café o mesmo tratamento tributário dispensado às carnes bovina, suína e de frango e à laranja.

II.4 – Emendas do Relator

Por meio de emenda de relator, além daquelas sugeridas nos tópicos específicos acima, propomos a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados na cadeia de reciclagem de garrafas tipo PET. Realmente, as primeiras empresas envolvidas na reciclagem de PET são as cooperativas de coleta seletiva e os depósitos de sucata. Esses estabelecimentos normalmente optam pelo regime simplificado de tributação (Simples Nacional), que adota uma alíquota variável em razão do faturamento anual acumulado. Nesse caso, a regra





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

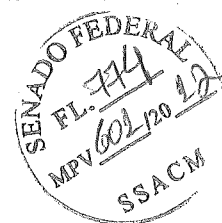
não geração de crédito tributário para os adquirentes de seus produtos, o que precisa ser equacionado.

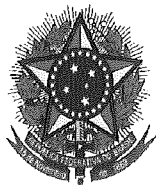
Acreditamos relevante a desoneração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre máquina e implementos agrícolas não autopropulsados (arados, grades, semeadeiras, adubadeiras, etc), de forma a incrementar a competitividade da indústria nacional, razão pela qual apresentamos texto nesse sentido, alterando a Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002. Também desoneramos das mencionadas contribuições o açúcar refinado, por meio de alteração da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a nova redação dada pela MPV nº 609, de 8 de março de 2013, que diminui a carga tributária incidente sobre produtos da cesta básica. Além disso, ampliamos a suspensão de incidência das referidas contribuições para alcançar toda a venda de cana-de-açúcar.

Inserimos dispositivo enunciando que a comprovação de regularidade quanto à quitação de tributos federais e demais créditos inscritos em Dívida Ativa da União, para fins de reconhecimento de incentivos ou benefícios fiscais, é feita mediante Certidão Negativa de Débitos (CND) ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN) válida, a ser verificada pela autoridade administrativa.

Propomos, também, alteração na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, estabelecendo a não aplicação do limite de isenção do imposto de renda retido na fonte às remessas efetuadas por operadoras e agências de viagem, desde que cadastradas no Ministério do Turismo e suas operações sejam realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País.

Ainda quanto ao imposto de renda, inserimos regra na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, permitindo às pessoas jurídicas com saldo negativo do tributo compensar as perdas, no exercício seguinte, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, exceto as contribuições previdenciárias. Na mesma norma, foram propostas alterações nos arts. 73 e 74, para dispor sobre a compensação de tributos e sobre a suspensão da exigibilidade da multa de ofício no caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

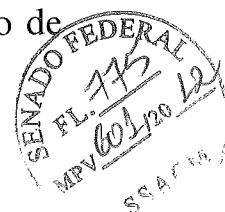
Estamos corrigindo omissão superveniente na alínea *a* do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre a Propriedade Rural (ITR), restabelecendo a possibilidade de o contribuinte excluir da área tributável aquelas identificadas, na forma da lei ambiental, como de preservação permanente e de reserva legal. A questão surgiu após a revogação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Com efeito, como a lei revogada era expressamente mencionada no dispositivo em comento, criou-se um vácuo legislativo que ora se busca sanar.

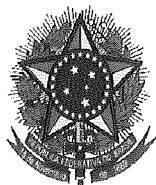
O art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, dispõe sobre as situações em que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional está autorizada a não contestar processos e nem interpor recursos ou desistir do que tenha sido interposto. Inserimos no dispositivo novas hipóteses nas quais a contestação ou recurso são dispensáveis, visando conferir maior eficiência à Administração Tributária, além de evitar a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios.

A alteração do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, proposta pelo PLV, visa conceder reduções às penalidades aplicadas isoladamente nas hipóteses de pagamento, compensação ou parcelamento dos tributos nos prazos determinados.

Com o objetivo de reduzir os custos das operações voltadas para a pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural propomos alteração do art. 62 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Dessa forma, busca-se estender o benefício do regime de entreposto aduaneiro a outras instalações industriais e estaleiros, além das localizadas à beira-mar, como determinado atualmente. Visando dar mais flexibilidade ao regime, também é proposta a retirada da referência a *plataformas* no texto do dispositivo, tornando-se possível viabilizar o regime para outros bens.

Apresentamos emendas para corrigir distorções na incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre receitas auferidas pelos agentes intervenientes na cadeia de produção e de comercialização da soja e de seus subprodutos. É desonerada das referidas contribuições, por meio de suspensão de incidência ou de redução a zero das alíquotas, a receita decorrente da venda de soja *in natura*, farelo, farinha, e óleo refinado de





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

soja, independentemente da destinação a ser dada pelos adquirentes, e a receita decorrente da venda de óleo de soja bruto destinado à produção de óleo de soja refinado, margarina e de biodiesel.

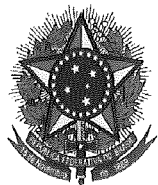
É concedido crédito presumido calculado com base na receita de venda no mercado interno ou de exportação de farinha, farelo e óleo de soja, rações para cães e gatos, e de biodiesel. As alterações na forma de apuração do crédito presumido das contribuições pelos produtores de rações para cães e gatos e de biodiesel são necessárias para estabelecer simetria com a sistemática instituída para os derivados da soja.

Visando reduzir os sofrimentos trazidos pela estiagem prolongada no Nordeste, propomos, em caráter emergencial, incentivar a iniciativa privada a auxiliar o Estado, via ampliação da oferta de cisternas nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE). Para tanto, propomos que as despesas necessárias à construção de cisternas sejam dedutíveis do imposto sobre a renda apurado nos anos de 2013 e 2014 pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

III – VOTO

Pelo que foi exposto acima, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela **aprovação** da Medida Provisória nº 601, de 2012, e pela **aprovação integral** ou **parcial** das Emendas nºs 2, 7, 13, 17, 29, 30, 31, 37, 42, 47, 51, 52, 71, 73, 74, 80, 83, 92, 94, 97, 100, 110, 113, 116, 118, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela **rejeição** das demais emendas.





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

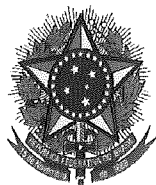
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11, DE 2013

Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra e para alterar o regime de desoneração da folha de pagamentos; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; nº 10.925, de 23 de julho de 2004; nº 10.485, de 3 de julho de 2002; nº 12.249, de 11 de junho de 2010; nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; nº 10.522, de 19 de julho de 2002; nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; nº 10.865, de 30 de abril de 2004; nº 11.727, de 23 de junho de 2008; nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010; regula a compra, venda e transporte de ouro; altera a sistemática de aproveitamento do saldo de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins oriundos da cadeia de comercialização do café; cria crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plástico; dispõe sobre a comprovação de regularidade fiscal pelo contribuinte; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; concede incentivo tributário para a construção de cisternas; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

“Art. 2º

.....

§ 12. Não serão computados na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra.” (NR)

“Art. 3º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2017.” (NR)

“Art. 7º

.....

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;

V - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros por fretamento e turismo municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional, enquadradas na classe 4929-9 da CNAE 2.0;

VI - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;

VII - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;

VIII - as empresas que prestam os serviços classificados na Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS, instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, nos códigos 1.1201.25.00, 1.1403.29.10, 1.2001.33.00, 1.2001.39.12, 1.2001.54.00, 1.2003.60.00 e 1.2003.70.00;

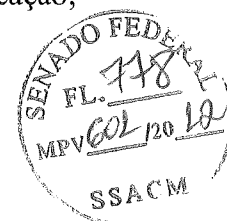
IX - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0;

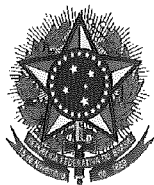
X - as empresas de engenharia e arquitetura enquadradas no grupo 711 da CNAE 2.0;

XI - as empresas de manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos enquadradas nas classes 3311-2, 3312-1, 3313-9, 3314-7, 3319-8, 3321-0 e 3329-5 da CNAE 2.0;

XII – as empresas de vigilância e segurança privada, enquadradas na subclasse 8011-1/01 da CNAE 2.0;

XIII – as agências de publicidade e de comunicação, enquadradas nas classes 731 e 7311-4 da CNAE 2.0; e





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

XIV – as empresas de promoção de vendas, marketing direto e consultoria em publicidade, enquadradas nas subclasses 7319-0/02, 7319-0/03 e 7319-0/04 da CNAE 2.0.

.....
§ 7º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do *caput* as seguintes regras:

I - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI a partir do dia 1º de abril de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrerá na forma do *caput*, até o seu término;

II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrerá na forma dos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, até o seu término; e

III - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras a que se refere o inciso II.” (NR)

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

§ 1º

.....

II -

.....

c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras.

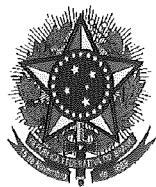
.....

§ 3º

.....

XI - de manutenção e reparação de embarcações;





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II desta Lei;

XIII - que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados e terminais portuários de uso privativo, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0;

XIV - de transporte aéreo de passageiros e de carga não regular (táxi-aéreo), nos termos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, enquadradas na classe 5112-9 da CNAE 2.0;

XV - de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0;

XVI - de agenciamento marítimo de navios, enquadradas na classe 5232-0 da CNAE 2.0;

XVII - de transporte por navegação de travessia, enquadradas na classe 5091-2 da CNAE 2.0;

XVIII - de prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária, enquadradas na classe 5240-1 da CNAE 2.0;

XIX - de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0;

XX - jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0;

XXI - de comércio varejista de artigos de óptica, enquadradas na classe 4774-1 da CNAE 2.0; e

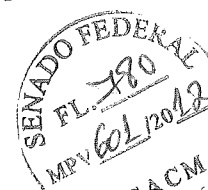
XXII - de comércio varejista de produtos farmacêuticos enquadradas nas subclasses 4771-7/02 e 4771-7/03 da CNAE 2.0.

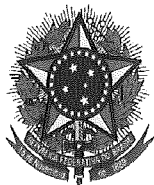
§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no *caput* os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:

.....

§ 5º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no § 3º, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

§ 6º Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins do inciso XX do § 3º, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário por





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

qualquer plataforma, inclusive em portais de conteúdo da Internet.”
(NR)

“Art. 9º

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

- a) de exportações; e
- b) decorrente de transporte internacional de carga;

VII - para os fins da contribuição prevista no *caput* dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

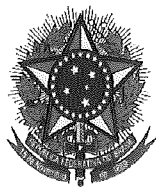
§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º.

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o *caput* do art. 7º e o *caput* do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades.” (NR)

Art. 2º O Anexo único à Lei nº 12.546, de 2011, passa a ser denominado Anexo I e passa a vigorar:

I – acrescido dos produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, constantes do Anexo I a esta Lei;





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

II – acrescido do produto classificado no código 9619.00.00 da Tipi;

III – acrescido dos produtos classificados nos códigos da Tipi constantes do Anexo II a esta Lei;

IV – subtraído dos produtos classificados nos códigos 3006.30.11, 3006.30.19, 7207.11.10, 7208.52.00, 7208.54.00, 7214.10.90, 7214.99.10, 7228.30.00, 7228.50.00, 9022.14.13 e 9022.30.00 da Tipi; e

V – subtraído dos produtos classificados nos códigos, 2202.90.00 Ex. 04 e Ex. 05, 16.04 e 16.05 da Tipi.

Art. 3º A Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14

.....

§ 4º

.....

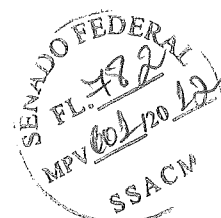
VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral; e

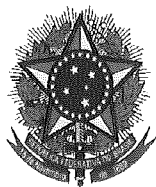
.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a quatro por cento da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do seguinte imposto e contribuições:

.....” (NR)





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

“Art. 8º Para fins de repartição de receita tributária e do disposto no § 2º do art. 4º, o percentual de quatro por cento de que trata o *caput* do art. 4º será considerado:

I - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) como Cofins;

II - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;

III - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) como IRPJ; e

IV - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) como CSLL.

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da alínea “a” do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, produzidos por:

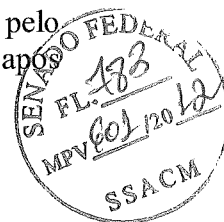
I - títulos ou valores mobiliários adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2011, objeto de distribuição pública, de emissão de pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras; ou

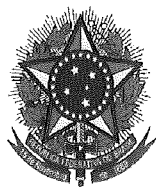
II - fundos de investimento em direitos creditórios constituídos sob a forma de condomínio fechado, regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditórios não seja instituição financeira.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput*, os títulos ou valores mobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à taxa referencial - TR, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar:

I - prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos;

II - vedação à recompra do título ou valor mobiliário pelo emissor ou parte a ele relacionada nos 2 (dois) primeiros anos após





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;

IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;

V - comprovação de que o título ou valor mobiliário esteja registrado em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência; e

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados aos projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º-A Para fins do disposto no inciso II do *caput*, a rentabilidade esperada das cotas de emissão dos fundos de investimento em direitos creditórios deverá ser referenciada em taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à TR, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

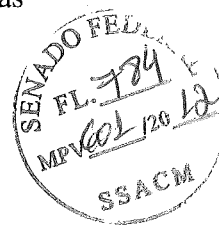
I - o fundo deve possuir prazo de duração mínimo de seis anos;

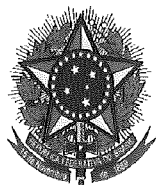
II - vedação ao pagamento total ou parcial do principal das cotas nos dois primeiros anos a partir da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo, exceto nas hipóteses de liquidação antecipada do fundo, previstas em seu regulamento;

III - vedação à aquisição de cotas pelo originador ou cedente ou por partes a eles relacionadas, exceto quando se tratar de cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de amortização e resgate;

IV - prazo de amortização parcial de cotas, inclusive as provenientes de rendimentos incorporados, caso existente, com intervalos de, no mínimo, cento e oitenta dias;

V - comprovação de que as cotas estejam admitidas a negociação em mercado organizado de valores mobiliários, ou registrados em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência;





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

VI - procedimento simplificado que demonstre o objetivo de alocar os recursos obtidos com a operação em projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação; e

VII - presença obrigatória no contrato de cessão, no regulamento e no prospecto, se houver, na forma a ser regulamentada pela CVM:

a) do objetivo do projeto ou projetos beneficiados;

b) do prazo estimado para início e encerramento ou, para os projetos em andamento, a descrição da fase em que se encontram e a estimativa do seu encerramento;

c) do volume estimado dos recursos financeiros necessários para a realização do projeto ou projetos não iniciados ou para a conclusão dos já iniciados; e

d) do percentual que se estima captar com a venda dos direitos creditórios, frente às necessidades de recursos financeiros dos projetos beneficiados.

VIII - percentual mínimo de oitenta e cinco por cento de patrimônio líquido representado por direitos creditórios, e a parcela restante por títulos públicos federais, operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais ou cotas de fundos de investimento que invistam em títulos públicos federais.

§ 1º-B Para fins do disposto no inciso I do *caput*, os certificados de recebíveis imobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à TR, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar os seguintes requisitos:

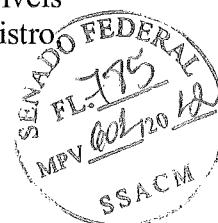
I - prazo médio ponderado superior a quatro anos, na data de sua emissão;

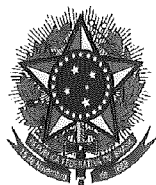
II - vedação à recompra dos certificados de recebíveis imobiliários pelo emissor ou parte a ele relacionada e o cedente ou originador nos dois primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;

IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, cento e oitenta dias;

V - comprovação de que os certificados de recebíveis imobiliários estejam registrados em sistema de registro





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas respectivas áreas de competência; e

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados a projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º-C O procedimento simplificado previsto nos incisos VI dos §§ 1º, 1º-A e 1º-B deve demonstrar que os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso ocorreram em prazo igual ou inferior a vinte e quatro meses da data de encerramento da oferta pública.

§ 1º-D Para fins do disposto neste artigo, os fundos de investimento em direitos creditórios e os certificados de recebíveis imobiliários podem ser constituídos para adquirir recebíveis de um único cedente ou devedor ou de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá a fórmula de cômputo do prazo médio a que se refere o inciso I dos §§ 1º e 1º-B, e o procedimento simplificado a que se referem os incisos VI dos §§ 1º, 1º-A e 1º-B.

.....
§ 4º

II - às cotas de fundos de investimento exclusivos para investidores não residentes que possuam no mínimo oitenta e cinco por cento do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o inciso I do *caput*.

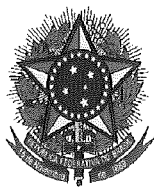
§ 4º -A O percentual mínimo a que se refere o inciso II do § 4º poderá ser de, no mínimo, sessenta e sete por cento do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o inciso I do *caput* no prazo de dois anos, contado da data da primeira integralização de cotas.

.....
§ 8º

II - o cedente, no caso de certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios.

.....





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

§ 10. Sem prejuízo do disposto no *caput*, os fundos soberanos de qualquer país fazem jus à alíquota reduzida atribuída aos beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 11. Para fins do disposto no § 10, classificam-se como fundos soberanos os veículos de investimento no exterior cujo patrimônio seja composto por recursos provenientes exclusivamente da poupança soberana do país respectivo e que, adicionalmente, cumpram os seguintes requisitos:

I - apresentem, em ambiente de acesso público, uma política de propósitos e de investimento definida;

II - apresentem, em ambiente de acesso público e em periodicidade, no mínimo, anual, suas fontes de recursos; e

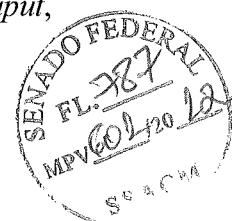
III - disponibilizem, em ambiente de acesso público, as regras de resgate dos recursos por parte do governo.” (NR)

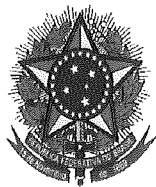
“Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, dos certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

.....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 1º-C e 2º do art. 1º, emitidos entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º do art. 1º e 31 de dezembro de 2015.

§ 1º-A As debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária, constituídas sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal também fazem jus aos benefícios dispostos no *caput*, respeitado o disposto no § 1º.





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

.....

§ 5º Ficam sujeitos à multa equivalente a vinte por cento do valor captado na forma deste artigo não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda:

I - o emissor dos títulos e valores mobiliários; ou

II - o cedente, no caso de certificados de recebíveis imobiliários e fundos de investimento em direitos creditórios.

.....” (NR)

“Art. 3º

.....

§ 1º-A O percentual mínimo a que se refere o *caput* poderá ser de, no mínimo, sessenta e sete por cento do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado nos ativos no prazo de dois anos contado da data da primeira integralização de cotas.

.....

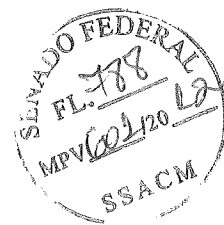
§ 2º-A Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação de cotas.

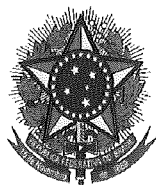
§ 2º-B Não se aplica ao fundo de investimento de que trata o *caput* e ao fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º, a incidência do imposto de renda na fonte prevista no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004.

.....

§ 4º O fundo de investimento de que trata o *caput* e o fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º terão prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da primeira integralização de cotas para enquadrar-se ao disposto no § 1º-A.

§ 5º Sem prejuízo do prazo previsto no § 4º, não se aplica o disposto no § 1º se, em um mesmo ano-calendário, a carteira do fundo de investimento não cumprir as condições estabelecidas neste artigo por mais de 3 (três) vezes ou por mais de 90 (noventa) dias, hipótese em que os rendimentos produzidos a partir do dia imediatamente após a alteração da condição serão tributados na forma do § 6º.





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

§ 5º-A Ocorrida a hipótese prevista no § 5º e após cumpridas as condições estabelecidas neste artigo, admitir-se-á o retorno ao enquadramento anterior a partir do 1º (primeiro) dia do ano-calendário subsequente.

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 10. As pessoas jurídicas integrantes da Rede Arrecadadora de Receitas Federais - Rarf poderão excluir da base de cálculo da Cofins o valor auferido em cada período de apuração como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais, dividido pela alíquota referida no art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

§ 11. Caso não seja possível fazer a exclusão de que trata o § 10 na base de cálculo da Cofins referente ao período em que auferida remuneração, o montante excedente poderá ser excluído da base de cálculo da Cofins dos períodos subsequentes.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto nos §§ 10 e 11, inclusive quanto à definição do valor auferido como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais.” (NR)

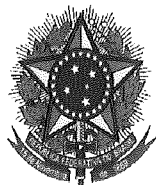
Art. 7º Dê-se a seguinte redação ao art. 24 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997:

“Art. 24.

.....

Parágrafo único. No caso do inciso VI do *caput* deste artigo, caso o valor convencionado pelas partes seja inferior àquele atribuído pelo órgão municipal competente para efeito do imposto de transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, decorrente da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este será o valor mínimo para oferta do imóvel no primeiro leilão.” (NR)





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Art. 8º Fica permitida a compra, venda e transporte de ouro produzido em áreas de garimpo autorizadas pelo Poder Público federal, nos termos desta Lei.

Art. 9º O transporte do ouro, dentro da circunscrição da região aurífera produtora, até uma instituição legalmente autorizada a realizar a compra, será acompanhado por cópia do respectivo título autorizativo de lavra, não se exigindo outro documento.

§ 1º O transporte de ouro referido no *caput* poderá ser feito também pelo garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, pelos seus parceiros, pelos membros da cadeia produtiva, e pelos seus respectivos mandatários, desde que acompanhado por documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário que identificará o nome do portador, o número do título autorizativo, sua localização e o período de validade da autorização de transporte.

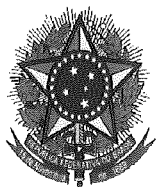
§ 2º O transporte referido neste artigo está circunscrito à região aurífera produtora, desde a área de produção até uma instituição legalmente autorizada a realizar a compra, de modo que o documento autorizativo terá validade para todos os transportes de ouro realizados pelo mesmo portador.

§ 3º Entende-se por membros da cadeia produtiva todos os agentes que atuam em atividades auxiliares do garimpo, tais como piloto de avião, comerciantes de suprimentos ao garimpo, fornecedores de óleo combustível, equipamentos e outros agentes.

§ 4º Entende-se por parceiro todas as pessoas físicas que atuam na extração do ouro com autorização do titular do direito minerário e que tenham acordo com este na participação no resultado da extração mineral.

§ 5º Entende-se por região aurífera produtora a região geográfica coberta pela província geológica caracterizada por uma mesma mineralização de ouro em depósitos do tipo primário e secundário, aluvionar, eluvionar e coluvionar, e onde estão localizadas as frentes de lavra.





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Art. 10. A prova da regularidade da primeira aquisição de ouro produzido sob qualquer regime de aproveitamento será feita com base em:

I – nota fiscal emitida por cooperativa ou, no caso de pessoa física, recibo de venda e declaração de origem do ouro emitido pelo vendedor identificando a área de lavra, o Estado ou Distrito Federal e o Município de origem do ouro, o número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais e o número do título autorizativo de extração; e

II - nota fiscal de aquisição emitida pela instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil a realizar a compra do ouro.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, a instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro deverá cadastrar os dados de identificação do vendedor, tais como nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ), e o número de registro no órgão de registro do comércio da sede do vendedor.

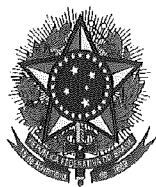
§ 2º O cadastro, a declaração de origem do ouro e a cópia da Carteira de Identidade (RG) do vendedor deverão ser arquivados na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, para fiscalização do órgão gestor de recursos minerais e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo período de 10 (dez) anos, contados da compra e venda do ouro.

§ 3º É de responsabilidade do vendedor a veracidade das informações por ele prestadas no ato da compra e venda do ouro.

§ 4º Presumem-se a legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da pessoa jurídica adquirente quando as informações mencionadas neste artigo, prestadas pelo vendedor, estiverem devidamente arquivadas na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro.

Art. 11. A prova da regularidade da posse e do transporte de ouro para qualquer destino, após a primeira aquisição, será feita mediante a





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

apresentação da respectiva nota fiscal, conforme o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989.

§ 1º Portaria do Diretor-Geral do órgão gestor de recursos minerais a ser expedida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei disciplinará os documentos comprobatórios e modelos de recibos e do cadastro previstos a que se referem, respectivamente, os incisos I e II e o § 1º do art. 10 desta Lei.

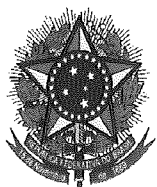
§ 2º Para fins do disposto no art. 10 desta Lei, até a entrada em vigor da Portaria do órgão gestor de recursos minerais, serão consideradas regulares as aquisições de ouro, já efetuadas por instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, anteriores à publicação desta Lei, documentadas ou não por meio dos recibos em modelos disponíveis no comércio em geral, desde que haja a adequada identificação dos respectivos vendedores.

§ 3º Quando se tratar de ouro transportado, dentro da região aurífera produtora, pelos garimpeiros, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, pelos parceiros, pelos membros da cadeia produtiva, e pelos seus respectivos mandatários, a prova da regularidade de que trata o *caput* dar-se-á por meio de documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário nos termos do art. 9º, § 1º, desta Lei.

Art. 12. O garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, os seus parceiros, os membros da cadeia produtiva e os seus respectivos mandatários com poderes especiais têm direito à comercialização do ouro diretamente com instituição legalmente autorizada a realizar a compra.

Art. 13. Até que seja expedida a Portaria mencionada no § 1º do art. 11 desta Lei, ou por 12 meses após a data de publicação desta Lei, o que ocorrer primeiro, é reconhecida a regularidade da aquisição de ouro por instituição legalmente autorizada a realizar a compra, e seus mandatários, mesmo que não seja possível identificar o título autorizativo referente à área de sua origem, nos termos desta Lei, desde que regularmente identificados os respectivos vendedores.





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Art. 14. Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º

.....
XXII - açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da Tipi;

XXIII - óleo de soja classificado no código 1507.90.1 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da Tipi;

.....
XXIX - óleo de soja classificado no código 1507.10.00 da Tipi quando destinado à utilização como insumo na produção dos produtos classificados nos códigos 1507.90.1, 1517.10.00 e 3826.00.00 da Tipi.” (NR)

“Art. 8º.....

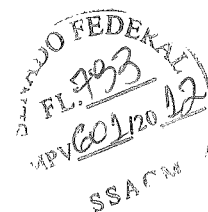
§ 1º.....

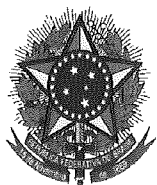
I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos *in natura* de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da NCM;

.....” (NR)

Art. 15. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados no código 0901.1 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, existentes na data de publicação da Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011, poderá:

I – ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; e





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

II – ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos somente poderá ser efetuado:

I – relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2008 a 2009, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei;

II – relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010 e no período compreendido entre janeiro de 2011 e o mês de publicação da Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2014.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

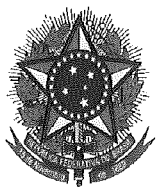
Art. 16. A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos PET, classificados na posição 39.15 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, por estabelecimentos industriais, para utilização como matéria-prima ou produto intermediário, ensejará ao adquirente o direito à fruição de crédito presumido do IPI, desde que o estabelecimento vendedor seja:

I – cooperativa de catadores de materiais recicláveis;

II – microempreendedor individual; e

III – microempresa ou empresa de pequeno optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

§ 1º A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos utilizados como matéria-prima e produto intermediário, para fins do direito ao crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo, dar-se-á por documento fiscal previsto na legislação do IPI.

§ 2º O valor do crédito presumido corresponderá ao resultado da aplicação da maior alíquota do imposto dentre as estabelecidas para os produtos classificados nas posições 39.01 a 39.25 da Tipi sobre o valor total das notas fiscais de aquisição dos desperdícios, resíduos ou aparas de plásticos PET, classificados na posição 39.15 da Tipi, no período de apuração do IPI.

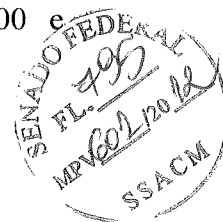
Art. 17. Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002:

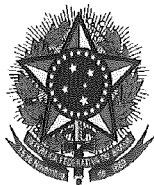
“Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

§ 1º O disposto no *caput*, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da TIPI, aplica-se aos produtos autopropulsados ou não.

§ 2º

II – em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI: 73.09, 7310.29.20, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05, 8716.20.00 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90).





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

.....” (NR)

Art. 18. A comprovação de regularidade quanto à quitação de tributos federais e demais créditos inscritos em Dívida Ativa da União, para fins de reconhecimento de incentivos ou benefícios fiscais, é feita mediante Certidão Negativa de Débitos (CND) ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN) válida.

Parágrafo único. A comprovação da existência de CND ou de CPD-EN válida deve ser feita pela autoridade administrativa responsável pelo reconhecimento do incentivo ou benefício fiscal.

Art. 19. O art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

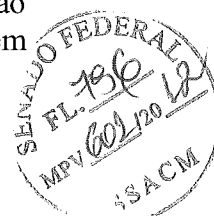
“Art. 60. Ficam isentos do Imposto de Renda na fonte, de 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2015, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

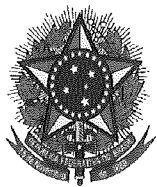
§ 1º O limite global previsto no *caput* não se aplica em relação às operadoras e agências de viagem.

§ 2º Salvo se atendidas as condições do art. 26, o disposto no *caput* não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo, quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da isenção, conforme o tipo de gasto custeado.

§ 4º Para fins de cumprimento das condições de isenção de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo e suas operações devem





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no país.” (NR)

Art. 20. Os arts. 6º, 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74.

.....” (NR)

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS, cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

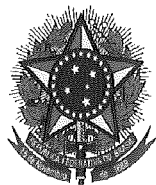
II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.” (NR)

“Art. 74.

.....

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.”
(NR)

Art. 21. A alínea *a* do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

§1º

II.....

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

.....” (NR)

Art. 22. A alteração promovida pelo art. 21 aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 23. O art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

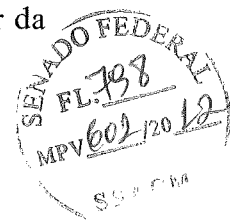
II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

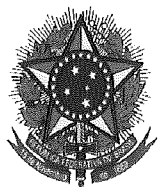
.....

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

.....
§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II e IV do *caput*.

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o *caput*, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias.

.....
§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.” (NR)

Art. 24. O art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

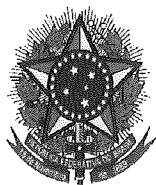
.....
§ 3º O disposto no *caput* aplica-se também às penalidades aplicadas isoladamente.” (NR)

Art. 25. O art. 62 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62.

.....
II - bens destinados à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratados por empresas sediadas no exterior e relacionados em ato do Poder Executivo.





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Parágrafo único. No caso do inciso II, o beneficiário do regime será o contratado pela empresa sediada no exterior e o regime poderá ser operado também em estaleiros navais ou em outras instalações industriais, destinadas à construção dos bens de que trata aquele inciso.” (NR)

Art. 26. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 21. As alíquotas da COFINS-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, relacionados no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

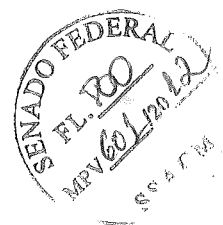
.....” (NR)

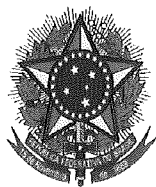
Art. 27. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de soja classificada na posição 12.01 e dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00 e 2304.00 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 28. A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 12.01, 1208.10.00, 1701.14.00, 2304.00 e 2309.10.00 da Tipi.

Art. 29. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 da TIPI.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput*:





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

I - somente poderá ser aproveitado em relação à operação de venda acobertada por nota fiscal referente exclusivamente a produto cuja produção seja fomentada com o mencionado crédito presumido;

II - poderá ser aproveitado inclusive na hipótese de a receita decorrente da venda dos referidos produtos estar desonerada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 2º O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se refere o *caput* será determinado, respectivamente, mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas vendas, de percentual das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, correspondente a:

I - 27% (vinte e sete por cento), no caso de venda de óleo de soja classificado no código 15.07 da Tipi;

II - 27% (vinte e sete por cento), no caso de venda de produtos classificados nos códigos 1208.10.00 e 2304.00 da Tipi;

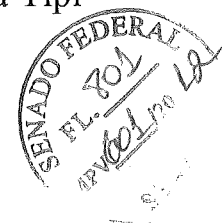
III - 10% (dez por cento), no caso de venda de margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi;

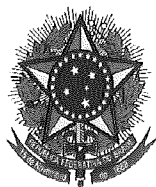
IV - 5% (cinco por cento), no caso de venda de rações classificadas no código 2309.10.00 da Tipi;

V - 27% (vinte e sete por cento), no caso de venda de biodiesel classificado no código 3826.00.00 da Tipi.

§ 3º A pessoa jurídica deverá subtrair do montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins apurado na forma prevista nos incisos I, III, IV e V do § 2º, respectivamente, o montante correspondente:

I - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso I do § 2º sobre o valor de óleo de soja classificado no código 15.07 da Tipi





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

adquirido de pessoa jurídica e utilizado como insumo na produção de óleo de soja classificado no código 1507.90.1 da Tipi;

II - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso I do § 2º sobre o valor de óleo de soja classificado no código 15.07 da Tipi adquirido de pessoa jurídica e utilizado como insumo na produção de margarina classificada no código 1517.10.00 da TIPI;

III - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso II do § 2º sobre o valor dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00 e 2304.00 da Tipi adquiridos de pessoa jurídica e utilizados como insumo na produção de rações classificadas nos códigos 2309.10.00 da Tipi;

IV - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso I do § 2º sobre o valor de óleo de soja classificado no código 15.07 da TIPI adquirido de pessoa jurídica e utilizado como insumo na produção de biodiesel classificado no código 3826.00.00 da TIPI.

§ 3º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 4º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no *caput* poderá:

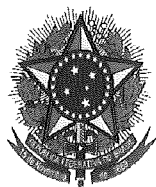
I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica a operações que consistam em mera revenda de bens.

Art. 30. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita de exportação dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 da Tipi.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* somente poderá ser aproveitado em relação à operação de exportação acobertada por nota fiscal referente exclusivamente a produto cuja produção seja fomentada com o mencionado crédito.

§ 2º O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se refere o *caput* será determinado, respectivamente, mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas exportações, de percentual das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, correspondente a:

I - 27% (vinte e sete por cento), no caso de exportação de óleo de soja classificado no código 15.07 da Tipi;

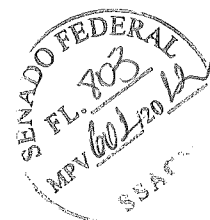
II - 27% (vinte e sete por cento), no caso de exportação de produtos classificados nos códigos 1208.10.00 e 2304.00 da Tipi;

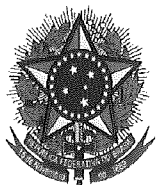
III - 10% (dez por cento), no caso de exportação de margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi;

IV - 5% (cinco por cento), no caso de exportação de rações classificadas no código 2309.10.00 da Tipi;

V - 27% (vinte e sete por cento), no caso de exportação de biodiesel classificado no código 3826.00.00 da Tipi.

§ 3º A pessoa jurídica deverá subtrair do montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma prevista nos incisos I, III, IV e V do § 2º, respectivamente, o montante correspondente:





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

I - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso I do § 2º sobre o valor de óleo de soja classificado no código 15.07 da Tipi adquirido de pessoa jurídica e utilizado como insumo na produção de óleo de soja classificado no código 1507.90.1 da Tipi;

II - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso I do § 2º sobre o valor de óleo de soja classificado no código 15.07 da Tipi adquirido de pessoa jurídica e utilizado como insumo na produção de margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi;

III - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso II do § 2º sobre o valor dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00 e 2304.00 da Tipi adquiridos de pessoa jurídica e utilizados como insumo na produção de rações classificadas nos códigos 2309.10.00 da Tipi;

IV - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso I do § 2º sobre o valor de óleo de soja classificado no código 15.07 da Tipi adquirido de pessoa jurídica e utilizado como insumo na produção de biodiesel classificado no código 3826.00.00 da Tipi.

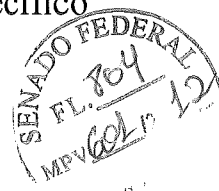
§ 2º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

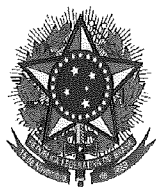
§ 3º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no *caput* poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 4º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica a:

I - operações que consistam em mera revenda dos bens a serem exportados;

II - empresa comercial exportadora.

Art. 31. Os créditos presumidos de que tratam os arts. 29 e 30 serão apurados e registrados em separado dos créditos previstos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e ressarcidos em conformidade com procedimento específico estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 32. O art. 11 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de cana-de-açúcar, classificada na posição 12.12 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

.....”(NR)

Art. 33. Os arts. 54 e 55 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 54.....

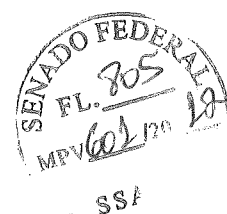
I - insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e na posição 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos:

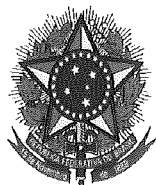
.....”(NR)

“Art. 55.....

I - o valor dos bens classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01 e 23.06 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física;

.....”(NR)





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Art. 34. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir, na forma do regulamento, do imposto sobre a renda devido nos anos calendário de 2013 e 2014, as despesas com construção de cisternas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) para atendimento de moradores da região.

§ 1º A dedução de que trata o *caput* fica limitada a 1% do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º A construção das cisternas deve respeitar a localização e as metodologias estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

§ 3º Somente poderão ser deduzidas as despesas com as cisternas recepcionadas pelo MDS como efetivamente construídas.

§ 4º Também poderão ser deduzidas na forma do *caput* despesas com capacitação e assistência técnica prestadas às famílias atendidas pelas cisternas na forma estabelecida pelo MDS.

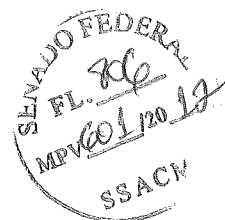
§ 5º As cisternas poderão ser destinada para acúmulo de água potável ou para uso na agricultura e na pecuária.

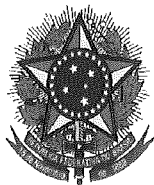
§ 6º A pessoa jurídica que utilizar a faculdade disposta no *caput* deve manter por, no mínimo, cinco anos, os documentos relativos às despesas efetuadas na construção da cisterna para consulta e fiscalização dos órgãos de controle, além dos documentos emitidos pelo MDS atestando a recepção das cisternas.

§ 7º O MDS publicará trimestralmente a relação de cisternas construídas, sua localização e a pessoa jurídica beneficiária.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor:

I – na data da publicação da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, em relação:





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

a) ao art. 1º, nas partes em que altera o art. 3º da Lei nº 12.546, de 2011, em que inclui a alínea “c” no inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, e na parte em que altera o inciso II do *caput* do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011; e

b) ao art. 5º;

II – na data da publicação da Medida Provisória nº 601, de 2012, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, em relação aos arts. 4º e 6º;

III – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 601, de 2012, em relação:

a) às alterações promovidas pelo art. 1º na Lei nº 12.546, de 2011, não enunciadas nos incisos I, IV, VI e IX deste artigo;

b) aos incisos I e IV do art. 2º; e

c) ao art. 3º;

IV – na data da publicação da Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, em relação § 7º do art. 7º e ao inciso VII do *caput* e aos §§ 9º e 10 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, acrescentados pelo art. 1º desta Lei;

V – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 612, de 2013, em relação:

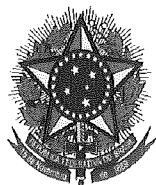
a) ao inciso II do art. 2º; e

b) ao art. 26;

VI – a partir de 1º de janeiro de 2014 em relação:

a) ao inciso III do art. 2º;





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

b) aos incisos V a XIV do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, acrescentados pelo art. 1º desta Lei;

c) aos incisos XIII a XXII do § 3º e ao § 6º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, acrescentados pelo art. 1º desta Lei;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, em relação ao disposto no art. 9º, § 1º, período no qual deverá ser promovida ampla divulgação das novas medidas junto a todos os setores atingidos;

VIII – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, em relação:

a) ao inciso V do art. 2º; e

b) ao art. 33; e

IX – na data da publicação desta Lei em relação ao § 12 do art. 2º da Lei nº 12.546, de 2011, acrescentado pelo art. 1º desta Lei, e aos demais dispositivos.

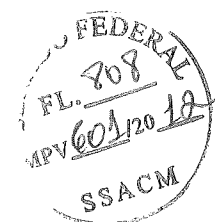
Parágrafo único. O disposto no inciso IV do art. 2º poderá produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013 para a empresa que considerar a regulamentação anterior mais onerosa, bastando, para isso, no início do exercício de 2013, ter efetuado o primeiro recolhimento da contribuição patronal, integralmente, de acordo com as condições previstas nos incisos I e III do *caput* art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

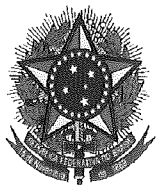
Art. 36. Ficam revogados:

I - o inciso II e os §§ 1º e 2º do art. 26 da Medida Provisória nº 612, de 2013;

II - inciso II do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004; e

III - o art. 47 da Lei nº 12.546, de 2011.





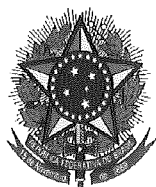
SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

ANEXO I

(Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM
39.23 (exceto 3923.30.00 Ex.01)
4009.41.00
4811.49
4823.40.00
6810.19.00
6810.91.00
69.07
69.08
7307.19.10
7307.19.90
7307.23.00
7323.93.00
73.26
7403.21.00
7407.21.10
7407.21.20
7409.21.00
7411.10.10
7411.21.10
74.12
7418.20.00
76.15
8301.40.00
8301.60.00
8301.70.00
8302.10.00
8302.41.00
8307.90.00
8308.90.10
8308.90.90
8450.90.90
8471.60.80
8481.80.11
8481.80.19

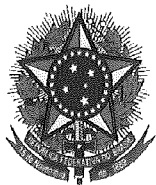




SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

NCM
8481.80.91
8481.90.10
8482.10.90
8482.20.10
8482.20.90
8482.40.00
8482.50.10
8482.91.19
8482.99.10
8504.40.40
8507.30.11
8507.30.19
8507.30.90
8507.40.00
8507.50.00
8507.60.00
8507.90.20
8526.91.00
8533.21.10
8533.21.90
8533.29.00
8533.31.10
8534.00.1
8534.00.20
8534.00.3
8534.00.5
8544.20.00
8607.19.11
8607.29.00
9029.90.90
9032.89.90





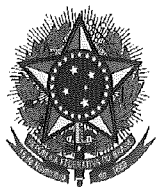
SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

ANEXO II

(Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM
03.05
0801.3
1301.90.90
1302.19.99
15.01
1704.10.00
1704.90.20
Capítulo 20
2106.90.50
2106.90.60
2912.50.00
2915.90.60
2926.90.99
3002.10.19
3005.90.90
3006.70.00
3306.90.00
3505.20.00
3506.10
3506.91
3604.90.90
3815.90.99
3816.00
3821.00.00
38.24
3908.90.90
3910.00.90
3923.10.90
3926.20.00
3926.90.69
4015.11.00
4811.51.29
4817.10.00
4817.20.00
4817.30.00

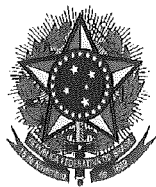




SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

NCM
4820.10.00
4820.20.00
4820.30.00
4820.40.00
4820.50.00
4820.90.00
4821.10.00
4821.90.00
4901.91.00
4901.10.00
4901.99.00
4902.90.00
4903.00.00
4904.00.00
4905.10.00
4905.91.00
4905.99.00
4907.00.20
4907.00.30
4907.00.90
4908.10.00
4908.90.00
4909.00.00
4910.00.00
4911.10.10
4911.10.90
4911.91.00
4911.99.00
6210.10.00
68.06
6809.19.00
6809.90.00
68.15
69.03
71.03
7310.21.90
7310.29.90
7323.99.00

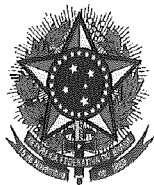




SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

NCM
7507.20.00
7612.10.00
7612.90.11
8309.10.00
8419.89.10
8419.89.20
8450.90.10
8450.90.90
8471.30
8479.89.12
8479.89.91
8519.81.90
8523.21.10
8523.21.20
8523.52.00
8523.59.10
8526.10.00
8526.92.00
8543.70.99
8716.80.00
9019.10.00
9023.00.00
9026.20.90
9027.50.50
9027.80.90
9031.80.11
Capítulo 93, exceto 93.02.00.00, 9306.2 e 9306.30.00
9404.10.00
9405.10.92
9504.40.00
9603.10.00
9603.21.00
9603.29.00
9603.30.00
9603.40.10
9603.40.90
9603.50.00
9603.90.00

SENADO FEDERAL
FL. 813
MPV 601/20 124
SSAC



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

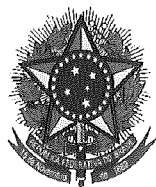
ANEXO III

(Anexo II à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

Lojas de departamentos ou magazines, enquadradas na Subclasse CNAE 4713-0/01
Comércio varejista de materiais de construção, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/05
Comércio varejista de materiais de construção em geral, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/99
Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, enquadrado na Classe CNAE 4751-2
Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, enquadrado na Classe CNAE 4752-1
Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, enquadrado na Classe CNAE 4753-9
Comércio varejista de móveis, enquadrado na Subclasse CNAE 4754-7/01
Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho, enquadrado na Classe CNAE 4755-5
Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico, enquadrado na Classe CNAE 4759-8
Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria, enquadrado na Classe CNAE 4761-0
Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas, enquadrado na Classe CNAE 4762-8
Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/01
Comércio varejista de artigos esportivos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/02
Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, enquadrado na Subclasse CNAE 4771-7/01
Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, enquadrado na Classe CNAE 4772-5
Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, enquadrado na Classe CNAE 4781-4
Comércio varejista de calçados e artigos de viagem, enquadrado na Classe CNAE 4782-2
Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/05
Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/08

Observação: As Classes e Subclasses CNAE referidas neste Anexo correspondem àquelas relacionadas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0.





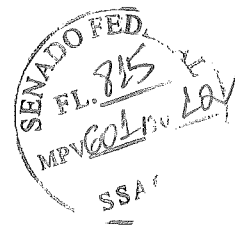
SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Assinatura manuscrita em tinta preta, sobreposta ao texto "Relator".





CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

ATA DA 6ª REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 2012, PUBLICADA EM 28 DE DEZEMBRO DE 2012 (ED. EXTRA), QUE “ALTERA AS LEIS Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, PARA PRORROGAR O REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA, E PARA DESONERAR A FOLHA DE PAGAMENTOS DOS SETORES DA CONSTRUÇÃO CIVIL E VAREJISTA; Nº 11.774, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008, QUE REDUZ AS ALÍQUOTAS DAS CONTRIBUIÇÕES DE QUE TRATAM OS INCISOS I E III DO CAPUT DO ART.22 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991; Nº 10.931, DE 2 DE AGOSTO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE O PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO DE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS; Nº 12.431, DE 24 DE JUNHO DE 2011; E Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, PARA PERMITIR ÀS PESSOAS JURÍDICAS DA REDE DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS DEDUZIR O VALOR DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 07 DE MAIO DE 2013, ÀS 14:30H, NO PLENÁRIO Nº 9, DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA DO SENADO FEDERAL.

Às quinze horas e oito minutos do dia sete de maio de dois mil e treze, na sala número nove da Ala Senador Nilo Coelho, sob a Presidência do Senhor Deputado Paulo Ferreira, reúne-se a Comissão Mista da Medida Provisória nº 601, de 2012, com a presença dos Senadores Francisco Dornelles, Ana Amélia, José Pimentel, Humberto Costa, Lídice da Mata, Eduardo Amorim, Armando Monteiro, João Alberto Souza, Paulo Davim, Ana Rita, Anibal Diniz e Blairo Maggi; e dos Deputados Paulo Ferreira, Rogério Carvalho, Colbert Martins, Eduardo Sciarra, Mendonça Filho, Alex Canziani, Osvaldo Reis, Guilherme Campos, Alexandre Leite, Aelton Freitas, Glauber Braga e Dr. Carlos Alberto. Deixam de comparecer os demais membros. Havendo número regimental, a Presidência declara aberta a presente Reunião, destinada à apreciação do relatório. O Presidente passa a palavra ao relator, Senador Armando Monteiro, que profere seu relatório, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 601, de 2012, e pela aprovação integral ou parcial das Emendas nºs 2, 7, 13, 17, 29, 30, 31, 37, 42, 47, 51, 52, 71, 73, 74, 80, 83, 92, 94, 97, 100, 110, 113, 116, 118, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das demais emendas. Aberta a discussão, usam da palavra para discutir o Senador José Pimentel, a Senadora Ana Amélia, o Deputado Alex Canziani e o Senador João Alberto Souza. É pedida vista coletiva pelo Senador José Pimentel e pelo Deputado



Alexandre Leite. Às quinze horas e cinquenta e dois minutos é suspensa a Reunião. Às quatorze horas e quarenta e nove minutos do dia oito de maio de dois mil e treze é reaberta a Reunião. Aberta a discussão, nenhum parlamentar usa da palavra para discutir. Fica prejudicada a apreciação do Requerimento de destaque apresentado pelo Deputado Eduardo Sciarra, nos termos do art. 242 do Regimento Interno do Senado Federal, em virtude da ausência do autor quando da leitura da proposição. Colocado em votação, é aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Armando Monteiro, passando a constituir parecer da Comissão, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária; no mérito, conclui pela aprovação da Medida Provisória nº 601, de 2012, e pela aprovação integral ou parcial das Emendas nºs 2, 7, 13, 17, 29, 30, 31, 37, 42, 47, 51, 52, 71, 73, 74, 80, 83, 92, 94, 97, 100, 110, 113, 116, 118, na forma de Projeto de Lei de Conversão, pela rejeição das demais emendas; e pelo envio da matéria à Câmara dos Deputados, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal. O Presidente propõe a dispensa da leitura e aprovação das atas das reuniões anteriores, bem como da ata da presente reunião. Colocadas em votação, as atas são aprovadas. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a Reunião às quinze horas e dois minutos, lavrando eu, Marcos Machado Melo, Secretário da Comissão, a presente Ata, que será assinada pelo Senhor Presidente, Deputado Paulo Ferreira, e publicada no Diário do Senado Federal, juntamente com o registro das notas taquigráficas.


Deputado PAULO FERREIRA
Presidente



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11, DE 2013

Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra e para alterar o regime de desoneração da folha de pagamentos; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; nº 10.925, de 23 de julho de 2004; nº 10.485, de 3 de julho de 2002; nº 12.249, de 11 de junho de 2010; nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; nº 10.522, de 19 de julho de 2002; nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; nº 10.865, de 30 de abril de 2004; nº 11.727, de 23 de junho de 2008; nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010; regula a compra, venda e transporte de ouro; altera a sistemática de aproveitamento do saldo de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins oriundos da cadeia de comercialização do café; cria crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plástico; dispõe sobre a comprovação de regularidade fiscal pelo contribuinte; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; concede incentivo tributário para a construção de cisternas; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 12. Não serão computados na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro



Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra.” (NR)

“Art. 3º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2017.” (NR)

“Art. 7º

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;

V - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros por fretamento e turismo municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional, enquadradas na classe 4929-9 da CNAE 2.0;

VI - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;

VII - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;

VIII - as empresas que prestam os serviços classificados na Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS, instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, nos códigos 1.1201.25.00, 1.1403.29.10, 1.2001.33.00, 1.2001.39.12, 1.2001.54.00, 1.2003.60.00 e 1.2003.70.00;

IX - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0;

X - as empresas de engenharia e arquitetura enquadradas no grupo 711 da CNAE 2.0;

XI - as empresas de manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos enquadradas nas classes 3311-2, 3312-1, 3313-9, 3314-7, 3319-8, 3321-0 e 3329-5 da CNAE 2.0;

XII - as empresas de vigilância e segurança privada, enquadradas na subclasse 8011-1/01 da CNAE 2.0;

XIII - as agências de publicidade e de comunicação, enquadradas nas classes 731 e 7311-4 da CNAE 2.0; e

XIV - as empresas de promoção de vendas, marketing direto e consultoria em publicidade, enquadradas nas subclasses 7319-0/02, 7319-0/03 e 7319-0/04 da CNAE 2.0.

§ 7º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do *caput* as seguintes regras:



I - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI a partir do dia 1º de abril de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrerá na forma do *caput*, até o seu término;

II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrerá na forma dos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, até o seu término; e

III - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras a que se refere o inciso II.” (NR)

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

§ 1º

.....

II -

.....

c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras.

.....

§ 3º

.....

XI - de manutenção e reparação de embarcações;

XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II desta Lei;

XIII - que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados e terminais portuários de uso privativo, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0;

XIV - de transporte aéreo de passageiros e de carga não regular (táxi-aéreo), nos termos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, enquadradas na classe 5112-9 da CNAE 2.0;



XV - de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0;

XVI - de agenciamento marítimo de navios, enquadradas na classe 5232-0 da CNAE 2.0;

XVII - de transporte por navegação de travessia, enquadradas na classe 5091-2 da CNAE 2.0;

XVIII - de prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária, enquadradas na classe 5240-1 da CNAE 2.0;

XIX - de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0;

XX - jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0;

XXI - de comércio varejista de artigos de óptica, enquadradas na classe 4774-1 da CNAE 2.0; e

XXII - de comércio varejista de produtos farmacêuticos enquadradas nas subclasses 4771-7/02 e 4771-7/03 da CNAE 2.0.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no *caput* os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:

.....

§ 5º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no § 3º, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

§ 6º Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins do inciso XX do § 3º, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário por qualquer plataforma, inclusive em portais de conteúdo da Internet.” (NR)

“Art. 9º

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

- a) de exportações; e
- b) decorrente de transporte internacional de carga;

.....



VII - para os fins da contribuição prevista no *caput* dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º.

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o *caput* do art. 7º e o *caput* do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades.” (NR)

Art. 2º O Anexo único à Lei nº 12.546, de 2011, passa a ser denominado Anexo I e passa a vigorar:

I – acrescido dos produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, constantes do Anexo I a esta Lei;

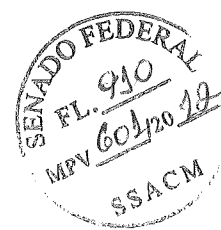
II – acrescido do produto classificado no código 9619.00.00 da Tipi;

III – acrescido dos produtos classificados nos códigos da Tipi constantes do Anexo II a esta Lei;

IV – subtraído dos produtos classificados nos códigos 3006.30.11, 3006.30.19, 7207.11.10, 7208.52.00, 7208.54.00, 7214.10.90, 7214.99.10, 7228.30.00, 7228.50.00, 9022.14.13 e 9022.30.00 da Tipi; e

V – subtraído dos produtos classificados nos códigos, 2202.90.00 Ex. 04 e Ex. 05, 16.04 e 16.05 da Tipi.

Art. 3º A Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 14

§ 4º

VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral; e

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a quatro por cento da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do seguinte imposto e contribuições:

.....” (NR)

“Art. 8º Para fins de repartição de receita tributária e do disposto no § 2º do art. 4º, o percentual de quatro por cento de que trata o *caput* do art. 4º será considerado:

I - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) como Cofins;

II - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;

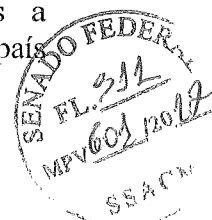
III - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) como IRPJ; e

IV - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) como CSLL.

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da alínea “a” do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país



que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, produzidos por:

I - títulos ou valores mobiliários adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2011, objeto de distribuição pública, de emissão de pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras; ou

II - fundos de investimento em direitos creditórios constituídos sob a forma de condomínio fechado, regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditórios não seja instituição financeira.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput*, os títulos ou valores mobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à taxa referencial - TR, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar:

I - prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos;

II - vedação à recompra do título ou valor mobiliário pelo emissor ou parte a ele relacionada nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;

IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;

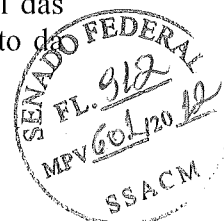
V - comprovação de que o título ou valor mobiliário esteja registrado em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência; e

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados aos projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º-A Para fins do disposto no inciso II do *caput*, a rentabilidade esperada das cotas de emissão dos fundos de investimento em direitos creditórios deverá ser referenciada em taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à TR, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - o fundo deve possuir prazo de duração mínimo de seis anos;

II - vedação ao pagamento total ou parcial do principal das cotas nos dois primeiros anos a partir da data de encerramento de



oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo, exceto nas hipóteses de liquidação antecipada do fundo, previstas em seu regulamento;

III - vedação à aquisição de cotas pelo originador ou cedente ou por partes a eles relacionadas, exceto quando se tratar de cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de amortização e resgate;

IV - prazo de amortização parcial de cotas, inclusive as provenientes de rendimentos incorporados, caso existente, com intervalos de, no mínimo, cento e oitenta dias;

V - comprovação de que as cotas estejam admitidas a negociação em mercado organizado de valores mobiliários, ou registrados em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência;

VI - procedimento simplificado que demonstre o objetivo de alocar os recursos obtidos com a operação em projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação; e

VII - presença obrigatória no contrato de cessão, no regulamento e no prospecto, se houver, na forma a ser regulamentada pela CVM:

a) do objetivo do projeto ou projetos beneficiados;

b) do prazo estimado para início e encerramento ou, para os projetos em andamento, a descrição da fase em que se encontram e a estimativa do seu encerramento;

c) do volume estimado dos recursos financeiros necessários para a realização do projeto ou projetos não iniciados ou para a conclusão dos já iniciados; e

d) do percentual que se estima captar com a venda dos direitos creditórios, frente às necessidades de recursos financeiros dos projetos beneficiados.

VIII - percentual mínimo de oitenta e cinco por cento de patrimônio líquido representado por direitos creditórios, e a parcela restante por títulos públicos federais, operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais ou cotas de fundos de investimento que invistam em títulos públicos federais.

§ 1º-B Para fins do disposto no inciso I do *caput*, os certificados de recebíveis imobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à TR, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar os seguintes requisitos:

I - prazo médio ponderado superior a quatro anos, na data de sua emissão;



II - vedação à recompra dos certificados de recebíveis imobiliários pelo emissor ou parte a ele relacionada e o cedente ou originador nos dois primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;

IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, cento e oitenta dias;

V - comprovação de que os certificados de recebíveis imobiliários estejam registrados em sistema de registro, devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas respectivas áreas de competência; e

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados a projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º-C O procedimento simplificado previsto nos incisos VI dos §§ 1º, 1º-A e 1º-B deve demonstrar que os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso ocorreram em prazo igual ou inferior a vinte e quatro meses da data de encerramento da oferta pública.

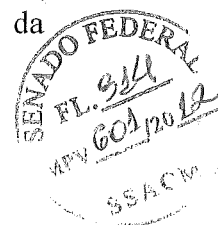
§ 1º-D Para fins do disposto neste artigo, os fundos de investimento em direitos creditórios e os certificados de recebíveis imobiliários podem ser constituídos para adquirir recebíveis de um único cedente ou devedor ou de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá a fórmula de cômputo do prazo médio a que se refere o inciso I dos §§ 1º e 1º-B, e o procedimento simplificado a que se referem os incisos VI dos §§ 1º, 1º-A e 1º-B.

.....
§ 4º

II - às cotas de fundos de investimento exclusivos para investidores não residentes que possuam no mínimo oitenta e cinco por cento do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o inciso I do *caput*.

§ 4º -A O percentual mínimo a que se refere o inciso II do § 4º poderá ser de, no mínimo, sessenta e sete por cento do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o inciso I do *caput* no prazo de dois anos, contado da data da primeira integralização de cotas.



.....
 § 8º

.....
 II - o cedente, no caso de certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios.

.....
 § 10. Sem prejuízo do disposto no *caput*, os fundos soberanos de qualquer país fazem jus à alíquota reduzida atribuída aos beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 11. Para fins do disposto no § 10, classificam-se como fundos soberanos os veículos de investimento no exterior cujo patrimônio seja composto por recursos provenientes exclusivamente da poupança soberana do país respectivo e que, adicionalmente, cumpram os seguintes requisitos:

I - apresentem, em ambiente de acesso público, uma política de propósitos e de investimento definida;

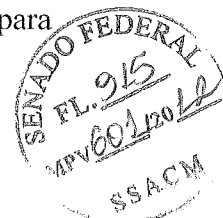
II - apresentem, em ambiente de acesso público e em periodicidade, no mínimo, anual, suas fontes de recursos; e

III - disponibilizem, em ambiente de acesso público, as regras de resgate dos recursos por parte do governo.” (NR)

“Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, dos certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

.....
 § 1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 1º-C e 2º do art. 1º, emitidos entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º do art. 1º e 31 de dezembro de 2015.

§ 1º-A As debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária, constituídas sob a forma de sociedade por ações, para



captar recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal também fazem jus aos benefícios dispostos no *caput*, respeitado o disposto no § 1º.

.....

§ 5º Ficam sujeitos à multa equivalente a vinte por cento do valor captado na forma deste artigo não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda:

I - o emissor dos títulos e valores mobiliários; ou

II - o cedente, no caso de certificados de recebíveis imobiliários e fundos de investimento em direitos creditórios.

.....” (NR)

“Art. 3º

.....

§ 1º-A O percentual mínimo a que se refere o *caput* poderá ser de, no mínimo, sessenta e sete por cento do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado nos ativos no prazo de dois anos contado da data da primeira integralização de cotas.

.....

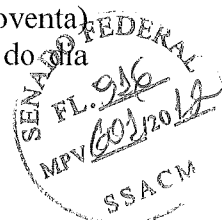
§ 2º-A Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação de cotas.

§ 2º-B Não se aplica ao fundo de investimento de que trata o *caput* e ao fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º, a incidência do imposto de renda na fonte prevista no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004.

.....

§ 4º O fundo de investimento de que trata o *caput* e o fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º terão prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da primeira integralização de cotas para enquadrar-se ao disposto no § 1º-A.

§ 5º Sem prejuízo do prazo previsto no § 4º, não se aplica o disposto no § 1º se, em um mesmo ano-calendário, a carteira do fundo de investimento não cumprir as condições estabelecidas neste artigo por mais de 3 (três) vezes ou por mais de 90 (noventa) dias, hipótese em que os rendimentos produzidos a partir do dia



imediatamente após a alteração da condição serão tributados na forma do § 6º.

§ 5º-A Ocorrida a hipótese prevista no § 5º e após cumpridas as condições estabelecidas neste artigo, admitir-se-á o retorno ao enquadramento anterior a partir do 1º (primeiro) dia do ano-calendário subsequente.

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 10. As pessoas jurídicas integrantes da Rede Arrecadadora de Receitas Federais - Rarf poderão excluir da base de cálculo da Cofins o valor auferido em cada período de apuração como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais, dividido pela alíquota referida no art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

§ 11. Caso não seja possível fazer a exclusão de que trata o § 10 na base de cálculo da Cofins referente ao período em que auferida remuneração, o montante excedente poderá ser excluído da base de cálculo da Cofins dos períodos subsequentes.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto nos §§ 10 e 11, inclusive quanto à definição do valor auferido como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais.” (NR)

Art. 7º Dê-se a seguinte redação ao art. 24 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997:

“Art. 24.

.....

Parágrafo único. No caso do inciso VI do *caput* deste artigo, caso o valor convencionado pelas partes seja inferior àquele atribuído pelo órgão municipal competente para efeito do imposto de transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, decorrente da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este será o valor mínimo para oferta do imóvel no primeiro leilão.” (NR)

Art. 8º Fica permitida a compra, venda e transporte de ouro produzido em áreas de garimpo autorizadas pelo Poder Público federal, nos termos desta Lei.

Art. 9º O transporte do ouro, dentro da circunscrição da região aurífera produtora, até uma instituição legalmente autorizada a realizar a compra, será acompanhado por cópia do respectivo título autorizativo de lavra, não se exigindo outro documento.

§ 1º O transporte de ouro referido no *caput* poderá ser feito também pelo garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, pelos seus parceiros, pelos membros da cadeia produtiva, e pelos seus respectivos mandatários, desde que acompanhado por documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário que identificará o nome do portador, o número do título autorizativo, sua localização e o período de validade da autorização de transporte.

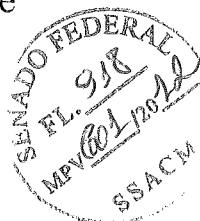
§ 2º O transporte referido neste artigo está circunscrito à região aurífera produtora, desde a área de produção até uma instituição legalmente autorizada a realizar a compra, de modo que o documento autorizativo terá validade para todos os transportes de ouro realizados pelo mesmo portador.

§ 3º Entende-se por membros da cadeia produtiva todos os agentes que atuam em atividades auxiliares do garimpo, tais como piloto de avião, comerciantes de suprimentos ao garimpo, fornecedores de óleo combustível, equipamentos e outros agentes.

§ 4º Entende-se por parceiro todas as pessoas físicas que atuam na extração do ouro com autorização do titular do direito minerário e que tenham acordo com este na participação no resultado da extração mineral.

§ 5º Entende-se por região aurífera produtora a região geográfica coberta pela província geológica caracterizada por uma mesma mineralização de ouro em depósitos do tipo primário e secundário, aluvionar, eluvionar e coluvionar, e onde estão localizadas as frentes de lavra.

Art. 10. A prova da regularidade da primeira aquisição de ouro produzido sob qualquer regime de aproveitamento será feita com base em:



I – nota fiscal emitida por cooperativa ou, no caso de pessoa física, recibo de venda e declaração de origem do ouro emitido pelo vendedor identificando a área de lavra, o Estado ou Distrito Federal e o Município de origem do ouro, o número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais e o número do título autorizativo de extração; e

II - nota fiscal de aquisição emitida pela instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil a realizar a compra do ouro.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, a instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro deverá cadastrar os dados de identificação do vendedor, tais como nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ), e o número de registro no órgão de registro do comércio da sede do vendedor.

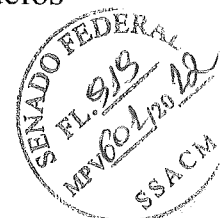
§ 2º O cadastro, a declaração de origem do ouro e a cópia da Carteira de Identidade (RG) do vendedor deverão ser arquivados na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, para fiscalização do órgão gestor de recursos minerais e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo período de 10 (dez) anos, contados da compra e venda do ouro.

§ 3º É de responsabilidade do vendedor a veracidade das informações por ele prestadas no ato da compra e venda do ouro.

§ 4º Presumem-se a legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da pessoa jurídica adquirente quando as informações mencionadas neste artigo, prestadas pelo vendedor, estiverem devidamente arquivadas na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro.

Art. 11. A prova da regularidade da posse e do transporte de ouro para qualquer destino, após a primeira aquisição, será feita mediante a apresentação da respectiva nota fiscal, conforme o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989.

§ 1º Portaria do Diretor-Geral do órgão gestor de recursos minerais a ser expedida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei disciplinará os documentos comprobatórios e modelos



de recibos e do cadastro previstos a que se referem, respectivamente, os incisos I e II e o § 1º do art. 10 desta Lei.

§ 2º Para fins do disposto no art. 10 desta Lei, até a entrada em vigor da Portaria do órgão gestor de recursos minerais, serão consideradas regulares as aquisições de ouro, já efetuadas por instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, anteriores à publicação desta Lei, documentadas ou não por meio dos recibos em modelos disponíveis no comércio em geral, desde que haja a adequada identificação dos respectivos vendedores.

§ 3º Quando se tratar de ouro transportado, dentro da região aurífera produtora, pelos garimpeiros, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, pelos parceiros, pelos membros da cadeia produtiva, e pelos seus respectivos mandatários, a prova da regularidade de que trata o *caput* dar-se-á por meio de documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário nos termos do art. 9º, § 1º, desta Lei.

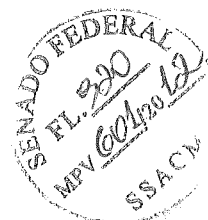
Art. 12. O garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, os seus parceiros, os membros da cadeia produtiva e os seus respectivos mandatários com poderes especiais têm direito à comercialização do ouro diretamente com instituição legalmente autorizada a realizar a compra.

Art. 13. Até que seja expedida a Portaria mencionada no § 1º do art. 11 desta Lei, ou por 12 meses após a data de publicação desta Lei, o que ocorrer primeiro, é reconhecida a regularidade da aquisição de ouro por instituição legalmente autorizada a realizar a compra, e seus mandatários, mesmo que não seja possível identificar o título autorizativo referente à área de sua origem, nos termos desta Lei, desde que regularmente identificados os respectivos vendedores.

Art. 14. Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º

.....
XXII - açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da Tipi;



II – relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010 e no período compreendido entre janeiro de 2011 e o mês de publicação da Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2014.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 16. A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos PET, classificados na posição 39.15 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, por estabelecimentos industriais, para utilização como matéria-prima ou produto intermediário, ensejará ao adquirente o direito à fruição de crédito presumido do IPI, desde que o estabelecimento vendedor seja:

I – cooperativa de catadores de materiais recicláveis;

II – microempreendedor individual; e

III – microempresa ou empresa de pequeno optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos utilizados como matéria-prima e produto intermediário, para fins do direito ao crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo, dar-se-á por documento fiscal previsto na legislação do IPI.

§ 2º O valor do crédito presumido corresponderá ao resultado da aplicação da maior alíquota do imposto dentre as estabelecidas para os produtos classificados nas posições 39.01 a 39.25 da Tipi sobre o valor total das notas fiscais de aquisição dos desperdícios, resíduos ou aparas de plásticos PET, classificados na posição 39.15 da Tipi, no período de apuração do IPI.



Art. 17. Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002:

“Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

§ 1º O disposto no *caput*, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da TIPI, aplica-se aos produtos autopropulsados ou não.

§ 2º

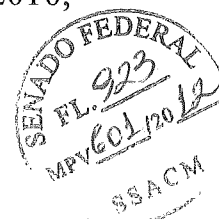
II – em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI: 73.09, 7310.29.20, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05, 8716.20.00 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90).

.....” (NR)

Art. 18. A comprovação de regularidade quanto à quitação de tributos federais e demais créditos inscritos em Dívida Ativa da União, para fins de reconhecimento de incentivos ou benefícios fiscais, é feita mediante Certidão Negativa de Débitos (CND) ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN) válida.

Parágrafo único. A comprovação da existência de CND ou de CPD-EN válida deve ser feita pela autoridade administrativa responsável pelo reconhecimento do incentivo ou benefício fiscal.

Art. 19. O art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 60. Ficam isentos do Imposto de Renda na fonte, de 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2015, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1º O limite global previsto no *caput* não se aplica em relação às operadoras e agências de viagem.

§ 2º Salvo se atendidas as condições do art. 26, o disposto no *caput* não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo, quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da isenção, conforme o tipo de gasto custeado.

§ 4º Para fins de cumprimento das condições de isenção de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo e suas operações devem ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no país.” (NR)

Art. 20. Os arts. 6º, 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74.

.....” (NR)



“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS, cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.” (NR)

“Art. 74.
.....

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.” (NR)

Art. 21. A alínea *a* do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

§1º

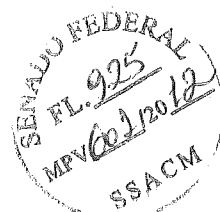
II.....

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

.....” (NR)

Art. 22. A alteração promovida pelo art. 21 aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 23. O art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 19.

.....

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

.....

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

.....

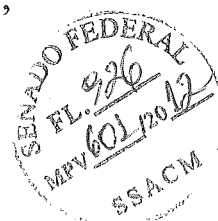
§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II e IV do *caput*.

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o *caput*, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias.

.....

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.” (NR)

Art. 24. O art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 6º

.....
 § 3º O disposto no *caput* aplica-se também às penalidades aplicadas isoladamente.” (NR)

Art. 25. O art. 62 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62.

.....
 II - bens destinados à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratados por empresas sediadas no exterior e relacionados em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o beneficiário do regime será o contratado pela empresa sediada no exterior e o regime poderá ser operado também em estaleiros navais ou em outras instalações industriais, destinadas à construção dos bens de que trata aquele inciso.” (NR)

Art. 26. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

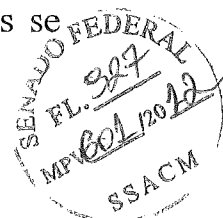
“Art. 8º

.....
 § 21. As alíquotas da COFINS-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, relacionados no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

.....” (NR)

Art. 27. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de soja classificada na posição 12.01 e dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00 e 2304.00 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 28. A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se



aplica aos produtos classificados nos códigos 12.01, 1208.10.00, 1701.14.00, 2304.00 e 2309.10.00 da Tipi.

Art. 29. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 da TIPI.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput*:

I - somente poderá ser aproveitado em relação à operação de venda acobertada por nota fiscal referente exclusivamente a produto cuja produção seja fomentada com o mencionado crédito presumido;

II - poderá ser aproveitado inclusive na hipótese de a receita decorrente da venda dos referidos produtos estar desonerada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 2º O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se refere o *caput* será determinado, respectivamente, mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas vendas, de percentual das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, correspondente a:

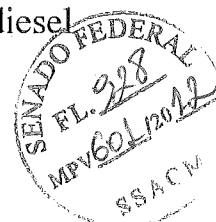
I - 27% (vinte e sete por cento), no caso de venda de óleo de soja classificado no código 15.07 da Tipi;

II - 27% (vinte e sete por cento), no caso de venda de produtos classificados nos códigos 1208.10.00 e 2304.00 da Tipi;

III - 10% (dez por cento), no caso de venda de margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi;

IV - 5% (cinco por cento), no caso de venda de rações classificadas no código 2309.10.00 da Tipi;

V - 27% (vinte e sete por cento), no caso de venda de biodiesel classificado no código 3826.00.00 da Tipi.



§ 3º A pessoa jurídica deverá subtrair do montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins apurado na forma prevista nos incisos I, III, IV e V do § 2º, respectivamente, o montante correspondente:

I - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso I do § 2º sobre o valor de óleo de soja classificado no código 15.07 da Tipi adquirido de pessoa jurídica e utilizado como insumo na produção de óleo de soja classificado no código 1507.90.1 da Tipi;

II - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso I do § 2º sobre o valor de óleo de soja classificado no código 15.07 da Tipi adquirido de pessoa jurídica e utilizado como insumo na produção de margarina classificada no código 1517.10.00 da TIPI;

III - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso II do § 2º sobre o valor dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00 e 2304.00 da Tipi adquiridos de pessoa jurídica e utilizados como insumo na produção de rações classificadas nos códigos 2309.10.00 da Tipi;

IV - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso I do § 2º sobre o valor de óleo de soja classificado no código 15.07 da TIPI adquirido de pessoa jurídica e utilizado como insumo na produção de biodiesel classificado no código 3826.00.00 da TIPI.

§ 3º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 4º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no *caput* poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.



§ 5º O disposto neste artigo não se aplica a operações que consistam em mera revenda de bens.

Art. 30. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita de exportação dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 da Tipi.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* somente poderá ser aproveitado em relação à operação de exportação acobertada por nota fiscal referente exclusivamente a produto cuja produção seja fomentada com o mencionado crédito.

§ 2º O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se refere o *caput* será determinado, respectivamente, mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas exportações, de percentual das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, correspondente a:

I - 27% (vinte e sete por cento), no caso de exportação de óleo de soja classificado no código 15.07 da Tipi;

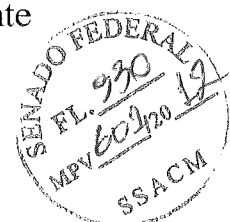
II - 27% (vinte e sete por cento), no caso de exportação de produtos classificados nos códigos 1208.10.00 e 2304.00 da Tipi;

III - 10% (dez por cento), no caso de exportação de margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi;

IV - 5% (cinco por cento), no caso de exportação de rações classificadas no código 2309.10.00 da Tipi;

V - 27% (vinte e sete por cento), no caso de exportação de biodiesel classificado no código 3826.00.00 da Tipi.

§ 3º A pessoa jurídica deverá subtrair do montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma prevista nos incisos I, III, IV e V do § 2º, respectivamente, o montante correspondente:



I - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso I do § 2º sobre o valor de óleo de soja classificado no código 15.07 da Tipi adquirido de pessoa jurídica e utilizado como insumo na produção de óleo de soja classificado no código 1507.90.1 da Tipi;

II - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso I do § 2º sobre o valor de óleo de soja classificado no código 15.07 da Tipi adquirido de pessoa jurídica e utilizado como insumo na produção de margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi;

III - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso II do § 2º sobre o valor dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00 e 2304.00 da Tipi adquiridos de pessoa jurídica e utilizados como insumo na produção de rações classificadas nos códigos 2309.10.00 da Tipi;

IV - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso I do § 2º sobre o valor de óleo de soja classificado no código 15.07 da Tipi adquirido de pessoa jurídica e utilizado como insumo na produção de biodiesel classificado no código 3826.00.00 da Tipi.

§ 2º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

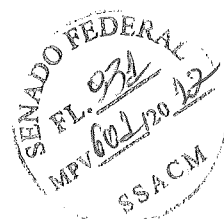
§ 3º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no *caput* poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 4º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica a:



I - operações que consistam em mera revenda dos bens a serem exportados;

II - empresa comercial exportadora.

Art. 31. Os créditos presumidos de que tratam os arts. 29 e 30 serão apurados e registrados em separado dos créditos previstos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e ressarcidos em conformidade com procedimento específico estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 32. O art. 11 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de cana-de-açúcar, classificada na posição 12.12 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

.....”(NR)

Art. 33. Os arts. 54 e 55 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 54.....

I - insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e na posição 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos:

.....”(NR)

“Art. 55.....

I - o valor dos bens classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01 e 23.06 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física;

.....”(NR)

Art. 34. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir, na forma do regulamento, do imposto sobre a renda devido nos anos calendário de 2013 e 2014, as despesas com construção de



cisternas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) para atendimento de moradores da região.

§ 1º A dedução de que trata o *caput* fica limitada a 1% do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º A construção das cisternas deve respeitar a localização e as metodologias estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

§ 3º Somente poderão ser deduzidas as despesas com as cisternas recepcionadas pelo MDS como efetivamente construídas.

§ 4º Também poderão ser deduzidas na forma do *caput* despesas com capacitação e assistência técnica prestadas às famílias atendidas pelas cisternas na forma estabelecida pelo MDS.

§ 5º As cisternas poderão ser destinada para acúmulo de água potável ou para uso na agricultura e na pecuária.

§ 6º A pessoa jurídica que utilizar a faculdade disposta no *caput* deve manter por, no mínimo, cinco anos, os documentos relativos às despesas efetuadas na construção da cisterna para consulta e fiscalização dos órgãos de controle, além dos documentos emitidos pelo MDS atestando a recepção das cisternas.

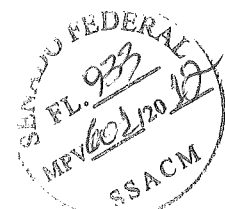
§ 7º O MDS publicará trimestralmente a relação de cisternas construídas, sua localização e a pessoa jurídica beneficiária.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor:

I – na data da publicação da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, em relação:

a) ao art. 1º, nas partes em que altera o art. 3º da Lei nº 12.546, de 2011, em que inclui a alínea “c” no inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, e na parte em que altera o inciso II do *caput* do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011; e

b) ao art. 5º;



II – na data da publicação da Medida Provisória nº 601, de 2012, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, em relação aos arts. 4º e 6º;

III – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 601, de 2012, em relação:

a) às alterações promovidas pelo art. 1º na Lei nº 12.546, de 2011, não enunciadas nos incisos I, IV, VI e IX deste artigo;

b) aos incisos I e IV do art. 2º; e

c) ao art. 3º;

IV – na data da publicação da Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, em relação § 7º do art. 7º e ao inciso VII do *caput* e aos §§ 9º e 10 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, acrescentados pelo art. 1º desta Lei;

V – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 612, de 2013, em relação:

a) ao inciso II do art. 2º; e

b) ao art. 26;

VI – a partir de 1º de janeiro de 2014 em relação:

a) ao inciso III do art. 2º;

b) aos incisos V a XIV do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, acrescentados pelo art. 1º desta Lei;

c) aos incisos XIII a XXII do § 3º e ao § 6º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, acrescentados pelo art. 1º desta Lei;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, em relação ao disposto no art. 9º, § 1º, período no qual deverá ser promovida ampla divulgação das novas medidas junto a todos os setores atingidos;

VIII – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, em relação:

a) ao inciso V do art. 2º; e

b) ao art. 33; e

IX – na data da publicação desta Lei em relação ao § 12 do art. 2º da Lei nº 12.546, de 2011, acrescentado pelo art. 1º desta Lei, e aos demais dispositivos.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV do art. 2º poderá produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013 para a empresa que considerar a regulamentação anterior mais onerosa, bastando, para isso, no início do exercício de 2013, ter efetuado o primeiro recolhimento da contribuição patronal, integralmente, de acordo com as condições previstas nos incisos I e III do *caput* art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 36. Ficam revogados:

I - o inciso II e os §§ 1º e 2º do art. 26 da Medida Provisória nº 612, de 2013;

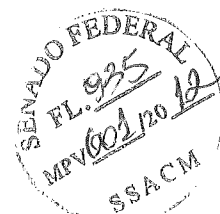
II - inciso II do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004; e

III - o art. 47 da Lei nº 12.546, de 2011.

ANEXO I

(Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM
39.23 (exceto 3923.30.00 Ex.01)
4009.41.00
4811.49
4823.40.00
6810.19.00
6810.91.00
69.07
69.08
7307.19.10



NCM
7307.19.90
7307.23.00
7323.93.00
73.26
7403.21.00
7407.21.10
7407.21.20
7409.21.00
7411.10.10
7411.21.10
74.12
7418.20.00
76.15
8301.40.00
8301.60.00
8301.70.00
8302.10.00
8302.41.00
8307.90.00
8308.90.10
8308.90.90
8450.90.90
8471.60.80
8481.80.11
8481.80.19
8481.80.91
8481.90.10
8482.10.90
8482.20.10
8482.20.90
8482.40.00
8482.50.10
8482.91.19
8482.99.10
8504.40.40
8507.30.11
8507.30.19
8507.30.90
8507.40.00
8507.50.00

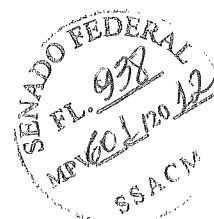
NCM
8507.60.00
8507.90.20
8526.91.00
8533.21.10
8533.21.90
8533.29.00
8533.31.10
8534.00.1
8534.00.20
8534.00.3
8534.00.5
8544.20.00
8607.19.11
8607.29.00
9029.90.90
9032.89.90

ANEXO II

(Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM
03.05
0801.3
1301.90.90
1302.19.99
15.01
1704.10.00
1704.90.20
Capítulo 20
2106.90.50
2106.90.60
2912.50.00
2915.90.60
2926.90.99
3002.10.19

NCM
3005.90.90
3006.70.00
3306.90.00
3505.20.00
3506.10
3506.91
3604.90.90
3815.90.99
3816.00
3821.00.00
38.24
3908.90.90
3910.00.90
3923.10.90
3926.20.00
3926.90.69
4015.11.00
4811.51.29
4817.10.00
4817.20.00
4817.30.00
4820.10.00
4820.20.00
4820.30.00
4820.40.00
4820.50.00
4820.90.00
4821.10.00
4821.90.00
4901.91.00
4901.10.00
4901.99.00
4902.90.00
4903.00.00
4904.00.00
4905.10.00
4905.91.00
4905.99.00
4907.00.20
4907.00.30
4907.00.90



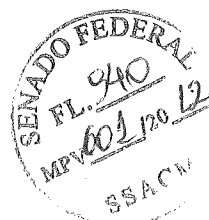
NCM
4908.10.00
4908.90.00
4909.00.00
4910.00.00
4911.10.10
4911.10.90
4911.91.00
4911.99.00
6210.10.00
68.06
6809.19.00
6809.90.00
68.15
69.03
71.03
7310.21.90
7310.29.90
7323.99.00
7507.20.00
7612.10.00
7612.90.11
8309.10.00
8419.89.10
8419.89.20
8450.90.10
8450.90.90
8471.30
8479.89.12
8479.89.91
8519.81.90
8523.21.10
8523.21.20
8523.52.00
8523.59.10
8526.10.00
8526.92.00
8543.70.99
8716.80.00
9019.10.00
9023.00.00
9026.20.90

NCM
9027.50.50
9027.80.90
9031.80.11
Capítulo 93, exceto 93.02.00.00, 9306.2 e 9306.30.00
9404.10.00
9405.10.92
9504.40.00
9603.10.00
9603.21.00
9603.29.00
9603.30.00
9603.40.10
9603.40.90
9603.50.00
9603.90.00

ANEXO III

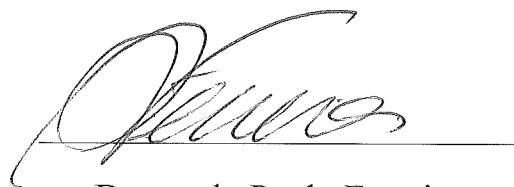
(Anexo II à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

Lojas de departamentos ou magazines, enquadradas na Subclasse CNAE 4713-0/01
Comércio varejista de materiais de construção, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/05
Comércio varejista de materiais de construção em geral, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/99
Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, enquadrado na Classe CNAE 4751-2
Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, enquadrado na Classe CNAE 4752-1
Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, enquadrado na Classe CNAE 4753-9
Comércio varejista de móveis, enquadrado na Subclasse CNAE 4754-7/01
Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho, enquadrado na Classe CNAE 4755-5
Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico, enquadrado na Classe CNAE 4759-8
Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria, enquadrado na Classe CNAE 4761-0
Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas, enquadrado na Classe CNAE 4762-8
Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/01
Comércio varejista de artigos esportivos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/02
Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, enquadrado na Subclasse CNAE 4771-7/01
Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, enquadrado na Classe CNAE 4772-5



Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, enquadrado na Classe CNAE 4781-4
Comércio varejista de calçados e artigos de viagem, enquadrado na Classe CNAE 4782-2
Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/05
Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/08

Observação: As Classes e Subclasses CNAE referidas neste Anexo correspondem àquelas relacionadas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0.



Deputado Paulo Ferreira
Presidente da Comissão